



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXVI Nº 71, TERÇA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2021

## **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**(Biênio 2021/2023)**

<b>PRESIDENTE</b>	<b>ARTHUR LIRA (PP-AL)</b>
<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>	<b>MARCELO RAMOS (PL-AM)</b>
<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>	<b>ANDRÉ DE PAULA (PSD-PE)</b>
<b>1º SECRETÁRIO</b>	<b>LUCIANO BIVAR (PSL-PE)</b>
<b>2ª SECRETÁRIA</b>	<b>MARÍLIA ARRAES (PT-PE)</b>
<b>3ª SECRETÁRIA</b>	<b>ROSE MODESTO (PSDB-MS)</b>
<b>4ª SECRETÁRIA</b>	<b>ROSANGELA GOMES (REPUBLICANOS-RJ)</b>
<b>1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO</b>	<b>EDUARDO BISMARCK (PDT-CE)</b>
<b>2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO</b>	<b>GILBERTO NASCIMENTO (PSC-SP)</b>
<b>3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO</b>	<b>ALEXANDRE LEITE (DEM-SP)</b>
<b>4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO</b>	<b>CÁSSIO ANDRADE (PSB-PA)</b>

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## SUMÁRIO

---

### SEÇÃO I

#### Plenário

1. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO . . . . . 4  
OD270421 - EXTRA 15H - Edital . . . . . 5

#### Expediente Despachado

2. DESPACHOS DO PRESIDENTE . . . . . 9

#### Proposições

3. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS . . . . . 14  
4. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS . . . . . 19

#### Presidência

5. ATOS DO PRESIDENTE . . . . . 827

#### Comissões

6. ATAS  
Comissão de Cultura, 14ª Reunião em 26/04/2021 . . . . . 831  
7. DESIGNAÇÕES DE RELATORIA  
Comissão do Esporte, em 20/04/2021 . . . . . 833  
8. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES . . . . . 834

### SEÇÃO II

#### Composição da Câmara dos Deputados

9. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS . . . . . 903

### SUPLEMENTO

## **1. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Convoco **Sessão Deliberativa Extraordinária Remota da Câmara dos Deputados**, a ser realizada **terça-feira, 27 de abril de 2021, às 15horas**, com a seguinte Ordem do Dia:

**ORDEM DO DIA****URGÊNCIA**

(Art. 62, § 6º da Constituição Federal)

**Discussão**

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020  
(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, que dispõe sobre a **renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste**. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**PASSA A SOBRESTAR A PAUTA EM: 14/03/2021**

**PRAZO DO CONGRESSO NACIONAL: 28/03/2021**

**PRORROGAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL: 27/05/2021**

**COMISSÃO MISTA:** Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12).

**AGUARDANDO LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO**

**RELATOR: DEP. JÚLIO CESAR (PSD/PI)**

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 2020  
(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, que **define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos**. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**PASSA A SOBRESTAR A PAUTA EM: 14/03/2021**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRAZO DO CONGRESSO NACIONAL: 28/03/2021****PRORROGAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL: 27/05/2021****COMISSÃO MISTA:** Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12).**AGUARDANDO LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO****RELATOR: DEP. DANILO FORTE (PSDB/CE)****URGÊNCIA**

(Art. 155, do Regimento Interno)

**Discussão**

3

PROJETO DE LEI Nº 886-E, DE 2021  
(DO SR. ESPERIDIÃO AMIN)

Discussão, em turno único, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.023-D, de 2011, que altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre **a cobrança de pedágio**. Pendente de parecer das Comissões de: Viação e Transportes; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. **(T 62 e T 64)**

**APROVADO O RQU Nº 6.874/13, EM 05/03/13.****MATÉRIA SUJEITA À SOBRESTAMENTO****RELATOR: DEP. GUTEMBERG REIS (MDB/RJ)**

4

PROJETO DE LEI Nº 598-B, DE 2019  
(DO SENADO FEDERAL)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 598-B, de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para **incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica**; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 852/19, 1447/19, 3340/19, 3573/19, 3574/19, 4318/19 e 4589/19, apensados, com Substitutivo (Relatora: Dep. Luisa Canziani); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 852/19, 1447/19, 3340/19, 3573/19, 3574/19, 4318/19 e 4589/19, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Relatora: Dep. Mariana Carvalho). Pendente de parecer da Constituição e Justiça e de Cidadania. **(NT 62 e T 64)**

Tendo apensados (11) os PLs nºs 852/19, 1.447/19, 3.574/19, 4.589/19, 3.340/19, 3.573/19, 4.318/19,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.509/19, 5.035/20, 769/21 e 912/21.

**APROVADO O RQU Nº 446/21, EM 18/03/21.****RELATORA: DEP. CARLA DICKSON (PROS/RN)**

5

PROJETO DE LEI Nº 5.114, DE 2019

(DO SR. ZACHARIAS CALIL)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.114, de 2019, que **cria o Dia Nacional da Criança Traqueostomizada, a ser comemorado anualmente em 18 de fevereiro**. Pendente de parecer das Comissões de: Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. **(T62 e T64)**

**APROVADO O RQU Nº 201/21, EM 18/03/21.****MATÉRIA SUJEITA À SOBRESTAMENTO****RELATOR: DEP. CAPITÃO WAGNER (PROS/CE)**

6

PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2020

(DOS SRS. CAPITÃO WAGNER E GUILHERME MUSSI)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, que **institui a “Loteria da Saúde”, como nova modalidade de loteria de prognósticos numéricos, com destinação dos recursos do produto de sua arrecadação para o Sistema Único de Saúde - SUS** e, excepcionalmente, para as ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto-Legislativo nº 6, de 2020. Pendente de parecer das Comissões de: Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. **(T 62 e T 64)**

**APROVADO O RQU Nº 382/21, EM 30/03/21****MATÉRIA SUJEITA À SOBRESTAMENTO****RELATOR: DEP. GIOVANI CHERINI (PL/RS)**

7

PROJETO DE LEI Nº 468-A, DE 2019

(DOS SRS. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. E GENERAL PETERNELLI)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 468-A, de 2019, que **cria o Cartão Nacional de Vacinação On Line**; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição da emenda apresentada (Relator: Dep. Pedro Westphalen). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **(T 62 e T 64)**

**APROVADO O RQU Nº 1.845/19, EM 20/04/21****MATÉRIA SUJEITA À SOBRESTAMENTO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**RELATOR: DEP. CELSO SABINO (PSDB/PA)**

8

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2021

(DO SR. RODRIGO DE CASTRO)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.295, de 2021, que **autoriza a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação, na constância da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação**, para a aquisição de insumos e medicamentos de eficácia comprovada, além de bens e serviços utilizados no tratamento de saúde em regime hospitalar de pacientes infectados pelo novo coronavírus. Pendente de parecer das Comissões de: Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. **(T 62 e T 64)**.

Tendo apensado o PL nº 1.433/21.

**APROVADO O RQU Nº 747/21, EM 22/04/2021.****MATÉRIA SUJEITA À SOBRESTAMENTO****RELATOR: DEP. CÉLIO SILVEIRA (PSDB/GO).**  
**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



## **2. DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE  
EXPEDIENTE****PRESIDÊNCIA/SGM**

Solicitação de Informação ao TCU n. 2/2021, do Senhor Deputado Eduardo da Fonte, sobre a legalidade e moralidade dos procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para apuração do suposto déficit na arrecadação das Bandeiras Tarifárias em 2020.

Em 26/4/2021.

Devolva-se ao autor com fundamento no art. 71, VII, da Constituição Federal e no art. 137, § 1º, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se. Publique-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Solicitação de Informação ao TCU n. 1/2021, do Senhor Deputado Eduardo da Fonte, sobre os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para apuração do valor do crédito a que fazem jus os consumidores de energia elétrica em Pernambuco, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

Em 26/4/2021.

Devolva-se ao autor com fundamento no art. 71, VII, da Constituição Federal e no art. 137, § 1º, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se. Publique-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Ofício n. 014/2021, da Senhora Deputada FERNANDA MELCHIONNA. Consulta sobre o sentido e alcance de dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados sobre candidatura à Presidência de Comissão.

Em 26/4/2021.

Arquive-se, tendo em vista falecer competência a esta Presidência para se manifestar abstratamente sobre o sentido e o alcance de normas constitucionais e regimentais. Eventuais dúvidas quanto à aplicação dessas normas a casos concretos deverão de ser dirimidas por meio de decisões em questões de ordem ou em recursos contra tais decisões. Publique-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Ofício n. 3/2021, do Senhor Deputado Uldurico Alencar Pinto. Consulta ao TCU nos termos do art. 264 do Regimento Interno daquele Tribunal. Legitimidade dos “municípios a se valerem de toda e qualquer verba, ainda que de caráter vinculado, para aquisição de vacinas, visando à imunização dos munícipes, sem prejuízo, por óbvio, da devida prestação de contas junto aos órgãos de fiscalizando, buscando, desse modo, socorrer uma das garantias fundamentais mais caras em nosso Estado Democrático, qual seja, o direito à saúde e o indissociável direito à vida, que tem espaço constitucional insuperável”.

Em 26/4/2021.

Arquive-se, por não se tratar de consulta nos termos do art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, uma vez que desborda da mera “dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência”. Publique-se.

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

OF 657/2021/CNDH, do Senhor Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Recomendação n. 6, de 23 de março de 2021. Adoção de medidas sanitárias e econômicas ante o agravamento da pandemia da Covid-19 em todo o território nacional.

Em 26/4/2021.

Encaminhe-se, por cópia, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Publique-se. Arquive-se.

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 6/2021, do Senhor Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA. Solicitação de informações sobre o órgão da Casa que receberá as emendas à Proposta de Emenda à Constituição n. 32/2020.

Em 26/4/2021.

Oficie-se ao Requerente lembrando-se-lhe o disposto no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Arquive-se.

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

RESIDÊNCIA/SGM

Ação Popular n. 1001977-92.2021.4.01.3400, em curso na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Indeferimento. Apelação.

Em 26/4/2021.

Oficie-se ao Senhor Vinícius Torquetti Domingos Rocha, Procurador-Geral da União, solicitando que a representação judicial da Câmara dos Deputados seja promovida pela Advocacia-Geral da União. Publique-se.

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

## PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 472/R, do Supremo Tribunal Federal. Solicitação de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.768.

Em 26/4/2021.

Publique-se. Arquive-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

## PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 730/2021, do Supremo Tribunal Federal. Solicitação de informações na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 816.

Em 26/4/2021.

Publique-se. Arquive-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

## PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 3.993/2021, do Supremo Tribunal Federal. Solicitação de informações na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 815.

Em 26/4/2021.

Publique-se. Arquive-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

## PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 452/2021, do Supremo Tribunal Federal. Solicitação de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 63.

Em 26/4/2021.

Publique-se. Arquive-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

## PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 772/2021, do Supremo Tribunal Federal. Solicitação de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.779.

Em 26/4/2021.

Publique-se. Arquive-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

## PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 81/2021, da Liderança do PSL - indica os Deputados Caroline de Toni (PSL/SC) e Nelson Barbudo (PSL/MT) para suplentes da Comissão de Legislação Participativa.

Em 26 / 4 /2021.

Defiro. Publique-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

## PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 45/2021, da Liderança do PSD - indica o Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA) para titular da Comissão de Legislação Participativa.

Em 26 / 4 /2021.

Defiro. Publique-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

## PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº s/n/2021, da Liderança do PSB - indica o Deputado Odorico Monteiro (PSB/CE) para titular da Comissão de Seguridade Social e Família.

Em 26 / 4 /2021.

Defiro. Publique-se.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

## PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício s/n/2021, da Liderança do PSOL - Indica a Deputada Fernanda Melchionna como Vice-Líder do PSOL, em substituição à Deputada Aurea Carolina.

Em 26/04/2021.

Registre-se. Publique-se.

Ao Sr. Diretor-Geral.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

### **3. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS**

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NO DIA 26/04/2021****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

PLP 60/2021 - do Sr. Eduardo da Fonte - Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

PLP 61/2021 - do Sr. Rodrigo Agostinho - Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, visando disciplinar o rito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI**

PL 1525/2021 - do Sr. Abou Anni - Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para considerar como essenciais as atividades dos Centros de Formação de Condutores.

PL 1526/2021 - do Sr. Capitão Fábio Abreu - Dá nova redação aos Arts. 132, 133 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

PL 1527/2021 - do Sr. Ronaldo Carletto - Disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

PL 1528/2021 - do Sr. Wilson Santiago - Cria o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) e institui o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), vigente até 31 de dezembro de 2021, destinados ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores regidos pela CLT, vinculado a um período estável, como meio de reação à pandemia provocada pelo novo coronavírus e a COVID-19.

PL 1529/2021 - da Srª. Tereza Nelma - Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

PL 1531/2021 - do Sr. Guilherme Mussi - Reconhece ao portador de atrofia muscular espinhal (AME) o direito de receber terapia gênica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma que especifica.

PL 1532/2021 - do Sr. Mário Heringer - Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

PL 1533/2021 - do Sr. Mário Heringer - Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar a destinação direta dos recursos disponíveis à movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento dos impostos nominais listados.

PL 1534/2021 - do Sr. Mário Heringer - Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar a destinação direta dos recursos disponíveis à movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento dos impostos nominais listados.

PL 1535/2021 - do Sr. Pompeo de Mattos - Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para conceder isenção de IPI aos órgãos de segurança pública municipais na compra de equipamentos

PL 1537/2021 - do Sr. Idilvan Alencar - Altera a Lei nº 8184, de 10 de maio de 1991, que dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, e dá outras providências

PL 1538/2021 - do Sr. Carlos Veras - Dispõe sobre a correção monetária do aluguel na locação de imóvel urbano.

### INDICAÇÃO

INC 529/2021 - do Sr. Pedro Westphalen - Sugere a inclusão dos profissionais do Serviço Social (Assistência Social) de todos os entes federativos na próxima etapa de vacinação dos grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19.

INC 530/2021 - da Comissão de Seguridade Social e Família - “Sugere ao Ministério da Saúde a elaboração e encaminhamento de relatórios sobre o fornecimento de oxigênio aos hospitais que prestam atendimento a pacientes com COVID-19”.

INC 531/2021 - do Sr. Pedro Augusto Palareti - Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia, o senhor Paulo Guedes, a adoção das medidas necessárias no sentido de convocar para tomar posse todos os aprovados no último concurso do Instituto Nacional de Seguridade Social e os que se encontram no cadastro de reserva.

INC 532/2021 - do Sr. Daniel Coelho - Indicação Legislativa ao Ministro de Estado da Infraestrutura que sugere instruir ao Conselho Nacional de Trânsito à reanálise da Resolução CONTRAN nº 843, de 9 de abril de 2021, no tocante ao prazo para renovação do exame toxicológico periódico pelos motoristas habilitados nas categorias C, D e E.

INC 533/2021 - do Sr. Mário Heringer - Requer o envio de Indicação ao Ministro das Comunicações, Senhor Fábio Faria, sugerindo a inclusão da habilitação para captação de frequências radiofônicas entre os requisitos técnicos para homologação de aparelhos celulares.

INC 534/2021 - do Sr. Mário Heringer - Requer o envio de Indicação ao Senhor Leonardo Euler de Moraes, Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), sugerindo a inclusão da habilitação para captação de frequências radiofônicas entre os requisitos técnicos para homologação de aparelhos celulares.

INC 535/2021 - do Sr. Heitor Freire - Sugere o envio de Indicação ao Senhor Ministro da Saúde, para que adote providências para garantir a inclusão dos pacientes com epilepsia nos grupos prioritários de vacinação contra a COVID-19 em todo o país.

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

RIC 520/2021 - do Sr. David Miranda - Requer informações ao Ministro do Turismo, Sr. Gilson Machado, sobre as mudanças na estrutura organizacional da Fundação Casa Rui Barbosa (FCRB).

RIC 521/2021 - do Sr. Gustavo Fruet - Requer informações ao Sr. Ministro da Economia, no sentido de prestar esclarecimentos sobre o corte orçamentário destinado ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que financia as obras da faixa 1 do Programa Casa Verde Amarela, contido do veto nº 16/2021 do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei Orçamentário Anual de 2021, aprovado pelo Congresso Nacional.

RIC 522/2021 - do Sr. Gustavo Fruet - Requer informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional, no sentido de prestar esclarecimentos sobre o corte orçamentário destinado ao Fundo de Arrendamento

Residencial (FAR), que financia as obras da faixa 1 do Programa Casa Verde Amarela, contido do veto nº 16/2021 do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei Orçamentário Anual de 2021, aprovado pelo Congresso Nacional.

RIC 523/2021 - da Comissão de Seguridade Social e Família - Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, informações do Ministério da Cidadania.

RIC 524/2021 - do Sr. Kim Kataguri - Solicita informações ao sr. ministro das relações exteriores sobre negativas de resposta a requerimentos feitos com base na Lei de acesso à informação

RIC 525/2021 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Requer do Excelentíssimo Ministro da Casa Civil, Senhor Luiz Eduardo Ramos, informações sobre a discussão de medidas para evitar a lotação dos transportes públicos durante a pandemia.

RIC 526/2021 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Requer do Excelentíssimo Ministro da Saúde, Senhor Marcelo Queiroga, informações sobre a discussão de medidas para evitar a lotação dos transportes públicos durante a pandemia.

#### REQUERIMENTO

REQ 843/2021 - do Sr. Dagoberto Nogueira - Requer coautoria do Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2021.

REQ 844/2021 - do Sr. Patrus Ananias - Requer o desapensamento do PL 10.958/2018 de autoria do Deputado Patrus Ananias do PL principal 6892/2010.

REQ 845/2021 - do Sr. André de Paula - Requer, nos termos regimentais, o registro de coautoria do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2021.

REQ 846/2021 - do Sr. Wilson Santiago - Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104 do Regimento Interno Câmara dos Deputados, a retirada de tramitação do Projeto de Lei 1327/2021, que “Estabelece competência para o Poder Executivo Federal conceder auxílio emergencial de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, até 30 de junho de 2021, para o brasileiro que se encontra em estado de vulnerabilidade em função da crise sanitária e de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS”

REQ 847/2021 - da Srª. Jandira Feghali - Autoriza coautoria ao Projeto de Lei 1518, de 2021.

REQ 848/2021 - do Sr. Alessandro Molon - Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário do Projeto de Decreto Legislativo 1.100, de 2018.

REQ 849/2021 - da Srª. Jaqueline Cassol - Requeremos urgência urgentíssima ao PL 1423/2021, que institui a Lei Henry Borel, no qual estabelece diretrizes para enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do art. 70 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 19 da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança, protegendo-a contra todas as formas de violência física ou mental e dá outras providências.

REQ 850/2021 - do Sr. Coronel Tadeu - Requer a inclusão na Ordem do Dia da PEC 156/1995, que “Acrescenta art. 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

REQ 851/2021 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Requer Voto de Louvor aos Policiais Militares do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD do Estado do Amazonas.

REQ 852/2021 - da Srª. Mariana Carvalho - Solicita o apensamento do Projeto de Lei nº 66/2021 ao Projeto de Lei nº 78/2020, que Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para atribuir direitos no transporte aéreo.

REQ 853/2021 - do Sr. Nivaldo Albuquerque - Requeremos urgência urgentíssima ao PLP 28/2021, que "Altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria."

REQ 854/2021 - da Srª. Tabata Amaral - Requer regime de urgência para apreciação do PL 54/2021.

REQ 855/2021 - da Srª. Tabata Amaral - Requer regime de urgência para apreciação do PL 2228/2020.

REQ 856/2021 - da Srª. Tabata Amaral - Requer regime de urgência para apreciação do PL 486/2021.

REQ 857/2021 - da Srª. Tabata Amaral - Requer regime de urgência para apreciação do PL 284/2021.

REQ 858/2021 - do Sr. Fábio Trad - Requer a desapensação do PL nº 4.196/20, que tramita conjuntamente ao PL nº 5.552/20.

REQ 859/2021 - do Sr. Fábio Trad - Requer a apensação do PL nº 4.196/20 ao PL nº 2.939/19.

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

PDL 175/2021 - da Srª. Rose Modesto - Susta a Resolução Homologatória nº 2.855/2021, de 22 de abril de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologou o índice de Reajuste Tarifário Anual das tarifas da Energisa Mato Grosso do Sul.

PDL 176/2021 - da Srª. Jandira Feghali - Susta a Portaria nº 13, de 19 de abril de 2021, que torna pública a decisão de incorporar o implante subdérmico de etonogestrel, condicionada à criação de programa específico, na prevenção da gravidez não planejada para mulheres em idade fértil: em situação de rua; com HIV/AIDS em uso de dolutegravir; em uso de talidomida; privadas de liberdade; trabalhadoras do sexo; e em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS..

#### **4. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 2021  
(FASE 1)  
(Do Senado Federal)**

**PEC nº 4/2018  
OF. 102/2021 (SF)**

Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.  
APENSE-SE A ESTE A PEC-258/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 07/04/2021, 17:52 - Mesa  
PEC n.6/2021

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais.

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

“Art. 5º .....

.....  
LXXIX – é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 7 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

tksa/poc18-004



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31, DE 2020**  
**(Da Sra. Alice Portugal)**

Dispõe acerca da suspensão, pelo período que durar a emergência sanitária decorrente do coronavírus, do vencimento das faturas de empréstimos bancários das pequenas e micro empresas e dos microempreendedores individuais.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020****(Da Sra. Alice Portugal)**

*Dispõe acerca da suspensão, pelo período que durar a emergência sanitária decorrente do coronavírus, do vencimento das faturas de empréstimos bancários das pequenas e micro empresas e dos microempreendedores individuais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o período em que durar a emergência sanitária decorrente do coronavírus ficarão suspensas as cobranças de empréstimos bancários concedidos às pequenas e micro empresas e aos microempreendedores individuais regulados pela Lei Complementar nº. 123/2006.

§ 1º Ao fim do período de suspensão de que trata o caput, o montante correspondente à soma das faturas não pagas deverá ser parcelado, em até vinte e quatro parcelas mensais, a critério do devedor, sem que ocorra a incidência de multa e de encargos financeiros.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo dependerá da solicitação do detentor do contrato de empréstimo e da comprovação de sua situação de inadimplência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em momentos de crise, as pequenas e micro empresas e os microempreendedores individuais são especialmente penalizados e, muitas das vezes, tem seus negócios inviabilizados definitivamente.

Numa situação de grave crise sanitária, com as autoridades de saúde recomendando à população que fique em suas casas, certamente serão tais empreendedores os que terão seus negócios mais afetados.

É preciso, portanto, criar mecanismo de proteção para que, passada a crise sanitária, não tenhamos pequenos e micro empresários e milhões de microempreendedores somando as já imensas fila de desempregados de nosso país.

Justifica-se então o presente projeto de lei, que garante um período razoável para que pequenos e micro empresários e microempreendedores possam enfrentar a crise que se instalou no Brasil.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Alice Portugal**  
**Deputada Federal – PCdoB/BA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 41, DE 2020**  
**(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Concede isenção temporária de tributos federais às Entidades de Assistência Social, em decorrência da epidemia de Coronavírus Disease 2019 (COVID-19), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020****(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Concede isenção temporária de tributos federais às Entidades de Assistência Social, em decorrência da epidemia de Coronavírus Disease 2019 (COVID-19), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentas temporariamente do pagamento de tributos federais as Entidades de Assistência Social assim definidas pelo Art. 3º, da Lei nº. 8.742/93, em função dos impactos causados pela pandemia de Coronavírus Disease 2019 (Covid-19).

Parágrafo Único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo durará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 2º - As Entidades de Assistência Social ficarão isentas dos seguintes tributos:

I – Contribuição Previdenciária Patronal;

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

III – Contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Mundo enfrenta uma epidemia sem precedentes na história recente. O Coronavírus Disease 2019 (Covid-19) é um vírus altamente contagioso e tem se alastrado de forma devastadora. São mais de 200 mil casos, e 10 mil mortes. Em nosso país, estamos ainda na fase inicial da epidemia e já contabilizamos quase mil casos.

Diante disso, medidas drásticas estão sendo tomadas em todas as esferas, como fechamento de fronteiras, encerramento de atividades comerciais por tempo indeterminado, cancelamento de aulas em todos os estados. E um dos setores que mais

vai sofrer os impactos causados pela pandemia, é a Assistência Social. Justamente aqueles que têm como missão o serviço aos que mais precisam, acabam passando por dificuldades ainda maiores em tempos como o que enfrentamos agora e enfrentaremos pelos próximos meses.

É nesta hora que o Estado se impõe. É na crise que a mão do Estado deve socorrer aos desesperados e entendemos que algo deve ser feito em favor das entidades filantrópicas que cuidam de nossos idosos, de nossas crianças.

Esta proposta visa conceder isenção de alguns tributos federais às entidades de assistência social que se enquadrem na definição do art. 3º da Lei 8742/93, Lei Orgânica da Assistência Social.

O projeto de lei em epígrafe observa rigorosamente as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5172/66, especialmente no que tange aos requisitos da isenção, como prazo, descrição dos tributos, entre outros.

Isto posto, na certeza de que compartilho dos mesmos sentimentos que Vossas Excelências em relação a esta matéria tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de                                de 2020.



Deputado MIGUEL LOMBARDI (PL/SP)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 226, DE 2020**  
**(Da Sra. Carmen Zanotto e outros)**

Dispõe sobre a transposição e a transferência dos créditos adicionais afetos ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SUGERINDO-LHE, POR OPORTUNO, A REAPRESENTAÇÃO DA MATÉRIA NA FORMA DE PROJETO DE LEI. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , de 2020**  
**(Sra. Carmen Zanotto, Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros )**

*Dispõe sobre a transposição e a transferência dos créditos adicionais afetos ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência dos créditos adicionais abertos para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, provenientes de repasses do Ministério da Saúde aos fundos de saúde.

**Art. 2º** A transposição e a transferência de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos [arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#), e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

- I** - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;
- II** - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria a ser vinculada;
- III** – ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

**Art. 3º** Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição e a transferência de que trata esta Lei Complementar deverão comprovar sua execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

**Art. 4º** A transposição e ou a transferência de que trata esta Lei aplicam-se tão somente durante os exercícios de 2020 e 2021.

Apresentação: 01/09/2020 15:37 - Mesa

PLP n.226/2020

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**Parágrafo Único.** Os valores relacionados a transposição e transferência dos créditos extraordinários de que trata esta Lei Complementar não serão considerados como parâmetros para cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificação

A Covid-19, doença causada pelo coronavírus denominado SARS-CoV-2, foi identificada pela primeira vez na China, em dezembro de 2019. 1 Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a epidemia da COVID-19 constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), 2 e, em 11 de março de 2020, uma pandemia. Por seu turno, o surto de SARS-CoV-2 está confrontando os sistemas de saúde em todo o mundo com um desafio sem precedentes. Seu alto grau de infecciosidade levou a uma rápida disseminação entre as populações na maioria dos países. Os afetados podem desenvolver COVID-19. Enquanto alguns indivíduos não apresentam sintomas ou apresentam apenas sintomas leves, outros desenvolvem sintomas graves que requerem tratamento profissional, variando da administração de oxigênio em curto prazo até, em casos mais graves, assistência ventilatória em unidades de terapia intensiva.

Para apoiar a resposta à emergência, os três entes federados adotaram medidas de enfrentamento a covid19. No tocante a esfera federal, a União editou sucessivas Medidas Provisórias que abriram créditos extraordinários em favor do Ministério da Saúde para apoiar o financiamento das ações de enfrentamento a COVID-19 em ações e serviços públicos em saúde. Até o presente momento, 25 bilhões foram transferidos na modalidade fundo a fundo a Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo a Lei n. 4320/64 os créditos extraordinários, é uma modalidade de crédito adicional destinado ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. No entanto, tais créditos somente podem ser utilizados no exercício em que o ato normativo foi expedido, cabendo autorização legislativa para sua reprogramação e ampliação do prazo de utilização. Cabe ressaltar que no Brasil,

Apresentação: 01/09/2020 15:37 - Mesa

PLP n.226/2020

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



país com dimensões continentais e realidades locais muito diversas, a pandemia provoca efeitos diversos. Na maioria dos países certamente a pandemia e seus efeitos serão sentidos nos próximos anos. No entanto, a incerteza quanto à duração e intensidade da crise de saúde torna complexa estimar os gastos em saúde necessários para lidar com o COVID-19 e os respectivos efeitos. Estudos do Fundo Monetário Internacional manifestam que como a primeira prioridade da política, salvar vidas, requer acomodar o aumento dos custos de saúde para (i) mitigar os efeitos na saúde da COVID-19 na população e (ii) tratar os que necessitam de assistência médica.

Segundo a Unidade de Pesquisa da Revista *The Economist*, a batalha contra o novo coronavírus (Covid-19) levou a uma queda acentuada dos atendimentos em saúde em situações não relacionadas a COVID, com atendimento não urgente sendo cancelados e pacientes evitando hospitais e clínicas. No entanto, espera-se que estes cuidados não relacionados ao coronavírus se recuperem e pressionem os gastos em saúde já no próximo ano. Na maioria dos países, presume-se que alguns dos cuidados não relacionados ao coronavírus foram sendo adiados, ao invés de perdidos. Segundo ainda a Revista, no Reino Unido, por exemplo, Medefer, um provedor de saúde virtual para o National Health Service (NHS) pacientes, prevê que a lista de espera para o tratamento do NHS aumentará de um recorde de 4,4 milhões de pessoas em fevereiro de 2020 para 7,2 milhões no final de setembro. Ainda mais preocupante, a pesquisa da Universidade College London e Data-Can, um centro de dados sobre câncer, sugere atrasos no tratamento e diagnóstico de câncer pode levar a quase 18.000 mortes extras por câncer.

No Brasil, certamente essa realidade não é diferente, a garantia constitucional de direito a saúde com acesso universal e integral traz a responsabilidade aos entes públicos de responder a sociedade e a prestar estes serviços. Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, dentre os procedimentos ambulatoriais e hospitalares que deixaram de ser executados pelo SUS nos meses de março, abril, maio e junho estão ações de promoção e prevenção em saúde; procedimentos com finalidade diagnóstica; procedimentos clínicos; procedimentos cirúrgicos; transplantes de órgãos, tecidos e células; medicamentos; órteses, próteses e materiais especiais; e, ações complementares da atenção à saúde. **A defasagem na atenção ambulatorial e hospitalar em 2020 comparado com média de procedimentos de 2016/2019 até o mês de junho, é de 491 milhões de procedimentos. Se a taxa do mês de junho se mantiver para os meses de julho, agosto e setembro a defasagem atingirá 811 milhões de procedimentos.**



**Variação mensal crescimento de gastos**

	<b>Média 2016/2019</b>	<b>2020</b>
--	----------------------------	-------------

**Valor da Produção Ambulatorial**

..Fevereiro	<b>-1,0%</b>	<b>-2,4%</b>
..Março	<b>8,3%</b>	<b>-6,8%</b>
..Abril	<b>0,4%</b>	<b>-27,4%</b>
..Maio	<b>3,4%</b>	<b>1,0%</b>
..Junho	<b>-2,5%</b>	<b>4,7%</b>

**Valor da Produção Hospitalar**

..Fevereiro	<b>-3,4%</b>	<b>-3,6%</b>
..Março	<b>7,1%</b>	<b>0,3%</b>
..Abril	<b>-0,4%</b>	<b>-13,9%</b>
..Maio	<b>4,0%</b>	<b>7,3%</b>
..Junho	<b>-1,5%</b>	<b>0,9%</b>

**Fonte: SIA/SIH – DATASUS/SE/MS**

Como exemplo da situação temos o cancelamento de 70% das cirurgias de câncer no Brasil, entre 11 de março e 11 de maio, segundo levantamento da SBCO (Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica) — uma redução de 116 mil procedimentos nesse período. Em média 50 mil diagnósticos de câncer a menos por mês desde o início da pandemia, segundo Conselho Consultivo da SBP (Sociedade Brasileira de Patologia). Os laboratórios de diagnóstico registraram uma queda de 70% nos atendimentos, desde que o coronavírus chegou ao Brasil, segundo a Abramed. As doenças cardíacas tiveram suas cirurgias canceladas em 70% na primeira semana de abril, segundo a SBCI (Sociedade Brasileira de Cardiologia Intervencionista). As angioplastias primárias — procedimento que reduz de 50% para 5% a mortalidade por infarto — caíram na mesma proporção em São Paulo, segundo a Sociedade Paulista de Cardiologia. As cirurgias renais reduziram em 70% e os exames entre 50% e 80%, dependendo da região do país, informa a SBN (Sociedade Brasileira de Nefrologia).

Seguramente os efeitos da pandemia ainda serão sentidos nos próximos anos, e essa demanda irá pressionar a Atenção Básica, os serviços de Média e Alta Complexidade, bem como as demais ações de oferta de medicamentos e de vigilância



em saúde. Desta forma, os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para ações de enfrentamento a COVID19 serão relevantes para dar continuidade as ações da pandemia e mitigar seus efeitos no SUS.

As transferências financeiras federais por meio do Fundo Nacional de Saúde, quando introduzidas nos orçamentos dos demais entes seguem os dispositivos legais relativos ao ciclo orçamentários e são classificadas conforme categorias dispostas na Lei n. 4320/1964.

Ressalta-se que a Lei Complementar 101/2000 no parágrafo único do artigo 8o disciplina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. No entanto, no caso de saldo reprogramável, desde que comprovado o atendimento integral das ações e serviços programados, não há contrariedade ao disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF.

Pelo exposto, este Projeto de Lei Complementar visa a atender o que disciplina no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e o artigo 45 da Lei n. 4320/64, onde é definido a necessária autorização legislativa tanto para alterar a utilização dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quanto para alteração da vigência dos créditos adicionais.

Constituição Federal . Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Lei n. 4320/1964

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

(...)

O Projeto de Lei de Complementar tem motivações e objetivos específicos – otimizar os recursos financeiros disponíveis para financiamento das ações e serviços públicos em saúde para enfrentar a pandemia e seus efeitos, bem como exercer a obrigação constitucional dos entes de oferecer prestação das ações e serviços públicos



em saúde, mediante as regras impostas pelo Capítulo da Seguridade Social da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar n. 141/2012, Leis n. 8080/1990 e 8142/1990.

A prestação de contas segue conforme o exigido pela Lei Complementar n. 141/2012 onde também disciplina a manutenção do registro contábil relativo às despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde, bem como determina que qualquer recurso financeiro, próprio ou transferido, para financiamento de despesas com ações e serviços públicos em saúde, que seja executado pelo respectivo ente federado, está submetido à movimentação dos recursos por meio do fundo de saúde, a execução do respectivo plano de saúde e das regras orçamentárias, passivos de prestação de contas periódica e anual.

Sala de Sessões , em        de        de 2020.

**Deputada Carmen Zanotto**  
**CIDADANIA/SC**

**Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.**  
**PP - RJ**

Apresentação: 01/09/2020 15:37 - Mesa

**PLP n.226/2020**

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Projeto de Lei Complementar** **(Do Sr. Carmen Zanotto)**

Dispõe sobre a transposição e a transferência dos créditos adicionais afetos ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD206915019600, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)

Apresentação: 01/09/2020 15:37 - Mesa

**PLP n.226/2020**

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Dep. Jandira Feghali - PCdoB/RJ  
Dep. Tereza Nelma - PSDB/AL  
Dep. Coronel Armando - PSL/SC  
Dep. Mariana Carvalho - PSDB/RO  
Dep. Rodrigo Coelho - PSB/SC  
Dep. Jorge Solla - PT/BA  
Dep. Dra. Soraya Manato - PSL/ES  
Dep. Paula Belmonte - CIDADANIA/DF  
Dep. Dr. Zacharias Calil - DEM/GO  
Dep. Alexandre Padilha - PT/SP  
Dep. General Peternelli - PSL/SP  
Dep. Chico D'Angelo - PDT/RJ  
Dep. Hiran Gonçalves - PP/RR  
Dep. Carla Dickson - PROS/RN  
Dep. Alexandre Serfiotis - PSD/RJ

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 2021**  
**(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para tratar do microempreendedor individual – MEI.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-228/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020**  
(Do Sr. ÉDER MAURO)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para tratar do microempreendedor individual – MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-C. – Podem ser registradas quaisquer atividades econômicas por microempreendedor individual (MEI), sendo obrigatoriamente autorizadas pelo CGSN, com exceção das atividades cujo grau de risco seja alto. (NR)

Parágrafo único: A definição do risco da atividade será definida por ato específico, conforme dispõe a Lei 3.874, de 20 de setembro de 2019. (NR)”

“Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até 4 (quatro) empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (NR)

§ 1º .....

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa **aos segurados** a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN; (NR)

II - é obrigado a prestar informações relativas **aos segurados** a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e (NR)

.....

Apresentação: 04/02/2021 10:01 - Mesa

PLP n.7/2021

Documento eletrônico assinado por Delelado Eder Mauro (PSD/PA), através do ponto SDR\_56022, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§ 2º Para os casos de afastamento legal **de empregado** do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia. (NR)

§ 3º .....

I - de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada **dos empregados** e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério da Economia, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26; (NR)

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18- C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada **dos empregados.**"(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil concentra nas micro e pequenas empresas a maior parcela de geração de empregos. O Microempreendedor individual (MEI) registra alguns milhões de cadastros anualmente, especialmente em razão da crise econômica generalizada no país.

Atualmente, uma resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) detalha as atividades que podem ser enquadradas como MEI. É necessário algumas mudanças na legislação para maior incentivo e fortalecimento da política do empreendedorismo. É imprescindível criar condições menos burocráticas e mais favoráveis possibilitando um cenário mais vantajoso e propício para o empreendedor.

Portanto, propomos o registro de quaisquer atividades econômicas por microempreendedor individual (MEI), sendo obrigatoriamente autorizadas pelo CGSN, com exceção das atividades cujo grau de risco seja alto.

Apresentação: 04/02/2021 10:01 - Mesa

PLP n.7/2021

Documento eletrônico assinado por Deputado Fêder Mauro (PSD/PA), através do ponto SDR\_56022, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Ademais, os arts. 18-A a 18-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criaram a figura do Microempreendedor Individual – MEI que pode optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais. A redação original do art. 18-C autoriza a contratação pelo MEI de apenas de um único empregado. Sugerimos a formalização contratual de até quatro empregados, tendo em vista o aumento da criação de MEIs no país ter implicado necessariamente em crescimento na contratação de funcionários.

Sendo assim, entendemos que as alterações propostas ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte devem contribuir aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar.

Por tudo isso, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, em                    de                    de 2020.

Deputado Delegado **ÉDER MAURO**  
PSD/PA

Apresentação: 04/02/2021 10:01 - Mesa

PLP n.7/2021

Documento eletrônico assinado por Delegado Éder Mauro (PSD/PA), através do ponto SDR\_56022, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



0002198821401000

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 2021**  
**(Do Sr. André Figueiredo)**

Dispõe sobre a política, competência e composição do Conselho Monetário Nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
(Do Sr. André Figueiredo)**

Dispõe sobre a política, competência e composição do Conselho Monetário Nacional.

Apresentação: 10/02/2021 14:22 - Mesa  
**PLP n.15/2021**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política, competências e composição do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Dê-se ao Art. 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

\*Art. 3º .....

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

Art. 3º. Dê-se aos incisos I e XIX do Art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

\*Art. 4º .....

I - Autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR\_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

.....  
 Art. 4º. Acrescente-se o inciso IV ao Art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
 IV - Dois (2) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º. Dê-se ao Art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a seguinte redação:

“Art. 11 Funcionário, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

- I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- III - de Crédito Rural;
- IV - de Crédito Industrial;
- V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;
- VI - de Endividamento Público;
- VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

.....  
 Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 10/02/2021 14:22 - Mesa

PLP n.15/2021

Documento eletrônico assinado por André Figueredo (PDT/CE), através do ponto SDR\_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Exatidão da Mesa n. 80 de 2016.



**JUSTIFICAÇÃO**

A política Monetária definida pelo Presidente da República, ao nomear a equipe econômica que definirá os rumos do país, representa importante aspecto do Chefe do Poder Executivo quando atua como chefe de Governo.

Um Governo se sustenta, mesmo em meio a escândalos de má gestão de recursos públicos, se houver confiança em seu modelo econômico, otimismo com os rumos das políticas cambiais e bom nível da atividade produtiva, no controle de preços.

O presente Projeto de Lei Complementar vem no intuito de devolver ao Conselho Monetário Nacional – CMN – a possibilidade de ajustar a política cambial conforme as sinalizações do mercado, para direcionar os esforços para controle e estímulo às relações comerciais.

Além disso, retomamos a autorização para emissão de papel-moeda, seja por meio de operações diretas do próprio Banco Central, seja por meio de operações de crédito do Tesouro Nacional. Isso represente importante retomada de políticas capazes de dar verdadeira autonomia ao CMN.

Acrescentamos ainda, à composição do CMN, dois membros escolhidos pelo Presidente da República e com aprovação do Senado Federal, a fim de dar mais pluralidade ao Conselho, com políticas mais voltadas ao interesse coletivo e maior representatividade.

Sala das Sessões, .....

André Figueiredo  
Deputado Federal (PDT/CE)

Apresentação: 10/02/2021 14:22 - Mesa

PLP n.15/2021

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR\_56089,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD/c/c o art. 2º, do Ato  
de Exatidão da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 2021**  
**(Do Sr. André Janones)**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº131 de maio 2009, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, afim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-300/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Senhor André Janones)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº131 de maio 2009, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, afim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pomenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O Art. 48 da Lei Complementar nº131 de maio de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 48.....

Parágrafo primeiro. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pomenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Parágrafo segundo. Estabelece um padrão entre os portais da transparência que visa facilitar o acesso ao cidadão comum.

I – Apresentação didática, com tutoriais de acesos;

II – linguagem cidadã e popular;

III – versão mobile.

Apresentação: 26/02/2021, 16:45 - Mesa

PLP n.22/2021

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MS), através do ponto SDR\_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo terceiro. O recebimento de recursos da União, por parte do Distrito Federal, Estados e Municípios, ficam condicionados ao pleno funcionamento do Portal da Transparência pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data de empenho dos mesmos.

Art. 2º A Lei Complementar nº131 de maio de 2009 passa a vigorar com as alterações propostas no art. 48, mantendo os prazos estabelecidos no Art. 73-B para implementação do mesmo.

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos I e II e III do parágrafo segundo e terceiro do artigo 48.

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os portais da transparência são uma importante ferramenta de democracia e participação popular, apesar disso, muitas vezes eles embaralham mais do que esclarecem as informações na cabeça do cidadão comum. Uma simples busca por respostas claras sobre gastos realizados com dinheiro público - direito sagrado pela Lei de Acesso à Informação - pode se tornar uma aventura hercúlea em sites desatualizados onde faltam organização, dinâmica, padronização e usabilidade.

A Lei Complementar 131/2019 (LC 131) determina que "todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público". O problema, porém, é que a forma utilizada para a publicação das informações é tratada de modo subjetivo e demasiado abrangente.

Apresentação: 26/02/2021, 16:45 - Mesa

PLP n.22/2021

Documento eletrônico assinado por André Jancoski (AVANTE/MG), através do ponto SDR\_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Hoje podemos constatar que o efetivo acesso às informações disponibilizadas por portais de transparência fica restrito ao próprio Estado, ao meio acadêmico e a algumas organizações e o controle social é prejudicado.

Entre os principais problemas das ferramentas de transparência oferecidas pelos entes federativos, é possível destacar que a descrição das despesas não oferece clareza sobre as determinadas atividades descritas, dificultando ainda mais a percepção sobre a real necessidade da manutenção de cargos e funções na administração pública. É como se os portais de transparência demandassem "portais de mais transparência" para que os dados disponibilizados sejam compreendidos por quem não é especialista em finanças.

São iniciativas como essa, juntamente com o árduo trabalho da imprensa e do cidadão comum, responsável por demandar cada vez mais transparência, que podem contribuir para que os municípios e estados brasileiros, em todas as esferas do poder, saiam definitivamente da escuridão.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em,                      de fevereiro de 2021.

**Deputado ANDRÉ JANONES**  
AVANTE/MG

Apresentação: 26/02/2021, 16:45 - Mesa

PLP n.22/2021

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR\_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\*C0211037374400\*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23, DE 2021**  
**(Do Sr. Léo Moraes)**

Define que os coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, sejam equiparados proporcionalmente à redução das alíquotas de ICMS e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-16/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. LÉO MORAES)

Define que os coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, sejam equiparados proporcionalmente à redução das alíquotas de ICMS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar define que os coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, sejam equiparados proporcionalmente à redução das alíquotas de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "h", da Constituição.

**Art. 2º** Os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá a equiparação de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e do ICMS, serão tributados uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- I - gasolina;
- II - diesel;
- III - álcool combustível;
- IV - querosenes combustíveis;
- V - óleos combustíveis;
- VI - coques, de petróleo e de minerais betuminosos;

Apresentação: 03/03/2021 09:14 - Mesa

PLP n.23/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

- VII - resíduos de óleos, de petróleo e de minerais betuminosos;
- VIII - óleos lubrificantes, de petróleo ou de minerais betuminosos;
- IX - hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural que possam ser utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo;
- X - biodiesel;
- XI - gás natural combustível;
- XII - gás liquefeito de petróleo - GLP; e
- XIII - outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis.

Parágrafo único. A incidência do imposto de que trata o inciso IX do caput não alcança a nafta petroquímica importada ou adquirida no mercado interno por centrais petroquímicas, na hipótese de a produção residual de gasolina e diesel ser inferior a doze por cento do volume total de produção decorrente da nafta adquirida.

**Art. 3º** Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar, será observado o seguinte:

- I - não se aplicará o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição;
- II - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; e
- III - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, observado o seguinte:
  - a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;
  - b) serão específicas, por unidade de medida adotada; e

Apresentação: 03/03/2021 09:14 - Mesa

PLP n.23/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 150, caput, inciso III, alínea "c" da Constituição.

**Art. 4º** São contribuintes do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis e lubrificantes.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica e as bases das refinarias de petróleo.

**Art. 5º** Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar no momento:

I - da saída dos combustíveis e lubrificantes de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º, nas operações ocorridas no território nacional; e

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis e lubrificantes de que trata o art. 2º nas operações de importação.

**Art. 6º** A base do cálculo do imposto será a unidade de medida adotada na operação multiplicada pela quantidade de unidades objeto da operação.

**Art. 7º** A União, os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 153, § 1º e art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, observado que:

I - O Poder Executivo fixará trimestralmente coeficientes para redução das alíquotas previstas no art. 2º, calculados pela variação negativa da média ponderada das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidentes sobre os produtos referidos nesta lei.

Apresentação: 03/03/2021 09:14 - Mesa

PLP n.23/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit  
\* C D 2 1 4 1 4 6 4 9 3 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO**

II - A variação negativa de que trata o inciso I corresponderá à diferença entre a média ponderada das alíquotas efetivas de PIS/Pasep, da COFINS e do ICMS apuradas relativamente ao primeiro trimestre de 2021 e a apurada relativamente ao trimestre anterior àquele em que deverá vigorar cada coeficiente.

III - poderão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

IV - poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar; e

V - poderá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

**Art.8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos termos do disposto no art. 155, § 4º, inciso IV, alínea "c" e no art. 150, caput, inciso 111, alíneas "b" e "c" da Constituição, naquilo que couber.

## JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional deve aproveitar esta oportunidade, em que o próprio Governo Federal promove discussão sobre a necessidade de redução da carga tributária incidente sobre os combustíveis, para viabilizar soluções democráticas para a questão.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, que busca estabelecer um marco regulatório que viabilize um esforço conjunto entre a União Federal e os Estados-membros, para redução da tributação sobre esses bens, cujo preço tem especial impacto sobre o custo de vida do brasileiro.

Apresentação: 03/03/2021 09:14 - Mesa

PLP n.23/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO**

Nesse sentido, nossa proposição prevê a redução automática dos principais tributos federais e estaduais sobre os combustíveis – a Contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS sempre que houver redução pelo Poder Executivo.

Atualmente, os contribuintes não recolhem tais contribuições com base no valor da operação praticada, mas por meio de regime favorecido, previsto no art. 23 da Lei nº 10.865/2004 e nos §§ 4º e seguintes do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, que consiste na incidência de alíquota específica sobre o volume de combustível comercializado.

Tais dispositivos preveem ainda a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer coeficientes de redução, conforme os seus critérios de conveniência e oportunidade.

Ocorre que o art. 150 da Constituição Federal atribui à lei em sentido estrito o dever de definir os aspectos materiais dos tributos, de modo que entendemos que o Congresso Nacional deve delinear mais precisamente a regra para o cálculo desses coeficientes.

Por tais razões, o nosso projeto estabelece que os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do ICMS passarão a ser apurados a partir da redução média das alíquotas efetivas federais e estaduais incidente sobre os combustíveis.

Por fim, ressaltamos o caráter conciliador de nossa proposta, a qual compatibiliza e incorpora a solução proposta pelo Poder Executivo através do Projeto de Lei Complementar nº 16 de 2021, bem como na forma das manifestações públicas do Presidente da República, que defende a necessidade de uma redução gradual e equitativa de tributos.

O presente projeto por outro lado, quer evitar que algum dos entes federados seja sobrecarregado pela perda de arrecadação.

Apresentação: 03/03/2021 09:14 - Mesa

PLP n.23/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO**

Considerando a importância da medida proposta, pedimos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado **LÉO MORAES**

Apresentação: 03/03/2021 09:14 - Mesa

PLP n.23/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24, DE 2021**  
**(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a redação do inciso X do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para afastar sua aplicação em relação à atividade de jornalismo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-291/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a redação do inciso X do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para afastar sua aplicação em relação à atividade de jornalismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art.18.....  
.....

§ 5ºI.....

X - publicidade;.....(NR)\*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte, após decorridos 90 (noventa) dias da data em que publicada.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos alterar a redação do art. 18, §5º-I, X, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para afastar a possibilidade de inclusão da atividade de jornalista no âmbito do Simples Nacional.

Apresentação: 04/03/2021 14:32 - Mesa

PLP n.24/2021

Documento eletrônico assinado por Helio Lopes (PSU/RJ), através do ponto SDR\_56303, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2019-20471

Apresentação: 04/03/2021 14:32 - Mesa

PLP n.24/2021

Documento eletrônico assinado por Hélio Lopes (PSU/RJ), através do ponto SDR\_56303, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 26, DE 2021**  
**(Da Sra. Leandre)**

Prorroga o prazo para envio da declaração de renúncia de ações judiciais propostas pelo ente federativo com base no artigo 91 do ADCT, a fim de possibilitar a transferência de recursos estabelecido na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Da Sra. Leandre)

Prorroga o prazo para envio da declaração de renúncia de ações judiciais propostas pelo ente federativo com base no artigo 91 do ADCT, a fim de possibilitar a transferência de recursos estabelecido na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por 30 dias após a sanção presidencial o prazo para envio da declaração de renúncia à eventuais direitos contra a União -pelo ente federativo com base no artigo 91 do ADCT, estabelecido no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, garantindo-lhes as transferências, em sua integralidade.

Art. 2º A renúncia ao direito de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar, ocorrerá mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).-

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, garantiu aos Estados e Municípios uma compensação financeira pelas perdas oriundas da desoneração das exportações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Lei Kandir, mas trouxe como contrapartida a previsão de que os entes deveriam renunciar a eventuais direitos em desfavor

Apresentação: 09/03/2021 15:28 - Mesa

PLP n.26/2021

Documento eletrônico assinado por Leandre (PV/PR), através do ponto SDR\_56453, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

da União com base no artigo 91 do ADCT, nos moldes do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25.-

O prazo para o envio da declaração contendo a renúncia de ações judiciais propostas pelos entes federativos com base na Lei Kandir findou-se em 14 de janeiro de 2021.

Assim sendo, a manutenção do prazo – sem a rápida interferência do Congresso Nacional – trará enorme injustiça para alguns dos municípios que não conseguiram atender a determinação legal e tiveram perdas consideráveis decorrentes da desoneração do ICMS.

Por tal razão, propomos a presente proposição, a fim de prorrogar até 30 de março o prazo para os municípios que não conseguiram encaminhar suas declarações de renúncia de ações propostas em desfavor da União e possam fazê-lo em tempo hábil.

Cientes da sua importância para a retomada econômica e a segurança jurídica de tais relações entre os Entes, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021

**Deputada LEANDRE  
PV/PR**

Apresentação: 09/03/2021 15:28 - Mesa

PLP n.26/2021

Documento eletrônico assinado por Leandre (PV/PR), através do ponto SDR\_56453, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 2021**  
**(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-23/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021**

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para ampliar o limite de receita bruta anual de enquadramento na categoria.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. ....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º .....

Apresentação: 10/03/2021 16:37 - Mesa

PLP n.28/2021

Documento eletrônico assinado por Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), através do ponto SDR\_56166, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit  
102011390744400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

....." (NR)

Art 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Cabe ressaltar, inicialmente, que a figura do MEI, introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei Complementar nº 128, de 2008, tem grande relevância social e econômica, pois tem o condão de inserir na legalidade os trabalhadores informais que atuam por conta própria. Trata-se de uma importante forma de conferir cidadania e de possibilitar maior dignidade nas iniciativas empreendedoras promovidas pela população de baixa renda.

No arranjo atual, só pode ser inscrito como MEI aquele empreendedor que aufera receita de até R\$ 81 mil e que não contrate mais que um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Tais diretrizes permitem a inserção no mercado formal de um grande contingente de trabalhadores por conta própria como artesãos, barbeiros, borracheiros, chaveiros, eletricitas, cabeleireiros, digitadores, esteticistas, fotógrafos, gesseiros, funileiros, jardineiros, mecânicos, serralheiros, sorveteiros, tapeceiros, vidraceiros, e de inúmeras outras atividades relacionadas por normas emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Não obstante, a conjuntura de grande dificuldade econômica decorrente dos efeitos negativos sobre a atividade produtiva do distanciamento social e das medidas restritivas impostas pela pandemia de Covid-19 impõem medidas emergenciais que facilitem a ação empresarial do pequeno negócio e

Apresentação: 10/03/2021 16:37 - Mesa

PLP n.28/2021

Documento eletrônico assinado por Nivaldo Albuquerque (PEB/AI), através do ponto SDR\_56166, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



eXEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

3

de sua cadeia de emprego e renda, para que haja mais agilidade na recuperação econômica do País.

Neste sentido, propomos que seja ampliado o limite de faturamento para enquadramento do pequeno empreendedor na modalidade de Microempreendedor Individual – MEI, para que possam se beneficiar de um sistema de tributação mais simplificado e favorecido, dando-lhes maior capacidade de se desenvolver e evoluir para categorias empresariais superiores. Sugerimos, portanto, que o limite passe de 81 mil reais anuais, para 162.000 reais anuais, dobrando a faixa de inclusão, para que um número bem maior de empresários possa desfrutar das vantagens fiscais do MEI.

Contamos com o apoio dos pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**  
PTB/AL

Apresentação: 10/03/2021 16:37 - Mesa

PLP n.28/2021

Documento eletrônico assinado por Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), através do ponto SDR\_56166,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
xEdit da Mesa n. 80 de 2016.

**PROJETO DE LEI N.º 852, DE 2020**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Institui a suspensão do pagamento de jetons em casos de pandemia e estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C" E ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM BASE NO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

PROJETO LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

**Institui a suspensão do pagamento de jetons em casos de pandemia e estado de calamidade pública.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o pagamento de toda e qualquer espécie de jetons, em todas as esferas de Poder, durante períodos de pandemias ou calamidade pública.

Art. 2º A suspensão durará enquanto o fato gerador for mantido, sendo reestabelecida no mês subsequente ao seu término.

Art. 3º Os valores suspensos não poderão, sob qualquer hipótese, ser repassados após cessado o fato gerador da suspensão.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (DEM-SP)**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

**JUSTIFICAÇÃO**

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a redução das jornadas de trabalho em razão da contenção da contaminação atrelada ao fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão das atividades importará em patente redução da capacidade financeira da população em geral, podendo inclusive leva-los à insolvência.

Outrossim, a arrecadação do Estado ficará totalmente comprometida em razão da adoção de medidas urgentíssimas para combate e controle da pandemia, sendo evidente a necessidade de medidas de austeridade que permitam equalizar o erário.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

Notadamente, o pagamento de jetons consiste em disparidade com a sociedade que vê-se em total contingenciamento de despesas, sendo notória a necessidade de adoção de medidas acautelatórias a fim de manter sua saúde financeira do país como um todo.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 20 de março de 2020.

**KIM KATAGUIRI****Deputado Federal (DEM-SP)**

**PROJETO DE LEI N.º 855, DE 2020**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Modifica o Decreto n.º 2.655 de 1998 para determinar a suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 84, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

PROJETO LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

**Modifica o Decreto n.º 2.655 de 1998 para determinar a suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o art. 11 – A no Decreto 2.655 de 1998, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 23 – A: Em caso de pandemias, guerras ou estado de calamidade pública, não será cobrado o uso de energia elétrica.

Parágrafo Único – A isenção disposta no *caput* da presente ficará condicionada ao consumo igual ou inferior à média dos últimos três meses.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

**KIM KATAGUIRI**

Deputado Federal (DEM-SP)

**JUSTIFICAÇÃO**

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a redução das jornadas de trabalho em razão da contenção da contaminação atrelada ao fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão das atividades importará em patente redução da capacidade financeira da população em geral, podendo inclusive leva-los à insolvência.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

Não obstante, a energia elétrica é um elemento essencial à vida e a dignidade da pessoa humana, sendo seu uso racional indispensável à manutenção da saúde pública. Deste modo, a suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia, estado de calamidade e guerra é condição essencial para garantir as condições básicas de subsistência ao cidadão.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 20 de março de 2020.

**KIM KATAGUIRI****Deputado Federal (DEM-SP)**

**PROJETO DE LEI N.º 924, DE 2020**  
**(Do Sr. Assis Carvalho)**

Institui o Imposto sobre Grandes Fortuna a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, C/C O ART. 153, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. Assis Carvalho)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortuna a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

Art. 2º O fato gerador do imposto é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, no dia 31 de dezembro de cada ano, em valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo Poder Executivo que também regulamentará os critérios de avaliação do valor dos bens móveis e imóveis;

Art. 3º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no Brasil, e os espólios.

§ 1º Cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, na constância da sociedade conjugal ou união estável;

§ 2º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais.

Art. 4º O imposto não incidirá sobre:

I – os bens e direitos considerados como de pequeno valor



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

individual, objetos de arte ou coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, nas condições e percentagens fixadas em lei;

II – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, limitado ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

III – um veículo automotor avaliado em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Art. 5º Constitui a base de cálculo do imposto o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – as dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma do art. 4º.

Art. 6º O imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5%, para fortunas acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);

II – 1%, para fortunas acima de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões e um centavo) até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões);

III – 2%, para fortunas acima de 20.000.000,01 (vinte milhões e um centavo) até 30.000.000,00 (trinta milhões);

IV – 3%, para fortunas acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta milhões e um centavo) até 40.000.000,00 (quarenta milhões)

V – 5% para fortunas acima de 40.000.000,01 (quarenta milhões e um centavo).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados como adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

§ 1º A omissão na prestação das informações de que trata o caput sujeitará o contribuinte a multa de sessenta e cinco por cento do valor da diferença de imposto resultante da omissão.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 9º. O produto da arrecadação do imposto de que trata esta Lei será destinado exclusivamente ao combate do Covid 19 (Coronavirus), enquanto perdurar a situação de calamidade pública, e será partilhado na seguinte forma:

- I – 30% para a União;
- II – 35% para os estados e Distrito Federal;
- III - 35% para os municípios.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou, por meio de Decreto Legislativo, o texto da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, contendo solicitação do Presidente da República para o reconhecimento do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro do corrente, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde.

É sabido por todos que as contas do Governo brasileiro vão de mal a pior. Segundo dados do Ministério da Economia, o déficit primário previsto para este ano na Lei Orçamentária Anual é de pouco mais de 124 bilhões. Com a aprovação do Decreto, o Poder Executivo não precisará mais cumprir as metas fiscais.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A medida foi feita para que as despesas possam aumentar além da meta e que mais verbas sejam destinadas a ações contra o alastramento do Coronavírus, o que deve ultrapassar o rombo na casa dos bilhões nas contas públicas.

Esta lei visa contribuir para identificar a origem de novos recursos para reforçar o caixa do Governo, tendo em vista os efeitos devastadores desse vírus, tanto na economia quanto na saúde pública. Além disso, a arrecadação pode fazer parte do **Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus**, que apresentei em outro projeto de lei.

Assim, faz-se necessário um grande esforço de todos, especialmente dos detentores de grandes fortunas no Brasil, para amenizar os danos causados.

O projeto propõe a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas previsto na Constituição Federal há 31 anos, porém nunca regulamentado por esta Casa.

Considerando o volume de recursos necessários ao enfrentamento da crise econômica e humanitária à nossa frente, penso ser oportuno destinar esses recursos **exclusivamente** ao combate do Covid 19 (Coronavírus).

Assim, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2020

Assinatura manuscrita em azul, com uma assinatura legível que parece ser 'Assis Carvalho'.

Deputado **ASSIS CARVALHO**  
PT/PI

**PROJETO DE LEI N.º 939, DE 2020**  
**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Autoriza o Poder Executivo a comprar, através do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil certificados de crédito bancário (CCB) emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil lastreados em contratos de crédito e financiamento concedidos a pessoas jurídicas atuantes nos setores comercial, industrial e de serviços com receita bruta anual média apurada em 2018 e 2019 de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com taxa de juros fixada nos valores da taxa básica Selic, carência mínima de 6 meses apara início das amortizações, e prazo mínimo de 18 meses para amortização

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI N.º                   , DE 2020****(Do Sr. Reginaldo Lopes e Mauro Benevides Filho)**

*Autoriza o Poder Executivo a comprar, através do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil certificados de crédito bancário (CCB) emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil lastreados em contratos de crédito e financiamento concedidos a pessoas jurídicas atuantes nos setores comercial, industrial e de serviços com receita bruta anual média apurada em 2018 e 2019 de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com taxa de juros fixada nos valores da taxa básica Selic, carência mínima de 6 meses para início das amortizações, e prazo mínimo de 18 meses para amortização.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, através do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil certificados de crédito bancário (CCB) emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil lastreados em contratos de crédito e financiamento concedidos a pessoas jurídicas atuantes nos setores comercial, industrial e de serviços com receita bruta anual média apurada em 2018 e 2019 de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com taxa de juros fixada nos valores da taxa básica Selic, carência mínima de 6 meses para início das amortizações, e prazo mínimo de 18 meses para amortização.

§ 1º São considerados para efeito dos contratos de crédito e financiamento de que trata este artigo apenas aqueles assinados após a data de promulgação desta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O limite máximo da soma dos contratos de crédito e financiamento concedidos a cada pessoa jurídica será de 25% (vinte e cinco por cento) da média da receita bruta auferida pela pessoa jurídica nos anos de 2018 e 2019.

§3º Cada Certificado de Crédito Bancário e respectivos contratos de crédito e financiamento serão registrados e custodiados na Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos – CETIP.

§4º Os contratos de crédito e financiamento vinculados a cada Certificado de Crédito Bancário constituem a sua única garantia.

Art. 2º O Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que as empresas possam requer e acompanhar o pedido de empréstimo previsto nesta legislação.

Art. 3º Havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e todas da sociedade. A economia vai enfrentar o maior desafio dos últimos tempos. Será preciso garantir aos trabalhadores e empregadores a possibilidade de se manterem com o mínimo financeiro para sobreviver a este período de confinamento.

A travessia que o Brasil terá de enfrentar terá um custo e ele será de trilhões de reais, e não de bilhões. É fundamental que a União seja capaz de assumir o fluxo de renda na economia e promova a implementação de uma linha emergencial que tenha como foco amparar, garantir a sobrevivência e os empregos das micro e pequeno empresas, que são responsáveis por 70% dos empregos no país. É fundamental também garantir renda aos vulneráveis, aos autônomos, profissionais MEI, e informais, além de garantir o salário dos trabalhadores e trabalhadoras formais.

Faz-se urgente também a criação- razão desta proposição legislativa- de um programa emergencial e nacional de salvação do emprego, que deve se dar a partir de empréstimo às empresas, onde os

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

bancos comerciais emitiriam o certificado de créditos bancários (CDB) e o BNDES e o Banco Central as comprariam, podendo, assim, emprestar às empresas.

Esse empréstimo teria a carência de seis meses, além do prazo mínimo de 12 meses para ser amortizado, com taxa de juros fixada a partir da taxa básica Selic. Situações extraordinárias requerem medidas extraordinárias para tentarmos evitar a convulsão social.

O Congresso precisa atuar rápido para evitar a maior crise de desemprego e violência que o Brasil já viu e com consequências tão sérias como a Covid-19, que será duradoura e difícil de resolver.

Por esta razão é fundamental mover todos os esforços para ajudar estas instituições a aumentarem a oferta de leitos SUS para o tratamento da COVID-19.

Sala das Sessões, de março de 2020

**Reginaldo Lopes**  
PT/MG

**Mauro Benevides**  
Filho  
PDT/CE

**PROJETO DE LEI N.º 4.737, DE 2020**  
**(Dos Srs. Arnaldo Jardim e Rubens Bueno)**

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao rastreamento, identificação e ao acompanhamento de armas de fogo e sobre marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4971/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI N°           , DE 2020**  
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

*Dispõe sobre os procedimentos relativos ao rastreamento, identificação e ao acompanhamento de armas de fogo e sobre marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional.*

Apresentação: 29/09/2020 09:01 - Mesa

PL n.4737/2020

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas.

**Art. 2º** Esta Lei tem por objetivo contribuir para:

- I – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- II – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- III – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- IV - a prevenção e a eliminação do tráfico ilícito de armas convencionais e a prevenção do seu desvio;
- V – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições.

**CAPÍTULO II**

**Armas de Fogo**

**Seção I**

**Da marcação de armas de fogo**

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP), através do ponto P. 6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato, da Mesa n. 25 de 2015.



**Art. 3º.** As armas de fogo fabricadas no país e as importadas deverão apresentar as seguintes marcações:

I - nome ou marca do fabricante;

II - nome ou sigla do País;

III - calibre;

IV - número de série impresso na armação, no cano e na culatra, quando móvel;

V - o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial; e

VI - modelo da arma de fogo.

§1º As marcações previstas nesta norma deverão ter profundidade mínima de 0,08mm e a largura mínima de 1,6 mm.

§2º O número de série deverá ser impresso nos componentes metálicos por meio de deformação mecânica, com profundidade mínima de 0,08 mm e a largura mínima de 1,6 mm.

§3º Cano e ferrolho provenientes de kits de conversão devem possuir a mesma numeração da arma, e só podem ser adquiridos no mesmo processo de aquisição da arma.

§4º Armas multicalibre, com mais de um cano em diferentes calibres, devem receber a mesma marcação em cada cano.

**Art. 4º** As armas destinadas à exportação receberão do fabricante as marcações exigidas pelo importador, além daquelas estabelecidas no artigo anterior.

**Art. 5º** Os registros de venda de armas de fogo serão mantidos, pelo fabricante, por tempo indeterminado.

## Seção II

### Dispositivos intrínsecos de segurança

**Art. 6º** As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo indevido.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.



### Seção III

#### Armas de fogo adquiridas por órgãos públicos

**Art. 7º** As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas com a finalidade de identificá-las como propriedade pública.

**Art. 8º** As armas de fogo adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão marcadas com as Armas da República e com o nome por extenso do órgão ou entidade adquirente, ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 3º.

**Art. 9º** As armas de fogo adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, Estadual ou Municipal serão marcadas com o respectivo brasão identificador e com o nome por extenso do órgão adquirente ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 3º.

**Art. 10** As marcações de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º podem ser marcadas a laser, desde que autorizada pelo órgão responsável do Exército.

### Seção IV

#### Armas de fogo importadas em regime definitivo

**Art. 11** As armas de fogo importadas deverão estar marcadas pelo fabricante com o nome do importador e com as marcações estabelecidas no art. 3º.

§1º Em caso de descumprimento do previsto no caput, a liberação alfandegária somente será procedida para reexportação ao país de origem.

§2º As armas importadas para os órgãos públicos e Forças Armadas deverão receber, no país de origem, as mesmas marcações estabelecidas nos artigos 6º, 7º e 8º.

§3º Admite-se a execução das marcações a que se referem os artigos 6º, 7º e 8º, no Brasil, desde que o importador requeira, previamente, ao Comando Logístico e que o serviço seja realizado por empresa autorizada pelo Exército.

§4º No caso previsto no parágrafo anterior, o armamento somente poderá ser comercializado pelo importador após a marcação de acordo com o previsto nesta Lei e a liberação por órgão do Sistema de Fiscalização Produtos Controlados pelo Exército.



## Seção V

### Armas de fogo importadas em regime temporário

**Art. 12** As armas de fogo importadas em regime temporário para exposição, demonstração, teste, competições e outros eventos, devem apresentar marcações que permitam identificar, individualizar e rastrear o armamento.

§1º O responsável pelo evento deverá registrar, em banco de dados permanente, as características das armas de fogo importadas temporariamente que permitam identificar:

- I - a arma, propriamente dita;
- II - o importador;
- III - o motivo de seu ingresso no país; e
- IV - a data de entrada e de saída da arma de fogo;

§2º O pedido de mudança de regime temporário para definitivo somente poderá ser deferido se a arma possuir as marcações de que tratam os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º.

## Seção VI

### Peças de reposição ou sobressalentes

**Art. 13** Canos e culatras móveis, produzidos como peças de reposição ou sobressalentes para o mercado nacional, deverão receber do fabricante ou importador a mesma numeração das armas a que se destinam, precedida da letra "R" ou "S", para identificar tais condições.

§1º Armações não serão admitidas como peças sobressalentes.

§2º A atualização dos registros e cadastros deverá ser providenciada pelo interessado, de acordo com os novos sinais de identificação das peças substituídas, bem como fazer constar os dados que permitam atestar a destruição das peças substituídas, no caso das peças de reposição.

## Seção VII

### Dos dados das armas de fogo



**Art. 14** Os fabricantes, os importadores e os comerciantes deverão criar e manter um banco de dados que assegure, no mínimo, as seguintes informações, a partir da marca, do tipo, do calibre e do número de série da arma de fogo:

I - dados de identificação do adquirente (nome, Idt, CNPJ/CPF, endereço, filiação);

II - autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM);

III - nota fiscal;

IV - número da Licença de Importação, se for o caso; e

IV - guia de tráfego.

§1º Os fabricantes, os importadores e os comerciantes de armas de fogo disponibilizarão ao Comando do Exército e à Polícia Federal, as informações do banco de dados tratado no caput.

§2º O rastreamento de armas de fogo será complementado pelo controle do registro e cadastro no SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) e SINARM.

**Art. 15** O Exército fará o controle das armas fabricadas e importadas por meio da inserção dos dados em sistema próprio, mediante a disponibilização das informações pelos fabricantes, mensalmente, e pelos importadores, na anuência do processo de importação.

### Seção VIII

#### Remarcação de armas de fogo

Art. 16 O Exército poderá autorizar a remarcação de armas de fogo cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada.

§1º A solicitação de remarcação deverá ser acompanhada de laudo pericial emitido por órgão de criminalística que ateste a marcação original.

§2º A remarcação será feita no fabricante, para armas fabricadas no país, ou em empresa especializada autorizada pelo Exército, para armas importadas, com a mesma marcação original.

Art. 17 As armas de fogo apreendidas pela Justiça, que forem objeto de doação para os órgãos de segurança pública, conforme a previsão do art. 25 da Lei nº

Apresentação: 29/09/2020 09:01 - Mesa

PL n.4737/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto P\_6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



10.826/03, cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada e não seja possível de ser obtida pela perícia técnica, poderão ser marcadas com nova numeração, obedecendo-se ao seguinte padrão:

- I - Letra "R" em caixa alta identificadora de remarcação;
- II - Sigla da Unidade Federativa UF em caixa alta;
- III - Sequencial de 2 dígitos correspondente ao ano da remarcação;e
- IV - Sequencial composto de 4 dígitos não significativos.

Parágrafo único. O pedido de remarcação de armas, oriundas de doação da justiça será feito pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e Órgãos Federais diretamente ao Exército e deverá conter os dados das armas e as numerações propostas, em conformidade com o inciso IV do caput.

### CAPÍTULO III

#### Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição

##### Seção I

##### Embalagens de Munição

Art. 18 Toda a munição comercializada no país, de fabricação nacional ou importada, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com código bidimensional contendo a IUP (Identificação Única de Produto), gravado na caixa, que permita determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto.

§1º O consumidor final do produto deverá ser identificado por meio do registro da venda, em sistema informatizado, disponível para consulta dos órgãos de fiscalização, que faça a ligação da marcação dos produtos comercializados (caixas, cartelas ou blíster de munição) ao CPF ou CNPJ do adquirente.

§2º Somente será autorizado, em território nacional, o tráfego de munição acondicionada em embalagens marcadas conforme determina o caput.

##### Seção II

##### Cartuchos de Munição

Art. 19 Toda a munição adquirida no fabricante nacional ou importada, destinada para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826/03, deverá conter código

Apresentação: 29/09/2020 09:01 - Mesa

PL n.4737/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto P. 6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



de rastreabilidade gravado na base dos estojos, o qual permita identificar o fabricante, o lote e o órgão ou entidade adquirente.

§1º Para fins de rastreamento, a aquisição de munição de que trata este artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Incluir apenas munição do mesmo calibre e tipo, exceto no caso de munição elada, cujo lote, poderá conter munições de tipos diferentes (exemplo: elos de munição comum permeados com munição traçante); e

II - A cada 10.000 (dez mil) unidades comercializadas, deverá ser utilizado um único código de rastreabilidade, podendo ser marcadas frações menores até um mínimo de 1.000 (mil) unidades.

§2º Os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão dispor de um sistema de controle eletrônico corporativo que possibilite identificar a distribuição dos lotes de munição adquiridas para as suas unidades administrativas, a partir da marcação das embalagens e do código de rastreabilidade.

§3º Os estojos adquiridos com finalidade de recarga de munição também deverão possuir o código de rastreabilidade.

§4º Deverão ser observadas as peculiaridades técnicas de cada estojo para que não seja prejudicada a marcação dos mesmos, nem a aquisição e leitura dos códigos.

§5º Os fabricantes nacionais de arma de fogo, os laboratórios de criminalística ou perícia forense dos órgãos ligados à segurança pública, poderão importar quantidades mínimas de munição para seus testes, sem a marcação no estojo, mediante prévia autorização do Comando Logístico.

**Art. 20** Estão dispensados de marcação as munições apreendidas pela Justiça, cujo perdimento tenha sido decretado em favor dos órgãos ou entidades elencados no art. 6º da Lei nº 10.826/03.

### Seção III

#### Do controle de Comercialização da Munição

**Art. 21** Os fabricantes, os importadores comerciais e os comércios atacadistas ou varejistas de munição deverão manter atualizado um banco de dados eletrônico que possibilite identificar as operações de fabricação, importação, expedição, tráfego,

Apresentação: 29/09/2020 09:01 - Mesa

PL n.4737/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto P. 6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



recebimento, consumo ou destruição e sinistros ocorridos com a munição, contendo os seguintes dados:

- I - número do registro do adquirente junto ao Exército;
- II - dados do adquirente (nome, CPF ou CNPJ, endereço e filiação);
- III - número da autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou Polícia Federal;
- IV - código do produto;
- V - código de rastreabilidade, se for o caso;
- VI - lote de munição;
- VII - descrição da munição;
- VIII - número do certificado de registro de arma de fogo (CRAF);
- IX - número da nota fiscal ou Licença de Importação; e
- X - quantidade comercializada.

Parágrafo único. Os fabricantes, os importadores comerciais e os comércios atacadistas e varejistas disponibilizarão ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), o acesso às informações ao seu banco de dados, na forma de leitura.

**Art. 21** As marcações das embalagens e dos cartuchos de munição a que se referem as presentes normas deverão ser providenciadas pelo fabricante ou pelo importador.

**Art. 22** Quando a munição for fabricada para exportação, a identificação, conforme os requisitos do país de destino será complementar àquelas previstas por esta Lei, de modo que se permita a rastreabilidade da munição a qualquer tempo ou local.

#### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

**Art. 23** As marcações a que se referem estas normas deverão conter somente numeração no padrão indo-arábico e letras do alfabeto romano.

**Art. 24** Quando a arma de fogo ou peça for fabricada para exportação, a identificação, conforme os requisitos do país de destino será adicional àquelas previstas por esta Lei, de modo que permita a rastreabilidade da arma de fogo ou peça a qualquer tempo.

Apresentação: 29/09/2020 09:01 - Mesa

PL n.4737/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto P\_6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



**Art. 25** Os registros de venda de armas de fogo serão mantidos, pelo fabricante, por tempo indeterminado.

**Art. 26** O não cumprimento das presentes normas implicará na apreensão das armas, além de outras sanções administrativas ou penais previstas na legislação.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo revogou, sem qualquer procedimento administrativo prévio, portarias que foram editadas pelo Comando Logístico do Exército, referentes ao controle, rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados. Tais Portarias dispunham sobre regras de maior controle do rastreamento, da identificação e da marcação de armas e munições no país. A Portaria nº 60, do Comando Logístico do Exército, estabelecia os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas. A Portaria nº 61, por sua vez, regulamentava a marcação de embalagens e cartuchos de munição.

A rastreabilidade das munições prevista nas Portarias revogadas foi resultante de estudos técnicos detalhados organizados pelo Exército, para que houvesse o controle adequado desses artefatos, a fim de inibir diversas condutas ilegais, como o tráfico de armas, cartuchos, bem como contribuir para a investigação de crimes que envolvam esses equipamentos.

Diante disso, considerando a relevância do controle de armamentos no país e seguindo as orientações previstas no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), o objetivo deste Projeto de Lei é reestabelecer na forma da Lei de forma inequívoca as normativas e diretrizes para a identificação e marcação de armas de fogo fabricadas no país, bem como para a marcação de embalagens e cartuchos de munições, conforme estavam previstas nas Portarias nº 60 e 61 que foram revogadas.

Os procedimentos de identificação e a rastreabilidade das armas são fundamentais para que as autoridades do Exército e os agentes da segurança pública possam ter base para a fiscalização e a investigação de ilícitos cometidos com o emprego de armas de fogo. Com a inexistência dessas normas, há um ambiente mais favorável para que armas de fogo sejam adquiridas legalmente, mas que, por ausência

Apresentação: 29/09/2020 09:01 - Mesa

PL n.4737/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto P. 6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.

de fiscalização e com a dificuldade de identificação, acabam sendo transferidas indevidamente para organizações criminosas e milícias.

Ante esse cenário de insegurança jurídica e de relaxamento das normas de rastreamento de armas, o objetivo desse Projeto de Lei é estabelecer uma política efetiva de controle e fiscalização dos armamentos em circulação no país, com o propósito de contribuir positivamente no combate ao crime e na própria identificação de autores de delitos. De acordo com o Ministério Público Federal, no despacho nº 257/2020/PFDC/MPF, publicado no dia, 28 de abril de 2020, as normas de controle e fiscalização de armas são “absolutamente necessárias pois implementariam um controle mais efetivo e eficiente sobre o comércio e o uso de munições e armas, o que é essencial para o sucesso de políticas preventivas de redução da letalidade por arma de fogo e para investigações criminais”.

Diante do exposto, conclamamos nossos nobres pares para apoiar e aprovar a presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**

**Rubens Bueno**

Apresentação: 29/09/2020 09:01 - Mesa

PL n.4737/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto P. 6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



**PROJETO DE LEI N.º 5.063, DE 2020**  
**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 637/2020**  
**Ofício nº 669/2020/SG/PR**

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de leis e dispositivos.

**DESPACHO:**

AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 212 § 1º DO RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica declarada a revogação:

- I - da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850;
- II - do Decreto do Poder Legislativo nº 123, de 11 de novembro de 1892;
- III - do Decreto do Poder Legislativo nº 194, de 11 de outubro de 1893;
- IV - do Decreto do Poder Legislativo nº 272-B, de 10 de junho de 1895;
- V - do Decreto do Poder Legislativo nº 405, de 28 de outubro de 1896;
- VI - do Decreto do Poder Legislativo nº 434, de 21 de junho de 1897;
- VII - do Decreto do Poder Legislativo nº 435, de 21 de junho de 1897;
- VIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 718, de 26 de novembro de 1900;
- IX - do Decreto do Poder Legislativo nº 832, de 30 de dezembro de 1901;
- X - do Decreto do Poder Legislativo nº 845, de 8 de janeiro de 1902;
- XI - do Decreto do Poder Legislativo nº 896, de 5 de novembro de 1902;
- XII - do Decreto do Poder Legislativo nº 1.394, de 10 de outubro de 1905;
- XIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 1.429, de 5 de dezembro 1905;
- XIV - do Decreto do Poder Legislativo nº 1.471, de 9 de janeiro de 1906;
- XV - do Decreto do Poder Legislativo nº 1.908, de 30 de julho de 1908;
- XVI - do Decreto do Poder Legislativo nº 2.533, de 2 de janeiro de 1912;
- XVII - do Decreto do Poder Legislativo nº 2.889, de 25 de novembro de 1914;
- XVIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.164, de 27 de setembro de 1916;
- XIX - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.245, de 10 de fevereiro de 1917;
- XX - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.307, de 8 de agosto de 1917;
- XXI - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.530, de 28 de agosto de 1918;
- XXII - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919;
- XXIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.752, de 20 de agosto de 1919;

- XXIV - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.790, de 4 de outubro de 1919;
- XXV - da Lei nº 4.273, de 1º de fevereiro de 1921;
- XXVI - do Decreto do Poder Legislativo nº 4.576, de 2 de setembro de 1922;
- XXVII - do Decreto do Poder Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923;
- XXVIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 4.779, de 27 de dezembro de 1923;
- XXIX - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.033-A, de 19 de outubro de 1926;
- XXX - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926;
- XXXI - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.141, de 5 de janeiro de 1927;
- XXXII - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.207, de 29 de julho de 1927;
- XXXIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.214, de 5 de agosto de 1927;
- XXXIV - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.567, de 8 de novembro de 1928;
- XXXV - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.758, de 18 de junho de 1930;
- XXXVI - da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935;
- XXXVII - da Lei nº 90, de 27 de agosto de 1935;
- XXXVIII - da Lei nº 117, de 14 de novembro de 1935;
- XXXIX - da Lei nº 150, de 20 de dezembro de 1935;
- XL - da Lei nº 199, de 23 de janeiro de 1936;
- XLI - da Lei nº 222, de 10 de julho de 1936;
- XLII - da Lei nº 249, de 19 de setembro de 1936;
- XLIII - da Lei nº 296, de 9 de novembro de 1936;
- XLIV - da Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936;
- XLV - da Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937;
- XLVI - da Lei nº 402, de 4 de março de 1937;
- XLVII - da Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937;
- XLVIII - da Lei nº 537, de 11 de outubro de 1937;
- XLIX - do Decreto-Lei nº 59, de 11 de dezembro de 1937;
- L - do Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937;
- LI - do Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937;
- LII - do Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937;
- LIII - do Decreto-Lei nº 104, de 24 de dezembro de 1937;
- LIV - do Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937;
- LV - do Decreto-Lei nº 158, de 3 de janeiro de 1938;
- LVI - do Decreto-Lei nº 164, de 4 de janeiro de 1938;
- LVII - do Decreto-Lei nº 192, de 21 de janeiro de 1938;
- LVIII - do Decreto-Lei nº 195, de 21 de janeiro de 1938;
- LIX - do Decreto-Lei nº 198, de 25 de janeiro de 1938;
- LX - do Decreto-Lei nº 206, de 26 de janeiro de 1938;

LXI - do Decreto-Lei nº 253, de 7 de fevereiro de 1938;  
LXII - do Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938;  
LXIII - do Decreto-Lei nº 296, de 24 de fevereiro de 1938;  
LXIV - do Decreto-Lei nº 336, de 16 de março de 1938;  
LXV - do Decreto-Lei nº 360, de 4 de abril de 1938;  
LXVI - do Decreto-Lei nº 398, de 30 de abril de 1938;  
LXVII - do Decreto-Lei nº 412, de 5 de maio de 1938;  
LXVIII - do Decreto-Lei nº 462, de 2 de junho de 1938;  
LXIX - do Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938;  
LXX - do Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938;  
LXXI - do Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938;  
LXXII - do Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938;  
LXXIII - do Decreto-Lei nº 639, de 20 de agosto de 1938;  
LXXIV - do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938;  
LXXV - do Decreto-Lei nº 714, de 20 de setembro de 1938;  
LXXVI - do Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938;  
LXXVII - do Decreto-Lei nº 772, de 6 de outubro de 1938;  
LXXVIII - do Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938;  
LXXIX - do Decreto-Lei nº 809, de 26 de outubro de 1938;  
LXXX - do Decreto-Lei nº 905, de 30 de novembro de 1938;  
LXXXI - do Decreto-Lei nº 910, de 30 de novembro de 1938;  
LXXXII - do Decreto-Lei nº 919, de 1º de dezembro de 1938;  
LXXXIII - do Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938;  
LXXXIV - do Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938;  
LXXXV - do Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939;  
LXXXVI - do Decreto-Lei nº 1.081, de 30 de janeiro de 1939;  
LXXXVII - do Decreto-Lei nº 1.089, de 1º de fevereiro de 1939;  
LXXXVIII - do Decreto-Lei nº 1.112, de 20 de fevereiro de 1939;  
LXXXIX - do Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939;  
XC - do Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939;  
XCI - do Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939;  
XCII - do Decreto-Lei nº 1.262, de 10 de maio de 1939;  
XCIII - do Decreto-Lei nº 1.289, de 24 de maio de 1939;  
XCIV - do Decreto-Lei nº 1.291, de 25 de maio de 1939;  
XCV - do Decreto-Lei nº 1.298, de 25 de maio de 1939;  
XCVI - do Decreto-Lei nº 1.300, de 27 de maio de 1939;

XCVII - do Decreto-Lei nº 1.308, de 31 de maio de 1939;  
XCVIII - do Decreto-Lei nº 1.341, de 12 de junho de 1939;  
XCIX - do Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939;  
C - do Decreto-Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1939;  
CI - do Decreto-Lei nº 1.395, de 29 de junho de 1939;  
CII - do Decreto-Lei nº 1.400, de 3 de julho de 1939;  
CIII - do Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939;  
CIV - do Decreto-Lei nº 1.440, de 24 de julho de 1939;  
CV - do Decreto-Lei nº 1.446, de 27 de julho de 1939;  
CVI - do Decreto-Lei nº 1.468, de 1º de agosto de 1939;  
CVII - do Decreto-Lei nº 1.480, de 3 de agosto de 1939;  
CVIII - do Decreto-Lei nº 1.491, de 4 de agosto de 1939;  
CIX - do Decreto-Lei nº 1.497, de 8 de agosto de 1939;  
CX - do Decreto-Lei nº 1.574, de 8 de setembro de 1939;  
CXI - do Decreto-Lei nº 1.594, de 13 de setembro de 1939;  
CXII - do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939;  
CXIII - do Decreto-Lei nº 1.614, de 21 de setembro de 1939;  
CXIV - do Decreto-Lei nº 1.681, de 13 de outubro de 1939;  
CXV - do Decreto-Lei nº 1.688, de 18 de outubro de 1939;  
CXVI - do Decreto-Lei nº 1.698, de 23 de outubro de 1939;  
CXVII - do Decreto-Lei nº 1.708, de 27 de outubro de 1939;  
CXVIII - do Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939;  
CXIX - do Decreto-Lei nº 1.850, de 9 de dezembro de 1939;  
CXX - do Decreto-Lei nº 1.861, de 12 de dezembro de 1939;  
CXXI - do Decreto-Lei nº 1.871, de 14 de dezembro de 1939;  
CXXII - do Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939;  
CXXIII - do Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939;  
CXXIV - do Decreto-Lei nº 1.951, de 30 de dezembro 1939;  
CXXV - do Decreto-Lei nº 1.965, de 16 de janeiro de 1940;  
CXXVI - do Decreto-Lei nº 1.969, de 18 de janeiro de 1940;  
CXXVII - do Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940;  
CXXVIII - do Decreto-Lei nº 1.995, de 1º de fevereiro de 1940;  
CXXIX - do Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940;  
CXXX - do Decreto-Lei nº 2.025, de 19 de fevereiro de 1940;  
CXXXI - do Decreto-Lei nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940;  
CXXXII - do Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940;  
CXXXIII - do Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940;

CXXXIV - do Decreto-Lei nº 2.154, de 27 de abril de 1940;  
CXXXV - do Decreto-Lei nº 2.189, de 16 de maio de 1940;  
CXXXVI - do Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940;  
CXXXVII - do Decreto-Lei nº 2.253, de 30 de maio de 1940;  
CXXXVIII - do Decreto-Lei nº 2.263, de 3 de junho de 1940;  
CXXXIX - do Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940;  
CXL - do Decreto-Lei nº 2.285, de 7 de junho de 1940;  
CXLI - do Decreto-Lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;  
CXLII - do Decreto-Lei nº 2.353, de 29 de junho de 1940;  
CXLIII - do Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940;  
CXLIV - do Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940;  
CXLV - do Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de julho de 1940;  
CXLVI - do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de julho de 1940;  
CXLVII - do Decreto-Lei nº 2.473, de 2 de agosto de 1940;  
CXLVIII - do Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940;  
CXLIX - do Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940;  
CL - do Decreto-Lei nº 2.503, de 19 de agosto de 1940;  
CLI - do Decreto-Lei nº 2.505, de 19 de agosto de 1940;  
CLII - do Decreto-Lei nº 2.540, de 28 de agosto de 1940;  
CLIII - do Decreto-Lei nº 2.552, de 31 de agosto de 1940;  
CLIV - do Decreto-Lei nº 2.556, de 3 de setembro de 1940;  
CLV - do Decreto-Lei nº 2.604, de 19 de setembro de 1940;  
CLVI - do Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940;  
CLVII - do Decreto-Lei nº 2.662, de 3 de outubro de 1940;  
CLVIII - do Decreto-Lei nº 2.678, de 7 de outubro de 1940;  
CLIX - do Decreto-Lei nº 2.687, de 23 de outubro de 1940;  
CLX - do Decreto-Lei nº 2.751, de 6 de novembro de 1940;  
CLXI - do Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;  
CLXII - do Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940;  
CLXIII - do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940;  
CLXIV - do Decreto-Lei nº 2.796, de 21 de novembro de 1940;  
CLXV - do Decreto-Lei nº 2.809, de 23 de novembro de 1940;  
CLXVI - do Decreto-Lei nº 2.854, de 11 de dezembro de 1940;  
CLXVII - do Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940;  
CLXVIII - do Decreto-Lei nº 2.897, de 23 de dezembro de 1940;  
CLXIX - do Decreto-Lei nº 2.931, de 31 de dezembro de 1940;

CLXX - do Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941;  
CLXXI - do Decreto-Lei nº 2.959, de 17 de janeiro de 1941;  
CLXXII - do Decreto-Lei nº 2.979, de 23 de janeiro de 1941;  
CLXXIII - do Decreto-Lei nº 2.985, de 27 de janeiro de 1941;  
CLXXIV - do Decreto-Lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941;  
CLXXV - do Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941;  
CLXXVI - do Decreto-Lei nº 3.026, de 6 de fevereiro de 1941;  
CLXXVII - do Decreto-Lei nº 3.035, de 10 de fevereiro de 1941;  
CLXXVIII - do Decreto-Lei nº 3.037, de 10 de fevereiro de 1941;  
CLXXIX - do Decreto-Lei nº 3.041, de 11 de fevereiro de 1941;  
CLXXX - do Decreto-Lei nº 3.059, de 14 de fevereiro de 1941;  
CLXXXI - do Decreto-Lei nº 3.083, de 28 de fevereiro de 1941;  
CLXXXII - do Decreto-Lei nº 3.100, de 7 de março de 1941;  
CLXXXIII - do Decreto-Lei nº 3.119, de 17 de março de 1941;  
CLXXXIV - do Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941;  
CLXXXV - do Decreto-Lei nº 3.184, de 9 de abril de 1941;  
CLXXXVI - do Decreto-Lei nº 3.193, de 14 de abril de 1941;  
CLXXXVII - do Decreto-Lei nº 3.198, de 14 de abril de 1941;  
CLXXXVIII - do Decreto-Lei nº 3.209, de 26 de abril de 1941;  
CLXXXIX - do Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941;  
CXC - do Decreto-Lei nº 3.241, de 8 de maio de 1941;  
CXCI - do Decreto-Lei nº 3.254, de 9 de maio de 1941;  
CXCII - do Decreto-Lei nº 3.266, de 12 de maio de 1941;  
CXCIII - do Decreto-Lei nº 3.288, de 20 de maio de 1941;  
CXCIV - do Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941;  
CXCV - do Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941;  
CXCVI - do Decreto-Lei nº 3.380, de 1º de julho de 1941;  
CXCVII - do Decreto-Lei nº 3.391, de 7 de julho de 1941;  
CXCVIII - do Decreto-Lei nº 3.524, de 21 de agosto de 1941;  
CXCIX - do Decreto-Lei nº 3.577, de 1º setembro de 1941;  
CC - do Decreto-Lei nº 3.595 de 5 de setembro de 1941;  
CCI - do Decreto-Lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941;  
CCII - do Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro 1941;  
CCIII - do Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941;  
CCIV - do Decreto-Lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941;  
CCV - do Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941;  
CCVI - do Decreto-Lei nº 3.736, de 22 de outubro de 1941;

CCVII - do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941;  
CCVIII - do Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941;  
CCIX - do Decreto-Lei nº 3.842, de 20 de novembro de 1941;  
CCX - do Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941;  
CCXI - do Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941;  
CCXII - do Decreto-Lei nº 3.991, de 30 de dezembro de 1941;  
CCXIII - do Decreto-Lei nº 4.009, de 12 de janeiro de 1942;  
CCXIV - do Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942;  
CCXV - do Decreto-Lei nº 4.040, de 19 de janeiro de 1942;  
CCXVI - do Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942;  
CCXVII - do Decreto-Lei nº 4.121, de 21 de fevereiro de 1942;  
CCXVIII - do Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942;  
CCXIX - do Decreto-Lei nº 4.136, de 26 de fevereiro de 1942;  
CCXX - do Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942;  
CCXXI - do Decreto-Lei nº 4.256, de 15 de abril de 1942;  
CCXXII - do Decreto-Lei nº 4.268, de 17 de abril de 1942;  
CCXXIII - do Decreto-Lei nº 4.298, de 14 de maio de 1942;  
CCXXIV - do Decreto-Lei nº 4.333, de 23 de maio de 1942;  
CCXXV - do Decreto-Lei nº 4.338, de 25 de maio de 1942;  
CCXXVI - do Decreto-Lei nº 4.357, de 4 de junho de 1942;  
CCXXVII - do Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942;  
CCXXVIII - do Decreto-Lei nº 4.445, de 8 de julho de 1942;  
CCXXIX - do Decreto-Lei nº 4.450, de 9 de julho de 1942;  
CCXXX - do Decreto-Lei nº 4.453, de 9 de julho de 1942;  
CCXXXI - do Decreto-Lei nº 4.504, de 22 de julho de 1942;  
CCXXXII - do Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942;  
CCXXXIII - do Decreto-Lei nº 4.519, de 24 de julho de 1942;  
CCXXXIV - do Decreto-Lei nº 4.525, de 28 de julho de 1942;  
CCXXXV - do Decreto-Lei nº 4.551, de 4 de agosto de 1942;  
CCXXXVI - do Decreto-Lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942;  
CCXXXVII - do Decreto-Lei nº 4.637, de 31 de agosto de 1942;  
CCXXXVIII - do Decreto-Lei nº 4.639, de 31 de agosto de 1942;  
CCXXXIX - do Decreto-Lei nº 4.649, de 2 de setembro de 1942;  
CCXL - do Decreto-Lei nº 4.655, de 3 de setembro de 1942;  
CCXLI - do Decreto-Lei nº 4.689, de 15 de setembro de 1942;  
CCXLII - do Decreto-Lei nº 4.701, de 17 de setembro de 1942;

CCXLIII - do Decreto-Lei nº 4.771, de 1º de outubro de 1942;  
CCXLIV - do Decreto-Lei nº 4.780, de 2 de outubro de 1942;  
CCXLV - do Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942;  
CCXLVI - do Decreto-Lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942;  
CCXLVII - do Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942;  
CCXLVIII - do Decreto-Lei nº 4.884, de 29 de outubro de 1942;  
CCXLIX - do Decreto-Lei nº 5.014, de 1º de dezembro de 1942;  
CCL - do Decreto-Lei nº 5.022, de 3 de dezembro de 1942;  
CCLI - do Decreto-Lei nº 5.034, de 4 de dezembro de 1942;  
CCLII - do Decreto-Lei nº 5.042, de 4 de dezembro de 1942;  
CCLIII - do Decreto-Lei nº 5.059, de 8 de dezembro de 1942;  
CCLIV - do Decreto-Lei nº 5.084-A, de 14 de dezembro de 1942;  
CCLV - do Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942;  
CCLVI - do Decreto-Lei nº 5.094, de 16 de dezembro de 1942;  
CCLVII - do Decreto-Lei nº 5.122, de 21 de dezembro de 1942;  
CCLVIII - do Decreto-Lei nº 5.144, de 29 de dezembro de 1942;  
CCLIX - do Decreto-Lei nº 5.153, de 31 de dezembro de 1942;  
CCLX - do Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943;  
CCLXI - do Decreto-Lei nº 5.219, de 22 de janeiro de 1943;  
CCLXII - do Decreto-Lei nº 5.224, de 25 de janeiro de 1943;  
CCLXIII - do Decreto-Lei nº 5.226, de 2 de fevereiro de 1943;  
CCLXIV - do Decreto-Lei nº 5.235, de 9 de fevereiro de 1943;  
CCLXV - do Decreto-Lei nº 5.242, de 11 de fevereiro de 1943;  
CCLXVI - do Decreto-Lei nº 5.252, de 16 de fevereiro de 1943;  
CCLXVII - do Decreto-Lei nº 5.257, de 18 de fevereiro de 1943;  
CCLXVIII - do Decreto-Lei nº 5.270, de 23 de fevereiro de 1943;  
CCLXIX - do Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943;  
CCLXX - do Decreto-Lei nº 5.304, de 4 de março de 1943;  
CCLXXI - do Decreto-Lei nº 5.315, de 11 de março de 1943;  
CCLXXII - do Decreto-Lei nº 5.337, de 23 de março de 1943;  
CCLXXIII - do Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943;  
CCLXXIV - do Decreto-Lei nº 5.389, de 12 de abril de 1943;  
CCLXXV - do Decreto-Lei nº 5.419, de 22 de abril de 1943;  
CCLXXVI - do Decreto-Lei nº 5.442, de 30 de abril de 1943;  
CCLXXVII - do Decreto-Lei nº 5.464, de 7 de maio de 1943;  
CCLXXVIII - do Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943;  
CCLXXIX - do Decreto-Lei nº 5.515, de 24 de maio de 1943;

CCLXXX - do Decreto-Lei nº 5.518, de 25 de maio de 1943;  
CCLXXXI - do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943;  
CCLXXXII - do Decreto-Lei nº 5.641, de 1º de julho de 1943;  
CCLXXXIII - do Decreto-Lei nº 5.645, de 5 de julho de 1943;  
CCLXXXIV - do Decreto-Lei nº 5.716, de 31 de julho de 1943;  
CCLXXXV - do Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943;  
CCLXXXVI - do Decreto-Lei nº 5.785, de 30 de agosto de 1943;  
CCLXXXVII - do Decreto-Lei nº 5.808, de 13 de setembro de 1943;  
CCLXXXVIII - do Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943;  
CCLXXXIX - do Decreto-Lei nº 5.838, de 21 de setembro de 1943;  
CCXC - do Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943;  
CCXCI - do Decreto-Lei nº 5.965, de 3 de novembro de 1943;  
CCXCII - do Decreto-Lei nº 5.977, de 10 de novembro de 1943;  
CCXCIII - do Decreto-Lei nº 5.978, de 10 de novembro de 1943;  
CCXCIV - do Decreto-Lei nº 5.979, de 10 de novembro de 1943;  
CCXCV - do Decreto-Lei nº 6.021, de 23 de novembro de 1943;  
CCXCVI - do Decreto-Lei nº 6.028, de 24 de novembro de 1943;  
CCXCVII - do Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943;  
CCXCVIII - do Decreto-Lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943;  
CCXCIX - do Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943;  
CCC - do Decreto-Lei nº 6.147, de 29 de dezembro de 1943;  
CCCI - do Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943;  
CCCII - do Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944;  
CCCIII - do Decreto-Lei nº 6.200, de 13 de janeiro de 1944;  
CCCIV - do Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944;  
CCCV - do Decreto-Lei nº 6.223, de 22 de janeiro de 1944;  
CCCVI - do Decreto-Lei nº 6.226, de 24 de janeiro de 1944;  
CCCVII - do Decreto-Lei nº 6.233, de 2 de fevereiro de 1944;  
CCCVIII - do Decreto-Lei nº 6.236, de 2 de fevereiro de 1944;  
CCCIX - do Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944;  
CCCX - do Decreto-Lei nº 6.297, de 28 de fevereiro de 1944;  
CCCXI - do Decreto-Lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944;  
CCCXII - do Decreto-Lei nº 6.303, de 2 de março de 1944;  
CCCXIII - do Decreto-Lei nº 6.317, de 6 de março de 1944;  
CCCXIV - do Decreto-Lei nº 6.327, de 8 de março de 1944;  
CCCXV - do Decreto-Lei nº 6.359, de 22 de março de 1944;

CCCXVI - do Decreto-Lei nº 6.394, de 31 de março de 1944;  
CCCXVII - do Decreto-Lei nº 6.437, de 26 de abril de 1944;  
CCCXVIII - do Decreto-Lei nº 6.474, de 5 de maio de 1944;  
CCCXIX - do Decreto-Lei nº 6.499, de 13 de maio de 1944;  
CCCXX - do Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944;  
CCCXXI - do Decreto-Lei nº 6.546, de 31 de maio de 1944;  
CCCXXII - do Decreto-Lei nº 6.603, de 19 de junho de 1944;  
CCCXXIII - do Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de junho de 1944;  
CCCXXIV - do Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944;  
CCCXXV - do Decreto-Lei nº 6.637, de 28 de junho de 1944;  
CCCXXVI - do Decreto-Lei nº 6.647, de 29 de junho de 1944;  
CCCXXVII - do Decreto-Lei nº 6.671, de 10 de julho de 1944;  
CCCXXVIII - do Decreto-Lei nº 6.699, de 17 de julho de 1944;  
CCCXXIX - do Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944;  
CCCXXX - do Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944;  
CCCXXXI - do Decreto-Lei nº 6.742, de 27 de julho de 1944;  
CCCXXXII - do Decreto-Lei nº 6.754, de 31 de julho de 1944;  
CCCXXXIII - do Decreto-Lei nº 6.790, de 15 de agosto de 1944;  
CCCXXXIV - do Decreto-Lei nº 6.835, de 28 de agosto de 1944;  
CCCXXXV - do Decreto-Lei nº 6.836, de 28 de agosto de 1944;  
CCCXXXVI - do Decreto-Lei nº 6.859, de 8 de setembro de 1944;  
CCCXXXVII - do Decreto-Lei nº 6.869, de 14 de setembro de 1944;  
CCCXXXVIII - do Decreto-Lei nº 6.905 de 26 de setembro de 1944;  
CCCXXXIX - do Decreto-Lei nº 6.909, de 27 de setembro de 1944;  
CCCXL - do Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944;  
CCCXLI - do Decreto-Lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944;  
CCCXLII - do Decreto-Lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944;  
CCCXLIII - do Decreto-Lei nº 7.041, de 10 de novembro de 1944;  
CCCXLIV - do Decreto-Lei nº 7.049, de 14 de novembro de 1944;  
CCCXLV - do Decreto-Lei nº 7.083, de 27 de novembro de 1944;  
CCCXLVI - do Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944;  
CCCXLVII - do Decreto-Lei nº 7.180, de 21 de dezembro de 1944;  
CCCXLVIII - do Decreto-Lei nº 7.198, de 27 de dezembro de 1944;  
CCCXLIX - do Decreto-Lei nº 7.211, de 29 de dezembro de 1944;  
CCCL - do Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945;  
CCCLI - do Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945;  
CCCLII - do Decreto-Lei nº 7.264, de 22 de janeiro de 1945;

CCCLIII - do Decreto-Lei nº 7.277, de 29 de janeiro de 1945;  
CCCLIV - do Decreto-Lei nº 7.291, de 1º de fevereiro de 1945;  
CCCLV - do Decreto-Lei nº 7.327, de 17 de fevereiro de 1945;  
CCCLVI - do Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945;  
CCCLVII - do Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945;  
CCCLVIII - do Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945;  
CCCLIX - do Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945;  
CCCLX - do Decreto-Lei nº 7.427, de 31 de março de 1945;  
CCCLXI - do Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945;  
CCCLXII - do Decreto-Lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945;  
CCCLXIII - do Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945;  
CCCLXIV - do Decreto-Lei nº 7.512, de 2 de maio de 1945;  
CCCLXV - do Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945;  
CCCLXVI - do Decreto-Lei nº 7.527, de 7 de maio de 1945;  
CCCLXVII - do Decreto-Lei nº 7.550, de 14 de maio de 1945;  
CCCLXVIII - do Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945;  
CCCLXIX - do Decreto-Lei nº 7.604, de 31 de maio de 1945;  
CCCLXX - do Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945;  
CCCLXXI - do Decreto-Lei nº 7.670, de 25 de junho de 1945;  
CCCLXXII - do Decreto-Lei nº 7.679, de 26 de junho de 1945;  
CCCLXXIII - do Decreto-Lei nº 7.685, de 28 de junho de 1945;  
CCCLXXIV - do Decreto-Lei nº 7.717, de 9 de julho de 1945;  
CCCLXXV - do Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945;  
CCCLXXVI - do Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945;  
CCCLXXVII - do Decreto-Lei nº 7.727, de 11 de julho de 1945;  
CCCLXXVIII - do Decreto-Lei nº 7.779, de 25 de julho de 1945;  
CCCLXXIX - do Decreto-Lei nº 7.824, de 2 de agosto de 1945;  
CCCLXXX - do Decreto-Lei nº 7.842, de 2 de agosto de 1945;  
CCCLXXXI - do Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945;  
CCCLXXXII - do Decreto-Lei nº 7.916, de 30 de agosto de 1945;  
CCCLXXXIII - do Decreto-Lei nº 7.991, de 24 de setembro de 1945;  
CCCLXXXIV - do Decreto-Lei nº 8.004, de 27 de setembro de 1945;  
CCCLXXXV - do Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945;  
CCCLXXXVI - do Decreto-Lei nº 8.053, de 8 de outubro de 1945;  
CCCLXXXVII - do Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945;  
CCCLXXXVIII - do Decreto-Lei nº 8.067, de 10 de outubro de 1945;

CCCLXXXIX - do Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945;  
CCCXC - do Decreto-Lei nº 8.170, de 12 de novembro de 1945;  
CCCXCI - do Decreto-Lei nº 8.200, de 21 de novembro de 1945;  
CCCXCII - do Decreto-Lei nº 8.239, de 27 de novembro de 1945;  
CCCXCIII - do Decreto-Lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945;  
CCCXCIV - do Decreto-Lei nº 8.254, de 29 de novembro de 1945;  
CCCXCV - do Decreto-Lei nº 8.267, de 3 de dezembro de 1945;  
CCCXCVI - do Decreto-Lei nº 8.305, de 6 de dezembro de 1945;  
CCCXCVII - do Decreto-Lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945;  
CCCXCVIII - do Decreto-Lei nº 8.309, de 6 de dezembro de 1945;  
CCCXCIX - do Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945;  
CD - do Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945;  
CDI - do Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945;  
CDII - do Decreto-Lei nº 8.534, de 2 de janeiro de 1946;  
CDIII - do Decreto-Lei nº 8.536, de 2 de janeiro de 1946;  
CDIV - do Decreto-Lei nº 8.538, de 2 de janeiro de 1946;  
CDV - do Decreto-Lei nº 8.560, de 4 de janeiro de 1946;  
CDVI - do Decreto-Lei nº 8.570, de 8 de janeiro de 1946;  
CDVII - do Decreto-Lei nº 8.572, de 8 de janeiro de 1946;  
CDVIII - do Decreto-Lei nº 8.579, de 8 de janeiro de 1946;  
CDIX - do Decreto-Lei nº 8.605, de 8 de janeiro de 1946;  
CDX - do Decreto-Lei nº 8.606, de 8 de janeiro de 1946;  
CDXI - do Decreto-Lei nº 8.607, de 8 de janeiro de 1946;  
CDXII - do Decreto-Lei nº 8.608, de 8 de janeiro de 1946;  
CDXIII - do Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946;  
CDXIV - do Decreto-Lei nº 8.702, de 17 de janeiro de 1946;  
CDXV - do Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946;  
CDXVI - do Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946;  
CDXVII - do Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946;  
CDXVIII - do Decreto-Lei nº 8.745, de 21 de janeiro de 1946;  
CDXIX - do Decreto-Lei nº 8.747, de 21 de janeiro de 1946;  
CDXX - do Decreto-Lei nº 8.750, de 21 de janeiro de 1946;  
CDXXI - do Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946;  
CDXXII - do Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946;  
CDXXIII - do Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946;  
CDXXIV - do Decreto-Lei nº 8.816, de 24 de janeiro de 1946;  
CDXXV - do Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946;

CDXXVI - do Decreto-Lei nº 8.866, de 24 de janeiro de 1946;  
CDXXVII - do Decreto-Lei nº 8.886, de 24 de janeiro de 1946;  
CDXXVIII - do Decreto-Lei nº 8.959, de 28 de janeiro de 1946;  
CDXXIX - do Decreto-Lei nº 8.982, de 14 de fevereiro de 1946;  
CDXXX - do Decreto-Lei nº 8.983, de 14 de fevereiro de 1946;  
CDXXXI - do Decreto-Lei nº 8.988, de 16 de fevereiro de 1946;  
CDXXXII - do Decreto-Lei nº 8.994, de 18 de fevereiro de 1946;  
CDXXXIII - do Decreto-Lei nº 9.063, de 15 de março de 1946;  
CDXXXIV - do Decreto-Lei nº 9.078, de 19 de março de 1946;  
CDXXXV - do Decreto-Lei nº 9.079, de 19 de março de 1946;  
CDXXXVI - do Decreto-Lei nº 9.081, de 21 de março de 1946;  
CDXXXVII - Decreto-Lei nº 9.144, de 8 de abril de 1946;  
CDXXXVIII - do Decreto-Lei nº 9.173, de 15 de abril de 1946;  
CDXXXIX - do Decreto-Lei nº 9.178, de 15 de abril de 1946;  
CDXL - do Decreto-Lei nº 9.189, de 22 de abril de 1946;  
CDXLI - do Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946;  
CDXLII - do Decreto-Lei nº 9.217, de 30 de abril de 1946;  
CDXLIII - do Decreto-Lei nº 9.253, de 13 de maio de 1946;  
CDXLIV - do Decreto-Lei nº 9.263, de 17 de maio de 1946;  
CDXLV - do Decreto-Lei nº 9.269, de 20 de maio de 1946;  
CDXLVI - do Decreto-Lei nº 9.273, de 23 de maio de 1946;  
CDXLVII - do Decreto-Lei nº 9.276, de 23 de maio de 1946;  
CDXLVIII - do Decreto-Lei nº 9.327, de 10 de junho de 1946;  
CDXLIX - do Decreto-Lei nº 9.339, de 10 de junho de 1946;  
CDL - do Decreto-Lei nº 9.409, de 27 de junho de 1946;  
CDLI - do Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946;  
CDLII - do Decreto-Lei nº 9.461, de 15 de julho de 1946;  
CDLIII - do Decreto-Lei nº 9.481, de 18 de julho de 1946;  
CDLIV - do Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946;  
CDLV - do Decreto-Lei nº 9.511, de 24 de julho de 1946;  
CDLVI - do Decreto-Lei nº 9.525, de 26 de julho de 1946;  
CDLVII - do Decreto-Lei nº 9.552, de 6 de agosto de 1946;  
CDLVIII - do Decreto-Lei nº 9.559, de 8 de agosto de 1946;  
CDLIX - do Decreto-Lei nº 9.590, de 16 de agosto de 1946;  
CDLX - do Decreto-Lei nº 9.607, de 19 de agosto de 1946;  
CDLXI - do Decreto-Lei nº 9.615, de 20 de agosto de 1946;

CDLXII - do Decreto-Lei nº 9.635, de 22 de agosto de 1946;  
CDLXIII - do Decreto-Lei nº 9.668, de 29 de agosto de 1946;  
CDLXIV - do Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946;  
CDLXV - do Decreto-Lei nº 9.766, de 6 de setembro de 1946;  
CDLXVI - do Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946;  
CDLXVII - do Decreto-Lei nº 9.794, de 6 de setembro de 1946;  
CDLXVIII - do Decreto-Lei nº 9.796, de 9 de setembro de 1946;  
CDLXIX - do Decreto-Lei nº 9.816, de 9 de setembro de 1946;  
CDLXX - do Decreto-Lei nº 9.852, de 13 de setembro de 1946;  
CDLXXI - do Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946;  
CDLXXII - do Decreto-Lei nº 9.867, de 13 de setembro de 1946;  
CDLXXIII - da Lei nº 49, de 26 de julho de 1947;  
CDLXXIV - da Lei nº 66, de 17 de agosto de 1947;  
CDLXXV - da Lei nº 70, de 20 de agosto de 1947;  
CDLXXVI - da Lei nº 75, de 21 de agosto de 1947;  
CDLXXVII - da Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947;  
CDLXXVIII - da Lei nº 115, de 13 de outubro de 1947;  
CDLXXIX - da Lei nº 128, de 30 de outubro de 1947;  
CDLXXX - da Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947;  
CDLXXXI - do art. 24 e do art. 25 da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;  
CDLXXXII - da Lei nº 281, de 24 de maio de 1948;  
CDLXXXIII - da Lei nº 299, de 05 de julho de 1948;  
CDLXXXIV - da Lei nº 351, de 27 de agosto de 1948;  
CDLXXXV - da Lei nº 384, de 17 de setembro de 1948;  
CDLXXXVI - da Lei nº 406, de 24 de setembro de 1948;  
CDLXXXVII - da Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948;  
CDLXXXVIII - da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948;  
CDLXXXIX - da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948;  
CDXC - da Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948;  
CDXCI - da Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949;  
CDXCII - da Lei nº 784, de 20 de agosto de 1949;  
CDXCIII - da Lei nº 790, de 25 de agosto de 1949;  
CDXCIV - da Lei nº 816, de 9 de setembro de 1949;  
CDXCV - da Lei nº 837, de 26 de setembro de 1949;  
CDXCVI - da Lei nº 929, de 23 de novembro de 1949;  
CDXCVII - da Lei nº 937, de 30 de novembro de 1949;  
CDXCVIII - da Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949;

CDXCIX - da Lei nº 1.052, de 9 de janeiro de 1950;  
D - da Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950;  
DI - da Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950;  
DII - da Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950;  
DIII - da Lei nº 1.229, de 13 de novembro de 1950;  
DIV - da Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950;  
DV - da Lei nº 1.256-A, de 4 de dezembro de 1950;  
DVI - da Lei nº 1.272, de 9 de dezembro de 1950;  
DVII - da Lei nº 1.387, de 20 de junho de 1951;  
DVIII - da Lei nº 1.416, de 24 de agosto de 1951;  
DIX - da Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951;  
DX - da Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952;  
DXI - da Lei nº 1.608, de 22 de maio de 1952;  
DXII - da Lei nº 1.646, de 16 de julho de 1952;  
DXIII - da Lei nº 1.661, de 19 de agosto de 1952;  
DXIV - da Lei nº 1.666, de 1º de setembro de 1952;  
DXV - da Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952;  
DXVI - da Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952;  
DXVII - da Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952;  
DXVIII - da Lei nº 1.747, de 28 de novembro de 1952;  
DXIX - da Lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952;  
DXX - da Lei nº 1.768, de 18 de dezembro de 1952;  
DXXI - da Lei nº 1.780, de 23 de dezembro de 1952;  
DXXII - da Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953;  
DXXIII - da Lei nº 1.859, de 19 de maio de 1953;  
DXXIV - da Lei nº 1.882, de 9 de junho de 1953;  
DXXV - da Lei nº 1.883, de 9 de junho de 1953;  
DXXVI - da Lei nº 1.939, de 10 de agosto de 1953;  
DXXVII - da Lei nº 1.960, de 26 de agosto de 1953;  
DXXVIII - da Lei nº 1.962, de 27 de agosto de 1953;  
DXXIX - da Lei nº 1.971, de 31 de agosto de 1953;  
DXXX - da Lei nº 1.980, de 10 de setembro de 1953;  
DXXXI - da Lei nº 1.990, de 25 de setembro de 1953;  
DXXXII - da Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953;  
DXXXIII - da Lei nº 2.130, de 7 de dezembro de 1953;  
DXXXIV - da Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954;

DXXXV - da Lei nº 2.156, de 2 de janeiro de 1954;  
DXXXVI - da Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954;  
DXXXVII - da Lei nº 2.181, de 5 de fevereiro de 1954;  
DXXXVIII - da Lei nº 2.205, de 4 de maio de 1954;  
DXXXIX - da Lei nº 2.239, de 22 de junho de 1954;  
DXL - da Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954;  
DXLI - da Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954;  
DXLII - da Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954;  
DXLIII - da Lei nº 2.318, de 10 de setembro de 1954;  
DXLIV - da Lei nº 2.415, de 9 de fevereiro de 1955;  
DXLV - da Lei nº 2.437, de 7 de março de 1955;  
DXLVI - da Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955;  
DXLVII - da Lei nº 2.443, de 16 de março de 1955;  
DXLVIII - da Lei nº 2.480, de 6 de maio de 1955;  
DXLIX - da Lei nº 2.505, de 11 de junho de 1955;  
DL - da Lei nº 2.525, de 4 de julho de 1955;  
DLI - da Lei nº 2.536, de 8 de julho de 1955;  
DLII - da Lei nº 2.587, de 6 de setembro de 1955;  
DLIII - da Lei nº 2.610, de 22 de setembro de 1955;  
DLIV - da Lei nº 2.640, de 9 de novembro de 1955;  
DLV - da Lei nº 2.644, de 16 de novembro de 1955;  
DLVI - da Lei nº 2.653, de 24 de novembro de 1955;  
DLVII - do art. 9º e do art. 10 da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;  
DLVIII - da Lei nº 2.734, de 18 de fevereiro de 1956;  
DLIX - da Lei nº 2.747, de 13 de março de 1956;  
DLX - da Lei nº 2.753, de 13 de abril de 1956;  
DLXI - da Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956;  
DLXII - da Lei nº 2.794, de 1º de junho de 1956;  
DLXIII - da Lei nº 2.802, de 18 de junho de 1956;  
DLXIV - da Lei nº 2.816, de 6 de julho de 1956;  
DLXV - da Lei nº 2.821, de 14 de julho de 1956;  
DLXVI - da Lei nº 2.837, de 31 de julho de 1956;  
DLXVII - da Lei nº 2.850, de 25 de agosto de 1956;  
DLXVIII - da Lei nº 2.872, de 18 de setembro de 1956;  
DLXIX - da Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956;  
DLXX - da Lei nº 2.923, de 21 de outubro de 1956;  
DLXXI - da Lei nº 2.928, de 23 de outubro de 1956;

DLXXII - da Lei nº 2.930, de 27 de outubro de 1956;  
DLXXIII - da Lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956;  
DLXXIV - da Lei nº 2.941, de 8 de novembro de 1956;  
DLXXV - da Lei nº 2.943, de 8 de novembro de 1956;  
DLXXVI - da Lei nº 2.970, de 24 de novembro de 1956;  
DLXXVII - da Lei nº 2.974, de 26 de novembro de 1956;  
DLXXVIII - da Lei nº 3.022, de 19 de dezembro de 1956;  
DLXXIX - da Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956;  
DLXXX - da Lei nº 3.108, de 10 de março de 1957;  
DLXXXI - da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957;  
DLXXXII - da Lei nº 3.126, de 18 de abril de 1957;  
DLXXXIII - da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957;  
DLXXXIV - da Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957;  
DLXXXV - da Lei nº 3.158, de 30 de maio de 1957;  
DLXXXVI - da Lei nº 3.167, de 3 de junho de 1957;  
DLXXXVII - da Lei nº 3.186, de 24 de junho de 1957;  
DLXXXVIII - da Lei nº 3.192, de 4 de julho de 1957;  
DLXXXIX - da Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957;  
DXC - da Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957;  
DXCI - da Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957;  
DXCII - da Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957;  
DXCIII - da Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957;  
DXCIV - da Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957;  
DXCV - da Lei nº 3.328, de 5 de dezembro de 1957;  
DXCVI - da Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957;  
DXCVII - da Lei nº 3.344, de 14 de dezembro de 1957;  
DXCVIII - da Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957;  
DXCIX - da Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958;  
DC - do art. 3º da Lei nº 3.399, de 11 de junho de 1958;  
DCI - da Lei nº 3.403, de 12 de junho de 1958;  
DCII - da Lei nº 3.415, de 30 de junho de 1958;  
DCIII - da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958;  
DCIV - da Lei nº 3.435, de 22 de julho de 1958;  
DCV - da Lei nº 3.447, de 23 de outubro de 1958;  
DCVI - do art. 1º ao art. 5º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958;  
DCVII - da Lei nº 3.556, de 17 de maio de 1959;

DCVIII - da Lei nº 3.590, de 22 de julho 1959;  
DCIX - da Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959;  
DCX - da Lei nº 3.599, de 29 de julho de 1959;  
DCXI - da Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960;  
DCXII - da Lei nº 3.728, de 19 de fevereiro de 1960;  
DCXIII - da Lei nº 3.781, de 15 de julho de 1960;  
DCXIV - do art. 11 da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960;  
DCXV - da Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960;  
DCXVI - da Lei nº 3.825, de 23 de novembro de 1960;  
DCXVII - da Lei nº 3.874, de 30 de janeiro de 1961;  
DCXVIII - da Lei nº 3.892, de 28 de abril de 1961;  
DCXIX - da Lei nº 3.929, de 31 de julho de 1961;  
DCXX - da Lei nº 3.984, de 21 de novembro de 1961;  
DCXXI - da Lei nº 4.016, de 16 de dezembro de 1961;  
DCXXII - da Lei nº 4.077, de 23 de junho de 1962;  
DCXXIII - da Lei nº 4.094, de 14 de julho de 1962;  
DCXXIV - da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962;  
DCXXV - da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962;  
DCXXVI - da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962;  
DCXXVII - da Lei nº 4.133, de 10 de setembro de 1962;  
DCXXVIII - da Lei nº 4.140, de 21 de setembro de 1962;  
DCXXIX - da Lei nº 4.144, de 21 de setembro de 1962;  
DCXXX - da Lei nº 4.147, de 24 de setembro de 1962;  
DCXXXI - da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962;  
DCXXXII - da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963;  
DCXXXIII - do art. 1º da Lei nº 4.248, de 30 de julho de 1963;  
DCXXXIV - da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963;  
DCXXXV - da Lei nº 4.288, de 3 de dezembro de 1963;  
DCXXXVI - da Lei nº 4.290, de 5 de dezembro de 1963;  
DCXXXVII - da Lei nº 4.303, de 23 de dezembro de 1963;  
DCXXXVIII - da Lei nº 4.333, de 1º de junho de 1964;  
DCXXXIX - da Lei nº 4.335, de 1º de junho de 1964;  
DCXL - da Lei nº 4.342, de 15 de junho de 1964;  
DCXLI - da Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964;  
DCXLII - da Lei nº 4.358, de 17 de julho de 1964;  
DCXLIII - da Lei nº 4.359, de 17 de julho de 1964;  
DCXLIV - do art. 3º ao art. 6º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964;

- DCXLV - do art. 7º da Lei nº 4.366, de 23 de julho de 1964;
- DCXLVI - da Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964;
- DCXLVII - do art. 1º ao art. 4º da Lei nº 4.415, de 24 de setembro de 1964;
- DCXLVIII - da Lei nº 4.423, de 8 de outubro de 1964;
- DCXLIX - da Lei nº 4.446, de 29 de outubro de 1964;
- DCL - da Lei nº 4.469, de 12 de novembro de 1964;
- DCLI - da Lei nº 4.470, de 12 de novembro de 1964;
- DCLII - da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964;
- DCLIII - da Lei nº 4.514, de 1º de dezembro de 1964;
- DCLIV - da Lei nº 4.556, de 10 de dezembro de 1964;
- DCLV - da Lei nº 4.600, de 22 de fevereiro de 1965;
- DCLVI - da Lei nº 4.604, de 30 de março de 1965;
- DCLVII - da Lei nº 4.631, de 15 de maio de 1965;
- DCLVIII - da Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965;
- DCLIX - da Lei nº 4.654, de 2 de junho de 1965;
- DCLX - da Lei nº 4.665, de 8 de junho de 1965;
- DCLXI - do art. 9º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965;
- DCLXII - da Lei nº 4.697, de 22 de junho de 1965;
- DCLXIII - da Lei nº 4.704, de 28 de junho de 1965;
- DCLXIV - da Lei nº 4.711, de 29 de junho de 1965;
- DCLXV - da Lei nº 4.755, de 18 de agosto de 1965;
- DCLXVI - da Lei nº 4.785, de 6 de outubro de 1965;
- DCLXVII - da Lei nº 4.801, de 20 de outubro de 1965;
- DCLXVIII - da Lei nº 4.802, de 20 de outubro de 1965;
- DCLXIX - da Lei nº 4.841, de 18 de novembro de 1965;
- DCLXX - da Lei nº 4.854, de 25 de novembro de 1965;
- DCLXXI - do art. 1º, do art. 2º e do § 1º do art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- DCLXXII - da Lei nº 4.884, de 9 de dezembro de 1965;
- DCLXXIII - da Lei nº 4.891, de 9 de dezembro de 1965;
- DCLXXIV - do art. 8º da Lei nº 4.936, de 17 de março de 1966;
- DCLXXV - do art. 5º, do art. 8º, do art. 18, do art. 21, do art. 38, do art. 50 e do art. 60 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966;
- DCLXXVI - da Lei nº 4.983, de 18 de maio de 1966;
- DCLXXVII - da Lei nº 4.985, de 18 de maio de 1966;
- DCLXXVIII - da Lei nº 5.003, de 27 de maio de 1966;
- DCLXXIX - do art. 5º da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966;

- DCLXXX - do Decreto-Lei nº 12, de 7 de julho de 1966;
- DCLXXXI - do Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966;
- DCLXXXII - da Lei nº 5.128, de 29 de setembro de 1966;
- DCLXXXIII - da Lei nº 5.131, de 1º de outubro de 1966;
- DCLXXXIV - da Lei nº 5.145, de 20 de outubro de 1966;
- DCLXXXV - do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966;
- DCLXXXVI - do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966;
- DCLXXXVII - do Decreto-Lei nº 67, de 21 de novembro de 1966;
- DCLXXXVIII - do art. 1º, do art. 18 e dos Anexos I e II do Decreto-Lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;
- DCLXXXIX - do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- DCXC - do Decreto-Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966;
- DCXCI - da Lei nº 5.186, de 8 de dezembro de 1966;
- DCXCII - do Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966;
- DCXCIII - do Decreto-Lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967;
- DCXCIV - da Lei nº 5.232, de 20 de janeiro de 1967;
- DCXCV - da Lei nº 5.233, de 20 de janeiro de 1967;
- DCXCVI - do Decreto-Lei nº 110, de 23 de janeiro de 1967;
- DCXCVII - do Decreto-Lei nº 129, de 31 de janeiro de 1967;
- DCXCVIII - do Decreto-Lei nº 140, de 2 de fevereiro de 1967;
- DCXCIX - do art. 5º do Decreto-Lei nº 153, de 10 de fevereiro de 1967;
- DCC - do Decreto-Lei nº 154, de 10 de fevereiro de 1967;
- DCCI - do Decreto-Lei nº 162, de 13 de fevereiro de 1967;
- DCCII - do Decreto-Lei nº 173, de 15 de fevereiro de 1967;
- DCCIII - do Decreto-Lei nº 184, de 21 de fevereiro de 1967;
- DCCIV - do Decreto-Lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967;
- DCCV - do Decreto-Lei nº 196, de 24 de fevereiro de 1967;
- DCCVI - do Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;
- DCCVII - do Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967;
- DCCVIII - do art. 17 do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;
- DCCIX - do Decreto-Lei nº 235, de 28 de fevereiro de 1967;
- DCCX - do § 4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- DCCXI - do Decreto-Lei nº 242, de 28 de fevereiro de 1967;
- DCCXII - do Decreto-Lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967;
- DCCXIII - do Decreto-Lei nº 300, de 28 de fevereiro de 1967;
- DCCXIV - do Decreto-Lei nº 306, de 28 de fevereiro de 1967;
- DCCXV - do Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967;

DCCXVI - da Lei nº 5.303, de 3 de julho de 1967;  
DCCXVII - da Lei nº 5.312, de 4 de setembro de 1967;  
DCCXVIII - da Lei nº 5.356, de 17 de novembro de 1967;  
DCCXIX - da Lei nº 5.369, de 4 de dezembro de 1967;  
DCCXX - da Lei nº 5.375, de 7 de dezembro de 1967;  
DCCXXI - do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967;  
DCCXXII - da Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968;  
DCCXXIII - da Lei nº 5.388, de 21 de fevereiro de 1968;  
DCCXXIV - da Lei nº 5.391, de 23 de fevereiro de 1968;  
DCCXXV - da Lei nº 5.397, de 28 de fevereiro de 1968;  
DCCXXVI - da Lei nº 5.406, de 9 de abril de 1968;  
DCCXXVII - da Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968;  
DCCXXVIII - da Lei nº 5.420, de 18 de abril de 1968;  
DCCXXIX - da Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968;  
DCCXXX - da Lei nº 5.434, de 14 de maio de 1968;  
DCCXXXI - da Lei nº 5.436, de 16 de maio de 1968;  
DCCXXXII - da Lei nº 5.438, de 20 de maio de 1968;  
DCCXXXIII - da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968;  
DCCXXXIV - da Lei nº 5.467-A, de 6 de julho de 1968;  
DCCXXXV - da Lei nº 5.477, de 25 de julho de 1968;  
DCCXXXVI - da Lei nº 5.482, de 10 de agosto de 1968;  
DCCXXXVII - da Lei nº 5.483, de 19 de agosto de 1968;  
DCCXXXVIII - da Lei nº 5.497, de 5 de setembro de 1968;  
DCCXXXIX - da Lei nº 5.518, de 29 de outubro de 1968;  
DCCXL - da Lei nº 5.558, de 11 de dezembro de 1968;  
DCCXLI - da Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968;  
DCCXLII - do Decreto-Lei nº 362, de 18 de dezembro de 1968;  
DCCXLIII - do Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969;  
DCCXLIV - do Decreto-Lei nº 434, de 23 de janeiro de 1969;  
DCCXLV - do Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969;  
DCCXLVI - do Decreto-Lei nº 451, de 4 de fevereiro de 1969;  
DCCXLVII - do Decreto-Lei nº 456, de 6 de fevereiro de 1969;  
DCCXLVIII - do Decreto-Lei nº 506, de 18 de março de 1969;  
DCCXLIX - do Decreto-Lei nº 523, de 8 de abril de 1969;  
DCCL - do Decreto-Lei nº 539, de 17 de abril de 1969;  
DCCLI - do Decreto-Lei nº 555, de 25 de abril de 1969;

DCCLII - do Decreto-Lei nº 561, de 30 de abril de 1969;  
DCCLIII - do Decreto-Lei nº 563, de 30 de abril de 1969;  
DCCLIV - do Decreto-Lei nº 603, de 30 de maio de 1969,  
DCCLV - do Decreto-Lei nº 615, de 9 de junho de 1969;  
DCCLVI - do Decreto-Lei nº 630, de 16 de junho de 1969;  
DCCLVII - do Decreto-Lei nº 688, de 18 de julho de 1969;  
DCCLVIII - do Decreto-Lei nº 705, de 25 de julho de 1969;  
DCCLIX - do Decreto-Lei nº 709, de 28 de julho de 1969;  
DCCLX - do Decreto-Lei nº 720, de 31 de julho de 1969;  
DCCLXI - do Decreto-Lei nº 744, de 6 de agosto de 1969;  
DCCLXII - do Decreto-Lei nº 747, de 7 de agosto de 1969;  
DCCLXIII - do Decreto-Lei nº 755, de 11 de agosto de 1969;  
DCCLXIV - do Decreto-Lei nº 766, de 15 de agosto de 1969;  
DCCLXV - do Decreto-Lei nº 789, de 26 de agosto de 1969;  
DCCLXVI - do Decreto-Lei nº 790, de 27 de agosto de 1969;  
DCCLXVII - do Decreto-Lei nº 809, de 4 de setembro de 1969;  
DCCLXVIII - do Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969;  
DCCLXIX - do Decreto-Lei nº 852, de 11 de setembro de 1969;  
DCCLXX - do Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969;  
DCCLXXI - do Decreto-Lei nº 862, de 12 de setembro de 1969;  
DCCLXXII - do Decreto-Lei nº 878, de 17 de setembro de 1969;  
DCCLXXIII - do Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969;  
DCCLXXIV - do Decreto-Lei nº 903, de 30 de setembro de 1969;  
DCCLXXV - do Decreto-Lei nº 915, de 7 de outubro de 1969;  
DCCLXXVI - do Decreto-Lei nº 922, de 10 de outubro de 1969;  
DCCLXXVII - do art. 8º do Decreto-Lei nº 925, de 10 de outubro de 1969;  
DCCLXXVIII - do Decreto-Lei nº 937, de 13 de outubro de 1969;  
DCCLXXIX - do Decreto-Lei nº 955, de 13 de outubro de 1969;  
DCCLXXX - do Decreto-Lei nº 980, de 20 de outubro de 1969;  
DCCLXXXI - do Decreto-Lei nº 1.030, de 21 de outubro de 1969;  
DCCLXXXII - do Decreto-Lei nº 1.031, de 21 de outubro de 1969;  
DCCLXXXIII - do Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969;  
DCCLXXXIV - do Decreto-Lei nº 1.058, de 21 de outubro de 1969.  
DCCLXXXV - da Lei nº 5.565, de 5 de novembro de 1969;  
DCCLXXXVI - da Lei nº 5.568, de 25 de novembro de 1969;  
DCCLXXXVII - da Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969;  
DCCLXXXVIII - do Decreto-Lei nº 1.091, de 12 de março de 1970;

DCCCLXXXIX - do Decreto-Lei nº 1.107, de 18 de junho de 1970;  
DCCXC - do art. 5º e do art. 7º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970;  
DCCXCI - da Lei nº 5.594, de 21 de julho de 1970;  
DCCXCII - da Lei nº 5.597, de 31 de julho de 1970;  
DCCXCIII - do Decreto-Lei nº 1.120, de 14 de agosto de 1970;  
DCCXCIV - do Decreto-Lei nº 1.129, de 13 de outubro de 1970;  
DCCXCV - da Lei nº 5.652, de 11 de dezembro de 1970;  
DCCXCVI - do Decreto-Lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971;  
DCCXCVII - da Lei nº 5.653, de 27 de abril de 1971;  
DCCXCVIII - da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971;  
DCCXCIX - da Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971;  
DCCC - da Lei nº 5.664, de 21 de junho de 1971;  
DCCCI - da Lei nº 5.665, de 21 de junho de 1971;  
DCCCII - da Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971;  
DCCCIII - da Lei nº 5.673, de 6 de julho de 1971;  
DCCCIV - da Lei nº 5.678, de 19 de julho de 1971;  
DCCCV - da Lei nº 5.704, de 14 de setembro de 1971;  
DCCCVI - da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971;  
DCCCVII - da Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971;  
DCCCVIII - da Lei nº 5.737, de 22 de novembro de 1971;  
DCCCIX - da Lei nº 5.749, de 1º de dezembro de 1971;  
DCCCX - da Lei nº 5.759, de 3 de dezembro de 1971;  
DCCCXI - da Lei nº 5.770, de 21 de dezembro de 1971;  
DCCCXII - do Decreto-Lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972;  
DCCCXIII - do Decreto-Lei nº 1.218, de 15 de maio de 1972;  
DCCCXIV - da Lei nº 5.783, de 8 de junho de 1972;  
DCCCXV - da Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1972;  
DCCCXVI - da Lei nº 5.801, de 11 de setembro de 1972;  
DCCCXVII - da Lei nº 5.819, de 6 de novembro de 1972;  
DCCCXVIII - da Lei nº 5.827, de 23 de novembro de 1972;  
DCCCXIX - da Lei nº 5.832, de 1º de dezembro de 1972;  
DCCCXX - da Lei nº 5.848, de 7 de dezembro de 1972;  
DCCCXXI - do art. 17 da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972;  
DCCCXXII - da Lei nº 5.855, de 7 de dezembro de 1972;  
DCCCXXIII - da Lei nº 5.857, de 7 de dezembro de 1972;  
DCCCXXIV - da Lei nº 5.858, de 11 de dezembro de 1972;

- DCCCXXV - do Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973;
- DCCCXXVI - da Lei nº 5.870, de 26 de março de 1973;
- DCCCXXVII - da Lei nº 5.875, de 11 de maio de 1973;
- DCCCXXVIII - da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- DCCCXXIX - do Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973;
- DCCCXXX - do Decreto-Lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973;
- DCCCXXXI - da Lei nº 5.911, de 27 de agosto de 1973;
- DCCCXXXII - do art. 18 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973;
- DCCCXXXIII - da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973;
- DCCCXXXIV - da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973;
- DCCCXXXV - da Lei nº 5.944, de 29 de novembro de 1973;
- DCCCXXXVI - da Lei nº 5.948, de 29 de novembro de 1973;
- DCCCXXXVII - da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973;
- DCCCXXXVIII - da Lei nº 5.961, de 10 de dezembro de 1973;
- DCCCXXXIX - do art. 5º ao art. 7º, do art. 9º ao art. 11, do art. 15 e do art. 18 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973;
- DCCCXL - do art. 56 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;
- DCCCXLI - da Lei nº 6.037, de 2 de maio de 1974;
- DCCCXLII - da Lei nº 6.067, de 2 de julho de 1974;
- DCCCXLIII - da Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974;
- DCCCXLIV - da Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974;
- DCCCXLV - da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974;
- DCCCXLVI - da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974;
- DCCCXLVII - da Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974;
- DCCCXLVIII - da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;
- DCCCXLIX - do art. 24 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974;
- DCCCL - da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974;
- DCCCLI - do Decreto-Lei nº 1.398, de 20 de março de 1975;
- DCCCLII - da Lei nº 6.201, de 16 de abril de 1975;
- DCCCLIII - do art. 3º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- DCCCLIV - da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975;
- DCCCLV - da Lei nº 6.211, de 18 de junho de 1975;
- DCCCLVI - da Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975;
- DCCCLVII - do Decreto-Lei nº 1.417, de 2 de setembro de 1975;
- DCCCLVIII - da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
- DCCCLIX - da Lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975;
- DCCCLX - da Lei nº 6.253, de 10 de outubro de 1975;

DCCCLXI - da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975;  
DCCCLXII - da Lei nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975;  
DCCCLXIII - do Decreto-Lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975;  
DCCCLXIV - da Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975;  
DCCCLXV - da Lei nº 6.314, de 16 de dezembro de 1975;  
DCCCLXVI - da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976;  
DCCCLXVII - do Decreto-Lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976;  
DCCCLXVIII - da Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976;  
DCCCLXIX - da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;  
DCCCLXX - do Decreto-Lei nº 1.488, de 11 de novembro de 1976;  
DCCCLXXI - da Lei nº 6.402, de 10 de dezembro de 1976;  
DCCCLXXII - do Decreto-Lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976;  
DCCCLXXIII - do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976;  
DCCCLXXIV - do Decreto-Lei nº 1.511, de 28 de dezembro de 1976;  
DCCCLXXV - do Decreto-Lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976;  
DCCCLXXVI - do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977;  
DCCCLXXVII - do Decreto-Lei nº 1.556, de 7 de junho de 1977;  
DCCCLXXVIII - da Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977;  
DCCCLXXIX - da Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977;  
DCCCLXXX - do Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977;  
DCCCLXXXI - da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977;  
DCCCLXXXII - da Lei nº 6.473, de 29 de novembro de 1977;  
DCCCLXXXIII - da Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977;  
DCCCLXXXIV - do Decreto-Lei nº 1.594, de 22 de dezembro de 1977;  
DCCCLXXXV - do art. 50 ao art. 52 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977;  
DCCCLXXXVI - da Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978;  
DCCCLXXXVII - da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978;  
DCCCLXXXVIII - da Lei nº 6.595, de 21 de novembro de 1978;  
DCCCLXXXIX - da Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978;  
DCCCXC - da Lei nº 6.621, de 22 de dezembro de 1978;  
DCCCXCI - da Lei nº 6.625, de 23 de março de 1979;  
DCCCXCII - da Lei nº 6.633, de 28 de abril de 1979;  
DCCCXCIII - da Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979;  
DCCCXCIV - da Lei nº 6.639, de 8 de maio de 1979;  
DCCCXCV - da Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979;  
DCCCXCVI - do Decreto-Lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979;

DCCCXCVII - da Lei nº 6.654, de 30 de maio de 1979;  
DCCCXCVIII - da Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979;  
DCCCXCIX - da Lei nº 6.675, de 9 de julho de 1979;  
CM - da Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979;  
CMI - do Decreto-Lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979;  
CMII - da Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979;  
CMIII - da Lei nº 6.707, de 29 de outubro de 1979;  
CMIV - da Lei nº 6.716, de 12 de novembro de 1979;  
CMV - da Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979;  
CMVI - da Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979;  
CMVII - da Lei nº 6.757, de 17 de dezembro de 1979;  
CMVIII - da Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979;  
CMIX - da Lei nº 6.765, de 18 de dezembro de 1979;  
CMX - do Decreto-Lei nº 1.731, de 20 de dezembro de 1979;  
CMXI - do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;  
CMXII - do Decreto-Lei nº 1.739, de 26 de dezembro de 1979;  
CMXIII - da Lei nº 6.769, de 19 de março de 1980;  
CMXIV - da Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980;  
CMXV - da Lei nº 6.780, de 12 de maio de 1980;  
CMXVI - do parágrafo único do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980;  
CMXVII - da Lei nº 6.820, de 16 de setembro de 1980;  
CMXVIII - do art. 11 da Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980;  
CMXIX - do Decreto-Lei nº 1.806, de 1º de outubro de 1980;  
CMXX - da Lei nº 6.851, de 17 de novembro de 1980;  
CMXXI - da Lei nº 6.854, de 17 de novembro de 1980;  
CMXXII - da Lei nº 6.857, de 19 de novembro de 1980;  
CMXXIII - do Decreto-Lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980;  
CMXXIV - da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980;  
CMXXV - da Lei nº 6.892, de 11 de dezembro de 1980;  
CMXXVI - do Decreto-Lei nº 1.842, de 29 de dezembro de 1980;  
CMXXVII - do Decreto-Lei nº 1.845, de 30 de dezembro de 1980;  
CMXXVIII - do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981;  
CMXXIX - do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;  
CMXXX - do Decreto-Lei nº 1.868, de 30 de março de 1981;  
CMXXXI - da Lei nº 6.896, de 30 de março de 1981;  
CMXXXII - da Lei nº 6.911, de 27 de maio de 1981;  
CMXXXIII - da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981;

CMXXXIV - da Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981;  
CMXXXV - do Decreto-Lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981;  
CMXXXVI - da Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1981;  
CMXXXVII - da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981;  
CMXXXVIII - da Lei nº 6.952, de 6 de novembro de 1981;  
CMXXXIX - da Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981;  
CMXL - do art. 10 da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;  
CMXLI - do Decreto-Lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981;  
CMXLII - do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981;  
CMXLIII - do art. 1º ao art. 10 e do art. 13 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982;  
CMXLIV - da Lei nº 6.980, de 29 de março de 1982;  
CMXLV - da Lei nº 6.990, de 18 de maio de 1982;  
CMXLVI - do Decreto-Lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982;  
CMXLVII - da Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982;  
CMXLVIII - da Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982;  
CMXLIX - da Lei nº 7.008, de 29 de junho de 1982;  
CML - da Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982;  
CMLI - do art. 3º ao art. 6º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982;  
CMLII - do art. 2º da Lei nº 7.018, de 30 de agosto de 1982;  
CMLIII - da Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982;  
CMLIV - do Decreto-Lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982;  
CMLV - do Decreto-Lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982;  
CMLVI - do Decreto-Lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982;  
CMLVII - do Decreto-Lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982;  
CMLVIII - do art. 1º e do art. 9º da Lei nº 7.086, de 22 de dezembro de 1982;  
CMLIX - do Decreto-Lei nº 1.995, de 29 de dezembro de 1982;  
CMLX - da Lei nº 7.104, de 20 de junho de 1983;  
CMLXI - do Decreto-Lei nº 2.038, de 29 de junho de 1983;  
CMLXII - do Decreto-Lei nº 2.057, de 23 de agosto de 1983;  
CMLXIII - da Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1983;  
CMLXIV - da Lei nº 7.174, de 14 de dezembro de 1983;  
CMLXV - da Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983;  
CMLXVI - do Decreto-Lei nº 2.087, de 22 de dezembro de 1983;  
CMLXVII - do Decreto-Lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983;  
CMLXVIII - do Decreto-Lei nº 2.102, de 28 de dezembro de 1983;  
CMLXIX - do Decreto-Lei nº 2.113, de 18 de abril de 1984;

CMLXX - da Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984;  
CMLXXI - da Lei nº 7.189, de 4 de junho de 1984;  
CMLXXII - da Lei nº 7.193, de 7 de junho de 1984;  
CMLXXIII - do Decreto-Lei nº 2.144, de 28 de junho de 1984;  
CMLXXIV - da Lei nº 7.217, de 19 de setembro de 1984;  
CMLXXV - da Lei nº 7.219, de 19 de setembro de 1984;  
CMLXXVI - da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984;  
CMLXXVII - da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;  
CMLXXVIII - do Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984;  
CMLXXIX - da Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984;  
CMLXXX - do Decreto-Lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984;  
CMLXXXI - da Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984;  
CMLXXXII - da Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984;  
CMLXXXIII - da Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984;  
CMLXXXIV - do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985;  
CMLXXXV - do Decreto-Lei nº 2.243, de 11 de fevereiro de 1985;  
CMLXXXVI - do Decreto-Lei nº 2.252, de 4 de março de 1985;  
CMLXXXVII - do Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985;  
CMLXXXVIII - da Lei nº 7.302, de 29 de março de 1985;  
CMLXXXIX - da Lei nº 7.318, de 5 de junho de 1985;  
CMXC - da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985;  
CMXCI - da Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985;  
CMXCII - da Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985;  
CMXCIII - da Lei nº 7.363, de 11 de setembro de 1985;  
CMXCIV - da Lei nº 7.366, de 18 de setembro de 1985;  
CMXCV - da Lei nº 7.379, de 7 de outubro de 1985;  
CMXCVI - da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985;  
CMXCVII - da Lei nº 7.449, de 20 de dezembro de 1985;  
CMXCVIII - da Lei nº 7.451, de 26 de dezembro de 1985;  
CMXCIX - da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985;  
M - do art. 5º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985;  
MI - da Lei nº 7.485, de 6 de junho de 1986;  
MII - da Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986;  
MIII - do art. 7º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;  
MIV - da Lei nº 7.526, de 22 de julho de 1986;  
MV - da Lei nº 7.577, de 23 de dezembro de 1986;  
MVI - da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986;

MVII - do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986;  
MVIII - da Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987;  
MIX - do Decreto-Lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987;  
MX - do Decreto-Lei nº 2.337, de 18 de junho de 1987;  
MXI - do Decreto-Lei nº 2.339, de 26 de junho de 1987;  
MXII - do Decreto-Lei nº 2.342, de 10 de julho de 1987;  
MXIII - do Decreto-Lei nº 2.343, de 10 de julho de 1987;  
MXIV - da Lei Complementar nº 55, de 10 de julho de 1987;  
MXV - do Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987;  
MXVI - da Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987;  
MXVII - do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987;  
MXVIII - da Lei nº 7.624, de 5 de novembro de 1987;  
MXIX - do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987;  
MXX - da Lei nº 7.636, de 17 de dezembro de 1987;  
MXXI - da Lei nº 7.637, de 17 de dezembro de 1987;  
MXXII - do Decreto-Lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988;  
MXXIII - do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988;  
MXXIV - do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988;  
MXXV - do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;  
MXXVI - do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;  
MXXVII - do art. 4º da Lei nº 7.675, de 4 de outubro de 1988;  
MXXVIII - da Lei nº 7.680, de 2 de dezembro de 1988;  
MXXIX - da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988;  
MXXX - da Lei nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988;  
MXXXI - da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989;  
MXXXII - da Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989;  
MXXXIII - da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989;  
MXXXIV - da Lei nº 7.794, de 10 de julho de 1989;  
MXXXV - da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;  
MXXXVI - da Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989;  
MXXXVII - do art. 14 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;  
MXXXVIII - do art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;  
MXXXIX - da Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990;  
MXL - da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990;  
MXLI - do art. 39, do art. 46 e do art. 47 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;  
MXLII - da Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990;

MXLIII - do art. 42 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;  
MXLIV - da Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990;  
MXLV - da Lei nº 8.052, de 20 de junho de 1990;  
MXLVI - do art. 10 da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;  
MXLVII - da Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990;  
MXLVIII - da Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990;  
MXLIX - da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990;  
ML - da Lei nº 8.131, de 24 de dezembro de 1990;  
MLI - da Lei nº 8.201, de 29 de junho de 1991;  
MLII - do art. 3º da Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991;  
MLIII - da Lei nº 8.250, de 24 de outubro de 1991;  
MLIV - da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991;  
MLV - da Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992;  
MLVI - da Lei nº 8.637, de 31 de março de 1993;  
MLVII - da Lei nº 8.640, de 31 de março de 1993;  
MLVIII - da Lei nº 8.648, de 20 de abril de 1993;  
MLIX - do art. 7º e do art. 11 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;  
MLX - da Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993;  
MLXI - da Lei nº 8.718, de 14 de outubro de 1993;  
MLXII - da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993;  
MLXIII - da Lei nº 8.734, de 25 de novembro de 1993;  
MLXIV - da Lei nº 8.865, de 29 de março de 1994;  
MLXV - da Lei nº 8.879, de 20 de maio de 1994;  
MLXVI - do art. 39 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;  
MLXVII - do art. 1º da Lei nº 8.881, de 3 de junho de 1994;  
MLXVIII - do art. 86 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;  
MLXIX - da Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994;  
MLXX - da Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;  
MLXXI - da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994;  
MLXXII - da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994;  
MLXXIII - da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994;  
MLXXIV - da Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994;  
MLXXV - da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995;  
MLXXVI - da Lei nº 9.040, de 9 de maio de 1995;  
MLXXVII - do art. 73 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;  
MLXXVIII - da Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995;  
MLXXIX - da Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995;

MLXXX - do art. 59 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;  
MLXXXI - da Lei nº 9.125, de 7 de novembro de 1995;  
MLXXXII - da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995;  
MLXXXIII - da Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995;  
MLXXXIV - da Lei nº 9.248, de 26 de dezembro de 1995;  
MLXXXV - da Lei nº 9.280, de 30 de maio de 1996;  
MLXXXVI - da Lei nº 9.303, de 5 de setembro de 1996;  
MLXXXVII - do art. 41 e do art. 42 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;  
MLXXXVIII - da Lei nº 9.415, de 23 de dezembro de 1996;  
MLXXXIX - da Lei nº 9.462, de 19 de junho de 1997;  
MXC - da Lei nº 9.470, de 10 de julho de 1997;  
MXCI - do art. 4º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;  
MXCII - do art. 43 e do art. 59 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;  
MXCIII - da Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998;  
MXCIV - do art. 1º da Lei nº 9.699, de 8 de setembro de 1998;  
MXCV - do art. 3º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998;  
MXCVI - do art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;  
MXCVII - do art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998;  
MXCVIII - do art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;  
MXCIX - do art. 29 e do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999;  
MC - da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000;  
MCI - da Lei nº 10.050, de 14 de novembro de 2000;  
MCII - da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000;  
MCIII - da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001;  
MCIV - do art. 8º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001;  
MCV - da Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001;  
MCVI - da Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001;  
MCVII - do art. 4º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001;  
MCVIII - da Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001;  
MCIX - da Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001;  
MCX - da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001;  
MCXI - da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001;  
MCXII - da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002;  
MCXIII - do art. 20 e do art. 22 ao art. 24 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;  
MCXIV - do art. 113 e do art. 114 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;  
MCXV - da Lei nº 10.830, de 23 de dezembro de 2003;

- MCXVI - do art. 19 ao art. 21 e do art. 42 ao art. 44 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- MCXVII - da Lei nº 10.843, de 27 de fevereiro de 2004;
- MCXVIII - da Lei nº 10.853, de 31 de março de 2004;
- MCXIX - do art. 3º da Lei nº 10.860, de 14 de abril de 2004;
- MCXX - do art. 1º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;
- MCXXI - do art. 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;
- MCXXII - do art. 1º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004;
- MCXXIII - do art. 5º da Lei nº 11.075, de 30 de dezembro de 2004;
- MCXXIV - da Lei nº 11.078, de 30 de dezembro de 2004;
- MCXXV - da Lei nº 11.087, de 4 de janeiro de 2005;
- MCXXVI - da Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005;
- MCXXVII - da Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005;
- MCXXVIII - do art. 10 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;
- MCXXIX - da Lei nº 11.185, de 7 de outubro de 2005;
- MCXXX - da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005;
- MCXXXI - do art. 33, do art. 35, do art. 51, do art. 58, do art. 63, do art. 74, do art. 75 e do art. 117 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- MCXXXII - do art. 1º, do inciso I do art. 2º e do art. 15 da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005;
- MCXXXIII - da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;
- MCXXXIV - da Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005;
- MCXXXV - da Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006;
- MCXXXVI - da Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006;
- MCXXXVII - da Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006;
- MCXXXVIII - da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006;
- MCXXXIX - do art. 80 e do art. 83 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;
- MCXL - do art. 1º e do art. 4º da Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006;
- MCXLI - do art. 4º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;
- MCXLII - do art. 1º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006;
- MCXLIII - do art. 2º, do art. 4º e do art. 5º da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006;
- MCXLIV - da Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006;
- MCXLV - do art. 9º, do art. 22, do art. 23, do art. 25, do art. 26 e do Anexo I da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- MCXLVI - do art. 17 ao art. 19 e do art. 22 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- MCXLVII - da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006;
- MCXLVIII - da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006;
- MCXLIX - do art. 20 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- MCL - do art. 49 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

- MCLI - da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;
- MCLII - da Lei nº 11.449, de 15 de janeiro de 2007;
- MCLIII - do art. 15 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- MCLIV - da Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007;
- MCLV - da Lei nº 11.465, de 28 de março de 2007;
- MCLVI - do art. 4º, do art. 6º, do art. 7º, do art. 10 e do art. 16 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;
- MCLVII - do art. 1º da Lei nº 11.497, de 28 de junho de 2007;
- MCLVIII - do art. 1º ao art. 3º da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;
- MCLIX - da Lei nº 11.643, de 10 de março de 2008;
- MCLX - da Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008;
- MCLXI - da Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008;
- MCLXII - do art. 1º da Lei nº 11.693, de 11 de junho de 2008;
- MCLXIII - da Lei nº 11.694, de 12 de junho de 2008;
- MCLXIV - do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 11.754, de 23 de julho de 2008;
- MCLXV - da Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008;
- MCLXVI - do art. 21 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009;
- MCLXVII - do art. 1º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009;
- MCLXVIII - da Lei nº 11.965, de 3 de julho de 2009;
- MCLXIX - da Lei nº 11.969, de 6 de julho de 2009;
- MCLXX - do art. 5º, do art. 6º, do art. 8º e do Anexo II da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;
- MCLXXI - do art. 1º ao art. 3º da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009;
- MCLXXII - do art. 27 e do art. 30 da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009;
- MCLXXIII - da Lei nº 12.122, de 15 de dezembro de 2009;
- MCLXXIV - da Lei nº 12.123, de 15 de dezembro de 2009;
- MCLXXV - da Lei nº 12.125, de 16 de dezembro de 2009;
- MCLXXVI - da Lei nº 12.134, de 18 de dezembro de 2009;
- MCLXXVII - do art. 61 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009;
- MCLXXVIII - da Lei nº 12.195, de 14 de janeiro de 2010;
- MCLXXIX - da Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010;
- MCLXXX - do art. 2º da Lei nº 12.280, de 30 de junho de 2010;
- MCLXXXI - da Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010;
- MCLXXXII - do art. 1º da Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010;
- MCLXXXIII - da Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010;
- MCLXXXIV - do art. 1º, do art. 8º, do art. 12 e do art. 13 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010;

MCLXXXV - do art. 2º da Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011;  
MCLXXXVI - do art. 5º e do art. 7º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011;  
MCLXXXVII - da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011;  
MCLXXXVIII - do art. 48, do art. 55 e do art. 60 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;  
MCLXXXIX - do art. 4º e do art. 13 da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011;  
MCXC - do art. 8º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;  
MCXCI - do art. 1º, do art. 2º e do art. 6º da Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012;  
MCXCII - do art. 9º e do art. 11 da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012;  
MCXCIII - do art. 6º, do art. 28, do art. 29, do art. 57 e do art. 98 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto  
de 2012;  
MCXCIV - do art. 1º da Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013;  
MCXCV - do art. 19 ao art. 21 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;  
MCXCVI - do art. 72 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;  
MCXCVII - do art. 7º da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013;  
MCXCVIII - da Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013;  
MCXCIX - do art. 59 e do art. 60 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;  
MCC - da Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013;  
MCCI - da Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014;  
MCCII - da Lei nº 12.968, de 6 de maio de 2014;  
MCCIII - do art. 10 da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014;  
MCCIV - da Lei nº 13.102, de 26 de fevereiro de 2015;  
MCCV - do art. 5º da Lei nº 13.151, de 28 de julho de 2015;  
MCCVI - da Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015;  
MCCVII - do art. 3º e do art. 8º da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;  
MCCVIII - do art. 5º da Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016;  
MCCIX - do art. 82 e dos Anexos XC, XCI e XCII da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;  
MCCX - do art. 49 e do Anexo XXXIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016;  
MCCXI - do art. 18 da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016;  
MCCXII - do art. 12 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016;  
MCCXIII - do art. 7º da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016;  
MCCXIV - do art. 1º da Lei nº 13.345, de 10 de outubro de 2016;  
MCCXV - da Lei nº 13.361, de 23 de novembro de 2016;  
MCCXVI - do art. 41 e do art. 53 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017;  
MCCXVII - da Lei nº 13.481, de 18 de setembro de 2017;  
MCCXVIII - do art. 5º da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018;  
MCCXIX - do art. 47 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e  
MCCXX - do art. 2º da Lei nº 13.690, de 10 de julho de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00018/2020 SG

Brasília, 2 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação de leis e de decretos-lei, como forma de consolidar a legislação federal, com fundamento na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
2. Nos termos do disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, entende-se por consolidação o processo de “integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”
3. Por sua vez, o inciso I do § 3º do art. 14 da referida Lei Complementar determina que “será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada.”
4. Com efeito, a consolidação tem por escopo o saneamento, a organização e a integração do arcabouço normativo vigente, com vistas a propiciar mais transparência, publicidade e fácil acesso aos atos normativos.
5. E o processo de revogação expressa, parcial ou total, de leis e de decretos-leis já tacitamente revogados objetiva contribuir para a melhor racionalização e sistematização do ordenamento jurídico vigente. Com isso, simplifica-se a pesquisa e reduz-se o emaranhado legislativo existente, desburocratiza e democratiza o acesso à legislação pelos cidadãos e preserva o alcance e a força normativa dos atos jurídicos consolidados.
6. A presente proposta é mais um resultado do processo permanente de atualização legislativa que o Governo federal tem realizado e que visa a garantir ao cidadão melhor compreensão das leis que normatizam suas condutas sociais e lhe garantem direitos. Assim, foram reunidos em um só projeto de lei de consolidação, por revogação, todos aqueles projetos de lei que se encontravam em tramitação no Congresso Nacional, já com parecer favorável tanto da Comissão de Constituição e Justiça como do Grupo Técnico de Consolidação das Leis, mas que nunca foram levados a Plenário há mais de quinze anos. Após uma conferência minuciosa de cada um deles, reuniu-se em um só diploma legal os seguintes Projetos de Lei: PL nº 3757/2000, PL nº 3990/2000, PL nº 4000/2001, PL nº 4202/2001, PL nº 4402/2001, PL nº 4490/2001, PL nº 4633/2001, PL nº 4944/2011 e PL nº 6189/2001. Além deles, foi aglutinado também o PL nº 4158/2019, encaminhado pelo Poder Executivo no começo da legislatura atual.
7. Nesse sentido, essa cotidiana tarefa de limpeza normativa já resultou, a título exemplificativo, na edição de diversos decretos de consolidação, apelidados de “revogaço”, tornados públicos nas cerimônias de comemoração dos cem, duzentos, trezentos, quatrocentos e quinhentos dias de governo, por meio dos quais foram revogados mais de dois mil e setecentos decretos exauridos ou tacitamente revogados.

8. Na elaboração do presente Projeto de Lei, além da junção daqueles projetos que já foram corroborados pela comissão responsável, juntou-se também o PL nº 4158/2019, para o qual foi analisado todo o aparato legislativo já tornado sem efeito de modo expresso, e fez-se o levantamento e a triagem dos atos normativos que, por sua vez, alteravam, em algum momento, essas leis revogadas, mas que ainda se encontravam vigentes. Ainda, incluiu-se leis ou decretos-leis não propriamente alteradores, mas que regulamentavam questões previstas em dispositivos não mais vigentes.

9. Durante a análise, foi observada a ineficiência da expressão “revogam-se as disposições em contrário”, que impediu a revogação expressa de diversos dispositivos que continuaram vigentes sem necessidade. De acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e com a boa técnica legislativa, é necessário explicitar os dispositivos que devem ser revogados. Em consequência, foram incluídos na presente proposta diversos atos que deixaram de ser revogados em razão do uso da referida expressão.

10. Assim, consideradas as leis e os decretos-leis, propõe-se a revogação expressa de mil duzentos e vinte instrumentos legislativos por meio do presente Projeto de Lei.

11. A título exemplificativo, constam na presente proposta leis alteradoras da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), do pretérito Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), do Código Civil e do Código de Trânsito anteriores, e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, dentre outras disposições exauridas ou tacitamente superadas por previsões mais atuais.

12. Cabe ressaltar que, na minuta do Projeto de Lei, foi incluído, dentre os normativos cuja revogação expressa será declarada, o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), que não havia sido revogado expressamente pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro, de 1973) e poderia causar insegurança jurídica diante do atual Código de Processo Civil, de que trata a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

13. Releva mencionar, ainda, que foram incluídos os denominados decretos-leis, instrumentos normativos expedidos pelo Presidente da República com fundamento em dispositivos de Constituições pretéritas e que possuem força de lei e, por essa razão, com idêntica hierarquia das leis ordinárias. Nesse prisma, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, será declarada a revogação somente de decretos-leis, leis complementares, leis delegadas e decretos legislativos que versavam sobre matérias de leis ordinárias, já que alteravam leis dessa natureza e que, por isso, foram recepcionados com esse status pela Constituição vigente.

14. Importante pontuar que a iniciativa não trará quaisquer máculas ao ordenamento jurídico e às relações jurídicas subjacentes ao escopo normativo das normas a serem revogadas. Portanto, o presente Projeto de Lei foi elaborado com total segurança jurídica sobre temática passível de revogação expressa por abrangerem estritamente dispositivos alteradores de leis que já foram revogadas expressamente.

15. Nessas condições, submeto à consideração do Senhor o anexo Projeto de Lei para, caso aprovado, ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Jorge Antonio de Oliveira Francisco***

**PROJETO DE LEI N.º 5.546, DE 2020**  
**(Do Senado Federal)**

**OFÍCIO Nº 137/21 (SF)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar, como regra geral, a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos nas entidades que menciona, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-548/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Aprovação: 16/04/2021 18:56 - Mesa

PL n. 5546/2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar, como regra geral, a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos nas entidades que menciona, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

§ 1º Decai em 2 (dois) anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias e reuniões dos órgãos deliberativos das associações, das fundações, das entidades sindicais, dos condomínios edilícios, das organizações religiosas, das organizações sociais e das organizações da sociedade civil de interesse público poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva que assegurem a identificação do participante e a segurança do voto, produzindo todos os efeitos legais.

§ 3º A manifestação dos participantes das assembleias e reuniões dos órgãos deliberativos de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de conferência eletrônica indicada pelo ato constitutivo ou, se este for omissivo, pelo administrador, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial, desde que a assembleia ou reunião tenham sido gravadas pelo meio de conferência eletrônica.

§ 4º As assembleias e reuniões de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser gravadas pelo meio de conferência eletrônica adotado e deverão ser disponibilizadas aos membros das respectivas entidades.” (NR)

**Art. 2º** Na primeira assembleia ou reunião dos órgãos deliberativos das pessoas jurídicas de que trata esta Lei realizada após a sua entrada em vigor, deverá ser decidido o modo como ocorrerão as respectivas assembleias ou reuniões, inclusive quanto à proibição específica para a sua realização pelos meios eletrônicos de que trata o § 2º do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Parágrafo único. A assembleia ou reunião a que se refere o **caput** deverá ocorrer preferencialmente de modo eletrônico na forma indicada pelo ato constitutivo ou, no silêncio deste, pelo administrador.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

Assinatura: 16/04/2021 18:56 - M&A

PL n.5546/2020

dxsajpl-20-5546rev

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**PROJETO DE LEI N.º 120, DE 2021**  
**(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização e/ou reparação pecuniária por danos materiais, as vítimas de roubo e furto, a serem pagas pelo criminoso condenado.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a indenização e/ou reparação pecuniária, a ser paga pelo condenado sentenciado, por danos morais ou materiais, na integralidade, as suas vítimas.

**§ 1º** - O poder judiciário conjuntamente com o estado irá fiscalizar e garantir a cumprimento desta lei

**Art. 2º** - Em caso de óbito ou ausência da vítima, fica obrigatória a indenização pecuniária, a ser paga pelo condenado sentenciado, por danos morais ou materiais, na integralidade, a seus familiares.

**§ 1º** - Nos casos em que ficar comprovada a incapacidade financeira de indenização à vítima, ficará o detento obrigado a prestar serviços comunitários após o cumprimento de sua pena, nos termos da legislação de execuções penais.

**Art. 3º** - O não cumprimento dos pressupostos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração e responsabilidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei obriga a indenização pecuniária, a ser paga pelo condenado sentenciado, por danos morais ou materiais, na integralidade as suas vítimas, e em caso de óbito ou ausência da vítima, fica obrigatória a indenização pecuniária, a ser paga pelo condenado sentenciado, por danos morais ou materiais, na integralidade, a seus familiares.

Nos casos em que ficar comprovada a incapacidade financeira de indenização à vítima, ficará o detento obrigado a prestar serviços comunitários após o cumprimento de sua pena, nos termos da legislação de execuções penais.

Não menos importante, o criminoso passará a ser responsabilizado de modo eficiente pelos danos ocasionados em todas as esferas, e o Estado exercerá o dever de tentar reaver parte do prejuízo econômico suportado.

A sociedade brasileira tem vivido ao longo dos últimos anos, a aflição do aumento progressivo da criminalidade, associada a uma sensação difusa de impunidade.

Ao contribuinte, ao cidadão de bem que acorda cedo para garantir o sustento de sua família, este sim, tem que ser indenizado por estar à mercê da própria sorte, sem condições mínimas de subsistência, sem educação de qualidade, sem atendimento à saúde e principalmente sem segurança pública confiável e eficaz. Quanto àquele que optou pela criminalidade, que pague por seus atos e assuma as consequências de suas atitudes delituosas.

O correto, o justo e principalmente o sensato é que o cidadão de bem seja indenizado, e porque não dizer indenizado pelo próprio algoz.

Portanto, apresentamos este projeto de Lei com o intuito de que as pessoas que se encontram encarceradas no sistema prisional brasileiro, sejam obrigadas a indenizar suas vítimas.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Aluimies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.



**Boca Aberta**  
**Deputado Federal**

**PROJETO DE LEI N.º 383, DE 2021**  
**(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2737/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Ficam obrigados os bares, casas noturnas e restaurantes a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

**Art. 2º** - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

**§ 1º**- Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores “SELO MULHERES SEGURAS – LOCAL PROTEGIDO”

**§ 2º**- Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados

**Art. 3º** - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 4º**- O descumprimento desta lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

**§ 1º**- em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

**§ 2º**- Os valores constantes do § 1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulado do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º- O descumprimento desta lei por parte dos estabelecimentos referidos no art. 1º deve ser denunciado pela central 181, do Disque-Denúncias do Brasil.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

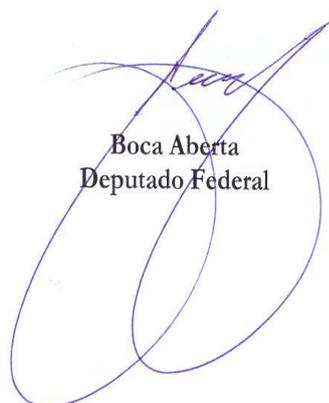
Diariamente, nos deparamos com notícias e manchetes onde as principais vítimas de condutas criminosas são as mulheres. Agressões físicas e psicológicas, violência simbólica e patrimonial, assédio moral e violência sexual. As mulheres estão expostas a uma série de condições sociais que ampliam a sua vulnerabilidade.

Assim, diante da situação alarmante em que a sociedade se encontra, são necessárias ações em prol da integridade física e psicológica das mulheres. Uma vez que, tais violências, não são uma prerrogativa nacional, mas mundial. No entanto, nossas leis precisam e devem ser executadas de forma a de fato proteger e dar segurança.

Garantir que estabelecimentos comerciais, bares e casas noturnas tenham condições de oferecer ajuda durante um caso de agressão, ou ameaça pode ser uma oportunidade de reduzir a cultura da violência e trabalhar aspectos de uma conscientização sobre a proteção da mulher. Campanhas ajudam, conscientizam, mas não são mecanismos para combater efetivamente os índices de violência.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.



Boca Aberta  
Deputado Federal

**PROJETO DE LEI N.º 400, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações por danos morais, incidem a partir da data da ocorrência do dano.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

**PL n.400/2021**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações por danos morais, incidem a partir da data da ocorrência do dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 832-A:

*“Art. 832-A – Nas condenações por danos morais, os juros de mora incidem a partir da data da ocorrência do dano”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora apresentamos trata de matéria das mais oportunas e urgentes, a polêmica e tumultuada questão da incidência dos juros de mora nas condenações por danos morais na Justiça do Trabalho.

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto S DR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



6602117464005000

2

Atualmente, a jurisprudência encontra-se dividida: uns entendem que tais juros incidem a partir do ajuizamento da ação; outros que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, sua incidência, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, seria a partir do evento danoso.

Essa divergência jurisprudencial, por ensejar o cabimento de Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, tem em muito contribuído para a procrastinação, às vezes por anos, ou décadas, o ressarcimento ao trabalhador lesado. Aliás, geralmente, duplamente lesado, com a perda do emprego e com a afronta à sua dignidade pessoal.

O presente projeto portanto tem duplo mérito: contribuir para a celeridade processual e fazer justiça ao trabalhador lesado em sua dignidade de ser humano.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021

Deputado CARLOS BEZERRA

2008\_15603\_048

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.400/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto S DR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



600211746693004

**PROJETO DE LEI N.º 401, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Revoga o inciso I do § 1º do art. 168-A do Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4218/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.401/2021

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Revoga o inciso I do § 1º do art. 168-A do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei revoga o inciso I do § 1º do art. 168-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Art. 2.º Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 168-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente proposição, visa-se excluir o tratamento diferenciado que a atual legislação dá a situações idênticas.

As situações são o não recolhimento de contribuição previdenciária e o não-recolhimento de outros tributos. Em que pese ambos serem tributos e a conduta do contribuinte em ambos os casos seja o não recolhimento, a lei atribui pena de dois a cinco anos no primeiro caso (Código Penal, art. 168-A, § 1º, I) e de seis meses a dois anos no segundo caso (Lei 8.137/1990, art. 2º, II).

Os textos legais são os seguintes.

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

[Código Penal] Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1.º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados terceiros ou arrecadada do público;

[Lei 8.137/1990] Art. 2.º Constitui crime de mesma natureza:

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Como se vê, o tratamento dado pela lei às mesmas situações é incompatível. Para solucioná-la, deve-se excluir uma delas. Em homenagem ao autor do artigo intitulado "Da inconstitucionalidade do tratamento penal desigual entre as condutas tipificadas nos artigos 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90", Dr. Fábio Abud Rodrigues, publicado na "Coletânea Jurídica n.º 3", optamos pela revogação do dispositivo mais gravoso para o réu, cominado no Código Penal.

São essas as razões pelas quais solicito aos nobres Pares apoio a essa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file5123729598412277007.tmp

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.401/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



40119033894004

**PROJETO DE LEI N.º 403, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Restringe a venda e utilização do polimetilmetacrilato (PMMA) para a realização de procedimentos estéticos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Restringe a venda e utilização do polimetilmetacrilato (PMMA) para a realização de procedimentos estéticos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei restringe a venda e utilização do polimetilmetacrilato (PMMA) para a realização de procedimentos estéticos.

**Art. 2º** A venda e utilização do produto polimetilmetacrilato em procedimentos estéticos ou reparadores fica restrita a:

I – médicos habilitados no uso dessa substância, que possuam título de especialista em cirurgia plástica ou dermatologia;

II – serviços que funcionem sob coordenação de médicos habilitados no uso dessa substância, que possuam título de especialista em cirurgia plástica ou dermatologia.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O polimetilmetacrilato (PMMA) é um material derivado do petróleo, que vem sendo usado em várias áreas da medicina há décadas. Tem uso recomendado nas áreas de ortopedia, oftalmologia, neurocirurgia e dermatologia, entre outros. É utilizado também em pesquisas e na indústria.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

**PL n.403/2021**

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

Desde a década de noventa do século passado começou a ser aplicado em cirurgias plásticas estéticas e reparadoras – especialmente no caso dos pacientes vivendo com HIV/Aids que desenvolvem lipodistrofia. É utilizado ainda em procedimentos estéticos. Ocorre, todavia, que seu uso não é isento de efeitos colaterais.

Isso voltou à tona há poucos anos, em face dos eventos amplamente divulgados na imprensa, como infecções<sup>1</sup> e até mesmo morte associada a procedimento supostamente realizado por médico sem especialidade compatível<sup>2</sup>. Um grande complicador é a dificuldade em se remover o produto, caso necessário. Segundo comunicado do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e Sociedade Brasileira de Dermatologia<sup>3</sup>:

A situação é grave, pois é sabido que o produto – cuja aplicação é definitiva – não pode ser removido de maneira isolada, quando apresentar complicações, sendo sua remoção acompanhada dos tecidos preenchidos, podendo gerar importante dano estético e deformação. É impossível prever quais indivíduos serão suscetíveis e quando essas reações podem vir a ocorrer, sendo a qualquer tempo, mesmo anos após sua aplicação.

Esses efeitos deletérios, todavia, já vêm sendo discutidos nas instâncias relacionadas à saúde pública há bastante tempo. Em 2007, após amplo debate e manifestação expressa do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, a Anvisa proibiu a manipulação da substância em Farmácias, por meio da RE n.º 2.732/2007.

Várias outras normas infralegais tratam do tema. Merece destaque a Portaria Conjunta SAS/SVS n.º 01, de 20 de janeiro de 2009, que estabelece critérios rígidos de credenciamento da rede de alta complexidade, para a realização do Tratamento Reparador da lipodistrofia.

1 <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/12/entenda-riscos-do-pmma-outro-produto-usado-por-andressa-urach.html>

2 <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/01/laudo-indica-que-bancaria-que-fez-procedimento-com-o-dr-bumbum-morreu-de-embolia-pulmonar.ghtml>

3 <http://www.sbd.org.br/noticias/nota-de-agravo-cremesp-sbcp-e-sbd-pedem-retratacao-a-anvisa-sobre-indicacoes-do-pmma/>

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.403/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

Apesar disso, ainda são comuns casos de problemas graves com pacientes que se submetem a tratamentos com profissionais pouco habilitados, ou mesmo realizados por leigos, não médicos. Nesse contexto, cabe a este Parlamento restringir a venda e utilização do produto aos profissionais comprovadamente habilitados para seu uso, como forma de se tentar evitar novas tragédias.

Para tanto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-8607

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.403/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a dispensar da autorização dos pais para a celebração do casamento ou união estável no caso de menores emancipados.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.517-A:

“Art. 1.517-A. A autorização prevista no art. 1.517 é desnecessária se o menor for emancipado na forma do parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é também aplicável à celebração de união estável, nos termos do art. 1.723º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a dispensar da autorização dos pais para a celebração do casamento ou união estável no caso de menores emancipados.

O novo Código Civil de 2002 prevê, no parágrafo único do seu art. 5º, as hipóteses de emancipação, ou seja, da antecipação da maioridade,

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.404/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

conferindo a capacidade civil aos menores que ainda não atingiram a idade legal.

Já no seu art. 1.517, o mesmo diploma legal dispõe que o homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Todavia tal dispositivo não deixa clara a situação dos menores de dezoito anos que lograram a emancipação.

Parece-nos lógico que o jovem emancipado, capaz para os atos da vida civil, deve ser considerado como plenamente capaz para contrair matrimônio, independentemente de autorização dos pais.

E, também, pelo mesmo raciocínio, isso deve ser aplicado ao menor emancipado que pretenda contrair união estável, visto esta ser reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar e equiparada ao casamento em diversos diplomas legais.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei, que consideramos trazer importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-18436

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.404/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 405, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto e da Prática Desportiva Profissional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto e da Prática Desportiva Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a 6 (seis) meses nem superior a 5 (cinco) anos.*

....." (NR)

Art. 2º Revogam-se a alínea "f" do inciso II do art. 23, o § 10 do art. 28 e o art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação desportiva nacional traz injustificável distinção entre as modalidades esportivas de prática profissional do desporto. Algumas de suas regras aplicam-se tão somente ao futebol, sendo facultativas para outras modalidades desportivas. Essa aberração jurídica é frequentemente questionada na Justiça, visto que penaliza os atletas que se dedicam a outros esportes, negando-lhes direitos trabalhistas que seriam devidos a outros profissionais em situações idênticas.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.405/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

Por isso, propomos a revogação do art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que define serem exclusivas da prática profissional do futebol quase todas as regras dispostas no Capítulo V desta mesma Lei (DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL), tomando-as facultativas para as demais modalidades em seu parágrafo único. Com a revogação, pretendemos eliminar da Lei essa injusta e injustificável distinção entre as diferentes modalidades de prática desportiva profissional.

Propomos, ainda, a revogação da alínea "F" do inciso II do art. 23, da Lei nº 9.615, de 1998, que trata dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto. Com isso, pretendemos retirar os falidos da lista de inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação.

Estamos de acordo com a intenção da norma de proteger as entidades desportivas de administrações que possam prejudicá-las. No entanto, entendemos que a falência não pode ensejar a inelegibilidade, visto que, no mais das vezes, resulta de situações que fogem ao controle do indivíduo, não devendo este ter direitos restringidos em consequência, por exemplo, de instabilidades e crises econômicas ou quaisquer outros motivos que não demonstrem inaptidão ou irresponsabilidade no desempenho de cargos e funções.

Propomos também a revogação do § 10 do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998. O referido parágrafo prevê que não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os quais disciplinam o pagamento de indenização pelo término antecipado sem justa causa do contrato por prazo determinado.

Essa medida visa a proteger o atleta, que é, sabidamente, a parte mais frágil na relação. Quanto a essa afirmativa, vale ressaltar que a realidade do esporte de alto rendimento no País não se resume aos atletas de ponta do futebol e de alguns outros poucos esportes, com seus salários milionários. Esse grupo faz parte de uma pequena exceção, estando a maior parte dos atletas inserida no grupo que percebe remunerações próximas do

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.405/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

salário mínimo, os quais, por óbvio, não podem receber tratamento igual ao dado aos "super atletas".

Outra alteração é a ampliação do prazo mínimo de vigência do contrato de trabalho do atleta profissional. Hoje a lei prevê que ele não poderá ser inferior a três meses. Estamos sugerindo que esse prazo mínimo seja de **seis** meses, o que trará maior segurança jurídica ao atleta, uma vez que, nos moldes atuais, o vínculo do atleta com o clube corresponderá a apenas 1/4 do ano, ficando desamparado pelos nove meses restantes. Além do que, o prazo de três meses é muito diminuto para que o atleta se mostre totalmente adaptado à rotina do clube e, conseqüentemente, consiga demonstrar a sua capacidade técnica.

Não nos podemos deixar iludir pela situação vivida pelos atletas de ponta, em especial, os atletas do futebol, com seus contratos multimilionários, cuja realidade não reflete o que verdadeiramente ocorre no País. Assim, é imprescindível atuarmos para incrementar a proteção dos nossos atletas, razão pela qual estamos propondo as presentes alterações, no que tange aos aspectos trabalhistas da legislação desportiva brasileira.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-9955

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.405/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2020-9955

**PROJETO DE LEI N.º 406, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 12.815, de 2013, e a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor a respeito da integração de portos organizados e terminais portuários de uso privado ao sistema nacional de vias terrestres.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.815, de 2013, e a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor a respeito da integração de portos organizados e terminais portuários de uso privado ao sistema nacional de vias terrestres.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (*"Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências."*), e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (*"Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências."*) para dispor a respeito da integração de portos organizados e terminais portuários de uso privado ao sistema nacional de vias terrestres (rodovias e ferrovias).

**Art. 2º** A Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso IX do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º....."*

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.406/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

IX - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a:

a) necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

b) integração ao sistema nacional de vias terrestres, rodovias e ferrovias, em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada e de preservação do meio ambiente e com o estudo previsto no inciso IV do art. 14 desta Lei.

(NR)º

II – o art. 14 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 14.....

IV – estudo que ateste a viabilidade e indique as alternativas de integração do porto organizado ou do terminal de uso privado ao sistema nacional de vias terrestres, rodovias e ferrovias, segundo as políticas e diretrizes de logística integrada e de preservação do meio ambiente. (NR)º

III – o inciso I e o § 2º do art. 16 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16.....

I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada e de preservação do meio ambiente;

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do caput, o poder concedente deverá ouvir

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.406/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e a Agência Nacional de Transportes Terrestres sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver, respectivamente, instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e instalações ferroviárias. (NR)”

IV – o art. 17 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 17.....

§ 1º .....

XVI – garantir isonomia no acesso de operadores portuários ao sistema de vias terrestres, rodovias e ferrovias, na área do porto.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. ....

.....

XX – elaborar o estudo a que se refere o inciso IV do art. 14 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem o objetivo de dar efetividade ao princípio da integração física e operacional dos modos de transporte, no campo portuário, de acordo com os mais modernos princípios de logística.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa  
PL n.406/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4

A nova Lei dos Portos – Lei nº 12.815, de 2013 – não cuidou o legislador de incluir no texto legal dispositivos que garantissem, na operação portuária, a multimodalidade. Hoje, para a movimentação de carga com a hinterlândia, muitos portos e terminais portuários de uso privado dependem exclusivamente de trechos rodoviários, o que depõe contra a economicidade das operações logísticas e a melhoria das condições ambientais.

Acreditamos que o marco legal do setor portuário precisa receber o acréscimo de determinações que vinculem as ações - tanto do poder concedente como dos outorgados - ao paradigma da integração logística. Se o País não se movimentar na direção da multimodalidade e do respeito a metas ambientais, não poderá alcançar o papel de relevância econômica e social que o mundo dele espera.

Gostaríamos de ressaltar que o aumento da participação do setor ferroviário na movimentação de carga entre os portos nacionais e as áreas produtoras ou consumidoras do País é essencial para que aquele papel se concretize. Daí a ênfase que se dá, no projeto de lei, à necessidade de conexão entre os portos e terminais de uso privado e as vias ferroviárias. Ainda que seja uma meta ambiciosa, é preciso persegui-la, inclusive com o auxílio da força da lei.

Esperamos contar com as críticas e sugestões da Casa a fim de promover o aperfeiçoamento desta iniciativa, que visa a garantir no País a existência de uma logística sustentável.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

2020-8602

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.406/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4062167354350004

**PROJETO DE LEI N.º 407, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa  
PL n.407/2021

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no que se refere ao apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu Art. 2º, parágrafo único, item 3, alínea "d":

"Art. 2º .....  
"Parágrafo único. ....  
"  
"III.....  
"

"d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, observado o seguinte:

1. a regulamentação disporá sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência na organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho;
2. será concedido estímulos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas portadoras de deficiência em número superior ao que estiver obrigada;

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

3. o descumprimento das disposições tutelares em favor de pessoas portadoras de deficiência implicará multa mensal não inferior a sessenta por cento do valor do salário médio pago pelo empregador;
4. será instituído um fundo especial, com recursos provenientes da multa referida no item anterior e com gestão participativa de pessoas portadoras de deficiência, destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho em favor desses trabalhadores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a presente medida, objetivamos retomar nossa bandeira levantada na legislatura passada, perante o Senado Federal (PLS 224/2001), mas arquivada por mero decurso de legislatura. Renovamos, portanto, a mesma defesa que permanece atual:

O Constituinte de 1988 deu atenção à justa demanda das pessoas portadoras de deficiência, ao proibir, na Carta Magna, a discriminação dessas pessoas quanto ao acesso ao emprego e a salários, além de preconizar o estabelecimento de cotas no serviço público, a assistência social visando à habilitação, reabilitação e integração à vida social, a concessão de um salário mínimo aos que comprovadamente não puderem prover a própria manutenção e, não menos importante, o atendimento educacional especializado.

Afortunadamente, já foram editadas normas infraconstitucionais que regulam a matéria, de modo a tornar realidade os ideais consagrados no texto constitucional. Em particular, foi promulgada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Decorrido mais de uma década e meia de vigência, não obstante os avanços conseguidos, especialmente na área do ensino especial, há de se reconhecer a necessidade de aprimorarmos a legislação, especialmente no que se refere à integração e participação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.407/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



C O D I G O B A R C O D E D O D E P O S I T O

3

De acordo com José Pastore, dos dezesseis milhões de pessoas nessas condições, cerca de nove milhões têm idade para trabalhar, mas somente um milhão estão inseridas no mercado de trabalho. Dessas, apenas duzentos mil, ou seja, dois por cento, têm carteira assinada.

Portanto a legislação precisa ser aprimorada, no sentido de remover obstáculos e criar estímulos à verdadeira integração dessas pessoas nos processos produtivos. Estudos evidenciam a existência de empresas que, pela natureza de suas atividades, não têm condições de preencher suas cotas de contratação de pessoas portadoras de deficiência; outras, por sua dimensão, não encontram profissionais habilitados em número suficiente, de forma a poderem cumprir a exigência legal.

Objetivando o aprimoramento que se faz necessário, este projeto estabelece a imposição de multa com a destinação dos recursos daí provenientes para a formação de um fundo especial, com a gestão participativa de pessoas portadoras de deficiência. O fundo proposto será destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho de pessoas portadoras de deficiência. A iniciativa prevê, ainda, a concessão de estímulos fiscais ou creditícios à empresa que contrate portadores de deficiência em número superior ao que estiver legalmente obrigada.

Assim, ao tempo em que se coíbe o desrespeito às normas tutelares destinadas aos portadores de deficiência, fomenta-se as ações de promoção das políticas de igualdade e justiça social, por meio de estímulo – via financiamento da expansão da produção e do emprego –, às empresas que operarem acima das cotas reservadas a esse público.

Portanto, em razão da relevância das medidas defendidas no presente Projeto, contamos com o apoio dos Ilustres Congressistas para a aprovação do texto que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2007\_3052\_Carlos Bezerra\_021

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.407/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 0 2 1 0 9 9 8 0 1 0 2 0 0 4

**PROJETO DE LEI N.º 408, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Inscreve o nome de Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Orleans e Bragança no Livro dos Heróis da Pátria.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.408/2021

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021****(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Inscribe o nome de Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Orleans e Bragança no Livro dos Heróis da Pátria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília-DF, o nome de Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Orleans e Bragança- Princesa Isabel.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende instituir uma justa e oportuna homenagem a uma das personagens de nossa história que é considerada a primeira chefe de estado das Américas, aboliu a escravidão no Brasil. Trata-se da Princesa Isabel, denominada "A Redentora".

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4082173809388004

□

Pois bem, para melhor fundamentar esta proposição recorre-se a um artigo publicado na Revista *Persona Mulher*, cujo inteiro teor, reproduzimos abaixo:

Princesa Isabel:

"Porque ela foi esquecida?"

Considerada a primeira chefe de estado das Américas, aboliu a escravidão no Brasil, em que foi cognominada a Redentora

É considerada a primeira chefe de estado das Américas, tendo sido uma das nove mulheres a governar uma nação durante todo século XIX. Foi cognominada " a Redentora" por ter abolido a escravidão no Brasil. Após o *casamento com o Conde d'Eu*, o seu nome completo passou a ser *Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Rafaela Gonzaga de Orleans e Bragança*.

Foi uma das nove mulheres a governar uma nação durante todo o século XIX

A princesa Isabel foi também a primeira senadora do Brasil, cargo a que tinha direito como herdeira do trono a partir dos 25 anos de idade, segundo a Constituição do Império do Brasil de 1824. Com a morte de seu pai, em 1891, tornou-se chefe da Casa Imperial do Brasil e a primeira na linha sucessória ao trono brasileiro, sendo considerada, *de jure*, *Sua Majestade Imperial, Dona Isabel I, Por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, Imperadora Constitucional e Defensora Perpétua do Brasil*. Foi a responsável, também, pela aprovação das leis relativas ao primeiro recenseamento do Império, pelo desenvolvimento da viação férrea e pelas relações comerciais com países vizinhos, sendo, por três vezes, regente do Império.

Liberal, a princesa uniu-se aos partidários da abolição da escravidão. Apoiou jovens políticos e artistas, embora muitos chamados abolicionistas estivessem aliados ao incipiente movimento republicano. Financiava a alforria de ex- escravos com seu próprio dinheiro e apoiava a comunidade do Quilombo do Leblon, que cultivava camélias brancas, símbolo do abolicionismo. De pensamento arrojado para sua época, Dona Isabel era partidária de ideias modernas, como o sufrágio feminino e a reforma agrária. Documentos recentemente descobertos revelam que a princesa estudou indenizar ex- escravos com recursos do Banco Mauá.

Por ter promulgado a Lei Áurea, alcançou um lugar de destaque na História do Brasil. O ato conteve um longo combate, sustentado pelos abolicionistas, que não

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.408/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 4 0 2 1 7 3 8 0 9 3 8 8 0 0 4

□

concordavam em aceitar a aplicação da escravidão de seres que tinham o mesmo direito à liberdade e contra os conservadores, senhores de fazendas, para quem o braço escravo, representava sustentação econômica.

Logo depois da Proclamação da República, tendo sido a família Imperial banida do território nacional, a Princesa acompanhou-a no exílio, na França, onde faleceu. Seus restos mortais foram transferidos para o Rio de Janeiro, juntamente com os de seu marido, em 6 de julho de 1953, para um jazigo no Mausoléu Imperial da Catedral de Petrópolis.”

Com essas razões, apresentamos este Projeto de Lei e rogamos aos nossos pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de dezembro de 2021.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.408/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4082173809388004

**PROJETO DE LEI N.º 409, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para suprimir a previsão de honorários de sucumbência no processo do trabalho.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6323/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para suprimir a previsão de honorários de sucumbência no processo do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 790-B e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (NR)”

“Art. 840. ....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 790-B e o art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.409/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 0 2 1 7 9 5 1 3 7 9 0 0 4

2

## JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista implementada por meio da recente Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe diversas novidades para as legislações trabalhista e processual trabalhista brasileiras.

Uma das mais polêmicas e criticadas é a aplicação dos honorários de sucumbência no processo do trabalho, prevista no art. 791-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 13.467/2017, o qual prevê que *“ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*.

A nova regra, que não isenta nem mesmo os beneficiários da justiça gratuita, tem se tomado um verdadeiro obstáculo para os trabalhadores que precisam se socorrer do Judiciário para satisfazer direitos não cumpridos pelo empregador.

Ocorre que, muitas vezes, o trabalhador não consegue comprovar todos os fatos que alega, em decorrência até mesmo de sua própria condição de parte mais frágil no contrato. Lembre-se que o contrato de trabalho se desenvolve sob a subordinação do empregador e em ambiente normalmente controlado por este.

Dessa forma, o trabalhador corre sério risco de sair devedor quando ajuíza uma reclamação trabalhista, pois, mesmo que consiga provar parte dos fatos, pode ser condenado a pagar honorários de sucumbência sobre aquilo que não comprovou. Impôs-se aos trabalhadores um verdadeiro temor quanto ao ajuizamento de uma ação.

Entendemos, assim, que os honorários de sucumbência não podem prevalecer no processo do trabalho, pois significa um entrave para o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.409/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 0 2 1 7 3 1 3 7 4 4 0 0 4

3

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei que, além de revogar o art. 791-A, acrescido à CLT pela Lei nº 13.467/2017, restaura as redações anteriores dos arts. 790-B e 840 da Consolidação, suprimindo a previsão de honorários de sucumbência no processo do trabalho.

Por considerarmos injustas as alterações feitas, neste aspecto, pela Lei da Reforma Trabalhista e necessárias as providências que ora propomos, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2018-90

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.409/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 0 2 1 7 9 5 1 3 7 9 9 0 0 4

**PROJETO DE LEI N.º 410, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3051/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Esta Lei regulamenta o destino das contas na internet após a morte de seu titular.

Art. 2ª A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco civil da Internet passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1ª A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2ª Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros.

§ 3ª As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la.

Art. 3ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.410/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

A "herança digital" é um dos problemas que a modernidade nos trouxe. No entanto, esse assunto não é inteiramente novo. Já os deputados Alfredo Nascimento e Elizeu Dionízio, a quem rendo aqui minhas homenagens, propuseram a regulamentação do assunto na legislatura passada, porém suas iniciativas não prosperaram, encontrando-se arquivadas suas proposições.

O fato é que o avanço da internet no dia-a-dia das pessoas fez com que o uso das chamadas redes sociais tenha se tomado frequente, sempre mais. Há notícia de que, em 2015, o *Facebook* tenha alcançado a marca do bilhão de usuários, o que significa dizer que aproximadamente um em cada sete habitantes do mundo tem acesso a esse sítio.

Deve ser assinalado que, além do *Facebook*, também se tornaram muito populares outros tantos sítios da internet, tais como o *Twitter*, *Instagram* e *Google+*, onde os usuários têm a liberdade de criar perfis próprios e deles se utilizam para o tráfego e armazenamento dos mais variados tipos de informações e, também, para o fluxo de comunicação.

Por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à estrondosa quantidade de 30% de pessoas no mundo como detentoras de perfis em redes sociais, e dada a finitude da existência humana, avoluma-se o número de perfis deixados por falecidos. Tal fato vem gerando dificuldades no mundo do Direito.

O jornal *Valor Econômico*, em sua edição do último dia 18 de agosto de 2019, nos trás notícia de lide jurídica que, dia-a-dia, vai se tornando mais rotineira. *In verbis*:

*"Em interessante sentença no Estado de Minas Gerais, o juiz de direito julgou improcedente o direito de acesso aos dados pessoais da filha falecida da autora. O magistrado entendeu pela inviolabilidade de dados do titular da conta virtual, com base no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, que trata sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.*

*Ainda alegou o magistrado que a quebra de sigilo dos dados da falecida permitiria não apenas o acesso aos seus dados, como também de terceiros com os quais a usuária mantinha contato, sendo que eventual quebra de sigilo certamente acarretaria a invasão da privacidade de outrem, conforme passagem da decisão: " Dada essa digressão, tenho que o*

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.410/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 0 2 1 8 0 3 8 1 2 3 7 0 0 4

3

*pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual sua intimidade deve ser preservada."*

As razões invocadas pelo magistrado nos convenceram. Afinal, como diz antigo brocardo jurídico latino: "*mors omnia solvit*". No vernáculo: a morte tudo solve. Ou seja, tudo termina com a morte.

Entendemos, por conseguinte, que com a morte, se não houver disposição de última vontade do falecido, suas contas nos diversos sítios da *internet* devem ser apagadas, mantendo-se íntegra a intimidade tanto do falecido quanto, principalmente, a intimidade de todos aqueles com quem o falecido se relacionava.

Como medida de exceção, prevemos que os dados devem ser mantidos por dois anos após a morte do titular, e que esse prazo poderá ser estendido a pedido tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público.

Acredito que a presente matéria merecerá a atenção de meus caros pares, e que o principal mérito da presente proposição será trazer de volta ao debate assunto de tal magnitude.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-18434

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.410/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4002180581237004

**PROJETO DE LEI N.º 411, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para proibir a comercialização de informações de crédito de pessoas naturais ou jurídicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-584/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para proibir a comercialização de informações de crédito de pessoas naturais ou jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, proibindo a comercialização de bases de dados de informações de crédito de pessoas naturais e jurídicas.

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 9-A, com a seguinte redação:

“Art. 9-A. Apenas na execução de sua atividade, os gestores poderão valer-se e compartilhar informações relativas à adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

§ 1º É vedada a comercialização de bases de dados pessoais de consumidores cadastrados por entidades autorizadas a funcionar nos termos desta Lei.

§ 2º O gestor poderá divulgar a terceiros não gestores informações agregadas sobre adimplimento de pessoas naturais ou jurídicas, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.411/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* 0 2 1 9 0 9 6 1 1 3 4 0 0 \*

2

### JUSTIFICAÇÃO

O comércio ilegal de bases de dados com informações pessoais de cidadãos é uma prática conhecida e em franco crescimento. Informações sensíveis das pessoas são rotineiramente compradas e vendidas por dezenas, possivelmente centenas, de empresas.

Atualmente temos uma legislação que proíbe a venda de listas de e-mails, mas não veda a comercialização de bases de dados de informações financeiras das pessoas. Esse vácuo legal permitiu a proliferação de corretores de informações pessoais, que transacionam bases de dados sem qualquer regulação, tornando impossível que os cidadãos possam manter seus dados fora do alcance desse mercado ilegal.

A situação tende a ficar mais grave à medida que bases de dados do cadastro positivo de crédito vão crescendo nas empresas gestoras dessas informações. Quanto maiores essas bases de dados, mais valor podem adquirir nesse mercado, o que amplia os incentivos para comercialização não autorizada de informações pessoais.

Todas essas informações podem ser usadas não somente para ofertas de bens e serviços, mas também para criar perfis - versões virtuais, possivelmente erradas - das pessoas os quais podem ser usados para segmentar os cidadãos com anúncios, classificar o risco de seu estilo de vida ou ajudar a determinar sua elegibilidade para um emprego.

Para corrigir essas distorções, apresento este Projeto de Lei que tem a finalidade de proibir expressamente que as bases de dados de informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas sejam comercializadas, mantendo a permissão de que informações possam ser compartilhadas apenas entre empresas que prestam serviços de classificação de crédito.

Além disso, estamos estabelecendo que tais empresas ficam autorizadas a comercializar informações agregadas de crédito, sem possibilidade de identificação pessoal.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.411/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* 0 2 1 9 0 9 8 1 8 3 4 0 0 \*

3

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-1371

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.411/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 412, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta parágrafos ao art. 48 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar um canal exclusivo de emissora de televisão nos municípios vizinhos à capital e para dispensar de pedido a reserva de tempo destinado à propaganda eleitoral para os partidos participantes das eleições de Prefeitos e Vereadores em Municípios com mais de cem mil eleitores em que não haja emissora de televisão.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1110/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta parágrafos ao art. 48 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar um canal exclusivo de emissora de televisão nos municípios vizinhos à capital e para dispensar de pedido a reserva de tempo destinado à propaganda eleitoral para os partidos participantes das eleições de Prefeitos e Vereadores em Municípios com mais de cem mil eleitores em que não haja emissora de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido os seguinte §§º ao art. 48 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997:

\*Art. 48. ....

§ 3.º. Nos Municípios com mais de cem mil eleitores, tal reserva será feita independentemente de pleito partidário.

§4º. Nos Municípios vizinhos à capital, com mais de cem mil eleitores, e que não haja emissora, será reservado um canal de televisão exclusivo para propaganda eleitoral.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei das Eleições prevê, em seu artigo 48 que, nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.412/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito possam requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem. A própria Justiça Eleitoral divide o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral tem permitido, também, que cada uma das emissoras sediadas na Capital transmita a propaganda de um determinado Município, considerando a audiência de cada emissora e o número de eleitores das localidades por elas atingidas, sem formação de rede. Para aquela Corte, o sistema atende à finalidade da lei e se justifica por possibilitar que um maior número de pessoas possa melhor conhecer as propostas e idéias dos candidatos que disputam as eleições no Município, pois ao invés de apenas dez por cento do tempo total ser destinado para os Municípios vizinhos, os eleitores assistem à propaganda de seus candidatos por trinta minutos diários, observados os parâmetros de distribuição entre os partidos.

Entendemos, no entanto, que o dispositivo legal pode evoluir ainda mais. Muito embora a exigência de pedido efetuado pela maioria dos partidos se justifique em Municípios pequenos, para evitar eventuais desequilíbrios entre os candidatos dos partidos com maiores disponibilidades financeiras e aqueles que não podem arcar com os custos de produção da propaganda; o mesmo não se dá em Municípios maiores, em que deve prevalecer o interesse dos eleitores em tomar ciência das propostas dos candidatos.

Nos Municípios menores, é possível aos eleitores ter um contato mais direto com os candidatos independentemente dos meios de comunicação de massa; nos Municípios com mais de cem mil habitantes, tal intermediação é fundamental para a divulgação dos nomes e propostas no seio da população, possibilitando um voto consciente, uma cidadania ativa.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares, na espera da aprovação deste Projeto que, temos certeza, muito contribui para o aperfeiçoamento da nossa democracia representativa.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.412/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file7854857772510988919.tmp

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.412/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



5 0 2 1 4 1 2 0 2 1

**PROJETO DE LEI N.º 415, DE 2021**  
**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após às 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3251/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após às 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para permitir o direito aos idosos, pessoas com deficiência e mulheres solicitem o desembarque fora dos pontos de parada de ônibus no período das 20(vinte) horas às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 14.....  
.....

V – as empresas prestadoras de transporte coletivo urbano, após às 20 horas, poderão parar fora dos pontos para desembarque de passageiros, quando solicitados por idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

VI – na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo requerente, deverá ser observado pelo condutor do veículo o local mais próximo e desde que obedeça ao

Apresentação: 11/02/2021 09:04 - Mesa

PL n.415/2021

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI) através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

trajeto regular da linha de ônibus, e que seja realizada em condições de segurança.

.....\*(NR)

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para permitir o direito aos idosos, pessoas com deficiência e mulheres solicitem o desembarque fora dos pontos de parada de ônibus no período das 20(vinte) horas às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Muitas mulheres moram distante da parada ou do terminal de ônibus, e sofrem com a sensação de insegurança devido diversas ocorrências registradas como: roubos, furtos, assassinatos e agressões físicas. Infelizmente nos pontos de ônibus fazem dessas pessoas alvos fáceis muitas vezes devido a falta de segurança ou de iluminação pública.

A mobilidade urbana deve levar em consideração desde o momento que a pessoa sai de casa, caminha até o embarque, sua espera, e o seu retorno ao lar.

É possível que durante o período noturno essas concessionárias de transporte público possam realizar paradas fora dos pontos de ônibus desde que solicitadas antecipadamente o desembarque no período das 20(vinte) horas às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte por idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

Apresentamos a presente proposição com o objetivo de dar mais segurança aos idosos, pessoas com deficiência e mulheres

Apresentação: 11/02/2021 09:04 - Mesa

PL n.415/2021

Documento eletrônico assinado por Rejane Das (PT/PI) através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

proporcionando dar maior segurança quando do retorno a seus lares durante o período noturno.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

Apresentação: 11/02/2021 09:04 - Mesa

PL n.415/2021

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI) através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



402173361174004

**PROJETO DE LEI N.º 418, DE 2021**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-690/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 4º da Lei n. 10.835/2004 o , para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial no caso de pandemias declaradas pelos órgãos competentes, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º- A É instituída a Renda Básica de Cidadania Emergencial em caso pandemia declarada pelos órgãos competentes, que se constituirá nos seguintes direitos:

§ 1º Os beneficiários do Programa Bolsa Família farão jus à suplementação de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar a pandemia.

§ 2º Todos as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico, e todos os seus dependentes, com renda familiar per capita inferior a três salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por

Apresentação: 11/02/2021 11:10 - Mesa

PL n.418/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar a pandemia ou não estiverem vacinados ao menos 80% (oitenta por cento) da população adulta do país.

§3º Terão direito ao benefício, automaticamente, todas as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico e que atendam os requisitos acima mencionados.

§4º Os beneficiários receberão os valores diretamente na respectiva conta cadastrada da Caixa Econômica Federal.

§5º No período de recebimento da Renda Básica de Cidadania Emergencial, ficarão suspensas as condicionalidades previstas na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito extraordinário para custear a Renda Básica de Cidadania Emergencial durante a vigência de estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O País vive um dos piores momentos de sua história no que tange a renda da população brasileira, estamos em um momento econômico onde o crescimento da população miserável é espantoso.

O número de desempregados aumenta a cada dia em virtude da quarentena, distanciamento e isolamento social que a pandemia do Coronavírus impôs a toda a população.

Acabar com um programa que garanta uma renda mínima para a população mais carente é determinar sua morte por inanição e ainda agravar doenças pois esta população não terá como cuidar de sua saúde.

Este Projeto de Lei tem a intenção de devolver, enquanto durar a pandemia, uma renda mínima para os mais necessitados de nossa sociedade, não podemos deixar a

Apresentação: 11/02/2021 11:10 - Mesa

PL n.418/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

ningua um número incalculável de pessoas, sem que o Poder Legislativo faça alguma coisa na defesa do nosso país.

O orçamento da União, para a execução do presente projeto fica autorizado a abrir crédito extraordinário para suportar a renda a ser paga a cada um dos beneficiários.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,      de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 11/02/2021 11:10 - Mesa

PL n.418/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 421, DE 2021**  
**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estender aos estagiários e aos médicos-residentes a aplicação de toda legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho; além das ações de políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior da mesma área de formação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estender aos estagiários e aos médicos-residentes a aplicação de toda legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho; além das ações de políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior da mesma área de formação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estender aos estagiários e aos médicos residentes a aplicação de toda legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho; além das ações de políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior da mesma área de formação.

Art. 2º A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Ao médico-residente aplica-se sem distinções toda a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, e todas as políticas públicas de saúde dirigidas aos médicos. (NR)”

Apresentação: 11/02/2021 11:49 - Mesa

PL n.421/2021

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4002142420130004

2

Art. 3º O art. 14, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14 .....

Parágrafo único. Estando exposto aos mesmos riscos, aplicam-se ao estagiário as mesmas políticas públicas de saúde dirigidas aos profissionais de nível superior graduados em sua área de formação. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo corrigir duas injustiças nas ações de enfrentamento contra a COVID-19 e em eventuais futuras outras emergências de saúde pública de importância nacional.

A primeira se refere aos médicos-residentes. Eles já são médicos, possuem registro no Conselho Regional de Medicina de sua unidade federativa, trabalham muito – muitas vezes sem condições nenhuma de segurança –, ganham pouco, e no mais das vezes são os médicos responsáveis por atender a maior parte da demanda nos serviços onde há programas de residência médica, estando na linha de frente, seja em pronto-socorros, seja em enfermarias, quando não nos dois ao mesmo tempo.

Contudo, conforme veiculado na imprensa<sup>1</sup>, eles estão sendo excluído das campanhas de vacinação contra COVID-19.

A outra injustiça se refere aos alunos de graduação em Medicina que estão em estágio – conhecido como “internato” – atendendo pacientes, ainda que supervisionado por profissionais, mas da mesma forma expostos aos riscos de contaminação pelo SARS-CoV-2.

<sup>1</sup> [https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/residentes-sao-excluidos-de-lista-de-vacina-e-planejam-greve\\_88b1c3daf7a21782f2c05dc8f4e9463656mqe6ik.html](https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/residentes-sao-excluidos-de-lista-de-vacina-e-planejam-greve_88b1c3daf7a21782f2c05dc8f4e9463656mqe6ik.html)

Apresentação: 11/02/2021 11:49 - Mesa

PL n.421/2021

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Minato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4002142420130004

3

Infelizmente, esse grupo não foi incluído no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, do Ministério da Saúde. E o mais espantoso é que o próprio Ministério da Saúde recrutou estudantes do 5º e 6º anos de Medicina, para trabalhar como voluntários em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e hospitais, nas ações de enfrentamento contra a COVID-19.

Portanto, certa de estarmos fazendo Justiça, peço o apoio a meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-045

Apresentação: 11/02/2021 11:49 - Mesa

PL n.421/2021

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2021-045

**PROJETO DE LEI N.º 422, DE 2021**  
**(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, objetivando punir de forma mais severa o crime de sequestro e cárcere privado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4613/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, objetivando punir de forma mais severa o crime de sequestro e cárcere privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – Reclusão, de dois a cinco anos. (NR)

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a oito anos:

.....  
VI- Se o crime é praticado por motivo passional.

§ 2º .....

Pena – Reclusão, de quatro a dez anos. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento nacional o crime praticado contra menino de 11 anos que passou um mês acorrentado pelo pai e preso em barril<sup>1</sup>:

"Uma história revoltante: em Campinas, interior de São Paulo, a polícia resgatou um menino de 11 anos que passou um mês

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/31/menino-de-11-anos-e-resgatado-apos-passar-um-mes-acorrentado-pelo-pai-e-presos-em-barril.html>

Apresentação: 11/02/2021 12:10 - Mesa

PL n.422/2021

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR\_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit  
110405218700

acorrentado e trancado dentro de um barril. E quem fez essa maldade foi o próprio pai do menino.

Os vizinhos denunciaram o caso para a polícia e, neste domingo (31), mostraram onde o menino ficava preso: uma construção com uma janela minúscula.

O menino de 11 anos estava nu, dentro de um tambor de metal, fechado com uma pia pesada. Ele mal conseguia se mexer. Tinha a cintura, pés e mãos acorrentados.

O menino morava com o pai, a namorada dele e a filha da namorada. Todos foram presos. O delegado acredita que ele estava acorrentado dentro do tambor há um mês.

Segundo a Polícia Civil, o pai disse, em depoimento que o filho é muito agitado, agressivo e fugia de casa. Alegou que fez isso para educar o menino. Os vizinhos disseram que os maus tratos à criança já ocorrem há anos e, apesar das denúncias ao conselho tutelar, o sofrimento do menino não parou.

O conselho tutelar admitiu que já acompanhava denúncias de maus tratos à criança há pelo menos um ano e vai apurar se houve falha.

O menino foi levado para o hospital Ouro Verde com sinais de desnutrição e está sendo acompanhado por uma tia".

A expressão cárcere privado decorre do verbo encarcerar, que significa deter, ou prender alguém indevidamente e contra sua vontade. No crime de cárcere privado, a vítima quase não tem como se locomover, sua liberdade fica restrita a um pequeno espaço físico, como um quarto ou um banheiro, no caso mais recente, foi em um barril onde uma criança de 11 anos ficou acorrentada por um mês.

Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado tem pena prevista de 1 a 3 anos de reclusão, queremos amplia-la para **2 a 5 anos de reclusão**.

Todavia, nos seguintes casos: privação de liberdade maior do que 15 dias, crime com finalidade sexual e, ainda, se as vítimas se enquadram nos seguintes casos: pais, filhos, esposo ou convivente do criminoso, pessoa

Apresentação: 11/02/2021 12:10 - Mesa

PL n.422/2021

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR\_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit  
405210405210405

idosa, pessoa indevidamente internada em casa de saúde ou hospital, neste sentido, visamos ampliar para 2 a 8 anos.

Por fim, no caso em que a vítima sofra dano físico ou moral em razão do confinamento, pedimos a ampliação da pena de reclusão para 4 a 10 anos.

Diante dos fatos, a presente proposição visa trazer efetividade no cumprimento das penas, tomando mais rigoroso a pena do crime de sequestro e cárcere privado em virtude de entendermos que atualmente as penas são brandas em contraposição com a gravidade do crime, para tanto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Apresentação: 11/02/2021 12:10 - Mesa

PL n.422/2021

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR\_56403,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



ExEdit  
20210405 2108700

**PROJETO DE LEI N.º 423, DE 2021**  
**(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-403/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar acrescido do parágrafo 11, com a seguinte redação:

Art. 26. ....

§11. Os estabelecimentos de ensino poderão no currículo do ensino fundamental e médio, a partir do sexto ano, ofertar noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia, sendo sua prática facultativa ao aluno.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Entre os "objetos de conhecimento" do 9º ano do ensino fundamental, incluem-se o seguinte: "A Constituição de 1988 e a emancipação

Apresentação: 11/02/2021 12:21 - Mesa

PL n.423/2021

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR\_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

das cidadanias (analfabetos, indígenas, negros, jovens etc.)" (BNCC, 2018, p. 430). Este se desdobra em várias "habilidades" correlatas, entre as quais:

(EF09HI23) Identificar direitos civis, políticos e sociais expressos na Constituição de 1988 e relacioná-los à noção de cidadania e ao pacto da sociedade brasileira de combate a diversas formas de preconceito, como o racismo.

(EF09HI24) Analisar as transformações políticas, econômicas, sociais e culturais de 1989 aos dias atuais, identificando questões prioritárias para a promoção da cidadania e dos valores democráticos (BNCC, 2018, p. 431).

No ensino médio, a área de Ciências Humanas e Sociais traz uma série de competências, das quais uma única estabelece relação tênue com o Direito Constitucional:

#### COMPETÊNCIA ESPECÍFICA 6

**Participar do debate público de forma crítica, respeitando diferentes posições e fazendo escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.**

A construção da cidadania é um exercício contínuo, dinâmico e que demanda a participação de todos para assegurar seus direitos e fazer cumprir deveres pactuados por princípios constitucionais e de respeito aos direitos humanos. Assim, para que os estudantes compreendam a importância de sua participação e sejam estimulados a atuar como cidadãos responsáveis e críticos, essa competência específica propõe que percebam o papel da política na vida pública, discutam a natureza e as funções do Estado e o papel de diferentes sujeitos e organismos no funcionamento social, e analisem experiências políticas à luz de conceitos políticos básicos.

Para o desenvolvimento dessa competência específica, a política será explorada como instrumento que permite às pessoas explicitar e debater ideias, abrindo caminho para o respeito a diferentes posicionamentos em uma dada sociedade. Desse modo, espera-se que os estudantes reconheçam que o debate público – marcado pelo respeito à liberdade, autonomia e consciência crítica – orienta escolhas e fortalece o exercício da cidadania e o respeito a diferentes projetos de vida (BNCC, 2018, p. 578).

No que se refere aos conteúdos vinculados à economia, são muitas das incidências, mas que não se aproximam de abordagem referente à compreensão da macro e da microeconomia. Como exemplo ilustrativo das

Apresentação: 11/02/2021 12:21 - Mesa

PL n.423/2021

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR\_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



5 6 0 2 1 7 0 4 3 3 8 1 7 0 0 \*

3

menções à economia, há nas diretrizes gerais para Matemática no ensino fundamental a seguinte abordagem:

Outro aspecto a ser considerado nessa unidade temática é o estudo de conceitos básicos de economia e finanças, visando à educação financeira dos alunos. Assim, podem ser discutidos assuntos como taxas de juros, inflação, aplicações financeiras (rentabilidade e liquidez de um investimento) e impostos. Essa unidade temática favorece um estudo interdisciplinar envolvendo as dimensões culturais, sociais, políticas e psicológicas, além da econômica, sobre as questões do consumo, trabalho e dinheiro (BNCC, 2018, p. 269).

Outras referências à economia são mais genéricas e, de fato, nenhuma delas tem como propósito a compreensão de conceitos básicos típicos dessa área do conhecimento. Como se observa, o Direito Constitucional, a Macroeconomia e a Microeconomia são tratados muito tangencialmente na BNCC, de modo que o CNE poderia debater formas de trazer os conteúdos referentes a essas disciplinas de maneira mais presente e explícita para orientar os currículos da educação básica no Brasil.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Apresentação: 11/02/2021 12:21 - Mesa

PL n.423/2021

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR\_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



5 0 2 1 7 0 4 3 5 8 1 7 0 0 4

**PROJETO DE LEI N.º 425, DE 2021**  
**(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Institui o auxílio renda emergencial para o enfrentamento da crise de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-28/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021****( Da Sra. Carmen Zanotto)**

*Institui o auxílio renda emergencial para o enfrentamento da crise de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, auxílio renda emergencial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários-mínimos;
- V - que, no ano de 2019, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);

Apresentação: 11/02/2021 14:59 - Mesa

PL n.425/2021

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio renda emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º Os beneficiários do auxílio renda emergencial que recebam, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física ficam obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 4º A mulher ou o homem provedor de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio renda emergencial.

§ 5º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o inciso IV do caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 6º O auxílio renda emergencial será operacionalizado e pago, em 6 (seis) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

Apresentação: 11/02/2021 14:59 - Mesa

PL n.425/2021

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 7º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o auxílio renda emergencial de que trata esta Lei.

§ 9º O auxílio renda emergencial não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio renda emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio renda emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos; IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);



VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 10 Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 13 poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio renda emergencial.

§ 11 É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio renda emergencial e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio

Apresentação: 11/02/2021 14:59 - Mesa

PL n.425/2021

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



emergencial, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O recebimento do auxílio renda emergencial está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher ou o homem provedor de família monoparental receberá duas cotas do auxílio renda emergencial.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio renda emergencial será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio renda emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio renda emergencial de que trata esta Lei com qualquer outro auxílio emergencial federal.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do referido auxílio renda emergencial.

Art. 4º O valor do auxílio renda emergencial a que se refere esta Lei será devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família e será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio renda emergencial e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Apresentação: 11/02/2021 14:59 - Mesa

PL n.425/2021

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Parágrafo único. Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio renda emergencial a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 5º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, e o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.



Art. 7º O auxílio renda emergencial será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio renda emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio renda emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a recontração das empresas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio renda emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, para a finalidade prevista no caput.

§ 4º A transferência de recursos da última parcela à instituição pagadora para o pagamento do auxílio renda emergencial deverá ocorrer até o último dia útil do mês de referência.

§ 5º O pagamento do auxílio renda emergencial poderá ser realizado por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. 8º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio renda emergencial constantes das bases de dados de que sejam

Apresentação: 11/02/2021 14:59 - Mesa

PL n.425/2021

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 10 Ato do Poder Executivo federal regulamentará o auxílio renda emergencial de que trata esta Lei.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a prorrogar o pagamento e majorar por ato próprio o valor do auxílio renda emergencial previsto no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva a continuidade do auxílio emergencial.

A proposta é a mesma do Projeto de Lei 28/2021, que "Institui o auxílio renda emergencial para o enfrentamento da crise de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19)", apresentado pelo nobre deputado Arnaldo Jardim e demais parlamentares do Cidadania.

Por problemas técnicos no sistema de autenticação, minha assinatura eletrônica não foi consignada no projeto da Bancada, embora meu nome conste do texto apresentado.

Razão pela qual apresento projeto com o mesmo teor para consignar minha assinatura.

Apresentação: 11/02/2021 14:59 - Mesa

PL n.425/2021

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A seguir reproduzo a justificação apresentada no projeto de Lei 28, de 2021:

“A presente proposta tem como premissa atuar como “colchão financeiro” para cerca de 73 milhões de brasileiros que desde janeiro de 2021 deixaram de receber o auxílio emergencial. A retomada do benefício é crucial para o país, a partir do cenário descrito a seguir:

O Brasil enfrenta taxa de desemprego de 14,3%, multinacionais como a Ford anunciam a saída do país, estados e municípios informam a retomada de medidas mais restritivas por conta do avanço da Covid-19, enquanto isso o Governo Federal bate cabeça ao não estabelecer de forma efetiva um plano nacional de vacinação.

Some-se a isso o negacionismo científico e tecnológico de parte do governo que prejudica investimentos, além de impactar naquilo que é mais sombrio: a morte de seres humanos todos os dias nas 27 unidades da Federação em razão do coronavírus.

Continuar o pagamento do auxílio emergencial aos brasileiros mais vulneráveis é essencial para que o país enfrente esse cenário de incertezas no campo da saúde e da economia. O fim do pagamento do auxílio em 2020 e o desprezo do governo pela vacinação em massa deverão impactar negativamente nossa economia. É o que apontam os estudiosos. Diante da inércia do atual governo, cabe ao Congresso Nacional a tarefa de conduzir esse processo de retomada para gerar uma renda temporária para os mais pobres.

Renovar o auxílio emergencial tem tripla função: é dinheiro que ajuda os mais pobres, os recursos movimentam os pequenos e médios negócios e ainda melhora a arrecadação tributária dos estados e dos municípios.

Durante o período em que vigorou, o auxílio demonstrou que foi uma medida altamente eficaz, num momento crucial do isolamento social. O valor injetado na economia do País entre abril e dezembro de 2020 foi cerca de R\$ 317,7 bilhões e atendeu a 73 milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade a cada mês.

Apresentação: 11/02/2021 14:59 - Mesa

PL n.425/2021

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



É com esse espírito que nós apresentamos a presente proposta para que o Legislativo, mais uma vez, seja proativo e aprove a continuidade da renda emergencial pelo período mínimo de seis meses, prazo razoável para que grande parte da população já esteja imunizada e a economia volte a dar sinais de crescimento. Caso o auxílio emergencial não seja retomado urgentemente, há o enorme risco de deixar milhões de brasileiros em situação de desamparo total”.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
**Cidadania/SC**

Apresentação: 11/02/2021 14:59 - Mesa

PL n.425/2021

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR\_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 446, DE 2021**  
**(Da Sra. Rejane Dias)**

Dispõe sobre a prorrogação do auxílio emergencial pelo período de 4 (quatro) meses.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5514/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a prorrogação do auxílio emergencial pelo período de 4 (quatro) meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) percebido a título de auxílio emergencial será garantido pelo período de mais 4 (quatro) meses, preservadas as condições de elegibilidade prevista na referida medida ou na lei dela resultante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A trágica pandemia que atinge nosso país aprofundou as desigualdades sociais evidentes na sociedade brasileira e associou-se a uma crise econômica sem precedentes no cenário nacional.

Durante e após a pandemia do novo coronavírus, causador da covid-19, devemos assegurar às pessoas em situação de vulnerabilidade social políticas públicas específicas. Essas pessoas têm enfrentado desafios na família, no trabalho, como empregados, profissionais da saúde, trabalhadores domésticos, trabalhadores informais e no dia a dia, cada vez mais imprevisível.

A pandemia expôs de forma contundente e a difícil conciliação da participação no mercado de trabalho com o cuidado familiar e a responsabilidade das tarefas domésticas.

Apresentação: 12/02/2021 13:16 - Mesa

**PL n.446/2021**

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI) através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



40214789245900

2

Não antevemos prazo para o término da pandemia decorrente do covid-19. Nesta segunda onda da doença, que pode se desdobrar em uma terceira onda, entendemos que muito tempo decorrerá até que a vacina esteja efetivamente disponível para toda a população. Mais de quatorze por cento dos brasileiros vivem a realidade do desemprego, e somos testemunhas de um impasse entre prevenir o contágio, atender às necessidades básicas das pessoas e retomarmos o crescimento econômico.

Nossa proposição visa assegurar a continuidade do pagamento do auxílio emergencial por mais 4 (quatro) meses preservadas as condições de elegibilidade previstas na referida medida ou na Lei dela resultante.

Creemos que a medida servirá para dar maior tranquilidade às famílias e para manter o direito à alimentação, ao emprego e à dignidade.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

Apresentação: 12/02/2021 13:16 - Mesa

PL n.446/2021

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI) através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C O P I A \* 7 8 9 2 0 3 9 0 0 \*

**PROJETO DE LEI N.º 452, DE 2021**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

As casas noturnas, os locais exclusivos para a realização de shows e os demais estabelecimentos congêneres, que mantiverem seus quadros de funcionários terão linha de crédito especial junto aos bancos públicos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_ **DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

As casas noturnas, os locais exclusivos para a realização de shows e os demais estabelecimentos congêneres, que mantiverem seus quadros de funcionários terão linha de crédito especial junto aos bancos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as casas de entretenimento noturno e os restaurantes que funcionem apenas nos períodos noturnos terão linha especial de crédito junto aos bancos oficiais, com taxa de juros reduzidas à metade das taxas praticadas pelo mercado.

§1º Farão jus a este crédito especial aquelas casas noturnas e os restaurantes relacionados no caput, apenas aquelas casas que mantiveram no mínimo 70% (setenta por cento) de seu quadro de funcionários.

§2º As dívidas acumuladas com os órgãos governamentais ou entes federativos, apenas serão cobradas a partir do momento em que voltarem a funcionar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

### JUSTIFICATIVA

As casas noturnas empregam um sem numero de pessoas que dependem de seu funcionamento para poderem exercer suas atividades, são maitres, garçons, promoters, seguranças e todos os demais trabalhadores deste ramo.

Como a pandemia acabou por obrigar as casas de entretenimento noturno o seu fechamento, o seu retorno terá que contar com crédito especial com taxas reduzidas à metade junto aos bancos oficiais para a retomada das atividades.

Aquelas que conseguiram manter ao menos 70% de seu quadro de funcionários farão jus a este crédito especial e ainda ao pagamento de suas dividas com os Estados e Municípios prorrogadas até que a situação se normalize.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de janeiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



**PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2021**  
**(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Estabelece que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-958/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Estabelece que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Cartão BNDES, de que dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de aumentar o acesso aos financiamentos para essas empresas e estimular o desenvolvimento produtivo brasileiro.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único atual do referido artigo:

\*Art.

5º .....

§

1º .....

§ 2º O Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do Banco para garantir empréstimos a taxas de juros reduzidas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 3º Os dados sobre as concessões de crédito relativas ao Cartão BNDES serão enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para a avaliação dos resultados da política pública estabelecida por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 12/02/2021, 14:30 - Mesa

PL n.453/2021

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR\_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



### JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) criou em 2002 o Cartão BNDES, que tem importância fundamental para garantir empréstimos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No contexto atual de profunda crise associada à pandemia de Covid-19, deve-se incentivar o acesso ampliado a essa linha de financiamento.

O Cartão BNDES enquadra-se como operação automática do Banco que é realizada de maneira indireta via bancos emissores cadastrados, que ofertam esse crédito rotativo e pré-aprovado utilizado na compra de diversos produtos, como bens de capital e insumos, essenciais para atividades do setor produtivo.

Temos notícia de que o setor privado vem encontrando dificuldades de obter empréstimos via Cartão BNDES. Com efeito, de janeiro a setembro de 2020, consoante dados do Banco, houve queda de 25% nos desembolsos vinculados ao Cartão BNDES na comparação com igual período do ano anterior.

Em meio ao contexto de crise que atingiu mais fortemente as micro e pequenas empresas, as instituições financeiras oficiais federais podem estimular o acesso a essa forma de crédito, mesmo quando há menor interesse de instituições privadas, por causa da menor remuneração para os bancos vinculada ao Cartão BNDES.

Como as instituições oficiais devem perseguir o interesse público e realizar políticas públicas para reduzir falhas no sistema financeiro e incentivar atividades estratégicas, sua atuação torna-se indispensável para aumentar a oferta de uma linha que julgamos imprescindível para a recuperação da atividade produtiva no País.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Lei, para estabelecer que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de aumentar o acesso aos financiamentos para essas empresas e estimular o desenvolvimento produtivo brasileiro.



3

Adicionalmente, pretende-se inserir na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que o Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do BNDES para garantir empréstimos a taxas de juros reduzidas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com o objetivo de avaliar os resultados da política pública proposta, fixamos também que os dados sobre as concessões de crédito relativas ao Cartão BNDES serão enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que estabelece que o Cartão BNDES será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e que altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-359

Apresentação: 12/02/2021 14:30 - Mesa

PL n.453/2021

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR\_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 455, DE 2021**  
**(Do Sr. Léo Motta)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a vacinação dos trabalhadores

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6164/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. LÉO MOTTA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a vacinação dos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida da seguinte Seção IV-A:

“Seção VI-A:

Da Vacinação dos Empregados

Art. 167-A. Sempre que houver vacinas eficazes contra agentes biológicos a que os trabalhadores estejam expostos, por razões diretamente decorrentes da atividade ou do ambiente do trabalho, o empregador deverá fornecê-las gratuitamente.

Art. 167-B. Cabe ao empregador assegurar que os empregados sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Art. 167-C. A vacinação, o controle da eficácia e, se necessário, seu reforço obedecerão às recomendações do órgão de saúde do Poder Executivo.

Art.167-D. Não constitui hipótese para a demissão por justa causa de empregado, nos termos do art. 482 desta



2

Consolidação, a recusa a receber a vacina fornecida pelo empregador em programa próprio ou outra ofertada em programa público de vacinação, salvo se:

I – a vacinação for comprovadamente imprescindível para o exercício seguro das atividades do empregado no estabelecimento do empregador; e

II – o risco oferecido pela ausência de vacinação não puder ser efetivamente controlado pelo uso de Equipamentos Individuais de Proteção ou, se fornecidos esses, o empregado se recusar a utilizá-los.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho não é somente fonte de renda para os trabalhadores. É também elemento imprescindível para a dignidade do ser humano, para a formação e consolidação de seus vínculos sociais e para a afirmação de sua própria identidade. Uma das formas mais conhecidas e protegidas de exercício da atividade laboral dá-se, sem dúvida, por meio do contrato de trabalho.

Em tempos de pandemia, tem grassado um aceso debate sobre a autorização do empregador de rescindir o contrato de trabalho por justa causa, em caso de recusa do empregador em receber as vacinas contra a Covid 19. A posição extremada dos que pugnam pela demissão decorre da prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Não é incomum no território do direito a colisão entre direitos e garantias constitucionais. A melhor doutrina para enfrentar tal fenômeno jurídico nunca foi a absolutização, mas a ponderação de direitos que se antagonizam. Nesse sentido, não se deve buscar em prioridade absoluta do interesse público em face do interesse privado ou vice-versa, mas sim a

Apresentação: 12/02/2021 16:49 - Mesa

PL n.455/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Motta (PSL/MG), através do ponto SDR\_56257, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

harmonização dos opostos, com apoio dos princípios igualmente constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Retomando o que dissemos no parágrafo inicial dessa justificativa, o trabalho é um direito individual e social de incomensurável importância e pensamos que todo esforço para preservar os vínculos de emprego, mesmo em face do interesse público em conter a disseminação da Covid, está plenamente em conformidade com a técnica de sopesamento e harmonização de direitos. De fato, o princípio da proporcionalidade é a técnica mais utilizada e mais eficaz para a resolução desse tipo de colisão entre direitos de elevada magnitude.

De resto, a vacinação contra a Covid -19 está apenas dando seus primeiros passos no Brasil e no mundo. Essa medicação foi aprovada em caráter de emergência e precisaremos ainda de mais tempo para medir sua capacidade de imunização e os benefícios que ela pode nos ofertar. Não temos ainda uma oferta contínua e abundante de vacinas para todos e não temos nenhuma evidência estatística segura de que o programa de vacinação em curso sofrerá atrasos ou impedimentos em razão da recusa em massa de trabalhadores a receber a vacina. Desse modo, nos parece absurdamente precipitado, desnecessário e, portanto, desproporcional e pouco razoável ameaçar os trabalhadores brasileiros com a demissão por justa causa nesse momento.

A questão da obrigatoriedade da vacinação foi levada de forma preventiva ao Supremo Tribunal Federal – STF. Em 17/12/2020, o colegiado definiu que a vacinação compulsória pode ser implementada por medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à presença em determinados lugares. Ficou certo no entendimento do STF que as limitações podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados e Municípios, ou seja, sempre por entes estatais. De modo algum, de acordo com o egrégio colegiado, poderia o empregador, ente privado, impor a sanção da rescisão em face da recusa do trabalhador, apenas para impor o interesse público na vacinação. Esse, de modo algum, é um poder que pode ser entregue à discricionariedade do empregador, pessoa privada.

Apresentação: 12/02/2021 16:49 - Mesa

PL n.455/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Motta (PSL/MG), através do ponto SDR\_56257, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4

Não obstante, o Ministério Público do Trabalho – MPT, conforme amplamente divulgado pela imprensa, manifestou-se por meio de um “Guia Técnico sobre vacinação/Covid-19”, orientando os empregadores a demitir os empregados que se recusarem a tomar vacina, ressaltando apenas a possibilidade de contraindicação médica. Trata-se, a nosso sentir, de orientação em desacordo com a decisão do STF, que foi taxativo e não autorizou o empregador, na condição de ente privado, a assumir função estatal e determinar sanções privativas de ente público e que devem, por força do princípio da legalidade, ser objeto de lei específica, além de, por força do bom senso, objeto de ampla divulgação pública preliminar.

Nesse sentido, o aproveitamento de normas trabalhistas, destinadas à regulamentação do contrato de trabalho e direcionadas à tutela da autonomia privada individual e coletiva, no âmbito das relações de emprego, como forma de autorizar o empregador a sancionar o empregado, de modo a forçar a colaboração dos cidadãos com a campanha de vacinação contra a Covid-19, não nos parece um recurso tecnicamente correto, estando muito distante das técnicas mais eficazes para a resolução das colisões entre os direitos fundamentais.

De fato, os entes estatais já autorizados pelo STF possuem um leque de opções para, eventualmente, se e quando necessário, sancionar indivíduos em nome desse interesse público, devendo fazê-lo por meio de ordenamento administrativo próprio e adequado.

Cabe lembrar que a demissão de trabalhadores nesses tempos de incertezas econômicas tem apenas o condão de agravar a crise social e atirar na fila do desemprego e da miséria cidadãos saudáveis e capazes. Não alcançamos o sentido de lançar mão desse expediente de modo tão ligeiro, como se fosse a única e a melhor saída nesse momento.

Nesse sentido, em face da importância do tema e da controversa orientação dada pelo MPT aos empregadores, o que, a nosso sentir, apenas traz mais insegurança ao setor produtivo, sentimos ser necessário abordar o tema, positivando a questão da vacinação no âmbito da CLT.

Apresentação: 12/02/2021 16:49 - Mesa

PL n.455/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Motta (PSL/MG), através do ponto SDR\_56257, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



5

Em razão disso, nossa proposta insere uma Seção VI-A no Capítulo V do Título II da Consolidação, que trata da segurança e da medicina do trabalho, recuperando as disposições básicas sobre a vacinação no âmbito do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, já previstas na Norma Regulamentadora nº 32, do extinto Ministério do Trabalho. Ordinariamente, evitamos a reiteração de normas já existentes no ordenamento jurídico, mas a magnitude da questão parece-nos que justifica plenamente a exceção. De fato, chamamos atenção para o item 32.2.4.17.5 da NR 32, que transformamos no art. 167-B da CLT, e que tem a seguinte redação:

32.2.4.17.5 O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Veja-se que a NR 32 foi introduzida no nosso ordenamento pela Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005 e atualizada, recentemente, pela Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019. Por esta regulamentação em vigor, temos que cabe ao empregador assegurar a informação sobre as vantagens e os riscos da vacinação. Em caso de recusa, a norma legal acima repetida é clara ao afirmar que deve o empregador “nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho”. Eis o procedimento recomendado pelo Direito em vigor. Em nenhum momento se autoriza ou se recomenda a demissão do empregado pela recusa.

Pensamos que está claramente justificada nossa perplexidade com a dimensão que a recomendação de demissão de empregados tem ganhado, especialmente com a contribuição do MPT, contra a expressa regulamentação existente e em desacordo com a orientação do STF. Nesse sentido, temos como necessária e oportuna a conversão do texto da NR aludida em lei ordinária integrada à CLT.

Apresentação: 12/02/2021 16:49 - Mesa

PL n.455/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Motta (PSL/MG), através do ponto SDR\_56257, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



6

Não obstante, acrescentamos à regulamentação existente a possibilidade de rescisão contratual, em razão da recusa do empregado a receber a vacina, validando o expediente não só para a Covid-19 como também para as demais vacinas ofertadas. As condições para a demissão por nós delimitadas voltam-se exclusivamente para as repercussões que esta recusa possa causar no exercício da atividade do empregado e no ambiente de trabalho. Ou seja, a possibilidade de rescisão por justa causa fica circunscrita aos seus efeitos nas relações de trabalho.

Note-se, a propósito do uso alternativo de EPI, que, nesse momento, os órgãos de imprensa nacional e internacional dão amplo destaque ao recente estudo do Centro de Controle e Prevenção de Doenças-CDC, órgão regulador do sistema de saúde dos Estados Unidos, que evidenciou que o uso concomitante de máscara cirúrgica e de máscara de pano reduz em 92% os riscos de propagação da covid-19<sup>1 2 3 4</sup>. Ora, há muitos EPI's aprovados pelos órgãos de saúde laboral e de largo uso que não se aproximam dessa taxa de eliminação de risco, como se observa pela presença no nosso ordenamento da obrigação remanescente de pagamento de adicionais de insalubridade, ainda muita disseminada no mercado de trabalho.

Entendemos que o uso dessa proteção atende perfeitamente o princípio de razoabilidade e da proporcionalidade como forma de harmonizar o conflito entre o direito do trabalhador ao emprego e a preservação da salubridade no ambiente de trabalho

Com isso, afastamos qualquer possibilidade de utilizar-se o empregador e o contrato de trabalho para atuar em substituição ao estado, sancionando o trabalhador por razões que extrapolam as relações trabalhistas. Nem isso é necessário, nem o Estado disso precisa, pois conta com um poder incontrastável para perseguir o interesse público contido na vacinação contra a

1 <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/02/11/uso-simultaneo-de-mascara-cirurgica-e-de-pano-pode-bloquear-95-da-covid-19.htm>

2 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/10/uso-simultaneo-de-mascara-cirurgica-e-outra-de-pano-reduz-risco-de-transmissao-em-95percent-diz-cdc.ghtml>

3 <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56023230>

4 <https://www.nytimes.com/2021/02/10/world/double-mask-protection-cdc.html>

Apresentação: 12/02/2021 16:49 - Mesa

PL n.455/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Motta (PSL/MG), através do ponto SDR\_56257, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



7

Covid-19, devendo fazê-lo diretamente e por meio dos procedimentos formalmente adequados.

Em vista do exposto, julgamos a proposta meritória e pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado LÉO MOTTA

Apresentação: 12/02/2021 16:49 - Mesa

PL n.455/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Motta (PSL/MG), através do ponto SDR\_56257, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 456, DE 2021**  
**(Do Sr. Eduardo Bismarck e outros)**

Institui auxílio emergencial complementar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores habitantes de estados e municípios onde o Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 esteja acima de 1,0 e o gestor local tenha publicado Ato Administrativo com o objetivo de controlar a transmissão do vírus.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3201/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Institui auxílio emergencial complementar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores habitantes de estados e municípios onde o Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 esteja acima de 1,0 e o gestor local tenha publicado Ato Administrativo com o objetivo de controlar a transmissão do vírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui auxílio emergencial complementar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores habitantes de estados e municípios onde o Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 esteja acima de 1,0 e o gestor local tenha publicado Ato Administrativo com o objetivo de controlar a transmissão do vírus.

Art. 2º Será concedido auxílio emergencial complementar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores exclusivamente nos meses em que o Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 do estado ou município que habitam esteja acima de 1,0 por, pelo menos, 7 (sete) dias, e o gestor local

Apresentação: 12/02/2021 17:15 - Mesa

PL n.456/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

tenha publicado Ato Administrativo com o objetivo de controlar a transmissão do vírus.

Art. 3º Sem prejuízo do recebimento de outros programas de transferência de renda federal, estadual ou municipal, terá direito ao recebimento do auxílio de que trata o Art. 2º desta Lei o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2019, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 10 dias antes da entrada em vigor desta Lei, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Apresentação: 12/02/2021 17:15 - Mesa

PL n.456/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 3º As condições de renda familiar mensal per capita e total serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Apresentação: 12/02/2021 17:15 - Mesa

PL n.456/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§ 8º O auxílio emergencial complementar será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - 1 (uma) transferência eletrônica de valores no mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – 1 (uma) transferência eletrônica de valores no mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial complementar, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir auxílio emergencial complementar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores habitantes de estados e municípios onde o Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 esteja acima de 1,0 e o gestor local tenha publicado Ato Administrativo com o objetivo de controlar a transmissão do vírus.

O referido auxílio, por se limitar aos entes federados em estado de alerta e apenas aos meses em que a taxa de transmissão esteja elevada, não terá como objetivo substituir outros benefícios recebidos pelos trabalhadores, mas servirá como renda complementar aos demais auxílios provenientes de programas de transferência de renda federal, estadual ou municipal.

Desse modo, estados e municípios cujo Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 esteja abaixo de 1,0 por muitos dias não serão beneficiados por essa renda complementar, posto que indicam tendência de redução no número e casos, possibilitando a destinação de recursos às unidades da federação que tenham limitadas as atividades econômicas, gerando maior necessidade dos trabalhadores naquele mês.

O auxílio emergencial aprovado por esta Casa em 2020 foi imprescindível para combater os efeitos perversos causados pela pandemia da Covid-19, reduzindo os impactos negativos dessa crise e evitando o colapso de nossa economia.

No entanto, ao contrário do que este Parlamento previa, a pandemia não apenas se manteve no ano de 2021, como se intensificou, principalmente em

Apresentação: 12/02/2021 17:15 - Mesa

PL n.456/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

decorrência do surgimento de novas cepas do vírus, tornando urgente a adoção de medidas no sentido de auxiliar os trabalhadores nessa realidade que ainda é muito calamitosa.

A cidade de Fortaleza, por exemplo, está com a taxa de reprodução da Covid-19 em 1,24, segundo dados do Observatório Covid19BR, o que significa que 100 pessoas infectadas podem contaminar outras 124. Essa realidade se estende a diversos estados e municípios do Brasil, principalmente na região norte.

Diante desse cenário, urge a aprovação de um auxílio específico para essas localidades que sirva como complemento ao auxílio emergencial em discussão no Poder Executivo Federal, de modo a garantirmos equidade no apoio aos trabalhadores, que são os mais afetados por essa crise sanitária, social e econômica.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,                    de                    de 2021.

Deputado Federal EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE



Enio Verri - PT/PR  
Geninho Zuliani - DEM/SP  
José Guimarães - PT/CE  
Robério Monteiro - PDT/CE  
Professor Israel Batista - PV/DF  
Fábio Henrique - PDT/SE  
Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE  
Vander Loubet - PT/MS  
Maria do Rosário - PT/RS  
Jesus Sérgio - PDT/AC  
Eduardo Costa - PTB/PA  
Tereza Nelma - PSDB/AL  
Erika Kokay - PT/DF  
Bohn Gass - PT/RS  
Célio Studart - PV/CE  
Lídice da Mata - PSB/BA

**PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2021**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei 9.491 de 1997 a fim de incluir o Banco do Brasil no Programa Nacional de Desestatização

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3091/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº                      de 2021  
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera a Lei 9.491 de  
1997 a fim de incluir o  
Banco do Brasil no  
Programa Nacional de  
Desestatização

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei 9.491 de 1997 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º. Não se aplicam os dispositivos desta Lei à Caixa Econômica Federal e às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/02/2021 13:22 - Mesa

**PL n.461/2021**

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366,  
na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Justificação**

A Lei 9.491 de 1997 trata do Programa Nacional de Desestatização. Tal Lei permite a privatização de diversas empresas públicas e sociedades de economia mista sem necessidade de autorização legislativa específica, o que está de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a autorização legislativa para privatizações pode ser genérica.

O art. 3º da referida Lei, porém, exclui do seu escopo o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e entidades relacionadas aos monopólios da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal. Como tais entidades estão excluídas da autorização genérica para privatização previsto na Lei 9.491, a sua privatização depende de autorização específica.

O presente projeto de lei altera o art. 3º da Lei 9.491, a fim de excluir a menção feita ao Banco do Brasil no art. 3º da referida Lei. Assim, o Banco do Brasil não mais figurará entre as entidades excluídas do escopo da Lei 9.491, o que possibilitará ao governo promover a sua imediata privatização sem necessidade de autorização legislativa específica, bastando a aprovação do Conselho Nacional de Desestatização (CND).

O Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, com ações negociadas na Bolsa. A realização da sua privatização é muito mais simples do que a privatização de outros bancos públicos, porque ele não tem nenhuma peculiaridade que dificulte sua privatização, tal e qual ocorre com a Caixa Econômica Federal, que faz parte do sistema nacional de habitação e controla as loterias.

Não ignoro o fato de que a Lei 4.595 de 1964 (que, apesar de formalmente ordinária, foi recepcionada como Lei Complementar pelo art. 192 da Constituição Federal de 1988) dá ao Banco do Brasil o papel de instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal. Evidentemente, com a privatização do Banco do Brasil, o governo deverá enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei complementar que reforma a Lei 4.595, a fim de retirar o Banco do Brasil de tal papel. Creio, porém, que convém que isto seja feito por um projeto de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, que pode enviá-lo ao Congresso Nacional durante o procedimento de privatização.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/02/2021 13:22 - Mesa

PL n.461/2021

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguirí (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366,  
na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 1 8 8 5 4 9 3 3 0 6 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, a fim de iniciar o quanto antes a privatização do Banco do Brasil, peço aos eminentes colegas que aprovem este projeto de lei.

Sala das Sessões, 16/2/2021

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 17/02/2021 13:22 - Mesa

**PL n.461/2021**

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguirí (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

**PROJETO DE LEI N.º 462, DE 2021**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri e outros)**

Altera a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para incluir o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Projeto de Lei nº** \_\_\_\_\_ **de 2021**  
**(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)**

Apresentação: 17/02/2021 13:23 - Mesa

**PL n.462/2021**

Altera a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para incluir o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo do ensino fundamental e do ensino médio o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 32 .....  
.....

§7º - O ensino fundamental incluirá, como formação complementar, o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças” (NR)

.....

“Art. 35-A .....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



\*C D 2 1 5 6 1 3 8 5 5 9 0 0\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

§ 2º - A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia, programação e robótica, noções elementares de direito e educação financeira, podendo o aluno optar livremente por até três destas disciplinas.(NR)

.....

.....”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

### Justificação

O presente projeto de lei visa incluir na base curricular o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças. Tais disciplinas são vitais para o desenvolvimento no Século XXI.

O ensino de noções de programação e robótica na grade escolar é importante para desenvolver nos alunos, desde cedo, gosto e aptidão por tais disciplinas, influenciando sua escolha profissional e permitindo que eles comecem a ter contato com o universo da programação antes da entrada no ensino superior.

Nos países mais desenvolvidos, o ensino de linguagem de programação e robótica é incentivado desde cedo, inclusive por meio de competições e campeonatos. Não é raro que

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/02/2021 13:23 - Mesa

PL n.462/2021

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\*C021561385590\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

programadores jovens criem softwares revolucionários e sejam notados por conglomerados gigantes de tecnologia.

O ensino de programação e robótica também tem interface com o ensino de matemática, facilitando o aprendizado dos alunos. Ademais, o seu ensino é razoavelmente barato e tem o potencial de permitir que alunos oriundos de classes sociais mais baixas se destaquem por meio da programação, facilitando inclusive a concessão de bolsas de estudos para os cursos superiores, o que já ocorre nos países mais desenvolvidos.

Cumpramos ressaltar que uma sociedade que incentiva a formação de programadores irá gerar, inevitavelmente, um número maior de patentes, o que é extremamente desejável.

No que tange ao ensino de noções de direito, a ideia do projeto é que os alunos sejam familiarizados com temas como separação dos Poderes, direitos fundamentais, representação popular, federalismo e outros temas básicos. Com isso, pretendemos formar eleitores mais qualificados (cumpramos lembrar que a Constituição Federal permite o voto com dezesseis anos, ou seja, permite o voto de estudantes de ensino médio) e cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres.

A formação de estudantes que tenham noção de direito também contribuirá para uma sociedade menos corrupta. Os grandes temas políticos devem fazer parte da formação escolar, a fim de que ninguém seja um cidadão de segunda categoria e todos tenham ciência do modo de organização política brasileira.

Evidentemente, a maioria dos estudantes não cursará uma faculdade de direito e optará por outra carreira. Entretanto, mesmo para os que optem por uma carreira na área de exatas, biológicas ou mesmo em outras áreas de humanas, as noções de direito aprendidas no ambiente escolar serão úteis para a formação cidadã.

Por fim, incluímos também noções de finanças. Sabemos que o Brasil é um país que poupa pouco; ademais, o povo tem pouca familiaridade com o mercado financeiro e com a sistemática de investimentos. Com o ensino de noção de finanças, pretendemos criar uma cultura de poupança e investimento, mudando o perfil econômico do cidadão brasileiro.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/02/2021 13:23 - Mesa

PL n.462/2021

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 5 6 1 3 8 5 5 9 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Hoje, o brasileiro tem uma confiança exagerada no papel do Estado para prover a sua própria poupança e bem-estar, por meio de mecanismos compulsórios como a previdência pública e o FGTS. Idealmente, a formação de cidadãos familiarizados com finanças criará uma cultura de poupança para momentos de desemprego e aposentadoria, aliviando a dependência de mecanismos sabidamente ineficientes, como o FGTS e a previdência pública.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 17/02/2021 13:23 - Mesa

**PL n.462/2021**

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para incluir o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

Assinaram eletronicamente o documento CD215613855900, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 3 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 4 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 5 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Apresentação: 17/02/2021 13:23 - Mesa

**PL n.462/2021**

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

**PROJETO DE LEI N.º 463, DE 2021**  
**(Do Sr. Renildo Calheiros e outros)**

Dispõe sobre o pagamento de auxílio emergencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-425/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2021.**  
(do Sr. **RENILDO CALHEIROS** e outros)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio emergencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos inscritos no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos desta Lei.

§ 1º A inscrição do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico – será considerada para todos os fins como requerimento para o recebimento desse benefício, desde que o beneficiado atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O auxílio emergencial instituído por esta Lei será pago até que a taxa de transmissão (Rt) do novo coronavírus (Sars-CoV-2), medida a nível nacional, esteja estabilizada no patamar igual ou inferior a 0,90 pelo período de sessenta dias consecutivos, podendo o governo federal estender o benefício regionalmente caso a respectiva taxa de transmissão (Rt) em determinados estados ou regiões permaneçam acima dos níveis acima indicados.

§ 3º O Ministério da Saúde fica autorizado a constituir comitê científico para subsidiar a deliberação do disposto no § 2º.

§ 4º O benefício previsto nesta Lei será pago retroativamente a 1º de janeiro de 2021, para os que à época atendiam aos critérios previstos no Art. 2º.

§ 5º Serão asseguradas, a qualquer tempo, novas inscrições e atualizações de informações do CadÚnico.

**Art. 2º** O auxílio emergencial não será devido ao trabalhador beneficiário que:

Apresentação: 17/02/2021 14:04 - Mesa

PL n.463/2021

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR\_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



- I – tenha vínculo de emprego formal ativo;
- II – receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro desemprego ou outro programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;
- IV - seja residente no exterior;
- V - tenha recebido, no exercício de 2020, rendimentos tributáveis acima de R\$ 32.151,48 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos);
- VI - tenha, em 31 de dezembro de 2020, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - tenha recebido, no exercício de 2020, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;



IX - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

X - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 1º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 4º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§ 2º Os trabalhadores com vínculo formal de trabalho, contratados nas modalidades de contrato intermitente, previsto no Art. 443, do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943 – CLT, poderão solicitar o benefício para os meses em que atenda a todos os demais requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

**Art. 4º** O recebimento do auxílio emergencial está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial de que trata esta lei por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o § 2º do caput.

**Art. 5º** Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial de que trata esta Lei com qualquer outro auxílio emergencial federal.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:



I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

**Art. 6º** O valor do auxílio emergencial devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial consecutivo e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

**Art. 7º** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 8º** Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam

Apresentação: 17/02/2021 14:04 - Mesa

PL n.463/2021

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR\_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial residual da Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**Art. 9º** O auxílio emergencial será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais competentes, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 – Lei do Sigilo Bancário e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de dados.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982 e a Medida Provisória nº 1.000, ambas de 2020, para a finalidade prevista no caput.

§ 4º Os pagamentos do auxílio emergencial poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática



em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

**Art. 10.** Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 11.** Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei serão executadas à conta das dotações orçamentárias de 2021, nos termos da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 e do inciso II, do §6º, do Art. 107, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC 95, de 16 de dezembro de 2016.

**Art. 13.** O Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei sugere o pagamento de um novo auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 até que um comitê científico estabeleça que a taxa de transmissão (Rt) do Sars.Covid2 tenha permanecido abaixo de 0,90 por um período de no mínimo 60 dias. Este indicador tem sido utilizado como parâmetro para estabelecer o quanto a pandemia vem se disseminando, permitindo que os gestores identifiquem tendências de alta ou de redução da contaminação.

Apresentação: 17/02/2021 14:04 - Mesa

PL n.463/2021

Documento eletrônico assinado por Remildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR\_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Segundo especialistas, para que a transmissão do novo coronavírus seja contida, a taxa de Rt precisa ficar abaixo de 1. Logo optamos por um valor imediatamente abaixo deste limiar para termos um parâmetro que assegure que a transmissão do vírus está efetivamente em declínio.

Escolhemos não definir um número de parcelas porque acreditamos que é preciso assegurar o pagamento do auxílio enquanto o país apresente descontrole da taxa de transmissão da pandemia. Neste aspecto, equacionar problemas da renda e da segurança alimentar são fundamentais para minimizar os efeitos nefastos da pandemia.

A taxa de desemprego ficou em 14,1% no trimestre encerrado em novembro de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua). Trata-se de um percentual campeão para o período, quando se leva em conta a série histórica.

A crise econômica não arrefece e é falso o diagnóstico da equipe econômica e de seus acólitos na mídia corporativa que uma nova edição do auxílio emergencial represente uma ameaça ao teto fiscal. Restou provado em 2020 que a economia reagiu negativamente à diminuição do valor dos benefícios no último trimestre e, em 2021, ao término do seu pagamento. Mas pior foi o crescimento da miséria que pode ser verificado em cada um desses momentos em que o governo faltou com a necessária proteção social dos mais desassistidos.

A associação da falta de renda para o custeio da alimentação, das despesas típicas de uma família como conta de luz, de água, transporte, gás liquefeito, medicamentos, aluguel e material escolar em plena pandemia, com a pandemia é o pior cenário para o Brasil. A morosidade da vacinação e o risco do desenvolvimento de novas cepas do Sars.Covid2 com altas taxas de contaminação, combinado à falta de assistência, de que é exemplo o auxílio emergencial, poderá nos colocar na condição de um país pária da comunidade internacional. Um problema sanitário de enormes proporções.

A aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020 representou um importante apoio às famílias que se viram destituídas de renda, num momento em que o mundo sofria os primeiros efeitos da pandemia de Sars.Covid2.



O cenário deste início de ano não é diferente. Novas cepas do vírus surgem com poder maior de contaminação. Sem renda e sem emprego, dificilmente os segmentos sociais de baixa renda ou ocupados no trabalho informal conseguirão obedecer às recomendações de epidemiologistas pelo distanciamento social.

É preciso também lembrar a quão errada foi a política adotada pelo Governo Federal ao contrapor o combate à pandemia à atividade econômica. Enquanto não se entender que o combate à pandemia se associa à vitalidade da atividade econômica tardaremos a nos recuperar.

A aprovação de um novo auxílio emergencial é um desafio geracional. De que maneira o Congresso Nacional será avaliado caso não produza as iniciativas necessárias à defesa da vida e da saúde pública?

A constatação de que o a taxa de desemprego só se amplia – com aproximadamente 14,5 milhões de desempregados no país – obriga o Congresso Nacional a reeditar o auxílio em condições de assegurar dignidade ao povo. Será impossível mobilizar a sociedade brasileira para as medidas de combate à pandemia assistindo pacientemente a alta inflacionária dos alimentos e o desemprego em patamares históricos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Líder do PCdoB-PE

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

Apresentação: 17/02/2021 14:04 - Mesa

PL n.463/2021

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR\_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

Apresentação: 17/02/2021 14:04 - Mesa

PL n.463/2021

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR\_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Dispõe sobre o pagamento de auxílio emergencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD216081417300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 5 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 6 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 7 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)

Apresentação: 17/02/2021 14:04 - Mesa

**PL n.463/2021**

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR\_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

**PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2021**  
**(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Confere ao município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
**(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Confere ao município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido ao município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 17/02/2021 14:14 - Mesa

PL n.465/2021

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR\_66227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

### JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Mirabela está localizada na região norte do estado de Minas Gerais, distante cerca de 490 km da capital mineira. A cidade, que já foi distrito de Montes Claros/MG e emancipou-se em 01 de março de 1963, possui atualmente cerca de 13.600 habitantes, conforme último censo realizado pelo IBGE.

Mirabela se destaca na região do norte de Minas, não somente pelas cavernas, rios, cachoeiras, artesanato, folclore e festas religiosas, mas também pela tradicional Carne de Sol, muito procurada pelos turistas que visitam a cidade.

A boa oferta de carne bovina na região estimulou a utilização de um dos processos mais antigos de conservação de alimentos, como a salga, que consiste, de maneira simplista, na adição de sal ao alimento, em concentração elevada, reduzindo ou impedindo a sua decomposição. A chamada Carne de Sol caiu no gosto popular e é servida tanto em comida de boteco como em restaurantes famosos.

A Carne de Sol de Mirabela já movimentou a economia regional através da comercialização do produto, atrai turistas que buscam conhecer o processo de preparo da carne e, claro, degustar as receitas produzidas com a iguaria.

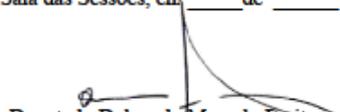
A tradicional Carne de Sol de Mirabela, inconfundível pela qualidade e sabor, atrai investimentos locais, que impulsionam a geração de emprego e renda na região, carente de outras fontes de fomento e já tão prejudicada pela seca histórica e pela escassez de investimentos.

Assim, Mirabela tem a Carne de Sol como fomentador da economia, gastronomia, além de valorizar a cultura e o desenvolvimento social.

O título de Capital Nacional da Carne de Sol, além de justa, reconhecerá a identificação cultural da cidade de Mirabela, com a manipulação e preparo da típica carne de sol.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Deputado Delegado Marcelo Freitas – PSL/MG



**PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2021**  
**(Do Sr. José Nelto)**

Proíbe ao Estado o estabelecimento de preço máximo para revenda de produtos ao mercado de consumo, salvo se houver justificativa de interesse público.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Proíbe ao Estado o estabelecimento de preço máximo para revenda de produtos ao mercado de consumo, salvo se houver justificativa de interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade vedar ao Estado o estabelecimento de preço máximo para revenda de produtos ao mercado de consumo.

Art. 2º Fica vedada a intervenção do Estado quando visar o estabelecimento de preço máximo para revenda de produtos ao mercado de consumo, salvo se houver justificativa de interesse público.

Art. 3º Por justificativa de interesse público deve-se compreender as hipóteses em necessária à segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, que traz como fundamento em seu texto constitucional a livre iniciativa<sup>1</sup>, entre outros.

<sup>1</sup> Art. 170 da Constituição Federal.

2

Isso significa que, como regra, o mercado deve-se auto regulamentar, por meio de sua livre iniciativa, livre concorrência, por meio do qual a iniciativa privada deve atuar sem interferências do Estado.

Ocorre, porém, que em alguns casos o Estado deve agir com o fito de proteger a economia e a sociedade, para que o equilíbrio nacional se faça presente, mediante desenvolvimento econômico sustentável. Nesta hipótese, o Estado age como agente normativo e regulador da atividade econômica, como lhe autoriza a Constituição Federal <sup>2</sup>.

Sobre o tema, convém transcrever as palavras do Autor **Renato Couto Mendonça** <sup>3</sup>, (...) *ao Estado, cabe apenas uma função supletiva, nos casos de exploração da atividade econômica quando necessária à segurança nacional ou relevante interesse coletivo.*

O mesmo autor faz relevante alerta para os riscos da atuação do Estado no mercado, que por vezes acaba gerando prejuízos à concorrência <sup>4</sup>:

*(...) a atuação do Estado é que muitas vezes gera ato de concentração de mercado, que não fosse a intervenção estatal, naturalmente poderia se autorregular.*

Resta evidente, assim, que o Estado precisa encontrar um ponto de equilíbrio. É o que buscamos com a presente proposição.

A proposta em debate não proibirá a atuação do Estado quando houver prejuízos à economia e à sociedade, hipóteses em que agirá em exceção, mas, sim, visa trazer ao Legislativo importante discussão acerca do efeito colateral das sequentes intervenções do Estado na livre iniciativa e no mercado, como o faz quando define políticas de preço mínimo ou máximo, o que muitas vezes beneficia determinadas grandes empresas em prejuízo às demais.

<sup>2</sup> Art. 174 da Constituição Federal.

<sup>3</sup> <https://migalhas.uol.com.br/depeso/338546/intervencao-estatal-o-estado-como-inimigo-da-livre-concorrencia>

<sup>4</sup> Idem.

Apresentação: 17/02/2021 14:35 - Mesa

PL n.466/2021

Documento eletrônico assinado por José Nélio (PCDE/GC), através do ponto SDR\_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD/c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



3

Para tanto, conta com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO  
(PODE/GO)

Apresentação: 17/02/2021 14:35 - Mesa

PL n.466/2021

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR\_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



2021030044000

**PROJETO DE LEI N.º 467, DE 2021**  
**(Do Sr. Schiavinato)**

Dispõe sobre o incentivo para quem realizar investimento em micro e mini geração distribuída de energia a partir de fonte solar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5823/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2021  
(Dep. Schiavinato)**

Dispõe sobre o incentivo para quem realizar investimento em micro e mini geração distribuída de energia a partir de fonte solar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo para quem realizar investimento em micro e mini geração distribuída a partir de fonte solar, se utilizando do sistema de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação, ficando isento de qualquer tarifação pelo período de 10 (dez) anos a contar da homologação de ingresso na rede pelo poder concedente.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fonte solar de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior à 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fonte solar de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2021.

**Schiavinato**  
Deputado Federal – Progressistas - PR

Apresentação: 17/02/2021, 14:55 - Mesa

PL n.467/2021

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR\_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit  
160427923330304





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação com a preservação do meio ambiente e a busca pela diversificação da matriz elétrica, associado com o aumento na demanda por energia e desenvolvimento da indústria, impulsionou a geração de energia elétrica no mundo a partir de fontes renováveis, como a fonte solar.

As fontes renováveis, embora inicialmente mais caras, tomam-se mais competitivas na medida em que se expandem, sendo a competitividade resultante da redução dos custos devido ao ganho de escala e dos avanços tecnológicos.

O Brasil possui expressivo potencial para geração de energia elétrica a partir de fonte solar, contando com níveis de irradiação solar superiores aos de países onde projetos para aproveitamento de energia solar são amplamente disseminados como Alemanha, França e Espanha.

Apesar dos altos níveis de irradiação solar no território brasileiro, o uso da fonte para geração de energia elétrica não apresenta a mesma relevância que possui em outros países, nem o mesmo desenvolvimento de outras fontes renováveis, como eólica e biomassa, que já representam, respectivamente, 6,7% e 9,4% da capacidade de geração instalada no Brasil, contra apenas 0,05% da fonte solar.

A preocupação com a geração de energia por fontes renováveis tornou-se ainda maior com a celebração do Acordo de Paris, na COP 21, no ano de 2015. O Brasil assumiu compromisso de redução de emissões de gases de efeito estufa, em 2025 e 2030, respectivamente em 37% e 43% em relação aos níveis de 2005. Embora o Brasil possua uma das matrizes mais renováveis do mundo, com aproximadamente 75% de fontes renováveis na oferta de energia elétrica, alcançar as metas firmadas se constitui grande desafio. Conforme EPE (2016), será necessário expandir o uso de fontes de energia não fóssil, aumentando a parcela de energias renováveis (além da energia hídrica) para ao menos 23% até 2030, principalmente pelo aumento da participação das fontes solar, eólica e biomassa.

Todos os Estados Membros aderiram ao Convênio CONFAZ isentando a tributação do ICMS ao setor, objetivando que o setor possa gerar emprego e renda, além dos grandes investimentos.

Tal incentivo fiscal decorre das políticas adotadas pelo país para incentivar a adoção de energia solar como fonte alternativa. Em busca de fomentar o

Apresentação: 17/02/2021 14:55 - Mesa

PL n.467/2021

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/RR), através do ponto SDR\_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento de fontes de energias renováveis, em 2012, a ANEEL publicou a Resolução Normativa 482/2012 para autorizar o consumidor brasileiro a gerar sua própria energia elétrica, mediante a micro e mini geração distribuída.

Por meio desse sistema criou-se o procedimento de compensação de energia elétrica em que os consumidores instalam painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica, injetam a energia gerada na rede e compensam o montante gerado com o consumido.

Em paralelo, em 2015, o governo buscou conceder incentivos fiscais para desenvolvimento da geração distribuída. No âmbito federal, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS (Lei 13.169/2015).

Em suma, os incentivos fiscais concedidos pelos governos federais e estaduais trouxeram uma significativa alternativa aos contribuintes que pretendam, além de reduzir suas contas de energia elétrica mediante o sistema de compensação criado pela ANEEL, fomentar o desenvolvimento de uma promissora fonte de energia renovável.

Agora, na contramão de nossa história, volta-se a rediscutir a legislação a que nosso ver estará impactando o setor novamente com as possíveis alterações.

Acreditamos ainda não ser o momento de alterarmos as normativas. Nosso mercado ainda é pequeno, devemos permitir que o setor amplie os investimentos, gerando emprego e renda.

Passar a tarifar ou tributar o setor vai de encontro à necessidade do país, afastará os investidores e haverá insegurança jurídica. O Brasil ainda não está estável na qualidade e quantidade de investimentos para o setor.

Deste modo nossa preposição visa garantir um lapso temporal de segurança aos investidores e ao setor.

Estabelecer um prazo mínimo para o desenvolvimento do setor, prevendo a isenção da tarifação na distribuição pelo uso do sistema é o mínimo que podemos legislar ao povo brasileiro.

Apresentação: 17/02/2021 14:55 - Mesa

PL n.467/2021

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/RR), através do ponto SDR\_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sabemos que o setor tem estabelecido preços de distribuição, mas acreditamos que deve haver uma contraprestação em razão do retardo dos investimentos que as concessionárias deveriam fazer para suprir as necessidades do setor energético.

Quando um sistema de mini ou micro geração distribuída é ativado no sistema e se começa a injetar energia, retarda os investimentos que deveriam ser realizados pelas concessionárias.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2021.

**Schiavinato**  
*Deputado Federal – Progressistas - PR*

Apresentação: 17/02/2021 14:55 - Mesa

PL n.467/2021

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR\_56469,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
de Exatidão da Mesa n. 80 de 2016.

**PROJETO DE LEI N.º 468, DE 2021**  
**(Do Sr. Schiavinato)**

Dispõe sobre o incentivo para quem realizar investimento em micro e mini geração distribuída de energia a partir de fontes renováveis.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5878/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021  
(Dep. Schiavinato)

Dispõe sobre o incentivo para quem realizar investimento em micro e mini geração distribuída de energia a partir de fontes renováveis.

Apresentação: 17/02/2021 14:55 - Mesa

PL n.468/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo para quem realizar investimento em micro e mini geração distribuída de energia a partir de fontes renováveis, se utilizando do sistema de distribuição de energia elétrica e que faça jus à compensação, ficando isento de qualquer tarifação pelo período de 10 (dez) anos a contar da homologação de ingresso na rede pelo poder concedente.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2021.

**Schiavinato**

*Deputado Federal – Progressistas - PR*

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR\_56469,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação com a preservação do meio ambiente e a busca pela diversificação da matriz energética, associado com o aumento na demanda por energia e o desenvolvimento da indústria, impulsionou a geração de energia elétrica no mundo a partir de fontes renováveis.

Estabelecer isenção de tarifação ao setor que realizar investimentos e estabelecer segurança jurídica e econômica na implantação de novos sistemas.

As fontes renováveis, embora inicialmente mais caras, tomam-se mais competitivas na medida em que se expandem, sendo a competitividade resultante da redução dos custos devido ao ganho de escala e dos avanços tecnológicos.

O Brasil possui expressivo potencial para geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em comparação com outros países que já se utilizam desta tecnologia como Alemanha, França e Espanha.

A preocupação com a geração de energia por fontes renováveis tornou-se ainda maior com a celebração do Acordo de Paris, na COP 21, no ano de 2015. O Brasil assumiu compromisso de redução de emissões de gases de efeito estufa, em 2025 e 2030, respectivamente em 37% e 43% em relação aos níveis de 2005. Embora o Brasil possua uma das matrizes mais renováveis do mundo, com aproximadamente 75% de fontes renováveis na oferta de energia elétrica, alcançar as metas firmadas se constitui grande desafio. Conforme EPE (2016) será necessário expandir o uso de fontes de energia não fóssil, aumentando a parcela de energias renováveis (além da energia hídrica) para ao menos 23% até 2030, principalmente pelo aumento da participação das fontes solar, eólica e biomassa.

Todos os Estados Membros aderiram ao Convênio CONFAZ isentando a tributação do ICMS ao setor, e assim também devem seguir para os próximos anos, objetivando que o setor possa gerar emprego e renda, além dos grandes investimentos.

Em busca de fomentar o desenvolvimento de fontes de energias renováveis, em 2012, a ANEEL publicou a Resolução Normativa 482/2012 para autorizar o consumidor brasileiro a gerar sua própria energia elétrica, mediante a micro e mini geração distribuída.

Por meio desse sistema criou-se o procedimento de compensação de energia elétrica em que os consumidores geram sua energia elétrica, injetam a energia gerada na rede e compensam o montante gerado com o consumido.

Apresentação: 17/02/2021 14:55 - Mesa

PL n.468/2021

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/RR), através do ponto SDR\_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit  
11010300270000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em paralelo, em 2015, o governo buscou conceder incentivos fiscais para desenvolvimento da geração distribuída. No âmbito federal, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS (Lei 13.169/2015).

Em suma, os incentivos fiscais concedidos pelos governos federais e estaduais trouxeram uma significativa alternativa aos contribuintes que pretendam, além de reduzir suas contas de energia elétrica mediante o sistema de compensação criado pela ANEEL, fomentar o desenvolvimento de uma promissora fonte de energia renovável.

Acreditamos ainda não ser o momento de alterarmos as normativas, ao contrário, devemos permitir que o setor amplie os investimentos, gerando emprego e renda.

Não tributar o setor vai de encontro à necessidade do país na busca de novos investidores e na ampliação deste mercado. O Brasil ainda não está estável na qualidade e quantidade de investimentos para o setor.

Deste modo, nossa preposição visa garantir um lapso temporal de segurança aos investidores e ao setor.

Estabelecer um prazo mínimo para o desenvolvimento do setor, prevendo a isenção da tarifação na distribuição pelo uso do sistema, é o mínimo que podemos legislar ao povo brasileiro.

Quando um sistema de mini ou micro geração distribuída é ativado no sistema e se começa a injetar energia, retarda os investimentos que deveriam ser realizados pelas concessionárias.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2021.

**Schiavinato**

*Deputado Federal – Progressistas - PR*

Apresentação: 17/02/2021 14:55 - Mesa

PL n.468/2021

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR\_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit  
16030027000

**PROJETO DE LEI N.º 469, DE 2021**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-418/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 17/02/2021 15:27 – Mesa

PL n.469/2021

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 4º da Lei n. 10.835/2004 o para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial no caso de pandemias declaradas pelos órgãos competentes, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º- A É instituída a Renda Básica de Cidadania Emergencial em caso pandemia declarada pelos órgãos competentes, que se constituirá nos seguintes direitos:

§ 1º Os beneficiários do Programa Bolsa Família farão jus à suplementação de, no mínimo, R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar a pandemia.

§ 2º Todos as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico, e todos os seus dependentes, com renda familiar per capita inferior a três

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar pandemia ou não estiverem vacinados ao menos 80% (oitenta por cento) da população adulta do país.

§3º Terão direito ao benefício, automaticamente, todas as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico e que atendam os requisitos acima mencionados.

§4º Os beneficiários receberão os valores diretamente na respectiva conta cadastrada da Caixa Econômica Federal.

§5º No período de recebimento da Renda Básica de Cidadania Emergencial, ficarão suspensas as condicionalidades previstas na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito extraordinário para custear a Renda Básica de Cidadania Emergencial durante a vigência de estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O País vive um dos piores momentos de sua história no que tange a renda da população brasileira, estamos em um momento econômico onde o crescimento da população miserável é espantoso.

O número de desempregados aumenta a cada dia em virtude da quarentena, distanciamento e isolamento social que a pandemia do Coronavírus impôs a toda a população.

Acabar com um programa que garanta uma renda mínima para a população mais carente é determinar sua morte por inanição e ainda agravar doenças pois esta população não terá como cuidar de sua saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Este Projeto de Lei tem a intenção de devolver, enquanto durar a pandemia, uma renda mínima para os mais necessitados de nossa sociedade, não podemos deixar a mingua um número incalculável de pessoas, sem que o Poder Legislativo faça alguma coisa na defesa do nosso país.

O orçamento da União, para a execução do presente projeto fica autorizado a abrir crédito extraordinário para suportar a renda a ser paga a cada um dos beneficiários.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 17/02/2021 15:27 - Mesa

PL n.469/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 470, DE 2021**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-418/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 17/02/2021 15:27 – Mesa

PL n.470/2021

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 4º da Lei n. 10.835/2004 o para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial no caso de pandemias declaradas pelos órgãos competentes, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º- A É instituída a Renda Básica de Cidadania Emergencial em caso pandemia declarada pelos órgãos competentes, que se constituirá nos seguintes direitos:

§ 1º Os beneficiários do Programa Bolsa Família farão jus à suplementação de, no mínimo, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar a pandemia.

§ 2º Todos as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico, e todos os seus dependentes, com renda familiar per capita inferior a três salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar pandemia ou não estiverem vacinados ao menos 80% (oitenta por cento) da população adulta do país.

§3º Terão direito ao benefício, automaticamente, todas as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico e que atendam os requisitos acima mencionados.

§4º Os beneficiários receberão os valores diretamente na respectiva conta cadastrada da Caixa Econômica Federal.

§5º No período de recebimento da Renda Básica de Cidadania Emergencial, ficarão suspensas as condicionalidades previstas na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito extraordinário para custear a Renda Básica de Cidadania Emergencial durante a vigência de estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O País vive um dos piores momentos de sua história no que tange a renda da população brasileira, estamos em um momento econômico onde o crescimento da população miserável é espantoso.

O número de desempregados aumenta a cada dia em virtude da quarentena, distanciamento e isolamento social que a pandemia do Coronavírus impôs a toda a população.

Acabar com um programa que garanta uma renda mínima para a população mais carente é determinar sua morte por inanição e ainda agravar doenças pois esta população não terá como cuidar de sua saúde.

Este Projeto de Lei tem a intenção de devolver, enquanto durar a pandemia, uma renda mínima para os mais necessitados de nossa sociedade, não podemos deixar a

Apresentação: 17/02/2021 15:27 – Mesa

PL n.470/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

ningua um número incalculável de pessoas, sem que o Poder Legislativo faça alguma coisa na defesa do nosso país.

O orçamento da União, para a execução do presente projeto fica autorizado a abrir crédito extraordinário para suportar a renda a ser paga a cada um dos beneficiários.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,      de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 17/02/2021 15:27 - Mesa

PL n.470/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 471, DE 2021**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-418/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 17/02/2021 15:27 – Mesa

PL n.471/2021

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 4º da Lei n. 10.835/2004 o para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial no caso de pandemias declaradas pelos órgãos competentes, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º- A É instituída a Renda Básica de Cidadania Emergencial em caso pandemia declarada pelos órgãos competentes, que se constituirá nos seguintes direitos:

§ 1º Os beneficiários do Programa Bolsa Família farão jus à suplementação de, no mínimo, R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar a pandemia.

§ 2º Todos as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico, e todos os seus dependentes, com renda familiar per capita inferior a três salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar pandemia ou não estiverem vacinados ao menos 80% (oitenta por cento) da população adulta do país.

§3º Terão direito ao benefício, automaticamente, todas as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico e que atendam os requisitos acima mencionados.

§4º Os beneficiários receberão os valores diretamente na respectiva conta cadastrada da Caixa Econômica Federal.

§5º No período de recebimento da Renda Básica de Cidadania Emergencial, ficarão suspensas as condicionalidades previstas na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito extraordinário para custear a Renda Básica de Cidadania Emergencial durante a vigência de estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O País vive um dos piores momentos de sua história no que tange a renda da população brasileira, estamos em um momento econômico onde o crescimento da população miserável é espantoso.

O número de desempregados aumenta a cada dia em virtude da quarentena, distanciamento e isolamento social que a pandemia do Coronavírus impôs a toda a população.

Acabar com um programa que garanta uma renda mínima para a população mais carente é determinar sua morte por inanição e ainda agravar doenças pois esta população não terá como cuidar de sua saúde.

Este Projeto de Lei tem a intenção de devolver, enquanto durar a pandemia, uma renda mínima para os mais necessitados de nossa sociedade, não podemos deixar a

Apresentação: 17/02/2021 15:27 – Mesa

PL n.471/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

mingua um número incalculável de pessoas, sem que o Poder Legislativo faça alguma coisa na defesa do nosso país.

O orçamento da União, para a execução do presente projeto fica autorizado a abrir crédito extraordinário para suportar a renda a ser paga a cada um dos beneficiários.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 17/02/2021 15:27 - Mesa

PL n.471/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 472, DE 2021**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-418/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 17/02/2021 15:27 – Mesa

PL n.472/2021

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 4º da Lei n. 10.835/2004 o para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial no caso de pandemias declaradas pelos órgãos competentes, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º- A É instituída a Renda Básica de Cidadania Emergencial em caso pandemia declarada pelos órgãos competentes, que se constituirá nos seguintes direitos:

§ 1º Os beneficiários do Programa Bolsa Família farão jus à suplementação de, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais por pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar a pandemia.

§ 2º Todos as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico, e todos os seus dependentes, com renda familiar per capita inferior a três

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais por pessoa, por 6 (seis) meses prorrogáveis enquanto durar pandemia ou não estiverem vacinados ao menos 80% (oitenta por cento) da população adulta do país.

§3º Terão direito ao benefício, automaticamente, todas as pessoas cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico e que atendam os requisitos acima mencionados.

§4º Os beneficiários receberão os valores diretamente na respectiva conta cadastrada da Caixa Econômica Federal.

§5º No período de recebimento da Renda Básica de Cidadania Emergencial, ficarão suspensas as condicionalidades previstas na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito extraordinário para custear a Renda Básica de Cidadania Emergencial durante a vigência de estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O País vive um dos piores momentos de sua história no que tange a renda da população brasileira, estamos em um momento econômico onde o crescimento da população miserável é espantoso.

O número de desempregados aumenta a cada dia em virtude da quarentena, distanciamento e isolamento social que a pandemia do Coronavírus impôs a toda a população.

Acabar com um programa que garanta uma renda mínima para a população mais carente é determinar sua morte por inanição e ainda agravar doenças pois esta população não terá como cuidar de sua saúde.

Apresentação: 17/02/2021 15:27 - Mesa

PL n.472/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Este Projeto de Lei tem a intenção de devolver, enquanto durar a pandemia, uma renda mínima para os mais necessitados de nossa sociedade, não podemos deixar a mingua um número incalculável de pessoas, sem que o Poder Legislativo faça alguma coisa na defesa do nosso país.

O orçamento da União, para a execução do presente projeto fica autorizado a abrir crédito extraordinário para suportar a renda a ser paga a cada um dos beneficiários.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,      de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 17/02/2021 15:27 - Mesa

PL n.472/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 475, DE 2021**  
**(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6556/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
**(Do Sr. Dep. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguinte redação:

"Art. 310.....

I - .....

II - .....

III - .....

§1º - .....

§2º - Se o juiz verificar que o agente reiteradamente pratica atividade criminosa, ou é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de maneira ilegal, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Audiência de Custódia trata da apresentação do Preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas do art. 310, do CPP (relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

É perceptível por toda sociedade o aumento da sensação de insegurança, assim como por parte dos policiais, que rotineira e repetidamente efetuam a prisão dos mesmos indivíduos pela reiteração na prática de atividade criminosa, o que denota delinquência habitual ou profissional - segundo definição do Supremo Tribunal Federal.

Em muitos casos, indivíduos que praticam crimes de

Apresentação: 17/02/2021 15:50 - Mesa

PL n.475/2021

Documento eletrônico assinado por Capitão Fábio Abreu (PI/PI), através do ponto SDR\_56112, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



forma habitual, e/ou profissional, com o uso de armas de fogo, estão sendo liberados nas audiências de custódia simplesmente por uma inadequação legislativa. Autores de violências e ameaças contra mulheres e crianças, de furtos, roubos, acusados de tráfico de entorpecentes, estão sendo devolvidos da mesma forma que foram presos, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia, sem contar no risco para a sociedade.

Dessa forma, se faz necessário o endurecimento das prisões processuais, neste caso específico da prisão preventiva, que tem como objetivo, dentre outros, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Brasileira de 1988.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

**Deputado Capitão Fábio Abreu**

Apresentação: 17/02/2021 15:50 - Mesa

PL n.475/2021

Documento eletrônico assinado por Capitão Fábio Abreu (PI/PI), através do ponto SDR\_56112, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 476, DE 2021**  
**(Do Sr. Loester Trutis)**

Inclui dispositivo na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder porte de arma de fogo aos médicos veterinários que exerçam cargo público com função de fiscalização e aos médicos veterinários, profissionais liberais, que trabalhem em propriedade rural, seja em linha fronteira ou não.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10607/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Inclui dispositivo na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder porte de arma de fogo aos médicos veterinários que exerçam cargo público com função de fiscalização e aos médicos veterinários, profissionais liberais, que trabalhem em propriedade rural, seja em linha fronteira ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para concessão do porte de arma de fogo aos médicos veterinários que exerçam cargo público com função de fiscalização, bem como aos médicos veterinários, profissionais liberais, que trabalhem em propriedade rural, seja em linha fronteira ou não.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, e, seus demais parágrafos permanecem com a mesma redação:

“Art. 6º .....  
XII - médicos veterinários que exerçam cargo público com função de fiscalização, e médicos veterinários, profissionais liberais, que trabalhem em propriedade rural, seja em linha fronteira ou não.

Apresentação: 17/02/2021 16:56 - Mesa

PL n. 476/2021

Documento eletrônico assinado por Loester Trutis (PSL/MS), através do ponto SDR\_56439, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou art. 2º, do Ato de Exatidão da Mesa n. 80 de 2016.



2

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária, o Brasil conta com mais de 110 mil médicos veterinários em atuação em mais de oitenta áreas, como saúde pública, consultoria ambiental, auditoria, inspeção e fiscalização.<sup>1</sup>

Esses profissionais são de grande importância para o agronegócio e desenvolvimento brasileiro, sendo os principais responsáveis por fiscalizar processos, estabelecimentos e produtos, para que o desempenho e as necessidades primordiais da sociedade continuem sendo atendidas, respeitadas e resguardadas.

Desta maneira, o ofício que desempenham demonstra efetivamente o risco inerente à atividade profissional, tendo em vista que, a figura do agente fiscalizador é acompanhada de insegurança, tanto para o pleno exercício do seu trabalho, como também para a sua integridade física.

Por essa razão, o presente projeto de lei prevê a concessão do porte de arma de fogo aos médicos veterinários que exerçam cargo público com função de fiscalização, bem como aos médicos veterinários, profissionais liberais, que trabalhem em propriedade rural, seja em linha fronteira ou não.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido e a efetiva necessidade para o porte de arma para estes profissionais é demonstrada em razão do exercício da atividade profissional de risco, tal como que suas funções sejam exercidas com segurança.

<sup>1</sup>http://www.crmvdf.org.br/noticias/14-crmv-df/230-crmv-val-atestar-qualidade-para-programas-de-resid%C3%AAncia-e-aprimoramento-profissional

Apresentação: 17/02/2021 16:56 - Mesa

PL n. 476/2021

Documento eletrônico assinado por Loetice Tralis (PSU/MS), através do ponto SDR\_56439, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



3

Sendo assim, conforme exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação célere do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Deputado LOESTER TRUTIS**

Apresentação: 17/02/2021 16:56 - Mesa

**PL n. 476/2021**

Documento eletrônico assinado por Loester Trutis (PSL/MS), através do ponto SDR\_56439, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



00021721233300

**PROJETO DE LEI N.º 477, DE 2021**  
**(Do Sr. Bosco Costa)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento e o uso de máscara facial pelo empregado que manipule alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº** , DE 2021  
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento e o uso de máscara facial pelo empregado que manipule alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 166. ....

*Parágrafo único. O empregador deverá, obrigatoriamente, fornecer aos seus empregados que manipulem alimentos, insumos e bebidas máscara facial para uso durante a jornada de trabalho, caracterizando infração grave a falta injustificada de uso pelo empregado." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do ano passado, temos vivido momentos difíceis em função da pandemia do coronavírus que assola o mundo e, especialmente, o nosso País.

Medidas preventivas inúmeras foram e continuam a ser tomadas para reduzir o risco de contágio da população, sendo a principal delas, no momento, a campanha de vacinação, que teve início no primeiro mês deste ano, e que esperamos venha a ter papel decisivo no controle da doença.

Apresentação: 17/02/2021, 17.01 - Mesa

PL n.477/2021

Documento eletrônico assinado por Bosco Costa [PL/SE] através do ponto SDR\_56174, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

Contudo, apesar da notícia promissora que vem juntamente com a vacinação, temos que nos manter alertas, perseverando nos cuidados preventivos determinados pelos órgãos de vigilância sanitária. Nessa linha de ação, mostrou-se de extrema importância como medida profilática contra a disseminação da covid-19 o uso de máscara de proteção facial, juntamente com outras ações, como os cuidados com a higiene e o isolamento social.

Em ambientes hospitalares, a discussão relativa ao uso de máscaras não suscita tantos questionamentos, embora haja opiniões discordantes quanto à máscara ser considerada ou não equipamento de proteção individual, o que implicaria o seu fornecimento obrigatório pelo empregador em face de imposição legal.

O mesmo não ocorre, no entanto, em setores onde há a manipulação de alimentos. Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei que tem por finalidade obrigar os empregadores a fornecer máscara facial aos respectivos empregados cuja atividade implique a manipulação de alimentos, insumos e bebidas. E aqui devemos registrar que tal preocupação não se restringe ao período da pandemia do coronavírus, haja vista o elevado risco de transmissão de doenças por esse meio.

Com efeito, é fato notório a transmissão de várias doenças, com relevo especial para a covid-19 neste momento, pela disseminação de gotículas emitidas pela tosse, pelo espirro e até mesmo pela fala, podendo esses vírus permanecer em suspensão por horas. Por outro lado, pesquisas têm demonstrado que o uso de máscara facial tem real eficácia na contenção, ou ao menos na redução, do alastramento de doenças transmissíveis por essa via.

Em reforço ao que foi dito, podemos mencionar pesquisa realizada recentemente pela Universidade de Stanford, na Califórnia, Estados Unidos, que identificou os restaurantes como um dos lugares onde há mais chances de infecção pelo coronavírus, posicionando-se em primeiro lugar os restaurantes onde os consumidores são servidos por alguém e em quinto lugar os restaurantes *self-services*. Reitere-se que esse fato extrapola o período pandêmico que vivemos, uma vez que o risco de contaminação é inerente à

Apresentação: 17/02/2021 17:01 - Mesa

PL n.477/2021

Documento eletrônico assinado por Bosco Costa [PI/SE], através do ponto SDR\_56174, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

manipulação de alimentos, o que apenas sobreleva a importância da nossa proposta.

Assim, temos a plena convicção de que, mais do que uma preocupação com a saúde do trabalhador, a proposição que ora submetemos aos nossos Pares visa à segurança da sociedade ao garantir o fornecimento de máscara facial aos empregados que manipulam alimentos, insumos e bebidas em restaurantes e mercados, entre outros ambientes com essa natureza. E é justamente com fundamento na proteção da coletividade que estamos prevendo como infração grave a falta de uso da máscara pelo empregado sem justificativa.

Esses os motivos que nos levam à certeza de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

Apresentação: 17/02/2021 17:01 - Mesa

PL n.477/2021

Documento eletrônico assinado por Bosco Costa [PL/SE] através do ponto SDR\_56174, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 478, DE 2021**  
**(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº. 13.982, de 2 de abril de 2020, e estabelece o auxílio emergencial durante o período de enfrentamento a calamidade pública, do coronavírus (Covid-19) e suas variantes e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-24/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº. 13.982, de 2 de abril de 2020, e estabelece o auxílio emergencial durante o período de enfrentamento a calamidade pública, do coronavírus (Covid-19) e suas variantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Durante o período de 6 (seis) meses, a contar de 01 de janeiro de 2021, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos.

**§ 13** Este auxílio perdurará até que 70% (Setenta), da população brasileira esteja vacinada”.

.....(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional instituiu através da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, o pagamento de “auxílio emergencial” em parcelas mensais de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), sendo prorrogado e em parcelas de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) pagos até o dia 31 de dezembro de 2020, conforme regramento da Medida Provisória nº 1000 de 2 de setembro de 2020.

Através da ADI 6625, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, prorrogou a vigência do Estado de Calamidade Pública, até 31 de dezembro de 2021, mais não citou sobre a prorrogação do auxílio emergencial.

Apresentação: 17/02/2021 18:21 - Mesa

PL n.478/2021

Documento eletrônico assinado por Silas Câmara (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR\_56039, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



O auxílio emergencial foi e continua sendo muito importante aos brasileiros que depende desta renda para comprar alimentos, pagar uma conta de água ou energia, que perderam seus empregos ou continuam na informalidade. A sua prorrogação é de suma importância, sendo sem dúvida um fator vital para o enfrentamento desta crise sanitária, diminuindo a crise econômica e social, provocado por esta pandemia.

E infelizmente essa pandemia do covid-19 e suas variantes, vêm trazendo muitos prejuízos a empresários, aumentando ainda mais a informalidade e o desemprego, muitos Pais de famílias tem perdido seus empregos gerando uma instabilidade em seus lares.

Em alguns Estados os números vem crescendo de forma descontrolada, no Estado do Amazonas o vírus já contaminou mais de 282 mil pessoas e levando a óbito mais de 9.000 mil pessoas, e com essas novas variantes surgindo a preocupação dessas famílias estão aumentado, sem saber como será para colocar comida na mesa.

Com 70% da população brasileira vacinada, os empresários voltam a contratar e a economia já irá da sinal de recuperação, com o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, e a taxa de desemprego diminuindo, ajudando o Brasil a crescer.

A prorrogação deste auxílio emergencial é de suma importância para os brasileiros que faz jus a este direito, com este recurso as famílias brasileiras irão ter como comprar alimentos, pagar uma conta de água ou energia.

Peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta proposta que temo objetivo de ajudar os mais vulneráveis de nosso país, dando ao menos uma vida digna e um alimento na mesa.

Sala das Sessões, em            de maio de 2021.

Apresentação: 17/02/2021 18:21 - Mesa

PL n.478/2021

Documento eletrônico assinado por Silas Câmara (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR\_56039, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4002139450771004



**Deputado SILAS CÂMARA**  
Republicanos/AM

Apresentação: 17/02/2021 18:21 - Mesa

**PL n.478/2021**

Documento eletrônico assinado por Silas Câmara [REPUBLIC/AM], através do ponto SDR\_56039, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4002139450771004

**PROJETO DE LEI N.º 480, DE 2021**  
**(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim ampliar para 14 (catorze) dias o período de licença-paternidade do empregado; altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor que a prorrogação da licença-paternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã ocorrerá além do período comum de licença-paternidade fixado por lei.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9598/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim ampliar para 14 (catorze) dias o período de licença-paternidade do empregado; altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor que a prorrogação da licença-paternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã ocorrerá além do período comum de licença-paternidade fixado por lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 473 .....

III – por 14 (catorze) dias, para licença-paternidade, a contar do nascimento ou da adoção do filho;

....." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

Apresentação: 18/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.480/2021

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), em atendimento ao ponto SDR\_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.



2

II – por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além do período comum de licença-paternidade fixado por lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores o direito à *“licença-paternidade, nos termos fixados em lei”*. E o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece: *“até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”*.

Assim, a Constituição estabeleceu, provisoriamente, que a licença-paternidade teria apenas cinco dias de duração. Mas deixou ao legislador a possibilidade de ampliar esse prazo.

Estamos convictos de que o período de cinco dias é insuficiente para que o homem preste o apoio adequado à sua família. As primeiras semanas de vida do filho exigem uma grande dedicação dos pais. A mãe do bebê precisa de acompanhamento no hospital e, normalmente, também precisa de cuidados por vários dias após o parto.

Por isso, apresentamos este projeto com a finalidade de ampliar para catorze dias a duração da licença-paternidade do empregado (conforme a redação que propomos para o inciso III do art. 473 da CLT). Nesse período, o empregado poderá se afastar do trabalho sem prejuízo de sua remuneração.

O projeto inclui ainda a adequação do texto do inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Lei do Programa Empresa Cidadã), porque a redação vigente faz referência à licença-paternidade de cinco dias estabelecida no ADCT. Em caso de ampliação do período comum de licença-paternidade,

Apresentação: 18/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.480/2021

Documento eletrônico assinado por Nilton Tatto (PT/SP) em virtude do ponto SDR\_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RDC/c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

convém adequar a redação desse dispositivo, para que fique claro que a prorrogação da licença no âmbito do Programa Empresa Cidadã (aplicável somente aos empregados de empresas que aderiram ao programa) ocorrerá sem prejuízo da licença comum prevista em lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria, destacando seu elevado valor para a sociedade, uma vez que busca proporcionar ao pai um tempo adequado para cuidar de sua família nas duas primeiras semanas após o nascimento ou a adoção do filho e, assim, reforçar também a proteção à maternidade e à infância, em conformidade com o que preceitua nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado NILTO TATTO  
PT/SP

Apresentação: 18/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.480/2021

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), em virtude do ponto SDR\_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 481, DE 2021**  
**(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e promover o fechamento de Clubes de Tiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1019/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 18/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.481/2021

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e promover o fechamento de Clubes de Tiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e promover o fechamento de Clubes de Tiro.

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso IX do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** Os arts. 9º, 24 e 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil.” (NR)

.....  
“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados.” (NR)

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR\_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 8 3 4 3 8 5 7 0 \*

.....  
"Art. 26. São vedadas, em todo o território nacional:

I – a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir; e

II – o uso de arma de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores – CACs; e

III – o funcionamento de Clubes de Tiro.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução ou ao adestramento, nas condições fixadas pelo Comando do Exército." (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

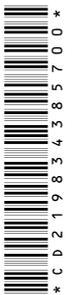
## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, a título de flexibilização e desburocratização, têm conduzido, pela edição de sucessivos decretos, em um ritmo alucinante, uma facilitação irresponsável da aquisição, posse e porte de armas de fogo, ferindo, frontalmente, o espírito da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, resultando em uma expansão desenfreada da quantidade de armas e munições em circulação, inclusive de itens de uso restrito, por serem mais potentes, a título de servirem para a prática do tiro esportivo, caça e colecionamento.<sup>1</sup>

Além disso, a matéria, pela sua importância, deve ser tratado pelo Poder Legislativo, o qual, em face das circunstâncias atuais, não a tem como prioridade.

Não bastasse, mesmo diante das exigências de avaliação psicológica e técnica dos cidadãos, não há garantia de que todos estarão

<sup>1</sup> **GHBR - Política belicista: armamento em poder de civis ultrapassa 1 milhão.** Fonte: <https://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/39476/GHBR---Politica-belicista--armamento-em-poder-de-civis-ultrapassa-1-milhao/>; publicação em: 31 jan. 2021; acesso em: 15 fev. 2021.



devidamente preparados para enfrentar situações de risco que demandem o emprego de armas de fogo.

Acresça-se que, se já de há algum tempo, nem o Exército nem a Polícia Federal tinham efetivo e estrutura suficientes para uma efetiva fiscalização, muito menos agora, com o aumento exponencial de armas de fogo em circulação.

E sempre haverá outros riscos diversos, como o do aumento dos acidentes domésticos com armas de fogo e o de feminicídios, além da possibilidade de armas caírem em mãos de delinquentes.

Portanto, há de serem tratadas, por lei, disposições que restrinjam essa facilitação irresponsável da aquisição, posse e porte de armas de fogo.

Uma das medidas vislumbrada nesse sentido é a proibição do uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs, e a promoção do fechamento de Clubes de Tiro, objetivos do projeto de lei que ora se apresenta.

Essas categorias de possuidores de armas de fogo e de entidades, além de servirem de elementos para expansão do comércio e emprego de armas de fogo<sup>2</sup>, têm sido desvirtuadas em sua finalidade e servido para o uso irregular e até criminoso de armas de fogo, fora da autorização que lhes foi dada<sup>3 e 4</sup>, e para abrigar delinquentes sob o manto legal proporcionado pelos diplomas legais e infralegais vigentes.<sup>5 e 6</sup>

**2 Número de armas nas mãos de caçadores, colecionadores e atiradores esportivos cresce sob Bolsonaro.** Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51453837>; publicação em: 19 fev. 2020; acesso em: 15 fev. 2021.

**3 Homem é Preso com Pistola Imbel em Santa Maria.** Fonte: <http://www.pmfdf.df.gov.br/index.php/ocorrencias/28696-homem-e-presos-com-pistola-imbel-em-santa-maria>; publicação em: 05 ago. 2020; acesso em: 15 fev. 2021.

**4 Colecionador de armas é preso após efetuar disparos dentro de apartamento em Porto Alegre.** Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/10/03/colecionador-de-armas-e-presos-apos-efetuar-disparos-dentro-de-apartamento-em-porto-alegre.ghtml>; publicação em: 03 out. 2019; acesso em: 15 fev. 2021.

**5 Brecha em norma do Exército para tiro esportivo cria porte disfarçado de arma.** Fonte: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/01/13/interna\\_politica.1021069/brecha-em-norma-do-exercito-para-tiro-esportivo-cria-porte-disfarçado.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/01/13/interna_politica.1021069/brecha-em-norma-do-exercito-para-tiro-esportivo-cria-porte-disfarçado.shtml); publicação em: 13 jan. 2019; acesso em: 15 fev. 2021.



Diversas ONGs que, ao longo dos anos, propugnam pelo desarmamento da população civil têm expressado sua contrariedade com a condução que vem sendo adotada pelo Governo Federal na política que rege as armas de fogo.

A diretora de projetos do Instituto Igarapé bem resume esse quadro:

*O governo vem atuando em duas frentes: flexibiliza a entrada de armas no mercado, e é preciso entender que o mercado legal é o mesmo do ilegal, porque a situação da legalidade da arma é transitória; e diminui as regras de controle, o que dificulta o entendimento do fluxo dessa arma para a ilegalidade. Para a segurança pública, é uma bomba relógio.<sup>7</sup>*

Uma diretora do Instituto Sou da Paz, em outros termos, compartilha do mesmo ponto de vista:

*Ao aumentar a potência permitida, você equipara o poder de fogo do cidadão ao da polícia. Se o policial precisa entrar numa residência com refém, o assaltante pode se armar com a arma que estava ali. A polícia fica mais vulnerável, e a tendência é escalar o uso da força.<sup>8</sup>*

Por sua vez, integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao traçar considerações sobre os últimos decretos editados pelo Governo Federal sobre armas de fogo e munições, ainda acrescentou que:

*Cada vez fica mais fácil no Brasil você fabricar munição em casa e armazenar grande quantidade de armas na sua residência de forma legal. Desconsidera-se que parte desse arsenal acaba na mão do crime.<sup>9</sup>*

Portanto, diante das considerações feitas até aqui, às quais muitas outras poderiam ser acrescentadas, é mais do que razoável a proibição do

<sup>6</sup> **Acusado de guardar armas do PCC tinha permissão de colecionador do Exército.**

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/16/acusado-de-guardar-armas-ao-pcc-tinha-permissao-de-colecionador-do-exercito.htm>; publicação em: 16 set. 2020; acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>7</sup> **GHBR - Política belicista: armamento em poder de civis ultrapassa 1 milhão.** Fonte: <https://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/39476/GHBR---Politica-belicista--armamento-em-poder-de-civis-ultrapassa-1-milhao/>; publicação em: 31 jan. 2021; acesso em: 15 fev. 2021

<sup>8</sup> *ibid.*

<sup>9</sup> **Decretos de Bolsonaro esvaziam fiscalização sobre armas, dizem organizações.** Fonte: <https://www.folhape.com.br/politica/decretos-de-bolsonaro-esvaziam-fiscalizacao-sobre-armas-e-incentivam/172662/>; publicação: 13 fev. 2021; acesso em: 15 fev. 2021.



5

uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e o fechamento de Clubes de Tiro.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora se apresenta revoga os dispositivos do Estatuto do Desarmamento que permitem a posse e o porte de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores e o funcionamento das entidades desportivas ligadas a esses usuários de armas de fogo, promovendo, ainda, as necessárias alterações em outros dispositivos, inclusive no sentido de colocar, de forma expressa, a proibição do uso de arma de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e do funcionamento de Clubes de Tiro.

Em face do exposto, contamos com o necessário apoio dos nossos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2021.

Deputado NILTO TATTO  
PT/SP

Apresentação: 18/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.481/2021

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR\_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 482, DE 2021**  
**(Da Sra. Leandre)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-172/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021  
(DA SRA. LEANDRE)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Apresentação: 18/02/2021 13:32 - Mesa

**PL n.482/2021**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

"Art. 48-A. Fica criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

Documento eletrônico assinado por Leandre (PV/PB), através do ponto SDR\_56453 na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.



§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Os dados do Cadastro somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa e para a identificação das barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 5º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

§ 6º O Cadastro previsto no caput deste artigo também conterá dados sobre as instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no País.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que esta proposição trata-se da reapresentação do PL 5678/2016, vetado integralmente em meados de 2019, não ferindo o disposto no artigo 62, §10 da Constituição da República.

A reapresentação se da no contexto em que a existência do cadastro auxiliaria, de sobremaneira, para a vacinação da população idosa contra a covid-19, pandemia que assola o país desde o início de 2020. Os idosos são, como amplamente noticiados, o grupo mais vulnerável, em razão das complicações que o acometimento do vírus (de fácil e célere transmissão) trás para aqueles, que, infelizmente, são contaminados.

Apresentação: 18/02/2021 13:32 - Mesa

PL n.482/2021

Documento eletrônico assinado por Leandro (P/PB), através do ponto SDR\_56453, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.



Neste sentido, nossa Magna Carta estabelece princípios e deveres que não só a família e a sociedade devem obedecer, mas também o próprio Estado. Eis o que determina:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

É necessário que o Estado disponha de todos os meios possíveis para implementar esses direitos vitais do idoso.

A dignidade da pessoa humana, se para a pessoa comum deve ser sagrada, para o idoso, que já percorreu todas as etapas da vida, é muito mais valiosa. Todos devemos curvar-nos à experiência da pessoa idosa, seu passado de dores e trabalho.

O respeito que merece deve ser imposto a todos. Que poderíamos afirmar com relação ao dever do Estado? Este, mais do que qualquer outro ente, deve envidar todos os esforços na busca incessante de satisfazer as necessidades da pessoa idosa. Recentemente, a América, mediante a participação dos Estados Americanos – OEA, aprovou uma Convenção para proteção dos direitos dos idosos<sup>1</sup>.

América é a primeira região do mundo a contar com uma Convenção para a proteção dos direitos das Pessoas Idosas. O objetivo da Convenção é o reconhecimento de que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais existentes se aplicam às pessoas idosas, e que devem gozar plenamente deles em igualdade de condições com os demais. Ela reforçará as obrigações jurídicas de respeitar, promover e realizar os direitos humanos das pessoas idosas. Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram, no dia 15 de Junho de 2015, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. O Brasil foi o primeiro país a assinar junto com Argentina, Chile, Costa

<sup>1</sup> Marília Berzins – Presidente do Observatório da Longevidade Humana e Envelhecimento (Olhe) e membro colaborador do Portal do Envelhecimento



Rica e Uruguai. O chefe da delegação brasileira, Secretário Geral das Relações Exteriores, embaixador Sérgio França Danese assina a Convenção. De acordo com o Itamaraty, este é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante voltado para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas idosas....”

A nossa proposta vem colocar mais um tijolo na construção de uma estrutura governamental de proteção ao idoso.

A criação de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, a ser gerido pelo Poder Público, nos moldes daquele existente na Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - fará com que se mapeie, conte o número de idosos, registrem-se dados que venham a concretizar os objetivos maiores de nossa sociedade, mormente o implemento do disposto no art. 1º de nossa Constituição Federal, que determina, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação desta nossa proposta.

Sala de sessões, fevereiro de 2021

**Deputada LEANDRE**  
**PV/PR**

Apresentação: 18/02/2021 13:32 - Mesa

**PL n.482/2021**

Documento eletrônico assinado por Leandre (PV/PR), através do ponto SDR\_56453 na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.



**PROJETO DE LEI N.º 483, DE 2021**  
**(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação, aperfeiçoando o Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-93/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº                    de 2021**  
**(Do Sr. Dep. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação, aperfeiçoando o Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - **garantam a representação da categoria de atletas e treinadores** das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; (NR)

VI - .....

VII - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) **participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (NR)**

h) **colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atletas, assim como a dos treinadores, deverão possuir, cada uma respectivamente, o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a**

Apresentação: 18/02/2021 14:13 - Mesa

**PL n.483/2021**

Documento eletrônico assinado por Capitão Fábio Abreu (PL/PA), através do ponto SDR\_56112, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 0 0 2 1 2 8 3 6 6 1 1 6 0 0 4

eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; (NR)

- i) .....
- j) .....
- k) participação de atletas e treinadores nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de cada grupo, eleitos direta e de forma independente, pelos atletas e treinadores filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo; (NR)

VIII - .....

IX - .....

X - .....

§1º .....

I - .....

II - na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas h , i , j e k do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à escolha de atletas e treinadores para participação no colégio eleitoral; e (NR)

III - .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, treinador será o profissional devidamente habilitado e registrado no sistema CONFEF/CREF's - Conselho Federal de Educação Física / Conselhos Regionais de Educação Física."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Logo, o referido princípio, prevê a igualdade de aptidões

Apresentação: 18/02/2021 14:13 - Mesa  
**PL n.483/2021**

Documento eletrônico assinado por Capitão Fábio Abreu (PL/P), através do ponto SDR\_56112, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei.

O objetivo fundamental deste projeto de alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, é garantir a representação/participação dos treinadores, assim como dos atletas das respectivas modalidades, nas mesmas condições e proporções de representatividade, garantindo-se assim a igualdade e isonomia.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

**Deputado Capitão Fábio Abreu**

Apresentação: 18/02/2021 14:13 - Mesa

PL n.483/2021

Documento eletrônico assinado por Capitão Fábio Abreu [P1/P1] através do portal SDR\_56112, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 4 0 2 1 2 8 3 6 6 1 1 8 0 0 \*

**PROJETO DE LEI N.º 484, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo Nacional de Saúde, o valor equivalente a 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, a ser repassado aos estabelecimentos de saúde de alta complexidade em oncologia e às santas casas que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3127/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo Nacional de Saúde, o valor equivalente a 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, a ser repassado aos estabelecimentos de saúde de alta complexidade em oncologia e às santas casas que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art.

16. ....

II – .....

h) 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

i) 16,13% (dezesesseis inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

j) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 3º O percentual destinado ao FNS será decomposto da seguinte forma:

Apresentação: 18/02/2021, 14:13 - Mesa

PL n.484/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto S01L\_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.



2

I – 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos de saúde filantrópicos, sem fins lucrativos, que sejam habilitados perante o Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia; e

II - 50% (cinquenta por cento) para santas casas que participem de forma complementar do SUS.

§ 4º A integralidade dos valores repassados em decorrência do disposto no §3º deste artigo deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é prover uma fonte adicional de recursos para saúde, a se dar mediante a destinação, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), de participação de 3% sobre a arrecadação das loterias de prognósticos numéricos.

Propomos, de modo específico, que esse valor seja repassado aos estabelecimentos de saúde filantrópicos, sem fins lucrativos, habilitados perante o Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), bem como às santas casas que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Sabemos que, atualmente, o FNS já é destinatário de parcela do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (conhecida como "Timemania"). Contudo, é preciso considerar que, segundo as

Apresentação: 18/02/2021, 14:13 - Mesa

PL n.484/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto SDF\_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.



3

informações mais recentes divulgadas pela Caixa Econômica Federal, esse repasse, no ano de 2019, foi de apenas R\$ 5,2 milhões,<sup>1</sup> valor que consideramos muito reduzido frente ao montante total arrecadado pela comercialização das apostas.

A destinação exclusiva dessa participação das receitas lotéricas para as unidades de assistência e centros de alta complexidade em oncologia, bem como às santas casas, é plenamente justificável em razão dos relevantes serviços que essas instituições prestam à população – especialmente aos brasileiros de baixa renda, que não têm condições de pagar pelo acesso a serviços de saúde em instituições privadas.

A medida ora proposta, é bom que se frise, não terá impacto apreciável na sistemática atual de repartição das receitas lotéricas. Isto porque não haverá mudança nos percentuais atualmente previstos na Lei nº 13.756, de 2018, para os demais beneficiários dos repasses sociais das loterias. Segundo propomos, essa nova hipótese de destinação legal de recursos será compensada pela redução, no mesmo percentual, do quinhão atualmente destinado para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador das loterias de prognósticos numéricos.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-667

<sup>1</sup> Fonte: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/REPASSES\\_2019.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/REPASSES_2019.pdf).

Apresentação: 18/02/2021, 14:13 - Mesa

PL n.484/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto SDF\_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.



**PROJETO DE LEI N.º 487, DE 2021**  
**(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Dispõe sobre o sistema de informação em saúde no âmbito do SUS.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2634/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Dispõe sobre o sistema de informação em saúde no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O desenvolvimento e a operação de sistemas de informações no SUS são regidos pelos seguintes princípios:

- I - Respeito à privacidade;
- II - Direito a informação;
- III - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;
- IV - Resolutividade;
- V - Desenvolvimento tecnológico e inovação em saúde.

Art. 3º Todos os serviços de saúde, públicos ou privados, deverão utilizar padrões de informação e de interoperabilidade com os sistemas de informação do SUS.

§ 1º Considera-se, para fins desta Lei, padrões de interoperabilidade e de informação em saúde como sendo o conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que disciplinam o intercâmbio de informações entre os sistemas de saúde, estabelecendo condições de interação com os entes públicos e privados.

§ 2º A definição dos padrões de informação em saúde e de interoperabilidade de informática em saúde será realizada pelo:

- I - Ministério da Saúde;

Apresentação: 18/02/2021 14:43 - Mesa

PL n.487/2021

Documento eletrônico assinado por Joice Hasselmann (PSL/SP), através do ponto SDR\_56364, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



II - Ministério da Cidadania;

III - Conselho Nacional de Secretários de Saúde; e

IV - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

§ 3º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, e os estabelecimentos privados de assistência à saúde poderão adotar padrões de interoperabilidade distintos àqueles definidos pelo Ministério da Saúde, desde que garantida a atualização das informações em saúde nos sistemas de informação do Sistema Único da Saúde.

Art. 4º As informações em saúde do SUS deverão ser registradas sob um identificador individual único para cada pessoa, numérico ou alfanumérico, válido em todo o território nacional.

§ 1º Serão registrados juntos a este identificador individual único o número de registro no cadastro de pessoa física (CPF); cédulas de identidade emitidas por secretarias estaduais de segurança, departamentos de trânsito, polícia federal ou conselhos profissionais; número de título eleitoral; dentre outros registros de identificação havidos em bancos de dados; além de biometria.

§ 2º O identificador individual único de cada pessoa será referenciado ao de seus familiares e de outras pessoas com as quais resida e o território onde reside.

Art. 5º Os sistemas de informação em saúde do SUS deverão registrar ao menos:

I - Informações pessoais e dados biométricos de identificação;

II - Dados antropométricos, com curvas de crescimento no caso de crianças e adolescentes;

III - Vacinas recebidas;

IV - Informações sobre a assistência prestada pelos diferentes profissionais de saúde;



3

- V - Exames subsidiários laboratoriais, radiológicos e outros,
- VI - Diagnósticos;
- VII - Tratamentos prescritos;
- VIII - Laudos médicos.

§ 1º As informações previstas no inciso I deste artigo somente por estabelecimentos públicos de assistência à saúde.

§ 2º As informações previstas nos incisos II a VIII deste artigo deverão ser atualizadas pelos estabelecimentos de saúde que prestarem assistência ao titular dos dados.

Art. 6º Além dos estabelecimentos de saúde, deverão atualizar periodicamente os sistemas de informação em saúde no âmbito do SUS:

- I - Cartório de registro de pessoas naturais, quanto ao nascimento, interdição e óbito;
- II - Previdência Social, quando houver incapacidade para trabalho;
- III - Poder Judiciário, no caso de adoção, interdição, reconhecimento de paternidade, guarda de menor e concessão de medidas protetivas;
- IV - Polícia Federal e polícias estaduais, nos casos de pessoas desaparecidas, violência contra criança e adolescente e violência doméstica;
- V - Empregador, no caso de documentos relacionados à saúde ocupacional de seus funcionários;
- VI - ILPI, quanto às informações sobre a saúde dos idosos, conforme determinação da autoridade sanitária competente.

Art. 7º O registro no sistema do Sistema Único de Saúde da ocorrência do óbito do titular das informações deve ser imediatamente comunicada a:

Apresentação: 18/02/2021 14:43 - Mesa

PL n.487/2021

Documento eletrônico assinado por Joice Hasselmann (PSL/SP), através do ponto SDR\_56364, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4

- I - Cartório de registro de pessoas naturais;
- II - Previdência Social;
- III - Justiça Eleitoral;
- IV - Vigilância epidemiológica, nos casos de doença ou agravo de notificação compulsória;
- V - Autoridade policial, no caso de morte não natural.

Art. 8º Os sistemas de informação em saúde do SUS poderão ser acessados, independente da autorização do titular dos dados, por:

- I - Gestores e profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde, para:
  - a. Planejamento, execução e avaliação de políticas de saúde pública;
  - b. Identificação de comunicantes, no caso de doenças infectocontagiosas.
- II - Estabelecimentos de saúde, no caso de atenção a urgências e emergências, quando o titular dos dados estiver inconsciente ou desorientado;
- III - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de recenseamento;
- IV - Polícia Federal e polícias estaduais, para fins de:
  - a. Identificação de pessoa desaparecida;
  - b. Identificação de cadáver em casos de desastres de massa;
- V - Poder Judiciário, nos casos previstos em Lei.

Art. 9º Os sistemas de informação em saúde do SUS poderão ser acessados, exclusivamente com autorização do titular dos dados, por:

- I - Gestores e profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde, para planejamento e avaliação de políticas públicas não relacionadas à área de saúde;

Apresentação: 18/02/2021 14:43 - Mesa

PL n.487/2021

Documento eletrônico assinado por Joice Hasselmann (PSL/SP), através do ponto SDR\_56364, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



- II - Pesquisadores, para realização de trabalhos científicos;
- III - Previdência Social, para concessão e revogação de benefícios, prova de vida, e outros serviços,

Art. 10 A interface dos sistemas de informação em saúde para o usuário titular das informações, preferencialmente desenhado para dispositivos móveis, deverão entre outras funcionalidades disponibilizar:

- I - Todas as informações registradas;
- II - Agendamento de consultas, exames e outras ações em saúde;
- III - Resultado de exames laboratoriais e de imagem;
- IV - Alerta para necessidade de atualizar a carteira de vacinação;
- V - Alerta para necessidade de agendar consulta;
- VI - Alerta para consulta ou exame agendados em data próxima;
- VII - Necessidade de preparo para realização de procedimentos;
- VIII - Prescrição de medicamentos, inclusive aqueles sujeitos a controle sanitário especial;
- IX - Laudos e relatórios médicos;
- X - Informações sobre promoção e proteção da saúde;
- XI - Informações sobre suas doenças;
- XII - Informações alimentares;
- XIII - Informações sobre condutas em casos de emergência;
- XIV - Possibilidade de registro de informações tais como: peso, altura, pressão arterial, níveis glicêmicos, dieta, etc.;



6

XV - Orientações terapêuticas em vídeo, tais como fisioterapia motora e respiratória, exercício fonoaudiológicos, além de atividades físicas gerais;

XVI - Disponibilidade de medicamentos do qual faça uso, em unidades de saúde próximo ao local onde se encontra;

XVII - Receitas no formato digital, com validade definida automaticamente pelo sistema, tendo em vista a data de retorno para reavaliação.

Parágrafo único. Todas essas informações deverão estar disponíveis de forma acessível às pessoas com diferentes tipos de deficiência.

Art. 11 A interface para profissionais de saúde, deverão entre outras funcionalidades disponibilizar:

- I - Ferramentas de telemedicina;
- II - Informações relevantes sobre a saúde do paciente;
- III - Sugestão de condutas baseadas em protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado, com preenchimento automático de prescrições, solicitações de exames e encaminhamentos;
- IV - Emissão de receita digital, com aviso de eventuais contraindicações e interações medicamentosas;
- V - Informações sobre doenças raras e condutas clínicas no caso de urgências e emergências relacionadas a essas doenças;
- VI - Notificação automática de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, conforme determinação da autoridade competente;
- VII - Emissão de relatório e outros documentos médico de forma automatizada, com ferramenta de inteligência artificial;

Apresentação: 18/02/2021 14:43 - Mesa

PL n.487/2021

Documento eletrônico assinado por Joice Hasselmann (PSL/SP), através do ponto SDR\_56364, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



VIII - Alerta para ocorrência de eventos inusitados ou com aumento de concentração de casos em determinada região geográfica.

Art. 12 A implantação dos sistemas de informação previstos nesta Lei será realizada de forma gradual, conforme as necessidades operacionais do SUS.

Art. 13 Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual pandemia de COVID-19 trouxe um novo cenário para a prestação de serviços na área de saúde.

Além da emergência, relacionada à gravidade da doença, outras situações acarretam alterações profundas na forma de como permitir a não paralisação, ou mesmo a expansão dos serviços de saúde.

Podemos relacionar algumas das respostas apresentadas, tais como o uso mais intensivo da telemedicina, a utilização de receitas médicas em formato digital, o uso de aplicativos em dispositivos móveis para acessar resultados de exames, agendar consultas, ou até mesmo ser notificado de eventual contato próximo com pessoas com COVID-19.

Provavelmente, se todos os recursos de informática já estivessem disponíveis, seria possível orientar médicos à distância onde os serviços de assistência à saúde locais colapsaram permitindo a abertura de novos leitos de terapia intensiva, estimar o consumo e a necessidade de aquisição de medicamentos e insumos evitando o risco de desabastecimento, delimitar regiões geográficas onde a expansão da COVID-19 é mais acelerada; dentre outras funcionalidades.

O uso de ferramentas digitais permitiria ainda a não interrupção do tratamento de outras doenças, por meio de teleconsulta; facilitaria a prova



de vida perante a Previdência Social, ao registrar que a pessoa foi atendida pessoalmente em algum estabelecimento de saúde; reduziria a circulação de pessoas, ao informatizar processos administrativos tais como agendamentos, entrega de resultados de exames, relatórios médicos e receitas de medicamentos de uso continuado, dentre outras vantagens em relação aos sistemas baseados em papel.

Assim, o que propomos é algo que, apesar de se iniciar com o prontuário eletrônico, permitiria não apenas o registro e acesso às informações de saúde do paciente, mas todo um ecossistema integrando de diferentes bancos de dados e com diferentes funcionalidades para cada tipo de usuário.

De maneira muito simplificada para que todos possam compreender, podemos conceber o prontuário eletrônico como uma pasta de arquivos no computador, onde são armazenados arquivos de texto e imagem. Assim, teríamos uma “pasta” individualizada com o nome de cada pessoa, onde os diversos serviços de saúde e até mesmo ela própria poderiam armazenar diferentes tipos de informações – por exemplo, o médico ao realizar uma consulta, armazenaria nessa pasta um arquivo de texto com suas anotações; uma clínica de exames radiológicos, em vez entregar a radiografia, apenas armazenaria a imagem nessa mesma pasta; ao receber uma vacina, informações tais como nome comercial, lote, data de validade e data de aplicação seriam também armazenadas nessa pasta; e ao retornar ao médico, este poderia ver a imagem do exame de raios-X e saber quando e qual vacina foi aplicada.

Obviamente, que a situação acima descrita depende de os arquivos armazenados terem um formato que possam ser acessados pelo médico. E aqui, entra um dos requisitos principais para o funcionamento dessa rede de informações: a adoção de padrões de informação e de interoperabilidade com os sistemas de informação do SUS.

Além disso, os dados armazenados na “pasta” do usuário do SUS poderiam ser trabalhados com ferramentas de informática, inclusive com o uso de inteligência artificial, para obter outras informações que poderão ser utilizadas tanto para a qualificação da atenção individual à saúde, como para a



elaboração de políticas de saúde pública, além do melhor gerenciamento dos sistemas de saúde.

Assim, por exemplo, um médico na atenção básica, ao fazer um diagnóstico de diabetes, e optar pela utilização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas já estabelecidas pelo Ministério da Saúde, o próprio sistema, tendo em vista as variáveis clínicas apresentadas pelo paciente, já forneceria a receita de medicamentos, calculando as doses e horários de cada medicação; preencheria os pedidos de exames e de avaliação por especialistas; e já agendaria o retorno, podendo optar por uma data fixa (por exemplo, retorno em 60 dias) ou condicionando à realização de alguns ou de todos os exames solicitados (por exemplo, retorno quando pelo menos a avaliação por um oftalmologista for realizada). O paciente receberia um QR-code ou outro instrumento para retirar o medicamento, tanto na farmácia da unidade de saúde quanto em estabelecimentos do “Aqui Tem Farmácia Popular”. Ao utilizar esse QR-code, estaria registrado no sistema qual o nome do medicamento, a quantidade dispensada e quanto ainda pode retirar, o fabricante, lote e data de validade – o que contribuiria de sobremaneira para a repressão do comércio de medicamentos falsificados. Além disso, o sistema poderia automaticamente configurar o alarme para avisar a hora de tomar o medicamento, mostrado inclusive uma foto de sua embalagem para o paciente não se confundir; além de uma mensagem de aviso para quando a quantidade de medicamentos estiver acabando. Para o gestor, haveria a atualização em tempo real dos indicadores de saúde, a quantidade de usuários que está utilizando determinados medicamentos, a previsão de quantidade de unidades de cada tratamento por mês, qual a necessidade de aquisições considerando aos estoques disponíveis, dentre outras informações.

Um segundo exemplo. Um médico na atenção básica atende um recém-nascido com uma malformação congênita rara. Ao colocar o diagnóstico no sistema, é avisado que há uma concentração de casos dessa malformação naquela região, muito além do que se poderia esperar pelo acaso. Também automaticamente o sistema apresentaria quais as variáveis em comum desses casos, já excluindo as variáveis que também estão presentes em outros recém-nascidos que não apresentam essa malformação, gerando



hipóteses para determinar a causa desse evento inusitado (esse foi o caso da microcefalia pelo Zika vírus, quando uma médica percebeu que no hospital onde trabalhava houve um aumento significativo da incidência de microcefalia). O sistema automaticamente faria a notificação do caso para a secretaria de saúde local, geraria também automaticamente as guias de referência, conforme estabelecido nas linhas de cuidado; avisaria aos pais da criança sobre o direito a benefícios assistenciais. Ao comparecer a uma unidade do INSS, os pais da criança poderiam autorizar o acesso ao prontuário eletrônico da criança, onde o médico-perito poderia confirmar o diagnóstico feito pelo médico da atenção básica, verificar os exames já realizados, sem a necessidade de levar os exames ou de conseguir um relatório para a perícia; ou até mesmo de se deferir provisoriamente o benefício, com base nas informações havidas no prontuário, enquanto a criança aguarda a data para realização da perícia para confirmação diagnóstica.

Um terceiro exemplo. Uma pessoa recebe o diagnóstico de tuberculose. O sistema identifica que ele já teve esse diagnóstico anteriormente, tratado em outro serviço. O sistema imediatamente avisa ao médico que se trata de recidiva e já faz a prescrição de medicamentos conforme as orientações do Ministério da Saúde, alertando sobre eventuais interações medicamentosas com outros fármacos que o paciente esteja usando. O sistema ainda faz a notificação do caso e indica quais pessoas são contactantes dessa e que devem ser convocadas para avaliação. O paciente comunica a situação ao seu empregador, não necessitando de comparecer para levar atestado, pois o médico da empresa se autorizado pode acessar o prontuário do paciente e verificar os exames de baciloscopia com resultado positivo. O paciente adere ao esquema de dose supervisionada, que pode ser realizado por vídeo chamada, sem a necessidade de se dirigir à unidade de saúde.

As possibilidades para a utilização de uma rede nacional de informações em saúde são infinitas, úteis não apenas em situações de normalidade, como também emergência de saúde pública. Aqui aponto apenas alguns exemplos.



11

Assim, certa dos benefícios desta proposição à saúde pública, peço a meus nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN

Apresentação: 18/02/2021 14:43 - Mesa

PL n.487/2021

Documento eletrônico assinado por Joice Hasselmann (PSL/SP), através do ponto SDR\_56364, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 4 7 0 9 9 4 0 0 \*

**PROJETO DE LEI N.º 489, DE 2021**  
**(Do Sr. Nelson Barbudo)**

Acrescenta dispositivo à Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Também Acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI**

Acrescenta dispositivo à Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Também Acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento de honorários de advogado nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Art. 2º. A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

"Art. 87-A. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento de honorários de advogado nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem o objetivo de viabilizar a propositura de ações civis públicas e ações coletivas de consumo por associações de pessoas, devidamente constituídas na forma da lei. Especificamente, o projeto acrescenta artigo visando regulamentar a condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados que defenderem os interesses das associações nas ações civis públicas e nas ações coletivas de consumo.

A medida se justifica pois, as associações civis não têm fins lucrativos, portanto, em sua grande maioria não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários de advogados para patrocinar a propositura das ação civis públicas ou coletivas de consumo; tais profissionais

Apresentação: 18/02/2021 15:47 - Mesa

PL n.489/2021

Documento eletrônico assinado por Nelson Barbuodo (PS/L/M/T), através do ponto SDR\_56405, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



acabam por aceitar o patrocínio da demanda em prol dos honorários base mais os de sucumbência arbitrados pelo juízo, quando há êxito na demanda, o que é perfeitamente admissível conforme prescreve o art. 35, §1º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Em recentes julgados o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que nas ações civis públicas e nas ações coletivas devem ser aplicado o princípio da simetria, ou seja, não deve ser o réu condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Neste sentido confere-se com o REsp. 1.392.449-DF: **“6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios.”**

Referido entendimento, afronta a disposição expressa do art. 85, §1º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e conseqüentemente inviabiliza a propositura de ações civis públicas e ações coletivas de consumo, vez que, como dito, as associações civis não possuem condições de contratar advogados para patrocinar as ações coletivas, considerando que não mais incide a condenação do réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, por conta do entendimento jurisprudencial.

As ações civis públicas e as ações coletivas de consumo tem como objetivo facilitar, através do judiciário, a discussão de eventual interesse público, ampliando o acesso da sociedade civil à justiça, otimizando a prestação jurisdicional; neste sentido é o entendimento firmado pelo STJ:

**“As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao tutelarem direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam a otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em deus diretos, data a eficácia vinculante de suas sentenças.”** (STJ –REsp. 978.706/RJ)

**“Por fim, consigne-se que a concessão da legitimidade às associações e entes afins para a propositura da ação civil pública visa, em última análise, mobilizar a sociedade civil para participar de questões de ordem pública, coadunando-se com a ideia de Estado Democrático de Direito, ao facilitar, por meio do Poder Judiciário, a discussão de eventual interesse público, ampliando o acesso da sociedade civil à Justiça.”** (STJ – REsp. 1.869.107/MS).

A doutrina também tem evidenciado a importância das ações coletivas propostas pelas associações civis.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso, **“O legislador institui referidas ações partindo da premissa que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ‘ope legis’, como**

Apresentação: 18/02/2021 15:47 - Mesa

PL n.489/2021

Documento eletrônico assinado por Nelson Barbuodo (PS/L/M/T), através do ponto SDR\_56405, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**representante idôneo do interesse tutelado"** (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

Para **Cláudia Lima Marques e Antônio Herman V. Benjamin**, *"No caso, o CDC, dentre outras providências promove o seu exercício de modo coletivo pelos consumidores ao facilitar a sua atuação por intermédio de associações, em conformidade com o que propugna a própria Política Nacional de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o art. 4º, inciso II, alínea b. trata-se, igualmente, de disposição semelhante à adotada na lei da Ação Civil Pública, que, em seu art. 18, refere..."* (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.033).

**Pedro Lenza** com sua maestria, invocando os ensinamentos da saudosa Ada Pellegrini Grinover, exalta e exemplifica a importância das tutelas coletivas: *"Ada Pellegrini Grinover, em igual sentido, destaca a relevância social da tutela coletiva em razão da peculiaridade do conflito de interesses: 'Imagine-se o caso de um fabricante de óleo combustível que esteja lesando os consumidores em quantidade bem pequena, insuficiente para motivar um ou mais consumidores isoladamente a procurar a Justiça para reclamar a reparação do prejuízo. Se é ínfima a lesão individual, não o será, certamente, a lesão na perspectiva coletiva, que poderá estar afetando milhões de consumidores. Em casos assim, de dispersão muito grande de consumidores lesados e de insignificância da lesão na perspectiva individual, haverá certamente relevância social na tutela coletiva, para que o fornecedor seja obstado no prosseguimento da prática ilícita"*. (LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 91 e 92).

**Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Junior**, destacam que os interesses tutelados pela ação civil pública transcendem ao grupo daqueles que são diretamente vinculados aos entes associativos, podendo vir beneficiar uma coletividade maior: *"Os processos coletivos servem à 'litigação de interesse público'; ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesse de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários das demandas individuais clássicas (não os dos habituais polos destas demandas, credor/devedor). Melhor dizendo, não interesses 'minoritários', mas sim interesses e direitos 'marginalizados', já que muitas vezes estes estão representados em número infinitamente superior aos interesses ditos 'majoritários' na sociedade, embora não tenham voz, nem vez."* (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes, Curso de direito processual civil: processo coletivo. 4ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 35 e 36).

Apresentação: 18/02/2021 15:47 - Mesa

PL n.489/2021

Documento eletrônico assinado por Nelson Barbuois (PS/L/M/T), através do ponto SDR\_56405, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Portanto, a proposta legislativa objetiva determinar que as sentenças em ações civis públicas e ações coletivas de consumo fixe honorários de sucumbência contra os réus, observando o que dispõe o Código de Processo Civil, viabilizando assim a contratação de advogados pelas associações civis, bem como viabilizando a propositura das ações civis públicas e ações coletivas de consumo.

NELSON BARBUDO

PSL / MT

Apresentação: 18/02/2021 15:47 - Mesa

PL n.489/2021

Documento eletrônico assinado por Nelson Barbudo (PSL/MT), através do ponto SDR\_56405, na forma do art. 102, § 1º, do RDC/c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2021**  
**(Do Sr. Hildo Rocha)**

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento LUFFA OPERCULATA na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema único de Saúde e farmácias populares.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento LUFFA OPERCULATA na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema único de Saúde e farmácias populares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão e a presença obrigatória na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, do medicamento LUFFA OPERCULATA.

Art. 2º O Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações do RENAME, do respectivo Formulário Terapêutico Nacional e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Art. 3º Ficam as unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil obrigadas a disponibilizar aos interessados, em local de fácil acesso, a listagem de medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

"O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do estado, porquanto responsabilidade solidária de seus entes federados", segundo entendimento recente proferido no Supremo Tribunal Federal.

Apresentação: 18/02/2021 16:12 - Mesa

PL n.492/2021

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR\_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Dessa forma, não restam dúvidas da competência da União, Estados e Municípios no fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e nesse sentido, se torna claro a afirmação constitucional desse quesito, através do artigo 196.

Esse projeto tem como objetivo inserir na lista RENAME de forma obrigatória o medicamento LUFFA OPERCULATA, natural, produzido por meio da infusão do fruto da cabacinha em álcool, com medicação comprovada cientificamente para tratamento de sinusite, rinite e problemas de adenoide.

Cerca de 40% da população brasileira sofre com alergias respiratórias. Atualmente, 26% das crianças e 41% dos adultos sofrem de rinite, de acordo com dados do Conselho Federal de Medicina.

Propiciar o acesso a um tratamento rápido e eficaz, com uma medicação acessível e produzida em nosso país é de fundamental importância de controle e cura de crises alérgicas.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2021.

Deputado HILDO ROCHA

Apresentação: 18/02/2021 16:12 - Mesa

PL n.492/2021

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR\_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 493, DE 2021**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o parágrafo único do artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-601/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o parágrafo único do artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

Art. 2º O parágrafo único do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268.....

**Forma qualificada**

*Parágrafo único - Se o crime for cometido por funcionários da saúde pública ou privada, ou por qualquer agente de saúde que esteja atuando no tratamento e no impedimento à introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil enfrenta desde o início de 2020 uma pandemia que vem ceifando a vida de milhares de brasileiros. Diversos profissionais e autoridades competentes empenham esforços diariamente no combate à Covid-19, a fim de salvar o maior número de vidas possível e reerguer nosso país.

Não obstante, é com extremo pesar que verificamos casos absurdos de falsa aplicação de vacina contra a Covid-19 em vários estados do país, conforme vídeos que circulam nas redes sociais, matérias jornalísticas e denúncias feitas pelos familiares das vítimas.

Apresentação: 19/02/2021 11:11 - Mesa

PL n.493/2021

Documento eletrônico assinado por Lincoln Portela (PL/MG), através do ponto SDR\_56243, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



De acordo com a reportagem veiculada pela CNN Brasil no último dia 16 de fevereiro, já foram registrados em ao menos três estados brasileiros casos de falsa aplicação de vacina (Goiás, Alagoas e Rio de Janeiro), além disso, o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen informou ao canal que apura denúncias semelhantes nas cidades de Goiânia, Maceió, Niterói e Petrópolis<sup>1</sup>.

Os agentes de saúde que praticarem o referido ato, incorrem na infração de medida sanitária preventiva prevista no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que assim dispõe:

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

Observa-se que a pena prevista para o cometimento da referida infração por profissionais da saúde é aumentada em um terço, todavia, tal punição torna-se branda dada gravidade das implicações do ato em comento.

Não se pode olvidar que a falsa aplicação de vacina contra esse vírus mortal (Covid-19) coloca em risco a vida dos brasileiros, em especial as vidas dos idosos que creem estar recebendo o imunizante.

É um ato desumano e de extrema covardia com nossos idosos e com todos os cidadãos brasileiros que não veem o momento de se verem livre dessa pandemia que assola nosso Brasil, daí a razão para qualificarmos a pena desse crime tão monstruoso cometido por esses profissionais.

Em face de todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
PL/MG

<sup>1</sup> COSTA, Anna Gabriela. Três estados têm casos de falsa aplicação de vacina; médicos explicam cuidados. CNN Brasil, São Paulo/SP, 16/02/2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/16/tres-estados-tem-casos-de-falsa-aplicacao-de-vacina-medicos-explicam-cuidados>>



4 0 2 1 9 1 4 2 4 4 4 0 0 4

**PROJETO DE LEI N.º 494, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.  
39. ....

.....  
-  
*XV – adotar ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em diversos ramos da economia, especialmente nas compras por meio da internet, a adoção de mecanismos de precificação dinâmica tem se tornado cada vez mais comum. Em sistemas desse tipo, os preços de produtos e serviços não são determinados apenas pelas forças de mercado, tais como a antiga lei da oferta e da demanda. Na verdade, diversos são os fatores que influenciam a definição dinâmica de preços, incluindo: dados agregados sobre pesquisas na internet; informações em tempo real sobre tendências de consumo; metadados oriundos das mais diversas fontes; ou até mesmo dados pessoais capturados dos computadores dos consumidores por meio de *cookies* ou outros instrumentos informáticos.

Apresentação: 19/02/2021 11:53 - Mesa

PL n.494/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Chiodini (MDB/SC), através do ponto SDR\_56473, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

O ramo com precificação dinâmica mais intensa é, muito provavelmente, o de passagens aéreas. Antes da adoção dessa prática, a definição dos preços de passagens era bem simples: elas ficavam mais caras conforme se aproximava a data da viagem, já que a demanda se tornava progressivamente mais urgente e, em contrapartida, a oferta se mostrava decrescente, tendo em vista a contínua ocupação dos assentos. Mas hoje os softwares adotados pelas empresas podem ofertar, a dois passageiros que pesquisem simultaneamente preços para um mesmo voo, valores completamente distintos. E em grande parte, essa precificação dinâmica está baseada em dados pessoais capturados no computador do consumidor, que podem revelar informações sobre a sua navegação na internet, utilização de voos anteriores ou até mesmo a identificação de sua inscrição em programas de fidelidade de empresas aéreas concorrentes.

Por um lado, temos um grave problema de invasão da privacidade dos consumidores. Trata-se, inclusive, de uma ação que afronta a legislação estabelecida, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Por outro lado, no que concerne à precificação justa e à oferta de informações corretas e claras pelo fornecedor de produtos e serviços – pilares fundamentais da nossa legislação de defesa do consumidor – a precificação dinâmica constitui uma clara prática abusiva, extremamente lesiva às relações de consumo brasileiras.

Com vistas a debelar essas incongruências, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para vedar a adoção de ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

Apresentação: 19/02/2021 11:53 - Mesa

PL n.494/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Chiodini (MDB/SC), através do ponto SDR\_56473, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 495, DE 2021**  
**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera o Art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet - MCI, para proibir a censura sobre palavras e expressões ou posições políticas nos conteúdos postados por usuários na rede mundial de computadores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3573/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o Art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet - MCI, para proibir a censura sobre palavras e expressões ou posições políticas nos conteúdos postados por usuários na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet - MCI, para proibir a censura sobre palavras e expressões ou posições políticas nos conteúdos postados por usuários na rede mundial de computadores.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, bem como não poderá promover a remoção de palavras, expressões ou posições políticas nos conteúdos postados por usuários na rede mundial de computadores, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 18 e o art. 19 do Marco Civil da Internet preveem que os provedores de aplicações e conteúdo na rede mundial de computadores não são responsáveis pelo conteúdo que os usuários publicam na rede. O

Apresentação: 19/02/2021 12:14 - Mesa

PL n.495/2021

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dispositivo, que ficou conhecido nos bastidores como o artigo do Facebook, graças ao lobby bem-sucedido promovido pela rede durante o debate da proposta no legislativo, é o item com maior aplicação prática do MCI, como o código é conhecido. Por este artigo, o provedor só é obrigado a remover um conteúdo na rede se houver uma ordem expressa da Justiça.

O objetivo do legislador foi inibir a censura prévia dos aplicativos de internet, como serviços de rede social e mensageria, além das plataformas de busca e pesquisa na rede, com relação ao que o usuário publica em suas páginas, sites, blogs, canais do youtube ou vídeos de *streaming*, etc. Caso o provedor fosse responsabilizado pela publicação de conteúdos inapropriados, haveria o risco de todos os conteúdos passarem por um filtro “editorial” dentro da plataforma, o que representaria uma ameaça real à liberdade de expressão na rede. Dessa forma, a lei garante que o autor da publicação, e não o provedor, responda pelas opiniões, expressões e ações praticadas na rede. Nada mais justo do que isso.

Por outro lado, a lei assegura, em vários dos seus dispositivos, o direito do usuário de exercer a livre expressão do pensamento, o direito à opinião, o direito de acesso à informação e, como fundamento maior, o direito à não censura. No artigo ***Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel***<sup>1</sup>, os autores buscam responder a contradição existente na seguinte questão: *“como a nova tecnologia da informação associada aos novos cenários da liberdade da imprensa e do fenômeno da contradição da opinião pública na era da internet pode realizar a mediação da opinião numa sociedade globalizada?” Ou seja, partindo do pressuposto da liberdade de imprensa, como garantir que a sociedade resolva a contradição da opinião pública? ”*. Em resumo, o que os autores discutem é o direito de todo cidadão de expressar publicamente a sua opinião. *“Esta é teoria da opinião pública hegeliana: a liberdade de imprensa e o parlamento, enquanto espaço político, são esferas privilegiadas da mediação do fenômeno contraditório da opinião pública.”*, revelam os autores.

1 Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2009000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2009000100004). Acessado em 06.02.2021.

Se as mídias clássicas, como rádio e televisão, já exercem enorme poder sobre o indivíduo e a chamada opinião pública, imaginemos uma plataforma de internet que é capaz de traduzir em notícias, publicidade e serviços os gostos, pensamentos e hábitos do usuário da rede mundial de computadores, por meio das preferências determinadas por algoritmos de computador. O poder econômico e político, concentrado hoje em mídias digitais como Facebook, Google, Twitter e outros grandes gigantes do comércio e serviços online, é desmesurado e ultrapassa os limites do Estado Democrático de Direito.

Como pano de fundo, temos hoje a liberdade de expressão condicionada pelas questões de poder e capitalismo na rede, uma vez que as empresas tomam decisões e norteiam as suas políticas de uso conforme interesses que não estão explícitos, que são nitidamente guiados por valores comerciais e de mercado. Ou, nas palavras de Giddens, está claro "que, muitas vezes, decisões autoritárias servem a interesses transversais e que os conflitos mais radicais na sociedade emergem de lutas por poder" (Giddens, 1968: 265). (Bavaresco et al, 2009)

As recentes remoções de conteúdo nas palavras como Facebook, Twitter, e o próprio Google, envolvendo a invasão do Capitólio nos Estados Unidos, são um flagrante exemplo de abuso de poder por parte das mídias digitais. Na teoria, os operadores gozam de toda liberdade para gerir seus negócios, inclusive com a salvaguarda do MCI, além de praticamente não sofrerem nenhum tipo de regulação pelo Estado. Porém, sob os mais diversos pretextos, as plataformas digitais não asseguram ao usuário a mesma liberdade que o Estado lhes confere. Temos, diante de nós, um paradoxo.

É hipócrita, portanto, a postura das mídias sociais e similares, sob a desculpa de proteger a sociedade ou a opinião

pública, aplicar censura em frases, palavras e outros conteúdos na internet. Na democracia, editar a opinião de terceiros sem direito ao contraditório ou plena defesa, sem dano comprovado, sem que haja o devido processo legal e outros quesitos configura-se em prática de censura, e essa conduta fere frontalmente não apenas os princípios constitucionais, como ofende o próprio espírito da rede mundial de computadores.

O direito de voz foi a grande conquista que a internet trouxe para a sociedade, em que as minorias tiveram acesso a um canal de comunicação em que podem expressar sua opinião e expor suas necessidades e vulnerabilidades, sem passar pelo filtro das elites políticas e econômicas e da grande mídia, que se pautam pela manutenção do *status quo* e das estruturas de poder instituídas. As empresas de internet produzem grandes benefícios ao cidadão, ao oferecerem uma plataforma de comunicação global e democratizarem o acesso à informação, mas a censura que hoje promovem ao seu bel prazer abre um precedente grave para que esses jovens empresários se julguem ditadores que querem controlar o mundo, em nome de uma conta bancária cada vez mais enriquecida.

Cumprê lembrar que, em julho de 2018, Mark Zuckerberg, fundador do Facebook, rede que domina mais de 90% do segmento de rede social online no mundo, afirmou que não iria remover conteúdo relativo ao holocausto, porque “Por mais repugnante que alguns desses conteúdos possam ser, acho que tudo se resume ao princípio de dar voz às pessoas”, conforme notícia sob o título “Zuckerberg diz que Facebook não pode remover posts que negam o Holocausto”<sup>2</sup>.

Ainda que o CEO do Facebook tenha mudado de opinião, é papel deste Parlamento e do Estado brasileiro, por meio de leis e normas, impor limites ao cidadão, limites estes que devem ser

<sup>2</sup> Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/07/19/noticias/zuckerberg-diz-que-facebook-nao-pode-remover-posts-que-negam-o-holocausto/>. Acessado em: 06.02.2021.



5

extensivos às empresas, respeitando-se assim aquilo que Hobbes, Rousseau e Locke convencionaram chamar de “contrato social”, que existe para regular as relações entre os indivíduos, a sociedade e o Estado, em que a censura não pode ser admitida. Sendo ela, censura, admitida, nós, legisladores, nos postaremos na antessala dos regimes autoritários, em que os direitos civis e individuais não são respeitados.

O projeto de lei em tela soma-se aos demais já em tramitação, trazendo pequenas particularidades, posto que a lógica é, em primeiro lugar, a de promover o amplo debate sobre o tema, criando uma sinergia que promova o movimento de conscientização para o uso livre e responsável da internet, por todos seus atores e usuários. Por outro lado, promover, difundir, aprovar e implementar as medidas de contenção a atos antidemocráticos e de proteção aos direitos civis e humanos é o papel deste Parlamento, por meio da disciplina na defesa de valores e princípios universais inerentes à rede mundial de computador. Numa internet globalizada e universal, o não à censura vale para todos, inclusive.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos colegas par aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-214

Apresentação: 19/02/2021 12:14 - Mesa

PL n.495/2021

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 497, DE 2021**  
**(Do Sr. Rogério Correia)**

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o transporte, o comércio e o uso de fogos de artifício.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6881/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o transporte, o comércio e o uso de fogos de artifício.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam proibidos, em todo o território nacional, a produção, importação, transporte e comercialização dos fogos de artifício com estampido ou estouros.

**Art. 2º** A fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício de vista sem estampidos é permitida aos maiores de 18 (dezoito) anos e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, varandas e terraços apontados para a via pública.

**Art. 3º** A comercialização por varejo ou atacado, dos fogos de artifício de vista devem ocorrer necessariamente com licença prévia da autoridade policial competente.

**Parágrafo único:** Os fogos de artifício só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seus efeitos e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação, composição e procedência.

**Art. 4º** Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas variáveis de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais, materiais e ambientais.

**Art. 5º** Ficam revogadas as legislações contrárias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/02/2021 13:43 - Mesa

PL n.497/2021

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG) através do perfil SDR\_56262, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.



4 0 0 2 1 3 2 1 V B 3 1 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**JUSTIFICAÇÃO**

A poluição sonora provocada pelo uso de fogos de artifício provoca excessivos danos à saúde de pessoas e animais, além de não raramente gerar perturbação social e acidentes. Em 2022 completam-se 80 anos da publicação do Decreto-Lei nº 4.238, de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, legislação essa que rege atualmente o assunto. De lá para cá a realidade social brasileira alterou-se gradativamente, as cidades passaram por vertiginosa elevação na população e maior adensamento urbano, com isso os fogos de artifício tornaram-se antiquados, pois o barulho provocado pelo seu uso causa agora impacto negativo bem superior ao bem-estar da coletividade, tomando assim a legislação atual obsoleta.

Nesse sentido, foi facultado maior rigor neste projeto ao uso dos fogos de artifício, antepondo assim as necessidades da saúde pública na legislação. Mudança essa que já existe em algumas unidades da federação e municípios que aprovaram legislações mais restritivas ao uso dos fogos de artifício. Inclusive tais legislações foram questionadas no Supremo Tribunal Federal que decidiu pela constitucionalidade de legislações mais restritivas no âmbito municipal e estadual, visto que a proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem a todos os entes da federação.

Os ruídos emitidos pelos fogos de artifício causam intensa perturbação, principalmente nas escolas, faculdades, hospitais, enfermarias, ou mesmo nos ambientes em gerais, públicos ou privados, pela intensidade sonora do estouro. É notório o mal-estar e incômodo causado em recém-nascidos, idosos, enfermos e nas pessoas que por algum motivo são mais sensíveis auditivamente.

Os animais também padecem com o barulho decorrente do estrondo dos fogos de artifícios que causam desde estresse, ataques de pânico, até acidentes e perda auditiva. Nessa perspectiva, o Conselho Federal de Medicina Veterinária em 2018 sugeriu, a partir de uma série de considerações, a proibição gradativa dos fogos de artifício com estampido, pois existe comprovação científica suficiente a respeito dos danos irreversíveis para animais e seres humanos decorrentes dos efeitos danosos desses artigos<sup>1</sup>.

O potencial explosivo dos fogos de artifício representa outro importante risco e não são raros os acidentes envolvendo usuários e espectadores dos artigos pirotécnicos. A Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia alerta sobre

<sup>1</sup> Ver em: <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-com-estampidos-por-artefatos-visuais-e-sem-ruídos/comunicacao/noticias/2018/12/20/>

Apresentação: 19/02/2021 12:43 - Mesa

PL n.497/2021

Documento eletrônico assinado por Rogério Corrêa (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4002132198318004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações disponibilizadas pelo DATASUS que contabiliza em todo país mais de 8,5 mil acidentes e 120 mortes causadas por fogos de artifício, sendo que 20% dos óbitos foram crianças entre 0 e 14 anos. O Conselho Federal de Medicina (CFM) também em 2018 realizou levantamento sobre os acidentes decorrente do uso de fogos de artifício, revelando uma situação que corrobora com a necessidade de enrijecimento das leis que regulam o uso e fabricação desses produtos.

Nos último 21 anos o Brasil registrou 218 mortes por acidente com fogos de artifício. No período, foram 84 acidentes fatais na região Sudeste, seguido de 75 na região Nordeste e 33 na região Sul. Já nas regiões Centro-Oeste e Norte, foram registrados, juntos, 26 óbitos. Além de mortes – aproximadamente dez a cada ano –, o uso de fogos de artifício pode provocar queimaduras, lesões com lacerações e cortes, amputações de membros, lesões de córnea ou perda da visão e lesões auditivas (CFM)<sup>2</sup>.

Nesse sentido, apesar de reconhecer o uso tradicional em certas festividades regionais, compreendo como dispensável o uso de fogos de artifício com estampido ao considerar os malefícios causados por esses artigos na saúde das pessoas e animais. São por essas razões que conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei que atualiza a legislação brasileira sobre utilização dos fogos de artifício, proibindo os fogos com estouros ou estampidos.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
PT/MG

<sup>2</sup> Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/fogos-de-artificio-provocaram-mais-de-5-mil-internacoes-nos-ultimos-dez-anos/>

Apresentação: 19/02/2021 13:43 - Mesa

PL n.497/2021

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do perfil SDR\_562(G), na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2015.



**PROJETO DE LEI N.º 499, DE 2021**  
**(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Dispõe sobre a fixação de idade máxima em edital de concurso público.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Dispõe sobre a fixação de idade máxima em edital de concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fixação de idade máxima em edital de concurso público é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada.

Parágrafo único. É vedada a exigência de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura o acesso a cargos e empregos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, devendo, em regra, serem investidos por meio de aprovação em concurso público.

Além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem reger os atos da Administração Pública, é imperativo que seja observado o princípio da isonomia em relação ao acesso a cargos, empregos e funções públicas.

Nesse sentido, entende-se como exigência abusiva e inconstitucional a imposição arbitrária de idades máximas fixada por editais a candidatos que se submetem a determinados cargos de concursos públicos, sem nenhum critério que justifique a discriminação, em clara afronta ao princípio

Assinatura: 19/02/2021 14:05 - Mesa

PL n.499/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Cunha Lima (PSDB/PA), através do ponto S01\_56135, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato de Mesa n. 80 de 2015.



2

constitucional da isonomia. Trata-se de verdadeiro atentado contra os interesses dos concursandos e da própria Administração, comprometendo, assim, a essência do concurso público, que tem como objetivo recrutar para o serviço público os melhores candidatos.

A respeito do concurso público, assim se expressou José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

*“O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.*

*Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.*

*Quanto ao princípio da isonomia (ou igualdade), um de seus efeitos consiste na observância das mesmas regras para todos os candidatos ao concurso público, incluindo aquelas estatuídas no edital. Desse modo, não podem ser impostas exigências diversas para aqueles que se submetem ao mesmo concurso – fato, aliás, de inegável obviedade.”*

Em relação ao critério de idade em concurso público, o Supremo Tribunal Federal - STF editou a Súmula nº 683, com a seguinte redação:

*“O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”*

Destaca-se o STF possui orientação pacífica de que é legítima a limitação de idade máxima para a inscrição em concurso público, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido. E os requisitos

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 634.

3

para a inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época do certame<sup>2</sup>.

Dessa forma, a fixação do limite de idade apenas em edital de concurso público não possui o fundamento para suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido em lei. Não se admite, portanto, que um ato administrativo possa estabelecer determinada restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos.

Em face do exposto, tendo em vista a relevância da matéria conclamamos o apoio de nossos Pares pela aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2021.



Pedro Cunha Lima  
Deputado Federal

Agendamento: 19/02/2021 14:05 - Mesa

PL n.499/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Cunha Lima (PSDB/PA), através do ponto S0L\_56135,  
na forma do art. 102, § 1º, do RCD/c/Co art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2015.



<sup>2</sup> RE 585.883 AgR, STF – Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento 10/06/2014, Dje 01/07/2014.

**PROJETO DE LEI N.º 500, DE 2021**  
**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera o art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para determinar a postergação, até o dia 1º de janeiro de 2022, das multas administrativas pecuniárias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5762/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para determinar a postergação, até o dia 1º de janeiro de 2022, das multas administrativas pecuniárias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para determinar a postergação, até o dia 1º de janeiro de 2022, das multas administrativas pecuniárias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....  
.....

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto ao art. 52, salvo os incisos II e III;

Apresentação: 19/02/2021 14:52 - Mesa

PL n.500/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

I-B – dia 1º de janeiro de 2022, quanto aos arts. 52, II e III; 53; e  
54;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 estabelece, em seus artigos 52, 53 e 54, as sanções administrativas aplicáveis aos agentes de tratamento de dados que infringirem suas normas.

Demasiado necessárias, tais penalidades têm como objetivo garantir maior transparência na utilização das informações dos consumidores, dando a eles o direito de saber o porquê da coleta de seus dados, onde serão armazenados e garantindo-lhes, inclusive, a prerrogativa de negar o seu compartilhamento.

As sanções, que vão desde advertências até multas, bloqueios de dados e suspensão do tratamento de dados pessoais, foram adiadas para agosto de 2021 pela Lei 14010/20, principalmente por 2 motivos: 1) devido à pandemia do coronavírus, que dificultou a adaptação das empresas ao novo regramento, e 2) devido à não instituição, à época, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela sua fiscalização e implementação.

No entanto, ao contrário do que este Parlamento previa naquela ocasião, a pandemia da Covid-19 não se encerrou em 2021 e ainda estamos, a essa

Apresentação: 19/02/2021 14:52 - Mesa

PL n.500/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

altura, com apenas 2,6% da população vacinada<sup>1</sup>, com uma estimativa otimista de completude do processo de imunização apenas ao final do ano.

Diante dessa situação, percebe-se que os efeitos sociais e econômicos da pandemia seguem em crescimento exponencial, prejudicando milhares de brasileiros e brasileiras e afetando, evidentemente, as empresas, que ou encerraram suas atividades, ou estão à beira da falência.

Não podemos esperar, portanto, que já em agosto de 2021, todas as empresas que trabalham com tratamento de dados tenham conseguido se adaptar à normativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, posto que não dispõem sequer de condições econômicas para se sustentarem abertas em meio a esse caótico cenário de crise mundial.

Em outubro de 2020, um levantamento baseado em respostas de 175 companhias estimou que quase 4 em cada 10 empresas brasileiras se declaram imaturas quando se trata de se adaptar às exigências da Lei. Além disso, um quarto dos participantes da pesquisa reconheceu que vai levar mais de um ano para se adequar aos requisitos da LGPD e somente 13% das organizações se consideram num nível médio ou alto de maturidade quanto ao atendimento às exigências da Lei.<sup>2</sup>

Outro dado relevante consiste no fato de apenas 5% das empresas pesquisadas terem declarado atender de 81% a 100% dos requisitos da lei, sendo que estas possuem receitas anuais entre R\$ 500 milhões e R\$ 5 bilhões, universo altamente restrito em comparação à grande maioria das empresas brasileiras<sup>3</sup>.

1 <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>

2 <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/10/01/adaptacao-a-lgpd-ainda-e-meta-distante.ghtml>

3 idem





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Nesse sentido, considerando os desafios técnicos e financeiros a serem enfrentados pelas empresas no processo de adaptação à LGPD e tendo em conta a impossibilidade de, nesse contexto, arcarem com as multas previstas na Lei, que podem chegar a até R\$ 50.000.000,00, entendemos ser imprescindível que as multa administrativas pecuniárias, previstas nos incisos II e III do art. 52 e nos artigos 53 e 54, tenham sua vigência postergada por mais quatro meses, de modo a não onerar as empresas em face das enormes dificuldades advindas da pandemia.

Desse modo, no que tange à efetividade da LGPD, imperioso apontar que outras medidas sancionatórias de cunho administrativo irão entrar em vigor na data já aprezada, qual seja em 01 de agosto de 2021.

In casu, a nova lei de proteção dos dados pessoais e da privacidade irá manter o seu propósito inicial de fiscalizar e punir alguma transgressão verificada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo elas:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

Apresentação: 19/02/2021 14:52 - Mesa

PL n.500/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

- Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período; e

- Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

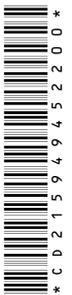
Pelo exposto, de fácil modo observa-se que a finalidade da LGPD se manterá a partir do dia 1º de agosto de 2021, tendo tão apenas o recorte oportuno e necessário para fins de adiar o início das multas administrativas pecuniárias aos empreendedores ou responsáveis pelo tratamento de dados.

Já a plausibilidade jurídica, princípio da sobrevivência da preservação da empresa, reside no avançar da crise econômica instalado pelo vírus Sars-Cov-2 e suas variantes que já campeiam em solo nacional. Assim, em obediência a preservação da economia do País, desarrazoado e desproporcional mais esse peso para quem empreende e acredita no Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,            de                            de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE



**PROJETO DE LEI N.º 501, DE 2021**  
**(Do Sr. Altineu Côrtes)**

Cria o programa de concessão de crédito bancário à pessoa física ou jurídica para fins de recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Cria o programa de concessão de crédito bancário à pessoa física ou jurídica para fins de recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de crédito bancário, de acordo com a Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, art. 41, II, a, b e e da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou possuidoras de imóveis rurais, que promovam a recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. Entende-se por recuperação da cobertura florestal, para os fins desta lei, o plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, inclusive para recuperação ou recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, obedecido o disposto no art. 4º.

Art. 2º Poderão ser destinatários do crédito de que trata esta Lei proprietários e possuidores de imóveis localizados nos Estados de MG, PI, PR, BA, SC, GO, RS, MS, SE, SP, PE, PB, ES, RJ, RN, AL, CE, desde que o imóvel esteja comprovadamente localizado no bioma Mata Atlântica.

Art. 3º Operarão essa modalidade de concessão de crédito as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário,

Apresentação: 19/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.501/2021

Documento eletrônico assinado por Altineu Côrtes (PL/RJ), através do ponto SDR\_56286, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit  
\* C D 2 1 5 8 5 1 8 2 1 5 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo poderão ser empregados recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O projeto de recuperação da cobertura florestal de que trata esta Lei deverá ser implementado de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica junto ao órgão de classe;

II – permitir a identificação precisa da área que será objeto da recuperação florestal;

§ 1º O projeto de recuperação deverá ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 2º O projeto técnico de recuperação será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que explorem imóvel rural em regime de economia familiar.

Art. 5º Aprovado o projeto de que trata o art. 4º, o recurso será disponibilizado ao concessionário.

§ 1º Em caso de descumprimento do projeto, o contrato de financiamento será imediatamente rescindido, obrigando-se o concessionário à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento, acrescido de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de descumprimento motivados por acontecimento fortuito ou de força maior,

Art. 6º As operações de financiamento serão livremente pactuadas pela parte concedente e pelo concessionário, de acordo com a Lei

Apresentação: 19/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.501/2021

Documento eletrônico assinado por Altineu Côrtes (PL/RJ), através do ponto SDR\_56286, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit  
\* C D 2 1 5 8 5 1 8 2 1 5 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.829, de 5 de novembro de 1965, observadas as seguintes condições essenciais:

- I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;
- II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;
- III - capitalização dos juros;
- IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 7º Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais que apresentem projetos de recuperação florestal nos termos desta Lei, deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do imóvel.

Parágrafo único O desconto previsto no caput deste artigo variará entre 5% a 20% do total capitalizado, de acordo com a documentação apresentada pelo concessionário e após análise da instituição concedente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Mata Atlântica ocupava originalmente 1,3 milhões de km<sup>2</sup>, abrangendo variadas formações florestais, campos, restingas e manguezais. A primeira região ocupada do país é também a mais devastada: restam hoje apenas cerca de 100 mil km<sup>2</sup> da cobertura original.

Mesmo reduzida e fragmentada, a Mata Atlântica apresenta impressionante variedade de fauna e flora. Calcula-se que possua 20 mil espécies de plantas, o que equivale a até 36% das espécies de flora existentes no Brasil.

Apresentação: 19/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.501/2021

Documento eletrônico assinado por Altineu Côrtes (PL/RJ), através do ponto SDR\_56286, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit  
\* C D 2 1 5 8 5 1 8 2 1 5 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A diversidade de fauna é também admirável, com 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes.

Mas a riqueza natural vem acompanhada de ameaças à sua conservação. O bioma está entre os cinco do mundo com mais alta biodiversidade e grande ameaça de desaparecer, o que o torna um *hotspot* mundial. São 185 espécies de vertebrados ameaçados na Mata Atlântica (cerca de 70% do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 de aves, 16 de anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. São exemplos famosos o mico-leão-preto, a tartaruga-de-couro ou o papagaio-de-cara-roxa. O cenário é desafiador pois neste bioma as espécies interagem numa complexa rede de interdependência e o desaparecimento de uma planta ou animal compromete as condições de vida como um todo.

A Mata Atlântica abriga hoje 67% da população brasileira, em 3.410 municípios. Cerca de 123 milhões de brasileiros dependem diretamente dos serviços ambientais dos remanescentes florestais e ecossistemas associados da Mata Atlântica.

Entre outros serviços ambientais, os remanescentes florestais mantêm as nascentes e fontes, regulam o fluxo dos mananciais de água, regulam o clima, a temperatura do solo, e protegem as escarpas e encostas de morros.

A relação entre o estado de conservação da floresta e a quantidade de água, por exemplo, é clara num estudo do Instituto Florestal de São Paulo, mostrando que de toda a chuva que cai na região da Serra do Mar, até 70% abastece os rios de forma permanente.

A conservação e a recuperação da Mata Atlântica relacionam-se às principais questões ambientais globais do momento, das mudanças climáticas à perda irreversível de biodiversidade ou a diminuição da qualidade e escassez de água.

Apresentação: 19/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.501/2021

Documento eletrônico assinado por Altineu Côrtes (PL/RJ), através do ponto SDR\_56286, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, não basta manter o que resta deste bioma ameaçado, é preciso recuperá-lo, sob o risco de comprometermos o futuro da vida nas cidades e no campo.

Diante da perspectiva histórica, social e ambiental da questão, incentivar o produtor rural a recuperar áreas degradadas através do plantio de espécies nativas e de acordo com projeto técnico elaborado a contento, é uma alternativa eficiente tanto do ponto de vista de recuperação da flora nativa quanto da multiplicação da fauna, além de criar nesse mesmo produtor a consciência ambiental, que muitas vezes, apesar de existente, não é estimulada pelas políticas de fomento de crédito oferecido pelas instituições públicas em concedidas para oferta às privadas.

A presente iniciativa tem por escopo instrumentalizar o art. 8º, 'e' e 'f' e art. 20, ambos da Convenção da Diversidade Biológica, recepcionada pelo Ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998.

O homem do campo ou o empreendedor do agronegócio tem como fonte de renda a exploração de recursos naturais diversos, em consonância com a legislação ambiental. Estimular a recuperação de áreas degradadas localizadas no bioma, através de políticas de fomento de crédito, naturalmente o tornará ainda mais parceiro do Estado na preservação e conservação da Mata Atlântica.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

2021-477

Apresentação: 19/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.501/2021

Documento eletrônico assinado por Altineu Côrtes (PL/RJ), através do ponto SDR\_56286, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit  
\* C D 2 1 5 8 5 1 8 2 1 5 0 \*

**PROJETO DE LEI N.º 560, DE 2021**  
**(Do Sr. Eduardo Costa)**

Estabelece limite para cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para obtenção de modicidade tarifária; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Estabelece limite para cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para obtenção de modicidade tarifária; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Após cinco anos da publicação desta lei, o percentual máximo de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica a ter cobertura tarifária será de cinco por cento.

§ 1º As coberturas tarifárias de perdas não técnicas superiores a cinco por cento atualmente concedidas às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão ser reduzidas anualmente de maneira linear até que atinjam, no prazo fixado no *caput*, a cinco por cento, no máximo.

§ 2º Deverão constar das faturas de energia elétrica dos consumidores finais informações acerca das parcelas correspondentes às perdas técnicas, não técnicas e à inadimplência consideradas no cálculo da tarifa.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

Apresentação: 23/02/2021 18:37 - Mesa

DI 560/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 15-A. Serão cobradas nas faturas de energia elétrica dos consumidores finais atendidos pelo Sistema Interligado Nacional – SIN situados em Unidades da Federação importadoras líquidas de energia elétrica bandeiras tarifárias homologadas anualmente, conforme regulamentação, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao SIN.

§ 1º Os recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias pelos agentes de distribuição serão revertidos à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, mantida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 2º Na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica de que trata o inc. VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º Os recursos disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias serão repassados aos agentes de distribuição, considerados os valores efetivamente realizados de que trata o *caput* e a cobertura tarifária vigente.”

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

.....

XVI - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte, na forma da regulamentação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 4º .....

.....

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

VIII - para pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

IX - para pagamento de parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso das concessionárias de distribuição da Região Norte não contempladas pelo disposto no inc. VIII deste parágrafo, com vistas à obtenção do mesmo efeito médio de modicidade tarifária alcançado em decorrência da aplicação do disposto no inc. VIII.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/02/2021 18:37 - Mesa

DI 560/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****JUSTIFICAÇÃO**

As tarifas de energia elétrica vêm aumentando substancialmente no Brasil e atingiram valores muito elevados, o que tem pesado no orçamento das famílias e prejudicado a competitividade de nossa economia.

Essa realidade tem se tornado ainda mais dramática nos Estados da Região Norte, onde se cobram dos consumidores as tarifas mais altas do país e se fornece a energia elétrica de pior qualidade. Tudo isso apesar de situarem-se na região grandes exportadores de energia elétrica de origem hídrica, fonte renovável, despachável e de baixo custo.

Portanto, tornam-se necessárias providências urgentes e eficazes para a reversão desse quadro insustentável.

Nesse sentido, propomos medidas que terão resultado imediato na redução das contas de energia elétrica dos consumidores finais, especialmente nos locais em que persistem as mais elevadas tarifas.

Inicialmente, buscamos criar um teto, no valor de cinco por cento, para o montante de perdas não técnicas que poderá ter cobertura tarifária. Essas perdas, também denominadas perdas comerciais, correspondem essencialmente ao furto de energia elétrica por meio de ligações clandestinas ou adulteração dos medidores.

Atualmente não existe semelhante limite máximo e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) chega a permitir o repasse de perdas comerciais que chegam a mais de vinte por cento do total da energia comercializada pelas distribuidoras, o que tem impacto





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nefasto nas contas dos consumidores honestos. Para impedir que essa situação injusta persista, propomos que os atuais repasses de perdas às distribuidoras sejam reduzidos gradualmente em cinco anos, quando deverá ser atingido o referido teto de cinco por cento.

Nosso projeto também prevê que a sistemática de bandeiras tarifárias seja aplicada apenas naquelas Unidades da Federação supridas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN) que sejam importadoras líquidas de energia elétrica. Acreditamos que não é justa a cobrança desse adicional tarifário dos consumidores situados em Estados onde não existe carência de energia elétrica, mas sim excedente energético. Ressaltamos que os Estados exportadores foram os que sofreram os impactos adversos de empreendimentos de geração que superam sua necessidade, enquanto os importadores recebem a energia produzida por outros e ainda se beneficiam da integral arrecadação de ICMS sobre o valor total da energia que consomem, inclusive sobre a parcela correspondente ao custo da geração ocorrida fora de seus territórios.

No mesmo sentido, propomos também que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) provenha recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte. Isso porque as mesmas características dessa Região que beneficiam todo o país por meio de grande produção de energia hidrelétrica, também tornam mais elevados os custos de distribuição locais, pela grande dispersão das cargas em amplo território, o que causa impacto tarifário adverso. Com essa subvenção, garantiremos equidade, evitando que, no âmbito energético, os ônus fiquem concentrados em apenas uma região enquanto os bônus são por todos compartilhados.

Por fim, incluímos na proposta uma complementação à solução adotada na Medida Provisória (MPV) nº 998, de 2020, para minimizar as tarifas mais elevadas pagas pelos consumidores da Região Norte. Por meio dessa MPV, previu-se a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para pagamento de valores não



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

depreciados de investimentos na distribuição, contabilizados no Ativo Imobilizado das concessionárias. Ocorre, porém, que a medida alcançou apenas parte dos Estados da região, o que buscamos corrigir por meio deste projeto de lei, que estende sistemática a todos.

Em vistas dos relevantes benefícios mencionados, solicitamos o decisivo apoio dos nobres pares para a transformação desta proposição em lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

**Deputado EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**

Apresentação: 23/02/2021 18:37 - Mesa

DI 560/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



**PROJETO DE LEI N.º 563, DE 2021  
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre o reuso direto de água residual por indústrias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2451/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre o reuso direto de água residual por indústrias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o reuso direto de água residual por indústrias.

Art. 2º Novas plantas industriais devem adotar soluções técnicas que permitam o máximo reuso direto possível de águas residuais, conforme a melhor tecnologia existente no momento da elaboração do projeto industrial, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 3º As indústrias em operação na data de publicação dessa Lei deverão adotar medidas para o reuso direto de águas residuais, quando forem técnica e economicamente viáveis.

Parágrafo único. Serão definidos em regulamento:

I – o tipo de indústria em operação que deverá adotar o reuso direto de águas residuais;

II – o percentual mínimo de reuso direto de águas residuais para cada tipo de indústria;

III - metas de curto, médio e longo prazo para a gradual adoção do reuso direto de águas residuais pelas indústrias em operação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentação: 24/02/2021 09:13 – Mesa

**PL n.563/2021**

Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim [DEMATO], através do ponto SDR\_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

A indústria nacional está submetida, nos tempos atuais, a dois grandes instrumentos de pressão. De um lado, as imposições do comércio internacional pela melhoria da competitividade e, do outro, as questões ambientais e as condicionantes legais de gestão de recursos hídricos.

Para se adaptar a este novo cenário, a indústria vem aprimorando seus processos e desenvolvendo sistemas de gestão ambiental para atender às especificações do mercado interno e externo.

Dependendo da disponibilidade hídrica, além de iniciativas para a redução do consumo de água, as indústrias dispõem das seguintes opções, não necessariamente excludentes: a) manter a situação tradicional, utilizando água de sistemas públicos de distribuição e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos; b) adquirir água de reuso ou água de utilidade, produzida por companhias de saneamento, através de tratamento complementar de seus efluentes secundários; ou, c) reusar, na medida do possível, os seus próprios efluentes, após tratamento adequado.

Esta última opção costuma ser mais atrativa, com custos de implantação e de operação inferiores aos associados à captação e ao tratamento de águas de mananciais ou à compra de água oferecida por empresas de saneamento, tanto de sistemas potáveis como de sistemas de água de reuso.

A prática do reuso em sistemas industriais proporciona benefícios ambientais significativos, pois permite que um volume maior de água permaneça disponível para outros usos. Em certas condições, pode reduzir a poluição hídrica por meio da minimização da descarga de efluentes. Existem também benefícios econômicos, uma vez que a empresa não acrescenta a seus produtos os custos relativos à cobrança pelo uso da água.

Existem já bons exemplos de indústrias que adotaram medidas para o reuso direto de águas residuais. É nosso entendimento, porém, que a adoção dessas medidas precisa ser acelerada, tendo em vista as crises hídricas que temos observado em vários grandes centros urbanos no País nos últimos anos e as próximas que certamente virão.

Apresentação: 24/02/2021 09:13 - Mesa

PL n.563/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto SDR\_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

É com essa preocupação em mente que estamos propondo que as novas plantas industriais adotem, obrigatoriamente, o reuso direto de água residual, considerando as melhores opções técnicas disponíveis. Ao mesmo tempo, queremos que as indústrias já em operação também se juntem a esse esforço de conservação, adotando o reuso onde for possível, conforme cronograma estabelecido pelos órgãos públicos competentes.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021959

Apresentação: 24/02/2021 09:13 - Mesa

PL n.563/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim [DEMATO], através do ponto SDR\_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 564, DE 2021**  
**(Do Sr. Santini)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir medida administrativa de retenção do veículo nos casos de irregularidades com o licenciamento sanáveis no momento da abordagem.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3498/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. SANTINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir medida administrativa de retenção do veículo nos casos de irregularidades com o licenciamento sanáveis no momento da abordagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir medida administrativa de retenção do veículo nos casos de irregularidades com o licenciamento sanáveis no momento da abordagem.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 .....  
.....  
-

§3º Aos casos enquadrados no inciso V aplica-se o disposto no art. 270 caso o licenciamento não tenha sido expedido por pendência financeira e os débitos incidentes sobre o veículo sejam quitados no momento da abordagem, com apresentação de comprovante de quitação.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro é um dos instrumentos mais importantes para a ordem no trânsito. As determinações por ele oferecidas são

Apresentação: 24/02/2021 09:26 - Mesa  
**PL n.564/2021**

Documento eletrônico assinado por Santini (PTB/RS), através do ponto SDR\_56534, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

fundamentais para a construção do trânsito seguro almejado por nossa sociedade. Seu art. 230 apresenta infrações relacionadas à condução do veículo e estabelece alguns dos requisitos básicos a serem observados por todos. Algumas dessas infrações, entre elas a condução de veículo sem o devido registro ou licenciamento, preveem a remoção do veículo como medida administrativa aplicável.

Não obstante a imprescindibilidade da ação do Estado em evitar a circulação de veículo em situação irregular, importa notar que frequentemente a ausência de licenciamento se deve ao não pagamento de alguma obrigação relacionada ao veículo. Com os meios eletrônicos e de comunicação existentes, dispondo dos recursos financeiros necessários, o proprietário pode, em questão de minutos, sanar qualquer pendência financeira e, a partir de então, estar com seu veículo em condições de circulação novamente. Sob esse ponto de vista, a medida administrativa de remoção se mostra desproporcional, pois impõe transtornos e custos desnecessários ao proprietário e demanda recursos humanos e materiais da Administração sem justificativa razoável.

Nesse sentido, nossa proposta visa a estabelecer que o veículo sem licenciamento seja apenas retido enquanto o proprietário toma as providências necessárias para sua regularização. Nos casos em que o licenciamento dependa da quitação de débitos, a situação pode ser resolvida no momento da abordagem, desde que o poder público disponibilize ao cidadão a opção de pagamento eletrônico, como já ocorre em alguns Estados.

Nos casos mais complexos, mantem-se a remoção em vigor atualmente, pois entendemos que o processo em funcionamento requer procedimentos de ordem administrativa que podem fazer com que a presença do proprietário em algum órgão da Administração seja necessária para regularização do veículo.

Acreditamos que a medida será capaz de aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro ao estabelecer procedimento mais adequado para os casos de veículos com pendências financeiras, permitindo que se ofereça ao

Apresentação: 24/02/2021 09:26 - Mesa

PL n.564/2021

Documento eletrônico assinado por Sarmini (PTB/RS), através do ponto SDR\_56534, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

cidadão a opção de quitar os débitos no momento da abordagem. Rogamos, portanto, aos nobres Pares, apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado SANTINI

Apresentação: 24/02/2021 09:26 - Mesa

PL n.564/2021

Documento eletrônico assinado por Santini (PTB/RS), através do ponto SDR\_56534, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 565, DE 2021**  
**(Do Sr. Santini)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a verificação do excesso de peso de veículos automotores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7308/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. SANTINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a verificação do excesso de peso de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir as formas de verificação do excesso de peso de veículos automotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99. ....

§ 2º Será tolerado percentual sobre os limites de peso bruto total ou de peso bruto total combinado, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 4º Não será objeto de fiscalização o peso por eixo ou conjunto de eixos.” (NR)

“Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total ou com peso bruto total combinado superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora. ....” (NR)

“Art. 257. ....

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso no peso bruto total ou no peso bruto total combinado, quando simultaneamente for o único remetente da carga

Apresentação: 24/02/2021 09:26 - Mesa  
**PL n.565/2021**

Documento eletrônico assinado por Santini (PTB/RS), através do ponto SDR\_56534, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total ou o peso bruto total combinado.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total ou de peso bruto total combinado, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o modo pelo qual são atualmente aferidos os pesos dos veículos automotores, bem como fiscalizados os limites legais referentes ao excesso de peso.

A redação em vigor do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, e a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – sobre o tema, preveem a fiscalização do peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, com as respectivas penalidades e medidas administrativas em caso de infração quanto aos limites estipulados para cada categoria veicular e tipo de eixo.

Embora saibamos dos motivos pelos quais a engenharia rodoviária considera importante a fiscalização dos pesos por eixo, visto que as solicitações ao pavimento são efetivamente realizadas pelo peso que o veículo e sua carga transferem ao solo durante a passagem de cada eixo, estamos certos de que esse tipo de fiscalização traz muito mais transtornos que benefícios, pelas razões que passaremos a expor.

Primeiramente, deve-se deixar claro que em momento algum somos contra a fiscalização do excesso de peso de veículos. Muito pelo contrário, entendemos que o tráfego com excesso de peso prejudica a segurança do trânsito, provoca desgaste prematuro nos pavimentos e em

Apresentação: 24/02/2021 09:26 - Mesa

PL n.565/2021

Documento eletrônico assinado por Saritini (PTB/RS), através do ponto SDR\_56534, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

diversos componentes veiculares, além de provocar maior consumo de combustíveis e emissão de poluentes.

O que não se pode tolerar é a equivocada fiscalização do peso por eixo dos veículos, quando o que deveria ser realizado é o rígido controle dos limites de peso bruto total (PBT) ou de peso bruto total combinado (PBTC), conforme a natureza do veículo, bem como dos limites relacionados à sua capacidade máxima de tração (CMT).

Nenhum transportador ou embarcador, em sã consciência, busca intencionalmente desrespeitar qualquer limite de peso por eixo do veículo. Mesmo aqueles que, equivocadamente, acham que podem obter ganhos com carga superior à permitida para o veículo, extrapolando os limites de PBT, PBTC ou mesmo a CMT, tentam sempre manter a carga o mais bem distribuída possível, seja na carroceria ou no compartimento de carga do veículo.

Veículos que respeitam os limites do PBT, PBTC e CMT, e mesmo assim, por alguma eventualidade, deixam de estar enquadrados nos limites de peso por eixo, além de serem minoria, em geral ficam nessa situação sem intenção, em decorrência de deslocamento involuntário de cargas, como as granelizadas, por exemplo.

É fato que todos os condutores querem a carga o mais equilibrada possível em seu veículo. Por essa razão, nos parece claro que o mais eficaz é a fixação de limites adequados e a fiscalização efetiva quanto aos desrespeitos ao PBT, PBTC e à CMT, o que naturalmente também evita o famigerado excesso de peso por eixo.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é a infraestrutura de pesagem de veículos existentes no Brasil. A imensa maioria de empresas, armazéns e propriedades rurais que possuem balanças veiculares são dotadas de equipamentos que possibilitam aferir os pesos totais dos veículos, e não os pesos por eixo.

Dessa forma, mesmo que exista pleno cuidado no sentido de se respeitarem os limites totais de peso instituídos para cada tipo de veículo, muitas vezes pode ocorrer surpresa negativa ao passar por uma balança

Apresentação: 24/02/2021 09:26 - Mesa

PL n.565/2021

Documento eletrônico assinado por Sertini (PTB/RS), através do ponto SDR\_56534, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4

rodoviária, onde pode ser detectado eventual excesso no peso de algum dos eixos veiculares. Nesses casos, estando os limites totais respeitados, certamente o excesso que possa haver em determinado eixo não é tão grande a ponto de justificar medidas mais drásticas ou a penalização do veículo e seu condutor.

Recentemente, o próprio Ministro da Infraestrutura defendeu, em seminário virtual com investidores, que a fiscalização dos limites de peso bruto totais dos veículos é mais adequada operacionalmente, permitindo a modernização das rodovias e otimizando o uso de sensores eletrônicos que permitam a pesagem dos caminhões em movimento. Segundo o Ministro, quando se fiscaliza o peso total a possível variação por eixo é muito pequena, tolerável.

Diante de todo o exposto, certos de que nossa proposta representa significativo avanço para os transportes no Brasil, com efetivo reflexo na retomada da economia, contamos com o apoio de nossos Pares para vê-la aprovada.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado SANTINI

2020-11133

Apresentação: 24/02/2021 09:26 - Mesa

PL n.565/2021

Documento eletrônico assinado por Santini (PTB/RS), através do ponto SDR\_56534, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 566, DE 2021**  
**(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar os critérios que legitimam a proposição de ações de controle de constitucionalidade concentrado por parte dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI nº            de 2021**  
**(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar os critérios que legitimam a proposição de ações de controle de constitucionalidade concentrado por parte dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional, desde que limitado a duas ações por ano;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/02/2021 09:59 - Mesa

PL n.566/2021

Documento eletrônico assinado por Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE), através do ponto SDR\_56141, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Câmara dos Deputados

### JUSTIFICAÇÃO

O número de processos junto ao Supremo Tribunal Federal – STF para propor ações de controle de constitucionalidade concentrado que contestam atos do Governo e proposições legislativas têm se multiplicado no País, muitas vezes por iniciativa de partidos com baixíssima representação no Congresso Nacional.

É no Parlamento o local natural para o debate democrático e para a procura do consenso com vistas a encontrar soluções aos problemas que afetam a população e preservar os direitos e garantias constitucionais.

Ocorre que muitas das questões governamentais e legislativas estão sendo levadas ao exame do STF por partidos políticos sem a necessária discussão no Congresso Nacional. E o que é pior: a elaboração e a execução de políticas públicas e a tramitação de proposições legislativas estão sendo paralisadas pela Corte Constitucional com base em decisões monocráticas (pelo Ministro relator) e provisórias, mas que se estendem por vários anos, prejudicando parcela significativa da população.

De certa forma, nestes casos, está havendo usurpação de competências basilares do Parlamento e do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, motivado por partidos políticos com baixa representação no Congresso Nacional.

Por isso, faz-se necessário que haja um filtro mínimo na proposição de ações constitucionais de controle concentrado por parte de partidos políticos junto ao STF, com vistas a evitar a multiplicação desnecessária de processos sem fundamentação jurídica mínima e a paralisação de atividades governamentais e legislativas legítimas.

Desta maneira, propõe-se que seja limitado a duas por ano o número de ações de controle de constitucionalidade concentrado que possam ser impetradas junto ao STF por partidos políticos, o que incluem a ação direta

Apresentação: 24/02/2021 09:59 – Mesa

PL n.566/2021

Documento eletrônico assinado por Augusto Coutinho [SOLIDARI/PE], através do ponto SDR\_56141, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* 4 0 2 1 1 7 1 0 5 6 6 8 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Assim, serão discutidas pela cúpula do Poder Judiciário, por iniciativa processual dos partidos políticos, apenas questões tidas como relevantes, diminuindo sobremaneira a multiplicação de ações desnecessárias e prejudiciais ao desenvolvimento do Brasil.

Com isso, a presente proposição pretende fomentar o diálogo institucional e promover a valorização do papel do Poder Legislativo, muito caro à democracia, e que traz consigo a insubstituível legitimidade da escolha popular.

Desta feita, e dada a importância da matéria, encaminho este projeto aos pares desta Casa de Leis, esperando contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Dep. Augusto Coutinho**  
**Solidariedade/PE**

Apresentação: 24/02/2021 09:59 - Mesa

**PL n.566/2021**

Documento eletrônico assinado por Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE), através do ponto SDR\_56141, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\*C0211710588800\*

**PROJETO DE LEI N.º 567, DE 2021**  
**(Da Sra. Leda Sadala)**

Acrescenta art. 2o-A à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para assegurar o auxílio emergencial aos integrantes das unidades móveis do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e aos profissionais de enfermagem de que trata a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, independentemente de emprego formal ativo, até o término do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pela covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2532/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Da Sra. LEDA SADALA)

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para assegurar o auxílio emergencial aos integrantes das unidades móveis do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e aos profissionais de enfermagem de que trata a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, independentemente de emprego formal ativo, até o término do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pela covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É assegurado o auxílio emergencial de que trata o art. 2º desta lei, aos integrantes das unidades móveis do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e aos profissionais de enfermagem de que trata a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Aplicam-se todos os requisitos e regras referentes ao auxílio emergencial, excetuado o disposto nos incisos II e VI do caput do art. 2º desta lei.

§ 2º O auxílio emergencial para os profissionais de que trata o caput deste artigo será pago desde a data de publicação desta lei e até finalizar o estado de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º Os profissionais de que trata o caput deste artigo que já estiverem recebendo o auxílio emergencial nos termos do art. 2º desta lei deverão requerer a prorrogação do benefício nos termos do disposto neste artigo e passarão a receber valor mensal de R\$ 600,00 desde a data de publicação desta lei.

Apresentação: 24/02/2021 10:36 - Mesa

PL n.567/2021

Documento eletrônico assinado por Leda Sadala (AVANTE/AP), através do ponto SDR\_56014, na forma do art. 102, § 1º, do RICD/c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais que estão na linha de frente do atendimento dos pacientes infectados com covid-19, em especial os integrantes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e profissionais de enfermagem em geral, estão trabalhando incansavelmente para salvar a vida das milhares de pessoas infectadas diariamente pelo coronavírus e que desenvolvem a forma mais grave da covid-19.

Enquanto parte da população está conseguindo exercer suas funções remotamente, com redução dos custos de combustível, consumo externo, entre outras despesas, os profissionais da área de saúde, de outro lado, tiveram suas despesas elevadas. Entre os custos extras destacamos: material de limpeza para higienização constante de todo seu vestuário e itens pessoais; aquisição de equipamentos de proteção individual que em alguns casos não estão sendo fornecidos pelos empregadores; funcionários para cuidar dos filhos que não estão frequentando escola; e custo com transporte individual que representa um meio mais seguro do que o transporte público.

É fato que essa realidade de custos extras se aplica para os demais profissionais que permaneceram no trabalho presencial, mas precisamos reconhecer que aqueles que são da área de saúde não poderiam sequer cogitar pedir demissão, buscar outra atividade profissional, pois trata-se de um momento em que precisam estar a postos para salvar vidas. Não possuem outra opção senão seguir em frente com sua atividade, mesmo com risco para sua integridade física e muitas vezes da própria família.

Note-se, ainda, que a maior parte destes profissionais - motoristas de ambulância, técnicos e auxiliares de enfermagem e enfermeiros - possuem uma renda familiar baixa e, portanto, ainda que tenham emprego formal ativo, considerando todas as despesas extras que possuem para

Apresentação: 24/02/2021 10:36 - Mesa

PL n.567/2021

Documento eletrônico assinado por Leda Sadeia (AVANTE/AP), através do ponto SDR\_56014, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

continuarem com seu trabalho nesta pandemia, estão passando por dificuldades financeiras que justificam o apoio da assistência social.

Neste contexto, sugerimos que o auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, seja assegurado aos integrantes das unidades móveis do SAMU e demais profissionais de enfermagem, ainda que possuam vínculo formal ativo. O benefício deve ser pago no caso destes profissionais durante todo o período em que durar a emergência em saúde pública e no valor de R\$ 600 mensais. Durante todo esse período esses profissionais continuarão tendo uma jornada exaustiva de trabalho e custos extras, tanto familiares quanto pessoais, para prestarem os serviços de saúde que a população precisa e, conseqüentemente, salvar vidas, o que justifica o pagamento do benefício assistencial.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta medida que visa garantir que os custos extras que os profissionais de saúde de baixa renda possuem para se manterem na linha de frente do combate à covid-19 não comprometam o sustento de sua família.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada LEDA SADALA

2020-10603

Apresentação: 24/02/2021 10:36 - Mesa

PL n.567/2021

Documento eletrônico assinado por Leda Sadala (AVANTE/AP), através do ponto SDR\_56014, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 568, DE 2021**  
**(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)**

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer  
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo Único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

**TÍTULO II**  
**Dos Princípios e Objetivos**

Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 2 2 0 0 5 4 3 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

não discriminação e à autonomia individual;

- II – acesso universal e equânime ao tratamento adequado;
- III – diagnóstico precoce;
- IV – estímulo à prevenção;
- V – informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;
- VI – transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;
- VII – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes pré-estabelecidas por órgãos competentes;
- VIII – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;
- IX – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- X – ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;
- XI – sustentabilidade dos tratamentos;
- XII – humanização da atenção ao paciente e sua família.

Art. 3º São objetivos essenciais deste Estatuto:

- I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III – garantir o tratamento mais adequado, atual e menos

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 2 2 0 0 5 4 3 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

nocivo ao paciente;

IV – fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com câncer;

V – garantir transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e seus familiares;

VI – garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VII – fomentar e promover instrumentos para viabilização da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

IX – promover a articulação entre países, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

X – promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

XI – viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

XII – combater a desinformação e o preconceito;

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 2 2 0 0 5 4 3 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

XIII – contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

XIV – reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XV – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

XVI – fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XVII – incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais, nacionais, estaduais e municipais de prevenção e combate ao câncer;

XVIII – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XIX – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XX – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

### **TÍTULO III** **Dos Direitos Fundamentais**

Art. 4º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I – obtenção de diagnóstico precoce;

II – acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

III – acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV – assistência social e jurídica;

V – prioridade;

VI – proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência. Compreendido, ainda:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II – pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas à pesquisa, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer;

IV – prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

VI – presença de acompanhante durante o atendimento e o

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

período de tratamento;

VII – prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

§3º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no Conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

#### **TÍTULO IV** **Dos Deveres**

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º É dever do Estado desenvolver políticas públicas de

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 2 2 0 0 5 4 3 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

- I – promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II – garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- III – estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- IV – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
- V – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer;
- VI – capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- VII – fornecer medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;
- VIII – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 2 2 0 0 5 4 3 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

§1º O Poder Público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§2º O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e acesso aos incentivos fiscais e subsídios devidos às pessoas com câncer.

Art. 9º O acolhimento de pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para efeitos legais.

Art. 10. O Estado deverá formular políticas que assegurem à pessoa com câncer, comprovadamente carente, e, havendo necessidade fundamentada, seu acompanhante, o direito ao acesso ao transporte público gratuito.

## **TÍTULO V**

### **Do Atendimento Especial às Crianças e aos Adolescentes**

Art. 11. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

## **TÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais**

Art. 12. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Art. 13. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

§2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 14. A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 15. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 2 2 0 0 5 4 3 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

## JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cabe-nos ressaltar que a proposição que ora apresentamos é idêntica ao texto substitutivo do Projeto de Lei nº 1.605/2019, de autoria do nobre colega Eduardo Braide (Podemos/MA) que assumiu a prefeitura da nossa capital, São Luís/MA, agora em 2021.

A reapresentação do mesmo texto justifica-se pela necessidade tentar garantir que a tramitação desde excelente projeto prossiga, mesmo que excelentíssimo colega não retorne a esta casa para o exercício do seu mandato, já que, na situação atual, o projeto seria arquivado ao final desta 56ª legislatura.

Entendemos que o presente projeto é de extrema importância para país, por tal razão decidimos subscrevê-lo, inclusive quanto aos seus motivos.

A proposição que reapresentamos tem por finalidade a criação de norma legal capaz de abranger e buscar solução para as mais diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas acometidas pelo câncer no Brasil. Desse modo, sugerimos a instituição do Estatuto da Pessoa com Câncer.

O combate ao câncer, e toda luta e sofrimento que vêm juntos, é uma realidade vivenciada por milhões de famílias no Brasil e no mundo, condição esta que impõe uma imprescindível atuação do Estado em todo processo relacionado à doença, desde a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, até a desejada reabilitação.

Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, indicam que os diferentes tipos de câncer correspondem a segunda maior causa de mortes por doenças no Brasil (214 mil registros em 2016), ficando atrás apenas das doenças relacionadas ao aparelho circulatório (360 mil registros em 2016).

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 2 2 0 0 5 4 3 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Um estudo recente publicado no *Ecological Economics Journal* (Luzzati e outros, 2018) utilizou informações de 122 países e concluiu que há correlação positiva e significativa entre desenvolvimento econômico e incidência de câncer. Isso indica que há uma tendência de que o câncer tenha impacto crescente sobre a saúde da população mundial nas próximas décadas (Ferlay e outros, 2012). Em consonância com isso, um estudo feito pelo Observatório de Oncologia da Associação Brasileira de Leucemia e Linfoma indica que o câncer pode se tornar a principal causa de mortes no Brasil em 2029.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima a ocorrência de 582 mil novos casos de câncer em 2018, o que representa uma taxa de 280 novos casos para cada 100 mil habitantes no país. A estimativa do INCA para 2008 era de 243 novos casos para cada 100 mil habitantes, ou seja, estima-se um aumento de 15% na incidência de câncer sobre a população brasileira na última década.

Dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais (SIA) e Hospitalares (SIH) revelam que cerca de 9% dos procedimentos assistenciais realizados no SUS são referentes à oferta de tratamentos contra o câncer. Em termos de valor, esses tratamentos alcançam o montante de R\$ 3 bilhões por ano e, ainda assim, são considerados insuficientes frente aos parâmetros adotados pelo Ministério da Saúde.

Diante deste cenário, pretendemos, por meio deste Projeto de Lei, criar um marco regulatório que seja alicerce para a atuação do Estado no enfrentamento da doença. São estabelecidos princípios, objetivos, direitos e deveres para a prevenção, o combate e o tratamento das pessoas com câncer.

Ao definir como princípios e objetivos do Estatuto o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, a proposta evidencia a importância destes tópicos. Diversos estudos demonstram que estes têm relação direta com a taxa de cura. Segundo o Instituto Oncoguia, *“o diagnóstico precoce é capaz de fazer a diferença na vida de pacientes com câncer infanto-juvenil. Conforme a*

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

*Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (SoboPe), a taxa de cura no Brasil é de 70% nos casos de crianças diagnosticadas a tempo e tratadas em centros especializados. Fora deste cenário, cai para 48%". Trata-se, portanto, de proporcionar às pessoas maior chance de cura e melhor qualidade de vida.*

Busca-se, ainda, a solução de outras dificuldades enfrentadas pelos pacientes como, por exemplo, a falta de transparência nos processos dos órgãos e entidades de assistência à saúde da pessoa com câncer. Essa falta de transparência é evidenciada quando da marcação de consultas, exames, procedimentos, etc., o paciente fica alheio ao que acontece e muitas vezes é obrigado a aguardar por meses sem sequer saber quando seu tratamento ser iniciado.

O Estatuto define como princípios o acesso universal e equânime ao tratamento, empenhando-se no sentido de garantir a todos os mesmos procedimentos, diminuindo as diferenças sociais e regionais. Estabelece, entre outros, o estímulo à prevenção, ao acesso às informações sobre a doença e o tratamento, o fomento à formação e à especialização dos profissionais, a ampliação sustentável da rede de atendimento e sua infraestrutura e a humanização da atenção ao paciente e sua família.

A norma tem entre seus vários objetivos o de fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos, o de combater a desinformação e o preconceito, o de incentivar a criação e utilização de fundos especiais na prevenção e combate ao câncer e o de garantir tratamento especial às crianças e aos adolescentes.

É certo que a atuação do Estado em relação a esse sensível tema deve ser cada dia mais positiva e contundente. A população anseia por medidas que resguardem seus direitos à vida e à saúde, e é isso que estamos propondo.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

PL n.568/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Parlamentares no aperfeiçoamento e na aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES**  
**PTB/MA**

Apresentação: 24/02/2021 10:58 - Mesa

**PL n.568/2021**

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 2 2 0 0 5 4 3 5 0 0 \*



**PROJETO DE LEI N.º 570, DE 2021**  
**(Do Sr. Vanderlei Macris)**

Dispõe sobre a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5468/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)

Dispõe sobre a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto disciplina a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

Art. 2º Após o pagamento do débito vencido que motivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica terá os seguintes prazos, contados ininterruptamente, para restabelecer o fornecimento da unidade consumidora:

I – 12 (doze) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 3 (três) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

IV – 6 (seis) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Apresentação: 24/02/2021 11:53 - Mesa

PL n.570/2021

Documento eletrônico assinado por Vanderlei Macris (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56394, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

§ 1º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

§ 2º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos dar-se-á a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente.

§ 3º O serviço de religação de urgência será disciplinado em regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades previstas na regulamentação do setor elétrico.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa foi baseada no projeto de lei de autoria do jovem Leonardo Matielo, do município de Mogi Guaçu/SP, e apresentado no Programa Parlamento Jovem Brasileiro deste ano, tendo recebido excelente pontuação.

A grande maioria dos consumidores somente deixa de honrar os pagamentos da conta de luz em caso de absoluta impossibilidade. Eles sabem, melhor do que qualquer pessoa, os prejuízos trazidos pela suspensão

Apresentação: 24/02/2021 11:53 - Mesa

PL n.570/2021

Documento eletrônico assinado por Vanderlei Moraes (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56394, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

de fornecimento de energia elétrica. Prova disso, é que os índices de inadimplência são, via de regra, baixos.

Nessas circunstâncias, causa revolta a lentidão de algumas empresas em promover a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Nada justifica que a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, que não custa lembrar tem o monopólio no atendimento de consumidores cativos em sua área de concessão, leve um tempo muito grande para retomar o fornecimento após o pagamento do débito, em alguns casos chegando a levar mais de dois dias para restabelecer o abastecimento.

Para eliminar essa injustiça, propõe-se estabelecer, em lei, prazos mais curtos para o restabelecimento do fornecimento da unidade consumidora que o previsto em mera resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o aperfeiçoamento das relações de consumo no setor elétrico e, em vista de sua nobre finalidade, conclamamos nossos ilustres Pares a prestar o apoio indispensável à sua apropriada discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

2020-10187

Apresentação: 24/02/2021 11:53 - Mesa

PL n.570/2021

Documento eletrônico assinado por Vanderlei Macris (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56394, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 571, DE 2021**  
**(Do Sr. Igor Kannário)**

Acrescenta o art. 10-B na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que as vítimas de violência doméstica e familiar sob proteção de medidas protetivas de urgência tenham atendimento policial prioritário e especializado, com a criação de tropas policiais específicas para fiscalização do cumprimento das medidas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6739/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Acrescenta o art. 10-B na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que as vítimas de violência doméstica e familiar sob proteção de medidas protetivas de urgência tenham atendimento policial prioritário e especializado, com a criação de tropas policiais específicas para fiscalização do cumprimento das medidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida do art. 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. Em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas, a ofendida tem direito a atendimento policial prioritário e especializado.

Parágrafo único. As polícias militares poderão criar tropas especializadas para fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de emergência deferidas, realizando rondas ostensivas específicas e visitas periódicas às vítimas sob proteção.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um grande marco na defesa dos direitos das mulheres. Um dos principais pontos dessa lei diz respeito às medidas protetivas de urgência.

Apresentação: 24/02/2021 13:19 – Mesa

PL n.571/2021

Documento eletrônico assinado por Igor Kannário (DEM/BA), através do ponto SDR\_56197, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

Há medidas que ensejam obrigações aos agressores, como afastamento do lar, proibição de determinadas condutas e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22), e há medidas que asseguram a proteção da ofendida, como a sua recondução ao respectivo domicílio e o seu encaminhamento a programas oficiais de proteção (art. 23).

As medidas protetivas de urgência são mecanismos eficientes de proteção à vítima de violência doméstica e familiar. Ocorre, no entanto, que o deferimento dessas medidas pelo Poder Judiciário não vem sendo acompanhado de efetiva fiscalização por parte do poder público, impondo grave perigo às ofendidas. É nesse ponto que a Lei Maria da Penha merece reparo.

Com a inclusão do art. 10-B, na forma aqui proposta, as vítimas de violência doméstica e familiar terão direito à atendimento policial prioritário e especializado em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas. Além disso, as polícias militares poderão criar tropas especializadas para fiscalização do cumprimento dessas medidas, com a realização de rondas ostensivas específicas e visitas periódicas às vítimas sob proteção.

Esta proposta é inspirada no projeto "Ronda Maria da Penha" do governo do Estado da Bahia. Esse projeto foi criado em 2015, no Subúrbio Ferroviário de Salvador, e conta com uma tropa especializada da polícia militar para auxiliar mulheres com medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário. O projeto hoje é uma referência na proteção dos direitos das mulheres e, por isso, deve servir de inspiração para um modelo de caráter nacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos demais colegas Parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2021-233

Apresentação: 24/02/2021 13:19 - Mesa

PL n.571/2021

Documento eletrônico assinado por Igor Kannário (DEM/BA), através do ponto SDR\_56197, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 572, DE 2021**  
**(Do Sr. Igor Kannário)**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 e cria o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-397/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

1

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 e cria o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

\*Art. 5º-A. Fica criado o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput os órgãos de identificação podem captar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os menores de dezoito anos por ocasião da identificação ou da expedição da segunda via da carteira de identidade.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1º devem permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º ao banco de dados referido no caput, devendo ser imediatamente integrados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas os dados de pessoa dele constantes na hipótese de desaparecimento. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/02/2021 13:19 - Mesa

PL n.572/2021

Documento eletrônico assinado por Igor Kannário (DEM/BA), através do ponto SDR\_56197, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende alterar a 13.812, de 16 de março de 2019, que "institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)".

O projeto atende ao que determina o "Protocolo de Palermo" (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças), o qual foi ratificado pelo Brasil, tendo sido aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e internalizado no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Com efeito, tendo em vista que no Brasil são registrados, em média, 50 mil casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes por ano, estimando-se que haja ainda quase 250 mil desaparecidos no país, é preciso buscar sempre o aperfeiçoamento da legislação visando a enfrentar essa tragédia.

Embora a lei de regência seja bastante abrangente, não abordou a questão do reconhecimento facial, realidade em muitos lugares e situações, havendo o uso dessa tecnologia em muitos países, principalmente em aeroportos. Aos poucos está sendo introduzida no Brasil, também, embora o uso da tecnologia dependa de ações governamentais na esfera dos Estados e Distrito Federal.

Essa a razão de a criação do banco pressupor a adesão paulatina dos demais entes federados, na medida da disponibilidade da tecnologia, razão porque o dispositivo não é cogente, sob pena de se tornar invasivo da competência estadual e se tornar improsperável por vício de iniciativa.

Apresentação: 24/02/2021 13:19 - Mesa

PL n.572/2021

Documento eletrônico assinado por Igor Kaimário (DEM/BA), através do ponto SDR\_56197, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

Nos inspiramos em projeto de lei do Deputado Distrital Hermeto, a quem homenageamos, buscando incluir essa modalidade de banco de dados preventivo na lei federal. Desta forma, por ocasião da identificação civil dos milhões de jovens brasileiros – que pode ser feita a partir de qualquer idade –, se poderá captar tais dados e inseri-los num banco de dados que tenha interface com os sistemas de reconhecimento facial.

Ao inserir a migração dos dados desse banco na hipótese de desaparecimento de pessoa permite-se sua busca qualificada, ainda que já seja maior de idade. Tal providência tenderá a disponibilizar valiosa ferramenta visando à redução dos desaparecimentos no futuro.

Diante do exposto, solicito aos dignos pares a aprovação do presente projeto, para proteção de nossos jovens e tranquilidade futura de milhões de famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2021-143-260

Apresentação: 24/02/2021 13:19 – Mesa

PL n.572/2021

Documento eletrônico assinado por Igor Kannário (DEM/BA), através do ponto SDR\_56197, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 573, DE 2021**  
**(Do Sr. Igor Kannário)**

Dispõe sobre as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal CANNABIS SATIVUM, popularmente conhecida como “maconha”, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7270/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Dispõe sobre as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal *CANNABIS SATIVUM*, popularmente conhecida como “maconha”, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal *CANNABIS SATIVUM*, popularmente conhecida como “maconha”, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 28. ....

§ 8º Não constituem crime as condutas previstas no *caput* que envolvam *CANNABIS SATIVUM*, popularmente conhecida como maconha.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo, para corrigir uma situação dramática.

Refiro-me a uma grande injustiça que vem sendo praticada, diariamente: o tratamento, como típico, daquele que porte maconha para consumo próprio.



Há países que já chegaram até a legalizar a maconha, como o Uruguai e o Canadá (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-06/tres-estados-eua-proibem-algum-uso-maconha>, consulta em 21/2/2021).

Embora defenda que se trate de pauta importante, acredito que, na atual quadra do evoluir social, já seria possível e, bem menos polêmico, que se garantisse a descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, em relação à maconha.

Assim, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal maconha não seriam mais assunto de polícia, mas configurariam tema exclusivamente de saúde pública, que daria azo, se o caso, a medidas de tratamento.

A temática da descriminalização global do porte para consumo de drogas já se encontra em debate no seio do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida: RE nº 635.659/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Contudo, há demora significativa no deslinde da *quaestio*, cumprindo ao Congresso Nacional solucioná-la.

Sobre o acerto da medida, são invocadas as seguintes considerações apresentadas pelo Movimento Viva Rio, *amicus curiae* no aludido recurso extraordinário:

(...) a proteção de um bem jurídico não pode passar pela criminalização de seu próprio *titular*. A incidência da sanção penal sobre alguém retira uma parcela de sua *autodeterminação*, em operação apenas autorizada para assegurar um *patamar* de *dignidade* de terceiros, afetado pelo crime. Não parece fazer qualquer sentido a subtração da *liberdade* de alguém com o objetivo de proteger esta mesma *liberdade* sob outro prisma.

Por isso, o uso do direito penal contra o *usuário de drogas* com a justificativa de protegê-lo carece de legitimidade.

(...)

O argumento de que a *criminalização do consumo* protege a *saúde pública* porque se trata de estratégia de inibição do *tráfico de drogas* peca pela *ilegitimidade* e pela *indemonstrabilidade*.

(...)



TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR. diferencia *intimidade da vida privada*, indicando o primeiro como “o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social” e o segundo como “formas exclusivas de convivência (...) em que a comunicação é inevitável” (FERRAZ JR. Tércio Sampaio Ferraz. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, nº 1, São Paulo: RT, 1992, pp. 141-154). Parece-nos que o consumo de drogas, enquanto comportamento exclusivo do indivíduo, sem afetação de terceiros, encontra-se no campo da *intimidade*, daquilo que é exclusivo, que “passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guiada nem por normas nem por padrões objetivos”. Por isso, esse espaço é indevassável. Assegurar esse campo de *intimidade* é, nas palavras de HANNAH ARENDT, garantir “ao indivíduo a sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político” (FERRAZ JR. Tércio Sampaio Ferraz. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, nº 1, São Paulo: RT, 1992, pp. 141-154.).

O argumento de que a criminalização do porte para uso próprio de entorpecentes protege a *segurança pública* e bens jurídicos individuais como o patrimônio e a vida, em razão da *periculosidade* do viciado e sua potencialidade de cometimento de delitos em razão da droga – seja para obter recursos para sua aquisição, seja em razão da incapacidade de autocontrole decorrente de seu uso – também não procede em um modelo penal de *culpabilidade*, baseado no princípio da *ofensividade*.

Da mesma forma que o consumidor não tem *culpabilidade* em relação ao *traficante*, também não a possui em referência aos seus próprios atos futuros, ao menos no momento em que porta ou usa o entorpecente.

(...)

Na mesma linha, o legislativo espanhol (BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Tráfico de Drogas e Constituição. Pensando o Direito*. Ministério da Justiça. Brasília, n.1, 2009, p.20.), o chileno [Ley 20.000, de 16 de fevereiro de 2005 (art.4º)], o uruguaio, o italiano, deixaram fora da seara penal o consumo de drogas, ainda que considerem a conduta *ilícita* sob o prisma *administrativo*. Também a legislação da Áustria, França, México, Noruega e Alemanha, dentre outras, dispõe que o *porte de drogas* só tem relevância penal quando esteja destinada ao *tráfico ilícito* (Passagem de FERNANDO VELASQUEZ, mencionada na sentença da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, processo 31531, j.08.07.2009, Ponente Yesid Ramírez Bastisdas. Boletim Ibccrim, 241, dez.2012, p.1610).

(RE 635.659 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Manifestação do *Amicus Curiae* Movimento Viva Rio).



Assim, deve-se ter presente que a legislação, como ora se encontra, acarreta a violação do princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, no que concerne à dimensão de alteridade que tal proteção deve conferir. Nesse cenário, mostrar-se-ia inconstitucional punir alguém por mutilar a si mesmo, não gerando dano a outrem.

Não bastasse, haveria inconstitucionalidade em razão da intervenção indevida na intimidade (CRFB, art. 5º, X), reprimindo alguém por comportamento que apenas diria respeito a si próprio.

Portanto, o presente projeto de lei, sem alterar o caráter típico do tráfico, descriminaliza a conduta do usuário de maconha.

A propósito, cumpre resgatar a seguinte passagem de voto do, hoje aposentado, Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

Há que se reconhecer, ainda, no que se refere à pretendida descriminalização do uso de drogas, inclusive da maconha, que essa tese é sustentada, publicamente, por diversas entidades, tais como a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, presidida pelo ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que, em artigo publicado no “Valor Econômico” (“A Guerra contra as Drogas”, em 18/01/2011), e após observar que a guerra contra as drogas “é uma guerra perdida”, impondo-se, por isso mesmo, uma ruptura de paradigma na análise e enfrentamento dessa questão, teceu as seguintes observações:

*“A guerra contra as drogas é uma guerra perdida e 2011 é o momento para afastar-se da abordagem punitiva e buscar um novo conjunto de políticas baseado na saúde pública, direitos humanos e bom senso. Essas foram as principais conclusões da Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia que organizei, ao lado dos ex-presidentes Ernesto Zedillo, do México, e César Gaviria, da Colômbia.*

*Envolvemo-nos no assunto por um motivo persuasivo: a violência e a corrupção associadas ao tráfico de drogas representam uma grande ameaça à democracia em nossa região. Esse senso de urgência nos levou a avaliar as atuais políticas e a procurar alternativas viáveis. A abordagem proibicionista, baseada na repressão da produção e criminalização do consumo, claramente, fracassou.*

*Após 30 anos de esforços maciços, tudo o que o proibicionismo alcançou foi transferir as áreas de cultivo e os cartéis de drogas de um país a outro (conhecido como efeito balão). A América Latina*



*continua sendo a maior exportadora de cocaína e maconha. Milhares de jovens continuam a perder as vidas em guerras de gangues. Os barões das drogas dominam comunidades inteiras por meio do medo.*

*Concluimos nosso informe com a defesa de uma mudança de paradigma. O comércio ilícito de drogas continuará enquanto houver demanda por drogas. Em vez de aferrar-se a políticas fracassadas que não reduzem a lucratividade do comércio - e, portanto, seu poder - precisamos redirecionar nossos esforços à redução do consumo e contra o dano causado pelas drogas às pessoas e sociedade.*

.....

*A abordagem recomendada no informe da comissão, no entanto, não significa complacência. As drogas são prejudiciais à saúde. Minam a capacidade dos usuários de tomar decisões. O compartilhamento de agulhas dissemina o HIV/Aids e outras doenças. O vício pode levar à ruína financeira e ao abuso doméstico, especialmente de crianças.*

.....

*Reduzir o consumo ao máximo possível precisa, portanto, ser o objetivo principal. Isso, contudo, requer tratar os usuários de drogas como pacientes que precisam ser cuidados e não como criminosos que devem ser encarcerados. Vários países empenham-se em políticas que enfatizam a prevenção e tratamento, em vez da repressão – e reorientam suas medidas repressivas para combater o verdadeiro inimigo: o crime organizado.*

*A cisão no consenso global em torno à abordagem proibicionista é cada vez maior. Um número crescente de países na Europa e América Latina se afasta do modelo puramente repressivo.*

*Portugal e Suíça são exemplos convincentes do impacto positivo das políticas centradas na prevenção, tratamento e redução de danos. Os dois países descriminalizaram a posse de drogas para uso pessoal. Em vez de registrar-se uma explosão no consumo de drogas como muitos temiam, houve aumento no número de pessoas em busca de tratamento e o uso de drogas em geral caiu.*

*Quando a abordagem política deixa de ser a de repressão criminal para ser questão de saúde pública, os consumidores de drogas ficam mais abertos a buscar tratamento. A descriminalização do consumo também reduz o poder dos traficantes de influenciar e controlar o comportamento dos consumidores.*

*Em nosso informe, recomendamos avaliar do ponto de vista da saúde pública - e com base na mais avançada ciência médica - os méritos de descriminalizar a posse da cannabis para uso pessoal.*

*A maconha é de longe a droga mais usada. Há um número cada vez maior de evidências indicando que seus danos são, na pior hipótese,*



*similares aos provocados pelo álcool ou tabaco. Além disso, a maior parte dos problemas associados ao uso da maconha - desde o encarceramento indiscriminado dos consumidores até a violência e a corrupção associadas ao tráfico de drogas - é resultado das atuais políticas proibicionistas.*

*A descriminalização da cannabis seria, portanto, um importante passo à frente para abordar o uso de drogas como um problema de saúde e não como uma questão para o sistema de Justiça criminal.*

.....  
*Nenhum país concebeu uma solução abrangente ao problema das drogas. A solução, no entanto, não exige uma escolha cabal entre a proibição e a legalização. A pior proibição é a proibição de pensar. Agora, enfim, o tabu que impedia o debate foi quebrado. Abordagens alternativas estão sendo testadas e precisam ser cuidadosamente avaliadas.*

*No fim das contas, a capacidade das pessoas de avaliar riscos e fazer escolhas estando informadas será tão importante para regular o uso das drogas quanto leis e políticas mais humanas e eficientes. Sim, as drogas corroem a liberdade das pessoas. É hora, no entanto, de reconhecer que políticas repressivas em relação aos usuários de drogas, baseadas, como é o caso, em preconceito, medo e ideologia, são, da mesma forma, uma ameaça à liberdade.” (...)*

(ADPF 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041)

Trata-se de um primeiro passo, mas que, certamente, abrirá caminho, ulteriormente, para haver a legalização da maconha, com a criação de um mercado, evidentemente controlado.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO



**PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2021**  
**(Do Sr. Lucas Redecker)**

Altera os arts. 26 e 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, em período de campanha eleitoral.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5565/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera os arts. 26 e 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, em período de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais, desde que não divulgadas durante o período de campanha eleitoral;

.....” (NR)

“Art. 33-A É vedada, no período de campanha eleitoral, a divulgação de pesquisas e testes relativos às eleições ou aos candidatos.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/02/2021 13:25 - Mesa

PL n.574/2021

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR\_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**JUSTIFICAÇÃO**

2

O projeto de lei que apresentamos aos nobres pares visa proibir a divulgação de pesquisas durante a campanha eleitoral, evitando a repetição de graves problemas que podem comprometer a lisura das eleições brasileiras. A questão precisa ser enfrentada de forma premente.

O resultado de pesquisas eleitorais muitas das vezes se torna balizador para a escolha de candidatos, visto que claramente pode exercer poder de influência na decisão do eleitor, razão pela qual deve se procurar impedir situações que possam macular o pleito eleitoral.

Dentro do escopo da democracia representativa o voto do cidadão tem especial importância, visto que é responsável por eleger os próximos gestores e legisladores no âmbito municipal, estadual e nacional, motivo que não se devem permitir hipóteses que possam ludibriar a sua escolha.

Nessa perspectiva, cumpre consignar que a sociedade brasileira ficou estarecida diante da recente operação levada a efeito pelo Ministério Público Eleitoral do Estado de Goiás, relativa às últimas eleições municipais, realizadas no País em 2020, a qual trouxe à luz as fraudes em pesquisas eleitorais cometidas por inescrupuloso grupo de criminosos.

Como se percebe, a tipificação desta conduta delituosa pela lei penal tem se revelado inócua. Quantas eleições neste País poder ter sido influenciadas ou até mesmo decididas por “pesquisas” criminosas? Talvez jamais saberemos!

E quantas vezes a divulgação de pesquisas - ainda que não criminosas, mas imprecisas e de duvidoso valor científico - prejudicaram os pleitos eleitorais brasileiros? Em quantas oportunidades o eleitor deixou de escolher o candidato de sua preferência por acreditar - baseado em pesquisas eleitorais erradas - que tal candidato não teria chances de ganhar, sendo levado, de forma tortuosa e inadequada, ao chamado voto útil?

Apresentação: 24/02/2021 13:25 - Mesa

PL n.574/2021

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR\_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mal já perpetrado não pode ser apagado, mas esta Casa pode evitar futuros efeitos negativos e prejudiciais decorrentes da divulgação de pesquisas durante as campanhas eleitorais.

A verdade é que as pesquisas eleitorais, ao mitigarem a liberdade do eleitor, acabam por solapar a democracia e, por vias de consequência, vergastam a soberania popular.

Não há como negar que as recorrentes inconsistências das pesquisas eleitorais realizadas nos últimos anos tornou-se um problema jurídico-eleitoral de solução inadiável pelo Congresso Nacional.

Mais grave do que a baixa qualidade preditiva de tais pesquisas, observamos a proliferação de denúncias de fraudes em pesquisas encomendadas por empresas, partidos e candidatos. São suspeitas de vendas de resultados, de adulteração de divulgação dos resultados, de falsidade ideológica dos estatísticos responsáveis, entre outras.

Diversos são os casos que evidenciam a desordem do atual sistema de pesquisas eleitorais no Brasil. Listamos, abaixo, a título ilustrativo, alguns exemplos de suspeitas de fraudes ocorridas nas eleições de 2020 e que merecem a atenção do Poder Legislativo:

“O Ministério Público vai apurar indícios de irregularidade em pesquisas eleitorais promovidas em todo o país, relativas às eleições municipais deste ano, custeadas com recursos dos próprios institutos. A medida foi tomada após a Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP) enviar representação à Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), relatando indícios de irregularidade, diante do aumento expressivo do número de pesquisas eleitorais em 2020 realizadas com verbas das próprias empresas, sem que tenham sido contratadas por veículos de comunicação, comitês partidários e outras entidades diretamente interessadas nas eleições, como é de costume.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Eleições 2020: Ministério Público vai apurar indícios de irregularidade em pesquisas eleitorais Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/eleicoes-2020-ministerio-publico-vai-apurar-indicios-de-irregularidade-em-pesquisas-eleitorais> acesso em 01 fev de 2020.

3

Apresentação: 24/02/2021 13:25 - Mesa

PL n.574/2021

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR\_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

O MPE deflagrou, em novembro passado, operação para desarticular grupo suspeito de produzir pesquisas eleitorais falsas, denominada Leão de Neméia, cujo objetivo era desarticular grupo suspeito de produzir e divulgar pesquisas eleitorais fraudulentas em todo o Estado de Goiás nas eleições municipais de 2020.

Além dessas e outras denúncias explícitas de fraudes, não podemos descartar a existência de ardis mais sofisticados, baseados em inconsistências e direcionamentos metodológicos na elaboração, execução e divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais.

Considerando a importância da influência que as pesquisas eleitorais podem exercer, não podemos admitir a possibilidade de desvios de conduta promovidos por institutos de pesquisas, empresas, candidatos e partidos políticos, sob pena de violarmos a legitimidade e a autenticidade do processo eleitoral, que são pilares essenciais para o funcionamento do nosso modelo de democracia representativa.

Por essa razão e diante das suspeitas do falseamento de pesquisas eleitorais, propomos o presente projeto de lei, de evitar futuros acontecimentos de pesquisas que podem destoar acima da margem de erro dos resultados das urnas, o que representa clara vulneração ao pleito eleitoral.

Trata-se de fato de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, uma vez que coloca em dúvida a lisura do nosso regime democrático-representativo e que requer, em razão disso, uma atuação do Legislativo de divulgação dessas pesquisas em momento eleitoral.

Por oportuno, deve-se destacar que a divulgação de pesquisas fraudulentas já está tipificada como crime eleitoral pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97, art. 33, §4º), muito embora tal delito não seja devidamente apurado e esclarecido pelas instituições ordinárias de investigação, o que reforça a importância da apresentação dessa proposta.

Apresentação: 24/02/2021 13:25 - Mesa

PL n.574/2021

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR\_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tais razões, solicitamos aos nobres Deputados o fundamental apoio à aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER

2020\_12254

5

Apresentação: 24/02/2021 13:25 - Mesa

PL n.574/2021

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR\_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 \*

**PROJETO DE LEI N.º 575, DE 2021**  
**(Da Sra. Aline Gurgel)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a transferência de pacientes entre municípios e entre estados em situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a transferência de pacientes entre municípios e entre estados em situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

15.....

.....

-

*XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, que incluirão, nas hipóteses do inciso XIII deste artigo, mecanismos para prevenir, evitar ou superar o esgotamento da capacidade assistencial local ou regional mediante a transferência tempestiva de pacientes entre municípios e entre estados.*

”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No meio de todas as perdas humanas e materiais trazidas pela epidemia de Covid-19, é possível divisar uma oportunidade de aprendizado

Apresentação: 24/02/2021 15:10 - Mesa

PL n.575/2021

Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBUC/AP), através do ponto SDR\_56011, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

para as sociedades, para as administrações públicas e, indubitavelmente, para os serviços de atenção à saúde.

Desde o início da epidemia, numerosas ações foram empregadas com o foco em evitar a falência da capacidade dos serviços de saúde de prestar adequada atenção aos enfermos. As medidas de distanciamento social, argumentou-se, serviriam para retardar a propagação do vírus, dessa maneira impedindo o surgimento simultâneo de excessivo número de casos. Infelizmente, apesar de tudo, a temida falência ocorreu no Estado do Amazonas, no caso devido à falta de oxigênio hospitalar, necessário para os pacientes em insuficiência respiratória. A situação, já grave em si, tomou-se pior devido às distâncias verdadeiramente continentais que separam a capital do Amazonas das demais capitais do país, que dificultam sobremaneira a transferência de pacientes para outros estados.

Diante desse panorama, havemos por bem submeter a este Congresso o presente projeto de lei, que, se aprovado, refletir-se-á na criação de uma estrutura e de um plano para fazer frente a situações semelhantes que possam ocorrer no futuro, amparando os pacientes e preservando os serviços de saúde..

O texto, como se percebe, é conciso. Não há necessidade de explicitar atribuições da União, dos estados e dos municípios, uma vez que essas atribuições estão bastante bem determinadas na própria lei nº 8.080, de 1990. Existindo uma programação, cada ente terá sua responsabilidade, como ocorre com todos os programas existentes. Havendo necessidade de regulamentação, esta caberá ao Ministério da Saúde.

Convicta do mérito da proposição, peço e agradeço aos nobres pares seu apoio.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL

Apresentação: 24/02/2021 15:10 - Mesa

PL n.575/2021

Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBUC/API), através do ponto SDR\_56011, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 598, DE 2021**  
**(Dos Srs. Alexandre Padilha e João Daniel)**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas e Associações Sociais; institui o Programa Nacional de Fomento às Associações e Cooperativas Sociais – PRONACOOOP SOCIAL;

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
**(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas e Associações Sociais; institui o Programa Nacional de Fomento às Associações e Cooperativas Sociais - PRONACOO SOCIAL;

Apresentação: 25/02/2021 11:05 - Mesa

PL n.598/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As associações e cooperativas sociais são reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º. Considera-se Associações e Cooperativas Sociais: os empreendimentos econômicos solidários que promovem de forma autônoma e autogestionária o direito ao trabalho, fundamentando-se na igualdade de oportunidades e no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a inclusão socioeconômica dos cidadãos.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º. São consideradas pessoas em situação de desigualdade por desvantagem:

- a) Pessoas com transtorno mental;
- b) Pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- c) Pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de penas e medidas alternativas, ou egressas do Sistema Prisional;
- d) Pessoas com deficiência;

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR\_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



e) Jovens, em idade adequada ao trabalho, que estejam em situação de vulnerabilidade

juvenil, em especial aqueles que estão cumprindo medidas socioeducativas ou egressos do

Sistema Socioeducativo;

f) População em Situação de Rua;

g) Além destas situações incluem-se nesta situação as pessoas que vivem coleta, seleção e processamento de material reciclável, e provêm de famílias em situação de pobreza extrema e que não estão adequadamente organizados em empreendimentos econômicos solidários, cujo trabalho ainda é realizado em "lixões" ou nas ruas, de forma precária, individual ou desarticulada

h) Sobre o quadro social das associações e cooperativas sociais: As organizações devem incluir entre seus participantes no mínimo cinquenta por cento mais um de pessoas que se encontram em situações de desigualdade por desvantagem. Assim o associativismo e cooperativismo social devem considerar o protagonismo das pessoas que se encontram em situações de desigualdade por desvantagem, mas também promover a interação destas com as demais pessoas em condição de igualdade na gestão das organizações.

Art. 4º. As Associações e Cooperativa Sociais regem-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.



XII - respeito à dignidade e independência da pessoa, inclusive a autonomia individual e coletiva;

XIII - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades;

XIV - participação e inclusão de pessoas em desvantagem na sociedade e respeito pela diferença como parte da diversidade humana;

XV - geração de trabalho e renda a partir da organização do trabalho com foco na autonomia e autogestão;

Art. 5º. As Associações e Cooperativas Sociais podem ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e as associações e cooperativas sociais detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Art. 6º. As Associações e Cooperativas Sociais não podem ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Art. 7º. As Associações e Cooperativas Sociais poderam ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios, como prevê a LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012.

Art. 8º. As Associações e Cooperativas Sociais devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º. O contratante das Associações e Cooperativas Sociais responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

## CAPÍTULO II

### DO FUNCIONAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS SOCIAIS

Art. 10. Associações e Cooperativas Sociais poderão adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.



§ 1º É obrigatório o uso da expressão "Associação" ou "Cooperativa Social" na denominação social da cooperativa, como já previsto na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º As Associações e Cooperativas Sociais não poderão ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária.

§ 4º As Associações e Cooperativas Sociais deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais

§ 5º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados pelas páginas e meios eletrônicos devidamente cadastradas nos documentos fornecidos pelos sócios.

§ 6º As demais exigências de funcionamento e organização das associações e cooperativas sociais irão se regular a partir da LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012.

### CAPÍTULO III

#### DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

##### SOCIAIS – PRONACOOP SOCIAL

Art. 11º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social - Pronacoop Social, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e monitorar as ações voltadas ao desenvolvimento das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais.

Parágrafo único. O Pronacoop Social será desenvolvido pela União em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, a iniciativa privada, e pessoas em situação de desvantagem, seus familiares e entidades de representação.

Art. 12º. São objetivos do Pronacoop Social:

I - promover o fortalecimento institucional das cooperativas sociais e associações sociais, e a qualificação e formação dos cooperados e associados;

II - promover o acesso ao crédito;

Apresentação: 25/02/2021 11:05 - Mesa

PL n.598/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR\_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



III - promover o acesso a mercados e à comercialização da produção das cooperativas e associações sociais;

V - incentivar a formação de redes e cadeias produtivas constituídas por cooperativas cooperativas e associações sociais; e

VI - monitorar e avaliar os resultados e alcances sociais e econômicos das políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo social.

Art. 13º. Serão utilizados os seguintes instrumentos para o cumprimento dos objetivos do Pronacoop Social:

I - programas de formação continuada que atendam às necessidades dos trabalhadores das cooperativas e associações sociais;

II - oferta de padrões tecnológicos e gerenciais para a condução de suas atividades;

III - capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem que desejem ingressar ou formar cooperativas e associações sociais;

IV - linhas de crédito existentes ou a serem criadas, nos termos da lei;

V - abertura de canais de comercialização dos produtos e serviços, que possibilitem o acesso das cooperativas e associações sociais às compras públicas; e

VI - transferência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Art. 13º. O Pronacoop Social será coordenado por um Comitê Gestor, que terá as seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação das ações previstas neste Decreto;

II - propor metas e normas operacionais para o Programa;

III - promover estratégias de articulação de programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo social;

IV - propor ações de formação e capacitação em cooperativismo e associativismo social para técnicos e gestores que atuem junto às pessoas em situação de desvantagem;



V - propor critérios para aprovação de projetos, aplicação de recursos e avaliação dos resultados das cooperativas e associações sociais, observada a legislação em vigor;

VI - propor iniciativas para o acesso ao crédito;

VII - manter banco de dados atualizado do cooperativismo e do associativismo social no Brasil; e

VIII - propor adequações e aperfeiçoamentos ao marco legal das associações e cooperativas sociais.

Art. 14º. O Comitê Gestor do Pronacooop Social será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Cidadania;

II - Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

§ 1º Serão convidados a compor o Comitê Gestor quatro representantes de entidades da sociedade civil, de caráter nacional, a serem selecionadas segundo critérios objetivos previamente definidos em ato conjunto dos órgãos previstos nos incisos I a VI do **caput**.

§ 2º O Comitê Gestor será coordenado pelo Ministério da Cidadania.

§ 3º O regimento interno do Comitê Gestor disporá sobre sua organização e funcionamento, e será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e publicado por portaria do Ministério da Cidadania.

§ 4º O Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou instituições da sociedade civil para participar das reuniões.

§ 5º Os membros a que se referem os incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados por ato do Ministério da Cidadania.

§ 6º Os membros a que se refere o § 1º e seus suplentes serão indicados pelos titulares das entidades e designados por ato do Ministro da Cidadania.

§ 7º A participação dos membros do Comitê Gestor é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.



Art. 15º As despesas decorrentes da execução das ações e projetos do Pronacoop Social serão custeadas pelas dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Ministério da Cidadania.

### **Justificativa:**

A lei do cooperativismo social (1999) é anterior a lei da reforma psiquiátrica no Brasil (2001), inspirada na lei 180/78, de Trieste/Itália, que com seu processo de desinstitucionalização, de ocupação das praças e cidades, rompia o paradigma do "tratamento" fundado na violação de direitos humanos, no isolamento e na exclusão social.

No Brasil, o deputado Paulo Delgado apresentou e aprovou a lei 9.867, de 10 de novembro de 1999 do cooperativismo social como parte da luta mais geral pela afirmação legal da reforma psiquiátrica brasileira, que dois anos depois, foi aprovada e o Brasil abriu o caminho para a desinstitucionalização e um novo modelo de cuidado e tratamento em saúde mental de base comunitária, com serviços substitutivos públicos e de base territorial.

A constituição de serviços de atenção psicossocial, combinado com uma ampla e diversa mobilização social de usuários, trabalhadoras e familiares, foi consolidando uma rede que se espalhou do Oiapoque ao Chuí, territorializando o cuidado, as estratégias de reabilitação psicossocial, de promoção de cidadania e direitos humanos. Hoje, são milhares de grupos, oficinas, coletivos, redes, fóruns, frentes, movimentos, associações e empreendimentos econômicos solidários em todo o país.

Como também, está em consonância com o direito das pessoas em situação de desigualdade por desvantagem previsto em amplo marco legal. Neste sentido destacamos seguinte legislação:



- Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

- Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em particular no seu Art. 34º, que trata do direito ao trabalho em igualdade de oportunidades;

- A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), segundo o art. 28 da LEP: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". Segundo o art. 126 da referida lei, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho.

- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em particular no seu Art. 27º, que trata do direito ao trabalho em igualdade de oportunidades;

- Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

As mais de três décadas, de luta social e consolidações institucionais e legais, pelos diversos segmentos que compõem o associativismo e cooperativismo social que conseguiram nas políticas públicas muitos avanços. Todo esse acúmulo se materializou no Decreto nº 8.163/13 que consolidou um conjunto de diretrizes e estratégias para um Programa Nacional de Apoio ao Cooperativismo Social (PRONACOOP Social). No entanto, o setor está sem regulamentação, pois o Decreto nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013 do PRONACOOP Social, foi revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019.

Apresentação: 25/02/2021 11:05 - Mesa

PL n.598/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR\_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Nessa perspectiva, o cenário atual da pandemia e seus efeitos e consequências na pós pandemia colocará em questão no país a necessidade de fomento a estratégias de inclusão social pelo trabalho e inclusão produtiva para amplos setores da população, em especial, para os setores vulnerabilizados, que são público central do cooperativismo e associativismo social.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em, 25 de fevereiro de 2021.

**ALEXANDRE PADILHA**  
Deputado Federal PT/SP

**JOÃO DANIEL**  
Deputado Federal PT/SE

Apresentação: 25/02/2021 11:05 - Mesa

PL n.598/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR\_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 599, DE 2021**  
**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Tipifica como crime a conduta de efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1811/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Tipifica como crime a conduta de efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei n.º 10.820, de 2003, para proibir que empresas e instituições financeiras ofereçam empréstimo consignado por telefone a aposentados ou pensionistas e, inclui o inciso XII ao art. 2º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime a conduta de efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 10.820, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

\*Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, sendo vedada a contratação desses empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por meio de ligação telefônica.

....." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

\*Art. 2º.....

XII – efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

....." (NR)

Apresentação: 25/02/2021 11:13 - Mesa

PL n.599/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820/2003 permite que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possam autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder descontos em folha de pagamento relativos a empréstimos e financiamentos. Essa medida busca facilitar a obtenção de crédito, com juros mais baixos e, em contrapartida, a redução de risco às instituições financeiras, uma vez que os descontos são realizados diretamente na folha de pagamento.

A facilidade de contratação e de pagamento são os maiores atrativos nesses consignados e isso tem contribuído para um grande número de aposentados endividados que possuem como única fonte de renda o seu benefício do INSS.

Além disso, é notório o assédio de instituições financeiras para oferecer empréstimos e cartão de crédito com pagamento mediante consignação em benefício, por meio de marketing ativo.

Em 28 de dezembro de 2018, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 100, com intuito de diminuir essa prática, passando a considerar tais condutas como assédio comercial e vedando qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário para celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Assim, diante da vulnerabilidade dos contratantes e visando proteger aposentados e pensionistas, apresentamos esta proposição para proibir que instituições financeiras ofereçam a contratação de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil aos aposentados e pensionistas por meio de ligações telefônicas, e incluímos tal conduta no rol de crimes contra a economia popular, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE



**PROJETO DE LEI N.º 600, DE 2021**  
**(Do Sr. Bosco Saraiva)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir o uso de grampos galvanizados nas embalagens de produtos alimentícios.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. BOSCO SARAIVA)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir o uso de grampos galvanizados nas embalagens de produtos alimentícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. Fica proibida a fixação de grampos galvanizados e similares para o fechamento das embalagens de produtos alimentícios, sendo permitido o uso exclusivo de materiais que não tenham potencial de causar danos aos consumidores. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O consumo de alimentos prontos tem se tomado cada vez mais comum na nossa sociedade. A pandemia de Covid-19, que gerou o confinamento social, levou a um incremento ainda maior na entrega de alimentos por meio de sistemas de delivery de restaurantes, lanchonetes e similares.

Além dessa popularização, os estabelecimentos comerciais foram obrigados a adotarem medidas adicionais direcionadas a evitar a transmissão do vírus nos alimentos e respectivas embalagens. O uso de

Apresentação: 25/02/2021 11:44 - Mesa

PL n.600/2021

Documento eletrônico assinado por Bosco Saraiva [SOLIDARI/AM], através do perfil SDR\_56037, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4002128293474004

2

invólucros primários, secundários e sacolas para o transporte dos produtos demanda a utilização de meios para o fechamento dos pacotes.

A grande maioria dos fornecedores de alimentos prontos ao consumo utiliza grampos galvanizados comuns para fechar as embalagens. Esses objetos podem representar um risco aos consumidores, que podem se ferir ao manipular os grampos no momento da abertura das embalagens. Considero ser esse risco totalmente desnecessário, tendo em vista a existência de outras formas de fechar os pacotes com os alimentos, como adesivos, etiquetas, etc.

Importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor em caso de problemas decorrentes de seus produtos, inclusive quanto aos elementos utilizados para o acondicionamento de seus produtos. Os problemas podem envolver, além de outros aspectos, questões relacionadas à segurança de seu consumo, ao risco à saúde e o potencial de causar danos ao consumidor. As embalagens constituem um dos itens que mais apresentam acidentes de consumo, fato que sugere que alguma medida preventiva precisa ser adotada. E é nesse contexto que apresento o presente Projeto de Lei e, tendo em vista o seu objetivo de proteger a saúde dos consumidores, conclamo os demais parlamentares no sentido de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado BOSCO SARAIVA

Apresentação: 25/02/2021 11:44 - Mesa

PL n.600/2021

Documento eletrônico assinado por Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM), através do ponto SDR\_56037, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4692728293474004

**PROJETO DE LEI N.º 602, DE 2021**  
**(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Aviador.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Aviador.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O exercício da profissão de aviador, em tempos de paz, rege-se por essa Lei.

§ 1º Estão sujeitos aos dispositivos desta Lei as aeronaves registradas no Brasil, os seus tripulantes, os profissionais não tripulantes e os passageiros e coisas nelas embarcadas.

§ 2º Esta Lei não se aplica às operações de aeronaves remotamente pilotadas, com peso básico operacional inferior a 25 (vinte e cinco) quilogramas, envolvidas em operações de voo local e de baixa complexidade, dentro do alcance visual do operador, as quais serão objeto de normas especiais estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – Aviador: profissional que se ocupa de aviação, titular de licença de piloto de aeronaves em conformidade com o art.3º desta Lei.

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

**PL n.602/2021**

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II – Piloto: pessoa titular de licença, emitida pela autoridade de aeronáutica competente, para operar e pilotar aeronaves ou veículo aéreo, independentemente do caráter profissional, desportivo ou privado da atividade aérea.

III - Comandante: aviador ou piloto devidamente habilitado para realizar a pilotagem em comando de aeronaves.

IV – Primeiro Oficial: aviador devidamente habilitado para o posto de copiloto e que auxilia o comandante nas tarefas de gerenciamento, operação e pilotagem da aeronave.

V – Aeronavegabilidade: condições técnicas estabelecidas por certificação aeronáutica, que garantem a capacidade segura de operação e navegação do veículo aéreo ou produto aeronáutico, incluindo aspectos de projeto, fabricação, manutenção e operação.

VI – Serviços Aéreos Especializados: operações aéreas especializadas não limitadas ao transporte aéreo, tais como agricultura, construção, fotografia, levantamentos, propaganda, patrulha, busca, salvamento, dentre outros.

§ 1º O comandante é a primeira autoridade de bordo, sendo responsável pela operação, segurança e navegação, possuindo autoridade final sobre pessoas e objetos no que se refere à operação da aeronave.

§ 2º O primeiro oficial é a segunda autoridade de bordo.

Art. 3º O exercício da profissão de aviador no País, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

I – aos profissionais da aviação titulares de licença de piloto comercial ou de piloto de linha aérea, ou equivalente, expedida por autoridade aeronáutica competente antes da entrada em vigor desta Lei.

II – aos titulares do diploma de graduação em Ciências Aeronáuticas, expedido por escolas de ensino superior reconhecidas pelo

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3  
órgão competente do Ministério da Educação e que os licenciem à pilotagem profissional na aviação.

§ 1º: Para os serviços de pilotagem, observar-se-ão, ainda, o atendimento das categorias e habilitações para a prática da atividade aviatória, que poderá estar condicionada à aprovação em exames nacionais de comprovação de conhecimentos.

§ 2º Os cursos de tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves, oferecidos por escolas de ensino superior oficiais, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação, antes da entrada em vigor desta Lei, equivaler-se-ão a cursos de tecnologia em Ciências Aeronáuticas.

§ 3º Os cursos de graduação em Aviação Civil na modalidade bacharelado oferecidos por escolas de ensino superior oficiais e reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação antes da entrada em vigor desta Lei são equivalentes aos bacharelados em Ciências Aeronáuticas.

§ 4º Os diplomados em cursos equivalentes expedidos por escolas estrangeiras poderão ter seus diplomas convalidados na forma da Lei.

§ 5º A concessão da licença de piloto comercial de aeronaves de asas fixas ou rotativas, ou de licença superior ou equivalente, por meio da Agência Nacional de Aviação Civil, estará condicionada ao atendimento do inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 4º A denominação de aviador é reservada exclusivamente aos profissionais em conformidade com o art.3º desta Lei.

Parágrafo único. A qualificação de aviador de que trata este artigo poderá ser acompanhada de outras designações, referentes a cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação.

Art. 5º Os aviadores civis constituem fonte do quadro de oficiais da reserva mobilizável das Forças Armadas da República Federativa do Brasil.

### CAPÍTULO II

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS A BORDO DE AERONAVES

4

Art. 6º Ao aviador no exercício da função de comandante compete:

I – inspecionar ou fazer inspecionar a aeronave para verificar as condições de higiene e segurança antes de autorizar o início efetivo das operações aéreas assumidas.

II – cumprir ou fazer cumprir a bordo ou em tudo que se refere à aeronave a legislação, as normas e os regulamentos bem como os acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

III – manter a disciplina a bordo.

IV – tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave, pessoas e coisas transportadas.

V – Proceder:

a) à lavratura de termos de nascimento ou de óbito a bordo, em conformidade com legislações complementares; e

b) ao inventário e à arrecadação de bens da pessoa que vier a falecer a bordo, providenciando o comparecimento de médico e autoridade policial na primeira escala, para que sejam tomadas medidas cabíveis.

VI – comunicar à autoridade aeronáutica competente qualquer anormalidade observada nos sinais de auxílio à navegação aérea, acidente ou incidente com sua aeronave e infração desta Lei ou de outras normas cometida por outra aeronave.

VII – proceder verificação geral da aeronave por ocasião de passagem de comando em voo, em companhia de seu substituto, informando-o minuciosamente sobre dados operacionais e da navegação, apresentando-lhe à tripulação e lavrando o devido registro no Diário de Bordo.

VIII – exigir dos tripulantes o cumprimento de normas referentes ao uso de uniformes ou equipamentos, conforme o caso.

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

IX – prover ou fazer que sejam providos aos passageiros os procedimentos para serem utilizados em caso de evacuação ou emergência.

X – assumir pessoalmente a condução da aeronave, sempre que necessário, para com os serviços que lhe são afetos.

XI – operar a aeronave atendendo aos respectivos requisitos técnicos e todas as disposições normativas sobre navegação aérea e segurança operacional de voo.

XII – declarar, lavrar e dar ciência à autoridade aeronáutica da interdição técnica de aeronave, sempre que for verificada condição que não atenda aos requisitos mínimos de aeronavegabilidade.

XIII – certificar o cumprimento da regulamentação profissional tocante à jornada de trabalho, limites de voo, repouso e alimentação a bordo.

XIV – garantir adequação referente a procedimentos de salvaguarda de pessoas que se encontrem em perigo no ar, mar ou terra, em observação às legislações pertinentes.

Art. 7º O comandante, em caso de impedimento em voo, será substituído por outro aviador qualificado, segundo a precedência hierárquica estabelecida por norma aprovada por autoridade aeronáutica competente, em conformidade com esta Lei e legislação complementar.

Art. 8º Ao aviador no exercício da função de primeiro oficial compete:

I – substituir, legalmente, o comandante em todas as suas faltas e impedimentos, podendo, nessa qualidade, intervir em qualquer parte da aeronave no sentido de manter a ordem, disciplina, higiene e segurança, sem que esta intervenção importe na diminuição da autoridade e da responsabilidade de quaisquer outros integrantes da tripulação.

II – monitorar e executar os serviços que lhe são afetos, autorizados pelo comandante ou previamente autorizados por norma operacional aprovada por autoridade aeronáutica competente.

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 7 6 3 2 8 1 4 4 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

III – realizar tarefas designadas pelo comandante da aeronave.

IV – comunicar ao comandante quaisquer observações que porventura afetem a segurança ou normas de aviação para o devido registro.

V – comunicar à autoridade aeronáutica competente qualquer anormalidade observada nos sinais de auxílio à navegação aérea, acidente ou incidente com sua aeronave e infração desta Lei ou de outras normas cometida por outra aeronave.

VI – assumir pessoalmente a condução da aeronave sempre que necessário para com os serviços que lhe são afetos.

VII – operar a aeronave atendendo aos respectivos requisitos técnicos e todas as disposições normativas sobre navegação aérea e de segurança operacional de voo.

### CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DE NÃO PILOTAGEM

Art. 9º Ao aviador na função de Inspetor de Aviação compete realizar as inspeções e serviços que lhe são afetos, em observância a esta Lei e à legislação complementar.

Art. 10. Ao aviador, devidamente qualificado e habilitado, podem ser atribuídas atividades de planejamento e de supervisão de cálculos relacionados com a performance e com a navegação segura de aeronaves certificadas pela autoridade de aviação competente.

Art. 11. A supervisão e o gerenciamento das atividades operacionais de unidades aéreas ou departamentos de aviação, de entidades públicas ou privadas provedoras de serviços públicos de aviação, deverão ser exercidos por profissional aviador licenciado em conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de profissional aviador em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7  
privadas, destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas e cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de quaisquer naturezas, direta ou indiretamente relacionadas com a atividade aviatória, bem como elaborar e revisar a legislação e códigos próprios desta área.

Art. 12. As atividades de instrução aérea deverão ser ministradas e conduzidas por profissional aviador qualificado, devidamente habilitado para o tipo de aeronave em questão, e licenciado para ministrar instrução em voo.

Art. 13. A coordenação dos cursos de formação de pilotos de aeronaves e de aviadores, oficiais e reconhecidos pelo órgão competente do Ministério da Educação, deverá ser exercida por profissional aviador qualificado e em conformidade com esta lei.

Parágrafo único. Os profissionais que exerçam ou tenham exercido o cargo de coordenador de cursos de formação de pilotos antes da aprovação desta Lei, mediante experiência comprovada, poderão continuar exercendo essa função.

Art. 14 Os escritórios ou centros de controle operacionais destinados a prestar assistência às atividades de transporte aéreo público em horários regulares deverão possuir gestor chefe-operacional aviador, com prerrogativas de licença de piloto de linha aérea.

### CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE PILOTAGEM NA AVIAÇÃO

Art. 15. Os serviços de pilotagem realizados a bordo ou não de aeronaves em atividades próprias dos Serviços Aéreos Especializados, de serviços de transporte aéreo em horários regulares ou não regulares e demais serviços públicos e privados que demandem contrato de transporte aéreo de

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

passageiros ou de coisas deverão ser conduzidos por, pelo menos, um aviador habilitado e qualificado para a operação em questão.

Art. 16. Os serviços de pilotagem em atividades de ensaio em voo, ou próprios desta área, oficiais ou realizados por fabricante aeronáutico, deverão ser conduzidos por aviador especialista em ensaio em voo, devidamente qualificado, em acordo com legislação e com normas complementares decorrentes desta Lei.

Art. 17. O aviador no cargo de comandante poderá delegar à tripulação ou pessoal devidamente habilitado tarefas que lhe sejam afetas, exceto sua responsabilidade sobre essas tarefas.

Parágrafo único. Nenhum aviador pode atuar como comandante em aeronaves engajadas em operações de linha aérea, a menos que possua as prerrogativas da licença de Piloto de Linha Aérea e treinamento adequado para o posto de piloto em comando na aeronave em questão.

Art. 18. A carteira profissional de aviador possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

### CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 19. Excetuando-se o caso de trânsito autorizado pelo território brasileiro de aeronaves estrangeiras com a tripulação devidamente detentora de licenças do país de origem do registro da aeronave, exerce ilegalmente a profissão de aviador no Brasil:

I – a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais aviadores;

II – o profissional que se incumbir de atividades estranhas às prerrogativas de seu registro ou qualificação;

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 7 6 3 2 8 1 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

III – o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de atividades e serviços de aviação sem sua real participação nos trabalhos delas;

IV – o profissional que estiver com o exercício da profissão suspenso e que continue em atividade;

V – a firma, organização, pessoa ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais aviadores; ou

VI – a pessoa física que exercer atribuições reservadas aos profissionais aviadores em desacordo com esta Lei.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 20. As normas decorrentes desta Lei complementarão e obedecerão, no que couber, atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente no que se refere à segurança da navegação aérea e do transporte aéreo, formação de pessoal e à salvaguarda da vida humana.

Art. 21. Os cargos e funções na administração pública direta e indireta que exijam conhecimento da prática aviatória somente poderão ser exercidos por aviador licenciado e habilitado de acordo com os dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 22. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Esta Lei regula as condições de trabalho de comissários de voo, de mecânicos de voo e de pilotos de aeronaves, e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei regula as condições de trabalho de trabalho de comissários de voo e de mecânicos de voo, denominados aeronautas, bem como dos pilotos de aeronaves, pertencentes à categoria dos aviadores. (NR)

.....”

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A importância da aviação para a sociedade é inestimável. Não se concebe o mundo hoje sem essa atividade. Trata-se de um segmento estratégico para a soberania e defesa dos Estados, para a sociedade e para todos os setores da economia.

Pelo ar, milhares de pessoas e coisas estão sendo transportadas neste exato momento: do turista ao paciente em estado grave, da mala postal ao órgão a ser transplantado. Todos dependem do adequado funcionamento de todo um Sistema de Aviação - que é complexo e que precisa funcionar muito bem.

Destaca-se, nessa atividade, a atuação do profissional destinado a se ocupar da aviação e praticá-la, assumindo a posição de garante e o compromisso com o desenvolvimento deste complexo campo, no qual a prestação de serviço envolve o maior bem jurídico que se pode tutelar: a vida.

As buscas pelo aumento da operacionalidade (capacidade de funcionar adequadamente) e dos níveis de segurança na aviação revelam a existência de diversos desafios e demonstram a grande necessidade de promovermos o desenvolvimento das competências fundamentais desses profissionais. Isso se consegue através da educação, do reconhecimento da profissão e da melhoria nos processos de formação deste pessoal.

O nível de instrução e de responsabilidade exigidos nas atividades desses profissionais da aviação é muito mais elevado do que aquele exigido de profissionais de nível médio. Estudos revelam que o aviador, seja no setor civil ou militar, para cumprir com suas obrigações profissionais, utilizará de vários conhecimentos de diversos campos do saber, tais como:

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aerodinâmica, meteorologia, mecânica, física, matemática, regras de tráfego aéreo, direito aeronáutico, inglês, geografia, psicologia, informática, gerenciamento de sistemas, eletrônica, administração de recursos humanos, gestão de manutenção, fisiologia de voo, direito internacional, fatores humanos, além de técnicas de pilotagem e várias outras disciplinas e doutrinas.

Vale lembrar que o posto de “piloto” é uma das principais ocupações dos aviadores, mas não é a única função que podem desempenhar na aviação, como profissionais que são. Além da pilotagem propriamente dita das aeronaves, os profissionais podem atuar na investigação científica de acidentes aeronáuticos; nas atividades de ensaio em voo na fabricação de aeronaves, evitando-se soluções pobres de engenharia; nas atividades de instrução prática e teórica, além de trabalhos nas áreas de certificação aeronáutica, direção, coordenação, supervisão, pesquisa, gestão e outras funções cuja participação do aviador é relevante para o correto funcionamento da aviação.

Muitas vezes a área é gerida ou normatizada por deliberações de pessoas estranhas ao setor ou com formação inadequada para os desafios que assumem. Isso compromete o desenvolvimento da aviação como “campo do saber” e se traduz como um desvio à busca pela máxima eficácia que o “campo da aviação” já poderia estar oferecendo à sociedade.

Assim, a formação do aviador deve estar condicionada à conclusão de curso de graduação em nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). A graduação em Ciências Aeronáuticas para a formação de aviadores é tida como medida proativa na segurança da aviação.

Hoje, mesmo com a ausência da obrigatoriedade por Lei, já há várias Instituições de Ensino Superior ativas no Brasil que já estão oferecendo uma formação básica de nível superior para esses profissionais da aviação. Isso ocorre porque o mercado de trabalho e as atividades desses profissionais já exigem esse nível de qualificação o qual estamos buscando padronizar. Essas Instituições podem comportar a demanda imediata por esses futuros profissionais, com a entrada em vigor desta Lei.

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Todavia, com o reconhecimento da profissão e a padronização nesse nível de exigência intelectual, como previsto por essa proposta, outras escolas poderão buscar a homologação do MEC, como normalmente é feito pelas instituições formais de ensino, e oferecer essa formação profissional com qualidade - atendendo as demandas futuras do setor. Outra opção, para algumas escolas que queiram apenas oferecer as atividades práticas, por exemplo, seria essas escolas, na condição de empresa de aviação (centro de treinamento), se conveniarem a uma ou mais instituição de ensino superior para prestar serviços, como o estágio de instrução aérea.

Quando a profissão de aviador estiver bem amadurecida e, portanto, esses profissionais preparados para isso, o Poder Executivo poderá, até mesmo, em reconhecimento, conceder um Conselho Profissional a esses profissionais aviadores, onde eles poderão autorregular, por exemplo, aspectos como a ética profissional requerida para o adequado exercício profissional na aviação, de modo a assegurar, aos bons profissionais e à sociedade, proteção contra maus profissionais que por ventura possam estar em atividade. Além disso, poderão usar seus conhecimentos especializados sobre a aviação para melhor desenvolvê-la.

A educação em nível superior permitirá melhorias no desenvolvimento e na produção do conhecimento, na autonomia técnica, na criticidade e em outras competências profissionais para o cumprimento das atividades na aviação e no convívio em sociedade, visto a posição social em que se encontrarão os membros dessa profissão na resolução de problemas para a sociedade.

É interessante perceber que nem todos os pilotos da aviação seriam obrigados a passar por uma formação de nível superior. Apenas os novos profissionais seriam obrigados a passar por esse tipo de formação. Os pilotos amadores da aviação, portanto, continuariam com um modelo de capacitação parecido com o atual para exercerem suas atividades, mas não poderiam prestar serviços públicos como se profissionais fossem.

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

Porém os praticantes amadores da atividade aérea seriam fiscalizados, supervisionados e até mesmo treinados por pilotos aviadores, uma vez que a prestação de serviços públicos à sociedade é de competência dos profissionais, tal como a ocupação de cargos-chaves de tomada de decisão no setor.

Assim, observa-se que a aviação amadora também seria beneficiada com a oficialização do profissional aviador, havendo melhorias qualitativas nos serviços a eles prestados, que orientam os demais usuários do Sistema de Aviação e de nossa sociedade.

Ante o exposto, reforço a importância de o campo da aviação ser devidamente gerido e fiscalizado, e de haver esse trabalho em prol da profissionalização, do reconhecimento da importância dos esforços desses profissionais e da busca pela autonomia e pelo pleno desenvolvimento da profissão da aviação. Tendo uma boa formação generalista básica - como a que é proposta aqui - esses profissionais poderão exercer sua profissão com excelência e com a devida competência intelectual frente aos desafios do presente e aos desafios futuros, com alto poder de participação cidadã e profissional, visto a posição social que ocuparão os membros dessa importante profissão na resolução de problemas para a nossa sociedade.

Além disso, esses profissionais poderão se especializar e, cada vez mais, contribuir para o desenvolvimento de uma aviação melhor. Já os estudantes que pleiteiam essa profissão poderão contar, além do ensino na rede pública, como o oferecido pela Academia da Força Aérea, com recursos que não teriam apenas com uma formação de nível médio, como programas como o FIES e o ProUni - onde, por exemplo, o aluno de baixa renda pode ter a formação inteiramente custeada pelo programa do Governo Federal, possibilitando realizar sua formação básica teórica e prática de forma mais ampla e adequada, com o mínimo de interrupções.

Assim, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei que visa oficializar, valorizar e permitir o desenvolvimento

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

14  
contínuo de uma profissão de fundamental importância para o adequado funcionamento da aviação: a profissão de aviador.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

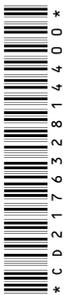
Deputado EDUARDO BARBOSA

2020-10960

Apresentação: 25/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.602/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 603, DE 2021**  
**(Do Sr. Sanderson)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a prática do incesto.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a prática do incesto.

Apresentação: 25/02/2021 13:02 - Mesa

PL n.603/2021

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a prática do incesto.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com acrescido do seguinte artigo:

“Art. 215-B. Ter relação sexual com parente ascendente ou descendente, em 1º e 2º graus, seja o parentesco natural ou civil:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Sanderson (PSL/RS), através do ponto SDR\_56517, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a prática do incesto.

A presente proposição tem como base sugestão legislativa apresentada pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Senhora Damares Alves, que com muita preocupação, expôs a necessidade de uma legislação penal de combate ao incesto, por se tratar de prática que contraria os costumes e a legislação civil que, assim como as demais modalidades de abuso, não se justifica e nem se explica, se pune!

Isso porque, no Brasil, em que pese se tratar de uma prática socialmente reprovável, o incesto, prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com parente ascendente ou descendente, consanguíneo ou por afinidade, não é considerado crime.

Ainda que a conduta não seja delituosa, a prática do incesto é rechaçada sob diversos outros pontos de vista. Sob o ponto de vista cível, por exemplo, existe uma clara preocupação do legislador em mitigar a possibilidade de união estável (ou casamento) entre parentes ascendente ou descendente.

Afinal, esse tipo de relacionamento tem o condão de criar uma enorme instabilidade jurídica e social. Vejamos o caso, por exemplo, de um suposto casamento entre um pai e uma filha. Em caso de morte do pai, sua filha figuraria no processo sucessório tanto como filha quanto como cônjuge. Seus filhos, de igual modo, seriam tratados tanto como netos quanto como filhos.

Para evitar esse tipo de excrescência, a legislação é clara no sentido de vedar o casamento entre (CC, art. 1.521): 1) os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; 2) os afins em linha reta; 3) o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; 4) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; 5) o adotado com o filho do adotante; 6) as pessoas casadas; 7) o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Nesse sentido, em um incesto, portanto, caso a relação se torne estável, as partes serão tratadas pela legislação cível como concubinas e não como companheiras.

Além disso, destacam-se também os fatores biológicos e psicossociais. Como dito, o incesto é definido como a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com parente ascendente ou descendente, consanguíneo ou por afinidade. De acordo com parcela tradicional das ciências humanas, esse tipo de relacionamento apresenta consequências



biológicas indesejáveis para a espécie humana. Destaca-se, para tanto, o fato de que proles provenientes de relações consanguíneas de primeiro grau possuem cerca de 17 a 40% mais chances de sofrerem com comorbidades genéticas quando comparadas às crianças nascidas de relações normais. Em caso de prole resultante de uma relação de incesto entre pai e filha, por exemplo, existe uma probabilidade maior que 50% de um possível diagnóstico de transtorno autossômico recessivo.

Nesse contexto, vale destacar que não desconhecemos os fatores históricos e sociais que levaram a prática do incesto. Nas sociedades antigas, como, por exemplo, a inca e a egípcia, o incesto ocorria como uma forma de proteção do sangue real, inclusive entre irmãos. Ocorre que essa prática histórica além de não se justificar, também pode ser caracterizada como crime sexual. Trago à baila, nesse sentido, exposição da Senhora Andreia Carla Tonin, apresentada em trabalho de conclusão de curso da UFSC, intitulada “Abuso sexual incestuoso: o segredo mais bem guardado”:

**“Por trás de muitas portas fechadas encontram-se milhares de crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica de pais, como também de outros familiares.** Às vezes elas são vítimas do acúmulo de frustrações e da falta de amor ou são mais um anel da trágica cadeia de maus tratos que os seus próprios pais sofreram quando crianças. Azevedo e Guerra (2000) salientam a importância de fazer uso do termo "abuso vitimização" para conceituar o fenômeno da violência doméstica, uma vez que o mesmo designa os dois pólos de uma relação interpessoal de poder, ou seja, de um lado o pólo adulto, o mais forte (abuso) e de outro o pólo infantil, o mais fraco (vitimização).

(...)

**O abuso sexual incestuoso está inserido no rol da violência sexual, e consiste na participação de criança e/ou adolescente em atividades sexuais inadequadas à sua idade e ao seu desenvolvimento.** De acordo com Cohen (2005, p.212) é o "abuso sexual intrafamiliar, com ou sem violência explícita, caracterizado pela estimulação sexual intencional por parte de algum membro do grupo que possui um vínculo parental pelo qual lhe é proibido o matrimônio", portanto, incesto é um ato intimamente associado ao "proibido". O autor supracitado analisa o incesto não apenas como uma relação sexual entre duas pessoas, mas como uma relação que nasceu devido à ausência de uma estrutura familiar que pudesse contê-lo, sendo suas principais características o abuso sexual e o vínculo familiar.

A proibição do incesto I8, presente em quase todas as culturas parece estender-se à proibição de se falar no assunto, tornando-se um tabu e é representada através dos mitos, religiões e códigos sendo uma regra universal. Segundo Levi-Strauss (1969 apud COHEN; GOBETTI, s/d., p.01), a proibição do casamento entre parentes próximos pode ter um campo de aplicação variável, de acordo com a definição de parentesco, mas a proibição ou a limitação das relações sexuais está



presente em qualquer grupo. Desta forma, a proibição do incesto situa-se no limiar entre a natureza e a cultura.

Referindo-se ao abuso sexual incestuoso de crianças e adolescentes, Azevedo e Guerra (1989) consideram o fenômeno como toda atividade de caráter sexual que envolve uma criança de zero a dezoito anos e um adulto que tenha para com ela, seja uma relação de consangüinidade, seja de afinidade ou de mera responsabilidade.

Azevedo (2005) designa ainda que **o abuso sexual incestuoso é toda coação exercida à criança por um adulto a ela ligado por laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, com a intenção de levá-la a participar de práticas eróticas.** A autora afirma que **este tipo de incesto consiste numa modalidade "privilegiada- de violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Isto ocorre porque esta "é uma forma qualificada de violência privada na medida em que além das práticas sexuais propriamente ditas pode implicar agressão física e abuso emocional" (AZEVEDO, 2005, p.197).

(...)

Através das colocações até aqui feitas, **percebemos que o abuso sexual contra crianças e adolescentes, sobretudo o cometido por familiares ou conhecidos, é realmente um espaço de silêncios, segredos e sigilos. Verifica-se uma verdadeira ocultação de informações sobre esta realidade, uma vez que fatores como o poder destinado aos adultos, garantem a submissão infantil e o silêncio das vítimas e o pacto de confiança firmado com o agressor em contrapartida, serve para esconder a freqüência e a extensão do fenômeno."**

Como se observa, a prática do incesto é rechaçada sob diversos aspectos, sobretudo moral. No Direito Comparado não é diferente. De acordo com a legislação alemã, por exemplo, enquanto o incesto entre irmãos é considerado crime com pena de prisão de 01 (um) a 03 (três) anos, a relação incestuosa entre filhos e pais resulta em uma pena de 01 (um) a 02 (dois) anos. Embora se trate de uma legislação polêmica, por criminalizar uma prática tida como tabu pela sociedade, essa criminalização foi declarada constitucional tanto pela Suprema Corte Alemã quanto pela Corte Europeia de Direitos Humanos, após análise de caso envolvendo uma relação incestuosa entre irmãos com uma prole de quatro filhos.

De mais a mais, não são raros os casos de relações incestuosas que ganham as manchetes no mundo. Um caso polêmico que terminou de forma trágica ocorreu na Carolina do Norte, nos Estados Unidos, em que um pai, após ter se casado com sua filha e tido uma prole, foi denunciado, preso e condenado pela prática de incesto. Embora tenha cumprido sua pena, o casal, contudo, continuou mantendo a relação incestuosa até que, em 2018, sua filha decidiu romper com sua relação. Inconformado e descontrolado, o homem, então, acabou



assassinando seu filho, resultado da relação incestuosa com sua filha, de apenas sete meses. Após, matou sua filha e se suicidou.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de se criminalizar a prática do incesto no Brasil, por se tratar de uma prática rechaçada pela universalidade (ou quase universalidade) da sociedade e que contraria os costumes e a ordem social. Afinal, como bem dito pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Senhora Damare Alves, o não se justifica e nem se explica, se pune!

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em        de fevereiro de 2021.

Ubiratan SANDERSON  
Deputado Federal (PSL/RS)

Apresentação: 25/02/2021 13:02 - Mesa

PL n.603/2021

Documento eletrônico assinado por Sanderson (PSL/RS), através do ponto SDR\_56517, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 604, DE 2021**  
**(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para vedar a prisão preventiva baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5305/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para vedar a prisão preventiva baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para vedar a prisão preventiva baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica.

Art. 2º. O art. 314 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ser baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica. (NR)”

Apresentação: 25/02/2021 14:17 - Mesa

PL n. 604/2021

Documento eletrônico assinado por Paulo Ramos (PDT/RJ), através do ponto SDR\_56319,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
de 2016, da Mesa n. 80 de 2016.



4 0 5 1 0 2 2 3 0 6 7 9 0 0

2

Art. 3º. A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se for baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica. (NR)"

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca vedar a prisão preventiva baseada, exclusivamente, em reconhecimento a partir de exibição fotográfica.

O art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece garantias mínimas para se proceder ao reconhecimento de pessoas, quais sejam: a descrição do suspeito pela pessoa que fará o reconhecimento e a exposição do suspeito com outras parecidas a fim de que seja apontada como possível criminoso. Porém, isso não tem ocorrido na prática, ao contrário, o que se vê são condenações com base exclusivamente no reconhecimento por meio de fotos com intuito apenas de encontrar um culpado.

O reconhecimento fotográfico com inobservância ao art. 226 do CPP e não ratificado por outros elementos capazes de demonstrar o envolvimento do suspeito nos fatos, jamais poderia ser suficiente para legitimar uma custódia cautelar e, muito menos uma condenação.

Esse tipo de prova é ainda mais questionável quando realizado pela simples exibição de fotos dos suspeitos retiradas de álbuns policiais ou de rede sociais sem considerar a qualidade da foto ou as características físicas que somente poderiam ser observadas de forma presencial. Tal conduta gera grande risco para que inocentes sejam punidos, a maioria pobre e negro, por

Apresentação: 25/02/2021 14:17 - Mesa

PL n. 604/2021

Documento eletrônico assinado por Paulo Ramos (PDT/RI), através do ponto SDR\_56319,  
na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato  
de 2015.

3

um crime que não cometeram, mas que, por possuírem alguma semelhança com o real criminoso, serão penalizados.

O nosso direito processual penal não pode permitir que a possibilidade, por exemplo, de um reconhecimento falho possa punir pessoas inocentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**Deputado Paulo Ramos**  
**PDT/RJ**

Apresentação: 25/02/2021 14:17 - Mesa

PL n. 604/2021

Documento eletrônico assinado por Paulo Ramos (PDT/RJ), através do ponto SDR\_56319,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.

\* C O S 1 0 2 2 3 0 6 7 9 0 0 \*

**PROJETO DE LEI N.º 605, DE 2021**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa proibir, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais domésticos, em adestramento ou por considerar de anti-latido.

Art. 2º Fica proibido à comercialização e o uso de coleiras anti-latido, conhecidas como coleiras de choque, em animais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais domésticos, em adestramento ou por considerar de anti-latido.

A proibição de uso e comercialização de coleiras de choque, em nosso País, tem sido discutida na sociedade, sendo essencial a criminalização de tais medidas em detrimento a segurança e proteção do bem estar animal.

Todos tem direito à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado, assim como a sociedade o respeito à vida e a integridade física dos animais, além de proibir expressamente a qualquer crueldade.

Ademais, vale ressaltar, a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e os

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.605/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR\_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



400217239370004



**Câmara dos Deputados**

2

animais, já criminaliza a conduta daqueles que abusam, ferem, maltratam ou mutilam animais.

Portanto, o uso de coleiras de choque causa estresse e dor aos animais, fato já extensivo comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir ao animal o seu comportamento agressivo, não se justificando o seu uso nem para o adestramento e nem pela comodidade de julgar como anti-latido.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

**PL n.605/2021**

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR\_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 0 2 1 7 2 3 1 3 1 0 0 0 4

**PROJETO DE LEI N.º 606, DE 2021**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe da isenção na computação do cálculo de renda per capita dos benefícios recebidos da Pessoa com Deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3260/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe da isenção na computação do cálculo de renda *per capita* dos benefícios recebidos da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que o benefício concedido a qualquer membro da família que seja pessoa com deficiência não seja computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*.

Art. 2º. O artigo 40 da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 40.....

Parágrafo único – O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa isentar o benefício concedido a qualquer membro da família que seja pessoa com deficiência não seja computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*.

Na prática, o projeto determina que o BPC recebido por qualquer membro da família em razão de deficiência não será computado para fins de cálculo da renda familiar que ampara a sua concessão.

Dessa forma, se toma o direito adquirido sendo pessoal e o valor não pode ser somando ao cálculo da renda familiar que esse é o procedimento adotado também no

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n. 606/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR\_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## Câmara dos Deputados

2

caso dos idosos, permitindo-se, com toda razão, o acúmulo do benefício por mais de um membro da mesma família.

Ademais, a importância desse projeto restringe a ajuda prevista em Lei para as pessoas com deficiência, assim como ajuda os idosos nesta mesma esfera.

Por fim, os deficientes têm o direito de morar com seus familiares e serem respeitados nos seus direitos adquiridos, pois quando somado seus valores recebidos através da Loas ou Lei específica acaba que prejudica o sustento dos familiares para aquisição até de outros auxílios ou outros meios de subsistência.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
**DEM/RJ**  
**DEM/RJ**

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n. 606/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR\_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4002139413042004

**PROJETO DE LEI N.º 607, DE 2021**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a implantação da listagem nacional de vacinados contra a COVID-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-45/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a implantação da listagem nacional de vacinados contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa obrigar a divulgação dos dados diários de vacinados em todo território nacional.

Art. 2º Ficam a União, os Estados e os Municípios obrigados a publicarem listagem diária de todos os vacinados contra a COVID-19.

Art. 3º A atualização da listagem a que se refere o *caput* desse artigo, se dará diariamente, até às 21 horas, nos sites oficiais das respectivas Prefeituras Municipais, e em seus Portais da Transparência.

§1. A União deverá compilar todos os dados das prefeituras em sistema no prazo de até 72 horas.

§2. A listagem deverá conter as seguintes informações dos vacinados:

- a) Nome completo e data de nascimento;
- b) CPF, tendo os seis primeiros números em sigilo;
- c) Data da vacina, com a identificação de primeira ou segunda dose;
- d) Local de vacinação;
- e) Grupo prioritário ao qual pertence;
- f) Lotação, cargo e função, em caso de vacinação prioritária de atividade profissional.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.607/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR\_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## Câmara dos Deputados

2

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa implantar a listagem nacional de vacinados contra a COVID-19

Com o intuito de informar e dar publicidade a população, visamos programar essa listagem de vacinados tendo em vista os diversos casos de fraudes que estão ocorrendo no Brasil, e já estão amplamente questionados pelos órgãos fiscalizadores.

É preciso observar o princípio da publicidade na administração pública, mas também preservar e respeitar o direito à intimidade e à vida privada em suas situações necessariamente de sigilo.

O princípio da publicidade impõe que haja transparência em todas as atividades da administração pública, enquanto o sigilo é exceção e deve ocorrer somente quanto a publicidade tem valor negativo para o interesse público.

Em diversas sentenças judiciais já estão tornando direito essas publicações de forma sigilosa, contudo com a devida publicidade que o caso requer. Portanto, pretendemos torna norma e fazer valer essa Lei de suma importância para a sociedade brasileira.

Com o intuito do acompanhamento da evolução de vacinados, dando a importância devida destes dados por parte do Estado à população, imprensa e setores públicos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.607/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR\_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 608, DE 2021**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Cria o Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5036/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

**Cria o Pacto Nacional de Enfrentamento da  
Violência contra a Mulher.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Fica criado Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a  
Mulher.**

Art. 2º O Pacto Nacional terá como princípios:

- 1) Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.
- 2) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência.
- 3) Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça.
- 4) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres.
- 5) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.
- 6) Garantir o estímulo necessário e com estrutura mínima por parte dos entes federados.

Art. 3º O Pacto Nacional terá como objetivos:

Objetivo 1 – Garantir implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Objetivo 2 – Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres.

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.608/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR\_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



5 0 2 1 1 7 0 0 9 1 4 0 0 4



### Câmara dos Deputados

2

Objetivo 3 – Criação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha e do Registro Administrativo Unificado, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração.

Objetivo 4 – Garantir a Segurança Cidadã a todas as mulheres.

Objetivo 5 – Garantir o acesso à Justiça, de forma que todas as mulheres possam receber atendimento adequado por meio da atuação em rede, e que os equipamentos de justiça promovam sua plena defesa e o exercício da sua cidadania.

Objetivo 6 – Garantir os Direitos Sexuais na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo, sua sexualidade por meio da mudança cultural dos conceitos historicamente construídos na sociedade brasileira, de forma a identificar, responsabilizar e prestar atendimento às situações em que as mulheres têm seus Direitos Humanos e Sexuais violados.

Objetivo 7 – Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

Objetivo 8 – Garantir a implementação da Política de Enfrentamento à violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

Art. 4º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer diretrizes e fortalecer direitos através do Pacto Nacional Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Apesar de ser um fenômeno que atinge grande parte das mulheres em

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.608/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDB\_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





### Câmara dos Deputados

3

diferentes partes do mundo, dados e estatísticas sobre a dimensão do problema ainda são bastante escassos e esparsos.

O conceito de violência contra as mulheres é bastante amplo e compreende diversos tipos de violência: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

O projeto possui como um de seus eixos o enfrentamento à violência contra a mulher, que por sua vez, define como objetivo a criação de uma Política Nacional. Vale notar que a questão do enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher foi mantida como um eixo temático na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em agosto de 2007.

Dados de investigação conduzida pela Universidade de São Paulo em conjunto com a Organização Mundial de Saúde (2001) demonstram que 27% de 4.299 mulheres entrevistadas na Grande São Paulo e 34% na Zona da Mata pernambucana relataram algum episódio de violência física cometido por parceiro ou ex-parceiros; e que 29% das entrevistadas com mais de 15 anos referiram ter sido vítimas de violência sexual por parte de estranhos. Em pesquisa realizada pelo DataSenado em 2005, 17% das mulheres entrevistadas declararam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica em suas vidas e 40% relatam já ter presenciado algum ato de violência doméstica contra outras mulheres, sendo que 80% desses constituíram atos de violência física.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.608/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR\_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 750, DE 2021**  
**(Dos Srs. Nereu Crispim e Aline Sleutjes)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer política de preços de derivados de petróleo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2021**  
**(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)**

Esta lei estabelece medidas a serem adotadas por bares, restaurantes, casas de eventos e estabelecimentos similares, para a proteção e auxílio das mulheres que se sintam em situação de risco.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2737/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Esta lei estabelece medidas a serem adotadas por bares, restaurantes, casas de eventos e estabelecimentos similares, para a proteção e auxílio das mulheres que se sintam em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas de eventos e estabelecimentos similares obrigados a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a comunicação à polícia e acompanhamento até o meio de transporte.

Parágrafo Único – Devem ser utilizados todos os meios possíveis que viabilizem a efetiva comunicação com a Central de Atendimento à Mulher por meio do estabelecimento, com capacitação de todos os funcionários.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação do objetivo desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Apresentação: 08/03/2021 18:44 - Mesa

PL n.794/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), através do ponto SDR\_56104, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 824, DE 2021**  
**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes universitários e regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, para submeter os nomeados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor à sabatina do Senado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4104/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes universitários e regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, para submeter os nomeados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor à sabatina do Senado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes universitários e regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, para submeter os nomeados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor à sabatina do Senado.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....  
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

IX - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, conforme o disposto no inciso I, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º .....

§ 2º Os indicados pelo Presidente da República aos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais deverão ser submetidos à sabatina do Senado Federal no prazo de 60 (sessenta dias), conforme disposto no inciso IX. Em caso de não aprovação do nome indicado pelo Presidente, este deverá indicar outro nome dentre os demais constantes da lista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, em seu corpo, especificamente no art. 207<sup>1</sup>, como valor e característica fundamental das Instituições Públicas Federais de Ensino Superior, a autonomia. Tal roupagem traduz-se, conforme redação dada pelo supramencionado artigo, na autogerência didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial pelas universidades, evitando, por consequência, indevida ingerência no eixo de suas funções, representando tal

1 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

conquista como fruto de um longo processo histórico, registrado neste dispositivo como a redemocratização do ensino superior público no país<sup>2</sup>.

No entanto, tal autonomia consagrada pela Magna Carta não reverbera ou pressupõe ausência total de controle, tendo em vista princípios administrativos constitucionais que norteiam a administração da coisa pública, dentre eles, o interesse público, o que impõe a existência de mecanismos de controle como a escolha, por parte do Presidente da República, em lista tríplice, dos Reitores e Vice-Reitores das instituições, conforme art. 16 da Lei nº 5.540<sup>3</sup>, de forma discricionária, após encaminhamento de nomes pelos Conselhos constituídos destas instituições, tendo efetuada devida consulta acadêmica.

Em se tratando deste processo, ocasiona desconforto geral o fato de o Presidente da República, por intermédio do Ministério da Educação, sob o vigor da Medida Provisória nº 979 de 2020<sup>4</sup>, suspender a realização de eleições nas instituições de ensino para composição das listas tríplices, podendo o mesmo nomear reitores pró tempore (temporários) às Universidades e Institutos Federais e ao Colégio Dom Pedro II, sem qualquer consulta<sup>5</sup>.

Desta feita, foram efetuadas cerca de 14 interferências<sup>6</sup> durante a vigência da Medida Provisória, sendo nomeados candidatos que sequer constavam nas listas tríplices elaboradas por regular processo de consulta interna e encaminhadas pelo Conselho Universitário - Consuni, resultando na nomeação de seis Reitores e Vice-Reitores temporários para as Instituições.

2 <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1898>

3 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5540.htm)

4 <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142445>

5 <https://oglobo.globo.com/sociedade/mp-da-weintraub-poder-para-escolher-sem-consulta-reitores-de-federais-durante-pandemia-1-24472094>

6 <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/16/intervencao-na-ufrgs-bolsonaro-ja-ignorou-resultado-de-eleicao-em-14-instituicoes>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Foram elaboradas diversas proposições normativas com o intento de afastar a discricionariedade ou possibilidade de constituição de lista tríplice para escolha dos dirigentes pelo Presidente da República, alterando os dispositivos para vincular a escolha ou posse do Reitor e Vice-Reitor mais votado pela consulta universitária, realizada no âmbito da Universidade, conforme depreende-se dos textos em trâmite nesta casa, a saber, PL nº 589/2019, PL nº 255 de 2019 e outros.

É imperioso destacar que as instituições de ensino superior públicas no Brasil constituem o maior sistema de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para produção de conhecimento, ciência e inovação do nosso país. As universidades e institutos federais produzem e desenvolvem a ciência nacional, ocasionando grande e direto impacto socioeconômico em suas regiões abraçadas, administrando, anualmente, mais de 40 bilhões do orçamento público em suas atividades, o que requer de suas gestões o potencial administrativo que seja capaz de fomentar avanços, construir pontes e aplicar os investimentos da sociedade de maneira consistente.

Este projeto de lei tem por fito o aprimoramento e a eficiência do processo de escolha dos dirigentes dessas importantes instituições nacionais de ensino, submetendo o escolhido à aprovação do Senado Federal, como em diversos cargos do alto escalão da República, sob prazo estipulado, utilizando-se do importante sistema de freios e contrapesos e permitindo ao Presidente da República a sua independente e discricionária indicação, mas condicionando-a ao crivo da prévia análise e validação do Poder legislativo, o que não respalda qualquer óbice constitucional ou impedimentos que fira a independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, entende-se relevante a sabatina do Senado para escolha desses dirigentes, tendo em vista que estas instituições ocupam posição crucial para o

Apresentação: 10/03/2021 12:03 - Mesa

PL n.824/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

desenvolvimento da educação superior pública e de qualidade, cujas produções atingem estrategicamente toda uma sociedade beneficiária e titular, fazendo jus aos investimentos aplicados, o que lhes exige seriedade de gestão.

Por fim, a partir da alteração proposta, entende-se por necessário a adequação das normas infralegais que versem sobre o referido assunto, a exemplo do art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, permitindo a simetria e afastando a ocorrência de antinomias ou conflitos normativos futuros.

Diante de todos esses fatos, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,        de                                de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

Apresentação: 10/03/2021 12:03 - Mesa

PL n.824/2021

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 850, DE 2021**  
**(Do Sr. Pedro Westphalen e outros)**

Prorroga até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
(Do Pedro Westphalen)

Prorroga até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Devido à pandemia que ainda vivenciamos, é necessário manter os pagamentos aos prestadores de serviços no âmbito do SUS.

Ocorre que o momento ainda exige cautela e as entidades precisam da flexibilidade do cumprimento de metas, já que a atual conjuntura não permite que se proceda como se não houvesse uma crise mundial de todos os setores em consequência da pandemia do novo coronavírus.

Portanto, a prorrogação do prazo da não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos

Apresentação: 11/03/2021, 20:16 - Mesa

PL n.850/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Westphalen (PP/RS), através do ponto SDR\_56514, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, é medida urgente e necessária.

Diante do exposto e de toda a situação momentânea que perdura, solicito apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei pela sua importância para toda a sociedade.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

**Deputado PEDRO WESTPHALEN**  
PROGRESSISTAS/RS

**Deputada SORAYA MANATO**  
PSL/ES

**Deputado JORGE SOLLA**  
PT/BA

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
CIDADANIA/SC

**Deputada CARLA DICKSON**  
PROS/RN

**Deputado JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ

**Deputado RODRIGO COELHO**  
PSB/SC

**Deputado ZACHARIAS CALIL**  
DEM-GO

**Deputado ALEXANDRE PADILHA**  
PT/SP

**Deputado GENERAL PETERNELLI**  
PSL/SP

Apresentação: 11/03/2021 20:16 - Mesa

PL n.850/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Westphalen (PP/RS), através do ponto SDR\_56514, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Infoleg - Autenticador

## Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Westphalen)

Prorroga até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assinaram eletronicamente o documento CD217804444700, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 2 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 5 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 6 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 7 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 8 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 9 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 10 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

Apresentação: 11/03/2021 20:16 - Mesa

PL n. 850/2021

Documento eletrônico assinado por Pedro Westphalen (PP/RS), através do ponto SDR\_56514, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD/c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.

**PROJETO DE LEI N.º 909, DE 2021**  
**(Do Sr. Heitor Freire)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-481/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs.

**Art. 2º** O inciso IX do art. 6º, o art. 9º e o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º .....

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.” (NR)

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, o registro e a concessão de porte de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.” (NR)

.....

Apresentação: 16/03/2021 12:38 - Mesa

PL n.909/2021

Documento eletrônico assinado por Heitor Freire (PSJ/CE), através do ponto SDR\_56094, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* 0 0 2 1 5 1 0 4 4 4 2 5 0 0 \*

2

"Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores." (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o art. 8º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, ao tratar do porte de armas de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs, o faz de forma completamente discriminatória, delegando ao governante de plantão a elaboração de normas regulamentadoras, feitas que são de acordo com o seu talante, como no caso do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

Isso tem implicado em uma pesada burocracia para a emissão de um porte particular de arma de fogo denominado porte de trânsito, que, pelos termos do Decreto supracitado, é a chamada guia de tráfego; o que bem retrata a falta de bom senso que representa sua adoção, não só pela burocracia, já mencionada para a sua obtenção, como também pelo sem número de exigências, como o de transportar a arma desmuniçada e o cumprimento de um itinerário pré-estabelecido.

Ora, qualquer inteligência mediana tem suficiente capacidade para perceber o quão absurdas são exigências desse naipe, particularmente o de transportar a arma desmuniçada, uma vez que torna o seu portador alvo indefeso dos delinquentes porventura sabedores que ali vai um cidadão portando uma arma sem munição e sem capacidade de efetiva reação.

Apresentação: 16/03/2021 12:38 - Mesa

PL n.909/2021

Documento eletrônico assinado por Hélio Freire (PSJ/CE), através do ponto SDR\_56094, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

Bem verdade que, nos termos do Decreto em pauta, houve relativa atenuação ao prever que os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições; o que não torna a exigência anteriormente citada menos absurda, pois toda arma de fogo sendo transportada em ambiente público deve estar em condições de uso imediato quando necessário.

Em síntese, as alterações que estão sendo propostas no Estatuto do Desarmamento extinguem o chamado porte de trânsito e retiram da esfera do Poder Executivo a edição de normas infralegais que, eventualmente, poderão se revelar absurdas em relação aos colecionadores, atiradores e caçadores, trazendo-os para o patamar dos demais portadores de armas de fogo, além de simplificarem toda a burocracia no que tange ao porte por essas categorias.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

Apresentação: 16/03/2021 12:38 - Mesa

PL n.909/2021

Documento eletrônico assinado por Heitor Freire (PSJ/CE), através do ponto SDR\_56094, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 936, DE 2021**  
**(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Estabelece diretrizes para a vacinação de gestantes, puérperas e lactantes contra a COVID-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4174/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Estabelece diretrizes para a vacinação de gestantes, puérperas e lactantes contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a vacinação de gestantes, puérperas e lactantes contra a COVID-19.

Art. 2º A vacina contra a COVID-19 será oferecida às gestantes que possuam alguma comorbidade preexistente, prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19.

Parágrafo único. As gestantes que se enquadrem nesse critério deverão ser vacinadas conforme o calendário de vacinação dos grupos prioritários disponíveis no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19.

Art. 3º A vacina contra a COVID-19 será oferecida às puérperas e lactantes que pertençam a um dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19.

§ 1º A lactante vacinada será orientada a não interromper o aleitamento materno.

§ 2º A lactante vacinada poderá doar leite materno.

Art. 4º A vacina contra a COVID-19 será oferecida a gestantes, puérperas e lactantes sem comorbidades, após a avaliação dos riscos e benefícios, levando-se em conta, principalmente, as atividades desenvolvidas pela mulher.

Parágrafo único. O teste de gravidez não deverá ser um pré-requisito para a administração das vacinas nas mulheres.

Apresentação: 17/03/2021 11:19 - Mesa

PL n.936/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

Art. 5º As gestantes, puérperas e lactantes serão orientadas a manter as medidas de proteção contra a COVID-19, mesmo após a aplicação do esquema vacinal completo.

Parágrafo único. As gestantes, puérperas e lactantes que não aceitarem ser vacinadas devem ser respeitadas em sua decisão e igualmente orientadas quanto às medidas de prevenção da COVID-19.

Art. 6º Os profissionais de saúde devem informar as gestantes, puérperas e lactantes acerca das limitações até o momento do conhecimento sobre a eficácia e a segurança das vacinas contra a COVID-19 em mulheres nessas condições, para que possam tomar decisão esclarecida quanto à vacinação.

Art. 7º Os eventos adversos pós-vacinação maternos e fetais devem ser notificados e monitorados pelos profissionais de saúde, para que possam ser identificadas as possíveis causas para a sua ocorrência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As gestantes são mais suscetíveis às complicações em razão da COVID-19. Estudo realizado nos Estados Unidos que comparou gestantes a mulheres não grávidas mostrou que a chance de uma gestante com a doença ser admitida na UTI era 62% mais alta do que de uma não gestante em idade reprodutiva, e a chance de precisar utilizar ventilação invasiva era 88% maior<sup>1</sup>.

Sabemos que as vacinas contra a COVID-19 disponíveis no Brasil ainda não foram testadas em gestantes, puérperas e lactantes. Contudo, estudos em animais não mostraram capacidade de esses imunizantes causarem dano ao embrião ou ao feto. Ademais, as evidências disponíveis mostram que as vacinas para outras doenças produzidas com a mesma

<sup>1</sup> <https://www.nature.com/articles/d41586-021-00578-y>

Apresentação: 17/03/2021 11:19 - Mesa

PL n.936/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

tecnologia das que estão sendo usadas no País atualmente são seguras para essas mulheres<sup>2</sup>.

Ao analisar essa situação, o Ministério da Saúde elaborou a Nota Técnica nº 1/2021 – DAPES/SAPS/MS, que contém uma série de recomendações, como a de que as gestantes que se enquadrarem nos critérios de comorbidade preexistente sejam vacinadas conforme o calendário de vacinação dos grupos prioritários disponíveis no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19. Também houve recomendações acerca das lactantes e puérperas, e sobre o monitoramento dos eventos adversos pós-vacinação nesses grupos.

Este Projeto de Lei consiste na compilação das recomendações contidas nesta Nota Técnica. Queremos assegurar, com esta iniciativa, que haja diretrizes para a vacinação dessas mulheres. Estamos num momento assustador, em que mais de 2 mil vidas são perdidas diariamente. Temos de unir forças para garantir as melhores condições possíveis àqueles que são mais suscetíveis à doença. Peço, portanto, apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado MARCELO RAMOS

Apresentação: 17/03/2021 11:19 – Mesa

PL n.936/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



<sup>2</sup> <https://saam.paginas.ufsc.br/vacina-contr-covid-19/>

**PROJETO DE LEI N.º 955, DE 2021**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, para prever que, em caso de pandemia, os profissionais de saúde e de segurança pública que fizerem parte do público alvo da vacina devem constar no Programa Nacional de Imunizações como primeiro grupo a receber a vacinação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5316/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



Gabinete do Deputado Federal  
CAPITÃO AUGUSTO

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, para prever que, em caso de pandemia, os profissionais de saúde e de segurança pública que fizerem parte do público alvo da vacina devem constar no Programa Nacional de Imunizações como primeiro grupo a receber a vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 1975, para prever que, em caso de pandemia, os profissionais de saúde e de segurança pública que fizerem parte do público alvo da vacina devem constar no Programa Nacional de Imunizações como primeiro grupo a receber a vacinação.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 6.259, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º Quando diante do enfrentamento de uma pandemia, o Programa Nacional de Imunizações deve, necessariamente, contemplar os profissionais de saúde e de segurança pública que fizerem parte do público alvo da vacina como primeiro grupo a receber a vacinação.

§ 2º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional." (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo IV, gabinete 358, Câmara dos Deputados, Esplanada dos Ministérios - Brasília-DF -  
CEP 70.160-900 - E-mail: [dep.capitaoaugusto@camara.leg.br](mailto:dep.capitaoaugusto@camara.leg.br) - Tels.: 61 - 32155358 -  
32153358.

Apresentação: 18/03/2021 10:47 - Mesa

PL n.955/2021

Documento eletrônico assinado por Capitão Augusto (PL/SP) através do ponto SDR\_56346, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Gabinete do Deputado Federal  
**CAPITÃO AUGUSTO**  
**JUSTIFICATIVA**

Os profissionais de segurança pública não podem trabalhar remotamente, pois têm que estar à frente nas ruas atendendo à população. Com isso, em casos como o presente, em que estamos diante de uma pandemia, esses profissionais permanecem diariamente expostos durante toda a pandemia.

Esse quadro enfrentado pelos profissionais de segurança pública foi ressaltado pelo Ministério da Saúde, que, em uma Nota Técnica assinada pelo secretário de Vigilância em Saúde, Wanderson de Oliveira, estima que a quantidade de profissionais de saúde, de segurança pública e de familiares desses profissionais com possibilidade de infecção pelo Covid-19 ultrapassa o número de 2 milhões de pessoas, sendo este grupo o que deve ser submetido a testes rápidos para a detecção do vírus, pois há o risco de transmitir doença a pacientes e perda desnecessária da força de trabalho.

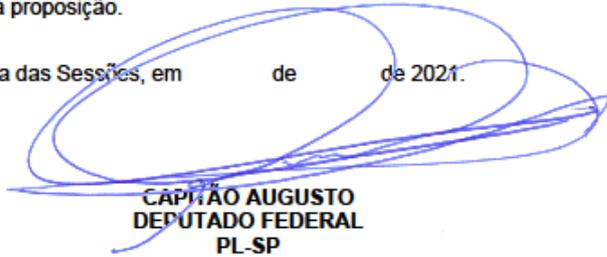
Vale destacar, ainda, que é comprovado que, no Brasil, já morreram mais profissionais de segurança pública de COVID do que no confronto com marginais.

É que a situação desses profissionais é ainda mais precária do que o dos profissionais de saúde, porque os profissionais da área de segurança não dispõem de ambiente controlado e EPIs para se protegerem da contaminação do vírus.

Portanto, tendo a convicção de que, para poder enfrentar uma situação tão delicada como uma pandemia, o povo brasileiro precisa contar com os profissionais de saúde e de segurança dando todo amparo, entendo que deve ficar consignado na Lei que, na elaboração do Programa Nacional de Imunizações, o primeiro grupo a ser vacinado deve ser o que contemple essas categorias.

Diante da importância desta proposta, contamos com os nobres pares para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

  
**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL-SP**

Anexo IV, gabinete 358, Câmara dos Deputados, Esplanada dos Ministérios – Brasília-DF –  
CEP 70.160-900 - E-mail: [dep.capitaoaugusto@camara.leg.br](mailto:dep.capitaoaugusto@camara.leg.br) - Tels.: 61 – 32155358 –  
32153358.

Apresentação: 18/03/2021 10:47 - Mesa

PL n.955/2021

Documento eletrônico assinado por Capitão Augusto (PL/SP) através do ponto SDR\_56346,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD/c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 992, DE 2021**  
**(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir nos grupos de prioridade do calendário do Programa Nacional de Imunização - PNI, as pessoas com deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5316/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir nos grupos de prioridade do calendário do Programa Nacional de Imunização – PNI, as pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui nos grupos de prioridade do calendário do Programa Nacional de Imunização – PNI, as pessoas com deficiência.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12 e inciso I:

“Art. 3º.....

§ 12. A obrigação a que se refere o inciso d, deste artigo, estende-se ao Programa Nacional de Imunização – PNI:

I - dentre os grupos prioritários do Programa Nacional de Imunização, incluem-se as pessoas com deficiência.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Novo Coronavírus já vitimou 294.042 mil brasileiros. A população brasileira anseia pela volta da normalidade, que somente será atingida quando o Programa Nacional de Imunização – PNI vacinar a maior parcela da população brasileira.

A Constituição Federal estabelece entre o rol de direitos sociais (art. 6º) o direito à saúde, a ser garantido por todos os Entes da Federação (art. 23, II). O dever do Estado em promover a saúde coletiva deve, portanto, perfazer-se por intermédio do Sistema Único de Saúde, no Programa Nacional de Imunizações, de acesso gratuito para toda a sociedade.

Com efeito, se apenas parcela pequena da população tiver acesso à vacina, o intento de erradicar o Coronavírus não será alcançado, e continuaremos perdendo familiares e amigos para essa doença nefasta.

Apresentação: 22/03/2021 09:00 – Mesa

PL n.992/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PCDE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



Atualmente o programa está sendo executado através dos grupos prioritários descritos pelo Ministério da Saúde.

O presente Projeto de Lei pretende incluir na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 3º o Programa Nacional de Imunização – PNI como forma de adequação aos pressupostos da lei que rege o combate da pandemia do COVID-19 no país, bem como incluir as pessoas com deficiência, nos grupos prioritários. Entendemos não ser aceitável que o programa de vacinação contra um vírus já considerado o mais devastador da história, tanto pela forma de contaminação quanto pelos números de mortos, que esse programa que possui grupos prioritários, que como de fato devam existir, não considere as pessoas com deficiência que já são prioritárias nos termos da lei, sendo essa uma das poucas conquistas dessas pessoas, que ainda lutam pelo respeito e cidadania junto a sociedade brasileira.

Ante o exposto, rogo aos nobres Pares que apoiem esta medida legislativa para que possamos priorizar as pessoas com deficiência como forma de caminharmos corretamente na superação dessa enfermidade.

Sala das sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
**Podemos/RO**

Apresentação: 22/03/2021 09:00 - Mesa

**PL n.992/2021**

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PCDE/RO), através do ponto SDF\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit  
11243669300

**PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2021**  
**(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para considerar os agentes funerários como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a COVID-19 e pandemias com alto índice de fatalidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2796/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Bibo Nunes)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para considerar os agentes funerários como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a COVID-19 e pandemias com alto índice de fatalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para considerar os agentes funerários como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a COVID-19 e pandemias com alto índice de fatalidade.

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.*

*§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.*

*§ 2º Na ocorrência de pandemias definidas pelo Poder Executivo Federal, os agentes funerários serão considerados grupo prioritário para o recebimento da vacina.*

*I – a classificação de prioridade da categoria profissional a que se refere o §2º deverá ser utilizada inclusive na campanha contra a COVID-19.*

Apresentação: 22/03/2021, 16:03 – Mesa

PL n.1002/2021

Documento eletrônico assinado por Bibo Nunes (PSL/RS), através do ponto SDR\_56489, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março de 2020 o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus era uma **pandemia**.

Em meio ao caos econômico e social, aliado à falta de estrutura do Poder Público nas 3 Esferas para fazer frente a tamanha crise, encontramos uma categoria que está na linha de frente mas que lamentavelmente não tem tanta visibilidade, inclusive por conta do momento doloroso em se apresenta. Falo dos agentes funerários.

Parentes e amigos das vítimas fatais da COVID-19 não podem se aproximar do seu ente que encerra seu ciclo de vida por receio de contaminação. Esta ressalva sanitaria não tem como ser aplicada aos agentes funerários por conta da natureza de sua função laboral. Como resultado, temos a abrupta elevação das mortes no grupo profissional que objetivamos atender com esta proposição para a qual solicito o apoio dos nobres Pares.

Por fim, para evitar termos que elaborar um projeto para cada pandemia, estendo a prioridade na vacinação para em todas as pandemias definidas pelo Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, de de 2021.

**BIBO NUNES**  
Deputado Federal - PSL/RS

Apresentação: 22/03/2021 16:03 - Mesa

PL n.1002/2021

Documento eletrônico assinado por Bibo Nunes (PSL/RS), através do ponto SDR\_56489, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 1.112, DE 2021**  
**(Do Sr. Bibo Nunes)**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4104/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Bibó Nunes)**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades e unidades universitária federais.

Art. 2º. Para efeito no disposto desta Lei, são consideradas universidades federais as instituições de ensino superior mantidas pela administração direta e indireta da União, seja por qualquer forma jurídica de constituição.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º. Os princípios que regem a conduta dos dirigentes são:

- I. respeito aos três poderes da União;
- II. respeito a todas as autoridades universitárias;
- III. cumprimento das normas e regulamentos da Instituição;
- IV. probidade na execução das tarefas acadêmicas e administrativas;
- V. manutenção da ordem no âmbito institucional, ou em qualquer local onde se realize ato ligado à Instituição;
- VI. zelo pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão;

Apresentação: 29/03/2021 16:15 - Mesa

PL n.11112/2021

Documento eletrônico assinado por Bibó Nunes (PSL/RS), através do ponto SDR\_56489, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



VII. conduta compatível com a dignidade universitária, pautada pelos princípios éticos institucionais, sendo vedada a promoção e manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

### CAPÍTULO III

#### DOS REQUISITOS DE CANDIDATURA

Art. 4º Somente poderão se candidatar ao cargo de reitor e o vice-reitor, os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I. possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II) não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESCOLHA, NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS DIRIGENTES

##### **Escolha e nomeação do Reitor**

Art. 5º O reitor da universidade mantida pela União, qualquer que seja sua constituição, será escolhido e nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, entre os candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta nas universidades.

§ 1º A escolha do reitor ocorrerá em até 30 (trinta) dias **após** a formação da lista tríplice.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** a lista tríplice será organizada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias **antes** da abertura da vaga.

§ 3º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, haverá novo processo de consulta para formação da lista tríplice, no prazo máximo de 30 dias.

Apresentação: 29/03/2021 16:15 - Mesa

PL n.11112/2021

Documento eletrônico assinado por Bibo Nunes (PSL/RS), através do ponto SDR\_56489, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§ 3º Em caso de vacância, qualquer que seja o motivo, proceder-se-á novo processo consulta para formação da listra tríplice no prazo máximo de 30 dias.

§ 4º O mandato terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 5º A competência prevista no **caput** é indelegável.

§ 6º Fica vedada a substituição da eleição do reitor e sua gestão por Conselho Gestor.

#### **Escolha e nomeação do vice-reitor**

Art. 6º O vice-reitor será escolhido pelo reitor e nomeado pelo Presidente da República dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º. A escolha do vice-reitor ocorrerá em até 30 dias **após** a nomeação do reitor.

§ 2º A nomeação, pelo Presidente da República, do vice-reitor, ocorrerá em até 30 dias **após** a escolha pelo Reitor.

§ 3º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo Vice-Reitor, no prazo máximo de 15 dias, contados da abertura da vaga.

§ 4º Mandato é de 04 anos e coincidente com o do titular, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 6º Fica vedada a substituição da eleição do vice-reitor e sua gestão por Conselho Gestor.

#### **Escolha e nomeação dos diretores e vice-diretores**

Art. 7º Os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias serão escolhidos e nomeados pelo reitor dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que cumpram os requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º A escolha e nomeação dos diretores e vice-diretores ocorrerão em até 30 dias após a nomeação do reitor.



§ 3º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo diretor e/ou vice-diretor no prazo máximo de 15 dias contados da abertura da vaga.

§ 4º. O diretor e o vice-diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 5º. O mandato terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 6º Ficam vedadas as substituições do diretor e vice-diretor e suas gestões por Conselho Gestor.

#### **Escolha e nomeação de demais ocupantes**

Art. 8º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou designados pelo reitor, conforme o caso.

§ 1º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo ocupante no prazo máximo de 15 dias contados da abertura da vaga.

§ 2º. O mandato terá duração pelo prazo de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

#### **Designação dos dirigentes *pro tempore***

Art. 9º O Ministro de Estado da Educação designará reitor **pro tempore** nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor;

II - durante o afastamento do reitor e do vice-reitor candidatos à reeleição;

III- na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta ou no não atendimento a um dos critérios de elegibilidade dispostos no art.4º.

IV – no caso de um dos candidatos a reitor, que componha a lista tríplice, desista da disputa, não aceite a nomeação ou apresente óbice legal à nomeação.



§ 1º Em caso de vacância dos cargos de dirigentes fica vedada a substituição pelo Conselho Gestor.

§ 2º Em caso de reeleição apenas do reitor, o vice-reitor será designado reitor **pro tempore** até a nomeação definitiva pelo Presidente da República.

§ 3º A designação ocorrerá em até 15 dias **após** a vacância.

Apresentação: 29/03/2021 16:15 - Mesa

PL n.11112/2021

## CAPÍTULO V

### DA OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA E DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

#### Obrigatoriedade da consulta

Art. 10 É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

#### Procedimento da consulta

Art. 11 A consulta para a formação da lista tríplice para reitor será:

- I. por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II. com voto em apenas 1 (um) candidato;
- III. para mandato de 4 (quatro) anos;
- IV. com voto facultativo; e
- V. organizada por uma comissão eleitoral instituída especificamente para esse fim.

#### Eleitores:

§ 1º A consulta terá como eleitores:

- I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de setenta por cento;
- II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição,

Documento eletrônico assinado por Bibo Nunes (PSL/RS), através do ponto SDR\_56489, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



com peso de quinze por cento; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação, presenciais ou à distância sendo, sete, cinco por cento para graduação e sete, cinco por cento para pós-graduação.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média simples dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

#### **Sistema eletrônico para as consultas**

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a implementação dos processos de votação eletrônica, nos prazos definidos no ato de que trata o **caput**, caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

#### **Revogações**

Art. 13 Revogam-se:

I - o [art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#);

II - a [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#).

#### **Vigência**

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 29/03/2021 16:15 - Mesa

PL n.11112/2021

Documento eletrônico assinado por Bibo Nunes (PSL/RS), através do ponto SDR\_56489, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. É ela que permitirá ao indivíduo, o seu pleno desenvolvimento, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse processo, as universidades e unidades universitárias assumem papel estratégico, pois são espaços de busca, de construção científica, de crítica ao conhecimento produzido, de transformação e inovação tecnológica para a sociedade. Merecem portanto, por meio de seus dirigentes, uma gestão neutra, eficaz, transparente e comprometida exclusivamente com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral.

A Lei atribui ao Presidente da República, a prerrogativa de nomeação de reitores, que deve observar concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) respeitar o procedimento de consulta realizado pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, e bem assim as condicionantes de título e cargo para a composição das listas tríplexes; (II) se ater aos nomes que figurem nas listas tríplexes e que necessariamente receberam votos dos respectivos colegiados máximos, ou assemelhados, das instituições universitárias e demais instituições federais de ensino superior.

Nota-se que, muito embora o dispositivo não subordine o Presidente da República a confirmar o nome mais votado da lista, o governo federal manteve essa tradição ao longo dos anos, acarretando inúmeras discussões, quanto à natureza do ato de nomeação.

Para críticos, as “nomeações discricionárias” pelo Presidente da República, caracterizam desrespeito aos princípios constitucionais da gestão democrática, do republicanismo, do pluralismo político e da autonomia universitária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 759, entendeu que o ato de nomeação dos reitores de universidade públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal.



Ademais, entendeu-se que a nomeação é ato de “discricionariedade mitigada”, realizado a partir de requisitos objetivamente previstos na legislação federal. Ora, se o Presidente da República não pode escolher entre os integrantes da lista tríplice, não há lógica para sua própria formação, cabendo à lei apenas indicar a nomeação como ato vinculado a partir da remessa do nome mais votado<sup>1</sup>.

Nesse ínterim, o processo de escolha e nomeação dos reitores precisa ser reformulado. Precisa findar às dúvidas que perpassam a natureza do ato de nomeação, bem como respeitar os princípios da política de governança da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, como: o da capacidade de resposta, integridade; confiabilidade; prestação de contas e responsabilidade; e transparência.

Para tanto, esta proposta prevê que os reitores sejam nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta na comunidade acadêmica. Trata do processo de escolha de outros dirigentes, bem como da autoridade de gestão, vedando a existência de Conselho Gestor em substituição ao processo eleitoral e de escolha que ora propomos.

Ademais, o projeto busca padronizar e aperfeiçoar os requisitos para que os docentes possam se habilitar à candidatura, exigindo-se: i) título de doutor; ii) posicionamento nos níveis finais da carreira; e iii) que não sejam inelegíveis pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Diante de todos esses fatos, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

**BIBO NUNES**

Deputado Federal - PSL/RS

<sup>1</sup>ADPF 756. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460235&ori=1>>. Acesso em 10 mar 21.



**PROJETO DE LEI N.º 1.147, DE 2021**  
**(Do Sr. Christino Aureo)**

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PROJETO DE LEI Nº DE 2020  
(Do Sr. Christino Áureo)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A É vedado, sob pena de configurar quebra de sigilo, o tratamento das informações e dos dados sigilosos, disponibilizados pelos devedores pessoa natural ou jurídica no âmbito desta Lei, para finalidades distintas da transação resolutive de litígio tributário, salvo se houver o consentimento expresso do titular.

§1º É considerado como tratamento, para os efeitos do que dispõe o **caput**, toda a operação, dentre outras, que se refere à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração da informação.

§2º O tratamento das informações e dos dados coletados será restrito ao crédito tributário apurado ou à dívida ativa inscrita objeto da transação resolutive de litígio tributário, e perdurará pelo período necessário à sua finalidade, previsto no âmbito da negociação.

§3º A vedação prevista no **caput** compreende, ainda:

Apresentação: 30/03/2021 17:18 - Mesa

PL n.1147/2021

Documento eletrônico assinado por Christino Áureo (P/P/BJ), através do ponto SDR\_56292, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



I – o tratamento das informações e dos dados fornecidos para alcançar terceiros que não o sujeito passivo devedor;

II - o tratamento posterior, incluindo a troca e a assistência mútua entre os órgãos públicos, configurado quando, finda a finalidade a que se destinou, as informações e os dados forem utilizados para apuração de crédito tributário, inscrição em dívida ativa ou qualquer outra apuração não relacionada ao objeto da transação resolutive de litígio tributário;

§4º Decisão judicial fundamentada poderá autorizar o tratamento quando imprescindível para apuração de ilícitos penais.

§5º O Ministério da Economia disponibilizará, em até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação que prevê o sistema de informática por meio do qual as informações e os dados coletados serão transmitidos de forma segura, garantindo, ainda:

I – o acesso restrito aos servidores expressamente autorizados para tanto, com o respectivo registro, no sistema, de cada acesso;

II – o lapso temporal em que as informações e os dados serão conservados no banco de dados do órgão, sendo garantido, após esse prazo, a requisição do apagamento pelo titular, com a entrega do respectivo comprovante;

III – a possibilidade de retificação, pelo titular, das informações e dos dados, desde que não implique em alteração dos termos do acordo de transação assumido entre as partes.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Apresentação: 30/03/2021 17:18 - Mesa

PL n.1147/2021

Documento eletrônico assinado por Cristiano Aures (PP/RS), através do ponto SDR\_56292, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## JUSTIFICAÇÃO

A era em que vivemos, reconhecida como a da informação, é movida pela nova matéria prima dos dados<sup>1</sup>. Não à toa, vimos, no âmbito do Congresso Nacional, o crescimento dos debates sobre a proteção de dados, resultando na promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018), além de sua possível inclusão como um direito fundamental, a ser apreciada por esta Casa na PEC nº 17/2019.

O momento atual é, portanto, de escalada da flexibilização do sigilo, o que faz renascer uma nova vertente do conceito de privacidade e intimidade, ambos previstos como direitos fundamentais (incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal).

Em 2016, ao julgar o RE nº 601.314 e as ADIs nºs 2390, 2386 e 2397, e, posteriormente, em 2019, após o julgamento do RE nº 1.055.941, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal chancelou a inexistência de sigilo absoluto das informações quando, do outro lado, estivesse o interesse público, baseado na proteção da arrecadação e no combate ao crime organizado.

Feito esse breve panorama, vislumbramos obstáculos à adesão aos termos da transação tributária, regulamentado pela Lei nº 13.988/2020, a partir do justo receio que contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, possuem quanto à utilização de suas informações sigilosas<sup>2</sup>.

Esse justo receio vai de encontro às práticas internacionais, uma vez que, em um Estado de Direito, tais informações, ainda que em nome de um suposto interesse público, não podem ser tratadas de forma indiscriminada, sem parâmetros que garantam a proteção dos cidadãos.

Além disso, o momento atual, de enfrentamento à pandemia da Covid19, tem exigido soluções conjuntas de medidas sanitárias e preservação da economia. Desse modo, quanto maiores e mais eficazes forem os instrumentos por meio dos quais o acesso à renegociação de dívidas é garantido, reduzidos serão os impactos financeiros e econômicos.

<sup>1</sup> Conforme analogia feita por Alex Ross, “a terra era a matéria prima da era agrícola. O ferro era a matéria prima da era industrial. Dados são a matéria-prima da era da informação” (ROSS, Alec. *The industries of the future*. Nova York: Simon & Schuster Paperbacks, 2016).

<sup>2</sup> Confira-se, por exemplo, artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo, no qual a advogada e o advogado autores relatam os receios enfrentados pelos contribuintes na hora de aderir à transação tributária: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-preocupacao-dos-contribuintes-com-o-sigilo-de-informacoes-divulgadas-ao-fisco-numa-transacao/>



A medida, portanto, além de não exigir dos cofres públicos, evitando-se, assim, impacto orçamentário e financeiro, garantirá maior segurança jurídica e transparência na relação entre Fisco e contribuinte, além de possibilitar maior adesão à transação tributária, convergindo com a necessidade de proteção dos dados e com as diretrizes estabelecidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no que toca a efetiva preservação do sigilo das informações.<sup>3</sup>

Com essas considerações, e tendo em vista o alcance econômico e social, submeto a nossa proposição aos meus eminentes pares para apoio e aprovação.

Sala das Comissões, em 30/03/2021.

DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO  
PP/RJ

<sup>3</sup><https://www.oecd.org/tax/transparency/documents/confidentiality-and-information-security-management-toolkit.htm>



**PROJETO DE LEI N.º 1.183, DE 2021**  
**(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas as doenças para incluir os Profissionais de Segurança Pública, Educação e pessoas com deficiência física no Programa de Vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-311/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas as doenças para incluir os Profissionais de Segurança Pública, Educação e pessoas com deficiência física no Programa de Vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas as doenças para incluir os profissionais de Segurança Pública, Educação e pessoas com deficiência física no Programa de Vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei n 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional. "(NR)

§ 2º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de Saúde, Profissionais de Segurança Pública, profissionais de Educação, idosos, pessoas com doenças crônicas e com deficiência física, assim como seus colaboradores da área administrativa, limpeza e alimentação que prestem serviços nos locais onde atuem os profissionais ou sejam assistidos os doentes e os deficientes previstos nesse parágrafo. "(NR)

Apresentação: 05/04/2021 09:07 - Mesa

PL n.1183/2021

Documento eletrônico assinado por Delegado Antônio Furtado (PSU/RJ), através do ponto SDR\_56237, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§ 3º O Poder Executivo poderá incluir outras categorias de profissionais no rol taxativo de que trata esse artigo. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

A grave situação e dimensão e a rapidez da disseminação do vírus tornou obrigatório a sua classificação mundial como pandemia, e as foram adotadas medidas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a dispersão do vírus. Nesta situação crítica foram necessárias medidas para disciplinar e garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

A presente proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste contexto o Estado tem a obrigação de priorizar os profissionais da saúde, profissionais da Educação e Segurança Pública que prestam serviços em ambientes de grande circulação de pessoas, os idosos e as pessoas com deficiência.

É necessário priorizar imunização dos profissionais de saúde, segurança e educação, pois eles estão mais expostos em decorrência de sua área de atuação, tendo constantemente contato com pessoas possivelmente contaminados.

As pessoas idosas têm de ser priorizadas por apresentam risco mais elevado de quadros de maior gravidade da doença do coronavírus –

Apresentação: 05/04/2021 09:07 - Mesa

PL n.1183/2021

Documento eletrônico assinado por Deputado Antônio Furtado (PSJ/RJ), através do ponto SDR\_56237, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



COVID -19, principalmente devido a sua situação social, grau de dependência, fragilidade, e a existência de outras doenças crônicas pré-existentes.

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 assegura as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública serão consideradas vulneráveis, devendo o poder executivo adotar medidas de proteção e segurança.

O Brasil precisa fazer uma campanha nacional para proteger os brasileiros porem como este processo é extremamente complexo e demorado é imperioso estabelecer regras que protejam as pessoas mais vulneráveis à doença.

Por isso em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas e que sugerimos como grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais que prestam serviço no ambiente coletivos, idosos, pessoas com doenças crônicas e pessoas com deficiência.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Apresentação: 05/04/2021 09:07 - Mesa

PL n.1183/2021

Documento eletrônico assinado por Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56237, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 1.203, DE 2021**  
**(Do Sr. Abou Anni)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5462/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13. ....

§ 1º-A. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

- I – os condutores e monitores do transporte escolar;
- II – os instrutores de trânsito e demais profissionais integrantes dos Centros de Formação de Condutores – CFCs;
- III – examinadores de trânsito.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Apresentação: 05/04/2021 10:55 - Mesa  
**PL n.1203/2021**

Documento eletrônico assinado por Abou Anni (PSL/SP), através do ponto SDR\_56332, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

## JUSTIFICAÇÃO

A covid-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuidando-se de uma infecção respiratória aguda potencialmente grave e de distribuição global, que possui elevada transmissibilidade entre as pessoas por meio de gotículas respiratórias ou contato com objetos e superfícies contaminadas.

Como reflexo desse crítico cenário pandêmico, no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19 (PNO), lastreada no "PNI", o Governo Federal trouxe, expressamente, na lista de grupos prioritários, os trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e do ensino superior, seguido dos trabalhadores do transporte coletivo rodoviário de passageiros, urbano e de longo curso, bem como caminhoneiros e outros.

Entretanto, os **transportadores escolares, os instrutores de trânsito, os demais trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores – CFCs e os examinadores de trânsito**, muito embora integrantes de grupos que também se encontram imensamente expostos ao contágio do coronavírus, **foram deixados de fora**, já que não aparecem na referida lista prioritária, **em afronta ao princípio da igualdade material (isonomia)**.

Ora, sob um raciocínio minimamente lógico, cumpre evidenciar que todos **os retroapontados profissionais, dentro de suas atribuições, não só acumulam as atividades em contato direto com os alunos e condutores (à semelhança dos “trabalhadores da educação”)**, como também, no caso dos instrutores, examinadores de trânsito e integrantes dos CFC's, atuam em contato direto com os próprios **“trabalhadores do transporte coletivo rodoviário de passageiros, urbano, de longo curso, com os caminhoneiros e com os próprios transportadores escolares”**, assim como com tantos outros profissionais do

Apresentação: 05/04/2021 10:55 - Mesa

PL n.1203/2021

Documento eletrônico assinado por Abou Anni (PSL/SP), através do ponto SDR\_56832, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



3

transporte terrestre, candidatos e condutores de veículos automotores **de todo o país**.

Sob tais premissas, e considerando a atual situação epidemiológica nacional, entendemos que os referidos trabalhadores – **transportadores escolares e seus monitores, instrutores de trânsito, demais profissionais integrantes dos Centros de Formação de Condutores – CFCs e examinadores de trânsito** - merecem maior atenção do poder público nessa fase inaugural de vacinação, uma vez que têm grande potencial de se tomarem vetores no contágio da doença.

Ademais, tendo em vista as diretrizes de proteção e prevenção dos indivíduos com maior risco de infecção previstas no PNI e no PNO, vale recordar que as categorias citadas **trabalham em ambiente fechado, seja no interior da sala de aula, seja dentro do veículo de aprendizagem e exame, ou, no caso dos transportadores e monitores escolares, dentro do veículo escolar**. Assim, as consequências epidemiológicas podem ser minimizadas exponencialmente com a inclusão proposta.

Portanto, a fim de contribuir com a definição da população-alvo para vacinação e grupos prioritários, no tocante ao estabelecimento de ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19, vimos, por meio do presente projeto de lei, conferir aos mencionados trabalhadores condições prioritárias na imunização contra o covid-19.

Ora, na atual conjuntura de grande complexidade sanitária, uma vacina eficaz, segura e estrategicamente empregada é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção e concretização das medidas de prevenção já estabelecidas.

Assim, diante desta desditosa perspectiva sanitária e econômica, não se revela nada honesto e razoável preterir esses profissionais dos grupos prioritários constantes na política/plano nacional de vacinação como resposta ao enfrentamento da doença provocada pelo coronavírus

Apresentação: 05/04/2021 10:55 - Mesa

PL n.1203/2021

Documento eletrônico assinado por Abou Anni (PSL/SP), através do ponto SDR\_56332, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4

(Covid-19), tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional.

No mais, imbuído do propósito de fortalecer as ações de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira, propomos a inclusão expressa dos mencionados trabalhadores nos grupos prioritários do plano (campanha) nacional de operacionalização de vacinação contra o "coronavírus" (Covid-19), e contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**ABOU ANNI**  
Deputado Federal - PSL (SP)

Apresentação: 05/04/2021 10:55 - Mesa

PL n.1203/2021

Documento eletrônico assinado por Abou Anni (PSL/SP), através do ponto SDR\_56332, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 1.233, DE 2021**  
**(Da Sra. Paula Belmonte)**

Dispõe sobre a notificação obrigatória dos indivíduos imunizados com a vacina contra a COVID-19, e cria o Cadastro de Imunizados contra a covid-19 (CICC), na forma que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-45/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Dispõe sobre a notificação obrigatória dos indivíduos imunizados com a vacina contra a COVID-19, e cria o Cadastro de Imunizados contra a covid-19 (CICC), na forma que especifica e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a notificação obrigatória dos indivíduos imunizados com a vacina contra a COVID-19, e cria o Cadastro de Imunizados contra a covid-19 (CICC).

Parágrafo Único. Todos os entes federativos deverão enviar quinzenalmente, ao Ministério da Saúde, informações sobre todas as pessoas imunizadas com a vacina contra a COVID-19, indicando:

- I - Nome completo, número de inscrição do CPF e data de nascimento do indivíduo imunizado;
- II - Data da realização da 1ª e da 2ª dose da vacina;
- III – Município/Estado onde foi realizada a vacinação;
- IV – Fabricante da Vacina.

Art. 2º. O Ministério da Saúde deverá disponibilizar essas informações em sua página oficial na internet, para consulta de qualquer interessado, a fim de permitir a identificação da pessoa que esteja imunizada com a vacina contra a COVID-19.

Apresentação: 06/04/2021 12:51 – Mesa

PL n.1233/2021

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDB\_56614, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C O D E 1 5 0 9 3 4 5 6 7 0 0 \*

Art. 3º. O Ministério da Saúde deverá disponibilizar link próprio em sua página oficial da internet para emissão de certidão eletrônica, atestando que o indivíduo tenha sido vacinado, contendo as seguintes informações:

- I – Nome completo, CPF e data de nascimento do indivíduo;
- II – Data da vacinação;
- III – Fabricante da Vacina; e
- III – Número de controle de verificação de autenticidade da certidão.

Parágrafo único. A validade da certidão de que trata o caput será considerada em todo o território nacional, desde que seja apresentada com o respectivo documento de identificação pessoal com foto.

Art. 4º. Os Estados e os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias para enviar as informações atualizadas ao Ministério da Saúde, referentes à população já vacinada até a data da publicação da presente Lei.

Art. 5º O Ministério da Saúde terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação oficial desta Lei, para disponibilizar em sua página oficial na internet as informações de que trata os artigos 1º e 2º desta Lei, e o link para a emissão da certidão de que trata o artigo 3º.

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá disponibilizar os meios eletrônicos necessários, via internet, para que os próprios entes federativos, por intermédio das suas respectivas Secretarias de Saúde ou outro Órgão, façam o lançamento das informações de que tratam os artigos 1º e 2º.

Art. 7º O não atendimento do disposto nesta Lei poderá implicar em responsabilização civil, administrativa e criminal do agente público responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificação

O Brasil está vivendo um segundo momento do combate à pandemia do COVID-19. Ao longo do ano de 2020, o País reunia forças no sentido de criar um cadastro de indivíduos que tinham contraído o vírus, visto que até então ainda era discutível eventuais reinfecções da doença.

Apresentação: 06/04/2021 12:51 - Mesa

PL n.1233/2021

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDB\_56614, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Ultrapassada esta fase, diversos entes federativos estão atravessando um momento de recrudescimento da pandemia, em que há um franco aumento das médias móveis de contágio e de óbitos em decorrência do acometimento da doença e suas consequentes complicações, e que vem se misturando meio ao anseio da chegada da vacina para imunização da população.

Atualmente, briga-se mais pela imunização dos indivíduos, até mesmo porque os atuais estudos vêm comprovando que os pacientes que estão mais sofrendo com a doença são aqueles de idades mediana, ficando claro uma redução da infecção dos idosos, principalmente sob a "justificativa" de que estes estão sendo imunizados com a vacinas que o Brasil está adquirindo.

Neste contexto, o foco do combate à pandemia está se restringindo aos meios de redução da infecção (proliferação do vírus) aliado às políticas de imunização do povo, de maneira que, diversos entes federativos estão recebendo constantemente remessas de doses de vacinas em cumprimento ao Plano Nacional de Imunização que está sendo conduzido pelo Governo Federal.

Contudo, como já vem ocorrendo em outros Países, o Brasil precisa se preparar e criar um "cadastro" da sua população, permitindo que sejam disponibilizadas informações sobre os indivíduos que já se encontram imunizados, seja parcialmente (com apenas a 1ª dose), ou totalmente, com a 2ª dose.

Ademais, muitos países estão exigindo que "viajantes" cruzem suas fronteiras mediante a apresentação de documento válido que possa identificar e comprovar que o indivíduo se encontra vacinado, imunizado.

Portanto, a proposta que ora se apresenta servirá como cadastro de controle de imunização da população que recebeu a vacina em território brasileiro, o que no momento é de suma importância para ter resultados positivos com as políticas públicas sanitárias que estão sendo adotadas.

Assim, o projeto prevê duas formas de comprovação da imunização, seja por meio de uma consulta ao cadastro de imunizados ou por meio de uma certidão que poderá ser emitida pelo próprio site eletrônico oficial do Ministério da Saúde, nos moldes de uma certidão negativa de débitos fiscal, social e trabalhista, emitida pelos respectivos órgãos, Receita Federal, Caixa Econômica e Tribunal Superior do Trabalho, e que configura uma importante ferramenta de controle neste momento de pandemia, além de um custo baixo para os cofres públicos e de fácil implantação e operacionalização.

Apresentação: 06/04/2021 12:51 - Mesa

PL n.1233/2021

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDB\_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Desta forma, certa da importância deste tema, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE

Apresentação: 06/04/2021 12:51 - Mesa

PL n.1233/2021

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR\_56614, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2021**  
**(Do Sr. Danilo Cabral)**

Dispõe sobre a política de preços dos derivados de Petróleo e cria o Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-750/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/04/2021 15:58 - Mesa

DI 1701/2021

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a política de preços dos derivados de Petróleo e cria o Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os preços de venda para distribuidores e comercializadores dos derivados do petróleo produzidos no País e importados não poderão ultrapassar os valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos.

Parágrafo único. A política de formação de preços de que trata o caput também deverá atender aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;
- IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;
- V- promover a modicidade de preços;

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR\_56148, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII - contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno

**Art. 2º** Fica criado o Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis - FNEPC, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, com as seguintes finalidades:

I - Reduzir a volatilidade dos preços dos derivados do petróleo no mercado interno, que pode ocorrer mediante pagamento de subvenção econômica aos refinadores de petróleo por eles produzido no País e aos importadores;

II - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os refinadores de que trata o inciso I do caput deste artigo recebam, no mínimo, os valores do mercado internacional de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

III - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os importadores de derivados de petróleo recebam os valores do mercado internacional de que trata o de que trata o caput do art. 1º desta lei, e um adicional compatível com seus custos e margens, que pode ter como fonte de recursos o FNEPC.

IV - Ser fonte de recursos orçamentários para compensar eventuais reduções de tributos incidentes na comercialização de derivados de petróleo.

Parágrafo único. O FNEPC será regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá, também, os critérios para redução da volatilidade de que trata o inciso I do caput deste artigo e para destinação dos recursos do FNEPC.

**Art. 3º** Em cada exercício anual, os recursos financeiros destinados ao FNEPC, de que trata o art. 2º desta Lei, não poderão ser superiores aos recursos arrecadados a partir da cobrança de imposto de exportação sobre petróleo bruto.



**Art. 4º** Os recursos do FNEPC serão utilizados exclusivamente para inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A gestão do FNEPC é responsabilidade do Ministério da Economia.

§ 2º É vedado ao FNEPC, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do FNEPC serão por ele custeadas.

§ 4º As aplicações em ativos financeiros do FNEPC terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) de 6 (seis) meses.

**Art. 5º** Poderão constituir recursos do FNEPC:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

IV - títulos da dívida pública mobiliária federal; e

V – receitas de imposto de exportação do petróleo cru produzido na província petrolífera do Pré-Sal.

Parágrafo único. Os recursos do FNEPC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 2º desta Lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.



**Art. 6º** Os recursos decorrentes de resgates do FNEPC atenderão exclusivamente o objetivo de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos sobre o preço dos combustíveis.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo que trata o caput deste artigo, o Conselho Deliberativo do FNEPC elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate ante ao cenário macroeconômico vigente.

**Art. 7º** Decreto do Poder Executivo instituirá o Conselho Deliberativo do FNEPC, composto pelo Ministro de Estado da Economia, pelo Presidente do Banco Central do Brasil e pelo Presidente da Agência Nacional de Petróleo, e disporá sobre suas atribuições, estrutura e competências.

§ 1º Observado o disposto no art. 3o desta Lei, caberá ao Conselho Deliberativo, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, aprovar a forma, o prazo e a natureza dos investimentos do FNEPC.

§ 2º A União poderá, a critério do Conselho Deliberativo, contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FNEPC, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

**Art. 8º** As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FNEPC serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

**Art. 9º** O Ministério da Economia encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FNEPC.

**Art. 10** O petróleo bruto, compreendido no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fica sujeito às seguintes alíquotas progressivas mínimas de imposto de exportação:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;



II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

Parágrafo único. Em períodos em que não houver necessidade de importação de derivados de petróleo para atendimento do mercado nacional e houver saldo suficiente do Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis - FNEPC, instituído pela presente lei, para garantir preços estáveis e preços médios no exercício financeiro anual igual ou abaixo dos valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos, as alíquotas de que trata este artigo poderão ser reduzidas até 0% (zero por cento).

**Art. 11** Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do imposto de exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

Parágrafo único. Para fins da dedução de que trata o caput deste artigo, o volume de petróleo bruto importado não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do volume total refinado pela mesma pessoa jurídica e no mesmo período.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. A Petrobras produz e refina o petróleo nacional, e, com isso, produz combustíveis de alta qualidade no Brasil. Mas a direção da empresa, desde 2016, decidiu adotar preços equivalentes aos da importação para os combustíveis produzidos nas suas refinarias.

Com preços altos em relação ao custo de importação, o diesel da Petrobras fica encalhado nas suas refinarias e parte do mercado brasileiro é transferido para os importadores. A ociosidade das refinarias brasileiras aumenta, há redução do processamento de petróleo e da produção de combustíveis no Brasil. Aumenta, ainda, a exportação de petróleo cru.

Combustíveis produzidos nos Estados Unidos são trazidos ao Brasil por multinacionais estrangeiras da logística e distribuídos pelos concorrentes da Petrobras. Essa perde com a redução da sua participação no mercado. O consumidor paga mais caro, desnecessariamente, com o alinhamento aos preços internacionais do petróleo e à cotação do câmbio.

A Petrobras pode praticar preços inferiores aos paritários de importação (PPI) e obter melhores resultados empresariais, com a recuperação da sua participação no mercado brasileiro e a maior utilização da sua capacidade instalada de refino. Somente a Petrobras consegue suprir o mercado doméstico de derivados com preços abaixo do paritário de importação e, ainda assim, obter resultados compatíveis com a indústria internacional e sustentar elevados investimentos que contribuem para o desenvolvimento nacional.

No entanto, a política de preços atual para os combustíveis e a privatização das refinarias pode impedir que a Petrobras exerça seu potencial competitivo para se fortalecer e impulsionar a economia nacional com seu abastecimento aos menores custos possíveis.



A criação do Fundo Nacional de Estabilização dos Preços de Combustíveis – FNEPC possibilitaria reduzir a volatilidade dos preços dos derivados do petróleo no mercado interno, criando uma reserva monetária ou fundo para reduzir os preços cobrados das distribuidoras nacionais.

Eventuais necessidades de importação de derivados de petróleo por parte da Petrobrás e de outras empresas importadoras receberiam, a partir desse fundo, uma subvenção econômica de modo a tornar a atividade competitiva.

A fonte de recursos para o Fundo Nacional de Estabilização dos Preços de Combustíveis – FNEPC propõe o presente projeto, seja a arrecadação de imposto de exportação de petróleo bruto.

O Brasil está se tornando um grande exportador de petróleo e um grande importador de derivados de petróleo. Esse quadro precisa ser revertido, em razão das sérias consequências para a economia nacional decorrentes, dessa situação.

A incidência de imposto de exportação sobre o petróleo bruto é uma maneira racional de se incentivar a construção de refinarias no País, garantir a autossuficiência em derivados e constituir uma reserva monetária para reduzir e estabilizar o preço dos derivados no mercado interno.

Em 2018, por meio da Medida Provisória nº 838, já foi criada uma subvenção econômica para permitir a redução do preço do óleo diesel em R\$ 0,30 por litro, cuja fonte de recursos, estimados em R\$ 9,5 bilhões, foi o Orçamento Geral da União, sem a devida previsão.

Com o fim dessa subvenção, em 31 de dezembro de 2018, com o aumento da cotação internacional e com a desvalorização do Real, os preços do óleo diesel voltaram a subir para valores até superiores ao da greve dos caminhoneiros de 2018.

As exportações de petróleo, em 2019, totalizaram US\$ 24 bilhões; as importações totalizaram US\$ 4,65 bilhões. Para uma alíquota de imposto de exportação de 10% sobre a exportação líquida de US\$ 19,35 bilhões, haveria uma fonte de recursos de US\$ 1,94 bilhão.



A grande vantagem nesse caso é que não haveria aumento da carga tributária, pois os recursos de US\$ 1,94 bilhão viriam do setor petrolífero e poderiam voltar para o setor petrolífero. Só que os recursos viriam dos exportadores de petróleo bruto e voltariam para os produtores e importadores de derivados de petróleo, com grandes benefícios para toda a sociedade brasileira, em razão da redução do preço final para o consumidor.

Nesse contexto, é fundamental que haja o pagamento por meio de alíquotas progressivas do imposto de exportação em função do valor do barril exportado. Para valores abaixo de US\$ 40 por barril, a alíquota seria 0%; para valores de até US\$ 70 por barril, a alíquota proposta seria de 30% apenas para a parcela do valor do petróleo bruto que estiver acima de US\$ 40 por barril; para a parcela do valor do petróleo bruto que for superior a US\$ 70 por barril, a alíquota seria de 50%.

Essa tributação é especialmente importante no Brasil, onde as empresas petrolíferas apresentam baixíssimos pagamentos de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Essas baixas arrecadações foram consolidadas e agravadas com a promulgação da Lei nº 13.586/2017.

Desse modo, calcula-se que apenas duas empresas, a Shell Brasil Ltda e a Petrobras poderiam gerar recursos anuais da ordem de R\$ 16,6 bilhões para o FNEPC, o que permitiria grande estabilização e redução no preço dos derivados do petróleo para o consumidor brasileiro.

Além disso, a cobrança do imposto de exportação promoveria investimentos em novas refinarias pelas grandes empresas petrolíferas que atuam no Brasil. Atualmente, essas empresas têm investido basicamente no segmento de exploração e produção, com destaque para a província do Pré-Sal. Com novas refinarias, haveria grande oferta de derivados de petróleo e, conseqüentemente, queda dos preços no mercado interno.

Por fim, o refino de petróleo não pode ser tratado como simples negócio privado, ainda mais no caso dos derivados do petróleo cujos preços



apresentam altíssima volatilidade no mercado internacional e no caso de países como o Brasil, onde há alta volatilidade da taxa de câmbio.

Portanto, a fim de garantir uma política de preços justos para os combustíveis, pedimos o apoio dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)**

Apresentação: 07/04/2021 15:58 - Mesa

DIÁRIO 17001/2021

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR\_56148, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



**PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 2021**  
**(Do Sr. Josivaldo Jp)**

Inclui na lei a caterorias de professores, policiais militares e bombeiros, na prioridade de vacinação contra a covid-19

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-311/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO JOSIVALDO-JP

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2021.

(Do Sr. Josivaldo JP)

Dispõem como prioridade no Plano Nacional de Vacinação, Professores é a inclusão das forças Policiais e bombeiros no processo de imunização contra a Covid-19 nos municípios brasileiros considerados essenciais ao controle da pandemia e manutenção da ordem pública e das outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

"Art.3º.....

§2º O Processo de imunização contra a Covid - 19, no Plano Nacional de Vacinação, deverão priorizar os profissionais da educação de todo o território nacional.

§3º A inclusão das forças policiais e bombeiros entre as prioridades para a vacinação contra a Covid-19, se dá pelas medidas sanitárias para controle da pandemia, incluem, muitas vezes, a realização de procedimentos pré-hospitalares de urgência realizados pelas forças policiais, somados ao transporte de enfermos entre estados e municípios, devido a alta ocupação dos leitos em algumas localidades. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/04/2021 09:06 - Mesa

PL n.1304/2021

Documento eletrônico assinado por Josivaldo JP (PDE/MA), através do ponto SDR\_56568, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**JUSTIFICATIVA**

Segundo o Ministério da Saúde, a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil já atingiu quase 12.220.011 milhões de habitantes, resultando em mais de 300.685 mil mortes, em 25 de Março de 2021.

Diante da importância da vacinação, nos municípios brasileiros, que deverá efetivar seu próprio calendário de vacinação e tendo em vista que os Professores e as Forças Policiais sejam prioridade no plano nacional de vacinação uma vez que, em sua ampla maioria, também possuem doenças pré-existentes que as colocam como alvos do novo coronavírus.

Sem contar que muitos das vezes as forças policiais e os bombeiros têm árdua missão de realizar os procedimentos pré-hospitalares de urgência sendo primordiais na missão de salvar vidas, somados ao transporte de enfermos entre estados e municípios, devido à alta ocupação dos leitos em algumas localidades.

O Brasil tem 2,6 milhões de professores, aos profissionais da educação, que estão ansiosos pela volta das aulas presenciais com a dedicação em transmitir o saber, observamos a necessidade de incluirmos tais profissionais na linha de frente da vacinação.

Pela importância e gravidade exposta da maior crise de saúde pública sofrida em nosso país, de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas e que sugerimos como grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19, além dos profissionais de saúde e profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, as pessoas com deficiência os profissionais de segurança pública, os professores em atividade estabelecidos em regulamento.

Pela relevância do presente Projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, XX de Março de 2021.

Dep. JOSIVALDO JP  
PODEMOS - MA

Apresentação: 08/04/2021 09:06 - Mesa

PL n.1304/2021

Documento eletrônico assinado por Josivaldo Jr (PODE/MA), através do ponto SDR\_56568, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE LEI N.º 1.306, DE 2021**  
**(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir nos grupos de prioridade do calendário do Programa Nacional de Imunização – PNI, os trabalhadores de aplicativos e os taxistas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2796/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir nos grupos de prioridade do calendário do Programa Nacional de Imunização – PNI, os trabalhadores de aplicativos e os taxistas.

Apresentação: 08/04/2021 09:47 – Mesa

PL n.1306/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui nos grupos de prioridade do calendário do Programa Nacional de Imunização – PNI, os trabalhadores de aplicativos e os taxistas.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12 e inciso I:

“Art. 3º.....

§ 12. A obrigação a que se refere o inciso d, deste artigo, estende-se ao Programa Nacional de Imunização – PNI:

I - dentre os grupos prioritários do Programa Nacional de Imunização, incluem-se os trabalhadores de aplicativos e os taxistas.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19 já vitimou 341 mil brasileiros, com 13,2 milhões de contaminados. A população brasileira anseia pela volta da normalidade, que somente será atingida quando o Programa Nacional de Imunização – PNI vacinar a maior parcela da população brasileira.

A Constituição Federal estabelece entre o rol de direitos sociais (art. 6º) o direito à saúde, a ser garantido por todos os Entes da Federação (art. 23, II). O dever do Estado em promover a saúde coletiva deve, portanto, perfazer-se por intermédio do Sistema Único de Saúde, no Programa Nacional de Imunizações, de acesso gratuito para toda a sociedade.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



Com efeito, se apenas parcela pequena da população tiver acesso à vacina, o intento de erradicar o Coronavírus não será alcançado, e continuaremos perdendo familiares e amigos para essa doença nefasta.

Atualmente o programa está sendo executado através dos grupos prioritários descritos pelo Ministério da Saúde.

O presente Projeto de Lei pretende incluir na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 3º o Programa Nacional de Imunização – PNI como forma de adequação aos pressupostos da lei que rege o combate da pandemia do COVI-19 no país, bem como incluir os trabalhadores de aplicativos e os taxistas nos grupos prioritários, que são um dos grupos mais expostos à contaminação aonde o seu trabalho se faz essencial em meio a uma pandemia. Entendemos não ser aceitável que o programa de vacinação contra um vírus já considerado o mais devastador da história, tanto pela forma de contaminação quanto pelos números de mortos, que esse programa que possui grupos prioritários, que como de fato devam existir, não considere grupos essenciais como esse, que em alguns lugares do país estão inclusive realizando transporte funerário.

Ante o exposto, rogo aos nobres Pares que apoiem esta medida legislativa para que possamos priorizar mais esse grupo essencial como forma de caminharmos corretamente na superação dessa enfermidade.

Sala das sessões,

Deputado **LÉO MORAES**  
Podemos/RO

Apresentação: 08/04/2021 09:47 - Mesa

PL n.1306/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO) através do ponto SDF\_56048,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
de Exatidão da Mesa n. 80 de 2016.



4 4 0 0 1 3 2 7 3 9 3 3 0 0

**PROJETO DE LEI N.º 1.405, DE 2021**  
**(Das Sras. Sâmia Bomfim e Talíria Petrone)**

Inclui pessoas gestantes ou puérperas entre os grupos prioritários para imunização no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-936/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021****(Da Sra. Sâmia Bomfim e Talíria Petrone)**

Apresentação: 14/04/2021 15:30 - Mesa

PL n.1405/2021

Inclui pessoas gestantes ou puérperas entre os grupos prioritários para imunização no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes sobre a imunização de pessoas gestantes ou puérperas contra a COVID-19.

Art. 2º. Ficam incluídas todas as pessoas gestantes ou puérperas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19.

§ 1º. Para fins de aplicação desta Lei, a pessoa gestante não está obrigada a apresentar teste de gravidez como pré-requisito para a administração da vacina.

§ 2º. O estado puerperal atingido pela abrangência desta Lei contempla o período que vai até o 45º dia após o parto.

Art. 3º. No ato de apresentação para vacinação, as pessoas gestantes ou puérperas devem ser orientadas sobre os seguintes aspectos:

I – pessoas gestantes ou puérperas devem manter as medidas de proteção contra a Covid-19, mesmo após a aplicação das doses da vacina e após transcorrido o período necessário para a imunização.

II – em caso de reação adversa, a pessoa gestante ou puérpera deverá procurar unidade de saúde para fins de acompanhamento e monitoramento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212002310300>



\*CD212002310300\* LexEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil atualmente ocupa o primeiro lugar em mortalidade de pessoas gestantes e puérperas por Covid-19 no mundo<sup>1</sup>. Um estudo do *International Journal of Gynecology and Obstetrics* intitulado, *The Tragedy of COVID-19 in Brazil*<sup>2</sup>, aponta para a gravíssima realidade na qual o país se encontra, cuja razão de mortalidade de pessoas gestantes e puérperas por Covid-19 é, sozinha, equivalente a 77% (setenta e sete por cento) de todas estas mortes no mundo, em todos os demais países somados<sup>3</sup>.

Em outros termos, atualmente, em nenhum lugar do mundo morrem mais pessoas gestantes e puérperas por Covid-19 do que no Brasil. Esse montante é tão acentuado que a sua proporção é superior ao somatório de todas as mortes de pessoas gestantes e puérperas por Covid-19 em todos os países do mundo juntos.

Esta pesquisa foi realizada por enfermeiras e obstetras brasileiras ligadas ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), Universidade Estadual Paulista – Unesp, Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Nele, foram analisados dados do sistema de monitoramento do Ministério da Saúde, o Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP-Gripe). Conforme as cientistas, o risco aumentado para as pessoas gestantes e puérperas está relacionado à imunodeficiência relativa associada a adaptações fisiológicas durante o período da gravidez.

Elementos como o atendimento pré-natal de baixa qualidade ou

<sup>1</sup> TAKEMOTO, Maira L. S.; MENEZES, Mariane de O.; ANDREUCCI, Carla B.; NAKAMURA-PEREIRA, Marcos; AMORIM, Meliana M.R.; KATZ, Leila; KNOBEL, Roxana. The tragedy of COVID-19 in Brazil: 124 maternal deaths and counting. *International Journal Of Gynecology & Obstetrics*, [S.L.], v. 151, n. 1, p. 154-156, 29 jul. 2020. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1002/ijgo.13300>.

<sup>2</sup> “A tragédia da COVID-19 no Brasil” (tradução livre do título).

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/14/brasil-tem-77percent-das-mortes-de-gestantes-e-puerperas-por-covid-19-registradas-no-mundo-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2021.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

escasso, a falta de recursos para cuidados críticos e de emergência, disparidades raciais no acesso aos serviços pré-natal e neonatal, violência obstétrica, além das barreiras adicionais colocadas pela pandemia para o acesso aos demais serviços e cuidados de saúde também são fatores que corroboram para esta altíssima razão de mortalidade no Brasil. A mesma pesquisa indica, ainda, que a maior parte das complicações decorrentes da Covid-19 que acarretam óbitos e consequências graves para as pacientes ocorrem durante o estado puerperal.

Diversos estudos apontam para a severidade da situação não apenas considerando a potencialidade letal da doença quando adquirida por pessoas gestantes e puérperas. Para além do crítico cenário de óbitos decorrentes da Covid-19, há que se considerar, igualmente, as sequelas e complicações decorrentes daquelas que, conquanto não venham a falecer, são infectadas pela doença e desenvolvem gravíssimas consequências.

Estudos observacionais prospectivos realizados e publicados em junho de 2020 pelo *Royal College of Obstetricians and Gynaecologists* em Londres mostram que 19% (dezenove por cento) das pessoas gestantes que foram avaliadas desenvolveram pneumonia grave e que 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) de tais pacientes desenvolveram o quadro de síndrome de pré-eclâmpsia (grave aumento da pressão arterial).

Acirrando ainda mais este cenário, uma análise conduzida por pesquisadores brasileiros da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) em novembro de 2020 concluiu que o vírus Sars-Cov-2 tem o condão de alterar a forma de agir de, ao menos, 30 (trinta) modificadores moleculares em pessoas gestantes. Essa transmutação repentina na forma como as moléculas deveriam funcionar no organismo durante o período gestacional é responsável pela crítica consequência da pré-eclâmpsia.

Se esta condição não é tratada corretamente – especialmente considerando a atual realidade de superlotação dos sistemas público e privado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212002310300>

Apresentação: 14/04/2021 15:30 - Mesa

PL n.1405/2021





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de saúde como consequência da pandemia de Covid-19 – ela pode acarretar um quadro de eclâmpsia em si durante os momentos finais da gravidez, sendo esta uma complicação profundamente crítica com consequências potencialmente letais que agravam ainda mais o sinistro pódio de mortalidade de pessoas gestantes e puérperas no Brasil. O distúrbio é caracterizado pela pressão constantemente muito alta e pode ser acompanhado de outros sintomas como convulsões, trombos e inchaços, fatores que trazendo risco de vida tanto para a pessoa gestante quanto para o feto.

Além dos estudos já mencionados destaca-se, também, a publicação na revista científica *Biochimica et Biophysica Acta – Molecular Basis of Disease*, em sua edição *BBA Research Letter*<sup>4</sup>, intitulada *The risk of COVID-19 for pregnant women: Evidences of molecular alterations associated with preeclampsia in SARS-CoV-2 infection*<sup>5</sup>, que aponta que o recorte específico das pesquisas relacionadas à pré-eclâmpsia surgiu após a constatação de outras consequências graves para a saúde das pessoas gestantes quando infectadas, como taxas significativas de aborto espontâneo, parto prematuro, morte perinatal e do próprio quadro de pré-eclâmpsia e eclâmpsia em si.

No mesmo sentido, pesquisadores brasileiros encontraram 14 (catorze) publicações que relatavam especificamente a associação do coronavírus com distúrbios hipertensivos e/ou pré-eclâmpsia e, ainda, pacientes que desenvolveram estas mesmas condições durante o curso da infecção respiratória. No universo dos dados mencionados, os autores destacam que há também a evidência de 48,3% (quarenta e oito vírgula três por cento) de má perfusão vascular fetal em placentas de gestantes com coronavírus, enquanto apenas 11,3% (onze vírgula três por cento) nas que estavam em condições saudáveis. São números que reforçam a relação da infecção respiratória com problemas vasculares, como a já mencionada formação de trombos e a própria

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/journal/biochimica-et-biophysica-acta-bba-molecular-basis-of-disease>>. Acesso em: 17 mar 2021.

<sup>5</sup> “O risco da Covid-19 para mulheres grávidas: evidências de alterações moleculares associadas com a pré-eclâmpsia em infecções por Sars-CoV-2” (tradução livre do título). Idem.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

hipertensão.

Diante dos evidentes números que relacionam a Covid-19 com os graves quadros de pré-eclâmpsia, abortos espontâneos, parto prematuro e morte perinatal, os pesquisadores concluem pelo reforço de que pessoas grávidas devem ser priorizadas por fazerem parte do grupo de risco, considerando que precisam de atenção especial quando desenvolvem a doença. O supramencionado artigo reforça que “gestantes são indivíduos suscetíveis que requerem um cuidado diferenciado durante um surto, principalmente por causa de sua resposta imunológica e fisiológica alterada que aumenta sua suscetibilidade a infecções e outras condições clínicas”<sup>6</sup> (tradução livre).

O estudo complementa ainda que os dados coletados na análise “apoiam as evidências clínicas que indicam que o SARS-CoV-2 pode afetar diferentes estruturas moleculares relacionadas à doença de pré-eclâmpsia tais como angiogênese, hipóxia, sinalização inflamatória, hipercoagulação e desequilíbrio de peptídeos vasoativos”. Conclui que pessoas “grávidas compõem uma população de alto risco, de modo que os cuidados pré-natais devem ser uma prioridade”<sup>7</sup> (tradução livre).

Ainda na esteira deste raciocínio, a Nota Técnica nº 01/2021, emitida pelo Ministério da Saúde<sup>8</sup>, assevera que a preocupação com a vacinação de pessoas gestantes, na ausência de evidências insegurança, considerando o mero risco teórico de dano fetal, não pode ser considerado suficiente para justificar a negativa do acesso aos imunizantes pelas pessoas gestantes em meio à pandemia.

Demais disto, a mesma Nota Técnica aponta que o Colégio Americano de Obstetrícia e Ginecologia (ACOG) e a *Society for Maternal-Fetal*

<sup>6</sup> [Pregnant people] “[...] are susceptible individuals that require a differential care during an outbreak, mainly because of their altered immunological and physiological response which increases their susceptibility to infections and other clinical conditions.”. Idem, p. 3.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> NT nº 01/2021 – DAPES/SAPS/MS. Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/NT-vacinacao-gestantes-peurperas-e-lactantes.pdf>>. Acesso em: 17 mar 2021.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Medicine* (Sociedade de Medicina Materno-Fetal) recomendam que pessoas gestantes e puérperas recebam doses de vacina, considerando o baixíssimo risco dos imunizantes mRNA – os mesmos que serão disponibilizados no país. Reforça-se, por oportuno, que nenhuma das vacinas disponíveis no país utiliza o vírus vivo, tampouco possui potencial contraindicação nas fases de gravidez e puerpério.

Ante os dados já mencionados, na medida em que a pandemia avança pelo país, as chances de consequências graves envolvendo pessoas gestantes e puérperas se revelam cada vez mais críticas. As evidências científicas atualmente disponíveis e ora apontadas demonstram que referido grupo possui risco ampliado de desenvolver complicações, precisar de UTI, ventilação mecânica, ou mesmo de vir a óbito, quando comparadas com pessoas não gestantes. Insta reiterar que o Brasil continua sendo apontado como o país no mundo com a maior razão de mortalidade de pessoas gestantes e puérperas por Covid-19 em todo o mundo. Cabe destacar também que já há um estudo feito com 20 gestantes em Israel com a vacina Pfizer/BioNTech e divulgado no dia 16 de março de 2021, que aponta para a possibilidade de que as grávidas vacinadas desenvolverem proteção aos bebês<sup>9</sup>.

Neste diapasão, tem-se como objetivo garantir a imunização prioritária de todas as pessoas gestantes e puérperas, considerando que este grupo vulnerável atualmente não se encontra entre aqueles contemplados como preferenciais, em que pesem os achapantes dados de óbito e complicações aos quais estas pessoas estão submetidas em decorrência da pandemia.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2021.

<sup>9</sup>Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-03/vacinacao-de-gravidas-contracovid-19-pode-protger-bebes#:~:text=Novo%20estudo%20C3%A9%20de%20pesquisadores%20de%20Israel&text=De%20acordo%20com%20pesquisa%20conduzida,por%20meio%20de%20transfer%20C3%A4ncia%20placent%20%20A1ria>>. Acesso em 30 mar. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212002310300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Sâmia Bomfim**  
PSOL-SP

**Talíria Petrone**  
PSOL-RJ

Apresentação: 14/04/2021 15:30 - Mesa

**PL n.1405/2021**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212002310300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Inclui pessoas gestantes ou puérperas entre os grupos prioritários para imunização no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e dá outras providências.

Apresentação: 14/04/2021 15:30 - Mesa

**PL n.1405/2021**

Assinaram eletronicamente o documento CD212002310300, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212002310300>

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 11, DE 2021**  
**(Da Sra. Adriana Ventura)**

Acrescenta inciso V ao art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para prever prazo para encaminhamento do requerimento de informação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PRC-209/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE 2021**  
(Da Sra. Adriana Ventura)

Acrescenta inciso V ao art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para prever prazo para encaminhamento do requerimento de informação.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 51, III, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 116.....  
....."

V - após aprovação do parecer favorável perante a Mesa, a Primeira-Secretaria da Câmara deverá remeter o requerimento de informação em até 3 (três) dias úteis."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/02/2021 13:24 - Mesa

PRC n.11/2021

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR\_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

### JUSTIFICAÇÃO

A formulação de pedidos de informação aos Ministros de Estado é um direito da Mesa da Câmara dos Deputados, estabelecido pela Constituição Federal no § 2º do Art. 50<sup>1</sup>. O requerimento de informação é, portanto, de fundamental importância para o exercício fiscalizatório do Poder Legislativo perante o Poder Executivo.

Não raro, muitos requerimentos de informação elaborados pelos parlamentares demoram quase um mês entre sua formulação e o envio para o respectivo Ministério. Tal demora, muitas vezes, influi para perda de qualidade do processo fiscalizatório. Isto porque, diversas matérias de alta relevância para a sociedade dependem de esclarecimento mais célere por parte dos órgãos envolvidos.

Vale lembrar que os Ministros de Estado detêm o prazo constitucional de até 30 dias para elaboração de suas respostas à Mesa da Câmara dos Deputados. Diante disso, mostra-se necessário que o processo interno para o trâmite e envio dos Requerimentos seja mais ágil, de forma a compensar o prazo já extenso que os Ministérios possuem.

Diante disso e com fins de assegurar o melhor uso possível desse instituto constitucional, o presente Projeto de Resolução pretende garantir maior celeridade e efetividade ao processo de fiscalização do Poder Legislativo conferido pela Magna Carta em seu art. 49, inciso X<sup>2</sup>.

1 “§ 2º, Art. 50. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

2 “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; [...]”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Destarte, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

Apresentação: 23/02/2021 13:24 – Mesa

**PRC n.11/2021**

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR\_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 14, DE 2021**  
**(Do Sr. Júnior Ferrari)**

Altera a Resolução n. 17 de 1989, a fim de ampliar a duração das sessões ordinárias e extraordinárias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PRC-178/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº** , de 2021  
(Dep. Junior Ferrari)

Altera a Resolução n. 17 de 1989, a fim de ampliar a duração das sessões ordinárias e extraordinárias.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 51, III, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 17 de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de **sete horas** e constarão de:

I - Pequeno Expediente, a iniciar-se às quatorze horas com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, a iniciar-se **após o Pequeno Expediente**, conforme o caso, com duração de **sessenta minutos**, distribuídas entre os oradores inscritos;

III - Ordem do Dia, a iniciar-se após o período do Grande Expediente, com duração de **até cinco horas** prorrogáveis, para apreciação da pauta;" (NR).

"Art. 67. A sessão Extraordinária, com duração de **até cinco horas**, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes na Ordem do Dia.

.....

....." (NR).

"Art. 72. O prazo da duração da **sessão poderá ser prorrogado** pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a **duas horas**, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1 ] do art. 68." (NR).

"Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de **vinte minutos** para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes." (NR).

Apresentação: 24/02/2021 22:04 - Mesa

PRC n.14/2021

Documento eletrônico assinado por Junior Ferrari (PSD/PA), através do ponto SDR\_56029, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Resolução que ora submeto à apreciação dos Nobres Pares tem o fim de ampliar o tempo de duração das sessões deliberativas na Câmara dos Deputados para cinco horas prorrogáveis por até duas horas.

A presente proposta sugere a aprimoramento do texto regimental com o fim de otimizar o andamento dos trabalhos nas deliberações das proposições desta Casa.

A atual regra regimental determina que as fases da Sessão da Câmara dos Deputados destinadas à discussão e deliberação das matérias na Ordem do Dia tenha o tempo de até seis horas cada.

Ao propor a ampliação do tempo da sessão, pretende-se otimizar os trabalhos legislativos afetos ao Plenário possibilitando análise das matérias de relevante interesse público sem interrupção na Ordem do Dia, dada a necessidade de encerramento da Sessão por advento do esgotamento de seu tempo regimental.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.**

**Dep. Junior Ferrari**  
**PSD/PA**

Apresentação: 24/02/2021 22:04 - Mesa

**PRC n.14/2021**

Documento eletrônico assinado por Junior Ferrari (PSD/PA), através do ponto S\_DR\_56029, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 18, DE 2021  
(Do Sr. Neucimar Fraga)**

Acrescenta parágrafo ao art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de que a participação do Deputado em missão oficial seja considerada presença na Casa, inclusive para aferição do quórum.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PRC-17/2011.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 227. ....

Parágrafo único. A participação do Deputado em missão oficial será considerada presença efetiva na Casa para todos os efeitos, inclusive para fins de aferição do quórum, mediante a utilização de sistema de deliberação remota (online) disponíveis na casa, observado no que couber, o disposto na Resolução da Câmara dos Deputados 19/2021.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O trabalho dos Parlamentares é, sempre, complexo. Os Deputados participam de votações e discussões no Plenário e nas Comissões, participam de eventos, despacham em seus gabinetes, recebem pedidos de eleitores, de instituições e setores sociais e econômicos, sem descuidar de suas bases eleitorais.

Além da presença na Câmara, costumam participar de missões oficiais, afastando-se fisicamente da Casa, mas trabalhando em questões por vezes até mais relevantes que as que estão sendo discutidas presencialmente, na mesma data.

Com isso em vista, não concordamos que, quando em missão oficial, os Parlamentares tenham, para efeito de registro na Casa, uma “falta justificada”. Mesmo justificada, a “falta” dá ideia de que o Deputado não estava trabalhando, quando, na verdade, ele estava.

Sendo assim, propomos que a ausência em virtude de missão oficial seja considerada presença para todos os efeitos, inclusive para aferição de quórum.

Certos de contribuirmos para uma melhor imagem dos Deputados perante os cidadãos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 19, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para submeter as representações de iniciativa de partido político a juízo mínimo de recebimento, a ser exercido pelo Presidente do Conselho antes da instauração do processo, sem prejuízo do que disposto no art. 14, § 4º, II e III, do mesmo diploma interno.

**DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE:  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E  
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. \_\_\_\_\_, DE 2021****(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para submeter as representações de iniciativa de partido político a juízo mínimo de recebimento, a ser exercido pelo Presidente do Conselho antes da instauração do processo, sem prejuízo do que disposto no art. 14, § 4º, II e III, do mesmo diploma interno.

A Câmara dos Deputados RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta ao art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar os §§ 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D, para submeter as representações de iniciativa de partido político a juízo mínimo de recebimento, a ser exercido pelo Presidente do Conselho antes da instauração do processo, com possibilidade de recurso para o plenário do colegiado, sem prejuízo do que disposto no art. 14, § 4º, II e III, do mesmo diploma interno.

Art. 2º O art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

Apresentação: 10/03/2021 14:29 - Mesa

PRC n.19/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSU/RJ), através do ponto SDR\_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



"Art.

9º.....  
.....  
.....  
.....

§ 3º-A Recebida a representação subscrita por partido político, o Presidente do Conselho negará trânsito à matéria nos casos de evidente atipicidade do fato, inépcia da peça inicial, ilegitimidade de parte e carência de lastro probatório mínimo da acusação.

§ 3º-B Da decisão do Presidente do Conselho que negar seguimento à representação subscrita por partido político caberá recurso para o plenário do colegiado, mediante iniciativa de qualquer de seus membros, que decidirá sobre a instauração do processo em procedimento sumário de votação, sem discussão nem encaminhamento, facultando-se exclusivamente à defesa do representado o uso da palavra por até cinco minutos.

§ 3º-C O recurso previsto no § 3º-B poderá também ser interposto em face da decisão do Presidente do Conselho que entender pelo seguimento da representação subscrita por partido político, mediante apoio de um quinto dos membros do Conselho, desprezada a fração.

§ 3º-D Negada a instauração do processo, pelos motivos constantes do § 3º-A, será a representação enviada ao arquivo.

§ 3º-D O juízo positivo de instauração do processo não obsta ao reexame dos seus pressupostos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, consoante os incisos II e III do § 4º do art. 14." (NR)

Apresentação: 10/03/2021 14:29 - Mesa

PRC n.19/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSU/RJ), através do ponto SDR\_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É do amplo conhecimento de todos os membros desta Casa Legislativa o fato de que a esmagadora maioria das representações de partidos políticos dirigidas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem como destino o arquivamento preliminar, dada a ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração disciplinar.

Isso ocorre devido ao uso político-partidário que muitas agremiações, notadamente de esquerda, insistem em imprimir a esse valioso instrumento de controle do comportamento parlamentar, que deve servir precipuamente à defesa da honorabilidade da Câmara dos Deputados.

Assim o fazendo, tais agremiações acabam por entulhar o Conselho de Ética com inúmeras matérias claramente inviáveis, com o exclusivo propósito de acender holofotes para suas bandeiras partidárias, incorrendo, dessa forma, em flagrante desvio de finalidade, e ofendendo, na mesma tacada, as prerrogativas dos parlamentares representados que se vêem às voltas de um procedimento disciplinar visivelmente natimorto.

Afora isso, não é menos relevante fazer menção ao desperdício do dinheiro público expendido em extensas reuniões dedicadas ao exame dessas proposições manifestamente infundadas.

Outrossim, pertence aos usos comuns da sistemática processual interna da Câmara dos Deputados o exercício de controle mínimo de admissibilidade de proposições sujeitas à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados e dos seus órgãos internos, na linha do que contido nos arts. 125 e 137, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno,

Apresentação: 10/03/2021 14:29 - Mesa

PRC n.19/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSU/RJ), através do ponto SDR\_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



negando-se trânsito ao que não satisfizer requisitos mínimos de procedibilidade.

Em matéria disciplinar, o exercício desse controle prévio também não é estranho, a exemplo do que se passa com os requerimentos de representação, na forma do § 1º do art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009.

Amparado nesses fundamentos, chamo meus nobres pares a apreciar e a aprovar este Projeto de Resolução, que se reveste do elevado propósito de modernização e promoção da eficiência no âmbito do processo político-legislativo federal.

Sala das Sessões, de março de 2021.

**DEPUTADO CARLOS JORDY**  
**PSL/RJ**

Apresentação: 10/03/2021 14:29 - Mesa

PRC n.19/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**INDICAÇÃO N.º 668, DE 2020**  
**(Do Sr. Vermelho)**

Sugere por meio de Convênio ICMS a correção do valor máximo para aquisição de veículos novos destinados às Pessoas com Deficiência - PcD, portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PRESENTE PROPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR (INC 667/2020). OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.  
(Do Sr. Vermelho)

Sugere por meio de Convênio ICMS a correção do valor máximo para aquisição de veículos novos destinados às Pessoas com Deficiência – PcD, portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

Senhor Ministro de Estado da Economia:

O objetivo da presente Indicação é sugerir ao Poder Executivo que promova ajustes no valor estabelecido no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que *"concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista"*. Essa norma estipula o valor R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), portanto encontra-se defasado em relação aos valores de veículos que sofreram alterações por fatores econômicos.

Talvez o Poder Executivo possa acatar essa sugestão, tomando como parâmetro os critérios da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *"dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física"*. Em seu art. 1º a Lei condiciona a concessão de isenção do IPI às características do veículo a ser adquirido, como fabricação nacional, quantidade de portas, potência do motor e tipo de combustível. No entanto, não se considera o valor do veículo, sendo flexível aos ajustes naturais da economia.

É pertinente mencionar também que a norma proposta pelo Poder Executivo preserve os direitos das pessoas com deficiência e seus tutores, assim como os demais benefícios consolidados por legislação federal, nos termos do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, no qual *"promulga a*

Apresentação: 29/06/2020 17:19 - Mesa

INC n.668/2020

Documento eletrônico assinado por Vermelho (PSD/RR), através do ponto SDB\_35453,  
na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2015.

\* 4 0 1 0 0 3 4 3 6 1 7 2 8 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007".* Esse decreto versa, expressamente, sobre a mobilidade das Pessoas com Deficiência.

É salutar incentivar a elaboração de convênios entre os Governos Federal, Estaduais e Municipais para amparar às Pessoas com Deficiência - PcD a possuírem mais oportunidades e, conseqüentemente, aumentar a produção econômica.

Diante da impossibilidade de propostas legislativas oriundas do Congresso Nacional regularem a matéria por vício de iniciativa, é que ora se propõe que o Poder Executivo tome as devidas providências.

Nestes termos, conto com a sensibilidade e compreensão deste ministério.

Sala das Sessões, de de 2020.

**Deputado Vermelho  
PSD-PR**

Aprovação: 23/06/2020 17:19 - Mesa

**INC n.668/2020**

Documento eletrônico assinado por Vermelho (PSD/PR), através do ponto SDR\_35453,  
na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2015.



\* 4 4 0 0 0 3 4 3 6 1 7 2 8 0 0 \*

**INDICAÇÃO N.º 673, DE 2020**  
**(Dos Srs. Rogério Correia e Margarida Salomão)**

Sugere a suspensão imediata do Edital do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2022, publicado em 21 de maio/2020 pelo Ministério da Educação, em virtude de contrariedade à legislação e ao interesse público.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART.113, INCISO I, AMBOS DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E , APÓS, PUBLIQUE-SE.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****INDICAÇÃO Nº , 2020****(Deputado Rogério Correia e Deputada Margarida Salomão)**

Sugere a suspensão imediata do Edital do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD 2022, publicado em 21 de maio/2020 pelo Ministério da Educação, em virtude de contrariedade à legislação e ao interesse público.

Excelentíssimo Senhor Antônio Augusto Brandão Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2/2020 CGPLI - PNLD 2022 - EDUCAÇÃO INFANTIL, publicado em 21 de maio de 2020 pelo Ministério da Educação contraria vastamente a legislação brasileira ao contraverter os pressupostos expressos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 1996), nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB 05/2009) e na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil (Resolução CNE/CP/ 02/2017).

Destinado a atender crianças de 0 a 5 anos na rede pública de ensino, o edital prevê a compra de livros didáticos que desconsideram o desenvolvimento integral da criança, reduzindo o papel da educação infantil, refutando assim o acúmulo social, metodológico e científico proveniente pela pluralidade da pesquisa brasileira, expressos em parte na legislação já citada. Além de contrariar as reais necessidades dos municípios brasileiros na aquisição de livros para as crianças e professores, violando assim o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios como determina a Constituição.

Há imenso risco de malversação do recurso público, pois a expectativa de empenho financeiro com esse edital pode chegar a R\$ 500 milhões e atender até 6,5 milhões de estudantes da educação infantil, caso a aquisição de livros em 2022 siga os mesmos parâmetros quantitativos adotados nos últimos anos.

A Associação Brasileira de Alfabetização (ABAlf) e outras 116 entidades e grupos de pesquisa entraram com Notícia de Fato na Procuradoria da República do Rio de Janeiro

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

expressando minuciosamente os motivos para impugnação do edital supracitado. Estabelecendo os prejuízos econômicos e pedagógicos caso haja a utilização livro didáticos na educação infantil, conforme anexo.

Por isso, solicitamos a Vossas Excelência a suspensão imediata do Edital do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2022, publicado em 21 de maio/2020 pelo Ministério da Educação, até que as denúncias realizadas pela Associação Brasileira de Alfabetização (ABAlf) sejam devidamente apuradas.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020

**ROGÉRIO CORREIA**  
Deputado Federal (PT/MG)

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Deputada Federal (PT/MG)

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

**INC n.673/2020**

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 9 2 4 4 4 8 4 0 0 \*



**ILMO(A) SR(A) PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA DA TUTELA COLETIVA -  
ÁREA DE EDUCAÇÃO - DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL**

**ILMO(A) SR(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO**

**Objeto:** REPRESENTAÇÃO com pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD 2022, Publicado em 21 de maio/2020.

A **Associação Brasileira de Alfabetização (ABAlf)**, organização que tem como objetivo articular, acompanhar e fomentar pesquisas e políticas públicas, agregando a participação de atores e instituições envolvidos com a temática da alfabetização, neste ato representada por **Patrícia Corsino**, brasileira, professora universitária, separada, RG 035846435, CPF 550.849.907-53, residente e domiciliada à Rua Itu, nº4, Humaitá - Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.261-120, onde espera receber todas as comunicações atinentes ao presente pedido; e **Lourival José Martins Filho**, brasileiro, casado, professor universitário, CPF 788.906.759.34, Carteira de Identidade 2.712.382, domiciliado à Avenida Osvaldo Correa de Andrade, 399, Apto 1006. Jardim Floresta, São José – SC, CEP 88110-636.

Juntamente com grupo de pesquisa **“Direito à Educação, Políticas Educacionais e Escola” (DiEPEE/UFABC/CNPq)**;

E o **apoio de 116 (cento e dezesseis) grupos de pesquisa** instalados em universidades e centros de pesquisa brasileiros, ao final listados;

Vêm, por seus representantes que ao final subscrevem, solicitar que sejam adotadas medidas no sentido da impugnação do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2/2020 CGPLI - PNLD 2022 - EDUCAÇÃO INFANTIL, publicado em 21 de maio/2020<sup>[1]</sup>, por contrariedade à legislação e ao interesse público, desconsideração das necessidades

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





expressas pelos entes federados responsáveis pela oferta da Educação Infantil, além do iminente risco ao patrimônio público pela malversação dos recursos.

A seguir, serão detalhadas, de forma circunstanciada, e agrupadas em três blocos, as razões técnicas e jurídicas deste pedido de impugnação.

### 1) Do descumprimento da legislação vigente no campo da Educação Infantil

**A - OBJETO 1** do Edital do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD 2022- Educação Infantil - **Obras didáticas destinadas aos estudantes, professores e gestores da Pré-escola** - fere os pressupostos, os princípios e as concepções expressos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394 de 12/1996); nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI - (Resolução CNE/CEB 05/2009) e na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil (Resolução CNE/CP 02/2017).

A adoção de livros didáticos reforça a lógica transmissiva de conteúdos escolares, mais detidamente aqueles relacionados à alfabetização e aos conhecimentos lógico-matemáticos, comprometendo a finalidade precípua da Educação Infantil com *o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade* (Lei nº 9.394/96, art. 29).

De outro modo, a adoção de livros didáticos impõe que a criança deixe de ser o centro do planejamento curricular, uma vez que os conteúdos escolares se tornam o eixo determinante da ação pedagógica. Práticas educativas que empregam o livro didático não apenas restringem as experiências infantis, ao priorizarem os conteúdos disciplinares, como também retiram do(a) professor(a) a autonomia e a condição de tomar o cotidiano como elemento estruturante do currículo, confrontando assim as diretrizes oficiais para esta etapa da Educação Básica, conforme pode-se constatar nos excertos a seguir:





O Art. 3º das DCNEI reforça a ideia de que, nessa etapa, o currículo é *um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.* (Resolução CEB/CNE 5/2009);

O Art. 4º da mesma normativa determina que as propostas pedagógicas da Educação Infantil *deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.* (Resolução CEB/CNE 5/2009);

Já o seu Art. 9º define que *as práticas pedagógicas, que compõem a proposta curricular da Educação Infantil, devem ter, como eixos norteadores, as interações e a brincadeira* (Resolução CEB/CNE 5/2009).

A identidade da Educação Infantil, mais particularmente a pré-escola, há muito superou a ideia, predominante até meados da década de 70 do século XX, de uma educação propedêutica ou preparatória para a etapa seguinte, tendo a legislação vigente assumido essa identidade. Fato desconsiderado ao longo de todo o Edital.

À guisa de exemplificar este argumento, observa-se que o termo “preparatório” não ocorre em nenhum documento de cunho mandatário para a Educação Infantil, mas tem elevada incidência no Documento Referencial Técnico-Científico que embasa o Edital PNLD 2022. Esse termo é mencionado quatorze vezes e em diferentes partes do documento (Introdução - página 3, Justificativa - páginas 13, 14, 18, 19, 20, 22, 39, 41 e Conclusão - página 45), revelando, portanto, **um propósito incompatível com as concepções curriculares inscritas na normativa nacional da área.**

Em face do exposto, o Objeto 1 deste Edital é ilegal e deve ter sua validade jurídica questionada e suspensa, uma vez que se pretende realizar a compra e a distribuição de livros ignorando-se a posição contrária dos próprios Municípios a serem pretensamente beneficiados pelo Programa. Além de danos ao desenvolvimento infantil, resultará

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 9 2 4 4 4 8 4 0 4 \*



igualmente em prejuízo para os cofres públicos, considerando o montante significativo de recursos financeiros investidos inadequadamente, como se verá adiante.

**B - OBJETO 2 - Obras literárias destinadas aos estudantes e professores da Educação infantil** também merece ser contestado, considerando a importância da presença de obras de literatura nas escolas e turmas de Educação Infantil. A seguir, serão apontados os equívocos conceituais e aspectos a serem observados nesta análise.

Ao considerar como literatura infantil todo livro destinado ao público infantil, o Edital evidencia falta de base científico-conceitual. A literatura se caracteriza como uma produção discursiva com características específicas, que implica uma leitura que se distingue da de outros gêneros textuais, tais como os informativos e os injuntivos.

O discurso literário privilegia a leitura estética em detrimento do conteúdo informativo, sua proposta interlocutória básica é de agenciar o imaginário dos leitores. Trata-se de obra artística, portanto aberta e que propõe uma leitura estética também aberta. A literatura infantil reúne três artes: da palavra, da ilustração/artes visuais e do *design* do livro/projeto gráfico-editorial. Os elementos da ficção, expressos em forma de verso, prosa, imagens, são detonadores do jogo de significações e incitam o imaginário a participar de possibilidades da composição de outros mundos. Como arte, portanto, não pode estar a serviço da alfabetização, nem do ensino de conteúdos específicos, mas sim de contribuir para a formação humana, para a ampliação de conhecimentos diversos, inclusive linguísticos.

Em decorrência do equívoco sobre a literatura e a leitura literária na infância, expresso no objetivo 2 do Edital aqui questionado, **erros conceituais** se seguem, tais como:

i) inadequado estabelecimento de categorias para agrupamento das obras literárias por faixa etária e inoportuno elenco de características para desenvolver “processos e habilidades” específicos;

ii) separação equivocada entre livros a serem manipulados pelas crianças e livros a serem lidos para elas. Tal distinção não procede, na Educação Infantil, uma vez que o





objetivo de ler *com* e ler *para as* crianças não se traduz no mero reconhecimento linear de palavras e imagens;

iii) caracterização tecnicamente imprópria sobre o que é ilustração e suas diferentes funções;

iv) não distinção entre gêneros literários e temas;

v) submissão da literatura a temas escolhidos arbitrariamente e ao preparo para a alfabetização, redução não aceitável sob a ótica da normativa e dos objetivos constitucionais da Educação.

Merecem destaque os erros conceituais e técnicos que se dão no campo das artes visuais e que **comprometem o Edital**. Ilustrações são produções artísticas, não estão a serviço de representações lineares e descritivas, de limites de cores; portanto, não podem ser classificadas como sendo “realistas e concretas”, como propõe o Edital. Ilustrações são, justamente, o contrário: abstratas, ambíguas, insurgentes, inovadoras. Essas são suas qualidades, ligadas ao que extrapola o que está aparentemente proposto. Seu diálogo com o texto verbal não é linear, muitos são os nexos a serem produzidos pelos caminhos que suscitam. Reduzi-las a uma concepção única e estreita é diminuir sua potência estética, cultural e educacional; é, na prática, uma censura à expressão artística como componente do direito à Educação.

Quanto aos temas, fica evidente a imperícia dos proponentes do Edital ao não distinguirem gênero literário de temas próprios de livros não ficcionais, cuja finalidade, essa sim, é a de ampliar conhecimentos dos leitores sobre uma determinada área ou temática.

Ainda que textos não ficcionais sejam também importantes publicações a serem disponibilizadas às crianças, desde bebês, há especificidades que os distinguem dos textos ficcionais. “Fábulas e lendas locais, nacionais e universais” e “parlendas e músicas locais, nacionais e universais” são gêneros discursivos da esfera literária e não temas. Por sua vez, “animais da fauna local, nacional e mundial”, “corpo humano e suas características”, “mundo natural, meio ambiente, plantas, Biologia e Ciências” são assuntos relacionados a

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 9 2 4 4 8 4 0 0 \*



conhecimentos científicos, próprios para serem abordados de forma criativa em livros informativos direcionados ao público infantil.

Na literatura infantil, qualquer tema pode ser abordado, desde que seja dado um tratamento estético e assegurado o respeito às crianças e sua forma de relacionar-se com o mundo, porque a temática que está em jogo é a própria existência humana, o que ultrapassa qualquer elenco de temas.

Desse modo, caso o MEC e o FNDE entendessem como pertinente a compra e a distribuição de obras, tal ponto do Edital deveria ser refeito, propondo-se, por exemplo: i) obras literárias em prosa, em verso, livros ilustrados e livros de imagem; ii) obras informativas com características que lhes são concernentes, tais como: assuntos de diferentes campos científicos, com rigor conceitual, vocabulário adequado ao público infantil e ilustrações diversas capazes de ampliar as informações.

**C- OBJETO 3 — Obras pedagógicas de preparação para alfabetização baseada em evidências** – fere os pressupostos, os princípios e as concepções expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI - (Resolução CNE/CEB 05/2009), na Base Nacional Comum Curricular (Resolução CNE/CP 02/2017) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394 de 12/1996).

Ao destacar a categoria “evidências científicas”, o Edital privilegia estudos de um determinado viés teórico-metodológico, como por exemplo investigações das áreas das ciências cognitivas. O princípio do pluralismo de ideias e de concepções, postulado pela LDB e pela Constituição Federal, é ignorado, ao se privilegiar um único segmento e uma única abordagem teórico-metodológica de alfabetização. Dessa determinação contida explicitamente na Política Nacional de Alfabetização, à qual o Edital exige vinculação, resultará que somente os grupos de autores e/ou de editores de materiais didáticos filiados a essa perspectiva teórico-metodológica sejam contemplados pela seleção ou fará com que todos os demais se adequem a essa perspectiva para que possam concorrer ao Edital.

Fica evidenciado no Edital a oferta de manual de instrução para que o professor desenvolva conteúdos que preparem as crianças da pré-escola para o Ensino Fundamental, mais detidamente aqueles conteúdos relacionados à alfabetização e aos conhecimentos lógico-matemáticos. Este Objeto compromete, pois, a finalidade precípua da Educação





Infantil de *desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade* (Lei nº 9.394/96, art. 29).

Cabe destacar que a Política Nacional de Alfabetização - PNA, que sustenta a proposta do Objeto 3, desconsidera a história nacional e internacional de grande parte da pesquisa educacional, tanto no campo da Educação Infantil quanto da Alfabetização e do letramento. Ao focalizar prioritariamente, como “estado da arte”, pesquisas oriundas das ciências da cognição, a PNA explicita não apenas um reducionismo e uma visão restrita do campo, como uma desconsideração com o avanço da Ciência em relação à Educação Infantil e aos processos de apropriação da linguagem escrita pelos aprendizes, isto é, com a produção científica realizada por pesquisadoras e pesquisadores brasileiros. Tais pesquisas apresentam pluralidade de enfoques científicos, valor assegurado constitucionalmente como requisito para o exercício do direito à Educação.

O uso dos termos *literacia* (tradução portuguesa de *literacy*) e *numeracia*, importados de Portugal, nesse sentido, traduz-se como uma forma colonizada de desqualificar e invisibilizar os conhecimentos produzidos no Brasil sobre letramento, amplamente difundidos no campo teórico e incorporados aos programas de formação de professores, desenvolvidos nas últimas décadas.

Entender evidências científicas sob uma única perspectiva teórico-metodológica é uma forma estreita de abordar a complexidade da alfabetização e suas “evidências”. Compreender a Educação Infantil a serviço da alfabetização é desconhecer a importância, na primeira infância, do desenvolvimento das diversas linguagens, da possibilidade de as crianças se expressarem e se comunicarem de diferentes formas, de pensar e compreender o mundo que as cerca sob múltiplas perspectivas. Ao não contemplar explicitamente a pluralidade de concepções, a proposta contida no Edital gera favorecimento a grupos específicos de autores e editores, o que se constitui como antidemocrático e, sobretudo, inconstitucional (Art nº 206, da CF), fato gravíssimo para qualquer edital que envolva grande monta de recursos públicos.

Vale destacar que, na conclusão do documento “Referencial Técnico-Científico Programa Nacional do Livro e do Material Didático - Educação Infantil”, que embasa o

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 9 2 4 4 4 8 4 0 0 \*



Edital, há uma explícita menção à mudança de paradigma do Edital que, mais uma vez, vem ferir os preceitos legais. É citada a urgência de medidas para a melhoria da qualidade da alfabetização e é imputada ao PNLD a política que fomentará essas alterações legais, sem consulta ampla aos especialistas dos campos da Educação Infantil e da Alfabetização, uma violação adicional, no caso, ao princípio da gestão democrática do ensino público.

O documento faz referência, ainda, a “*práticas pedagógicas bem-sucedidas para o desenvolvimento de habilidades preparatórias para a alfabetização formal já aplicadas de forma pontual em algumas escolas (...), e que essas práticas “(...) estão efetivamente incorporadas ao contexto das escolas da rede privada de ensino do país”*”, entretanto, não apresenta as fontes de tais estudos, o que compromete o argumento pelas visões parciais. Ademais, afirma que essas mudanças permitirão *uma avaliação pautada por critérios objetivos e transparentes, que resultarão numa instrução processual dotada de uniformidade de procedimentos, racionalização, celeridade, maior segurança jurídica, resultando em contratações mais eficientes e isonômicas no âmbito do PNLD da Educação Infantil.*

A pluralidade de concepções teórico-metodológicas sempre foi bem-vinda em nosso país continental, com ampla diversidade histórico-cultural. O artigo 3º da LDB 9394, que referenda o Art. 206 da Constituição Federal, afirma que o ensino será ministrado com base em vários princípios, destacando-se o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”. Entretanto, há evidências de que o PNLD 2022 pretende impor e constranger os sistemas de ensino à adoção de um único modelo pedagógico, privilegiando um determinado grupo de autores e de editores.

Agrava tal cenário a ausência de colaboração e diálogo com os entes federados, no caso, os Municípios, na implementação dessa onerosa e retrógrada política .

## **2) O não atendimento às necessidades expressas pelos municípios, entes federados responsáveis pela oferta da Educação Infantil**

Após audiência pública promovida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME,

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\*CD2029244840



organização que reúne todos os secretários de educação municipal do país - elaborou documento no qual os dirigentes consideravam a necessidade de revisão do Edital 2022<sup>[2]</sup>.

Segundo o documento, o Edital necessitaria coadunar-se com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) - considerando os campos de experiência, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para a Educação Infantil e a transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental - e com referenciais ou proposições curriculares a ela alinhados, construídos pelos estados e municípios brasileiros.

Apesar de mencionar a BNCC, o Edital, conforme consta no documento da UNDIME, encerra uma evidente contradição, ao conceber a Educação Infantil como etapa preparatória para o ciclo de alfabetização, propondo conteúdos ligados à literacia e à numeracia. Faz, portanto, uma inversão de sentido flagrante da normativa aplicável.

Esse equívoco fica ainda mais visível na medida em que a BNCC afirma o desenvolvimento integral da criança e, conseqüentemente, a responsabilidade de a Educação Infantil promover práticas pedagógicas baseadas em interações e na brincadeira como formas de potencializar aprendizagens e o desenvolvimento infantil. Entretanto, conforme denuncia o texto enviado ao FNDE pela UNDIME, requerendo a revisão do Edital, este apresenta incoerências, ao desconsiderar o desenvolvimento da criança na sua integralidade, contradizendo, assim, os fundamentos da BNCC e das Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil.

Tais incongruências e equívocos permaneceram inalterados na versão definitiva do Edital, publicada e divulgada após audiência pública realizada remotamente, no dia 23 de abril de 2020. Destarte, tendo em vista a posição da UNDIME - reitere-se, uma associação civil que reúne gestores(as) dos 5.570 municípios brasileiros e tem entre seus principais objetivos defender a educação básica de qualidade como direito público, propor mecanismos para assegurar, prioritariamente a Educação Básica numa perspectiva municipalista, buscando universalizar o atendimento, o ensino de qualidade e a escola pública - conclui-se que **o Edital não atende as demandas e reais anseios dos municípios brasileiros** em relação à política de compra e de distribuição de livros para as crianças e seus(suas) professores(as).

Este fato, em si, implica duas violações adicionais ao regime de repartição de competências e atribuições em matéria de educação, inscrito na Constituição e na LDB. De um lado, significa inteira desconsideração ao regime de colaboração determinado no art. 211, caput, §§ 1º- 4º, da Constituição, na medida em que não há consideração às

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 9 2 4 4 4 8 4 0 \*



demandas dos municípios na produção e implementação do Edital; de outro lado, há tentativa de violação à autonomia dos sistemas municipais e estaduais de ensino e, em consequência, à autonomia relativa das escolas e à liberdade e pluralismo de concepções que caracteriza a docência na Educação Básica, na medida em que se quer impor uma única visão, via materiais didáticos a serem distribuídos por quem não tem competência constitucional direta na oferta da Educação Infantil, sem consideração à opinião técnica e federativa. Ou seja, uma inversão do sentido constitucional de colaboração que requer imediata intervenção dos órgãos de controle, sob pena de graves prejuízos econômicos e pedagógicos.

### 3) Malversação do recurso público

Considerando as inadequações técnicas, as inconformidades jurídicas com os documentos legais e normativos que regem a Educação Infantil brasileira, bem como a inobservância dos anseios de profissionais da Educação, das famílias das crianças e de especialistas, de gestores públicos e de pesquisadores das áreas de Alfabetização e de Educação Infantil, a compra e a distribuição de livros para crianças e para seus(suas) professores(as), se seguirem as diretrizes expressas no Edital PNLD 2022, resultarão em malversação de recursos públicos que somam milhões de reais.

Por isso mesmo, **urge que o Edital PNLD 2022 seja suspenso**, para que sejam realizados importantes ajustes, ouvidos, para isso, especialistas, autores(as) e editores(as) de livros infantis, professores(as) e gestores(as) públicos.

É o que se requer seja encaminhado.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**Lourival José Martins Filho**

Presidente da ABAlf

Gestão 2020-2022

**Patrícia Corsino**

Representante Regional – Sudeste

Gestão 2020-2022

Além da ABAlf e do DiEPEE, subscrevem esta solicitação, em apoio ao pedido de impugnação do Edital, as entidades e grupos de pesquisa, abaixo mencionados:

1. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPED -  
Presidenta: Geovana Mendonça Lunardi Mendes;

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





2. Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação - ANFOPE -  
Presidenta: Lucília Augusta Lino;
3. Associação Nacional de Política e Administração da Educação – ANPAE –  
Presidente: Romualdo Luiz Portela de Oliveira;
4. Associação de Ensino de Biologia – SBEnBIO. Presidente: Leandro Duso;
5. Associação Brasileira de Currículo - ABdC - Presidenta: Rita Frangella;
6. Associação Nacional dos Professores Universitários de História, ANPUH -  
Presidenta: Márcia Maria Menendes Motta;
7. Associação de Arte Educadores de Santa Catarina -AAESC. Coordenação:  
Cristiane Ugolini;
8. Associação Nacional das Unidades Univesitárias Federais de Educação Infantil –  
ANUUFEI. Presidente: Viviane Ache Cancian;
9. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC Minas Gerais. Luciano  
Mendes de Faria Filho;
10. Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil. Pelo Comitê Diretivo:  
Sandro Vinícius Sales dos Santos;
11. Cátedra Paulo Freire - Departamento de Educação. Universidade Federal de  
Viçosa. Coordenação: Maria do Carmo Couto Teixeira;
12. Fórum Nacional dos Coordenadores Institucionais do Programa Institucional de  
Bolsa de Iniciação à Docência - PIBID e do Programa Residência Pedagogia -  
FORPIBID-RP. Coordenação: Nilson de Souza Cardoso;
13. Rede Nacional Primeira Infância – RNPI - Diretora: Ana Potyara Tavares;
14. Centro de Estudos Educação e Sociedade – CEDES. Presidente: Sérgio Stoco;
15. Centro de Alfabetização Leitura e Escrita – CEALE, Universidade Federal de  
Minas Gerais. Diretora: Francisca Maciel;
16. Centro de Estudos em Educação e Linguagem – CEEL- Universidade Federal de  
Pernambuco. Coordenação: Ana Carolina Perrusi Brandão;
17. Centro de Criação de Imagem Popular – CECIP. Diretor Executivo: Claudius  
Ceccon;
18. Centro de Investigação sobre o Desenvolvimento Humano e Educação Infantil-  
CINDEDI- Coordenação: Maria Clotilde Rossetti Ferreira e Katia Souza Amorim;
19. Laboratório de Educação. Coordenadora: Beatriz Cardoso;

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



20. Grupo de Pesquisa História da Educação e do Ensino de Língua e Literatura no Brasil - GPHEELLB - Universidade Estadual Paulista Campus Marília. Coordenação: Maria do Rosario Longo Mortatti e Rosa Fátima de Souza Chaloba;
21. Grupo de Pesquisa em Alfabetização, Linguagem e Decolonialidade - GPeale. Universidade Federal de São João Del Rei. Coordenação: Maria do Socorro Alencar Nunes Macedo;
22. Grupo Linguagem, Educação, Sociedade, Formação Inicial e Continuada de Professores - Universidade Federal do Amapá. Coordenação: Adelma das Neves Nunes Barros-Mendes;
23. Grupo de Pesquisa Pensamento e Linguagem – GPPL - Universidade Estadual de Campinas. Coordenação: Ana Luiza Bustamante Smolka;
24. Grupo de Estudos e Pesquisas em Leitura e Escrita na Primeira Infância – LEPI – Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenação: Mônica Correia Baptista;
25. Grupo de Estudo e Pesquisa Linguagem Oral, Leitura e Escrita na Infância – GEPOLEI – Universidade Federal do Mato Grosso. Coordenação: Bárbara Cortella Pereira de Oliveira;
26. Laboratório de estudos de Linguagem, Leitura, Escrita e Educação- LEDUC- Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenação: Ludmila Thomé de Andrade;
27. Grupo de Pesquisa do Letramento Literário – GPELL/CEALE - Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenação: Josiley Francisco de Souza;
28. Grupo de Estudos e Pesquisas em Teoria Histórico-Cultural e Educação - GEPEHC - Universidade Federal do Pará. Coordenação: Sônia Regina dos Santos Teixeira;
29. Grupo de Pesquisa Linguagem, Cultura e Práticas Educativas-LHEP- Universidade Federal Fluminense. Coordenação: Cecília Goulart;
30. Laboratório Sertão das Águas: Alfabetização, Leitura, Escrita, Literatura, Cibercultura, Formação e Trabalho Docente. Universidade Federal do Pará. Coordenação: Elizabeth Orofino Lúcio;
31. Grupo de Estudo e Pesquisa em Leitura, Escrita e Alfabetização na Amazônia – LEIAA. Universidade Federal do Pará. Coordenação: Selma Costa Pena;

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





32. Observatório da Cultura Infantil - OBECI. Unisinos. Coordenação: Paulo Sergio Fochi;
33. Grupo de Estudos e Pesquisas Crianças, Infâncias e Educação Infantil - Grão. Universidade Federal de Campina Grande. Coordenação: Fernanda de Lourdes Almeida Leal;
34. Grupo Linguagem, Infâncias e Educação. Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenação: Hilda Aparecida Linhares da Silva Micarello;
35. Núcleo de Estudos em Alfabetização em Linguagem e em Matemática – NEALIM. Universidade Federal da Paraíba. Coordenação: Evangelina Maria Brito de Faria;
36. Grupo de Pesquisa em Educação Matemática em Anos Iniciais - GPEMAIS. Universidade Federal da Paraíba. Coordenação: Maria Alves de Azeredo;
37. Grupo de Estudos Linguagem, Interação e Multimodalidade - GEILIM – Universidade Estadual da Paraíba. Coordenação: Paulo Ávila;
38. Grupo de pesquisa A Dimensão Subjetiva das Desigualdades – Pontifícia Universidade de São Paulo. Coordenação: Antônio Carlos Caruso Ronca;
39. Grupo de Estudos sobre Bebês e Crianças Bem Pequenas no Contexto da Educação Infantil - Mirare – Universidade Federal do Ceará. Coordenação: Silvia Helena Vieira Cruz;
40. Grupo de Pesquisa Educação Infantil e Desenvolvimento Humano. Universidade Federal de Alagoas. Coordenação: Lenira Haddad;
41. Laboratório de Estudos da Escrita - γραφή (grafi) - Universidade Federal do Ceará (UFC). Coordenação: Messias Holanda Dieb;
42. Núcleo de Estudos e Pesquisas em Infância e Educação Infantil – NEPEI - Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenação: Levindo Diniz Carvalho;
43. Práticas de Leitura e Escrita na Educação Infantil – PLEEI. Universidade Federal Pernambuco. Coordenação: Ana Carolina Perrusi Brandão;
44. Grupo de Estudos e Pesquisas em Psicologia Histórico-cultural na Sala de Aula – GEPSA- Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenação: Maria de Fátima Cardoso Gomes;
45. Grupo de Estudos em Cultura, Infância e Educação Infantil – EnlaCEI- Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenação: Vanessa Ferraz Almeida Neves;

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LexEdit



46. Grupo de Estudo e Pesquisa em Alfabetização e Letramento – GEALI- Universidade Federal do Rio Grande. Coordenação: Gabriela Medeiros Nogueira;
47. Grupo de Estudo e Pesquisa em Educação Infantil e Infâncias – GEIN - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Coordenação: Simone Albuquerque;
48. Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Políticas Públicas e Educação Infantil – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Coordenação: Maria Luiza Flores;
49. Grupo de Pesquisa Infâncias, Inclusão e Subjetividade – GRUPICIS - Universidade Federal do Espírito Santo. Coordenação: Sumika Soares de Freitas Hernandez Piloto;
50. Grupo de Pesquisa Formação de Professores da Educação Especial do Espírito Santo - GRUFOPEES. Coordenação: Sumika Soares de Freitas Hernandez Piloto;
51. Grupo de Pesquisa Alfabetização, Leitura, Escrita e Trabalho Docente na Formação Inicial. Universidade de Campinas- UNICAMP. Coordenação: Norma Sandra de Almeida Ferreira;
52. Núcleo de Educação Infantil da UFES. Universidade Federal do Espírito Santo. Coordenação: Ana Carolina Galvão e Vania Carvalho de Araújo;
53. Educação Infantil e Políticas Públicas - EIPP - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Maria Fernanda Rezende Nunes;
54. Infância, formação e cultura - INFOC - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Coordenação: Sonia Kramer;
55. Laboratório de Avaliação da Educação - LAED - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Coordenação: Alicia Bonamino;
56. Grupo de Pesquisa Infâncias Até Dez - GRUPIS - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Coordenação: Anelise Monteiro Nascimento;
57. Círculo de Estudo e Pesquisa Formação, Infância e Arte - FIAR - Universidade Federal Fluminense. Coordenação: Luciana Ostetto;
58. Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação. Infâncias, Bebês e Crianças - GERAR - Universidade Federal Fluminense. Coordenação: Nazareth Salutto;
59. Grupo de Pesquisa Práticas Educativas e Formação de Professores - GPPF - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Carmen Sanches Sampaio;

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





60. Formação e Ressignificação do Educador: Saberes, Trocas, Arte e Sentidos - Grupo FRESTAS - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Adrienne Ogeda;
61. Grupo de Pesquisa Infância e Cultura Contemporânea - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Rita Ribes Pereira;
62. Grupo de pesquisa em Educação, Museu, Cultura e Infância. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Coordenação: Maria Cristina Carvalho;
63. Grupo de Estudos e Pesquisa Ambientes e Infâncias – GRUPAI - Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenação: Ana Rosa Costa Picanço Moreira;
64. Grupo de Pesquisa Infância, Educação, Sociedade e Cultura – IESC- Universidade Federal do Espírito Santo. Coordenação: Vânia Carvalho de Araújo;
65. Núcleo Educação do Campo e Agroecologia – ECOA - Universidade Federal de Viçosa. Coordenação: Maria do Carmo Couto Teixeira;
66. Laboratório de Psicologia Socioambiental e Práticas Educativas LAPSAP/FFCLRP- Universidade de São Paulo. Coordenação: Ana Paula Soares da Silva;
67. Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente – GESTRADO. Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora: Dalila Andrade Oliveira;
68. Grupo Infância e Saber Docente. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Lígia Leão Aquino e Lissandra Ogg Gomes;
69. Grupo Territórios de Estudos da Infância- Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Lissandra Ogg Gomes e Conceição Seixas Silva;
70. Grupo de Estudos e Pesquisas: Formação de Professores e Práticas de Ensino - FOPPE – Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenação: Márcia de Souza Hobold e Maria Aparecida Lapa de Aguiar;
71. Grupo de Estudos e Pesquisas em Políticas, Avaliação e Infância – GEPPAI - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Virgínia Louzada;
72. Grupo de Estudos e Pesquisas em Tecnologias Digitais e Formação Docente. GEPETEC - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Tarliz Liao;
73. Grupo de Estudos e Pesquisas Formação de professoras(es), Currículos e Pedagogias Decoloniais - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Claudia Miranda;

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



ExEdit



74. Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação a Distância - GEPEAD - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Leonardo Villela de Castro;
75. Grupo Infâncias, Tradições Ancestrais e Cultura Ambiental/GiTaka- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Lea Tiriba;
76. Grupo Comunicação, Audiovisual, Cultura e Educação – CACE - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Adriana Hoffmann Fernandes;
77. Grupo de Estudos em Formação Docente e Práticas Pedagógicas na Educação Infantil – GEFOPPEI - Universidade Estadual de Maringá. Coordenação: Heloisa Toshie Irie Saito;
78. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Educação na Pequena Infância - NUPEIN – Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenação: Kátia Adair Agostinho e Márcia Buss-Simão;
79. Grupo de Pesquisa: Travessias Luso-Brasileiro na Educação da Infância - Universidade Estadual de Londrina. Coordenação: Cassiana Magalhães;
80. Grupo de Estudos e Pesquisas em Linguagem, Educação e Infância - Teoria Histórico-Cultural/GEPLI-THC- Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Coordenação: Regina Aparecida Marques de Souza;
81. Grupo de Pesquisa e Ensino Trabalho Educativo e Escolarização. Universidade Estadual de Maringá. Coordenação: Sílvia Pereira Gonzaga de Moraes;
82. Grupo de Pesquisa Exigibilidade do Direito à Educação e Laboratório de Dados Educacionais- Universidade Federal do Paraná. Coordenação: Adriana Aparecida Dragone Silveira;
83. Grupo de estudos e pesquisas em Educação, Arte e Cultura – GECULT - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenação: Monique Andries Nogueira;
84. Grupo de Estudos e Pesquisas em Avaliação e Currículo - GEPAC - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Andréa Rosana Fetzner e Claudia Fernandes;

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016.

LexEdit  
\* C D 2 0 2 9 2 4 4 4 8 4 0 0 \*



85. Grupo de Pesquisa Práticas Educativas e Formação de Professores -GPPS - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Maria Luiza Sussekind e Carmen Sanches Sampaio;
86. Grupo de pesquisa Aprendizagem em Rede - GRUPAR. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Adriana Rocha Bruno;
87. Grupo de Estudos e Pesquisas em Didática e suas Multidimensões – GEPDiM. Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenação: Jilvania Lima dos Santos Bazzo;
88. Grupo de Estudos e Pesquisas Escola de Vigotski - GEPEVI - Universidade Federal Fronteira Sul. Coordenação: Solange Maria Alves;
89. Grupo de Estudos Cultura Escrita e Escolarização. Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenação: Mary Elisabeth Cerutti-Rizzatti;
90. Núcleo de Estudos em Linguística Aplicada- NELA. Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenação: Daniel do Nascimento e Silva;
91. Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Infantil – GEDIN. Universidade do Estado de Santa Catarina. Coordenação: Adilson de Angelo Lopes Francisco;
92. Grupo de pesquisa Observatório de Políticas Curriculares e Educação Inclusiva – Universidade do Estado de Santa Catarina. Coordenação: Ana Paula Nunes Chaves;
93. Grupo de Estudos e Pesquisas em Currículos e Culturas. Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenação: Marlucy Alves Paraíso;
94. Grupo de pesquisa: Lutas Sociais, Trabalho e Educação - LUTE – Universidade do Estado de Santa Catarina. Coordenação: Mariléia Maria da Silva;
95. Grupo de Estudos em Educação Ambiental desde el Sur – GEASUR - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Celso Sanches;
96. Grupo de Pesquisa Formação de Professores e(m) Educação Linguística. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Diego Vargas;
97. Grupo de Pesquisa Ensino de Geografia, Formação Docente e Diferentes Linguagens. Universidade do Estado de Santa Catarina. Coordenação: Rosa Elisabete W. Martins;
98. Núcleo de Pesquisa sobre a Educação da Infância. Instituto Vera Cruz, SP. Zilma de Moraes Ramos de Oliveira;

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





99. Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Matemática. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenação: Andrea Thees;
100. Estudos sobre Infância: Políticas Públicas, Currículo, Práticas Pedagógicas e Formação Docente – Universidade Federal de Santa Maria. Coordenação: Viviane Ache Cancian;
101. Grupo de Estudos de Alfabetização – ESEBA. Universidade Federal de Uberlândia. Coordenação: Márica Martins de Oliveira Abreu;
102. Grupo de Estudos e Pesquisas em Alfabetização. Universidade Federal de Uberlândia. Coordenação: Joice Ribeiro Machado da Silva;
103. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Linguagens e Infâncias GEPLI. Universidade Federal de Uberlândia. Coordenação: Fernanda Duarte Araújo Silva;
104. Grupo de Pesquisa Práticas e Formação para Docência: Educação Básica e Superior – GPDOP, Universidade Federal de Santa Maria. Coordenação: Ana Carla Hollweg Powaczuk;
105. Grupo de Estudos e Pesquisas em Aprendizagem e Desenvolvimento na Perspectiva Construtivista GEADDEC- Universidade Estadual Paulista Campus Marília. Coordenação: Eliane Giachetto Saravali;
106. Contextos da Infância, Adolescência e Juventude e suas Inter-relações na Família e na Sociedade. Universidade Federal de Viçosa. Coordenação: Maria de Lourdes Mattos Barreto;
107. Educação, Conhecimento e Processos Educativos. Universidade Federal de Viçosa. Coordenação: Cezar Luiz De Mari;
108. Grupo Formação de Professores e as Relações entre as Práticas Educativas em Leitura Literatura e Avaliação do Texto Literário. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Coordenação: Renata Junqueira de Souza;
109. Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Infantil, Crianças e Infâncias – GEPEICI. Universidade Federal da Bahia. Coordenação: Marlene Oliveira dos Santos;
110. Grupo de Pesquisas e Estudos em Geografia da Infância – GRUPEGI. Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenação: Jader Jane;
111. Grupo de Pesquisa Linguagens, Infância, Cultura e Desenvolvimento Humano – LICEDH – Universidade Fesral de juiz de Fora. Coordenação: Núbia Schaper;

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 9 2 4 4 4 8 4 0 \*



112. Grupo de Pesquisa Teoria Histórico-Cultural, Infância e Pedagogia. Universidade Federal do Amazonas. Coordenação: Michelle de Freitas Bissoli;
113. Grupo de estudo e pesquisa Divulgação, Difusão Científica para Educação e Ensino de Ciências na Amazônia. Universidade do Estado do Amazonas. Coordenação: Carolina Brandão Gonçalves;
114. Grupo de Pesquisa Formação do(a) Educador(a) no Contexto Amazônico. Universidade Federal do Amazonas. Coordenação: Cláudio Gomes da Victória;
115. Grupo de Estudos e Pesquisas em Crianças, Infância e Educação Infantil. Universidade Federal do Pará. Coordenação: Celi da Costa Silva Bahia;
116. Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre a Criança. Universidade Federal da Paraíba. Coordenação: Adelaide Alves Dias.

[1] Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-de-convocacao-n-2/2020-cgpli-pnld-2022-educacao-infantil-257875683>. Acesso em 10 de junho de 2020.

[2] Documento disponível em: [https://undime.org.br/uploads/documentos/phpCflQxx\\_5ea2fc60ef701.pdf](https://undime.org.br/uploads/documentos/phpCflQxx_5ea2fc60ef701.pdf) Acesso em 10 de junho de 2020.

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

INC n.673/2020

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 9 2 4 4 8 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

## **Indicação** **(Do Sr. Rogério Correia )**

Requer envio de Indicação ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público sugerindo suspensão imediata do Edital do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD 2022, publicado em 21 de maio/2020 pelo Ministério da Educação, em virtude por contrariedade à legislação e ao interesse público.

Assinaram eletronicamente o documento CD202924448400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 2 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)

Apresentação: 24/06/2020 15:35 - Mesa

**INC n.673/2020**

Documento eletrônico assinado por Rogério Correia (PT/MG), através do ponto SDR\_56262, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

**INDICAÇÃO N.º 506, DE 2021**  
**(Da Sra. Bia Cavassa)**

Sugere ao Senhor Ministério da Saúde que, por meio do Programa Nacional de Imunização – PNI, inclua os Municípios de fronteira nos critérios de prioridade e ampliação do quantitativo de doses de vacina, devido ao grau de calamidade pública com relação ao combate da COVID-19.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Da Sra. Bia Cavassa)

Apresentação: 19/04/2021 09:08 – Mesa

INC n.506/2021

Sugere ao Senhor Ministério da Saúde que, por meio do Programa Nacional de Imunização – PNI, inclua os Municípios de fronteira nos critérios de prioridade e ampliação do quantitativo de doses de vacina, devido ao grau de calamidade pública com relação ao combate da COVID-19.

Excelentíssimo Senhor Ministro:

A doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tem feito várias vítimas em todo o mundo. No Brasil, conforme números divulgados já passamos de 13,7 milhões de casos confirmados com mais 360 mil mortes.

Diante do rápido aumento de casos de pessoas contaminadas, para evitar que o vírus se dissemine ainda mais no território, o Ministério da Saúde através do Programa Nacional de Imunização – PNI, têm realizado uma campanha de vacinação em todo o País, através de grupos prioritários com maior risco.

Se por um lado as práticas de isolamento social têm se mostrado uma medida para conter a disseminação da COVID-19, por outro, tem sido reportado como fator que atinge diretamente a economia global e local.

Municípios de faixa de fronteira enfrentam uma dualidade entre controle e integração, uma vez que o acesso e a circulação das pessoas decorrem das relações de trabalho, turismo, consumo e utilização dos serviços públicos de saúde e educação.



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Bia Cavassa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210138496400>



No que pese o fechamento das fronteiras, onde as relações comerciais se reduzem drasticamente, há consequências diretas sobre o emprego, renda, estilo de vida e da própria subsistência, afetando a classe de trabalhadores e, em especial, os grupos mais vulneráveis.

Como resposta à epidemia da COVID-19, o isolamento social tem demonstrado eficácia, contudo, as restrições exercem pressão na saúde e economia, especialmente em regiões de fronteiras onde a renda da população advém do comércio e serviços não essenciais.

Pelo exposto, sugerimos ao ministro da Saúde que, considerando questões de viabilidade técnica, por meio do Programa Nacional de Imunização – PNI, inclua os Municípios de fronteira nos critérios de prioridade e ampliação do quantitativo de doses de vacina, devido ao grau de calamidade pública com relação ao combate da COVID-19.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**Deputada BIA CAVASSA**  
**PSDB/MS**



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Bia Cavassa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210138496400>

Apresentação: 19/04/2021 09:08 – Mesa

INC n.506/2021



**INDICAÇÃO N.º 507, DE 2021**  
**(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Sugere ao Ministério da Saúde a elaboração de plano de controle de medicamentos destinados à intubação de pacientes internados com COVID-19.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****INDICAÇÃO Nº , DE 2021**

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Sugere ao Ministério da Saúde a elaboração de plano de controle de medicamentos destinados à intubação de pacientes internados com COVID-19.

Apresentação: 19/04/2021 09:31 - Mesa

INC n.507/2021

Senhor Ministro:

Nas últimas semanas, tomamos conhecimento pela mídia de fatos lamentáveis que veem ocorrendo no tocante aos cidadãos brasileiros que são submetidos à intubação nos hospitais brasileiros.

É de nosso conhecimento que, em várias oportunidades, pessoas alheias ao sentimento de solidariedade e digo até, de respeito ao próximo, estão procedendo com o chamado comércio de medicamentos clandestinos, realizando a venda indiscriminada de medicamentos destinados a pacientes em fase de intubação, ou seja, pacientes que sofrem intubações nos hospitais das diversas unidades da federação.

É necessário, e urgente, controlar a demanda de medicamentos para esse fim e, para tanto, contribuimos com a singela sugestão de que seja de iniciativa dessa Pasta do Executivo a criação de uma central de controle de medicamentos destinados aos pacientes que venham a sofrer intubação, pois, só assim, a real intenção do controle desses medicamentos será alcançada.

Assim, para que haja melhorias, aumentando o acesso a dados completos, de maneira facilitada e estável, é que se sugere ao Ministério da Saúde a elaboração de plano de controle de medicamentos.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

**Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215679230400>



**INDICAÇÃO N.º 508, DE 2021**  
**(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Sugere a criação de um comitê pós-pandemia, nos moldes do Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da Covid-19, para articular políticas públicas que mitiguem os impactos sociais e econômicos decorrentes do ápice da pandemia.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**INDICAÇÃO Nº , DE 2021**

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

*Sugere a criação de um comitê pós-pandemia, nos moldes do Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da Covid-19, para articular políticas públicas que mitiguem os impactos sociais e econômicos decorrentes do ápice da pandemia.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Vossa Excelência, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, assinou, no dia 25/3/2021, o Decreto 10.659, que formalizou a criação do Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no País. O órgão, coordenado por Vossa Excelência, tem como integrantes os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, além de um membro observador indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo ao Ministério da Saúde a Secretaria-Executiva do Comitê.

A Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) informou à imprensa<sup>1</sup> que o Comitê de Crise para supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19, instituído pelo Decreto 10.277, de 16 de março de 2020 e coordenado pela Casa Civil da Presidência, “continua em pleno funcionamento com a coordenação de ações interministeriais de enfrentamento à pandemia”. Assim, temos atualmente dois Comitês cuja função é tratar, em tempo real, dos impactos da pandemia. Não obstante, tendo em conta a máxima relevância do tema para a vida de todos os brasileiros, nós, parlamentares integrantes da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, entendemos pela necessidade de criação de um terceiro colegiado, voltado, desde já, à elaboração de políticas públicas, soluções jurídicas, econômicas e sociais para o período pós-pandemia.

1 Vide: [https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/bolsonaro-assina-decreto-que-formaliza-comite-para-coordenar-enfrentamento-da-pandemia.70003660607?utm\\_source=estadao.app&utm\\_medium=noticia:compartilhamento](https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/bolsonaro-assina-decreto-que-formaliza-comite-para-coordenar-enfrentamento-da-pandemia.70003660607?utm_source=estadao.app&utm_medium=noticia:compartilhamento). Acesso em 26/3/2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846437900>



Apresentação: 19/04/2021 09:31 - Mesa

INC n.508/2021



Não desconhecemos que a pandemia, por si só, gera perplexidades num volume crescente e diário. Todavia, em atenção aos postulados fundantes da administração pública, inseridos no art. 37 da Carta Magna (especialmente ao axioma da eficiência), bem como aos direitos fundamentais nela plasmados, reputamos fundamental que os Poderes constituídos sejam previdentes também em relação ao porvir.

Certamente, os 212 milhões de brasileiros terão muito mais tranquilidade para “enfrentar” a pandemia se tiverem, desde já, a informação de que o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário estão atuando concertadamente não apenas para sanar as gravíssimas contingências atuais, mas também com os olhos voltados ao cenário pós-pandemia, que tem tudo para ser distópico, salvo se o colegiado aqui sugerido for criado e começar suas atividades tão logo quanto possível.

Calha rememorar que o cenário pós-pandemia já foi objeto de debates no âmbito desta Casa de Leis, com a participação da Fundação Oswaldo Cruz, ainda no mês de maio de 2020, no *Seminário sobre Retorno da Atividade Econômica Pós-Período de Isolamento Social*, promovido em formato virtual, pela Câmara dos Deputados<sup>2</sup>.

Naquela ocasião, o então Presidente da Câmara dos Deputados ressaltou a necessidade de se discutir parâmetros para o período pós-pandemia. Segundo afirmou à época “estamos longe de ter todas as informações importantes para que possamos pensar em uma segunda fase, com o fim do isolamento”.

Infelizmente, a situação vivenciada em maio do ano passado ainda persiste.

Nesse sentido, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, no franco exercício de sua missão institucional, sugere à Vossa Excelência que envide esforços para a criação de um comitê pós-pandemia, nos moldes do recentemente criado Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da Covid-19, para articular políticas públicas que mitiguem os impactos sociais, tributários, econômicos, etc. decorrentes do ápice da pandemia.



2 Vide: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cenario-pos-pandemia-e-tema-de-debate>. Acesso em 26/3/2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846437900>



Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

**Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)**  
**Presidente**

Apresentação: 19/04/2021 09:31 - Mesa

**INC n.508/2021**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846437900>



\*CD218846437900\*

**INDICAÇÃO N.º 509, DE 2021**  
**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Sugere ao Ministro-Chefe da Casa Civil que, no exercício da sua competência de coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios na implantação de políticas públicas, promova as devidas articulações com o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para garantir que priorize PAGAMENTO AO RIBEIRINHO, nos municípios do Amazonas.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**INDICAÇÃO Nº , DE 2021**  
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Sugere ao Ministro-Chefe da Casa Civil que, no exercício da sua competência de coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios na implantação de políticas públicas, promova as devidas articulações com o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para garantir que priorize PAGAMENTO AO RIBEIRINHO, nos municípios do Amazonas.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil:

É conhecido que o Amazonas hoje enfrenta o caos como rios que transbordam ruas inundadas, carros sendo levados, casas e cidades cobertas pelas águas. Estes são reflexos das enchentes e inundações que se repetem todos os anos, principalmente nos municípios do interior do Amazonas. Em 2021, segundo o CPRM, o nível do Negro pode atingir uma cota de inundação severa de 29 metros e passar dos 30 metros. Com isso, deve ultrapassar a cheia histórica de 2012.

"O rio Negro tem 80% de probabilidade de atingir a cota de inundação severa, acima de 29 metros, em Manaus em 2021. Considerando um intervalo de confiança de 90%, segundo o modelo utilizado, a previsão é que a cota máxima desse ano esteja dentro da faixa de 28,55m a 30,35m", **informou**. Diante deste cenário a exigência de comprovação de perda da produção é burocracia desnecessária e de alto custo no Amazonas.

A metodologia a ser utilizada para a inclusão do Amazonas no Programa Garantia Safra do Governo Federal só com o laudo da CPRM seria suficiente para pagar o benefício ao agricultor familiar que fez a adesão. O pagamento



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211467930500>

Apresentação: 19/04/2021 12:28 - Mesa

INC n.509/2021



2

de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) nos casos de adversidades climáticas.

Exigir vistoria (de alto custo no gigante Amazonas) quando já se sabe que tudo foi levado pela cheia dos rios é retrocesso, excesso de zelo e burocracia desnecessária, num momento dos agravos de uma pandemia cruel que vitimiza a família do ribeirinho, inviabilizando sua sobrevivência.

Atentos a suas preocupações que coincidem com as nossas na ajuda dos mais atingidos, encarecemos sua atenção, com a máxima urgência, em favor do pagamento ao ribeirinho que produz para sustento de sua família.

Diante do exposto, sugerimos ao Ministro-Chefe da Casa Civil que, no exercício da sua competência de coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios na implantação de políticas públicas, promova as devidas articulações com o Ministério da, para garantir que priorize o pagamento de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ao produtor rural-ribeirinho que sobrevive do cultivo nas margens dos nossos rios.

Sala das Sessões, em 19 de Abril de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 19/04/2021 12:28 - Mesa

INC n.509/2021



Fonte: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/04/11/nivel-do-rio-negro-em-manaus-ultrapassa-cota-de-inundacoes.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Capitão Alberto Neto  
Página 2 de 2  
Participação: 19/04/2021 12:28  
CD211467930500



**INDICAÇÃO N.º 510, DE 2021**  
**(Do Sr. Glauber Braga)**

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde providências junto à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e ao Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), para a inclusão na lista de recomendações de grupos prioritários da vacinação contra a COVID-19 a categoria de Sepultadores.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

Deputado Federal  
PSOL-RJ  
**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Deputado Glauber Braga)**

Apresentação: 19/04/2021 12:43 - Mesa

NC n.510/2021

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde providências junto à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e ao Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), para a inclusão na lista de recomendações de grupos prioritários da vacinação contra a COVID-19 a categoria de Sepultadores.**

**Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde:**

A categoria profissional de Sepultadores tem desempenhado papel fundamental na manutenção das medidas sanitárias voltadas ao controle da pandemia instaurada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) no país. Apesar disso, o alto índice de letalidade no Brasil, de mais de 280 mil mortos, exponenciou o número de sepultamentos diários, sobrecarregando a categoria de coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores dos serviços funerários e de autópsias.

Vale dizer que além de desempenharem serviço essencial, tais agentes, imprescindíveis para o controle da



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Glauber Braga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219613789400>



pandemia, também estão expostos a maiores riscos de contágio da doença. Ainda que equipados devidamente com Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) – o que não espelha a realidade de toda a categoria profissional, como já se revelou em denúncias publicizadas pelos veículos de comunicação –, esses trabalhadores, impossibilitados de fazer o distanciamento social adequado, cruzam cotidianamente com amigos e familiares de pessoas que vieram a falecer contaminadas pelo vírus. Assim, revela-se um cenário de alto risco de contágio para esses profissionais que podem, inclusive, tornarem-se também agentes transmissores da doença.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º-I, §1º, inciso XX, inclui referida categoria de profissionais como essenciais ao controle de doenças. Nesse sentido, destaca-se ainda que conforme informado no próprio Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 deste Ministério, acerca dos grupos prioritários a serem vacinados contra o COVID-19,

(...) o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais (grifos nossos)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19**. 2ª ed, Brasília/DF, 2021. Disponível em: [http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning\\_document/file/641/Plano\\_Nacional\\_de\\_Vacina%C3%A7%C3%A3o\\_Covid19.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf). Acesso em: fev. 2021.



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Glauber Braga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219613789400>

Apresentação: 19/04/2021 12:43 - Mesa

NC n.510/2021



Diante disso, se coloca imprescindível que referida categoria de trabalhadores conste da lista de recomendações a Estados e Municípios para que integrem o grupo prioritário de vacinação contra o coronavírus, disposta no "Anexo I" do mencionado "Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19", sendo essa medida fundamental para o fortalecimento das providências voltadas à superação da pandemia no país.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

**GLAUBER BRAGA**  
Deputado Federal  
PSOL-RJ

Apresentação: 19/04/2021 12:43 - Mesa

NC n.510/2021



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Glauber Braga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219613789400>



**INDICAÇÃO N.º 515, DE 2021**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Requer ao Ministério da Infraestrutura as providências urgentes para assegurar a construção de passarela na BR-365, em Monte Alegre de Minas/MG.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Comissão de Defesa do Consumidor

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2021  
(Do Sr. Weliton Prado)

Requer o envio de Indicação ao Ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, para assegurar a construção de passarela na BR-365 em Monte Alegre de Minas/MG.

Apresentação: 20/04/2021 12:02 - Mesa

INC n.515/2021

Excelentíssimo Senhor,

Lamentavelmente, cinco pessoas tiveram suas vidas interrompidas por atropelamento na BR-365 em Monte Alegre de Minas por falta de uma passarela na altura da Escola Estadual Eufrausina da Costa Araújo.

A revolta da população é grande. Além dos protestos e fechamento da rodovia nos últimos dias, recebemos o apelo do prefeito Dr. Último, do Unes Marcelino Gomes (Andinho) e do vereador Valtenir da Silva (Tenir da Cultura).

O Brasil ocupa, infelizmente, a quarta posição entre os países com mais mortes em acidentes de trânsito no mundo, de acordo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Não há dúvidas de que é preciso romper com essa trágica estatística que destrói famílias e comunidades, garantindo a todos os cidadãos e cidadãs o direito constitucional de ir e vir, com segurança.

No caso de Monte Alegre de Minas não se trata apenas de alertar pedestres e condutores para terem atenção, mas sim de grave ausência de opção segura da população para cruzar a via, pois não há passarela para pedestres e ciclistas.

A obra da BR-365 foi uma grande conquista, um grande sonho realizado, uma luta constante e efetiva minha e de toda a população de Monte Alegres de Minas junto ao governo federal, como é de conhecimento do próprio Ministro da Infraestrutura.

Contudo, sempre houve necessidade real de mais uma passarela, conforme desejo da população.

Portanto, é preciso corrigir essa grave e perigosa falha, garantindo a segurança de todos na BR-365, em Monte Alegre de Minas/MG.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

WELITON PRADO  
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG  
Comissão de Defesa do Consumidor



Binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: [dep.welitonprado@camara.leg.br](mailto:dep.welitonprado@camara.leg.br), Fone: (61) 3215 5250, (31) 997890902 (zap)  
Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Weliton Prado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210244616100>



ExEdit

**INDICAÇÃO N.º 516, DE 2021**  
**(Da Sra. Aline Sleutjes)**

Sugere ao Poder Executivo a criação do Programa Nacional de Apoio à Pecuária Leiteira - PNAPL.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**INDICAÇÃO Nº           , DE 2021**  
(COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL)

Sugere ao Poder Executivo a criação do  
Programa Nacional de Apoio à Pecuária  
Leiteira – PNAPL.

Apresentação: 20/04/2021 12:34 - Mesa

INC n.516/2021

Excelentíssima Senhora Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

A pecuária leiteira é uma atividade presente na vida de 5.517 municípios dos 5.570 existentes no Brasil. O leite é produzido em 99% dos municípios brasileiros com 4,5 postos de trabalho direto na produção por propriedade, totalizando mais de 5 milhões e 200 mil famílias vivendo da produção (no setor primário) e muitos empregos em transporte, industrialização e comercialização que no total gera algo em torno de 20 milhões de pessoas vivendo da cadeia produtiva do leite.

A produção nacional de leite superou os 35 bilhões de litros por ano, sendo o 3º maior produtor mundial e o leite é o 6º produto de maior importância na cadeia do agro brasileiro. E nossa produção é praticamente 100% dirigida para abastecer o mercado interno.

Embora seja uma atividade extremamente importante econômica e socialmente, a pecuária leiteira vem sofrendo duramente nos últimos anos e uma das razões é ausência de uma política pública de apoio a este setor da agropecuária.

Os produtores de leite são muitas vezes humilhados ao ver o produto do seu trabalho, o leite, que é um alimento essencial para a dieta e saúde dos 210 milhões brasileiros ser pago a preços aviltantes, abaixo do custo de produção, fruto da falta de segurança contratual nas relações comerciais entre produtor e comprador e também pela ausência de uma política de estoques reguladores, como existe na Europa e em vários países grandes produtores como, estados Unidos, Rússia e Nova Zelândia.

Soma-se aos graves problemas comerciais da atividade, uma elevada tributação nos insumos como, medicamentos, rações e adubos. Agrava este quadro, os problemas sanitários e de manejo, que além de representarem problemas de saúde pública, comprometem a nossa capacidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791724600>



competitiva tornando o nosso produto quase que incapaz de buscar novos mercados na situação atual.

Por estas razões é que apresento a V.Ex<sup>o</sup>, após a aprovação realização do Fórum Nacional de Apoio à Cadeira Leiteira, a indicação de que seja criado um programa de apoio a este importante setor.

Sugerimos ainda que seja designada área específica do Ministério (ou Embrapa) dotada de condições técnicas, humanas e orçamentárias, para elaborar de forma detalhada e implementar o referido programa devendo o mesmo contemplar os seguintes objetivos e ações que a título de contribuição apresentamos a seguir:

### **PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À PECUÁRIA LEITEIRA**

01- **Objetivo:** Fomentar a pecuária leiteira no Brasil, tendo como objetivo, garantir ao nosso país auto-suficiência sustentável na produção de leite derivados, assegurando aos produtores de leite uma remuneração justa e segura de seu trabalho através de uma política pública com planejamento e ações concretas que estimulem a produção leiteira de qualidade, assegurando também ao consumidor brasileiro a garantia de acesso a produtos lácteos nacionais de excelente qualidade e preços justos.

**02- Diretrizes e condições básicas para elaboração e implantação do Programa Nacional de Apoio a Cadeira Leiteira.**

I- **Preço justo** - Elaborar de maneira oficial por macro região do país o centro de custo de produção média do litro de leite (com atualização mensal) que seja referência para subsidiar o pagamento de um preço justo ao produtor. Sendo também referência para operações de crédito e parâmetros para uma política de estoques reguladores.

II- **Previsibilidade** - Criar um programa nacional de acompanhamento e previsão mensal e anual de produção e estocagem de leite para subsidiar produtores e indústrias sobre as perspectivas de ofertas e demandas que orientem investimento ou desinvestimentos, de modo a impedir ou minimizar os efeitos do chamado "leite de excesso, onde sempre o produtor é surpreendido com reduções abruptas do preço do leite".

III- **Incentivo para a criação em todos os Estados de associações civis (CONSELEITE)**, regidas por estatutos e regulamentos próprios,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791724600>



que reunirá representantes de produtores rurais de leite do estado e de indústrias de laticínios que processam a matéria-prima (leite) com o principal objetivo de busca de soluções conjuntas pelos produtores rurais e indústrias para problemas comuns do setor lácteo.

**IV - Ampliar a atuação de uma área dentro do MAPA** com a participação permanente do consumidor, empresários produtores de leite e demais elos com a participação e mediação do Governo, para definir o Plano Nacional de Fortalecimento da Cadeia Leiteira e debater e acompanhar as ações de forma permanente.

**V- Saúde animal** - Elaborar em parceria com os órgãos estaduais, laticínios e cooperativas, um programa nacional de melhoria sanitária com objetivo da erradicação ou controle das principais doenças que afetam o rebanho leiteiro como: febre aftosa, brucelose, tuberculose, mastites e verminoses.

**VI- Contratualização** - Estimular relações contratuais previsíveis estáveis e de médio e longo prazo (contratos anuais) entre produtores e compradores, com preços e prazos pré-fixados, sendo o respeito a este princípio, umas das condições para acesso a financiamentos públicos para indústrias lácteas.

**VII- Programas Sociais** - Estimular o consumo do leite em programas sociais em prefeituras, estados e DF e também no Governo Federal, assegurando dotação orçamentária compatível e permitindo através de legislação própria, imunidade tributária nas operações comerciais de aquisição do leite e derivados para este fim.

**VIII- Estímulo ao consumo** - Estimular o consumo do leite na merenda escolar e fazer campanhas educativas em parceria com o setor produtivo, esclarecendo a importância e os benefícios do consumo de leite na dieta da infância até a 3ª idade.

**IX – Debater a respeito da utilização indevida da palavra leite e de palavras que determinam os derivados de leite e os impactos que isso ocasionam principalmente na imagem do setor para que não haja mais uma competição desarmônica entre produtos de origem vegetal com produtos de origem animal e evitar que o consumidor seja induzido ao erro, em consumir produtos que não são de origem animal.**

**X - Carga tributária** - Elaborar em parceria com os órgãos fazendários e com o poder legislativo (reforma tributária) mudança na legislação

Apresentação: 20/04/2021 12:34 - Mesa

INC n.516/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791724600>



tornando isento ou imune de tributação o insumos, máquinas e equipamentos utilizados na produção do leite. Reduzir a carga tributária e simplificar o setor agropecuário, além de desonerar a cadeia da limitação da tributação com aproveitamento dos créditos dando o tratamento adequado ao setor agropecuário.

XI - **Combate a concorrência predatória** - Estabelecer mecanismos de defesa da pecuária leiteira contra a concorrência predatória proveniente de importações de produtos lácteos que recebam subsídios em seus países de origem e também que impeça a prática criminosa de triangulação de produtos cuja importação tenha intermediação de outro país para burlar as tarifas de importação.

XII – **Incentivo à Exportação** - evoluir na pauta de exportações do produto com o valor agregado (queijos, leite condensado, etc) para que se possa gerar mais receita já que atualmente apenas 1% do leite brasileiro é exportado.

XIII- **Melhoria da qualidade** - Estimular práticas de melhoria da qualidade do leite e de eficiência de produção, com o objetivo de aumentar nossa competitividade e buscar em médio prazo tornar o Brasil um país capaz de além de abastecer o mercado interno, ser um grande exportador de lácteos.

XIV- **Estoque regulador** - Adotar práticas de fomentar a existência de estocagem de regulação ou equilíbrio de oferta e procura, fazendo a aquisição governamental ou disponibilizando linha de crédito para formação de estoque sempre que houver indício de queda de preço abaixo dos preços de custo de produção.

XV- **Extensão** - elaboração em parceria com os órgãos estaduais e municipais e em especial com as instituições de extensão rural, um programa nacional de aprimoramento do manejo, práticas sanitárias e de higiene, aprimoramento dos gastos produtivos e financeiros das propriedades leiteiras, dirigidos especialmente aos pequenos proprietários e agropecuária familiar.

XVI- **Crédito** - Criar linha de crédito específica para o fortalecimento da pecuária leiteira com ênfase no melhoramento genético e boas práticas de manejo. Sugerimos ainda que seja oferecida linha de crédito para melhorias no transporte e instalação ou ampliação de indústrias lácteas.

XVII- **Infra-Estrutura** – Desenvolver em parceria com os entes federados programa de melhoria das estradas vicinais.

Apresentação: 20/04/2021 12:34 - Mesa

INC n.516/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791724600>



XVIII- **Eletrificação** – viabilizar através das concessionárias de Energia Elétrica e por ações conjugadas com estados e municípios o acesso a energia elétrica, bem como acesso a fontes alternativas como energia solar, utilização do biodigestor e também do uso de energia fotovoltaica que poderia ser uma alternativa no barateamento dos custos da produção.

XIX – **Atualização do Guia Alimentar para População Brasileira** para que o setor lácteo brasileiro reconheça a necessidade de adoção de instrumentos e estratégias de educação alimentar e nutricional que estimulem a prática de hábitos alimentares saudáveis e os alimentos como leite e seus derivados sejam inseridos nas categorias indicadas para consumo alimentar e sua importância seja novamente reconhecida.

Na expectativa de construir para o fortalecimento da pecuária leiteira e fazer justiça aos milhões de brasileiros que se submetem diariamente 365 dias por ano a enormes sacrifícios para que este sagrado alimento não falte a mesa de nenhum dos 210 milhões de brasileiros, submetemos a apreciação de V.Ex<sup>a</sup> esta indicação, ciente de seu elevado espírito público e já comprovado compromisso com esta classe sofrida.

Ante o exposto, tendo em vista o enorme benefício social para os milhares de produtores de leite brasileiro, sugerimos a Vossa Excelência que institua, com o auxílio da Embrapa Gado de Leite e da EMATER o **Programa Nacional de Apoio à Pecuária Leiteira - PNAPL**, com o propósito de aumentar a produtividade leiteira, o rendimento dos produtores e a qualidade do leite produzido.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.



Deputada ALINE SLEUTJES  
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791724600>



**INDICAÇÃO N.º 517, DE 2021**  
**(Do Sr. Cássio Andrade)**

Sugere ao Ministro da Infraestrutura que viabilize asfaltamento, sinalização, fiscalização na BR-316, km 106, trecho em Santa Maria, no estado do Pará.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**INDICAÇÃO Nº , DE 2021**

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Sugere ao Ministro da Infraestrutura que viabilize asfaltamento, sinalização, fiscalização na BR-316, km 106, trecho em Santa Maria, no estado do Pará.

Excelentíssimo Ministro de Estado da Infraestrutura,

Há anos, várias rodovias e estradas do estado do Pará sofrem com a falta de manutenção, sinalização, fiscalização. A população que mora em municípios por onde passam as rodovias e estradas vivem o descaso e o medo recorrente de acidentes que ocorrem ao longo dos trechos.

Ontem, dia 19 de abril de 2021, foi veiculado nos meios de comunicação o trágico acidente na BR-316, km 106, próximo à Vila Jeju, em Santa Maria de Belém, no nordeste do estado do Pará. Um carro foi completamente esmagado entre duas carretas e todos os passageiros, 5 pessoas da mesma família, morreram. Imagens de vídeo mostram que a lombada estava sem a pintura adequada, sem sinalização. O acidente acima é o reflexo de muitos outros envolvendo pedestres, motoristas, passageiros. É inaceitável que continuem ocorrendo e ceifando vidas.

Desta forma, sugerimos asfaltamento, sinalização, fiscalização na BR-316, km 106, trecho em Santa Maria, no estado do Pará. Poderíamos prevenir novos acidentes como o relatado, e manter uma estrutura que poderá ser utilizada por toda a população.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021.

Deputado CÁSSIO ANDRADE  
PSB-PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210815137800>

Apresentação: 20/04/2021 13:28 - Mesa

INC n.517/2021



**INDICAÇÃO N.º 518, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Veras)**

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Infraestrutura, sugerindo a prorrogação, por período razoável, do prazo estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, alterada pela Resolução CONTRAN n. 843, de 9 de abril de 2021, para a regularização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Veras)**

Sugere ao Poder Executivo a prorrogação, por período razoável, do prazo estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, alterada pela Resolução CONTRAN n. 843, de 9 de abril de 2021, para a regularização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Infraestrutura,**

A partir da alteração do Código de Trânsito Brasileiro, promovida pela Lei n. 14.071, de 2020, que entrou em vigor em 12 de abril de 2021, o Conselho Nacional de Trânsito modificou, por meio da Resolução CONTRAN nº 843, de 9 de abril de 2021, a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que "Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015".

Assim, restou estabelecido em seu art. 21 (grifamos):

"Art. 21. A direção de veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E por condutor com idade inferior a 70 (setenta) anos sem realizar o exame toxicológico após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 148-A do CTB configura infração prevista no art. 165-B do CTB.

§ 1º Ao condutor enquadrado no caput, cujo prazo de vencimento do exame toxicológico periódico exigido no § 2º



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Carlos Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219117939000>

Apresentação: 20/04/2021 17:06 - Mesa

INC n.518/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

do art. 148-A do CTB tenha se expirado antes de 12 de abril de 2021, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para a realização do exame.

§ 2º Incorre na mesma penalidade descrita no caput o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização do exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A do CTB após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E, conforme previsto no parágrafo único do art. 165-B do CTB.

§ 3º Não se aplica a penalidade prevista no § 2º ao condutor da categoria C, D ou E que exerce atividade remunerada ao veículo pela não realização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB cujo prazo de vencimento tenha se expirado antes de 12 de abril de 2021.

§ 4º A mudança de categoria dos condutores das categorias C, D ou E para as categorias A e/ou B até a data da renovação da CNH afasta a aplicação da sanção referida no parágrafo único do art. 165-B do CTB.

§ 5º Cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, às autoridades de trânsito ou seus agentes consultar a base de dados do RENACH para verificar a realização do exame para a eventual imposição das sanções legais.

§ 6º Os exames previstos no § 2º do art. 148-A do CTB somente serão exigidos para os motoristas que já tenham realizado o exame toxicológico de que trata esta Resolução." (NR)

Conforme demanda apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL), e considerando, em especial, a gravidade da atual crise sanitária, econômica e social, agravada pela pandemia de Covid-19, que já tirou a vida de mais de 375 mil brasileiros e



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Carlos Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219117939000>

Apresentação: 20/04/2021 17:06 - Mesa

INC n.518/2021





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

brasileiros, entende-se como adequada e necessária a ampliação do prazo concedido pelo órgão.

Reafirma-se que tanto o nosso mandato como a entidade representativa dos trabalhadores são totalmente favoráveis à realização do exame toxicológico.

Ocorre que, diante do momento excepcional que o país atravessa, não consideramos razoável o prazo de apenas 30 (trinta) dias para que milhares de motoristas profissionais se adequem à legislação e não venham a sofrer punições que irão comprometer a realização do trabalho do qual retiram a renda para sustentar suas famílias.

É preciso alertar que o período exíguo deve acarretar aglomerações nas clínicas onde são realizados os exames, desrespeitando normas sanitárias para a prevenção da disseminação do novo coronavírus.

Entende-se relevante que o CONTRAN, em uma construção que pode envolver os órgãos de fiscalização, encontre um prazo adequado para a regularização do exame toxicológico, considerando o contexto de pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, em            de abril de 2021.

**Deputado CARLOS VERAS**



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Carlos Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219117939000>

Apresentação: 20/04/2021 17:06 - Mesa

INC n.518/2021



**INDICAÇÃO N.º 519, DE 2021**  
**(Do Sr. Filipe Barros)**

Requer o envio de Indicação ao Ministro de Estado da Economia, para que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) verifique as alterações existentes nos pontos fronteiriços entre os Estados de São Paulo e Paraná.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Federal Filipe Barros

**INDICAÇÃO n.º 2021**  
(Do Senhor Deputado Filipe Barros)

Sugere ao Senhor Ministro de Estado da Economia que solicite ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que verifique as alterações existentes nos pontos fronteiriços entre os Estados de São Paulo e Paraná.

Apresentação: 20/04/2021 17:30 - Mesa

**INC n.519/2021**

Senhor Ministro de Estado da Economia

Solicito a Vossa Senhoria que requiera do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a verificação oficial das alterações existentes nos Estados de São Paulo e Paraná, identificadas no Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui pela Portaria nº 759 de 8 de maio de 2020 (Processo ICMBIO nº 02070.000321/2013-39), publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) no Diário Oficial da União em 7 de julho de 2020, que informa o seguinte nas páginas 135:

*"... Outra consequência será a alteração da divisa entre os estados do Paraná e São Paulo, uma vez que seus limites são determinados pelo Mar do Ararapira e por sua desembocadura. Seguindo estritamente a lei que determina os limites do PNS, ou seja, que os acréscimos de terra decorrentes da deposição de sedimentos serão incluídos automaticamente a UIC, a nova divisa deverá ser na nova desembocadura. Neste caso, a comunidade de Pantanal do Leste (atualmente pertencente a São Paulo), que fica entre a antiga e a nova desembocadura passaria a ser permanente juntamente com o extremo SW do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, que passaria a fazer parte do Parque Nacional do Superagui (Müller, op. cit.) ..."*

A Portaria cita o oceanógrafo Marcelo Eduardo José Müller em sua dissertação no Mestrado de Geologia Ambiental: "Estabilidade morfo-sedimentar do Mar Ararapira e consequências da abertura de uma nova barra", UFPR 2010.

Como esta alteração significará incremento de área de preservação ambiental para o município de Guaracueçaba e principalmente pela identificação dos limites geográficos entre São Paulo e o Paraná com desdobramentos no Mar Territorial dos dois Estados, diante às explorações petrolíferas no Pré Sal, pode-se com urgência que o IBGE proceda aos estudos delimitadores, levando em consideração a posição dos órgãos estaduais responsáveis e correspondentes, para que não paire dúvidas acerca desta alteração levantada pelo ICMBIO.

Sala das Sessões, 20 de Abril de 2021.

Deputado **FILIPE BARROS**  
PSL/PR

2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215709666200>



**INDICAÇÃO N.º 520, DE 2021**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Sugere a realização de Programa de Regularização Fiscal dos débitos das prefeituras municipais com o Governo Federal.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**INDICAÇÃO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)

Sugere a realização de Programa de Regularização Fiscal dos débitos das prefeituras municipais com o Governo Federal.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República:**

A pandemia de Covid-19 trouxe graves implicações para a saúde pública em nosso País e vem causando sérios impactos sociais e econômicos em todas as esferas.

Especialmente impactadas por essa situação são as prefeituras municipais, que além de verem aumentadas de maneira dramática as necessidades de atendimento hospitalar, de implantação de novos leitos de UTI, de contratação de profissionais de saúde e da compra de medicamentos e insumos tais como respiradores e anestésicos, viram sua arrecadação despencar em face da crise econômica desencadeada com as necessidade de isolamento social.

Um grande número dessas prefeituras se vê ainda às voltas com a obrigação de pagar dívidas com o Governo Federal, a maioria delas herdada de gestões anteriores, o que tem levado muitas administrações municipais a uma situação desesperadora de ter que optar entre pagar dívidas e obrigação ou atender seus doentes de Covid-19, muitos deles em situação extremamente grave.

Diante do exposto, sugiro a V. Exa. que seja implementado um novo programa de regularização fiscal (REFIS) dos débitos das prefeituras municipais com o Governo Federal, de tal forma a proporcionar um alívio, ainda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976438500>

Apresentação: 20/04/2021 17:56 - Mesa

INC n.520/2021



2

que temporário, aos milhares de prefeitos brasileiros cujas administrações estão hoje na linha de frente do combate à pandemia.

Confiando no tirocinio e compromisso público de V. Exa., conto com a imediata e célere adoção da medida aqui sugerida.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Apresentação: 20/04/2021 17:56 - Mesa

INC n.520/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976438500>



**INDICAÇÃO N.º 521, DE 2021**  
**(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Sugere ao Ministério da Cidadania a implementação do Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergências no estado do Acre, considerando o quadro de alagação, dengue, covid-19 e crise migratória nesta unidade federativa.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Da Senhora Perpetua Almeida)**

Sugere ao Ministério da Cidadania a implementação do *Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergências* no estado do Acre, considerando o quadro de alagação, dengue, covid-19 e crise migratória nesta unidade federativa.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Cidadania,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste, sugerir a Vossa Excelência a implementação do Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergências no estado do Acre considerando o quadro de alagação, dengue, covid-19 e crise migratória nesta unidade federativa.

O Estado vive um duro período de surto de dengue, casos de covid-19 em alta e enchentes que já afetaram cerca de 130 mil pessoas. Além disso, também enfrenta paralelamente uma crise migratória.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpetua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217586468300>

Apresentação: 22/04/2021 09:58 - Mesa

INC n.521/2021



Nesta situação de múltiplas crises, muitas famílias foram levadas para alojamentos improvisados em escolas. A medida emergencial pode colaborar para o agravamento da situação da covid-19, pois nesses locais é mais complexo seguir as medidas de distanciamento social. Além disso, enquanto os leitos de covid-19 estão sobrecarregados no Estado, a busca por atendimentos a casos de dengue aumenta exponencialmente.

É importante registrar ainda que as enchentes atingem dez municípios do Estado, incluindo a capital, Rio Branco. Neste mês, alguns municípios, como Cruzeiro do Sul e Rodrigues Alves, chegaram as piores marcas durante enchentes ao longo das últimas décadas. Uma das cidades mais prejudicadas atualmente pelas cheias é Tarauacá, a cerca de 400 quilômetros da capital, que teve seu território alagado em mais de 90%.

Diante o exposto, é de singular importância tomar as providências e aporte orçamentário necessário para reforçar as ações de enfrentamento das diversas crises, razão pela qual sugerimos a Vossa Excelência o provimento da presente medida.

Sala das Sessões , em de 2021.

**PERPÉTUA ALMEIDA**  
Deputada Federal PCdoB – AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217586468300>

Apresentação: 22/04/2021 09:58 - Mesa

INC n.521/2021



**INDICAÇÃO N.º 522, DE 2021**  
**(Do Sr. Zé Silva)**

Solicita a inclusão de extensionistas rurais e pesqueiros no grupo prioritário de vacinação contra Covid-19 do Programa Nacional de Imunizações.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

1

**INDICAÇÃO Nº , DE 2021**  
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Solicita a inclusão de extensionistas rurais e pesqueiros no grupo prioritário de vacinação contra Covid-19 do Programa Nacional de Imunizações.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde;

O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural-ATER é um serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais, conforme a Lei nº 12.188/2010. Na Constituição Federal, a Assistência Técnica e Extensão Rural está inserida no Art. 187 que trata do planejamento e execução da política agrícola, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Ao longo de 72 anos, o serviço de Ater atravessou governos, planos econômicos, ciclos políticos ideológicos sobre o papel do estado e realidades brasileiras. Em cada um deles, o serviço se adaptou ao contexto e à necessidade da época, pela sua característica de ser parte da solução para os desafios do rural brasileiro. Durante a pandemia da COVID 19 não está sendo diferente. Mais uma vez, os extensionistas rurais se desdobram, se arriscam e se esforçam para atender as demandas do campo, inclusive, com sobrecarga de trabalho em razão do afastamento daqueles que integram o grupo de risco.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211445235400>

Apresentação: 22/04/2021 13:13 - Mesa

INC n.522/2021



Desde a nossa chegada ao Parlamento em 2011 temos repetido que o extensionista rural é talvez a primeira ou a última esperança das famílias rurais de terem acesso às políticas públicas. São mais de 15 mil extensionistas presente em mais de 5 mil municípios, responsáveis por manter este serviço essencial - em especial - fortalecer a agricultura familiar.

O extensionismo amplia o retorno econômico para o País e potencializa notoriamente sua capacidade produtiva, além de melhorar a qualidade de vida dos brasileiros no campo. Não por coincidência a pobreza e a desigualdade no campo diminuem ou aumentam na proporção dos investimentos em Ater.

Os serviços de ATER são a presença do Estado brasileiro nos grotões e rincões do país. Uma contribuição decisiva para que hoje o Brasil viesse a ser um dos players mais importantes do agronegócio no mundo.

Pelo exposto, unindo força a Federação Nacional dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil (FASER), entidade Nacional que congrega trabalhadores da Assistência Técnica e da Extensão Rural (ATER) de 23 estados e do Distrito Federal, venho solicitar a inclusão dos extencionistas rurais e pesqueiros no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 do Programa Nacional de Imunizações.

Sala das Sessões, em        de abril de 2021.



Deputado ZÉ SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211445235400>

Apresentação: 22/04/2021 13:13 - Mesa

INC n.522/2021



**INDICAÇÃO N.º 523, DE 2021**  
**(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia a adoção de nova redação à Norma Regulamentadora 16, da Portaria 3.214/78 para sanar eventuais controvérsias atinentes à sua interpretação.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL LUCAS GONZALEZ (NOVO/MG)

**Indicação Nº \_\_\_\_ 2021**

Apresentação: 22/04/2021 13:51 - Mesa

INC n.523/2021

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia a adoção de nova redação à Norma Regulamentadora 16, da Portaria 3.214/78 para sanar eventuais controvérsias atinentes à sua interpretação.

**Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Guedes,**

A presente indicação tem como finalidade dispor sobre problema crescente no país. Trata-se de violação expressa à Portaria 3.214/78, especificamente no que tange à aplicação da Norma Regulamentadora (NR 16).

Uma vez que a referida regra é de Competência do extinto Ministério do Trabalho, hoje, sob a responsabilidade do Ministério da Economia, trazemos o presente relato com intuito de garantir segurança jurídica. É fundamental fazer cessar as incontáveis lides que equivocadamente têm reconhecido o direito ao adicional de periculosidade aos caminhoneiros que dirigem veículos com capacidade de combustível superior a 200 litros.

A Norma Regulamentadora 16 é bem clara quanto às atividades passíveis de incidência de adicional de periculosidade. Neste sentido, vale a transcrição *ipsis litteris* do item 16.6.1:

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL LUCAS GONZALEZ (NOVO/MG)

inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

**16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.**

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius). (Alteração dada pela Portaria SIT 312/2012). **(grifo nosso)**

Do ponto de vista linguístico, não há qualquer problema que enseje interpretação ambígua ou imprecisa acerca do limite de aplicação do adicional de periculosidade. A norma é clara. Qualquer operação de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel que ultrapassem 200 litros ou 135 quilos respectivamente, configura condição de periculosidade.

Se a NR se limitasse ao item 16.6, certamente não haveria dúvidas de que INDEPENDENTE DA FINALIDADE DO COMBUSTÍVEL, O ADICIONAL É DEVIDO. **NO ENTANTO, A NORMA CRIA UMA EXCEÇÃO** no disposto seguinte, qual seja - o transporte de combustível PARA CONSUMO DO PRÓPRIO VEÍCULO.

Ocorre que, o Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradas vezes concedendo este adicional a motoristas que jamais realizaram operações de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos.

Decisões como estas são perigosíssimas, vez que desconsideram por completo norma em vigor. Além de um flagrante desrespeito a ordem estabelecida pela própria Constituição que delega aos poderes muito claramente suas atribuições, tais decisões são ainda extremamente desarrazoadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL LUCAS GONZALEZ (NOVO/MG)

Os incisos I e II do art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas fixam duas hipóteses em que se configura atividade perigosa:

- 1) se o trabalhador estiver exposto a inflamáveis explosivos ou energia elétrica;
- 2) Se o trabalhador estiver exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

No entanto, o *caput* deste dispositivo deixa claro que a regulamentação, isto é, o detalhamento e as hipóteses de aplicação destes incisos serão feitos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que hoje compõe o quadro do Ministério da Economia.

Assim, respeitando a vontade do legislador, o Executivo editou a já mencionada Portaria 3.214/78, NR 16, para definir quais as atividades laborais enquadram-se no disposto do inciso I e quais não se enquadram, razão pela qual destacamos a relevância do item 16.6.1.

Dito isso, é inadmissível que o Poder Judiciário simplesmente ignore a vontade do legislador, que concedeu ao Poder Executivo a prerrogativa de definir quais atividades seriam passíveis ou não de aplicação da periculosidade. Com a devida *vênia*, não cabe a qualquer Corte incluir ou excluir profissionais – nisto reside o que determina o art. 2º da Carta Magna: harmonia e independência entre os poderes.

É de fundamental importância destacar a insegurança jurídica que estas decisões vêm provocando no segmento. Tanto é que a Confederação Nacional de Transportes (CNI) ajuizou Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 71 para que o Supremo Tribunal Federal declare a conformidade do art. 193 da CLT com a Constituição, tamanha a quantidade de decisões trabalhistas que seguem raciocínio diametralmente oposto ao que determina a NR 16.

Apresentação: 22/04/2021 13:51 - Mesa

INC n.523/2021



\*CD219327482400\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL LUCAS GONZALEZ (NOVO/MG)

AGRAVO DE INSTRUMENTO . **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA** DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CAPACIDADE TOTAL SUPERIOR A 200 LITROS . Em face da constatação de possível divergência jurisprudencial, merece provimento o Agravo. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA . **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA** DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CAPACIDADE TOTAL SUPERIOR A 200 LITROS . O **motorista** de caminhão equipado com tanques de combustível com capacidade total superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio, tem direito ao **adicional de periculosidade**, por equiparação a transporte de líquido inflamável e com enquadramento na exceção descrita no subitem 16.6.1, do item 16.6 da NR 16. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

1

Veja este recurso de revista RR 1066292201550030063 proferido no dia 22 de maio de 2020. Este é um dos diversos julgados que LITERALMENTE seleciona quais os dispositivos da NR serão aplicados ao caso concreto. Neste exemplo acima, o item 16.6 é considerado, mas o 16.6.1 não. Qual é a base legal que permite tal seleção? Não existe.

Neste sentido sugiro nova redação ao item 16.6.1 a fim de trazer absoluta clareza sobre a impossibilidade de obrigar empresas a pagar adicional de insalubridade para motoristas que conduzam veículo, cujo tanque comporte 200 litros ou mais para consumo próprio.

16.6 (...)

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, inclusive suplementares, não serão consideradas para efeito desta Norma, ainda que superem o valor limite previsto no item 16.6

Aproveito o ensejo para manifestar meus protestos de mais elevada estima e consideração

Sala das Sessões, em de 2021

**Lucas Gonzalez Deputado Federal - NOVO-MG**

1 <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849401860/recurso-de-revista-rr-106629220185030063/inteiro-teor-849401909>



Assinado eletronicamente pelo Deputado Lucas Gonzalez (NOVO-MG) | Câmara dos Deputados | Anexo III | – Gabinete 581  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219327482400>

Apresentação: 22/04/2021 13:51 - Mesa

INC n.523/2021



**INDICAÇÃO N.º 524, DE 2021**  
**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Sugere ao Ministro da Economia que adote medidas junto ao Banco Central do Brasil para verificar atuação abusiva por parte do Banco C6 S.A.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**INDICAÇÃO N.º DE 2021**  
(Do Sr. Rubens Bueno)

*Sugere ao Ministro da Economia que adote medidas junto ao Banco Central do Brasil para verificar atuação abusiva por parte do Banco C6 S.A.*

Senhor Paulo Guedes,  
Ministro da Economia,

Têm chegado ao nosso conhecimento diversas denúncias e reclamações acerca da atuação abusiva e, provavelmente, criminosa, por parte da instituição financeira chamada **Banco C6 S.A.**

Segundo as denúncias, a referida instituição financeira tem forjado contratos de empréstimo para aposentados (contrato de mútuo financeiro), sem, obviamente, que haja a anuência prévia por parte desses consumidores. Os aposentados lesados não solicitam nenhum tipo de empréstimo, mas mesmo assim, à revelia de sua vontade, o Banco C6 deposita valores nas contas correntes dessas pessoas, a fim de impor a criação de um contrato fraudulento de prestação de serviços financeiros.

Diante dessa situação, os consumidores, surpreendidos com o *modus operandi* praticado pelo Banco, se veem obrigados a procurar o juizado especial civil, a fim de que o juízo declare a nulidade do contrato fraudulento, obrigando a instituição financeira a suspender o pagamento das parcelas que são debitadas mensalmente em suas contas correntes.

Ocorre que, na contestação, o Banco C6 S.A. junta um contrato de prestação de serviços com uma **assinatura falsa**, como o objetivo de retirar a competência do juizado especial civil, uma vez que é cabível perícia judicial em



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Rubens Bueno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218725713800>

Apresentação: 22/04/2021 14:31 - Mesa

INC n.524/2021



sede do referido juizado, obrigando, assim, o consumidor, vítima no caso, a ajuizar nova ação na Justiça comum, que é notoriamente mais morosa na entrega da prestação jurisdicional. Ou seja, o Banco fraudar um contrato e se utiliza da morosidade da justiça brasileira para lucrar às custas de milhares de aposentados brasileiros.

Ante o exposto, solicitamos a esse Ministério que adote medidas urgentes e duras junto ao Banco Central do Brasil – BACEN, a fim de verificar as prováveis condutas lesivas ao consumidor praticadas de forma sistematizada pelo Banco C6 S.A. e, se for o caso, suspender as suas atividades no Brasil.

Sala das Sessões, em      de abril de 2021.

**Deputado Rubens Bueno**  
**Cidadania/PR**

Apresentação: 22/04/2021 14:31 – Mesa

INC n.524/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218725713800>



**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 7, DE 2021**  
**(Do Sr. Filipe Barros)**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle no Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, nos concursos prestados à empresa Itaipu Binacional, concursos vestibulares da própria mantenedora e os recentes adiamentos do Concursos para Polícia Civil do Paraná e Polícia Militar do Paraná.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Filipe Barros – PSL/PR

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. Filipe Barros)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle no Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, nos concursos prestados à empresa Itaipu Binacional, concursos vestibulares da própria mantenedora e os recentes adiamentos do Concursos para Polícia Civil do Paraná e Polícia Militar do Paraná.

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV, VII e VIII do art. 71 da Constituição Federal, proponho, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, a realização de ato de fiscalização e controle referente aos sucessivos adiamentos de provas de concurso realizadas pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná nos concursos prestados à empresa Itaipu Binacional, concursos vestibulares da própria mantenedora e os recentes adiamentos do Concursos para Polícia Civil do Paraná e Polícia Militar do Paraná.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle que tem por objetivo a realização de auditoria nos procedimentos de contratação por dispensa de licitação, gestões administrativas, pagamentos de terceiros, checagem com dupla ou tripla camada de segurança, compliance de resultados, além de contratualizações de pessoal, e demais documentos do Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná.

O Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná foi responsável pelos processos seletivos de contratação de pessoal na Itaipu Binacional, pelos Concursos Vestibulares da mantenedora, além do fiasco escandaloso na realização das provas dos concursos da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado do Paraná, neste ano de 2021.

Apresentação: 24/03/2021 11:27 – Mesa

PFC n.7/2021

Documento eletrônico assinado por Filipe Barros (PSL/PR) através do ponto SDR\_56450, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 7 8 0 0 0 4 1 9 0 0 \*

Entretanto, a banca adiou a realização das provas da Polícia Civil do Paraná, às 5 horas e 40 minutos do dia do Concurso Público com quase 150 mil candidatos deslocando-se de todo o Brasil, com menos de 2 horas de antecedência de realização das provas, sob a suspeita de alegação falsa da necessidade de cumprir questões logísticas para "assegurar, sem margem de dúvidas, a segurança das provas e a saúde dos candidatos e do pessoal envolvido na sua aplicação".

O edital para a prova da Polícia Militar do Estado do Paraná saiu em abril de 2020, época em que já vigia o Estado de Calamidade Pública no Brasil. Com isso, torna-se injustificável o adiamento tão em cima da hora da prova, tendo em vista o prazo de quase um ano para estabelecer a logística necessária para a realização da prova, fato que também se observou na realização do concurso da Polícia Civil.

O repentino adiamento das provas repercutiu negativamente entre os candidatos e a sociedade civil em geral, pois além de ser injustificada a decisão, prejudica o quadro já deficitário da segurança pública no Estado do Paraná.

Dessa forma, solicito que a Comissão realize ampla auditoria na referida empresa, para avaliar se existem contínuas irregularidades administrativas, bem como na decisão injustificada do Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná sobre os concursos da PM e PC do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 03 de março de 2021.

**Deputado Filipe Barros**  
PSL - PR

Apresentação: 24/03/2021 15:27 - Mesa

PFC n.7/2021

Documento eletrônico assinado por Filipe Barros (PSL/PR) através do ponto SDR\_56450, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

exEdit  
170000047900

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 15, DE 2021**  
**(Do Sr. Delegado Pablo)**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, ato de fiscalização e controle sobre os Repasses de Recursos Federais aos Estados, DF e Municípios, em decorrência do enfrentamento da pandemia da COVID-19.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. Delegado Pablo)

Apresentação: 19/04/2021 14:22 - Mesa

PFC n.15/2021

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, ato de fiscalização e controle sobre os Repasses de Recursos Federais aos Estados, DF e Municípios, em decorrência do enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV, VII e VIII do art. 71 da Constituição Federal, proponho, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, a realização de ato de fiscalização e controle sobre os Repasses de Recursos Federais aos Estados, DF e Municípios, em decorrência do enfrentamento da pandemia da COVID-19, tendo em vista o volume de recursos repassados e a quantidade de denúncias/operações realizadas por órgãos de controle sobre essa temática.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle que tem por objetivo a realização de auditoria nas despesas realizadas por meio de Repasses de Recursos Federais aos Estados, DF e Municípios, em decorrência do enfrentamento da pandemia da COVID-19.



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213415796000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados e Municípios respondem por até 95% dos gastos com saúde básica, envolvendo UPAs e hospitais. Na emergência que o país enfrenta, a necessidade de expandir os gastos com aumento dos leitos de UTIs, aquisição de equipamentos e aplicação de testes, entre outros pressionou fortemente as finanças locais, cujas receitas sofreram acentuada queda em decorrência da redução da atividade econômica.

O auxílio financeiro prestado pelo governo federal, que repassou bilhões de reais aos entes subnacionais, mostrou-se essencial para o suporte às ações de saúde e assistência social.

Várias operações de combate a supostos desvios de dinheiro público direcionado ao enfrentamento da Covid-19 foram deflagradas durante a pandemia com a participação da Controladoria-Geral da União – CGU, do Ministério Público Federal – MPF e da Polícia Federal.

O secretário de combate à corrupção adjunto da CGU, Roberto César de Oliveira Viegas, informou que foram detectados favorecimentos e direcionamentos à contratação, empresas constituídas em nome de laranjas, sem sede, empresas que não tem relação com o que está sendo contratado, sobrepreço e superfaturamento, entre outras fraudes.

O Congresso Nacional, por meio de sua competência constitucional precípua de Controle Externo, tem o dever de bem fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a economicidade na aplicação desse Recursos Federais. A atuação deve ser independente, tempestiva, imparcial e preventiva.

Os brasileiros, que sofrem tantas perdas decorrentes da pandemia, esperam e exigem que tais recursos sejam empregados com parcimônia, probidade e, principalmente, com efetividade em prol da saúde.

Diante desse contexto, entendemos que é necessário realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, uma ampla fiscalização da aplicação



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213415796000>

Apresentação: 19/04/2021 14:22 - Mesa

PFC n.15/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos Repasses de Recursos Federais aos Estados, DF e Municípios, em decorrência do enfrentamento da pandemia da COVID-19. Essa fiscalização deve ter como escopo consolidar numa peça única as várias ações desenvolvidas pelos diversos órgão de controle, como CGU, MPF e Polícia Federal, para materializar a fiscalização e dar respostas legislativas, pedagógicas, por meio da expectativa do controle, e de recuperação dos ativos que foram desviados de sua real aplicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

Apresentação: 19/04/2021 14:22 - Mesa

PFC n.15/2021



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213415796000>



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 125, DE 2020**  
**(Do Sr. João Daniel e outros)**

Susta os efeitos da Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2020

(Dos Senhores João Daniel, Nilto Tatto, Patrus Ananias, Marcon, Valmir Assunção, Célio Moura, Carlos Veras, Helder Salomão, Beto Faro, Bohn Gass e outros)

Apresentação: 30/03/2020 11:47

PDL n.125/2020

Susta os efeitos da Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução, nº 11, de 26 de março de 2020, do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, através do seu Coordenador o Ministro de Estado Augusto Heleno deu publicidade à Resolução nº 11, que foi o resultado da reunião plenário do referido do Comitê, realizada no dia 4 de março de 2020 no Palácio do Planalto.

Nesta resolução está detalhada o processo de remanejamento das famílias quilombolas que residem em Alcântara. Com este anúncio da remoção das mais de 800 famílias, a Secretária de Estado dos Direitos Humanos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Participação Popular do Governo do Estado do Maranhão divulgou nota contrária a esta resolução, que segue abaixo:

**“Governo do Maranhão defende direitos dos quilombolas de Alcântara**

O Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, manifestase contrário ao posicionamento do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro que, por meio de sua Resolução Nº 11, autoriza o remanejamento de famílias quilombolas na área de consolidação do Centro Espacial de Alcântara, face aos interesses de expansão da base aeroespacial naquele município. A decisão, que desrespeita o direito à consulta prévia, livre e informada às comunidades atingidas para a edição de atos administrativos que lhes causem impactos, tornou-se pública em edição do Diário Oficial da União nesta sexta-feira (27).

Embora a Comissão admita realizar consultas às comunidades tradicionais, em atenção à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “sobre Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes”, o colegiado ignora o protocolo proposto pelas mesmas comunidades de Alcântara de consulta e consentimento prévio, livre e informado. Além disso, anuncia uma série de decisões antes mesmo da consulta, em total desrespeito à convenção 169.

Diante do contexto, é inaceitável repetir equívocos do passado recente, em eventual novo remanejamento, quando sequer foram solucionados os passivos de implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). Instamos o Governo Federal a reconhecer e respeitar o direito das comunidades quilombolas ao seu território, investindo em tecnologias que permitam a convivência pacífica, colaborativa e contributiva entre os quilombolas e o Programa Aeroespacial Brasileiro.

Reiteramos, assim, a posição do Governo do Maranhão, já expressa pelo governador do Estado, manifestando apoio ao direito das comunidades quilombolas em seu território tradicional, com a garantia de consulta livre, prévia e informada, da resolução dos passivos existentes e da compensação por negócios que sejam viabilizados pelo Programa Aeroespacial naquele município.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Reconhecemos a importância estratégica que a base de Alcântara representa para o país, mas compreendemos, sobretudo, que o território é elemento essencial na consolidação de todos os direitos fundamentais. Por isso, nos colocamos à disposição para dialogar com o Governo Federal na busca de uma solução que leve em conta os direitos dos quilombolas. Enquanto isso, continuaremos em diálogo com as organizações representativas do território étnico de Alcântara, Prefeitura, vereadores, movimentos sociais e universidades.

**Assina Francisco Gonçalves da Conceição – Secretário de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular do Estado do Maranhão.**

Diante disso, e reconhecendo os direitos do Povo Quilombola daquela região é que solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Decreto Legislativo, para que se suste qualquer ação de remanejamento daquela Comunidade, especialmente no momento crítico em que vivemos.

Sala das Sessões,

**João Daniel**

Deputado Federal PT/SE

**Marcon**

Deputado Federal PT/RS

**Valmir Assunção**

Deputado Federal PT/BA

**Carlos Veras**

Deputado Federal PT/PE

**Beto Faro**

Deputado Federal PT/PA

**Nilto Tatto**

Deputado Federal PT/SP

**Patrus Ananias**

Deputado Federal PT/MG

**Célio Moura**

Deputado Federal PT/TO

**Helder Salomão**

Deputado Federal PT/ES

**Bohn Gass**

Deputado Federal PT/RS

Apresentação: 30/03/2020 11:47

PDL n.125/2020

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 127, DE 2020**  
**(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NOS ARTS. 2º, 49, V, E 84, II E VI, E 87, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**Projeto de Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_ /2020**

Apresentação: 30/03/2020 15:35

PDL n.127/2020

*Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”.*

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º.** Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria nº 1122, de 19 de março de 2020, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”.

**Art 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em análise aprofundada e diálogo permanente com os cidadãos e entidades científicas, chega-se facilmente à conclusão de que os efeitos da portaria 1.122/2020 do MCTIC serão imensamente negativos na gestão orçamentária e financeira e de prioridades





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

do governo federal no âmbito do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia –SNCT, caso seja mantida a sua vigência.

Para que melhor se entenda o problema, em 19 de março de 2020, o Governo Federal editou a Portaria nº 1.122, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023<sup>1</sup>. Com isso, passou-se a definir as prioridades dos projetos de pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e inovações para os próximos quatro anos - presumidamente para alinhá-los ao Plano Plurianual (PPA).

Essas prioridades foram elencadas de forma arbitrária, unilateralmente, sem qualquer participação colaborativa dos envolvidos no SNCT, que tem justamente o propósito de garantir qualidade e assertividade a tudo que se refere à área. Isso torna temerária a concretização dos seus próprios objetivos, ainda que o argumento utilizado tenha sido propiciar uma contribuição para alavancar os setores com maior potencialidade para a aceleração do desenvolvimento econômico e social do país.

Da forma como está formulada, a decisão consubstanciada na portaria – arbitrária, repita-se – traz insegurança e angústia para milhares de pesquisadores e acaba por tornar temerária a garantia do desenvolvimento pleno dos setores potencialmente aceleradores do desenvolvimento econômico e social do país - principalmente no momento que estamos atravessando, cujas consequências e soluções atravessarão os anos que aqui se colocam em questão. A Portaria penaliza sobretudo, mas não só, áreas ligadas às Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas e Ciências Básicas, que são base para qualquer outro tipo de pesquisa citada pela Portaria, como saúde, tecnologia, cidades, etc.

Sem conhecermos profundamente nossa sociedade, sua política, dinâmica cultural, comportamental, econômica, jurídica, bem como de mundo que a constitui (física, química, biologia...) todo o desenvolvimento que se pretende subsequente embasar-se-á no nada, no desconhecimento. Concentrar-se exclusivamente nas área de Tecnologias, como pretende a portaria, significa, de forma simplista, começar a construir um prédio pelos andares do meio ou do alto - sendo que todos os andares estão interligados.

<sup>1</sup> <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.122-de-19-de-marco-de-2020-249437397>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pelos motivos expostos, dispensar a base, ou seja, asfixiar a área de Humanas, Ciências Sociais e Aplicadas e Ciências Básicas feterá inexoravelmente as áreas de Tecnologias, justamente o que se quer priorizar. Não à toa, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq se dedicam por décadas a fomentar os mais variados campos de pesquisa e são referência mundial nisso.

Importa destacar, ainda, que a pandemia do Covid-19, que tem espalhado pânico ao redor do globo, ceifando vidas humanas e paralisando a economia, tem levado diversos governos a implementar medidas emergenciais para garantir a renda dos trabalhadores e a produção de conhecimento científico em todas as áreas, de modo a evitar que a crise se prolongue e seus efeitos sejam ainda mais catastróficos do que hoje se anuncia. Sabe-se que o desenvolvimento científico e tecnológico em todas as partes do mundo exige um investimento contínuo em ciência básica (em todas as áreas). A Portaria 1.122/2020, entretanto, parece ignorar a importância das pesquisas em humanidades e deseja conseguir resultados em soluções tecnológicas como se tais produtos pudessem existir independentemente de uma ampla política científica.

A área das Ciências Humanas vem sendo destruída desde o início do governo Bolsonaro, como se fosse algo maléfico à sociedade. Em 26 de abril de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro proferiu a seguinte declaração, veiculada pela imprensa, para justificar cortes de bolsa: “o Ministro da Educação Abraham Weintraub estuda descentralizar investimento em faculdades de filosofia e sociologia (humanas). Alunos já matriculados não serão afetados. O objetivo é focar em áreas que gerem retorno imediato ao contribuinte, como: veterinária, engenharia e medicina.”<sup>2</sup> Com sua fala, o Presidente passa a falsa impressão de que os profissionais de Sociologia e Filosofia, por exemplo, não trazem qualquer retorno à sociedade - quando se sabe que são justamente as duas ciências que estão na base do desenvolvimento dos direitos políticos, sociais e trabalhistas; nas políticas de redução das desigualdades sociais e educacionais, de distribuição de riqueza, bem-estar social, ampliação das oportunidades sociais e qualidade de vida nas sociedades capitalistas.

<sup>2</sup><https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/presidente-quer-reduzir-investimentos-em-faculdades-de-filosofia-e-sociologia-faz-sentido/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

As Ciências Sociais Aplicadas e as Ciências Básicas também estão sendo desprezadas. Como se o Direito e o Jornalismo, por exemplo, fossem instrumentos detratores da sociedade e não artífices do Estado Democrático de Direito de qualquer nação. Reiteramos que são essas ciências que foram deixadas de fora que se articularão com as tecnológicas para construir a esperada pujança para um país que se preocupe com prosperidade e qualidade de vida de seu povo.

Em nota emitida no dia 25/03/2020, o Sindicato Nacional de Gestores em Ciência e Tecnologia (SindGCT) em conjunto com a Associação dos Servidores do MCTIC – ASCT e a Associação dos Servidores do CNPq – ASCON – CNPq, questionou a falta de diálogo na elaboração da referida Portaria e solicitando que as prioridades elencadas sejam revistas, com ampla participação dos integrantes do SNCT. A portaria, na forma como se apresenta, terá forte impacto negativo no fomento às ciências humanas, nas ciências sociais e aplicadas e nas ciências básicas, na medida em que estabelece como prioridade para financiamento apenas as pesquisas nas áreas de tecnologias.

O SNCT, tendo o CNPq como sua principal agência de fomento à ciência e tecnologia, como agentes de articulação e desenvolvimento da C&T têm se pautado ao longo de sua existência pelo financiamento a todas as áreas do conhecimento garantindo assim que as ciências e tecnologias possam se desenvolver plenamente. Este investimento em todas as áreas trouxe para o Brasil uma enorme vantagem comparativa, pois hoje temos capacidade instalada em todas as áreas de conhecimento, o que amplia nossa soberania e autonomia”, explicita o documento.

Em outra nota, agora do dia 26/03, a Academia Brasileira de Ciências e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência manifestaram igualmente preocupação extrema com o recrudescimento de parte importante das ciências, solicitando o mesmo diálogo que tem garantido o desenvolvimento em C&T no Brasil. “Este tem sido o procedimento adotado nas últimas décadas, quando as políticas de CT&I foram estabelecidas com ampla participação, pelas Conferências Nacionais de Ciência e Tecnologia e consultas públicas, que resultaram em documentos estruturantes como o Livro Branco de CT&I (2002), o Plano de Ação da CT&I 2007-2010, o Livro Azul (2010), a Estratégia Nacional de Ciência e Tecnologia (ENCTI) 2011-2015 e a ENCTI 2016-2022”, explica a nota.

Apresentação: 30/03/2020 15:35

PDL n.127/2020





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Em face do exposto, cientes da necessidade de valorizarmos a ciência brasileira, melhorando as condições de trabalho de mestrandos e doutorandos, e somando-nos ao pleito de entidades como Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG, Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes, Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação – FOPROP e Associação dos Servidores da CAPES (ASCAPES), solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto para imediata sustação dos efeitos da portaria 1.122/2020 do MCTIC.

Brasília, 30 de março de 2020.

**Fernanda Melchionna**  
**Líder do PSOL**

**Áurea Carolina**  
**PSOL/MG**

**David Miranda**  
**PSOL/RJ**

**Edmilson Rodrigues**  
**PSOL/PA**

**Glauber Braga**  
**PSOL/RJ**

**Ivan Valente**  
**PSOL/SP**

**Luiza Erundina**  
**PSOL/SP**

**Marcelo Freixo**  
**PSOL/RJ**

**Sâmia Bonfim**  
**PSOL/SP**

**Talíria Petrone**  
**PSOL/RJ**

Apresentação: 30/03/2020 15:35

PDL n.127/2020





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 30/03/2020 15:35

**PDL n.127/2020**



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 392, DE 2021**  
**(do Sr. David Soares)**

Solicita informações ao Ministro da Saúde para que detalhe a destinação dos recursos enviados através das emendas parlamentares ao Estado de São Paulo para a construção dos hospitais de campanha.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>ª</sup>., com base no art. 50, §2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao **Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga** para que detalhe a destinação das emendas parlamentares enviadas para custear a construção dos hospitais de campanha no Estado de São Paulo visando o combate à epidemia de coronavírus no Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

O aumento do número de casos de covid-19 vem levando estados e municípios a considerarem a reabertura ou a manutenção dos hospitais de campanha, estruturas provisórias construídas no início da pandemia para lidar com o alto número de pacientes com a doença.

Os hospitais de campanha, um dos principais instrumentos para enfrentar a pandemia durante seu auge, foram desativados em grande parte do país no segundo semestre de 2020, diante de um breve recuo da doença e da redução da demanda por leitos hospitalares para o tratamento da covid-19.

O retorno dos hospitais construídos no início da crise não deve ocorrer em todo o país. Na cidade de São Paulo, a Secretaria de Saúde anunciou que não deve reabrir as unidades, pois desde o início da pandemia ampliou a rede hospitalar municipal.

Inaugurado em abril, um mês após a declaração da pandemia pela OMS, o hospital de campanha do Pacaembu, em São Paulo, usou 200 leitos para atender a casos leves e moderados de coronavírus, por exemplo. Enquanto ficou aberto, o lugar recebeu 1.515 pacientes, dos quais 405 utilizaram a estrutura de terapia intensiva.

Seis meses após o início da crise, grande parte dos hospitais provisórios do país já estava fechada. Em maio, o Ministério da Saúde passou a orientar que essas estruturas fossem construídas apenas em último caso, pois os hospitais não deixam um legado útil para a sociedade no longo prazo.

A construção dessas estruturas, no entanto, ficou também marcada por atrasos, falta de planejamento e irregularidades.

A implantação das unidades passou por dificuldades como a falta de equipamentos hospitalares no início da pandemia – como respiradores mecânicos, que enfrentaram alta demanda global no primeiro semestre de 2020 –, e obstáculos para encontrar profissionais capacitados para trabalhar em UTIs. Em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, parte dos hospitais prometidos sequer foi entregue<sup>1</sup>.

Com base no exposto, movido pelo espírito de cooperação e com o intuito de buscar soluções eficientes e duradouras para o enfrentamento das questões provenientes do estado de alerta na crise sanitária que enfrentamos, solicito a Vossa Excelência, ouvida a d.Mesa, o encaminhamento do presente Requerimento de Informação ao **Senhor Ministro de Estado da Saúde**.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado DAVID SOARES  
DEM/SP

---

<sup>1</sup> <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/01/07/A-volta-dos-hospitais-de-campanha-no-repique-da-pandemia>

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 392/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado David Soares (DEM-SP)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Saúde
<b>Ementa:</b>	Solicita informações ao Ministro da Saúde para que detalhe a destinação dos recursos enviados através das emendas parlamentares ao Estado de São Paulo para a construção dos hospitais de campanha.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 423, DE 2021**  
**(da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Requer que esta Comissão, em conjunto com a Comissão Externa – Enfrentamento COVID-19, solicite informações ao Ministro de Estado da Saúde sobre a destinação aos demais Entes Federados, Hospitais e Instituições de Saúde de equipamentos, insumos, medicamentos e vacinas para o combate à COVID e o cronograma do planejamento para o envio enquanto perdurar a pandemia.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

Tendo em vista a aprovação dos Requerimentos ns. 57/2021 (CSSF) e 39/2021 (CEXCORVI), anexos, ambos de autoria da Deputada Leandre (PV/PR), pelas

Comissões de Seguridade Social e Família e Externa – Enfrentamento à COVID-19, em reuniões deliberativas desses colegiados nos dias 24/03/2021 e 23/03/2021, respectivamente; requero que - com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, no inciso V do art. 24 e no XIII do art. 15, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -, ouvida a Mesa, sejam solicitadas, as seguintes informações sobre a pandemia de COVID-19 ao Ministro de Estado da Saúde:

1. Quais e quantos medicamentos foram encaminhados aos Estados, Municípios, Hospitais e Instituições de saúde para o tratamento de pacientes com COVID-19. Informar de maneira separada para cada um dos entes e as datas de envio.
2. Quais e quantos insumos foram encaminhados aos Estados, Municípios, Hospitais e Instituições de saúde para o tratamento de pacientes com COVID-19. Informar de maneira separada para cada um dos entes e as datas de envio.
3. Quantas vacinas, por fabricante, foram encaminhadas aos Estados, para distribuição nos Municípios. Informar de maneira separada para cada um dos entes e as datas de envio.
4. Quais e quantos equipamentos foram encaminhados aos Estados, Municípios, Hospitais e Instituições de saúde para o tratamento de pacientes com COVID-19. Informar de maneira separada para cada um dos entes e as datas de envio.
5. Qual o planejamento, critério e cronograma para a distribuição de medicamentos, equipamentos e insumos imprescindíveis para as complicações advindas da pandemia para os Estados, Municípios, Hospitais e Instituições de Saúde.

Sala da Comissão, 24 de março de 2021

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. - PP/RJ**

**Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família e Coordenador da Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19**

**ANEXOS****REQUERIMENTO Nº 57, DE 2021**

(Da Sra. LEANDRE)

Requer que esta Comissão, em conjunto com a Comissão Externa – Enfrentamento COVID-19, solicite informações ao Ministro de Estado da Saúde sobre a destinação aos demais Entes Federados, Hospitais e Instituições de Saúde de equipamentos, insumos, medicamentos e vacinas para o combate à COVID e o cronograma do planejamento para o envio enquanto perdurar a pandemia.

Senhor Presidente:

Requeiro, com base no inciso V do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvido o plenário desta Comissão, sejam solicitadas, em conjunto com a Comissão Externa – Enfrentamento COVID-19, ao Ministro de Estado da Saúde sobre a pandemia de COVID-19 as seguintes informações:

1. Quais e quantos medicamentos foram encaminhados aos Estados, Municípios, Hospitais e Instituições de saúde para o tratamento de pacientes com COVID-19. Informar de maneira separada para cada um dos entes e as datas de envio.
2. Quais e quantos insumos foram encaminhados aos Estados, Municípios, Hospitais e Instituições de saúde para o tratamento de pacientes com COVID-19. Informar de maneira separada para cada um dos entes e as datas de envio.
3. Quantas vacinas, por fabricante, foram encaminhadas aos Estados, para distribuição nos Municípios. Informar de maneira separada para cada um dos entes e as datas de envio.
4. Quais e quantos equipamentos foram encaminhados aos Estados, Municípios, Hospitais e Instituições de saúde para o tratamento de

pacientes com COVID-19. Informar de maneira separada para cada um dos entes e as datas de envio.

5. Qual o planejamento, critério e cronograma para a distribuição de medicamentos, equipamentos e insumos imprescindíveis para as complicações advindas da pandemia para os Estados, Municípios, Hospitais e Instituições de Saúde

### JUSTIFICAÇÃO

Há mais de um ano tivemos o primeiro caso de Coronavírus confirmado no Brasil e com isto foram postos inúmeros desafios para o combate a uma doença totalmente desconhecida quanto a seus sintomas, consequências e necessidades.

Infelizmente, na última semana, a média móvel de mortes ultrapassou a casa dos 2.000 pela primeira vez e o índice vem batendo recordes há 22 dias consecutivos.

O Brasil registrou na última quarta-feira (17) mais 90.303 casos de Covid-19 nas últimas 24 horas - o maior aumento diário desde o início da pandemia. O número máximo até então havia sido registrado em 7 de janeiro de 2021, quando 87.843 novos casos entraram na contagem. Com a atualização, o país chegou a 11.693.838 diagnósticos confirmados da doença.

E em cenários como este é imprescindível que haja total transparência e acessibilidade de dados e informações, para que o Legislativo exerça, além de seu papel fiscalizatório, sugestões para auxiliar o Executivo.

Todavia, não é isto o que é posto. Primeiro, os dados disponibilizados pelos Estados e Municípios não fecham com aqueles informados pelo Ministério da Saúde.

Segundo, mais de 10 organizações da sociedade civil<sup>2</sup>, de grande relevância, demonstram que há instabilidade no “painel COVID” disponibilizado, existem outros dados, como o indicador “Casos acumulados de COVID-19 por data de notificação” que não são atualizados desde outubro de 2020, além de não existirem dados sobre a quantidade de

---

<sup>2</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/12/10/abraji-denuncia-falta-de-transparencia-da-saude-com-dados-da-covid-19>

leitos habilitados no SUS (enfermaria e UTI) e tão menos dos medicamentos e insumos encaminhados aos outros entes da federação.

Para tanto é que conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste pedido de informações.

Sala da Comissão, 22 de março de 2021

**DEPUTADA LEANDRE**

**PV/PR**

**COMISSÃO EXTERNA – ENFRENTAMENTO À COVID-19****REQUERIMENTO Nº 39, DE 2021**

(Da Sra. LEANDRE)

Requer que esta Comissão, em conjunto com a Comissão de Seguridade Social e Família, sugira ao Ministério da Saúde a elaboração e encaminhamento de relatórios sobre o COVID-19

Senhor Presidente:

Requeiro, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, em conjunto com a Comissão de Seguridade Social e Família, ouvido o plenário desta Comissão, seja encaminhada ao Ministério da Saúde indicação, para que elabore relatórios, com dados consolidados, semanalmente e os encaminhe a estas comissões, dada suas atribuições regimentais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na última semana, após mais de um ano de pandemia, o cenário posto é o pior de todos, até o presente momento: a média móvel de mortes ultrapassou a casa dos 2.000 pela primeira vez e o índice vem batendo recordes há 22 dias consecutivos.

O Brasil registrou na última quarta-feira (17) mais 90.303 casos de Covid-19 nas últimas 24 horas - o maior aumento diário desde o início da pandemia. O número máximo até então havia sido registrado em 7 de janeiro de 2021, quando 87.843 novos casos entraram na contagem. Com a atualização, o país chegou a 11.693.838 diagnósticos confirmados da doença.

No cenário de calamidade posto é notória a necessidade de transparência e acessibilidade de dados e informações, para que o Legislativo exerça, além de seu papel fiscalizatório, sugestões para auxiliar o Executivo.

Todavia, não é isto o que é posto. Primeiro, há instabilidade notória no “painel COVID” disponibilizado no site do Ministério da Saúde. Além disto, existem outros dados, como o indicador “Casos acumulados de COVID-19 por data de notificação” que não são atualizados desde outubro de 2020, além de não existirem dados sobre a quantidade de leitos habilitados no SUS (enfermaria e UTI) e tão menos dos equipamentos, medicamentos e insumos encaminhados aos outros entes da federação.

Outrossim, é de conhecimento, também, que existem inconsistências de dados divulgados pelo Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde (municipais e estaduais). Por inúmeras vezes foi noticiado na imprensa que os dados disponibilizados pelo órgão executivo federal eram diferentes daqueles postos pelos outros entes da federação, causando conflitos entre os entes federados e a população, que cobra a seus gestores, muitas vezes por conta de informações equivocadas ou distorcidas.

Assim, para que tais pontos sejam melhorados, aumentando o acesso a dados completos, de maneira facilitada e estável, é que se sugere ao Ministério da Saúde a elaboração de relatórios semanais consolidados, para serem encaminhados ao Legislativo e demais interessados, sobre a situação da pandemia o país, **por estado**, com todos os recortes epidemiológicos, e informações sobre número de leitos UTI/CLINICO habilitados, quantitativos de: medicamentos, equipamentos, insumos, vacinas e recursos orçamentários com as respectivas datas de envio e locais destinados.

Sala da Comissão, 22 de março de 2021

**DEPUTADA LEANDRE**

**PV/PR**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 423/2021**

**Autoria:** Deputados Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a acompanhar o Enfrentamento à Pandemia da Covid-19 no Brasil

<b>Destinatário:</b>	Ministério da Saúde
<b>Ementa:</b>	Requer que esta Comissão, em conjunto com a Comissão Externa – Enfrentamento COVID-19, solicite informações ao Ministro de Estado da Saúde sobre a destinação aos demais Entes Federados, Hospitais e Instituições de Saúde de equipamentos, insumos, medicamentos e vacinas para o combate à COVID e o cronograma do planejamento para o envio enquanto perdurar a pandemia.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 472, DE 2021**  
**(do Sr. José Guimarães)**

Requer informações sobre a Portaria MC nº 625, de 6 de abril de 2021.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações

ao Sr. Ministro de Estado da Cidadania, no sentido de esclarecer a esta Casa como será feita a fiscalização remota de comunidades terapêuticas, de que trata a Portaria MC nº 625/2021, em locais que não possuem acesso à internet.

### JUSTIFICAÇÃO

A Portaria MC nº 625, de 6 de abril de 2021<sup>3</sup>, institui a Fiscalização Remota de Comunidades Terapêuticas no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED, órgão do Ministério da Cidadania.

Segundo a Portaria, entende-se por *fiscalização remota* aquela realizada por meio de videoconferência, para verificar o cumprimento da prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, prestados pelas comunidades terapêuticas contratadas pela SENAPRED.

Apesar da iniciativa ser muito bem-vinda, dela decorre uma perplexidade.

Afinal, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) 2018, divulgada em abril/2020 pelo IBGE, mostra que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de **46 milhões de brasileiros que não acessam a rede**<sup>4</sup>.

Em áreas rurais, o índice de pessoas sem acesso é ainda maior que nas cidades, chega a 53,5%. Em áreas urbanas é 20,6%.

Ainda segundo a pesquisa, para 4,5% das pessoas em todo o país que não acessam a internet, o serviço não está disponível nos locais que frequentam. Ou seja, mesmo que queiram, não conseguem contratar um pacote de internet. Esse percentual é mais elevado na Região Norte, onde 13,8% daqueles que não acessam a internet não têm acesso ao serviço nos locais que frequentam.

<sup>3</sup> Vide: [PORTARIA MC Nº 625, DE 6 DE ABRIL DE 2021 - PORTARIA MC Nº 625, DE 6 DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#). acesso em 8/4/2021.

<sup>4</sup> Vide a matéria **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa**, publicada em 29/4/2020 pela *Agência Brasil*. Disponível em: [Um em cada quatro brasileiros não têm acesso à internet | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](#). Acesso em 8/4/2021.

A pesquisa aponta também desigualdades entre áreas rurais e urbanas. O percentual de moradores de áreas rurais que não utilizam a internet porque o serviço não está disponível é 12%, dez vezes maior que a da área urbana, 1,2%. Já o índice daqueles que dizem ser caro o equipamento necessário chega a 7,3% na área rural, enquanto nas cidades é 5%.

O art. 1º, § 3º da Portaria dispõe que “a fiscalização será realizada em todas as Comunidades Terapêuticas contratadas pela SENAPRED que disponham de acesso à internet”. Silencia, entretanto, no que tange às Comunidades Terapêuticas que **não** disponham de acesso à internet.

Atento a esse quadro desfavorável à plena efetividade do disposto na Portaria MC nº 625/2021, bem como aos valores constitucionais – como a isonomia e o compromisso de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais –, formulamos este Requerimento de Informação, a fim de que o Parlamento seja cientificado das providências que o Ministério da Cidadania tomará quanto à aplicação da Portaria à população desassistida de acesso à internet.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 472/2021**

**Autoria:** Deputado José Guimarães (PT-CE)

**Destinatário:** Ministério do Desenvolvimento Regional

**Ementa:** Requer informações sobre a Portaria MC nº 625, de 6 de abril de 2021.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 473, DE 2021**  
**(do Sr. Junio Amaral)**

Requer ao Ministério da Saúde informações sobre a produção de imunoglobulinas no Brasil.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Saúde, no sentido de esclarecer esta Casa quanto às seguintes questões:

- A quanto monta a despesa anual com imunoglobulinas no Sistema Único de Saúde – SUS?
- Qual é a situação atual no tocante à produção de imunoglobulinas no Brasil?
- Que programas existem visando ao início ou ao incremento da produção de imunoglobulinas no Brasil?
- Quais são as perspectivas a curto, médio e longo prazo na capacidade de produção de imunoglobulinas no Brasil?

### JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde brasileiro é o maior sistema público gratuito do mundo e, portanto, o maior comprador de medicamentos e insumos para a saúde. Além do imenso volume de recursos empenhados, a segurança da disponibilidade de produtos reveste-se de um verdadeiro valor estratégico.

Atualmente, as imunoglobulinas vêm ganhando importância cada vez maior na prática médica, tanto no diagnóstico como no tratamento de enfermidades e seria de grande valor que o Brasil as produzisse em quantidades significativas. Despertado nosso interesse, buscamos informar-nos sobre o tema e, para nossa surpresa, não localizamos registros de produção brasileira de imunoglobulinas, fosse em escala comercial ou meramente experimental.

O presente requerimento de informações não tem, portanto, o caráter de tomada de contas. Trata-se de recurso ao órgão máximo da gestão da saúde no país, o qual deve deter as informações que julgamos necessárias para, se for o caso, empreender ações no âmbito do Congresso Nacional de modo a promover a produção de imunoglobulinas.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 473/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado Junio Amaral (PSL-MG)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Saúde
<b>Ementa:</b>	Requer ao Ministério da Saúde informações sobre a produção de imunoglobulinas no Brasil.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 474, DE 2021**  
**(da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público)**

Requer ao Senhor Fábio Salustino Mesquita de Faria, Ministro de Estado das Comunicações, informações sobre a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação no Plano Nacional de Desestatização (PND).

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Trabalho,  
de Administração e Serviço Público

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público)

*Requer ao Senhor Fábio Salustino Mesquita de Faria, Ministro de Estado das Comunicações, informações sobre a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação no Plano Nacional de Desestatização (PND).*

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência, ouvida a Mesa, o encaminhamento de Requerimento de Informação ao Senhor Fábio Salustino Mesquita de Faria, Ministro de Estado das Comunicações, que anunciou a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação no Plano Nacional de Desestatização (PND).

Esclareço que tal solicitação decorre da aprovação do Requerimento nº 11/2021, de autoria do Deputado André Figueiredo, aprovado por este Colegiado, em reunião ordinária realizada no dia 30 de março deste, que versa sobre o tema supracitado, cujo objetivo é dar conhecimento a esta Comissão dos detalhes desta Desestatização.

Desta forma, faz-se necessário o esclarecimento das questões abaixo:

- Quais estudos devem ser feitos para avaliar a oportunidade e necessidade de privatização da Empresa Brasil de Comunicação?
- Tais estudos considerarão as recomendações dos relatores de liberdade de expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas?



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Autenticado eletronicamente após conferência com o original.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218074150100>

Apresentação: 13/04/2021 14:04 - Mesa

RIC n.474/2021



\*CD218074150100\*  
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Trabalho,  
de Administração e Serviço Público

- Caso a Empresa Brasil de Comunicação seja privatizada ou extinta, como o Ministério pretende observar o princípio constitucional de complementaridade entre os regimes público, privado e estatal de comunicação social no Brasil, nos termos do Artigo 223?

- O Ministério das Comunicações pretende tomar tal decisão sem a anuência do Congresso Nacional?

- Em que estado se encontram as discussões acerca da privatização da EBC e quais dados já foram levantados e documentos produzidos?

- Quais foram os estudos e propostas apresentadas pela direção da EBC ao Ministério das Comunicações?

- Quais foram os balanços financeiros da EBC nos últimos 10 anos? Quanto foi arrecadado pela Contribuição para o Fomento à Radiodifusão Pública? Quanto foi repassado à EBC efetivamente ano a ano? Quanto o caixa do Tesouro possui em recursos da CFRP?

- Como o governo pretende manter os trabalhadores da empresa?

Sala da Comissão, 7 de abril de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218074150100>

Apresentação: 13/04/2021 14:04 - Mesa

RIC n.474/2021



\*CD218074150100\*  
ExEdit

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 474/2021**

<b>Autoria:</b>	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
<b>Destinatário:</b>	Ministério das Comunicações
<b>Ementa:</b>	Requer ao Senhor Fábio Salustino Mesquita de Faria, Ministro de Estado das Comunicações, informações sobre a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação no Plano Nacional de Desestatização (PND).
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 475, DE 2021**  
**(do Sr. Geninho Zuliani)**

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Saúde a respeito das providências tomadas para a aquisição das vacinas Ad5-nCoV, BBIBP-CorV, NVX-CoV 2373, EpiVacCorona e ZyCoV-D.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex<sup>ã</sup>, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Saúde, no sentido de esclarecer esta Casa quanto às providências tomadas para a aquisição das vacinas Ad5-nCoV, BBIBP-CorV, NVX-CoV 2373, EpiVacCorona e ZyCoV-D, no seguinte sentido:

a) O Governo Federal iniciou tratativas para formalização antecipada de contrato de aquisição da vacina Ad5-nCOV, desenvolvida pelo laboratório CanSino Biologics em parceria com unidade de pesquisa do Exército da China? Se positivo, apresentar cópia integral dos documentos produzidos por este Ministério em relação a aquisição desta vacina, tais como: contratos, minutas, subsídios de informação para a dispensa de licitação, manifestações das empresas ofertantes, respostas do Ministério e todas as informações relacionadas.

b) O Governo Federal iniciou tratativas para formalização antecipada de contrato de aquisição da vacina BBIBP-CorV, fabricada na China pela empresa Sinopharm? Se positivo, apresentar cópia integral dos documentos produzidos por este Ministério em relação a aquisição desta vacina, tais como: contratos, minutas, subsídios de informação para a dispensa de licitação, manifestações das empresas ofertantes, respostas do Ministério e todas as informações relacionadas.

c) O Governo Federal iniciou tratativas para formalização antecipada de contrato de aquisição da vacina NVX-CoV2373, produzida pela farmacêutica americana Novavax? Se positivo, apresentar cópia integral dos documentos produzidos por este Ministério em relação a aquisição desta vacina, tais como: contratos, minutas, subsídios de informação para a dispensa de licitação, manifestações das empresas ofertantes, respostas do Ministério e todas as informações relacionadas.

d) O Governo Federal iniciou tratativas para formalização antecipada de contrato de aquisição da vacina EpiVacCorona ou FBSI SSC VB Vector, produzida pelo Centro Estatal

de Pesquisa de Virologia e Biotecnologia Vektor (Novosibirsk Scientific Center Vector) da Rússia? Se positivo, apresentar cópia integral dos documentos produzidos por este Ministério em relação a aquisição desta vacina, tais como: contratos, minutas, subsídios de informação para a dispensa de licitação, manifestações das empresas ofertantes, respostas do Ministério e todas as informações relacionadas.

e) O Governo Federal iniciou tratativas para formalização antecipada de contrato de aquisição da vacina ZyCoV-D, desenvolvida pela farmacêutica indiana Cadila Healthcare com o apoio do Governo da Índia? Se positivo, apresentar cópia integral dos documentos produzidos por este Ministério em relação a aquisição desta vacina, tais como: contratos, minutas, subsídios de informação para a dispensa de licitação, manifestações das empresas ofertantes, respostas do Ministério e todas as informações relacionadas

#### JUSTIFICAÇÃO

Em 31 de março, o Ministro da Saúde informou que o Brasil deve receber 25,5 milhões de doses das vacinas contra a covid-19 no corrente mês de abril. Ocorre que este número representa redução de 46% em relação ao cronograma previamente apresentado para o mês.

Conforme veiculação <sup>5</sup>o Brasil pode enfrentar um “apagão” de vacinas nas próximas semanas. O risco disto acontecer aumentou muito nos últimos dias, diante da falta de insumos para a produção da CoronaVac pelo Instituto Butantan e do ritmo lento da Fiocruz para envasar a Covishield, desenvolvida pela AstraZeneca e a Universidade de Oxford.

Depois do atraso de vacinas, falta de doses e das cinco trocas do cronograma de entrega dos imunizantes no Brasil, o Ministério da Saúde decidiu que não vai mais divulgar a previsão de doses que espera receber a cada mês, o que justifica o presente requerimento de informações, para que se possa fiscalizar as ações do Ministério da Saúde.

---

5

[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/07/interna\\_nacional,1254829/brasil-pode-enfrentar-um-apagao-de-vacinas-contra-a-covid-19.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/07/interna_nacional,1254829/brasil-pode-enfrentar-um-apagao-de-vacinas-contra-a-covid-19.shtml)

Pesquisa feita pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), em parceria com o Departamento de Ciência da Computação da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), mostra que o Brasil precisa vacinar 2 milhões de pessoas por dia para controlar a pandemia em até um ano. A pesquisa, que foi publicada em fevereiro, indicou que se a taxa de vacinados por dia for mantida, baseando-se em dados do Ministério da Saúde, levaria mais de dois anos para que 70% da população fosse vacinada.

Conhecer os dados oficiais e acompanhar o processo planejamento, obtenção, distribuição e aplicação de vacinas em todo o território nacional é imprescindível para o apoio às atividades parlamentares e a formulação de políticas voltadas para a saúde pública, particularmente nesse instante de crise aguda.

Desta forma, apresentamos este requerimento de informação pela importância de debatermos as medidas aqui apresentadas e executarmos o papel de fiscalizador do poder legislativo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal**  
**DEM/SP**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 475/2021**

**Autoria:** Deputado Geninho Zuliani (DEM-SP)

**Destinatário:** Ministério da Saúde

**Ementa:** Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Saúde a respeito das providências tomadas para a aquisição das vacinas Ad5-nCoV, BBIBP-CorV, NVX-CoV 2373, EpiVacCorona e ZyCoV-D.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 476, DE 2021**  
**(do Sr. Júlio Delgado)**

Requer, informações ao Ministro da Educação acerca do quantitativo de estudantes que optaram pela língua espanhola no Exame Nacional do Ensino Médio a partir do ano de 2010 até 2020, dentre outras.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 50 §2º da Constituição Federal e Art. 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, informações acerca dos dados a serem apresentados pelo Ministério da Educação no tocante a:

- Quantitativo de estudantes que optaram pela língua espanhola no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), desde 2010 até 2020.
- Quantitativo de instituições de ensino médio que oferecem a língua espanhola na grade curricular desde o ano de 2010.
- Reflexo da retirada da língua espanhola como disciplina regular obrigatória no desempenho dos alunos entre 2010 a 2017 e posterior a 2017.

Ressalto que os dados solicitados, deverão ser apresentados em PDF, para que possam ser analisados na sua totalidade.

#### **JUSTIFICATIVA**

O pedido de informação ao Ministério da Educação , ressalta o dado relevante que tem sido debatido em diversos estados da federação e discutido nas suas casas legislativas a possibilidade de incluir a língua espanhola na grade curricular obrigatória do ensino médio, tendo em vista um número elevado de estudantes que optam pela língua espanhola a ser avaliada pelo ENEM.

Destaco que, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, é de fundamental importância para a compreensão das mudanças que foram modificadas no ensino médio com a Lei 13.415/2017, porém essa lei trouxe enormes desafios aos professores e instituições do ensino médio, com a possibilidade de administrar conteúdos que foram retirados da grade escolar obrigatória (a exemplo da língua espanhola), a motivação dos alunos, a infraestrutura escolar, a disponibilidade de professores, e alto índice de evasão escolar e reprovação no ENEM.

Ressalto que, a língua espanhola, retirada da grade curricular obrigatória, é ofertada como opção no ENEM, e que os alunos da rede pública, não têm, a partir da Lei 13.415/2017, acesso a essa disciplina no ensino médio, sabendo que pela legislação ela não deve ser ofertada em horário normal da carga horária obrigatória, o que na maioria dos casos impossibilita, por questões socioeconômicas, o acesso a essa disciplina. De extrema importância no País.

Informo que, o espanhol é a segunda língua mais falada no mundo ocidental, é oficial em mais de 21 países, com a globalização e, principalmente, a união de alguns países que possuem interesses políticos e sociais, como é o caso dos países integrantes do mercado comum do Sul (MERCOSUL), formado pelos membros: Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina e Venezuela, torna-se necessário um maior interesse pela língua espanhola no Brasil, não apenas pelos estudantes, mas pela sociedade e governantes do nosso país.

Portanto, solicito informações detalhadas por meio desse requerimento, acerca do quantitativo de estudantes que optaram pela língua espanhola no Exame Nacional do Ensino Médio a partir do ano de 2010 até 2020, dentre outras. Mencionados neste requerimento.

Brasília, 13 de abril de 2021



JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 476/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado Júlio Delgado (PSB-MG)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Educação
<b>Ementa:</b>	Requer, informações ao Ministro da Educação acerca do quantitativo de estudantes que optaram pela língua espanhola no Exame Nacional do Ensino Médio a partir do ano de 2010 até 2020, dentre outras.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 477, DE 2021**  
**(da Srª. Tabata Amaral)**

Solicita informações ao Ministério da Saúde acerca dos atrasos na produção de vacinas por parte da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes informações ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, acerca dos atrasos na produção de vacinas por parte da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz):

1. Em julho de 2020, o Ministério da Saúde anunciou uma parceria com a Universidade de Oxford e a farmacêutica AstraZeneca para a produção da vacina no Brasil. As negociações previam a produção de 100 milhões de doses da vacina no país a partir de dezembro de 2020, sendo 30 milhões entre dezembro e janeiro, e o restante de janeiro a junho. Entretanto, o primeiro lote de vacinas produzido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) só foi entregue ao Ministério da Saúde para o Plano Nacional de Imunização (PNI) em março de 2021. Além disso, seguiram-se sucessivos atrasos nas entregas de vacinas, frente às quantidades anunciadas pelo Ministro da Saúde. Para o mês de abril, a estimativa de entrega chegou a ser de 27 milhões, mas foi reduzida para 18,8 milhões. A Fiocruz alegou que, "por tratar-se de uma nova tecnologia e da complexidade da implantação da produção da vacina Covid-19, foram necessários ajustes no cronograma". O que exatamente motivou o atraso na entrega das doses? Quais foram os ajustes necessários? A partir de agora, o cronograma sofrerá outros ajustes? Se sim, qual será o novo cronograma, incluindo doses que serão disponibilizadas e datas até o final do contrato?

2. No dia 23 de março, a Fiocruz comunicou que seriam entregues 15 milhões de doses ao PNI, entretanto, foram entregues 2,8 milhões de doses<sup>6</sup>, bem abaixo do que havia sido planejado. Para abril, há a expectativa (já reajustada) de que 18,8 milhões de doses sejam entregues ao Ministério. Esse prazo será cumprido?

3. De acordo com a própria Fiocruz, em notícia publicada em seu portal no dia 06 de abril, são produzidas, em média, 900 mil doses de vacinas contra a COVID-19 por dia e de 5 a 6 milhões de doses<sup>7</sup> por semana. Mesmo com vacinas sendo produzidas, o que tem levado ao atraso na entrega de doses ao PNI?

4. No dia 2 de abril, a Fiocruz recebeu 225 litros do Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA), componente vindo da China, suficientes para a produção de vacinas até maio. Durante um debate da Comissão temporária da COVID-19 no Senado, a presidente da Fiocruz disse que pretendem produzir um IFA no Brasil. Entretanto, é necessário que a Fiocruz assine um contrato específico de transferência de tecnologia para a produção da vacina. Por que esse contrato ainda não foi assinado e quais razões que estão impedindo a assinatura do mesmo?

5. Em entrevista ao Valor Econômico, o diretor da fábrica de vacinas da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Maurício Zuma, confirmou o início da produção nacional de IFA entre maio e junho e as primeiras doses sendo entregues entre setembro e outubro<sup>8</sup>. Qual é o motivo para a demora da entrega das doses produzidas com o IFA nacional, considerando que o processo de produção do IFA tem duração de 45 dias?

---

<sup>6</sup><https://oglobo.globo.com/sociedade/fiocruz-entrega-28-milhoes-das-15-milhoes-de-doses-de-vacina-prometidas-inicialmente-para-marco-24950683>

<sup>7</sup><https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-ja-produz-900-mil-doses-por-dia-da-vacina-covid-19-0>

<sup>8</sup><https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/04/09/primeiras-doses-de-vacina-com-insumo-nacional-serao-entregues-entre-setembro-e-outubro-diz-fiocruz.ghtml>

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento de Informação tem como objetivo obter informações mais detalhadas acerca do atraso por parte da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) na entrega de vacinas ao Ministério da Saúde.

Enfrentamos a pior pandemia do século. Entre os diversos setores da sociedade, fica claro que a única alternativa para a superação da crise sanitária e econômica é a vacinação em massa da população brasileira. Atingida a marca de mais de 4000 mortes diárias causadas pela covid-19, cada dia sem o avanço da vacinação nos custa milhares de vidas de brasileiros. Além disso, atingimos marcas históricas de desemprego, e a população sofre na pele os efeitos da pior crise econômica da nossa história. E é absolutamente impossível contemplarmos uma verdadeira recuperação econômica sem que a população esteja vacinada.

O Governo Federal foi omissivo em todo o processo de aquisição de vacinas. Recusou contratos, demorou a se pronunciar. Faltou ao governo não somente iniciativa, mas também transparência acerca do processo de aquisição, com informações desencontradas e decisões equivocadas, que geraram incertezas e atrasos no processo urgente de vacinação de nossa população.

O Ministério da Saúde vem, reiteradas vezes, fazendo previsões de entrega de vacinas e não cumpre com o que é divulgado, em especial no que tange aos lotes repassados pela Fiocruz. A sociedade necessita de esclarecimentos por parte da Fundação e do Ministério.

Desse modo, considero de suma importância que as questões supracitadas sejam esclarecidas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021.

**Deputada TABATA AMARAL**  
**PDT-SP**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 477/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Saúde
<b>Ementa:</b>	Solicita informações ao Ministério da Saúde acerca dos atrasos na produção de vacinas por parte da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 478, DE 2021**  
**(da Srª. Natália Bonavides)**

Requer informações ao ministro da Economia, Paulo Guedes, sobre reuniões da Receita Federal com Flávio Bolsonaro ou seus advogados.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

No exercício das competências, prerrogativas e responsabilidades insertas nos artigos 49, X e 50, §2º, da Constituição Federal e, na forma do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao senhor ministro da Economia, PAULO GUEDES, relativamente às reuniões da Receita Federal com Flávio Bolsonaro ou seus advogados.

Por meio do ofício nº 119/2021/ME, este ministério, em resposta ao RIC nº 126/2021, informou que, no intervalo de um mês, o secretário especial da Receita Federal se reuniu três vezes com Flávio Bolsonaro ou seus representantes. Contudo, como a coluna de Guilherme Amado na Revista Época informou que uma das reuniões, precisamente a do dia 17 de setembro de 2020, ocorreu na casa do filho do presidente, se impõe a realização dos seguintes questionamentos:

1. Em ofício nº 119/2021/ME, este ministério informou que o Secretário Especial José Barroso Tostes Neto realizou reuniões nos dias 26 de agosto de 2020, 4 de setembro de 2020 e 17 de setembro de 2020 com Flávio Bolsonaro ou sua representação. Onde foram realizadas essas reuniões? Se foram realizadas em algum edifício da Receita, solicitamos o registro de visitantes ao referido edifício no dia da reunião.
2. Essas reuniões foram de iniciativa de quem?
3. Qual o assunto tratado nessas reuniões? Foi tratado algum tema de interesse pessoal do filho do presidente? Ou a reunião abordou as políticas públicas geridas pelo Secretário Especial da Receita Federal?
4. É atribuição do Secretário Especial da Receita Federal prestar informações sobre a situação fiscal de pessoas físicas e jurídicas?
5. Qual o procedimento previsto na Receita Federal para que cidadãos agendem reuniões com o Secretário Especial da Receita Federal para tratar sobre a situação fiscal de pessoas físicas e jurídicas?
6. Desde o início da pandemia, a Receita Federal tem adotado um rígido procedimento de agendamento presencial para que cidadãos tenham informações sobre a situação fiscal de pessoas físicas e jurídicas, então, o que justificou que o senador ou seus representantes não adotassem esses canais para ter essas informações? Por que foi preciso uma reunião com o secretário especial para que o filho do presidente tivesse as informações solicitadas?
7. É comum que o Secretário Especial da Receita Federal se reúna com cidadãos para prestar informações sobre a situação fiscal de pessoas físicas e jurídicas?

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 09 de abril de 2021<sup>9</sup>, uma coluna da revista Época informou que o Secretário da Receita, José Tostes Neto, foi à casa de Flávio Bolsonaro informar ao filho do presidente sobre as atitudes tomadas pela Receita em relação a ele. A coluna dá conta que, em setembro de 2020, o secretário mostrou ao senador e aos seus advogados uma planilha com informações sobre quem teve acesso ao perfil do filho do presidente no banco de dados do órgão.

Por meio do ofício nº 119/2021/ME, em resposta ao Requerimento de informação nº 126/2021, o Ministério da Economia afirmou que o senador se reuniu com o Secretário da Receita e com a sua equipe de advogados ao menos três vezes em 2021. Uma das datas informadas pelo Ministério da Economia nas quais foram realizadas as reuniões entre José Tostes Neto e o filho do presidente coincide com a data noticiada pela coluna.

A situação, por si só, é bastante esdrúxula. É realmente inusual que um cidadão, alvo de investigação judicial iniciada por indícios de movimentações financeiras suspeitas informadas pela Receita, tenha tamanho acesso ao Secretário do órgão a ponto de, em um intervalo de um mês, se reunir 3 vezes para debater a situação fiscal do senador, como informou o ministro no ofício mencionado acima. Porém, é ainda mais revelador de um desvio incompatível com o regime republicano por violar a impessoalidade a informação contida na coluna de que a reunião se deu na casa do filho do presidente. Qual cidadão da República Federativa do Brasil tem direito ao atendimento da Receita Federal feito em domicílio?

Fosse apenas isso, a situação já mereceria atenção das instituições de controle. Contudo, esse fato associado aos indícios de que o Governo Federal montou uma força-tarefa para defender o filho do presidente de uma persecução penal, torna ainda mais sólido o indício da prática de medidas que violam o princípio da impessoalidade no caso em tela.

Desde que veio à tona a notícia da reunião entre a defesa de Flávio Bolsonaro, o presidente da República, o ministro do GSI e o chefe da ABIN, já ficamos cientes da elaboração de relatórios clandestinos pela ABIN e, agora, ficou revelada a realização de um atendimento em domicílio da Receita ao filho do presidente. Não parece crível a tentativa do governo federal de negar o uso da estrutura do estado para defender a prole do presidente.

A situação é grave: trata-se de uma informação que comprova o uso do serviço de inteligência e de toda a estrutura do Estado como banca de defesa e de negócios da família presidencial.

Sala das sessões, 13 de abril de 2021.

**Deputada Natália Bonavides  
(PT/RN)**

---

<sup>9</sup> <https://epoca.globo.com/quilherme-amado/secretario-da-receita-federal-foi-casa-de-flavio-bolsonaro-levar-informacoes-24961875>

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 478/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputada Natália Bonavides (PT-RN)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Economia
<b>Ementa:</b>	Requer informações ao ministro da Economia, Paulo Guedes, sobre reuniões da Receita Federal com Flávio Bolsonaro ou seus advogados.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116, para fins de complementação de informações ao RIC 126/2021. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 479, DE 2021**  
**(da Srª. Tabata Amaral)**

Solicita informações ao Ministério do Desenvolvimento Regional acerca dos empenhos e pagamentos realizados às unidades federativas.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, Rogério Marinho, acerca da execução orçamentária por estado realizada pela Pasta, demonstrando valores empenhados e pagos nos últimos 3 (três) anos (2018, 2019 e 2020), com os detalhamentos a seguir:

- a) unidade federativa;
- b) ação orçamentária;
- c) programa;
- d) unidade orçamentária;
- e) RP;
- f) GND;
- g) modalidade de aplicação;
- h) valores empenhados e pagos;
- i) data (empenho e pagamento)

#### **JUSTIFICATIVA**

Este Requerimento de Informação tem como objetivo obter dados sobre a execução orçamentária (empenho e pagamento) realizada por estados brasileiros nos últimos 3 (três) anos, por meio das ações executadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, para avaliar o atendimento a esses entes por meio das políticas públicas de responsabilidade da Pasta, quais sejam:

- a) Política Nacional de Desenvolvimento Regional;
- b) Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- c) Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- d) Política Nacional de Recursos Hídricos;
- e) Política Nacional de Segurança Hídrica;
- f) Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) Política Nacional de Habitação;
- h) Política Nacional de Saneamento;
- i) Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- j) Política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;
- k) Política Nacional de Ordenamento Territorial;

- l) Estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento relativos aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO); aos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO); e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);
- m) Estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimento do Nordeste (Finor);
- n) Estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e
- o) Planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano; gestão de recursos hídricos; infraestrutura e garantia da segurança hídrica; irrigação; proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres; e de habitação, saneamento, mobilidade e serviços urbanos.

Tais políticas públicas são de fundamental importância para a qualidade de vida da população, que passa pelo desenvolvimento da infraestrutura urbana e promoção do desenvolvimento regional e produtivo, grandes bandeiras do Ministério.

A desigualdade regional no Brasil é um problema persistente, cabendo ao Poder Público reduzir as disparidades existentes por meio da prestação de serviços públicos. A esta Casa cabe fiscalizar de que maneira vem sendo prestado esse atendimento e se é realizado de forma equânime nas unidades federativas do país.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021.

**Deputada TABATA AMARAL**  
**PDT-SP**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 479/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)
<b>Destinatário:</b>	Ministério do Desenvolvimento Regional
<b>Ementa:</b>	Solicita informações ao Ministério do Desenvolvimento Regional acerca dos empenhos e pagamentos realizados às unidades federativas.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 480, DE 2021**  
**(do Sr. Patrus Ananias)**

Requer informações ao Sr. Ministro de Minas e Energia, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior, acerca dos impactos da Medida Provisória nº 1.031/2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras).

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Patrus Ananias, Zé Carlos, Erika Kokay e João Daniel)

Requer informações ao Sr. Ministro de Minas e Energia, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior, acerca dos impactos da Medida Provisória nº 1.031/2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras).

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115 e 116 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Sr. Ministro de Minas e Energia, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior, requerimento de informações acerca dos impactos da Medida Provisória nº 1.031/2021 para o setor elétrico, para os consumidores e para o setor produtivo.

A Medida Provisória nº 1.031, publicada em edição extra nº 35-A, do Diário Oficial do dia 23 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o modelo de desestatização da Eletrobras condicionada à descotização das suas geradoras renovadas pela Lei 12.783/2013, altera o atual regime de cotas para produção independente, de forma que a energia passará a ser comercializada a preço de mercado, e estabelece a outorga de nova concessão à UHE Tucuruí, com mais de 8 GW de potência, pelo prazo de trinta anos, sob o regime de exploração de produção independente e não mais de cotas.

A preocupação sobre os impactos da privatização da Eletrobras não é inédita, tanto que em 2017, a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) emitiu a Nota Técnica nº 01/2017-ASD-SEM-SGT-SRG-SCG-SRT/ANEEL, perante a Consulta Pública nº 33/2017, que tratava da privatização do setor elétrico, da descotização das hidrelétricas, além da abertura do mercado livre de energia e o risco hidrológico, entre outros. Naquela oportunidade, a ANEEL **discordou da proposta de Descotização e Privatização apresentada pelo MME:**

*“A modificação pretendida acarreta riscos de instabilidade setorial, ao abalar a segurança jurídica dos contratos vigentes. Tomada a decisão de se estabelecer o regime de cotas*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216703226800>

Apresentação: 14/04/2021 09:02 - Mesa

RIC n.480/2021



*quando da edição da Lei nº 12.783/2013 e assinados os contratos referentes a tal regime, balizou-se as expectativas do mercado quanto à necessidade de conviver com o novo regime. Sem fazer juízo de valor, se o estabelecimento do regime de cotas foi apropriado ou não, o fato é que os demais agentes do setor tiveram de se amoldar às novas condições de mercado.*

*Quanto ao objetivo de conferir maior eficiência na tomada de decisão dos gestores dos contratos de concessão, existem outros mecanismos que podem ser adotados aparte de modificações legais. Atualmente, está sendo discutida metodologia, na Audiência Pública nº 16/2017 da ANEEL, com proposta de aprimoramento do tratamento dos investimentos necessários às concessões no regime de cotas.*

*Cabe destaque quanto ao tipo de concessão sob discussão. Tratam-se de ativos já depreciados, cuja remuneração foi garantida ao longo dos anos pelos usuários (consumidores cativos ou livres), desde o início da prestação do serviço de geração. Estabelecer um novo regime comercial, em que o preço será estabelecido livremente, tem um efeito perverso sobre o custo de energia suportado por esses consumidores, já que a energia desotizada provavelmente retornará à carteira de contratos de compra de energia que as distribuidoras deverão gerenciar.*

*A análise da ANEEL mostra que dependendo do preço de reconstrução desta energia, o impacto tarifário será alto, já considerando a incorporação do risco hidrológico.*

*Adicionalmente, a ANEEL possui dúvidas sobre a maior capacidade dos agentes de geração gerenciarem o risco hidrológico, uma vez que foi a motivação para o desencadeamento de uma série de ações judiciais que vem prejudicando o funcionamento do mercado, e entende como inadequado o recurso da renda hidráulica ser utilizado para o equacionamento das despesas de empresas estatais”.*

Desse modo, tendo em vista a atualidade do tema, após a edição da MP 1031/2021, solicitamos as seguintes informações:

**A) A ANEEL elaborou Nota Técnica sobre os impactos da MP nº 1.031/2021? Em caso afirmativo encaminhar cópia integral da mesma e os documentos acostados. Em caso negativo, há previsão de elaboração de Nota Técnica ser elaborada pela ANEEL e em que prazo?**

**B) A ANEEL, através da Nota Técnica nº 01/2017-ASD-SEM-SGT-SRG-SCG-SRT/ANEEL, discordou sobre o fim do regime de cotas proposto pelo MME na CP nº 33/2017. A Agência mantém a discordância em relação ao fim do regime de cotas para as concessões das UHEs da Eletrobras renovadas pela Lei 12.783/2013 proposto na MP nº 1.031/2021? Em qualquer caso,**

**esentar os argumentos técnicos levantados pela ANEEL em relação a esse tema.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216703226800>



C) Na CP nº 33/2017, a ANEEL defendeu que a renda hidráulica deve ser alocada aos consumidores por tratar-se de ativo já depreciado, cuja remuneração foi garantida ao longo dos anos pelos consumidores e estabelecer um novo regime comercial, em que o preço será estabelecido livremente, tem um efeito perverso sobre o custo de energia suportado por eles. Somente para a Usina de Tucuruí, a Renda Hidráulica que poderia ser alocada para reduzir as tarifas seria da ordem de R \$3,5 bilhões/ano. Diante disso, questiona-se:

- **Sobre a proposta de renovação da concessão da UHE Tucuruí, sob regime de produção independente apresentada na MP nº 1.031/2021 e não mais sob o regime de cotas, a ANEEL mantém a mesma posição contrária apresentada na CP nº 33/2017? Caso contrário, apresentar os argumentos técnicos que levaram a ANEEL a mudar seu posicionamento sobre a questão.**

D) **Qual o impacto que a descontração da energia da UHE Tucuruí causará na tarifa? Solicitamos o envio dos pareceres, estudos e notas que subsidiam a posição do Ministério.**

E) **Qual o impacto que a descontração da energia proveniente do regime de cotas das Usinas Hidrelétricas da Eletrobras causará na tarifa final de energia elétrica? Solicitamos o envio dos pareceres, estudos e notas que subsidiam a posição do Ministério.**

F) Sobre a Revitalização do rio São Francisco e transferência de recursos para o Tesouro Nacional, a ANEEL, na CP 33/2017, se posiciona da seguinte maneira:

*“Sobre a proposta de aloca parte do recurso financeiro da renda hidráulica para revitalização da Bacia do Rio São Francisco, com foco em ações que gerem recarga de vazões afluentes, e para o Tesouro Nacional, a ANEEL considera inadequada a utilização dos recursos dos consumidores de energia elétrica para tal política. Esta ação possui o potencial de elevar as tarifas dos consumidores finais em até 9,6%, além de acarretar riscos de instabilidade setorial, ao abalar a segurança jurídica dos contratos vigentes”.*

- **Qual a posição da ANEEL diante da proposta apresentada pela MP nº 1.031/2021 que estabelece que a Eletrobras deve assumir obrigações da ordem de R\$ 8,8 bilhões nos próximos dez anos para financiar fundos que beneficiam a bacia do São Francisco, a “área de influência” de Furnas e a Amazônia Legal?**
- **Qual o fundamento técnico adotado pelo Ministério, neste específico tema, que subsidiaram a elaboração da MP 1031/2021? Solicitamos o envio dos pareceres, estudos e notas que motivaram a posição do Ministério.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216703226800>



**G) Qual o impacto que a criação dos fundos, que beneficiam a bacia do São Francisco, a “área de influência” de Furnas e a Amazônia Legal, provocará na tarifa? Solicitamos o envio dos pareceres, estudos e notas que subsidiam a posição do Ministério.**

**H) Quem fará a gestão dos dos programas sociais, hoje coordenados pela Eletrobras, como Luz Para Todos, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa e o Programa Mais Luz para a Amazônia (MAS), e que não são mencionados pela MP 1031/2021?**

**I) Como será a operação do seu complexo e estratégico conjunto de usinas e a gestão dos conflitos decorrentes da disputa pela água e pelo uso múltiplo dos seus reservatórios e bacias cada vez mais acirrados caso a Eletrobras seja efetivamente privatizada?**

**J) Caso a MP nº 1.031/2021 seja convertida em Lei, o Ministério realizou análise sobre os riscos de judicialização advindos do modelo de desestatização adotado? Solicitamos o envio dos pareceres, estudos e notas pertinentes.**

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031 publicada em edição extra nº 35-A, do Diário Oficial do dia 23 de fevereiro de 2021, Seção 1, Página 1, e dispõe sobre o modelo de desestatização da Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Também estabelece que a desestatização da Eletrobras ocorrerá nos termos da Lei nº 9.491, de 1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização – PND. Seu Art. 17 revoga o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a qual exclui expressamente a Eletrobras e suas controladas: Furnas, Chesf, Eletronorte, Eletrosul e CGTEE do Programa Nacional de Desestatização, e o art. 7º da Lei nº 3.890-A, de 1961, que estabelece que a União detenha 51% do capital votante da Eletrobras.

Entre as propostas apresentadas, a descotização das UHEs da Eletrobras renovadas pela lei nº 12.783/2013 e a renovação da concessão da UHE Tucuruí sob o regime de produção independente e não mais de cotas, devem impactar enormemente a tarifa de energia elétrica brasileira, hoje já uma das mais caras do mundo.

A operação do seu complexo e estratégico conjunto de usinas e a gestão dos conflitos decorrentes da disputa pela água e pelo uso múltiplo dos seus reservatórios e bacias, também causa



ocupação quando pensado pela ótica do capital e dos interesses do setor privado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216703226800>

Muitas são as dúvidas que precisam ser esclarecidas e informações técnicas fornecidas para subsidiar a tomada de decisão quanto a privatização de um patrimônio tão importante e estratégico para a segurança nacional do país, o que justifica o presente Requerimento.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

Erika Kokay

Deputada Federal PT/DF

Zé Carlos

Deputado Federal PT/MA

João Daniel

Deputado Federal PT/SE

Apresentação: 14/04/2021 09:02 - Mesa

RIC n.480/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216703226800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Requerimento de Informação** **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Requer informações ao Sr. Ministro de Minas e Energia, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior, acerca dos impactos da Medida Provisória nº 1.031/2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras).

Apresentação: 14/04/2021 09:02 - Mesa

**RIC n.480/2021**

Assinaram eletronicamente o documento CD216703226800, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Zé Carlos (PT/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216703226800>

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 480/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputados Patrus Ananias (PT-MG) e outros
<b>Destinatário:</b>	Ministério de Minas e Energia
<b>Ementa:</b>	Requer informações ao Sr. Ministro de Minas e Energia, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior, acerca dos impactos da Medida Provisória nº 1.031/2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras).
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 481, DE 2021**  
**(do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Requer informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à evolução e eventual implementação dos planos de desenvolvimento urbano integrado previstos na Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metrópole.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>ª</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à evolução e eventual implementação dos planos de desenvolvimento urbano integrado previstos na Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metrópole:

- Como o Ministério atua para incentivar e apoiar tecnicamente a elaboração dos planos?
- No acompanhamento dos processos de elaboração dos planos, quais as dificuldades enfrentadas pelos Entes identificadas pelo Ministério?
- O Ministério tem indicadores e está atento ao desempenho dos planos já elaborados e aprovados?

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Metrópole, instituído há seis anos pela Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015, foi concebido como um instrumento de aperfeiçoamento da gestão das regiões metropolitanas (RMs) do País. O crescimento muitas vezes desordenado das cidades e a conurbação ganham um elemento complicador na prestação dos serviços públicos quando acontece em regiões pertencentes a mais de um município. O Estatuto, portanto, oferece mecanismos para vencer barreiras impostas por divisões político-territoriais e para integrar e coordenar esforços das autoridades locais.

A principal ferramenta de planejamento proposta pelo Estatuto é o Plano de desenvolvimento urbano integrado. Nele devem constar o planejamento das ações, a previsão dos meios de viabilização econômico-financeira e as diretrizes para o adequado desenvolvimento da região metropolitana.

No entanto, em muitos casos, esse plano não existe, a despeito da obrigatoriedade imposta pelo Estatuto, a qual foi enfraquecida com a dição da Lei que extinguiu as punições previstas para os gestores que não tomassem providências para a elaboração do Plano. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), somente 7 das 76 RMs brasileiras avançaram efetivamente na implementação do Estatuto, e 53 delas sequer haviam iniciado a elaboração do Plano até 2019<sup>10</sup>.

Nesse sentido, e sendo as regiões metropolitanas locais onde habita quase metade da população brasileira, faz-se necessária a prestação de informações ao Congresso Nacional a respeito da atuação do Ministério do Desenvolvimento Regional acerca do desenvolvimento dessas regiões.

Assim, solicitamos, respeitosamente, que V. Ex<sup>a</sup>. possa esclarecer esta Casa como tem atuado esse Ministério em relação a questão de tamanha relevância.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 481/2021**

**Autoria:** Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM-TO)

**Destinatário:** Ministério do Desenvolvimento Regional

---

<sup>10</sup> SILVA, B C N. Governança metropolitana face à implementação do Estatuto da MetrÓpole. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2019. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2021/01/SILVA-Brunno.-Dissertacao.pdf>. Acesso: março de 2021.

- Ementa:** Requer informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à evolução e eventual implementação dos planos de desenvolvimento urbano integrado previstos na Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metrópole.
- Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 482, DE 2021**  
**(do Sr. Alex Manente)**

Requer ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde informações sobre a disponibilidade dos 'kit intubação'.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 115, inciso I, e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e considerando a importância do 'kit intubação' para que os pacientes graves de covid-19 possam receber oxigenação devida, requero a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, solicitação das seguintes informações detalhadas:

1. Qual o volume de recursos que o Governo Federal destinará para compra dos 'kit intubação'?
2. A compra está centralizada? E quando os kits intubação estarão disponíveis para Estados?
3. Qual o quantitativo contratado de kits de intubação e qual o prazo para que os Estados comecem a receber as medicações?
4. Qual logística (especificar detalhadamente o meio de transporte e o prazo de entrega) que o governo estuda para distribuir essas medicações estado por estado?
5. Qual a motivação para que a falta dos medicamentos do 'kit intubação' no âmbito do SUS?
6. Quantos Estados enviaram ofícios ao Ministério da Saúde afirmando a necessidade de receber medicamentos do kit intubação de forma urgente para repor estoques e evitar o desabastecimento, e em quais datas tais documentos foram enviados?
7. considerando os dados de estoque e consumo atualizado pelos hospitais nesses últimos dias, quanto aos medicamentos que compõe o kit intubação, há previsão de estabilização do abastecimento? Se sim, em que parâmetro?
8. Houve requisição dos medicamentos que compõem o kit intubação junto às fornecedoras dos medicamentos?
9. Qual o cronograma adotado pelo Ministério da Saúde para as futuras compras de medicamentos usados para a intubação?
10. houve alteração de protocolo de atendimento por conta da falta das medicações do kit intubação?
11. houve fechamento de leitos de UTI de atendimento a pacientes com COVID-19, por conta do desabastecimento das medicações do kit intubação? Em caso positivo, de quantas unidades?

#### JUSTIFICATIVA

Uma doença viral se alastrou em escala mundial desde dezembro de 2019. Esse vírus foi “batizado” pela OMS em fevereiro de 2020 como SARS-CoV-2 e a doença por ele causada de Covid-19.

Apesar dos avanços tentados por todo o país, a pandemia de covid-19 no Brasil está longe de acabar. E enquanto não conseguimos atingir a população em massa com a vacinação, há um crescente exponencial na demanda por atendimento médico e leitos de UTI por agravamento da doença.

As perspectivas no combate à Covid-19 neste início de ano são as piores que já vivenciamos desde o início da pandemia. E a falta de medicamento para a intubação de pacientes nos preocupa. Vários Estados e até mesmo hospitais privados estão relatando por meio da mídia a falta de medicamentos que são utilizados na intubação de pacientes. O levantamento feito pela Confederação Nacional de Municípios mostra que 1.207 hospitais do país podem ficar a qualquer momento sem os medicamentos usados para intubar pacientes e há relatos de pacientes que acabam ficando em contenção mecânica para que eles não tirem o tubo.

Uma das maiores preocupações seria a falta de bloqueadores musculares, já que não há como substituí-los por outras drogas e são indispensáveis para manter o paciente intubado. Precisamos entender de forma detalhada quais são as estratégias já tomadas para que em conjunto o parlamento também possa atuar para minimizar os impactos da pandemia, como a falta dos insumos necessários para a intubação de pacientes com Covid-19.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado Federal Alex Manente**

**Cidadania - SP**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 482/2021**

**Autoria:**                      Deputado Alex Manente (CIDADANIA-SP)

<b>Destinatário:</b>	Ministério da Saúde
<b>Ementa:</b>	Requer ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde informações sobre a disponibilidade dos 'kit intubação'.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 483, DE 2021**  
**(da Srª. Tabata Amaral)**

Requer informações detalhadas ao Ministro da Educação sobre as Comissões Técnicas para o Programa Nacional do Livro e do Material Didático, o PNLD, edição 2022 e 2023.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro da Educação o presente pedido de informações acerca do andamento dos trabalhos das Comissões Técnicas para o Programa Nacional do Livro e do Material Didático, o PNLD, edição 2022 e 2023. Nesse sentido, solicito as seguintes informações:

1. Lista contendo os nomes dos membros que fazem parte da Comissão Técnica responsável pelo Edital de Convocação do PNLD 2022, bem como os critérios adotados para as nomeações de cada membro, seus respectivos currículos e a Portaria de nomeação;
2. Lista contendo os nomes dos membros que fazem parte da Comissão Técnica responsável pelo Edital de Convocação do PNLD 2023, bem como os critérios adotados para as nomeações de cada membro, seus respectivos currículos e a Portaria de nomeação;
3. Atas e/ou documentos comprobatórios da atuação das Comissões nas etapas de construção e de implementação dos Editais de Convocação do PNLD 2022 e 2023;
4. Critérios adotados pelas Comissões para a avaliação pedagógica e para a definição da matriz de atualização das obras no que envolve o PNLD 2022 e o PNLD 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e também às instituições de educação infantil comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

A execução do PNLD é realizada de forma alternada, sendo atendidos em ciclos diferentes os quatro segmentos: educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental e ensino médio<sup>11</sup>. Baseado nesta alternância, o Ministério da Educação realizou atualizações nos PNLDs 2022 e 2023, conforme pode ser verificado no Edital de Convocação nº 02/2020 – CGPLI PNLD 2022, voltado à Educação Infantil e no Edital de Convocação nº 1/2021 - CGPLI PNLD 2023, direcionado para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Para a produção e para o acompanhamento dos Editais de Convocação, o MEC nomeia Comissões Técnicas para o Programa, responsáveis por apoiar o Ministério da Educação na atualização dos materiais didáticos à luz da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Cabem ainda a elas subsidiar a elaboração do edital de convocação, definindo critérios para a avaliação pedagógica e a matriz de atualização das obras, bem como orientar e supervisionar a etapa de avaliação pedagógica e validar os resultados da mesma<sup>12</sup>.

Com base neste relevo e no exercício da função parlamentar de fiscalização dos atos do Poder Executivo, prevista no Art. 49 da Constituição Federal de 1988, solicito as informações acima discriminadas, de forma a viabilizar um controle mais amplo e efetivo do Programa Nacional do Livro Didático.

---

<sup>11</sup><http://portal.mec.gov.br/busca-geral/318-programas-e-acoes-1921564125/pnld-439702797/12391-pnld>

<sup>12</sup> <https://movimentopelabase.org.br/acontece/mec-institui-comissao-do-pnld-2019/>

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2021.

Deputada **TABATA AMARAL**

PDT– SP

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 483/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Educação
<b>Ementa:</b>	Requer informações detalhadas ao Ministro da Educação sobre as Comissões Técnicas para o Programa Nacional do Livro e do Material Didático, o PNLD, edição 2022 e 2023.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 484, DE 2021  
(do Sr. Heitor Schuch)**

Solicita ao Senhor Ministro da Infraestrutura do Brasil informações sobre obra de CCR Via sul, entre os quilômetros 13 e 15 da BR no Rio Grande do Sul.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, após consulta à Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministro da Infraestrutura do Brasil informações sobre uma obra que a CCR Via sul esta pretendendo efetuar entre os quilômetros 13 e 15 da BR 101 no Rio Grande do Sul.

Na oportunidade formalizo pedido de informação sobre qual o projeto que será executado no local, qual a área impactada, e caso não esteja previsto no projeto, seja mantida uma via lateral, permitindo que haja o transito de máquinas agrícolas sem a necessidade de ingresso na faixa de rolagem da BR 101.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento visa buscar esclarecimentos sobre obra da CCR Via sul, entre os quilômetros 13 e 15 da BR no Rio Grande do Sul.

A CCR Via Sul efetuará uma obra entre os quilômetros 13 e 15 da BR 101, trecho que passa pelo Município de Dom Pedro de Alcântara. A preocupação dos agricultores é que nessa obra não conste a via secundária ou lateral.

Hoje com a duplicação da BR 101 ela existe, e em média 30 famílias diretas e 20 famílias indiretamente utilizam desta via lateral, caso no projeto não conste a mesma essas famílias serão afetadas. Não podemos aceitar essa possibilidade, pois não haverá alternativa de passagem.

Como justamente neste trecho, sentido Torres/Porto Alegre, existe uma via lateral a BR utilizado por maquinas agrícolas e transito local, a possibilidade de obras no local causa receio a comunidade de Porto Colônia que não pode ficar sem esta via lateral.

Por todas essas colocações apresentadas, reforçamos o pedido para que nos seja informado sobre qual o projeto que será executado no local, qual a área impactada, entre os quilômetros 13 e 15 da BR no Rio Grande do Sul, em respeito à população que depende deste trecho para transitar com suas máquinas agrícolas.

Diante destas considerações, requiro o encaminhamento do presente requerimento de informação.

Sala das sessões em                    de                    de 2021.

**Deputado Heitor Schuch (PSB/RS )**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 484/2021**

**Autoria:** Deputado Heitor Schuch (PSB-RS)

**Destinatário:** Ministério da Infraestrutura

**Ementa:** Solicita ao Senhor Ministro da Infraestrutura do Brasil informações sobre obra de CCR Via sul, entre os quilômetros 13 e 15 da BR no Rio Grande do Sul.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 485, DE 2021  
(do Sr. Alexandre Padilha)**

Requer ao Ministério das Relações Exteriores informações sobre declarações do embaixador brasileiro na França.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

O Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes informações do Ministério das Relações Exteriores:

- 1) Qual a orientação deste MRE para embaixadores brasileiros no exterior sobre manifestações públicas a respeito do enfrentamento à pandemia no Brasil?
- 2) A difusão de mentiras e notícias falsas a respeito da saúde pública e enfrentamento à pandemia no país por parte de embaixadores do Brasil no exterior é orientação deste MRE?
- 3) Especificamente, sobre as declarações do embaixador do Brasil na França, Luis Fernando Serra, no sentido de que hospitais lotados são decorrentes de 24 anos de esquerda no país, contam com a anuência deste MRE?

**JUSTIFICAÇÃO**

A coluna de Jamil Chade, no portal de notícias UOL<sup>13</sup> publicou a seguinte matéria:

---

<sup>13</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/04/14/hospital-lotado-e-culpa-de-24-anos-de-esquerda-diz-embaixador-do-brasil.htm>

***Hospital lotado é culpa de "24 anos de esquerda", diz embaixador do Brasil***

*Numa entrevista que foi ao ar na noite de terça-feira, o embaixador do Brasil na França, Luis Fernando Serra, afirmou à imprensa em Paris que a culpa por hospitais desbordados hoje no país é da falta de investimentos da esquerda em saúde.*

*O diplomata foi convidado a participar da emissão da BMFTV depois de a França anunciar a suspensão de voos ao Brasil até o dia 19 de abril. Ele chegou a ser cotado para substituir Ernesto Araújo como chanceler e tem sido alvo de repetidos protestos por parte da sociedade civil, diante de sua embaixada.*

*O embaixador disse que não comentaria a decisão soberana da França de suspender a ligação aérea e que não considerava a ação como uma sanção. Mas foi incisivo em alertar ao apresentador que, se ele tinha essa ideia pessoalmente de que se tratava de uma sanção, ele deveria entender que o turismo não representa uma parte significativa da economia nacional.*

*"Não dependemos do turismo. Recebemos apenas 6,5 milhões estrangeiros que visitam o Brasil, um país de beleza extraordinária, enquanto na França recebe 95 milhões de estrangeiros. O peso do turismo não é enorme", alegou.*

*Mas ao ser confrontado com os dados de mortes e diante do comentário do jornalista francês de que existe uma percepção de que o presidente Jair Bolsonaro "não faz muita coisa" para lidar com a pandemia, o embaixador subiu o tom:*

*"Ah, você acha que ele faz pouca coisa? Então vou te dizer uma coisa: o Brasil é o quarto, quinto país do mundo que mais vacinou. Você sabia disso? Fale isso, fale isso!", insistiu o diplomata, arregalando os olhos. "O presidente vacinou 30 milhões de brasileiros.*

*E, por conta desse dado, nós somos o quinto país que mais vacinou, depois dos EUA, China, Índia e Reino Unido. Você não acha que esse é um bom resultado?", retrucou.*

*Em nenhum momento o diplomata explicou que mais de 80% das vacinas hoje no país fazem parte do acordo entre o Butantan e a Sinovac e sua resposta passava a impressão de que a campanha de vacinação era obra de Bolsonaro.*

*O diplomata tampouco explicou que, em proporção ao tamanho da população, o Brasil não aparece nem entre os 50 países que mais vacinaram.*

*Nesse momento, o apresentador tentou interromper, mas foi cortado pelo embaixador. "Deixe eu terminar", insistiu o brasileiro. "Se os hospitais estão lotados é por causa dos 24 anos da esquerda no Brasil, que não construiu hospitais suficientes", afirmou.*

*"Não é por conta de o presidente se recusar a confinar o país?", questionou o repórter. Para o embaixador, Bolsonaro não pode ser responsabilizado. "O STF decidiu que o presidente não tem o poder de confinar", afirmou. Segundo ele, esse poder é dos governadores. "Isso precisamos dizer. Ele não teve o poder de confinar", afirmou.*

*A rede de TV francesa ainda mostrou um trecho de um discurso de Bolsonaro no qual o presidente, em março, diz que o país precisa parar de chorar. "Você entende isso?", perguntou o repórter ao diplomata. "Claro que entendo.*

*Ele é solidário e quer que as pessoas trabalhem", respondeu o embaixador. Segundo ele, o confinamento impede os brasileiros de trabalhar e que 35 milhões de pessoas precisam de sua renda diária para sobreviver, "Não há a cobertura social que existe na Europa", justificou.*

*Segundo ele, se não forem autorizados a sair, essas pessoas "morrem de depressão ou de fome".*

*Já nesta manhã de quarta-feira, Serra voltou a ser entrevistado na mesma rede de TV, apenas para repetir a mesma posição e insistir que "não é verdade" que o Brasil seja o primeiro em número de mortes. Segundo ele, em proporção à população, o Brasil é o 19º colocado no mundo em óbitos. Ele, porém, não usou esse cálculo proporcional para tratar da vacinação.*

*"Não sei o motivo, mas quando Donald Trump era presidente, falávamos dos dados dos EUA, que era o primeiro em número de mortos. Hoje não falamos mais. Agora falamos do Brasil que seria o primeiro. Não somos", disse, apontando que os americanos continuam na liderança. "Continuamos a ser o segundo", justificou. Ao ser questionado sobre as imagens de enterros e hospitais lotados, o diplomata voltou a se irritar. "E isso é culpa de Bolsonaro?", questionou.*

*"As cenas são as mesmas que vemos há 30 anos. 24 anos da esquerda fabricaram essas imagens", acusou. "As imagens não eram diferentes quando a esquerda estava no poder. As pessoas pensam que é obra de Bolsonaro", criticou. Mas ao ser questionado sobre quais medidas o governo estaria adotando, ele voltou a falar na vacinação. "Essa é obra do governo Bolsonaro", garantiu, sem qualquer referência uma vez mais ao governo do estado de São Paulo.*

*Serra ainda foi questionado sobre pessoas nos bares. "É o que as pessoas querem. Viver e trabalhar. Há um preço a pagar. Mas pergunte se as pessoas querem ficar em casa", disse. Ao concluir, ele ironizou o repórter. "Parece que você não está feliz com minhas respostas", lançou.*

*O jornalista, porém, alertou que Bolsonaro estava sendo criticado em todo o mundo. "Criticado pela esquerda pelo mundo inteiro", retrucou o diplomata. "A direita adora ele". O apresentador apontou que as críticas iam "um pouco além da esquerda" e que "nem toda a direita" adorava o presidente brasileiro.*

*Mas o embaixador insistiu. "Adora no Brasil, na França, nos EUA". Serra ainda garantiu que a pandemia foi "politizada" no Brasil.*

Desta forma, considerando que a propagação de notícias falsas por autoridades públicas no exterior é conduta gravíssima e que mancha a história das relações internacionais brasileiras, ademais de matéria de amplo interesse deste Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões e a teor do quanto disposto no art.116 do RICD, com a urgência que se faz necessária, requeiro as informações aqui solicitadas.

Sala das Sessões, em, 14 de abril de 2021.

**ALEXANDRE PADILHA**  
Deputado Federal PT/SP

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 485/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado Alexandre Padilha (PT-SP)
<b>Destinatário:</b>	Ministério das Relações Exteriores
<b>Ementa:</b>	Requer ao Ministério das Relações Exteriores informações sobre declarações do embaixador brasileiro na França.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 486, DE 2021**  
**(do Sr. Boca Aberta)**

Requer ao Ministro de Estado do Turismo, Sr. Gilson Machado Neto, informações relativas às obras do Teatro Municipal de Londrina.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do dep. Boca Aberta

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º \_\_\_\_\_, DE 2021

Requer ao Ministro de Estado do Turismo, Sr. Gilson Machado Neto, informações relativas às obras do Teatro Municipal de Londrina.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, §2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado do Turismo, Sr. Gilson Machado Neto, informações relativas às obras do Teatro Municipal de Londrina. Concretamente, as informações solicitadas são:

1. Quanto à continuidade da obra, que começou em maio de 2010 e seria entregue em 2014, quais foram os motivos que justificaram as reiteradas postergações?
2. Quanto à continuidade da obra, ocorreram ou estão ocorrendo paralisações? Se possível, mencionar datas, motivos e outros detalhes referentes aos encalhes.
3. Quanto à continuidade da obra, quais foram as razões que fundamentaram a prorrogação de ofício que estendeu o prazo do convênio em mais de 2500 (dois mil e quinhentos) dias? Se possível, disponibilizar os documentos que embasaram o citado ato administrativo que levou a solicitar ao Antigo Ministério da Cultura e atual Ministério do Turismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do dep. Boca Aberta

4. Quanto às atividades de monitoramento e acompanhamento da obra, o Ministério do Turismo já tomou ou está tomando providências para investigar supostos indícios de corrupção, desvio das verbas ou ineficiência? Se existirem, descrever essas investigações e os indícios investigados.

5. Quanto à obra, considerando que o canteiro de obras está à mercê do tempo, onde o dinheiro que foi aplicado lá está indo embora, foram realizados estudos sobre a integridade física das instalações com a finalidade de atestar sua segurança? Caso afirmativo, disponibilizar esse estudo.

6. Quanto aos recursos repassados, informar se houve outras fontes de financiamento para a execução da primeira etapa da obra além do recurso advindo do Governo Federal e da contrapartida da Prefeitura e em caso positivo informar as fontes de financiamento.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2010 o então Ministério da Cultura, atual Ministério do Turismo celebrou convênio com o município de Londrina para construção da primeira fase do Teatro Municipal de Londrina, por meio do convênio de número 00020/2010, com valor total de R\$ 6.308.738,35 a ser repassado pelo Governo Federal.

A obra teve início em maio de 2010 e tinha data de conclusão prevista para o ano de 2014. Ocorre que, mesmo com as verbas liberadas pelo ministério, a execução do projeto foi paralisada por um período e sua entrega está atrasada - há mais de 07 anos, isso se referindo somente a primeira fase, considerando que o total da obra, orçada em cerca de R\$ 80 milhões, prevê a construção de um prédio de 22 mil metros quadrados, com três salas com capacidade para 2,4 mil pessoas, além de setores para ensaio, camarins e salas para cursos de formação.



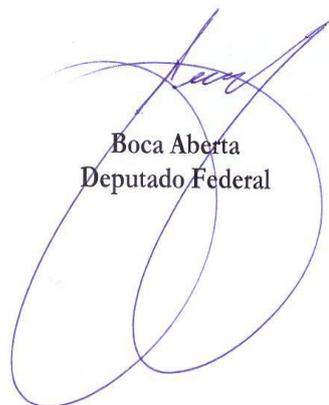


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do dep. Boca Aberta

Essas são, em síntese, as razões pelas quais encaminhamos o presente requerimento de informações, na expectativa que as respostas contribuam tanto para esclarecer os aspectos destacados como para que a população do Paraná e em especial a de Londrina, possa usufruir deste espaço de entretenimento, considerando que se trata do próprio dinheiro do povo.

Diante desses fatos, com a urgência que se faz necessária, requeremos as informações aqui apresentadas.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.



Boca Aberta  
Deputado Federal

Apresentação: 15/04/2021 10:53 - Mesa

RIC n.486/2021



\*CD211759168300\*  
LexEdit

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 486/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado Boca Aberta (PROS-PR)
<b>Destinatário:</b>	Ministério do Turismo
<b>Ementa:</b>	Requer ao Ministro de Estado do Turismo, Sr. Gilson Machado Neto, informações relativas às obras do Teatro Municipal de Londrina.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 487, DE 2021**  
**(do Sr. Ricardo Silva)**

Solicita informações ao Ministro da Saúde sobre a possível falta de kits de intubação nos hospitais de Ribeirão Preto e região.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.



Câmara dos Deputados – 56ª Legislatura  
Deputado Ricardo Silva

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(Do Sr. Deputado Ricardo Silva)

Solicita informações ao Ministro da Saúde sobre a possível falta de kits de intubação nos hospitais de Ribeirão Preto e região.

Apresentação: 15/04/2021 14:13 - Mesa

RIC n.487/2021

Senhor Presidente;

Com fundamento nos art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Ministro da Saúde, Sr. Marcelo Queiroga, pedido de informações sobre a **possível falta de kits de intubação nos hospitais de Ribeirão Preto e região.**

### JUSTIFICACÃO

A pandemia do coronavírus exige uma altíssima atenção em todos os seus múltiplos aspectos e desdobramentos, com tomadas de decisão de forma planejada e, necessariamente, rápida. Isso é fundamental para salvar vidas.

Em Ribeirão Preto, a Secretaria Municipal da Saúde informou no último dia 14/04 que é crítica a situação dos estoques dos kits intubação usados por pacientes com Covid-19 internados em leitos de terapia na cidade, sendo que, nesta data, a cidade possui mais de 90% de seus leitos de UTI Covid-19 ocupados, com mais de 66 mil casos de Covid-19 confirmados e mais de 1700 mortes causadas pela doença.

Conforme apuramos as diretorias dos hospitais de Ribeirão Preto e região, os chamados “Kits Intubação” estão se esgotando nessas unidades de saúde. Em apenas alguns dias, o estoque deverá ficar indisponível.

A Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado de São Paulo (Fehosp) realizou levantamento em 13/04 com cerca de 300 hospitais filantrópicos. Mais de 160 responderam que os estoques do “Kit de Intubação” devem acabar dentro de 3 a 5 dias.

Diante do exposto, é importante alguns questionamentos:

- 1) De que forma o Ministério está fazendo a compra e distribuição desses kits?
- 2) Qual o intervalo de tempo estimado entre a compra e distribuição desses kits?



\* CD 211643665700 \*  
ExEdit



**Câmara dos Deputados – 56ª Legislatura**  
**Deputado Ricardo Silva**

- 3) Quantos kits estão sendo enviados para o Estado de São Paulo, especificamente para Ribeirão Preto e região? Quando devem chegar aos nossos hospitais?
- 4) Existem pedidos de insumos do kit covid realizados pelo Município de Ribeirão Preto?
- 5) Sobre a quantidade que será fornecida para Ribeirão Preto, qual a estimativa de dias ela suprirá a demanda?
- 6) O Ministério tem programação para novas compras, para que não haja mais risco de falta desses medicamentos? Em caso afirmativo, informar o cronograma.
- 7) Qual foi a última data em que o Ministério enviou esses kits para o Estado de São Paulo, especificamente para a região de Ribeirão Preto? E a quantidade fornecida?
- 8) Os hospitais locais cogitam adquirir esses kits via importação. Qual a posição do Ministério sobre essa alternativa? O Ministério está atuando para facilitar esse possível processo de importação?

Nestes termos, requer o encaminhamento.

Sala das sessões em                    de                    de 2021.

---

**Deputado Ricardo Silva (PSB/SP)**

Apresentação: 15/04/2021 14:13 - Mesa

**RIC n.487/2021**



\*CD211643665700\*  
ExEdit

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 487/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado Ricardo Silva (PSB-SP)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Saúde
<b>Ementa:</b>	Solicita informações ao Ministro da Saúde sobre a possível falta de kits de intubação nos hospitais de Ribeirão Preto e região.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 488, DE 2021**  
**(do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Solicita informações ao Sr. Marcelo Queiroga, Ministro de Estado da Saúde, sobre quais são os critérios na distribuição de imunizantes contra a Covid-19 para o Estado de Mato Grosso, da mesma maneira que, por qual motivo Mato Grosso é o Estado que menos vacinou contra a Covid-19 no Brasil.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Apresentação: 15/04/2021 16:00 - Mesa

RIC n.488/2021

Solicita informações ao Sr. Marcelo Queiroga, Ministro de Estado da Saúde, sobre quais são os critérios na distribuição de imunizantes contra a Covid-19 para o Estado de Mato Grosso, da mesma maneira que, por qual motivo Mato Grosso é o Estado que menos vacinou contra a Covid-19 no Brasil.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, Da Constituição Federal, combinando com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a mesa, seja encaminhado ao Sr. Marcelo Queiroga, Ministro de Estado da Saúde, sobre quais são os critérios na distribuição de imunizantes contra a Covid-19 para o Estado de Mato Grosso, da mesma maneira que, por qual motivo Mato Grosso é o Estado que menos vacinou contra a Covid-19 no Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219030265300>



- Solicito informações sobre:
- 1) Quais são os critérios na distribuição de Imunizantes contra a Covid-19, para os Estados, com análise ao Estado de Mato Grosso;
- 2) Qual o motivo de Mato Grosso ser o Estado que menos vacinou contra a Covid-19;
- 3) Dentro do Plano Nacional de Vacinação, qual é o plano de chegada para novos imunizantes contra a Covid-19 com destinação para o Estado de Mato Grosso;

## JUSTIFICAÇÃO

Mato Grosso até a data de 12/04/2021 vacinou 7,31% da população e de acordo com sites de notícias, recebeu 618.760 doses disponibilizadas aos municípios, estando entre o último e penúltimo lugar no ranking de vacinação do país, alternando com Amapá e Acre. Um dos principais motivos da demora é a logística para chegar aos locais de difícil acesso, contudo, o Governo do Estado culpa as prefeituras por não alimentarem o sistema de atualização de vacinas, o que torna este requerimento urgente e relevante<sup>1</sup>.

Ao contrario de Mato Grosso, o retrato mais atualizado da vacinação contra covid-19 no Brasil mostra que Mato Grosso do Sul é líder na aplicação do imunizante. - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/04/12/equipes-enfrentam-atoleiros-e-percorrem-ate-300-km-de-distancia-para-vacinar-moradores-contr-covid-19-em-mt.ghtml>



O estado de MT fica na penúltima colocação de uma lista que é liderada por seu vizinho Mato Grosso do Sul, com 18,9%, seguido por Rio Grande do Sul (18,3%) e Bahia (17,2%)<sup>2</sup>.

Mato Grosso teve um aumento de 140% em mortes por Covid-19 e 51% em casos confirmados em 26 dias de medidas restritivas. No mês de Fevereiro, a média de mortes diárias foi de 23,46%, sendo que, em março aumentou para 56,3%<sup>3</sup>.

O Plano Nacional de Vacinação continua com a chegada de novos lotes de imunizantes. A taxa de vacinação em Mato Grosso subiu para 4,49% em 28/03/2021, mas o número de vacinados ainda é pequeno em comparação a 1 milhão e 100 mil pessoas que fazem parte dos grupos prioritários no estado<sup>4</sup>.

Ante o exposto, tais informações fornecerão os subsídios necessários à nossa atuação parlamentar.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.



Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO**

<sup>2</sup> <https://www.folhape.com.br/noticias/segundo-pior-em-ranking-de-vacinacao-mt-culpa-prefeituras-por-nao/179726/>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/03/30/mt-e-o-estado-que-menos-vacinou-contra-a-covid-19-no-brasil.ghtml>

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/03/29/mt-tem-aumento-de-140percent-em-mortes-por-covid-19-e-51percent-em-casos-confirmados-em-26-dias-de-medidas-restritivas.ghtml>



**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 488/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Saúde
<b>Ementa:</b>	Solicita informações ao Sr. Marcelo Queiroga, Ministro de Estado da Saúde, sobre quais são os critérios na distribuição de imunizantes contra a Covid-19 para o Estado de Mato Grosso, da mesma maneira que, por qual motivo Mato Grosso é o Estado que menos vacinou contra a Covid-19 no Brasil.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 489, DE 2021**  
**(do Sr. Fausto Pinato)**

Requer informações ao Sr. Ministro da Infraestrutura sobre o valor das despesas utilizadas nos eventos ocorridos na agenda ministerial.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro da Infraestrutura, o **Senhor Tarcísio Gomes Freitas**, conforme os dados dos eventos ao final relacionados, as seguintes informações:

1. Dados completos de cada integrante da comitiva que acompanhou o Sr. Ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, incluindo equipe de filmagem;
2. Meio de locomoção de cada um deles;
3. Data de ida e de retorno;
4. Despesa de hospedagem de cada um deles;
5. Histórico de projeto e participação do Minfra;
6. Valor da ordem de serviço referente ao evento objeto da visita;
7. O encaminhamento do material de vídeo produzido em cada um dos eventos relacionados abaixo.
8. O valor do custo do material de mídia, produzido em cada um dos eventos relacionados abaixo.

**Eventos:**

**Dia 13/01/2020 – Segunda-Feira a 17/01/2020 – Sexta-Feira** - Inauguração da nova Edificação Principal da Estação Antártida Comandante Ferraz. Local: Antártida.

**Dia 30/01/2020 – Quinta-Feira** - Sobrevoos nas áreas atingidas no Estado de Minas Gerais Local: Minas Gerais – MG.

**Dia 07/02/2020 – Sexta-Feira** - Almoço-Reunião para Tratar do Futuro das Concessões das Rodovias no Estado do Rio de Janeiro. Local: Rio de Janeiro – RJ.

**Dia 11/02/2020 – Terça-Feira** - Solenidade de conclusão da Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Local: Pará/PA.

**Dia 15/02/2020 – Sábado** - Evento de Inauguração da Alça de Ligação da Ponte Rio-Niterói à Linha Vermelha. Local: Rio de Janeiro – RJ.

**Dia 27/02/2020 – Quinta-Feira** - Cerimônia de Assinatura do contrato entre a Klabin e o Governo Federal visando a exploração de área para movimentação de celulose no Porto de Paranaguá. Local: Paranaguá – Paraná.

**Dia 28/02/2020 – Sábado** - Cerimônia de Inauguração das Obras de Modernização e Ampliação do Terminal de Passageiros e Assinatura de Ordem de Serviço para Ampliação da Pista de Pouso do Aeroporto de Foz de Iguaçu; Visita técnica às obras de ampliação do Pátio de Aeronaves e Duplicação do acesso do Aeroporto de Foz de Iguaçu; Visita técnica às obras de Construção da segunda ponte de Foz de Iguaçu. Local: Foz de Iguaçu – Paraná.

**Dia 02/03/2020 – Segunda-Feira** - Palestrar na Aula Magna do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA. Local: São José dos Campos - São Paulo; Palestrar na Reunião Conjunta do Conselho Superior do Agronegócio - COSAG (113ª) e do Conselho Superior de Infraestrutura - COINFRA (66ª) – FIESP. Local: São Paulo – SP.

**Dia 05/03/2020 – Quinta-Feira** - Palestra "Projetos Prioritários Para o Brasil em 2020" Local: Vitória - Espírito Santo.

**Dia 08/05/2020 – Sexta- Feira** - Visita Técnica às obras da BR-080. Local: Padre Bernardo – GO.

**Dia 13/05/2020 – Quarta- Feira** - Videoconferência com o Vice-Almirante Carlos Autran, Diretor-Presidente da CODEBA. Local: MInfra - 6º andar, Gabinete do Ministro

**Dia 18/05/2020 – Segunda- Feira** - Visita às Obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL). Local: São Desidério – Bahia

**Dia 26/06/2020 – Sexta- Feira** - Sobrevoos Sobre a Ferrovia Transnordestina e Chegada das Águas do Rio São Francisco ao Estado do Ceará. Local: Juazeiro do Norte – Ceará

**Dia 27/06/2020 – Sábado** - Visita ao Posto da Polícia Rodoviária Federal. Local: BR-050/MG; Visita ao 2º Batalhão Ferroviário do Exército. Local: Araguari – MG.

**Dia 06/07/2020 – Segunda-Feira** - Cerimônia de assinatura do contrato de concessão da Rodovia BR-101/SC. Local: Jaguaruna – SC; Visita técnica às obras da rodovia BR-285/SC. Local: Timbé do Sul – SC.

**Dia 08/07/2020 – Quarta-Feira** - Videoconferência com o Deputado Federal, Gurgel / RJ Local: MInfra - 6º andar - Gabinete do ministro.

**Dia 03/08/2020 – Segunda- Feira** - Liberação de Tráfego de 7 km de duplicação da Rodovia BR-381/MG (Belo Horizonte).

**Dia 11/08/2020 – Terça- Feira** - Assinatura do Contrato da BR do Mar, com o Jair Bolsonaro, Presidente da República. Local: Palácio do Planalto

**Dia 27/08/2020 – Quinta- Feira** - Visita às obras de ampliação do Aeroporto de Foz do Iguaçu; Cerimônia de Lançamento da Pedra Fundamental para a duplicação da BR-469. Local: Foz do Iguaçu - PR

**Dia 28/08/2020 – Sexta- Feira** - Visita às obras de recuperação da pista principal do Aeroporto de Congonhas. Local: São Paulo -SP

**Dia 05/09/2020 – Sábado** - Visita à obra da pista de pouso e decolagem do Aeroporto de São Paulo/Congonhas. Local: São Paulo - SP

**Dia 11/09/2020 – Sexta- Feira** - Visita às obras da Ferrovia de Integração Oeste Leste Local: Bahia -BA

**Dia 18/09/2020 – Sexta- Feira** -Viagem ao Estado do Mato Grosso. Local: Sinop – MT

**Dia 28/09/2020 – Segunda- Feira** - Visita ao Anel Viário de Goiânia e Aparecida de Goiânia (Goiânia/GO)

**Dia 02/10/2020 – Sexta- Feira** - Visita às obras da Ponte do Abunã; Visita a Travessia de Porto Velho/Assinatura de TED com o Exército para início das Obras da Travessia de Jaru e Ordem de Serviço para implantação de 6 passarelas em Porto Velho. Local: Porto Velho - RO

**Dia 03/10/2020 – Sábado** - Visita técnica a Rodovia BR-319/AM; Assinatura da Ordem de Serviço de Manutenção da BR-319/AM (trecho do meio); Visita às obras de Dragagem do Rio Madeira. Local: Humaitá - AM

**Dia 05/10/2020 – Segunda- Feira** - Cerimônia de inauguração do Cais de Atalaia e celebração da renovação do contrato do Terminal de Vila Velha – TVV; Visita às obras de implantação da Rodovia BR-447; Visita às obras do Contorno de Mestre Álvaro. Local: Espírito Santo - ES.

**Dia 16/10/2020 – Sexta-Feira** - Visita às obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro Local: Manilha - Santa Guilhermina; Visita às obras da Avenida Portuária. Local: Rio de Janeiro -RJ.

**Dia 17/10/2020 – Sábado** - Cerimônia de Entrega de Espadim, com o Presidente da República, Jair Bolsonaro. Local: Rio de Janeiro/RJ

**Dia 26/10/2020 – Segunda- Feira** - Vistoria da pista do Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho; Cerimônia para oficializar a homologação do Calado do Porto e Rio Grande e prestação de contas dos projetos realizados nos anos de 2019 e 2020 da Portos-RS; Visita às obras da Ponte do Guaíba. Local: Porto Alegre – RS.

**Dia 29/10/2020 – Quinta- Feira** - Visita técnica às obras da Rodovia BR-135/MA Local: Maranhão – MA.

**Dia 06/11/2020 – Sexta- Feira** - Cerimônia de Formatura do Curso de Formação Policial 2020 da Polícia Rodoviária Federal. Local: Florianópolis/SC; Assinatura do Termo de Compromisso entre DNIT, Itaipu e o Estado do Paraná, durante a Cerimônia de Inauguração da PCH BEDIM. Local: Renascença – PR.

**Dia 16/11/2020 – Segunda- Feira** - Visita as Terminas Portuários; Cerimônia de assinatura dos contratos dos terminais STS 14 e STS 14ª. Local: Santos/SP.

**Dia 27/11/2020 – Sexta- Feira** - Inauguração da pavimentação da BR-154/MG, entre Ituiutaba e Cruscilândia; Vistoria às obras do Aeroporto Ten. Cel. Aviador César Bombonato; Visita às obras do viaduto da Rodovia BR-365. Local: Minas Gerais/MG.

**Dia 17/12/2020 – Quinta- Feira** - Cerimônia de Lançamento da Pedra Fundamental para a implantação e pavimentação da BR-367/MG. Local: Minas Gerais – MG.

**Dia 18/12/2020 – Sexta- Feira** - Leilão de Terminais Portuários. Local: São Paulo - SP

**Dia 11/01/2021 – Segunda-Feira** - Liberação da Travessia Superior do Viaduto do Gancho; Visita às obras de execução do pavimento rígido da BR-304. Local: Rio Grande do Norte -RN.

**Dia 21/01/2021 – Quinta-Feira** - Inauguração das Obras de Adequação da BR-135/BA. Local: Bahia/BA.

**Dia 28/01/2021 – Quinta- Feira** - Cerimônia de liberação de tráfego na Ponte sobre o Rio São Francisco, na BR-101. Local: entre Alagoas e Sergipe.

**Dia 02/02/2021 – Terça- Feira** - Cerimônia de entrega do Trevo de Xapetuba e Assinatura do Contrato do Projeto de adequação da BR-365. Local: Minas Gerais-MG.

**Dia 11/02/2021 – Quinta- Feira** - Assinatura da ordem de serviço para as obras de implantação do Sistema de Segurança de Pista - EMAS (*Engineered Material Arresting System*). Local: Congonhas - SP; Cerimônia de Entrega da Travessia Urbana de Itaperuna BR-356. Local: Rio de Janeiro - RJ.

**Dia 12/02/2021 – Sexta- Feira** - Cerimônia de entrega da Pavimentação do Lote 2 da BR-235/Bahia. Local: Jeremoabo – Canché.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil, há muito, carece de projetos de infraestrutura que permitam a fluidez de pessoas e produtos, abastecimento de todas as regiões, exportação e importação de insumos e produtos acabados, com vistas ao desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza.

Contudo, as necessidades nacionais não podem servir para oportunismos, com fins eleitoreiros, que tem sido comprovado através das reiteradas notícias de composição de chapa eleitoral para candidatura à reeleição presidencial, como vice-presidente.

Nesse sentido, temos assistido a constante atuação do Sr. Ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, em se utilizar de pequenos eventos dentro de grandes projetos, com vistas a gerar material de propaganda pessoal às custas de vultosos recursos públicos.

Dessa forma, visando afastar quaisquer dúvidas a respeito do tema, encaminhamos o presente requerimento de informações.

Sala das Sessões, em 2021.

**DEPUTADO FAUSTO PINATO**  
**PP/SP**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 489/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado Fausto Pinato (PP-SP)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Infraestrutura
<b>Ementa:</b>	Requer informações ao Sr. Ministro da Infraestrutura sobre o valor das despesas utilizadas nos eventos ocorridos na agenda ministerial.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 490, DE 2021****(do Sr. Kim Kataguiri)**

Solicita informações ao sr.ministro da saúde sobre aquisição administrativa de kitsde intubação do Estado de SãoPaulo

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Requerimento de informação**

Solicita informações ao sr. ministro da saúde sobre a requisição administrativa de kits de intubação do Estado de São Paulo

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos artigos 49, inciso X, e 50, parágrafo 2º da Constituição Federal, e artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Saúde, a fim de que Sua Excelência responda:

**Considerando** a grave pandemia que ocorre no Brasil;

**Considerando** a falta de insumos hospitalares;

**Considerando** as notícias de que o Ministério da Saúde valeu-se de requisição administrativa para confiscar insumos hospitalares, em especial os componentes do chamado “kit intubação”, do Estado de São Paulo.

- 1) É verdade que o Ministério da Saúde usou de requisição administrativa para confiscar insumos hospitalares que compõem o chamado “kit intubação”?
- 2) Se sim, por que o Ministério procedeu desta forma? Por que o Ministério não adquiriu, nos últimos meses, os kits intubação no mercado internacional?
- 3) Os kits confiscados pertencem ao Estado de São Paulo ou a um de seus Municípios?

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214817596100>

Apresentação: 15/04/2021 17:58 - Mesa

RIC n.490/2021



\*CD214817596100\* LexEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

4) Vossa Excelência conhece a jurisprudência do STF, devidamente externada na ACO 3463, que impede que a União requeira bens de Estados sem que haja prévia decretação de estado de defesa ou estado de sítio? Citamos a ementa:

*ACO 3463 MC-Ref / SP - SÃO PAULO*

*REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL  
ORIGINÁRIA*

*Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI*

*Julgamento: 08/03/2021*

*Publicação: 17/03/2021*

*Órgão julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação*

*PROCESSO ELETRÔNICO*

*DJe-051 DIVULG 16-03-2021 PUBLIC 17-03-2021*

*Partes*

*AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SÃO PAULO*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO  
PAULO*

*RÉU(É)(S) : UNIÃO*

*PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*Ementa*

*Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA.  
CONCESSÃO MONOCRÁTICA. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.  
REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DE INSUMOS DESTINADOS À  
EXECUÇÃO DO PLANO DE IMUNIZAÇÕES DO ESTADO DE SÃO  
PAULO. IMPOSSIBILIDADE. INTERFERÊNCIA INDEVIDA.  
AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MEDIDA CAUTELAR  
REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Nos termos da histórica  
jurisprudência desta Suprema Corte, a requisição*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214817596100>

Apresentação: 15/04/2021 17:58 - Mesa

RIC n.490/2021



\*CD214817596100\* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

*administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo, de maneira a que haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro. Precedentes. II – Na espécie, os produtos requisitados já foram objeto de contratação e empenho pelo Estado de São Paulo, visando, justamente, o uso nas ações de imunização contra a COVID-19 a serem empreendidas por aquele ente federativo, haja vista que a competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de “coordenar o PNI e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, tal atribuição não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para ‘cuidar da saúde e assistência pública’ (art. 23, II, da CF)” (ADPF 770-MC/DF, de minha relatoria). III – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para impedir que a União requisite insumos contratados pelo Estado de São Paulo, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização. Por sua vez, caso os materiais adquiridos pelo autor da presente demanda já tenham sido entregues, a União deverá devolvê-los, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

### *Decisão*

*O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar pleiteada para impedir que a União requisite insumos contratados pelo Estado de São Paulo, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização, e determinou que, caso os materiais adquiridos pelo autor da presente demanda já tenham sido entregues, a*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214817596100>

Apresentação: 15/04/2021 17:58 - Mesa

RIC n.490/2021



\*CD214817596100\* LexEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

*União deverá devolvê-los, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.*

- 5) O confisco foi previamente autorizado pelo presidente da República?
- 6) Se o confisco não foi previamente autorizado pelo presidente da República, houve anuência do presidente, mesmo que tacitamente, após a medida ser anunciada?
- 7) A AGU ou outro órgão de consultoria foi previamente consultado? Qual foi o parecer apresentado sobre a legalidade e constitucionalidade da medida?
- 8) Vossa Excelência tem conhecimento de que o art. 9º, 4, da Lei 1.079 (que dispõe sobre crimes de responsabilidade) tipifica como crime de responsabilidade o ato de “expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição”?

**Justificação**

No início de março de 2021, o Ministério da Saúde tomou uma série de medidas administrativas para centralizar a compra dos remédios do chamado “kit intubação”.

Com isso, todo o excedente de produção dos laboratórios farmacêuticos que fabricam esses anestésicos, sedativos e bloqueadores neuromusculares foi encaminhado para o Governo Federal, que ficou responsável por realizar a distribuição para os Estados por meio do Sistema Único de Saúde, o SUS.

A requisição administrativa causou um impacto no sistema de saúde no Estado de São Paulo, que carece desses medicamentos.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214817596100>

Apresentação: 15/04/2021 17:58 - Mesa

RIC n.490/2021



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

De acordo com o secretário de Saúde do Estado, Jean Gorinchteyn, o Estado paulista precisa receber essas medicações em até 24 HORAS para conseguir abastecer 643 hospitais pelos próximos 10 (dez) dias.

O secretário enviou 9 (nove) ofícios ao Governo Federal pedindo auxílio na compra desses remédios, pois sem eles não é possível realizar o procedimento necessário para atender os casos graves de covid.

Diante da omissão do Ministério da Saúde e considerando que nenhum governo estadual, municipal ou instituições privadas pode adquirir esses insumos, **requisita-se, com urgência, informações do Ministério da Saúde sobre a distribuição dos kits intubação aos Estados, especialmente ao de São Paulo, que entrará em colapso se ausentes estes insumos.**

---

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214817596100>

Apresentação: 15/04/2021 17:58 - Mesa

RIC n.490/2021



\*CD214817596100\* LexEdit

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 490/2021**

**Autoria:** Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

**Destinatário:** Ministério da Saúde

**Ementa:** Solicita informações ao sr. ministro da saúde sobre a requisição administrativa de kits de intubação do Estado de São Paulo

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 491, DE 2021**  
**(do Sr. Samuel Moreira)**

Requeiro ao Ministro da Saúde Dr. Marcelo Queiroga, pedido de informações.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado SAMUEL MOREIRA

Apresentação: 16/04/2021 10:05 - Mesa

RIC n.491/2021

### REQUERIMENTO

Requeiro ao Ministro da Saúde Dr. Marcelo Queiroga, os seguintes esclarecimentos:

- 1 – Quantos ofícios foram recebidos por este Ministério, oriundos do governo do Estado de São Paulo, solicitando compra de medicamentos necessários à intubação de pacientes com doenças respiratórias que na sua maioria são pacientes acometidos por Covid 19?
- 2 – Os ofícios recebidos foram respondidos?
- 3 – Caso não tenham sido respondidos, qual o motivo para tal?

Ressalto que o fato mencionado foi reportado pela revista Veja em sua última edição online de 15.04.2021 às 13:46, na coluna Maquiavel, em que o governador do Estado de São Paulo informa que foram enviados nove ofícios ao Ministério da Saúde solicitando a aquisição de “kits de intubação”. Nos mesmos ofícios, o governador João Dória alertou ainda, que caso não fossem adquiridos tais medicamentos, o estado estaria prestes a enfrentar uma crise de desabastecimento, comprometendo o atendimento às vítimas de Covid 19. Devido à gravidade do fato citado, os esclarecimentos se fazem necessários e urgentes.



**SAMUEL MOREIRA**  
Deputado Federal - PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212819013500>



\*CD212819013500\*  
LexEdit

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 491/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado Samuel Moreira (PSDB-SP)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Saúde
<b>Ementa:</b>	Requeiro ao Ministro da Saúde Dr. Marcelo Queiroga, pedido de informações.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 492, DE 2021**  
**(da Srª. Joice Hasselmann)**

Solicita ao Ministro de Estado da Saúde, Sr. Marcelo Queiroga, informações acerca da interrupção do fornecimento de insumos necessários à intubação de pacientes com Covid-19 para o Estado de São Paulo, pelo Governo Federal.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência, ouvida a Mesa Diretora, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Saúde, Sr. Marcelo Queiroga, informações acerca da interrupção do fornecimento de insumos necessários à intubação de pacientes com Covid-19 para o Estado de São Paulo, pelo Governo Federal.

Além de informações gerais a serem remetidas pelo Ministério sobre o ocorrido, julgamos de fundamental importância, mais especificamente, que nos sejam enviadas igualmente respostas pelo “**silêncio ensurdecedor**” aos nove ofícios de **nsº 991/21** (13/04/21), **841/21** (01/04/21), **842/21** (01/04/21), **791/21** (24/03/21), **790/21** (24/03/21), **687/21/21** (19/03/21), **686/21** (19/03/21), **510/21** (03/03/21) e **509/21** (03/03/21), encaminhados pelo Governo do Estado de São Paulo ao Ministro da Saúde, cobrando providências imediatas, diante da iminente falta de insumos para intubar pacientes graves de Covid-19.

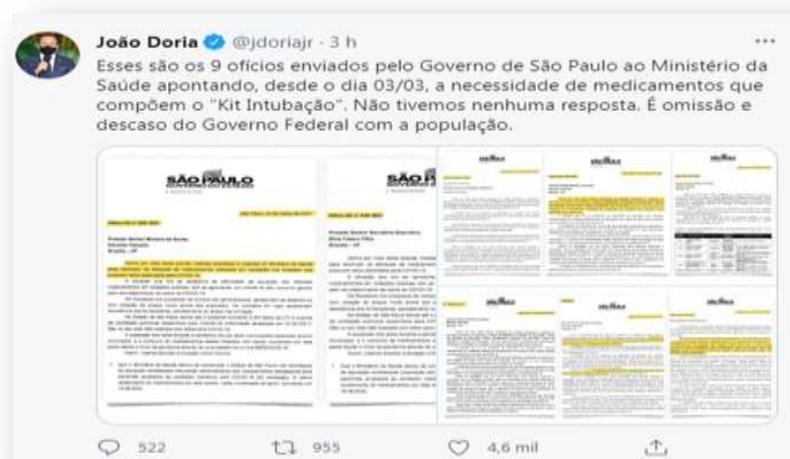
#### JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa buscar esclarecimentos necessários do Ministério da Saúde acerca da ausência de reposição dos estoques de insumos essenciais para a intubação de pacientes graves da Covid-19, para o Estado de São Paulo, na modalidade apoio.

Em recente tuíte, o Governador DORIA, suplica o atendimento e abastecimento dos insumos para manter o tratamento de pacientes graves de Covid-19, observem:



Logo após, torna público todas as solicitações encaminhadas ao Ministério, revelando verdadeira omissão da União para com o Estado de São Paulo, as quais permanecem sem resposta, vejamos:



Causa-nos preocupação o fato apontado, eis que o Ministério da Saúde para além de não responder às solicitações do Estado, em afronta à cooperação federativa, deixa de contemplar São Paulo, nas estratégias de aquisição centralizada (requisição administrativa) dos medicamentos estratégicos para pacientes acoplados ao ventilador mecânico com Covid-19 (kit intubação), conforme esclarecem os ofícios.

É importante salientar, que desde março, o Ministério da Saúde faz requisições administrativas que obrigam as fábricas nacionais a enviarem o excedente de

sua produção para o órgão, ficando os Estados sem abastecimento, dado que a redistribuição fica sob a responsabilidade do SUS e força compras internacional, que envolvem vários aspectos licitatórios morosos.

Diante disso, solicitamos à autoridade do Poder Executivo relacionada informações acerca da omissão e ausência de reposição dos estoques de remédios essenciais para a intubação de pacientes graves da Covid-19, para o Estado de São Paulo, na modalidade apoio.

Com isso, estaremos garantindo que o Congresso Nacional possa atuar de acordo com suas competências em defesa dos valores constitucionais de nosso país, em especial, a saúde da nossa população.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Deputada **JOICE HASSELMANN**  
PSL/SP

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 492/2021**

**Autoria:** Deputada Joice Hasselmann (PSL-SP)

**Destinatário:** Ministério da Saúde

**Ementa:** Solicita ao Ministro de Estado da Saúde, Sr. Marcelo Queiroga, informações acerca da interrupção do fornecimento de insumos necessários à intubação de pacientes com Covid-19 para o Estado de São Paulo, pelo Governo Federal.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 493, DE 2021**

**(do Sr. Vinicius Poit)**

Requer informações ao Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, sobre o recebimento e resposta das demandas apresentadas por Estados e Municípios que buscam por insumos estratégicos para a contenção da pandemia.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2021**

(Do Sr. Vinicius Poit)

Requer informações ao Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, sobre o recebimento e resposta das demandas apresentadas por Estados e Municípios que buscam por insumos estratégicos para a contenção da pandemia.

Senhor Presidente,

Com lastro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro da Saúde o presente Requerimento de Informação, cujo intuito é compreender o processo de atendimento de demandas pelo Ministério da Saúde por insumos estratégicos para a contenção da pandemia, com ênfase nas requisições apresentadas pelo Estado de São Paulo em busca de medicamentos utilizados em procedimentos de suporte avançado de vida.

Com o intento de orientar o requerimento ora apresentado, solicito que sejam respondidas as perguntas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério da Saúde, o Departamento de Logística em Saúde e outras Unidades Administrativas reconhecerem como relevantes para a compreensão dos fatos:

- 1) Quanto ao risco de desabastecimento dos estoques públicos de insumos estratégicos, em especial do chamado kit intubação, quais são os esforços empregados pelo Ministério da Saúde para evitar sua concretização?
- 2) Quanto ao protocolo de recebimento de demandas, quais são os canais de comunicação utilizados pelo Ministério da Saúde para receber notificações e requisições apresentadas por secretarias municipais e estaduais de saúde?
- 3) Quanto ao protocolo de resposta às demandas, qual o prazo adotado pelo Ministério da Saúde para respondê-las? Nesse mesmo sentido, quais são os encaminhamentos adotados pelo Ministério enquanto resposta?
- 4) Quanto aos ofícios apresentados pelo Governo de São Paulo, protocolados entre 3 de março de 2021 e 13 de abril de 2021, quais foram as respostas apresentadas pelo Ministério da Saúde às demandas estaduais? Quando estas foram encaminhadas, se foram? O que justifica a demora no atendimento dessas demandas?

Vale mencionar que as informações solicitadas dizem respeito a procedimentos administrativos e – até onde é possível saber – não estariam protegidas sigilo. Ainda que por ventura estejam, todavia, rememora-se que não há óbices para o encaminhamento de informações sigilosas como respostas aos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Poit  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216351265500>

Apresentação: 16/04/2021 16:16 - Mesa

RIC n.493/2021



Requerimentos de Informação apresentados por parlamentares no exercício da sua prerrogativa constitucional de fiscalização

### JUSTIFICATIVA

No dia 25 de março de 2021, a Bancada do NOVO encaminhou o Requerimento de Informação nº 384/2021 com o intuito de agregar informações sobre como o Ministério da Saúde tem realizado o levantamento das notificações e requisições apresentadas por secretarias municipais e estaduais de saúde, em especial no contexto de saúde. O documento, enviado para a pasta ministerial em 8 de abril de 2021, deve ser respondido até 10 de maio de 2021 em atenção às determinações da Constituição e da Legislação.

A hipótese de não atendimento às demandas de Estados e Municípios é extremamente grave e - caso esteja alinhada com a realidade - pode custar milhares de vidas. Considerando que o desabastecimento dos insumos mencionados e outros ameaça a estrutura de atendimento de pacientes contaminados pela pandemia, faz-se necessário esclarecer o quanto antes os fatos com o intuito de afastar ruídos e apreciar a verdade.

Portanto, na qualidade de Deputados Federais, cujo papel é fiscalizar os atos do Poder Executivo – conforme previsão do Art. 49 da Constituição Federal de 1988, solicitamos as informações acima discriminadas com o intuito de agregar insumos que permitam a compreensão dos fatos.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 2021.

**VINICIUS POIT**

Deputado Federal (NOVO/SP)

Coordenador da Bancada Paulista

Apresentação: 16/04/2021 16:16 - Mesa

RIC n.493/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Poit  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216351265500>



**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 493/2021**

<b>Autoria:</b>	Deputado Vinicius Poit (NOVO-SP)
<b>Destinatário:</b>	Ministério da Saúde
<b>Ementa:</b>	Requer informações ao Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, sobre o recebimento e resposta das demandas apresentadas por Estados e Municípios que buscam por insumos estratégicos para a contenção da pandemia.
<b>Despacho</b>	O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 494, DE 2021**  
**(do Sr. Carlos Veras)**

Requer que sejam solicitadas informações à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos acerca de políticas voltadas à população LGBTQIA+ e ao combate à tortura no âmbito do Ministério.

**DESPACHO:**

Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcelo Ramos, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Senhor Presidente,**

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos acerca de políticas voltadas para a população LGBTQIA+ e para o combate à tortura sob a sua alçada, nos termos que se seguem:

- 1) No relatório de meio período do Governo Federal acerca do estágio de cumprimento dos compromissos assumidos na Revisão Periódica Universal foi afirmado que “a Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBT do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (DPLGBT/MMFDH) está desenvolvendo ferramentas mais acuradas de coleta de informações sobre ocorrências criminais, em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública para coleta de nome social, orientação social e identidade de gênero nos crimes de LGBTfobia”. Considerando que o relatório data do ano de 2019, tais ferramentas já foram entregues ou já estão disponíveis? Caso não estejam, qual a previsão para suas conclusões? Qual a incumbência específica do MMFDH nessa parceria?
- 2) O mesmo documento afirma que o MMFDH acompanha trâmites legislativos de projetos de lei que tratam da discriminação e violência contra a população LGBTQIA+. Qual o posicionamento do Ministério a respeito do PL 2653/2019, que prevê, dentre outras coisas, padronização das informações sobre ocorrências policiais e medidas protetivas nos casos de violência contra a população LGBTQIA+?
- 3) Caso a resposta anterior seja em sentido contrário, o Ministério apoia algum outro projeto em particular? Caso afirmativo, de que maneira se dá esse apoio?

- 4) Ainda sobre o mesmo documento, é destacado como ação do Governo Federal o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica. Quais as principais ações capitaneadas pelo Ministério por meio do Pacto? Quais os principais resultados do pacto para a população LGBTQIA+? Qual o orçamento destinado a esta política? Quantos estados aderiram? Qual perspectiva para a inclusão de novos aderentes?
- 5) Há algum diagnóstico do Ministério ou com o conhecimento deste sobre quantos Estados e municípios possuem instâncias específicas de proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ ou desenvolvem políticas nesse sentido?
- 6) A recomendação nº 67 ao Brasil na RPU, formulada pelo Canadá e aceita pelo estado brasileiro, fala em “Assegurar que todos os crimes de ódio contra pessoas LGBTI sejam cuidadosamente investigados e processados e buscar reduzir o ódio através da integração da educação em direitos humanos nos currículos escolares”. Em relação à redução do ódio e integração da educação em direitos humanos nos currículos escolares, há alguma política desenvolvida por este Ministério em parceria com o Ministério da Educação? Caso haja, qual o alcance atual dessa política?
- 7) A recomendação nº 41 ao Brasil na RPU, formulada pelo Chile e aceita pelo estado brasileiro, fala em “Continuar a promoção de leis e iniciativas que proíbam a discriminação e a incitação à violência em razão da orientação sexual e identidade de gênero, em particular, no caso dos jovens e adolescentes”. Há alguma política do Ministério voltada especificamente ao combate à discriminação e incitação à violência contra jovens e adolescentes pelas razões mencionadas?
- 8) Favor indicar, em valores corrigidos, a evolução orçamentária destinada às políticas de proteção às pessoas LGBTQIA+ no Ministério, de 2014 a 2021, ano a ano.

9) Quais políticas foram realizadas pelo Ministério para a proteção das pessoas LGBTQIA+ durante a pandemia da covid-19?

10) Houve alguma gestão do Ministério para a inclusão de quesitos sobre orientação sexual/identidade de gênero no próximo censo do IBGE? Caso afirmativo, favor encaminhar documento dirigido ao referido instituto.

11) Favor listar todas as políticas atualmente em funcionamento no âmbito do Ministério voltadas para as pessoas LGBTQIA+.

12) Segundo o art. 13 da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, o Ministério “fomentará a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal”. De que maneira se dá esse fomento hoje? Há, por exemplo, condicionamento de transferências voluntárias à criação de mecanismos estaduais?

13) Favor indicar a evolução da adesão, ano a ano, dos Estados e do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

14) Favor indicar a evolução, ano a ano, dos Estados que possuem comitês de prevenção e combate à tortura.

15) Favor indicar a evolução, ano a ano, dos Estados que possuem mecanismos de prevenção e combate à tortura.

16) Segundo o relatório de meio período do Estado Brasileiro à Revisão Periódica Universal um novo Plano de Ações Integradas para a Prevenção e Combate à Tortura (PAIPCT) começaria a ser implementado no início de 2019. Favor enviar o plano e descrever as ações realizadas até o presente momento.

17) Caso o PAIPCT não tenha sido apresentado ou implementado ainda, favor indicar cronograma previsto.

18) Segundo o último Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), o Decreto 9.831, de 10 de junho de 2019, prejudicou sumamente as atividades dos peritos e o combate à tortura no país, ao exonerá-los, cortando, portanto, suas remunerações e estabelecendo o trabalho no Mecanismo como voluntário. O ministério pretende revogar esta política ou desistir da ação judicial que a contesta?

19) O Ministério pretende restabelecer a exigência de diversidade de gênero, raça e representação regional no MNPCT?

20) Quais medidas estão sendo ou serão tomadas, com a indicação do devido cronograma, para restabelecimento e incremento na estrutura administrativa à serviço do MNPCT?

21) O Relatório também relata demora nas nomeações de peritos, o que também teria prejudicado o andamento dos trabalhos. O Ministério pretende corrigir essas falhas para que não voltem a prejudicar as atividades de combate à tortura no Brasil?

22) Quais as ações realizadas pelo Ministério, de 2017 até o presente momento, para a capacitação e implementação, no Brasil, do Protocolo de Istambul? Favor especificar o número de servidores capacitados, bem como outros indicadores relevantes de modo a garantir precisão à resposta.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No final de 2019, a Câmara dos Deputados e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos firmaram parceria para a criação de

um Observatório Parlamentar no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), com o objetivo de monitorar as recomendações recebidas pelo Brasil no mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU).

A RPU é o mecanismo que analisa a situação interna de direitos humanos nos Estados membros da ONU. Em 2017, o Brasil passou pelo terceiro ciclo de avaliação e recebeu 246 recomendações sobre direitos humanos, das quais aceitou voluntariamente 242. Dentre elas, uma série de recomendações a respeito de a) combate às violações de direitos humanos vividas pela população LGBTQIA+, e b) políticas de combate à tortura em nosso país.

Para que a Câmara dos Deputados possa monitorar com mais propriedade o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil na RPU, é imperioso o recebimento de informações acerca das políticas e posições sobre os temas supracitados no que diz respeito à competência do MMFDH.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado CARLOS VERAS**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 494/2021**

**Autoria:** Deputado Carlos Veras (PT-PE)

**Destinatário:** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

**Ementa:** Requer que sejam solicitadas informações à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos acerca de políticas voltadas à população LGBTQIA+ e ao combate à tortura no âmbito do Ministério.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira Vice-Presidência, em 20 de março de 2021.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

**REQUERIMENTO N.º 2.960, DE 2020**

**(do Sr. João Daniel)**

Requer a apensação para tramitação conjunta do PL nº 1513, de 2020, ao PL nº 5829, de 2019.

**DESPACHO:**

Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 2.960/2020, nos termos do artigo 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.

Senhor Presidente,

Requeiro à Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação do Projeto de Lei nº 1513, de 2012 ao Projeto de Lei nº 5289, de 2019, por tratarem de proposições da mesma espécie as quais regulam matérias correlatas, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, em                    de dezembro de 2020.

**João Daniel**

Deputado Federal (PT-SE)

**REQUERIMENTO N.º 2.988, DE 2020**  
**(do Sr. José Guimarães)**

Requer a apensação do PL 5330 /2020 ao PL 5502/2020 por tratarem de proposições regulando a mesma matéria.

**DESPACHO:**

Declaro prejudicado o Requerimento n. 2.988/2020, com fundamento no artigo 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 5.502/2020 já foi apensado, em despacho inicial, ao Projeto de Lei n. 4.952/2020, que pertence ao bloco do qual o Projeto de Lei n. 5.330/2020 faz parte. Publique-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro, com base no artigo 142 do Regimento Interno desta Casa, a apensação do PL 5330 /2020 ao PL 5502/2020, por tratarem de matéria da mesma espécie e regulam assunto de forma idêntica ou correlata.  
Brasília, em 18 de dezembro de 2020.

Deputado José Guimarães (PT/CE)  
Líder da Minoria

**REQUERIMENTO N.º 54, DE 2021**  
**(da Srª. Rosana Valle)**

Requer a retomada dos trabalhos nas comissões permanentes da Casa, visando o bom andamento das atividades parlamentares.

**DESPACHO:**

Arquive-se. Publique-se.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PSB/SP**

REQUERIMENTO Nº 2021  
(Da Sra. Rosana Valle)

Requer a retomada dos trabalhos nas comissões permanentes da Casa, visando o bom andamento das atividades parlamentares.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, primeiramente, parabenizá-lo pela belíssima vitória para o cargo de Presidente desta Casa. Tenho certeza de que sob vosso comando as atividades serão retomadas e as pautas urgentes e relevantes ao país terão prioridade.

Aproveito a oportunidade para requerer a retomada dos trabalhos nas comissões permanentes da Casa, visando o bom andamento das atividades parlamentares.

Não obstante a grave pandemia que vivemos desde o ano passado, mas levando em consideração o pleno funcionamento das sessões e votações das matérias em plenário de forma virtual e que teve o funcionamento a contento, entendo que dessa mesma forma as comissões também poderiam retornar aos trabalhos através de reuniões e votações utilizando o sistema do INFOLEG ou outra ferramenta específica.

A interrupção dos trabalhos das comissões em muito prejudicou não só a atuação parlamentar, como a tramitação de importantes projetos de lei e outras

Apresentação: 04/02/2021 13:07 - Mesa

REQ n.54/2021

Documento eletrônico assinado por Rosana Valle (PSB/SP), através do ponto SDR\_56388, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit  
\* C D 2 1 5 1 6 9 7 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PSB/SP**

matérias que, em muitos casos, perderam até a vigência por não terem sido pautadas em plenário e aprovadas em tempo.

Desde já agradeço pela atenção dispensada e coloco-me a disposição para auxiliá-lo no que for preciso para o pleno funcionamento da Presidência.

Atenciosamente,

**ROSANA VALLE**  
Deputada Federal  
PSB/SP

Apresentação: 04/02/2021 13:07 - Mesa

**REQ n.54/2021**

Documento eletrônico assinado por Rosana Valle (PSB/SP), através do ponto SDR\_56388, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

da Mesa n. 80 de 2016.



\*CD215169784000\*

**REQUERIMENTO N.º 420, DE 2021**  
**(da Srª. Alice Portugal)**

Requer, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a COMISSÃO EXTERNA DE ENFRENTAMENTO À COVID\_19 da Câmara dos Deputados faça uma visita técnica à União Química para verificar sua capacidade de produção da vacina Sputnik V para atender a emergência de saúde pública por que passa o Brasil.

**DESPACHO:**

Devolva-se à Autora nos termos do art. 137, § 1º, II, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se. Arquive-se. Publique-se.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a COMISSÃO EXTERNA DE ENFRENTAMENTO À COVID\_19 da Câmara dos Deputados faça uma visita técnica à União Química para verificar in loco sua capacidade de produção da vacina Sputnik V, destinada à imunização contra o vírus Covid-19.

Trata-se de medida urgente e necessária, especialmente agora, quando constatamos que dezessete estados da Federação encontram-se com suas Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) abarrotadas de pacientes em estado grave, vítimas do Covid-19, e o país não obtém resposta satisfatória por parte do Ministério da Saúde para enfrentar a pandemia.

A visita da COMISSÃO EXTERNA DE ENFRENTAMENTO À COVID\_19 da Câmara dos Deputados às dependências da União Química serviria não apenas para que os parlamentares pudessem verificar a capacidade de produção da vacina contra o Covid-19, mas também para que, constatada esta capacidade, possamos pressionar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a conceder de imediato o registro emergencial da vacina Sputnik V, já utilizada com sucesso em diversos países do mundo.

O número crescente de contágios e, por conseguinte de mortes, obrigam a Câmara dos Deputados a adotar medidas excepcionais para atender nossa premente demanda de vacinas, pois, se não o fizermos, estaremos negando a dezenas de milhares de brasileiros seu direito à vida.

Sala das sessões, em de março de 2021.

**Alice Portugal**  
**Deputada Federal**

**REQUERIMENTO N.º 470, DE 2021**  
**(da Srª. Daniela do Waguinho)**

Requer a apensação do Projeto de Lei nº 912/2021 ao Projeto de Lei nº 598/2019.

**DESPACHO:**

Prejudicado, tendo em vista que a apensação que se pretende já se deu, de ofício, no despacho original. Arquive-se. Publique-se.

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Requer a apensação do Projeto de Lei nº 912/2021 ao Projeto de Lei nº 598/2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência a apensação do Projeto de Lei nº 912/2021 ao Projeto de Lei nº 598/2019, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase em que se permite apensação, nos termos regimentais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Foi apresentado o Projeto de Lei nº 912/2021 que altera o artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e insere o §9-B. O Projeto de Lei nº 912/2021 intenta reforçar o papel das escolas para o combate e promoção da igualdade de gênero e prevenção de práticas de violência contra a mulher é o conhecimento. A escola é uma das instituições mais preparadas para promover esse trabalho. A empatia tem base neurológica e pode ser desenvolvida pela educação. A escola é o alicerce da construção desse sentimento entre alunos, professores e toda comunidade escolar, promovendo o desenvolvimento de personalidades transformadoras.

O ensino pode ser decisivo para a redução da desigualdade de gênero. É necessária a construção de um currículo escolar que valorize a conscientização do papel da mulher na sociedade. A sala de aula é o espaço onde se pode diminuir a distância entre a desinformação e o conhecimento que ajuda na

Apresentação: 16/03/2021 17:22 - Mesa

REQ n.470/2021

Documento eletrônico assinado por Daniela do Waguiho (MDB/RJ), através do ponto SDR\_56296, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 1 3 4 2 1 8 2 0 0 \*

2

transformação cultural. Toda a comunidade precisa estar envolvida, inclusive a escolar que tem o condão de formar o cidadão, construindo uma sociedade mais justa e igualitária.

Desse modo, com o objetivo de se obter maior agilidade e economicidade do processo legislativo, requeiro que se apense o Projeto de Lei nº 912/2021, da Deputada Daniela do Waguiho, ao Projeto de Lei 598/2019 e apensos, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase em que se permite a apensação, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada **DANIELA DO WAGUIHO**

Apresentação: 16/03/2021 17:22 - Mesa

REQ.n.470/2021

Documento eletrônico assinado por Daniela do Waguiho (MDB/RJ), através do ponto SDR\_56296, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**REQUERIMENTO N.º 535, DE 2021****(do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 10.180, de 2018 com o Projeto de Lei nº 4.836, de 2020

**DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 535/2021 com fundamento no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Apense-se o Projeto de Lei n. 4.836/2020 ao Projeto de Lei n. 10.180/2018. Em decorrência disso, revejo o despacho inicialmente apostado ao Projeto de Lei n. 2.285/2015, ao qual esta última proposição está apensada, para incluir a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Publique-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO NO PL N. 2.285/2015: CTASP, CDEICS, CDC, CSSF, CPD, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Prioridade].



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO Nº....., de 2021**  
(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 10.180, de 2018 com o Projeto de Lei nº 4.836, de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Regimento Interno desta Casa estabelece em seu artigo 142, que estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara.

Vemos, senhor Presidente, dois projetos que atendem a esse dispositivo.

O Projeto de Lei nº 10.180, de 2018, torna obrigatória a disponibilização de terminais de processamento de cartões de débito ou de crédito acessíveis às pessoas com deficiência visual, enquanto o Projeto de Lei nº 4.836, de 2020, trata da obrigatoriedade de implantação de máquinas de cartões de crédito e débito adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 142 do RICD, requeremos a tramitação conjunta das matérias.

Sala das Sessões, de março de 2021.



**DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL**  
**PSDB/MG**

**REQUERIMENTO N.º 553, DE 2021****(da Srª. Rejane Dias)**

Requer a apensação do Projeto de Lei nº 741/2021 – ao Projeto de Lei nº 5552/2020.

**DESPACHO:**

Prejudicado, em virtude do deferimento do Requerimento n. 453/2021, de mesmo teor. Publique-se.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a **apensação do Projeto de Lei nº 741/2021** – de autoria da Deputada Margarete Coelho e Soraya Santos, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e **cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”, ao Projeto de Lei nº 5552/2020**, de minha autoria que **Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar**, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – LEI MARIA DA PENHA.

Esse pedido justifica-se pelo fato de os dois projetos tratarem de temas integralmente idênticos: Altera a Lei Maria da Penha e cria o programa de cooperação e Código Sinal Vermelho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

**REQUERIMENTO N.º 561, DE 2021****(do Sr. Dr. Gonçalo)**

Requer o envio da PEC 101/19 ao Plenário, em razão do esgotamento do prazo para CCJC de análise de admissibilidade da proposição.

**DESPACHO:**

Oficie-se ao Requerente esclarecendo-se-lhe que o processo legislativo é eminentemente político, que os prazos previstos no art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados são impróprios e que o poder de avocar proposições com prazo de exame por comissão esgotado é discricionário. Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no Art. 52 §6º combinado com Art. 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja enviada ao plenário a PEC 101/19, em razão do esgotamento do prazo de análise de admissibilidade pela CCJC.

**Sala das Sessões,    de 2021.**

**DR. GONÇALO**  
**Deputado Federal – Republicanos/MA**

**REQUERIMENTO N.º 563, DE 2021**  
**(do Sr. Marcelo Freixo)**

Requer o comparecimento do Senhor Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, Ministro de Estado da Saúde, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o planejamento da pasta para o enfrentamento da Covid-19.

**DESPACHO:**

Submeta-se ao Plenário nos termos do art. 117, II, c/c o art. 219, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Finalizada a tramitação, archive-se. Publique-se.

Nos termos do artigo 50 da Constituição da República, combinado com os artigos 117, II e 219, I, do Regimento Interno, assim como da Resolução da Câmara nº 14/2020, requeremos ao Plenário da Câmara dos Deputados a convocação do Senhor Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, Ministro de Estado da Saúde, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o planejamento da pasta para o enfrentamento da Covid-19.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil figura entre os países com o maior número de casos de mortes diárias por Covid-19, com atraso na aquisição de vacina, escassez em insumos e faltas de medicamentos para intubação.

Apesar do cenário trágico do país, que é resultado da desorganização do governo e da irresponsabilidade do presidente da República frente às medidas preventivas e à compra

de vacinas, com atos sistemáticos de boicote ao combate à pandemia. O novo ministro da Saúde, logo após ser anunciado para o cargo, declarou publicamente que pretende dar continuidade às políticas desastrosas até aqui desenvolvidas por Jair Bolsonaro e Eduardo Pazuello. Diante disso e do agravamento acelerado da crise sanitária é urgente que o novo ministro esclareça ao Congresso Nacional quais são os seus planos para enfrentar a pandemia.

Brasília, 23 de março de 2021.



**MARCELO FREIXO**  
DEPUTADO FEDERAL - PSOL/RJ

**REQUERIMENTO N.º 592, DE 2021**  
**(do Sr. Filipe Barros)**

Requer sejam arquivados os Projetos de Lei oriundos do Senado Federal e ainda não submetidos ao Plenário até o início dos trabalhos legislativos de 2021, pelo princípio da similaridade com o Ato 2 de 2014 da Mesa Diretora do Senado e os artigos 134 a 140, integrantes do Capítulo I (Das Disposições Gerais) do Título VI (Das Disposições Comuns do Processo Legislativo) do Regimento Comum do Congresso Nacional.

**DESPACHO:**

Oficie-se ao Requerente esclarecendo-se-lhe que as únicas possibilidades de arquivamento de proposições na Câmara dos Deputados são aquelas previstas em seu Regimento Interno nos arts. 58, § 4º; 105; 113, § 2º, IV; 145, § 3º; e 164, § 4º. Arquive-se. Publique-se..



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** - PSL/PR

**REQUERIMENTO Nº** , DE 2021  
(Do Sr. Filipe Barros)

Requer sejam arquivados os Projetos de Lei oriundos do Senado Federal e ainda não submetidos ao Plenário até o início dos trabalhos legislativos de 2021, pelo princípio da similaridade com o Ato 2 de 2014 da Mesa Diretora do Senado e os artigos 134 a 140, integrantes do Capítulo I (Das Disposições Gerais) do Título VI (Das Disposições Comuns do Processo Legislativo) do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Senhor Presidente, o Senado Federal tem adotado princípios próprios a partir de 2014 de tramitação e arquivamento de proposições legislativas. Em 2019, foram submetidos a arquivamento cento e cinquenta e nove (159) Projetos de Lei da Câmara dos Deputados. Diante disso, requer-se que sejam arquivados os Projetos de Lei oriundos do Senado Federal e ainda não submetidos ao Plenário até o início dos trabalhos legislativos de 2021, pelo princípio da similaridade com o Ato 2 de 2014 da Mesa Diretora do Senado Federal e os artigos 134 a 140, integrantes do Capítulo I (Das Disposições Gerais) do Título VI (Das Disposições Comuns do Processo Legislativo) do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Justificativa

Conforme matéria jornalística da Agência Senado de 8 de janeiro de 2019:

" Os critérios para o recolhimento das proposições são definidos pelo Regimento Interno e pelo Ato 2/2014 da Mesa Diretora do Senado. A regra geral é simples: todas

Apresentação: 25/03/2021 09:42 - Mesa

REQ n.592/2021

Documento eletrônico assinado por Filipe Barros (PSL/PR), através do ponto SDR\_56450, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 3 8 4 4 3 6 7 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** - PSL/PR

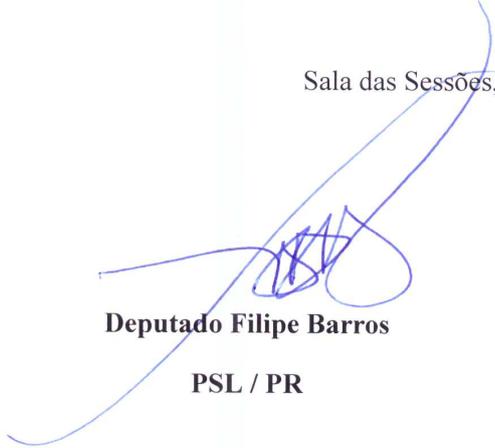
as matérias em tramitação na Casa devem ser arquivadas ao final de cada legislatura. ... Deixa de tramitar a matéria que não tenha sido definitivamente aprovada após duas legislaturas.... Se a proposição não tiver a tramitação concluída ao final da terceira legislatura, será arquivada definitivamente."

...

"O volume de arquivamentos este ano é maior do que o de outras legislaturas. De acordo com o secretário-geral-adjunto da Mesa, José Roberto Leite de Matos, isso se explica pela renovação inédita na Casa. De 81 cadeiras, 46 serão ocupadas por novos parlamentares. - A amplitude maior de arquivamento é reflexo da grande renovação que ocorreu no Senado. Em decorrência disso, a ideia foi criar um cenário legislativo o mais renovável possível, para que os novos senadores possam construir as prioridades que considerem convenientes, desvinculadas de legislaturas anteriores — explica Matos."

Está no link <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/08/senado-arquiva-quase-3-mil-proposicoes>

Sala das Sessões, 24 de março de 2021.

  
**Deputado Filipe Barros**

**PSL / PR**

Apresentação: 25/03/2021 09:42 - Mesa

REQ.n.592/2021

Documento eletrônico assinado por Filipe Barros (PSL/PR), através do ponto SDR\_56450, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 3 8 4 4 3 6 7 0 \*

**REQUERIMENTO N.º 623, DE 2021**  
**(do Sr. Eduardo Bismarck)**

Nos termos do que dispõe o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência a apensação do Projeto de Lei nº 1008, de 2021, ao Projeto de Lei nº 1011, de 2020, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase que se permite a apensação, nos termos regimentais.

**DESPACHO:**

Prejudicado, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 1.011/2020 já se encontra em fase de discussão no Plenário. Publique-se.

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência a apensação do Projeto de Lei nº 1008, de 2021, ao Projeto de Lei nº 1011, de 2020, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase que se permite a apensação, nos termos regimentais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1011, de 2020, do nobre Deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), prevê prioridade de acesso à vacinação aos caminhoneiros autônomos e profissionais do setor responsável pelo transporte de cargas e mercadorias, devido à sua importância para a manutenção do acesso a produtos essenciais.

Na mesma linha se encontra o Projeto de Lei n.º 1008, de 2021, de minha autoria, que prevê a vacinação prioritária aos coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias, que estão na linha de frente de combate à Covid-19.

Desse modo, é evidente que ambas tratam de matérias correlatas, pois visam estabelecer vacinação prioritária a grupos de profissionais que exercem atividades extremamente essenciais nesse período de pandemia e que se colocam à exposição do vírus constantemente.

De acordo com o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD):

*“Estado em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”.*

Com o objetivo de se obter maior agilidade e economicidade do processo legislativo, requero que se apense o Projeto de Lei nº 1008, de 2021, ao Projeto de Lei nº 1011, de 2020, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase que se permite a apensação, nos termos regimentais.

Sala das Sessões,        de                        de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

**REQUERIMENTO N.º 624, DE 2021  
(do Sr. Eduardo Bismarck)**

Requer a apensação do Projeto de Lei nº 1007, de 2021, ao Projeto de Lei nº 1011, de 2020.

**DESPACHO:**

Prejudicado, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 1.011/2020 já se encontra em fase de discussão no Plenário. Publique-se.

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência a apensação do Projeto de Lei nº 1007, de 2021, ao Projeto de Lei nº 1011, de 2020, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase que se permite a apensação, nos termos regimentais.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1011, de 2020, do nobre Deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), prevê prioridade de acesso à vacinação aos caminhoneiros autônomos e profissionais do setor responsável pelo transporte de cargas e mercadorias, devido à sua importância para a manutenção do acesso a produtos essenciais.

Na mesma linha se encontra o Projeto de Lei n.º 1007, de 2021, de minha autoria, que prevê a vacinação prioritária aos Conselheiros Tutelares, cuja atuação presencial foi altamente demandada nesse período de quarentena.

Desse modo, é evidente que ambas tratam de matérias correlatas, pois visam estabelecer vacinação prioritária a grupos de profissionais que exercem atividades extremamente essenciais nesse período de pandemia e que se colocam à exposição do vírus constantemente.

De acordo com o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD):

*“Estado em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”.*

Com o objetivo de se obter maior agilidade e economicidade do processo legislativo, requiro que se apense o Projeto de Lei nº 1007, de 2021, ao Projeto de Lei nº 1011, de 2020, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase que se permite a apensação, nos termos regimentais.

Sala das Sessões,        de                                de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

### REQUERIMENTO N.º 632, DE 2021

**(do Sr. Bohn Gass)**

Requer que os Projetos de Lei n. 1.011/2020 e 1.092/2021 tramitem conjuntamente.

**DESPACHO:**

Prejudicado, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 1.011/2020 já se encontra em fase de discussão no Plenário. Publique-se.

Requeiro, nos termos regimentais, que os Projetos de Lei n. 1.011/2020 e 1.092/2021 tramitem conjuntamente.

Este pedido justifica-se em razão de os dois projetos tratarem de temas correlatos, a saber: estabelecimento de prioridades para a vacinação contra o vírus da COVID-19.

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

**Deputado BOHN GASS**  
**PT/RS**

**REQUERIMENTO N.º 636, DE 2021**  
**(do Sr. Darci de Matos)**

Solicita a retirada de proposição em tramitação.

**DESPACHO:**

Defiro a retirada do Projeto de Lei n. 3.866/2019, com fundamento no art. 104, caput, c/c o art. 114, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em decorrência disso, revejo o despacho inicialmente apostado ao Projeto de Lei n. 6.505/2019, apensado ao Projeto de Lei n. 3.866/2019, para determinar sua distribuição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), assim como para sujeitá-lo aos regimes de deliberação conclusiva no âmbito das comissões (art. 24, II, do RICD) e de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD). Publique-se. Arquive-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 6.505/2019. CTASP, CSSF, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD). Regime de Tramitação: Ordinário (art. 151, III, do RICD)].

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 104, combinado com o art. 114, inciso VII, do Regimento Interno, a **retirada de tramitação** do Projeto de Lei nº 3.866, de 2019, de minha autoria, que *“Desonera a folha salarial pela alteração das alíquotas de arrecadação das entidades do Sistema S”*.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**REQUERIMENTO N.º 641, DE 2021**  
**(do Sr. Bibo Nunes)**

Requer, com base no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação do PL 1002/2021 ao PL 1011/2020.

**DESPACHO:**

Prejudicado, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 1.011/2020 já se encontra em fase de discussão no Plenário. Publique-se.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, a apensação do PL 1002/2021 de minha autoria ao PL 1011/2020, tendo em vista que ambas tratam de matéria correlata, qual seja, a priorização de categorias profissionais na campanha de vacinação da COVID19.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado BIBO NUNES**  
**PSL/RS**

**REQUERIMENTO N.º 664, DE 2021**  
**(do Sr. José Guimarães)**

Requer o comparecimento do Ministro de Estado da Defesa, Sr. Walter Souza Braga Netto, para prestar os devidos esclarecimentos sobre a troca dos três comandantes das Forças Armadas, além da Ordem do Dia ao 31 de março de 1964, que visa celebrar o Golpe Militar ocorrido na data.

**DESPACHO:**

Submeta-se ao Plenário, nos termos do art. 117, II, combinado com o art. 219, § 1º, ambos do RICD. Após finalizada a tramitação do Requerimento, archive-se. Publique-se.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 50 da Constituição Federal, combinado com os Artigos 117, II e 219, I, do Regimento Interno, assim como da Resolução da Câmara nº 14/2020, requeremos ao Plenário da Câmara dos Deputados a convocação do Ministro de Estado da Defesa, Sr. Walter Souza Braga Netto, para prestar os devidos esclarecimento sobre a troca dos três comandantes das Forças Armadas, além da Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964, que visa celebrar o Golpe Militar ocorrido na data.

### JUSTIFICATIVA

1. Ontem, 29 de março de 2021, houve uma contundente reforma ministerial por parte do Governo de Jair Bolsonaro, com modificação de seis pastas ministeriais.
2. A mudança no comando dos ministérios é algo corriqueiro nas democracias. Contudo, a mudança no comando do Ministério da Defesa chamou a atenção dos mais diversos setores da sociedade brasileira.
3. Com a saída do ex-Ministro Fernando Azevedo e Silva, os três comandantes das Forças Armadas brasileiras entregaram seus cargos: Edson Leal Pujol (Exército), Ilques Barbosa (Marinha) e Antônio Carlos Bermudez (Aeronáutica). Tal fato ocorreu pela primeira vez na história do país, em que os comandantes das Forças Armadas pediram demissão dos seus cargos por discordância com o Presidente da República<sup>14</sup>.
4. A demissão coletiva ocorreu em razão da demissão sumária do Gal. da reserva Fernando Azevedo e Silva do Ministério da Defesa. O Presidente da República pressionou o ministro demitido para alinhar as FFAA com a defesa política do governo e o apoio a medidas contra o isolamento social na pandemia.
5. As Forças Armadas não são órgãos de Governo, mas sim órgãos de Estado. Devem respeitar a Constituição Federal de 1988 e os ditames de um Estado Democrático de Direito. A política partidária deve ficar longe dos quartéis. Por exemplo, o ex-Comandante do Exército, Gal. Pujol, defendeu a distância entre as Forças Armadas e a política partidária, e tratou a Covid-19 como o maior desafio de sua geração<sup>15</sup>, demonstrando autonomia em face do Presidente da República.
6. Para o Ministério da Defesa foi escolhido o Gal. Braga Netto, ex-Ministro da Casa-Civil. Um dos seus primeiros atos à frente do ministério foi publicar a **Ordem do Dia Alusiva**

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/comandantes-das-forcas-armadas-pedem-demissao-em-protesto-contrabolsonaro.shtml>. Acessado em: 30 de março de 2021.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/30/edson-pujol-frases.ghtml>. Acessado em: 30 de março de 2021.

ao 31 de março de 1964<sup>16</sup>.

7. **No ato supracitado, o novo Ministro da Defesa faz uma evidente defesa do Golpe Militar ocorrido no país 57 anos atrás. Segue a íntegra da Ordem do Dia tratada em tela:**

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964**

Brasília, DF, 31 de março de 2021

Eventos ocorridos há 57 anos, assim como todo acontecimento histórico, só podem ser compreendidos a partir do contexto da época.

O século XX foi marcado por dois grandes conflitos bélicos mundiais e pela expansão de ideologias totalitárias, com importantes repercussões em todos os países.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo, contando com a significativa participação do Brasil, havia derrotado o nazi-fascismo. O mapa geopolítico internacional foi reconfigurado e novos vetores de força disputavam espaço e influência.

A Guerra Fria envolveu a América Latina, trazendo ao Brasil um cenário de inseguranças com grave instabilidade política, social e econômica. Havia ameaça real à paz e à democracia.

Os brasileiros perceberam a emergência e se movimentaram nas ruas, com amplo apoio da imprensa, de lideranças políticas, das igrejas, do segmento empresarial, de diversos setores da sociedade organizada e das Forças Armadas, interrompendo a escalada conflitiva, resultando no chamado movimento de 31 de março de 1964.

As Forças Armadas acabaram assumindo a responsabilidade de pacificar o País, enfrentando os desgastes para reorganizá-lo e garantir as liberdades democráticas que hoje desfrutamos.

Em 1979, a Lei da Anistia, aprovada pelo Congresso Nacional, consolidou um amplo pacto de pacificação a partir das convergências próprias da democracia. Foi uma transição sólida, enriquecida com a maturidade do aprendizado coletivo. O País multiplicou suas capacidades e mudou de estatura.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco-de-1964-2021>. Acessado em: 30 de março de 2021.

O cenário geopolítico atual apresenta novos desafios, como questões ambientais, ameaças cibernéticas, segurança alimentar e pandemias. As Forças Armadas estão presentes, na linha de frente, protegendo a população.

A Marinha, o Exército e a Força Aérea acompanham as mudanças, conscientes de sua missão constitucional de defender a Pátria, garantir os Poderes constitucionais, e seguros de que a harmonia e o equilíbrio entre esses Poderes preservarão a paz e a estabilidade em nosso País.

O movimento de 1964 é parte da trajetória histórica do Brasil. Assim devem ser compreendidos e celebrados os acontecimentos daquele 31 de março.

**WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

Ministro de Estado da Defesa

8. Como pode ser visto, há uma evidente celebração de um dos eventos mais tristes da história do Brasil. O Ministro da Defesa afirma no documento que: “Os brasileiros perceberam a emergência e se movimentaram nas ruas, com amplo apoio da imprensa, de lideranças políticas, das igrejas, do segmento empresarial, de diversos setores da sociedade organizada e das Forças Armadas, interrompendo a escalada conflitiva, resultando no chamado movimento de 31 de março de 1964”.

9. E finaliza proferindo a seguinte declaração: “O movimento de 1964 é parte da trajetória histórica do Brasil. Assim devem ser compreendidos e celebrados os acontecimentos daquele 31 de março.”

10. Ocorre que o atual Ministro da Defesa não citou o Ato Institucional nº 05 (AI5), decretado em 13 de dezembro de 1968. Lembra-se que parlamentares brasileiros tiveram seus mandatos cassados – em alguns casos pagando com a própria vida. Diversas pessoas foram torturadas e mortas. Cerceou-se a imprensa com a censura prévia do regime.

11. Não há o que ser celebrado com a Ditadura Militar. Foram 21 anos em que o povo brasileiro não pode exercer seus direitos políticos de forma plena.

12. Por todo o exposto, é urgente que o Ministro da Defesa preste os esclarecimentos necessários perante esta Casa e, por isso, requeremos aos nobres pares a aprovação desta convocação.

Brasília, 31 de março de 2021.

Respeitosamente,



Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)

**REQUERIMENTO N.º 665, DE 2021**  
**(do Sr. Léo Moraes)**

Requeiro, nos termos do inciso I, do art. 139 e no art. 142 do Regimento Interno, apensar a tramitação do PL nº 1011 de 2020 ao PL nº 933 de 2021, por tratarem de temas similares e de relevância com relação a prioridade de categorias profissionais no Programa Nacional de Imunização - PNI. O PL 933/2021 inclui os profissionais da segurança pública e os professores da rede pública e privada de ensino como prioridade no PNI.

**DESPACHO:**

Prejudicado, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 1.011/2020 já se encontra em fase de discussão no Plenário. Publique-se. Arquive-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

## REQUERIMENTO

(Do Sr. Léo Moraes)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso I, do art. 139 e no art. 142 do Regimento Interno, apensar a tramitação do PL nº 1011 de 2020 ao PL nº 933 de 2021, por tratarem de temas similares e de relevância com relação a prioridade de categorias profissionais no Programa Nacional de Imunização - PNI.

### JUSTIFICAÇÃO

**O PL 933/2021 inclui os profissionais da segurança pública e os professores da rede pública e privada de ensino como prioridade no PNI. Ressaltamos a necessidade do Congresso Nacional reconhecer esses profissionais como prioridade, incluindo eles no programa nacional de vacinação contra o COVID-19.**

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**

Podemos – RO

Apresentação: 31/03/2021 09:44 - Mesa

REQ n.665/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**REQUERIMENTO N.º 670, DE 2021****(do Sr. Toninho Wandscheer)**

Requer a APENSAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.049, de 2021 ao Projeto de Lei nº 948, de 2021, por se tratarem de matérias idênticas e/ou correlatas.

**DESPACHO:**

Prejudicado, tendo em vista que o Lei n. 948/2021 já teve sua apreciação concluída pela Câmara dos Deputados. Publique-se.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, requero a **APENSAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.049, de 2021**, que *“altera a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para dispor sobre a aquisição de vacina por pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências”* ao **Projeto de Lei nº 948, de 2021**, que *“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.”*, por se tratarem de matérias idênticas e/ou correlatas.

A presente solicitação visa, inclusive, fortalecer o diálogo para a construção de acordo que tenha o maior consenso possível, diante do triste estado que passa o nosso sistema de saúde.

Sala das Sessões, 31 de março de 2021.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**  
PROS/PR

**REQUERIMENTO N.º 685, DE 2021****(do Sr. Léo Moraes)**

Requeiro, nos termos do art. 114, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a reconsideração de Vossa Excelência referente ao aumento da cota/saúde para o reembolso de despesas médicas dos senhores parlamentares referente ao Ato nº 185 de 2021.

**DESPACHO:**

Publique-se. Arquive-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Léo Moraes)

Requer reconsideração do Presidente da Câmara dos Deputados sobre o aumento da cota / saúde para o reembolso de despesas médicas dos parlamentares relativo ao Ato nº 185 de 2021.

**Senhor Presidente,**

Requeiro, nos termos do art. 114, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **a reconsideração de Vossa Excelência referente ao aumento da cota/saúde para o reembolso de despesas médicas dos senhores parlamentares referente ao Ato nº 185 de 2021.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de entender que os valores constantes do Ato nº 89 de 2013 que vigorava nessa Casa até o dia 29 de março de 2021, poderiam estar defasados e que devido a pandemia do COVID-19 as despesas com saúde dos parlamentares possam estar aumentando. Solicito a Vossa Excelência reconsiderar o aumento de 171% do valor de reembolso dos parlamentares em procedimentos médicos, o valor máximo de ressarcimento era de R\$ 50 mil. Justamente devido a mais grave crise econômica e sanitária em que vivemos em nosso país é que solicitamos que esses valores sejam revistos.

Apresentação: 06/04/2021 11:05 - Mesa

REQ n.685/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



440214753961400

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Não achamos razoável, que com as milhares de mortes de brasileiros inclusive por não conseguir atendimento médico hospitalar na rede pública, o Poder Legislativo, em vez de cumprir o seu papel de dar o exemplo, acabe por aumentar despesas.

Diante das ponderações acima, esperamos que a Mesa Diretora através de sua Presidência, busque o entendimento para readequarmos as despesas constantes do Ato nº 185 de 2021. Ressaltamos, que de antemão, não iremos utilizar os valores constantes do aumento em nossa cota parlamentar.

Na certeza de poder contar com sua inestimável atenção, antecipo os meus agradecimentos, renovando-lhe protestos de apreço e consideração.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**

Podemos/RO

Apresentação: 06/04/2021 11:05 - Mesa

REQ n.685/2021

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR\_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LexEdit

\*C D 2 1 4 7 5 3 9 6 1 4 0 0 \*

**REQUERIMENTO N.º 690, DE 2021**  
**(do Sr. Leonardo Gadelha)**

Requer o desarquivamento de todas as proposições de minha autoria

**DESPACHO:**

Indefiro, por falta de previsão regimental. Oficie-se. Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 105, paragrafo Único, do RICD, requero a Vossa Excelência o desarquivamento de todas as proposições de minha autoria

Sala das sessões, de de 2021.

**Deputado Leonardo Gadelha**  
**PSC/PB**

**REQUERIMENTO N.º 705, DE 2021**  
**(do Sr. Marcelo Ramos)**

Requer a apensação do Projeto de Lei n. 616/2020 ao Projeto de Lei n. 5.829/2019, tendo em vista envolver proposições da mesma espécie e regularem matéria idêntica ou correlata.

**DESPACHO:**

Indefiro, nos termos do art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos no art. 142 e da alínea “b” do inciso II do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação do Projeto de Lei n. 616, de 2020, de minha autoria, que cria o Marco Regulatório do Prosumidor de

Energia Elétrica, ao Projeto de Lei n. 5.829/2019, tendo em vista envolver proposições de mesma espécie e regularem assuntos idênticos ou correlatos.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2021.

**JUSTIFICATIVA:**

O PL n. 616/2020 propõe a criação do Marco Regulatório do Prosumidor, ou seja, estabelece regras específicas para o consumidor que tenha registro na ANEEL ou na distribuidora de energia elétrica de sua localidade para produzir energia elétrica por sua conta e risco.

A matéria coincide diretamente (mesma espécie e regula matéria idêntica ou correlata) com o PL n. 5.829/2019, de autoria do Deputado Silas Câmara, que propõe um marco regulatório da minigeração e microgeração distribuída no Brasil.

Portanto, solicito a Vossa Excelência a sua apensação ao PL 5.829/2019, nos termos regimentais.

**MARCELO RAMOS**

Deputado Federal (PL/AM)

**REQUERIMENTO N.º 710, DE 2021**

**(do Sr. Antonio Brito)**

Requer a apensação do Projeto de Lei n° 2.802 de 2020 ao Projeto de Lei n° 5.307, de 2020.

**DESPACHO:**

Prejudicado, tendo em vista que a apensação que ora se requer já se determinou de ofício no despacho inicial. Publique-se. Arquive-se.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****REQUERIMENTO n.º \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. Antonio Brito)

*Requer a apensação do Projeto de Lei n.º 2.802 de 2020 ao Projeto de Lei n.º 5.307, de 2020.*

Senhor Presidente,

Com base no art. 139, inciso I, c/c art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a apensação do PL n.º 2.802/2020 ao PL n.º 5.307/2020 por se tratar de matéria análoga ou conexa.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) foram criados para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos que atuam no campo da oncologia e da pessoa com deficiência. O intuito é ampliar a oferta e expandir a prestação de serviços médico-assistenciais; apoiar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos – em todos os níveis; e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas, experimentais e socioantropológicas.

A Lei n.º 12.715/2012 dispõe que as pessoas físicas que queiram fazer doações por meio dos programas, só poderão fazê-las até o ano-calendário de 2020 e as pessoas jurídicas terão até o ano-calendário 2021.

O PL n.º 2.802/2020 foi apresentado em 20 de maio de 2020 com o intuito de promover a prorrogação do prazo legal do benefício fiscal concedido às pessoas físicas e jurídicas que patrocinam tais atividades, a fim de viabilizar a continuidade dos referidos programas.

Apresentação: 07/04/2021 18:23 - Mesa

REQ n.710/2021

Documento eletrônico assinado por Antonio Brito (PSD/BA), através do ponto SDR\_56189, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit



\* C D 2 1 3 9 6 9 3 0 2 1 0 \*

Em 29/07/2020 o requerimento que conferia sua apreciação em regime de urgência foi aprovado e a matéria entrou na Ordem do Dia por três vezes durante o ano de 2020.

Ocorre que tal a relevância do tema, foi apresentada proposição de grande similitude, pela Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que tramitou no Senado Federal, obtendo aprovação naquela Casa em 23/02/2021.

Para casos como este, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, criou o regramento - art. 139, inciso I -, da **distribuição por dependência**, o qual autoriza a apensação de proposições em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa.

Na mesma seara, o art.142, do RICD, dispõe que é lícito promover a tramitação conjunta de duas ou mais proposições da mesma espécie que estiverem em curso e regulem **matéria idêntica ou correlata**.

Ainda, importa destacar que se trata de proposições sujeitas à apreciação do Plenário as quais estão sob análise das comissões pertinentes sendo, portanto, **tempestivo** este requerimento de apensação, estando em consonância com o que prevê o parágrafo único do art. 142, do RICD, *in verbis*.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada **antes de a matéria entrar na Ordem do Dia** ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Por fim, ressalto a relevância na apensação ora requerida, **uma vez que tal importará na alteração do regime de tramitação do projeto oriundo do Senado Federal, conferindo-lhe urgência e possibilitando sua breve apreciação**.

Por todo o exposto, certo de que a tramitação conjunta das proposições contribuirá para análise mais profícua e célere da matéria, requeiro seja deferido o presente Requerimento de Apensação do PL nº 2.802/2020 ao PL nº 5.307/2020, por se tratar de matéria conexa ou análoga.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2021.

**Deputado ANTONIO BRITO**  
PSD/BA

Apresentação: 07/04/2021 18:23 - Mesa

REQ.n.710/2021

Documento eletrônico assinado por Antonio Brito (PSD/BA), através do ponto SDR\_56189, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit  
\* C D 2 1 3 9 6 9 3 0 2 1 0 \*

**REQUERIMENTO N.º 714, DE 2021****(da Srª. Talíria Petrone)**

Requer a convocação do Ministro de Estado da Saúde para para prestar os devidos esclarecimentos acerca do iminente desabastecimento de oxigênio em mais de mil cidades brasileiras.

**DESPACHO:**

Submeta-se ao Plenário, nos termos do art. 117, II, c/c o art. 219, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Finalizada a tramitação do requerimento, archive-se-o. Publique-se.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 50 da Constituição Federal, combinado com os Artigos 117, II e 219, I do Regimento Interno, assim como a Resolução da Câmara nº 14/2020, requeremos ao Plenário da Câmara dos Deputados a **convocação** do Ministro de Estado da Saúde para prestar os devidos esclarecimentos acerca do iminente desabastecimento de oxigênio em mais de mil cidades brasileiras.

**JUSTIFICATIVA**

Mais de um ano após o início da pandemia de COVID-19, sem perspectiva de controle, o Brasil caminha para o agravamento da crise econômica, social e sanitária que assola o país. Os últimos números da pandemia evidenciam o tamanho da crise brasileira: já são mais de 13,2 milhões infecções e mais de 341 mil mortes. O ritmo de infecção e mortes se acelera. Dia após dia a média de mortes não para de crescer. No último dia 6 de abril<sup>17</sup>, o Brasil ultrapassou a trágica marca de 4 mil mortes em um único dia.

Os números não são fatos isolados ou aleatórios. O estado atual da crise no Brasil é uma consequência direta da política de morte com a qual Bolsonaro tem lidado com a pandemia. Até hoje, há falta de insumos básicos para o tratamento da COVID.

No início de 2021, a crise da falta de oxigênio em Manaus explicitou que a displicência do governo para com a gestão da pandemia tem custado a vida de milhares de

<sup>17</sup> Disponível em: <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-04-06/brasil-bate-novo-recorde-e-ultrapassa-4-mil-mortes-por-covid-19-em-24-horas.html>

brasileiros. Recentemente, em 7 de abril, o jornal Folha de S. Paulo<sup>18</sup> noticiou que 1.068 cidades, **de todos os estados do Brasil**, por meio de levantamento do CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, “relataram preocupação sobre o estoque de **cilindros de oxigênio** e até mesmo risco de desabastecimento nos próximos dias”.

Segundo a reportagem, a situação pode ser ainda mais grave, já que não há dados sobre todos os municípios brasileiros. O CONASEMS ainda alerta que o desabastecimento pode acontecer nos próximos dias, já que algumas respostas do levantamento foram recebidas no início de março de 2021. O levantamento mostrou também que, além dos cilindros de oxigênio, os insumos que mais faltam são: luvas, máscaras e aventais, e o CONASEMS também alerta para a possibilidade de escassez e desabastecimento destes insumos.

Hoje, mais uma vez, o Brasil passa por um período estritamente delicado. O cenário geral da COVID-19 no Brasil é o cenário do caos. Notícias recentes mostram as altas taxas de ocupação de leitos em hospitais de todo o país. Segundo a FIOCRUZ<sup>19</sup>, este é o "maior colapso sanitário e hospitalar da história" do Brasil. Enquanto o caos se perpetua, o governo Bolsonaro segue atuando com uma política de morte. Até agora, Bolsonaro não tem lidado com seriedade com o tema da vacina. O Brasil é um dos países mais atrasados<sup>20</sup> do mundo. Enquanto alguns países avançam para vacinar 50%, ou 100%, de suas populações, o Brasil ainda não vacinou nem 10% da população com as duas doses. Uma consequência direta do negacionismo do presidente.

Por todo o exposto e, principalmente, **considerando a grave crise sanitária no país, o crescente número de mortes, a falta de leitos no país e o iminente desabastecimento de oxigênio no país**, é urgente que o Ministro de Estado da Saúde preste os esclarecimentos necessários perante esta Casa, por isso, requeremos às deputadas e aos deputados a aprovação desta convocação.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/pais-tem-mais-de-mil-cidades-com-dificuldades-no-abastecimento-de-oxigenio.shtml>

<sup>19</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/16/fiocruz-diz-que-brasil-passa-por-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia.ghtml>

<sup>20</sup> Disponível em: <https://saude.ig.com.br/2021-03-06/atrasado-brasil-so-tem-doses-garantidas-para-vacinar-65-da-populacao.html>

**REQUERIMENTO N.º 737, DE 2021**  
**(do Sr. Hugo Leal)**

Requer a apensação do Projeto de Lei n° 156, de 2021, ao Projeto de Lei n° 886, de 2021.

**DESPACHO:**

Indefiro, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto o Projeto de Lei n. 886/2021, já aprovado por esta Casa, encontra-se em fase de revisão das alterações feitas pelo Senado Federal, não sendo mais passível de apensação. Publique-se. Oficie-se.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, a apensação do Projeto de Lei n° 156, de 2021, do Sr. Hugo Leal (PSD/RJ), ao Projeto de Lei n° 886, de 2021, do Senado Federal Esperidião Amin (MDB/MA).

**JUSTIFICATIVA**

O requerimento solicita a apensação do Projeto de Lei n° 156, de 2021, que “altera a Lei n° 10.233, de 05 de junho de 2001, a fim de disciplinar a cobrança da tarifa de pedágio proporcionalmente ao quilometro rodoviário percorrido nas rodovias federais sob regime de concessão”, ao Projeto de Lei n° 886, de 2021 que “altera a Lei n° 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio”.

Nos termos do art. 142 do RICD “estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua “tramitação conjunta”, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”, o que considero ser o caso pela relação temática similar entre as proposições.

Por tais razões e de forma a permitir o necessário debate em torno da proposição supracitada, solicito a Vossa Excelência que defira o presente requerimento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado **Hugo Leal**  
(PSD/RJ)

**REQUERIMENTO N.º 758, DE 2021**  
**(da Srª. Adriana Ventura)**

Requer, com base nos termos regimentais, a retirada do Requerimento nº 735/2021, de minha autoria.

**DESPACHO:**

Defiro a retirada do Requerimento n. 735/2021, nos termos do art. 104, caput, c/c o art. 114, V, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada de tramitação e o arquivamento do requerimento de apensação nº 735/2021, de minha autoria, que solicita “a apensação do PL 5594/2020 ao PL 5595/2020, por tratarem de matérias correlatas.”

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Deputada **ADRIANA VENTURA**  
NOVO/SP

**REQUERIMENTO N.º 803, DE 2021**  
**(do Sr. General Peternelli)**

Requer coautoria ao Projeto de Lei nº 468/2019.

**DESPACHO:**

Defiro. Publique-se.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **requer-se**, com anuência do autor, a **coautoria do Projeto de Lei nº 468 de 2019**, que *“Cria o Cartão Nacional de Vacinação On Line”*.

Sala de Comissões, em                      de                      2021.

**Deputado GENERAL PETERNELLI**

## **5. ATOS DO PRESIDENTE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ATO DA PRESIDÊNCIA

Em aditamento ao Ato da Presidência, de 16 de abril de 2019, que criou a “**Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação, bem como da apresentação do seu Planejamento Estratégico**”, esta Presidência resolve desligar o Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) da referida Comissão.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Assinatura manuscrita em azul de Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**ATO DA PRESIDÊNCIA**

Em aditamento ao Ato da Presidência, de 22 de setembro de 2020, que criou a “**Comissão Externa destinada a acompanhar e promover estratégia nacional para enfrentar as queimadas em biomas brasileiros**”, esta Presidência resolve desligar o Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) da referida Comissão.

Brasília, 26 de abril de 2021.

  
**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



## **6. ATAS**

**COMISSÃO DE CULTURA**  
**56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária**

**ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**(VIRTUAL)**

**REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021.**

Às quatorze horas e dezesseis minutos do dia vinte e seis de abril de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Comissão de Cultura, no Anexo II, Plenário 08 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Airton Faleiro - Vice-Presidente; Alexandre Padilha, David Miranda, Lídice da Mata, Luiz Lima, Major Fabiana, Tiririca e Túlio Gadêlha - Titulares; Diego Garcia, Juninho do Pneu, Paulo Teixeira, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Delegado Pablo, Félix Mendonça Júnior, Hercílio Coelho Diniz e Josivaldo Jp, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Alice Portugal, Aroldo Martins, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Igor Kannário, Jandira Feghali, Leo de Brito, Maria do Rosário e Waldenor Pereira. Justificou a ausência a Deputada Áurea Carolina. O Deputado Alexandre Padilha declarou aberta a reunião, que foi convocada em razão da aprovação dos requerimentos 30 e 36 de 2021, de sua autoria e da Deputada Sâmia Bomfim, destinada a **debater sobre a situação da Cultura no Estado de São Paulo**, e convidou para os debates os senhores: CÉLIA MARIA SOUZA BITENCOURT, Representante do Fórum Estadual dos Pontos de Cultura de São Paulo; CECÍLIA LÜZS, Representante da SOS Técnica São Paulo; DANILO CESAR, Representante da Frente Ampla Cultura; RITA TELES, Representante do Grupo e Ações Afirmativas em Culturas, Educação e Desenvolvimento Social/Fórum Lab; TIÃO SOARES, Representante Fórum para as Culturas Tradicionais e Populares do Estado de São Paulo; MIRIAM APARECIDA VIEIRA, Representante do Fórum do Litoral, Interior e Grande São Paulo - FLIGSP; MÁRCIO BOARO, Representante da Cooperativa Paulista de Teatro/Frente Ampla; e CRISTINA PROCHASKA, Representante do Fórum de Cultura do Litoral Norte. O Presidente dos trabalhos agradeceu a presença dos convidados, apresentou as regras do debate, discorreu sobre o tema e em seguida concedeu a palavra aos expositores. Durante a reunião, a Deputada Sâmia Bomfim alternou a presidência dos trabalhos com o Deputado Alexandre Padilha. Encerrada as exposições, o presidente dos trabalhos convidou os expositores a fazerem suas considerações finais, agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às dezesseis horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu \_\_\_\_\_, Maria Lúcia Rodrigues, lavrei a presente Ata, que por ter sido aprovada, será assinada pela Presidenta, Deputada Alice Portugal \_\_\_\_\_, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.

## **7. DESIGNAÇÕES DE RELATORIA**

**COMISSÃO DO ESPORTE****DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

Faço, nesta data, a(s) seguinte(s) designação(ões) de relatoria:

**À Deputada Flávia Moraes**

**PROJETO DE LEI Nº 5.673/16** - do Sr. Wilson Filho - que "altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores". (Apensado: PL 8102/2017 (Apensado: PL 11035/2018))

**Ao Deputado Helio Lopes**

**PROJETO DE LEI Nº 94/20** - do Sr. Luiz Lima - que "altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas".

**Ao Deputado Luiz Lima**

**PROJETO DE LEI Nº 3.420/20** - do Sr. Felipe Carreras e outros - que "altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa".

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021

Felipe Carreras  
Presidente

## **8. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **56ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**Em 27 de abril de 2021  
terça-feira**

#### **I - COMISSÕES PERMANENTES**

#### **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

#### **AVISOS**

#### **PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO: 3ª SESSÃO  
ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 7.837/14 - do Sr. Rubens Bueno - que "altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira".  
RELATOR: Deputado NELSON BARBUDO.

PROJETO DE LEI Nº 5.999/19 - do Senado Federal - Alvaro Dias - (PLS 39/2017) - que "altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos".  
RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 6.079/19 - do Sr. Camilo Capiberibe - que "cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública; altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011".  
RELATORA: Deputada MARA ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 6.085/19 - do Sr. Jerônimo Goergen - que "dispõe sobre a dispensa das assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".  
RELATOR: Deputado NERI GELLER.

PROJETO DE LEI Nº 6.187/19 - do Sr. Hercílio Coelho Diniz - que "obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose".

RELATOR: Deputado ANDRÉ ABDON.

PROJETO DE LEI Nº 6.286/19 - do Sr. Camilo Capiberibe e outros - que "altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade".

RELATOR: Deputado FAUSTO PINATO.

PROJETO DE LEI Nº 6.360/19 - do Sr. Lucio Mosquini - que "altera a Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 6.501/19 - do Sr. Marreca Filho - que "acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente desconto tarifário concernente à energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar". (Apensados: PL 218/2020 e PL 1895/2020)

RELATOR: Deputado MARCON.

PROJETO DE LEI Nº 102/20 - do Sr. Lucio Mosquini - que "altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado FRANCO CARTAFINA.

PROJETO DE LEI Nº 313/20 - do Sr. Júnior Ferrari - que "altera o art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para adequar a definição de Reserva Extrativista a fim de compatibilizar a criação de rebanhos de bovinos e bubalinos".

RELATORA: Deputada SILVIA CRISTINA.

PROJETO DE LEI Nº 2.235/20 - do Sr. Carlos Veras e outros - que "altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica, para autorizar, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia".

RELATOR: Deputado LUIZÃO GOULART.

PROJETO DE LEI Nº 2.239/20 - do Sr. Alexandre Frota - que "prorroga a validade dos contratos agrários enquanto durar o estado de calamidade pública decretado".

RELATOR: Deputado JERÔNIMO GOERGEN.

PROJETO DE LEI Nº 3.149/20 - do Sr. Efraim Filho - que "inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências. "

RELATOR: Deputado JOSE MARIO SCHREINER.

PROJETO DE LEI Nº 3.834/20 - da Sra. Angela Amin - que "altera a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica".

RELATOR: Deputado LUIZ NISHIMORI.

PROJETO DE LEI Nº 4.105/20 - do Sr. Jerônimo Goergen - que "dispõe sobre a interpretação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em especial sobre a interpretação do conceito de produção adotado no caput do art. 8º para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS". (Apensado: PL 4195/2020)

RELATOR: Deputado LAERCIO OLIVEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 4.123/20 - da Sra. Margarida Salomão - que "define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola".

RELATOR: Deputado LUIZÃO GOULART.

PROJETO DE LEI Nº 4.369/20 - do Sr. Zé Silva - que "altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos dos royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal para a assistência técnica e extensão rural".

RELATORA: Deputada CLARISSA GAROTINHO.

PROJETO DE LEI Nº 4.370/20 - do Sr. Zé Silva - que "altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater".

RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 4.396/20 - do Sr. Evair Vieira de Melo - que "altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural"

RELATOR: Deputado TONINHO WANDSCHEER.

PROJETO DE LEI Nº 4.614/20 - do Sr. Enio Verri e outros - que "dispõe sobre medidas emergenciais para a regularização da oferta de alimentos da dieta básica da população brasileira e dá outras providências".

RELATOR: Deputado BETO ROSADO.

PROJETO DE LEI Nº 4.927/20 - do Sr. Célio Studart - que "altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998 "

RELATOR: Deputado FAUSTO PINATO.

PROJETO DE LEI Nº 26/21 - do Sr. Carlos Veras - que "altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prever o pagamento do benefício do auxílio emergencial até que se obtenha cobertura vacinal contra a Covid-19 em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) da população adulta brasileira e, ainda, para estabelecer cota compensatória a agricultores familiares, empreendedores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006".

RELATOR: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI.

PROJETO DE LEI Nº 36/21 - do Sr. Zé Vitor - que "altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA".

RELATOR: Deputado MARCELO BRUM.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 3.720/15 - do Sr. Carlos Gomes - que "determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos".

RELATOR: Deputado JOSE MARIO SCHREINER.

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **AVISOS**

#### **PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO: 3ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21**

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 4.876/20 - do Sr. André Figueiredo - que "altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o direito de arena sobre o espetáculo desportivo". (Apensados: PL 4889/2020, PL 4896/2020, PL 4951/2020, PL 4982/2020, PL 124/2021 e PL

RELATOR: Deputado RODRIGO COELHO.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 01  
HORÁRIO: 13h

**TEMA:** "Discussão e Votação de Propostas"

#### **A - Requerimentos:**

REQUERIMENTO Nº 2/2021 Do Sr. Fábio Trad - (PEC 32/2020) - que "requeiro a Vossa Excelência, com base nos artigos 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública para debater a PEC n. 32/2020 em tramitação na presente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Solicito, assim, que sejam convidados representantes de diversas áreas do funcionalismo público federal, quais sejam: (i) Tania Prado (Fenadepol); (ii) Pedro Pontual (ANESP); (iii) Rivana Ricarte (ANADEP); (iv) Lademir Gomes da Rocha (ANAFE); (v) Luciana Grandó Bregolin (ANADEF) e (vi) Zé Celso (AFIPEA). "

REQUERIMENTO Nº 3/2021 Do Sr. Gervásio Maia - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC nº 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 4/2021 Do Sr. Capitão Wagner - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de Audiência Pública com entidades da sociedade civil, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para debater a PEC 32/2020, do Poder Executivo, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa – Reforma Administrativa, com a presença do seguinte convidado: Dr. Vicente Martins Prata Braga, Presidente da ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF".

REQUERIMENTO Nº 5/2021 Do Sr. Aluisio Mendes - (PEC 32/2020) - que "requer a inclusão de convidados para participar de audiência pública na PEC 32/2020 (Reforma Administrativa) que altera as disposições sobre servidores, empregados públicos e a organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 6/2021 Do Sr. Luis Miranda - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública, para discutir a PEC 32/2020 (Reforma Administrativa) que altera as disposições sobre servidores, empregados públicos e a organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 7/2021 Do Sr. Fábio Trad - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC nº 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. "

REQUERIMENTO Nº 8/2021 Do Sr. Paulo Teixeira - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC nº 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. "

REQUERIMENTO Nº 9/2021 Do Sr. Tadeu Alencar - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiências públicas para a oitiva dos representantes dos servidores públicos abaixo listados, a ser realizada no âmbito da discussão da PEC 32/2020 na CCJC. "

REQUERIMENTO Nº 10/2021 Do Sr. Tadeu Alencar - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiências públicas para a oitiva dos representantes dos servidores públicos abaixo listados, a ser realizada no âmbito da discussão da PEC 32/2020 na CCJC. "

REQUERIMENTO Nº 11/2021 Do Sr. Tadeu Alencar - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de

~~audiências públicas para a oitiva dos representantes dos servidores públicos abaixo listados, a ser realizada no âmbito da discussão da PEC 32/2020 na CCJC. "~~

REQUERIMENTO Nº 12/2021 Do Sr. Pedro Lupion - (PEC 32/2020) - que "requer a inclusão do Sr. Edvandar Felix de Paiva, Presidente da Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal - ADPF, para a audiência pública referente a PEC 32/2020 - Reforma Administrativa".

REQUERIMENTO Nº 13/2021 Da Sra. Erika Kokay - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública neste Colegiado para discutir a PEC 32/2020".

REQUERIMENTO Nº 14/2021 Da Sra. Erika Kokay - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública neste Colegiado para discutir a PEC 32/2020".

REQUERIMENTO Nº 15/2021 Da Sra. Erika Kokay - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública neste Colegiado para discutir a PEC 32/2020".

REQUERIMENTO Nº 16/2021 Do Sr. Denis Bezerra - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de Audiência Pública para debater a Reforma Administrativa (PEC 32/2020)".

REQUERIMENTO Nº 17/2021 Dos Srs. Fernanda Melchionna e Ivan Valente - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para debater o conteúdo da PEC 32 de 2020. "

REQUERIMENTO Nº 18/2021 Do Sr. Luis Miranda - (PEC 32/2020) - que "em aditamento ao requerimento nº 6/2021, requer a inclusão de nomes para a audiência pública".

REQUERIMENTO Nº 19/2021 Do Sr. Edio Lopes - (PEC 32/2020) - que "requer realização de audiência pública para debater a PEC 32/2020".

REQUERIMENTO Nº 20/2021 Da Sra. Erika Kokay - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública neste Colegiado para discutir a PEC 32/2020".

REQUERIMENTO Nº 21/2021 Do Sr. Pompeo de Mattos - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre os impactos da PEC 32 de 2020, que trata da Reforma Administrativa no serviço público".

REQUERIMENTO Nº 22/2021 Dos Srs. Delegado Pablo e Nicoletti - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a situação peculiar dos policiais na PEC nº 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 23/2021 Do Sr. Tadeu Alencar - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiências públicas para a oitiva dos representantes dos servidores públicos abaixo listados, a ser realizada no âmbito da discussão da PEC 32/2020 na CCJC. "

REQUERIMENTO Nº 24/2021 Do Sr. Rui Falcão e outros - (PEC 32/2020) - que "requer a convocação do Excelentíssimo Ministro de Estado da Economia, Senhor Paulo Guedes, para comparecer a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a fim de prestar esclarecimentos acerca da PEC 32 de 2020".

REQUERIMENTO Nº 25/2021 Do Sr. Carlos Jordy - (PEC 32/2020) - que "audiência pública para debater a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020, do Poder Executivo, que "altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa – Reforma Administrativa".

REQUERIMENTO Nº 26/2021 Do Sr. Darci de Matos - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de Audiência Pública para discutir a PEC nº 32, de 2020".

REQUERIMENTO Nº 27/2021 Da Sra. Maria do Rosário e outros - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de Audiência Pública para debater a "PEC 32/2020 – Reforma Administrativa: aspectos constitucionais e impacto na estrutura do Estado, relações federativas e efetividade de políticas pública

para a garantia dos direitos fundamentais"".

REQUERIMENTO Nº 28/2021 Do Sr. Alencar Santana Braga - (PEC 32/2020) - que "requer ao plenário desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a realização de Audiência Pública para debater a "PEC 32/2020 – Reforma Administrativa: os novos vínculos de contratação no serviço público propostos na PEC 32/2020 e a precarização do serviço público"".

REQUERIMENTO Nº 30/2021 Do Sr. Subtenente Gonzaga - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC nº 32/2020, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 31/2021 Do Sr. Ricardo Silva - (PEC 32/2020) - que "requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que seja realizada audiência pública com a finalidade debater a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, sendo convidados representantes da FENASSOJAF – Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais"

REQUERIMENTO Nº 32/2021 Do Sr. Capitão Wagner - (REQ 4/2021) - que "requer a inclusão do Sr. Ronaldo Monteiro da Silva, Presidente da Associação de Guardas Municipais do Brasil – AGM Brasil, para participar, como convidado, da Audiência Pública a ser realizada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para debater a PEC 32/2020, do Poder Executivo, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa – Reforma Administrativa".

REQUERIMENTO Nº 33/2021 Do Sr. Tadeu Alencar - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiências públicas para a oitiva dos representantes dos servidores públicos abaixo listados, a ser realizada no âmbito da discussão da PEC 32/2020 na CCJC".

REQUERIMENTO Nº 34/2021 Do Sr. Subtenente Gonzaga - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão para debater a respeito da PEC 32, de 2020".

REQUERIMENTO Nº 35/2021 Dos Srs. Fernanda Melchionna e Ivan Valente - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para debater a PEC 32 de 2020".

REQUERIMENTO Nº 36/2021 Do Sr. Geninho Zuliani - (PEC 32/2020) - que "requer a inclusão de convidados para participar de audiência pública na PEC 32/2020 (Reforma Administrativa) que altera as disposições sobre servidores, empregados públicos e a organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 38/2021 Do Sr. Gilson Marques - (PEC 32/2020) - que "requer inclusão de convidados que especifica para audiência pública sobre a PEC 32 de 2020, reforma administrativa. "

REQUERIMENTO Nº 39/2021 Do Sr. Gilson Marques - (PEC 32/2020) - que "requer inclusão de convidados que especifica para audiência pública sobre a PEC 32 de 2020, reforma administrativa. "

REQUERIMENTO Nº 40/2021 Do Sr. Ricardo Silva - (PEC 32/2020) - que "requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 255 e 256, da Resolução nº 17, de 1989, que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que seja realizada audiência pública com a finalidade debater a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, em tramitação na presente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania"

REQUERIMENTO Nº 41/2021 Do Sr. Tadeu Alencar - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiências públicas para a oitiva dos representantes dos servidores públicos abaixo listados, a ser realizada no âmbito da discussão da PEC 32/2020 na CCJC. "

REQUERIMENTO Nº 42/2021 Da Sra. Erika Kokay - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública neste Colegiado para discutir a PEC 32/2020".

REQUERIMENTO Nº 43/2021 Do Sr. Silvio Costa Filho - (PEC 32/2020) - que "requer audiência Pública para debater a PEC 32/2020 em tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)"

REQUERIMENTO Nº 44/2021 Do Sr. Lincoln Portela - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para debater a PEC nº 32, de 2020 (Reforma Administrativa)".

REQUERIMENTO Nº 45/2021 Do Sr. Túlio Gadêlha - que "requer seja convidado para participar de audiência pública nesta Comissão o presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – Sinait".

REQUERIMENTO Nº 46/2021 Do Sr. Ricardo Silva - (PEC 32/2020) - que "requeiro, assim, que sejam convidados representantes da Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil - Fesojus-Br, por se tratar de assunto de grande importância para a categoria".

REQUERIMENTO Nº 47/2021 Do Sr. João Campos - (PEC 32/2020) - que "altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 48/2021 Do Sr. Coronel Tadeu - que "requer a inclusão do Sr. Carlos Alexandre Braga, Presidente do Conselho Nacional de Guardas Municipais Inspetor Superintendente da GCM/SP, para participar, como convidado, da Audiência Pública a ser realizada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para debater a PEC 32/2020, do Poder Executivo, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa – Reforma Administrativa".

REQUERIMENTO Nº 49/2021 Do Sr. Orlando Silva - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública neste Colegiado para discutir a PEC 32/2020".

REQUERIMENTO Nº 50/2021 Do Sr. João Campos - (PEC 32/2020) - que "altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 51/2021 Da Sra. Maria do Rosário e outros - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública destinada a debater a admissibilidade da PEC 32/2020, com apresentação dos resultados das pesquisas e indicadores sobre os possíveis impactos da Reforma Administrativa".

REQUERIMENTO Nº 52/2021 Do Sr. Ricardo Silva - (PEC 32/2020) - que "requer seja realizada audiência pública com a finalidade debater a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, em tramitação na presente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo convidados representantes da AFOJEBRA – Associação Federação dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil "

REQUERIMENTO Nº 59/2021 Do Sr. Léo Moraes - que "requeiro, nos termos do Art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão, que sejam tomadas as providências para a realização de Audiência Pública para debater a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 61/2021 Do Sr. Lincoln Portela - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para debater a PEC nº 32, de 2020 (Reforma Administrativa)".

REQUERIMENTO Nº 62/2021 Do Sr. Enrico Misasi - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 65/2021 Da Sra. Fernanda Melchionna - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública neste Colegiado para discutir a PEC 32/2020".

REQUERIMENTO Nº 67/2021 Da Sra. Gleisi Hoffmann - que "requer o Aditamento ao Requerimento nº 4/2021 – CCJC para inclusão de convidado a participar de Audiência Pública a ser realizada nesta Comissão para debater a PEC 32/2020, do Poder Executivo (Reforma Administrativa)".

REQUERIMENTO Nº 69/2021 Do Sr. Gervásio Maia - que "requer a realização de audiência pública neste Colegiado para discutir a PEC 32/2020, que altera disposições sobre servidores, empregados

públicos e organização administrativa."

REQUERIMENTO Nº 71/2021 Do Sr. Pompeo de Mattos - (PEC 32/2020) - que "requer a inclusão de participantes em Audiência Pública sobre a Reforma Administrativa (PEC nº 32/2020)".

REQUERIMENTO Nº 72/2021 Do Sr. Paulo Teixeira - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC nº 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 73/2021 Do Sr. Ricardo Silva - que "requer seja realizada audiência pública com a finalidade debater a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, em tramitação na presente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo convidados representantes da ANACSS - Associação Nacional dos Membros da Carreira do Seguro Social"

REQUERIMENTO Nº 75/2021 Do Sr. Fábio Trad - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC nº 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. "

REQUERIMENTO Nº 76/2021 Do Sr. Paulo Teixeira - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC nº 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 77/2021 Do Sr. Lincoln Portela - (PEC 32/2020) - que "requer a inclusão de participantes em audiência pública no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para debater a PEC nº 32, de 2020 (Reforma Administrativa)".

REQUERIMENTO Nº 78/2021 Do Sr. Fábio Trad - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC nº 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 79/2021 Do Sr. Enrico Misasi - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

REQUERIMENTO Nº 80/2021 Do Sr. Paulo Teixeira - (PEC 32/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater a PEC nº 32/20, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa".

## **B - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:**

### **URGENTE**

PROJETO DE LEI Nº 2.506/2020 - do Sr. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 566/2019 - Jerônimo Goergen - que "altera o artigo 273 do da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de Nacional - (MSC 141/2019) - que "aprova o texto do 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da a pena prevista para o crime de falsificação, República Federativa do Brasil e o Governo da corrupção, adulteração ou alteração de produto República do Chile sobre Cooperação em Matéria de destinado a fins terapêuticos ou medicinais". Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços (Apensado: PL 3151/2020) de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 RELATOR: Deputado POMPEO DE MATTOS. de agosto de 2018".

PARECER: pela constitucionalidade, RELATOR: Deputado PEDRO LUPION. juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e pela aprovação deste e do PL 3151/2020, técnica legislativa. apensado, com substitutivo.

**Discutiram a matéria os Deputados:  
Gervásio Maia, Gilson Marques e  
Maria do Rosário. Suspensa a  
discussão da matéria em razão do  
início da Ordem do Dia do Plenário**

da Câmara dos Deputados, em  
13/04/21.

## PRIORIDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318/2016 - da Sra. Soraya Santos - que "dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado".

RELATORA: Deputada MARGARETE COELHO.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda.

PROJETO DE LEI Nº 7.239/2010 - do Senado Federal - Antônio Carlos Valadares - (PLS 178/2008) - que "acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores". (Apensados: PL 65/2007 (Apensados: PL 246/2007, PL 1058/2007 (Apensados: PL 6123/2013, PL 608/2020 (Apensado: PL 3179/2020) e PL 5488/2020), PL 1875/2007, PL 2361/2007 (Apensados: PL 5794/2009, PL 3506/2015, PL 10775/2018, PL 2626/2019, PL 3540/2019 e PL 5270/2019), PL 2749/2008 (Apensado: PL 10399/2018), PL 2750/2008 (Apensado: PL 3768/2015 (Apensados: PL 5213/2016 e PL 3302/2019)), PL 7670/2010 (Apensados: PL 566/2011 (Apensados: PL 6892/2017, PL 2863/2019, PL 3546/2019, PL 4761/2019 e PL 6192/2019), PL 6909/2013 (Apensado: PL 6381/2016) e PL 5468/2020), PL 7721/2010, PL 495/2011 (Apensados: PL 952/2011 (Apensado: PL 5113/2020) e PL 8560/2017), PL 4161/2012, PL 960/2019, PL 3382/2019, PL 3985/2019 e PL 325/2020), PL 1844/2011 (Apensados: PL 7073/2014, PL 8232/2017 e PL 2656/2019), PL 2136/2015, PL 7353/2017, PL 7759/2017, PL 9839/2018, PL 2148/2019, PL 5812/2019 e PL 684/2020 (Apensados: PL 733/2020, PL 723/2020 (Apensado: PL 4298/2020), PL 839/2020, PL 914/2020 e PL 1071/2020))

RELATORA: Deputada FERNANDA MELCHIONNA.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e substitutivos, deste e dos Projetos de Lei nºs 65/2007, 1.875/2007, 2.750/2008, 495/2011, 952/2011, 6.123/2013, 6.909/2013, 7.073/2014, 3.768/2015, 7.353/2017, 960/2019, 2.148/2019, 2.656/2019, 2.863/2019, 3.302/2019, 3.985/2019, 5.812/2019, 684/2020, 723/2020, 733/2020, 839/2020, 914/2020, 1.071/2020, 3.179/2020, 4.298/2020 e 5.468/2020, apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 246/2007, 1.058/2007, 2.749/2008, 7.670/2010, 566/2011, 1.844/2011, 4.161/2012, 2.136/2015, 5.213/2016, 6.381/2016, 6.892/2017, 8.232/2017, 8.560/2017, 9.839/2018, 10.399/2018, 3.382/2019, 3.540/2019, 3.546/2019, 4.761/2019, 5.270/2019, 6.192/2019, 7.759/2019, 325/2020, 608/2020, 5.113/2020 e 5.488, de 2020, apensados; e pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.361/2007, 5.794/2009, 7.721/2010, 3.506/2015, 10.775/2018 e 2.626/2019, apensados.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 978/2018 - do Senado Federal - Otto Alencar - (PDS 61/2018) - que "susta o art. 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)". (Apensado: PDC 916/2018 (Apensado: PDC 955/2018))

RELATOR: Deputado SILVIO COSTA FILHO.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PDC 955/2018 e do PDC 916/2018, apensados; e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 194/2019 - do Sr. Francisco Jr. - que "altera o artigo 146 da Constituição Federal para dispor sobre tratamento diferenciado referente às obrigações acessórias para as entidades do terceiro setor".

RELATOR: Deputado EDUARDO CURY.

PARECER: pela admissibilidade.

## TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 7.782/2017 - do Sr. Aureo - que "dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoas com deficiência".

EXPLICAÇÃO DA EMENDA: Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

RELATOR: Deputado RUBENS BUENO.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com Substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 643/2020 - do Sr. Junio Amaral - que "estabelece uma qualificadora para o crime de furto cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou desastre, incluindo acidentes automobilísticos". (Apensados: PL 1265/2020 e PL 1955/2020 (Apensados: PL 3385/2020 e PL 1081/2021))

EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Altera o Decreto-lei. nº 2.848, de 1940.

RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 1265/2020, do PL 1955/2020, do PL 3385/2020 e do PL 1081/2021, apensados, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 1.074/2020 - do Sr. Capitão Alberto Neto - que "altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer o aumento de pena em dois terços para os crimes cometidos durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada".

RELATOR: Deputado CARLOS JORDY.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

## **C - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:**

### **PRIORIDADE**

PROJETO DE LEI Nº 3.811/2000 - do Poder Executivo - (MSC 1793/2000) - que "altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências"".

EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Possibilita aos empregadores rurais reunirem-se em associação com a finalidade de contratar trabalhadores rurais, garantindo-lhes direitos trabalhistas.

RELATOR: Deputado PEDRO LUPION.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Emenda nº 2/2001 apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda; e pela injuridicidade da Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Emenda nº 1/2001 apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Assegurada a inscrição para discussão da matéria ao Deputado Luizão Goulart, em 24/10/2019.

### **TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

PROJETO DE LEI Nº 11.270/2018 - do Sr. João Campos - que "altera a Lei nº 9.868 de 1999 e a Lei nº 9.882, do mesmo ano, modificando as regras para concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental". (Apensado: PL 2488/2020)

RELATOR: Deputado FELIPE FRANCISCHINI.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 2488/2020, apensado, com substitutivo.

Proferido o Parecer, em 14/08/2019.

Discutiu a Matéria o Dep. Patrus Ananias (PT-MG), em 14/08/2019.

Vista conjunta a todos os membros da Comissão, em 14/08/2019. **Asseguradas as inscrições para discussão da matéria aos deputados Alencar Santana Braga e Talíria Petrone, em 28/08/2019.**

**Asseguradas as inscrições para Discussão da matéria aos Deputados Alencar Santana Braga, Talíria Petrone, Chris Tonietto, Fábio Trad, Bia Kicis, Delegado Marcelo Freitas, Luizão Goulart, Gurgel, Coronel Tadeu, Gilson Marques e Caroline de Toni, em 04/09/2019.**

**Assegurada a inscrição para discussão da matéria à Deputada Erika Kokay, em 29/10/2019.**

**Leitura da Complementação de Voto pelo Relator, em 26/11/2019.**

PROJETO DE LEI Nº 7.885/2014 - do Sr. Subtenente Gonzaga - que "altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública". (Apensado: PL 4472/2016)

RELATOR: Deputado CORONEL TADEU.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste

e do PL 4472/2016, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Os Deputados Chico Alencar e Ivan Valente apresentaram votos em separado em 15/05/2018.

Assegurada a inscrição para discussão da matéria ao Deputado Pompeo de Mattos, em 01/10/2019.

Asseguradas as inscrições para discussão da matéria aos Deputados Patrus Ananias, Talíria Petrone, Maria do Rosário e Enrico Misasi, em 08/10/2019.

Assegurada a inscrição para discussão da matéria à Deputada Erika Kokay, em 29/10/2019.

PROJETO DE LEI Nº 892/2015 - do Sr. José Guimarães - que "cria a Classe Rural por Autogestão para fins de cálculo e cobrança de tarifa de energia elétrica e dá outras providências".

RELATOR: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, que saneia a injuridicidade do projeto, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

PROJETO DE LEI Nº 1.596/2019 - do Sr. Major Vitor Hugo - que "acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional".

RELATOR: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 3.705/2019 - do Sr. Lucas Redecker - que "cria o Cadastro Nacional da Persecução Penal - CNPP"

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 4.609/2020 - da Sra. Chris Tonietto - que "altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a extensão da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO".

RELATOR: Deputado VITOR HUGO.

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

## AVISOS

### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO:** 1ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 03-05-21

#### Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

#### **A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:**

PROJETO DE LEI Nº 1.849/19 - da Sra. Carmen Zanotto - que "altera os artigos 1822 e 1844 do Código Civil, de modo a permitir que a herança vacante seja destinada a entidades não-governamentais de atendimento de longa permanência ao idoso".

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE.

#### **B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):**

PROJETO DE LEI Nº 88/11 - do Sr. Weliton Prado - que "dispõe sobre a inclusão de municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE".

RELATOR: Deputado MARCELO ARO.

PROJETO DE LEI Nº 2.997/15 - do Senado Federal - Zeze Perrella - (PLS 531/2011) - que "altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e de treinadores de futebol nas competições que especifica". (Apensado: PL 7514/2014 (Apensado: PL 7622/2014))

RELATOR: Deputado MARCELO ARO.

PROJETO DE LEI Nº 9.428/17 - do Senado Federal - Romário - (PLS 40/2015) - que "institui o "Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras"". (Apensado: PL 1149/2019)  
RELATOR: Deputado MARCELO ARO.

PROJETO DE LEI Nº 2.942/19 - do Senado Federal - José Serra - (PLS 458/2018) - que "altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região".  
RELATOR: Deputado EDUARDO CURY.

**DECURSO: 2ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 30-04-21**

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

**A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:**

PROJETO DE LEI Nº 548/19 - do Senado Federal - Soraya Thronicke - que "altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir à assembleia de condôminos votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quorum especial para a deliberação da matéria". (Apensados: PL 2323/2020, PL 5563/2020, PL 530/2021 e PL 5546/2020)  
RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

**B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):**

PROJETO DE LEI Nº 10.481/18 - do Sr. Roberto de Lucena - que "acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios".  
RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

**DECURSO: 3ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21**

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

**A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:**

PROJETO DE LEI Nº 10.531/18 - da Sra. Flávia Morais - que "altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros".  
RELATOR: Deputado ENRICO MISASI.

PROJETO DE LEI Nº 3.388/20 - da Sra. Margarete Coelho e outros - que "altera o Código de Processo Civil para garantir que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve ser feita preferencialmente em sessão presencial, ou, excepcionalmente, por videoconferência, ao vivo, de modo que a comunicação entre partes e julgadores possa ser imediata e direta. "  
RELATOR: Deputado ENRICO MISASI.

PROJETO DE LEI Nº 212/21 - do Sr. Kim Kataguirí - que "altera a Lei 9.099 de 1995 a fim de adaptá-la ao novo Código de Processo Civil e dar mais celeridade aos processos".  
RELATOR: Deputado ENRICO MISASI.

**B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):**

PROJETO DE LEI Nº 9.431/17 - do Senado Federal - Antonio Anastasia - (PLS 615/2015) - que "acrescenta Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública federal".  
RELATOR: Deputado ENRICO MISASI.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**

---

**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21****Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)****A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):**

PROJETO DE LEI Nº 8.824/17 - do Sr. Evair Vieira de Melo - que "altera as Leis 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas".

RELATOR: Deputado PEDRO LUPION.

**COMISSÃO DE CULTURA  
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

LOCAL: Anexo II, Plenário 08  
HORÁRIO: 13h

**TEMA:** "Discussão e Votação de Propostas"

**A - Requerimentos:**

REQUERIMENTO Nº 39/2021 Da Sra. Benedita da Silva - que "requer a realização de Audiência Pública desta Comissão, a fim de debater Importância da Comunicação Pública para a população negra brasileira".

REQUERIMENTO Nº 40/2021 Da Sra. Alice Portugal - que "requer a realização de Audiência Pública da Comissão de Cultura para comemorar o Dia Internacional da Dança".

**B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.269/2019 - do Sr. Arlindo Chinaglia - que "denomina "Viaduto Antônio de Pádua Perosa", o viaduto localizado no KM 71 da BR-153, no perímetro urbano de São José do Rio Preto - SP".  
RELATOR: Deputado ALEXANDRE PADILHA.  
PARECER: pela aprovação.

**REUNIÃO ORDINÁRIA  
AUDIÊNCIA PÚBLICA**

LOCAL: Anexo II, Plenário 08  
HORÁRIO: 14h30min

**TEMA:** "Dia Nacional do Funk"

Requerimento 31 de 2021, do Deputado Alexandre Padilha.

**CONVIDADOS**

Bruno Ramos da Silva;

Juliana Bragança;

Fernando Luis Mattos da Matta - DJ Malboro;

Verônica Costa - Mãe Loira;

Konrad Dantas;

Mateus de Aragão Lopez Torres;

Leonardo Pereira Mota (MC Leonardo)

## AVISOS

### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO:** 1ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 03-05-21

#### Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 636/19 - do Senado Federal - Jorginho Mello - que "institui o Dia Nacional do Endocrinologista".

RELATOR: Deputado LUIZ LIMA.

**DECURSO:** 3ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 29-04-21

#### Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 5.466/19 - da Sra. Joenia Wapichana - que "institui o Dia dos Povos Indígenas".

RELATORA: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE.

**DECURSO:** 5ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 27-04-21

#### Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 1.397/19 - do Senado Federal - Styvenson Valentim - que "inscreve o nome de Dionísia Gonçalves Pinto, Nísia Floresta, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

RELATORA: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE.

PROJETO DE LEI Nº 1.747/19 - do Senado Federal - Rogério Carvalho - que "inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

RELATOR: Deputado WALDENOR PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 1.927/19 - do Senado Federal - Jarbas Vasconcelos - que "inscreve o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

RELATOR: Deputado TÚLIO GADÊLHA.

PROJETO DE LEI Nº 3.074/19 - do Sr. Dagoberto Nogueira - que "dispõe sobre a Cooficialização das Línguas indígenas nos municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas. "

RELATORA: Deputada SÂMIA BOMFIM.

PROJETO DE LEI Nº 4.905/19 - do Sr. Raul Henry - que "inscreve o nome de João Gilberto no Livro dos Heróis da Pátria".

RELATORA: Deputada MAJOR FABIANA.

PROJETO DE LEI Nº 5.169/19 - da Sra. Bia Cavassa - que "inscreve o nome do Marechal Antônio Maria Coelho, primeiro e único Barão Amambahy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

RELATOR: Deputado LUIZ LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 6.306/19 - do Sr. Pompeo de Mattos - que "declara Anna Pauletti Rech a Patrona da Hotelaria Brasileira".

RELATOR: Deputado DARCI DE MATOS.

PROJETO DE LEI Nº 6.366/19 - do Sr. David Miranda e outros - que "institui o Dia Nacional das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos".

RELATORA: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE.

PROJETO DE LEI Nº 6.393/19 - do Sr. Chico D'Angelo - que "declara Nelson Pereira dos Santos Patrono do Cinema Brasileiro".

RELATOR: Deputado TÚLIO GADÊLHA.

PROJETO DE LEI Nº 6.519/19 - do Sr. Rubens Bueno - que "erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR-410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná".

RELATOR: Deputado AROLDO MARTINS.

PROJETO DE LEI Nº 6.601/19 - do Sr. Guilherme Derrite - que "inscreve o nome do Primeiro-Sargento PM Ronaldo Ruas Silva, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Livro dos Heróis da Pátria".

RELATORA: Deputada CARLA ZAMBELLI.

PROJETO DE LEI Nº 10/20 - do Sr. José Guimarães - que "inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis da Pátria". (Apensado: PL 307/2020)

RELATOR: Deputado WALDENOR PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 351/20 - do Sr. Roberto Pessoa - que "declara Celso Furtado Patrono da Economia Brasileira".

RELATOR: Deputado JULIAN LEMOS.

PROJETO DE LEI Nº 376/20 - do Sr. Marcelo Calero - que "inscreve o nome de Afonso Henriques de Lima Barreto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

RELATOR: Deputado TÚLIO GADÊLHA.

PROJETO DE LEI Nº 621/20 - da Sra. Daniela do Waguiño - que "dispõe sobre a organização de acervos de literatura infantil e infantojuvenil nas bibliotecas públicas e nas bibliotecas particulares que recebam apoio do poder público".

RELATORA: Deputada SÂMIA BOMFIM.

PROJETO DE LEI Nº 2.604/20 - da Sra. Fernanda Melchionna e outros - que "altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública".

RELATORA: Deputada SÂMIA BOMFIM.

PROJETO DE LEI Nº 2.823/20 - da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende - que "inscreve o nome de João Guilherme da Costa Aguiar, no Livro dos Heróis da Pátria".

RELATOR: Deputado JUNINHO DO PNEU.

PROJETO DE LEI Nº 3.895/20 - do Sr. Luis Miranda - que "altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004".

RELATORA: Deputada SÂMIA BOMFIM.

PROJETO DE LEI Nº 4.444/20 - do Sr. Giovani Cherini - que "determina a inscrição do nome de Teori Albino Zavascki no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

RELATOR: Deputado LUIZ LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 4.881/20 - do Sr. Geninho Zuliani - que "altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ALEXANDRE PADILHA.

PROJETO DE LEI Nº 4.940/20 - do Sr. Alessandro Molon - que "inscreve o nome de Antonieta de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 5.542/20 - do Sr. Danilo Forte - que "altera a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas".

RELATORA: Deputada LÍDICE DA MATA.

PROJETO DE LEI Nº 5.654/20 - do Sr. Bira do Pindaré - que "inscreve no Livro dos heróis e Heroínas da Pátria o nome Negro Cosme"  
RELATORA: Deputada LÍDICE DA MATA.

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### AVISOS

#### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO: 3ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21**

#### Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 6.457/19 - da Sra. Edna Henrique - que "obriga a disponibilização gratuita de lupas de aumento para utilização pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais que especifica".  
RELATOR: Deputado DARCI DE MATOS.

PROJETO DE LEI Nº 4.608/20 - do Sr. João Maia - que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de validade dos produtos comercializados pela rede mundial de computadores (internet)".  
RELATOR: Deputado JORGE BRAZ.

PROJETO DE LEI Nº 4.743/20 - da Sra. Rejane Dias - que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir protocolo on-line dos processos Administrativos de competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor " PROCON".  
RELATOR: Deputado MÁRCIO MARINHO.

PROJETO DE LEI Nº 4.872/20 - do Sr. Otoni de Paula - que "dispõe sobre a certificação de segurança de baterias utilizadas em bicicletas, patins e hoverboards com a finalidade de propulsão elétrica".  
RELATOR: Deputado WELITON PRADO.

PROJETO DE LEI Nº 5.160/20 - Orlando Silva e Fernanda Melchionna - que "inclui no Capítulo IV, Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, a Seção VI, da Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos e Serviços por Práticas Racistas e Equiparadas. "

PROJETO DE LEI Nº 5.210/20 - do Sr. Rafael Motta - que "inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão "preço à vista".  
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.

PROJETO DE LEI Nº 5.360/20 - do Sr. Juninho do Pneu - que "proíbe a discriminação do produto entregue em domicílio na parte externa da embalagem da mercadoria".  
RELATOR: Deputado VINICIUS CARVALHO.

PROJETO DE LEI Nº 5.361/20 - do Sr. Juninho do Pneu - que "dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas".  
RELATORA: Deputada CELINA LEÃO.

PROJETO DE LEI Nº 5.451/20 - do Sr. Marcelo Ramos - que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel".  
RELATOR: Deputado JORGE BRAZ.

PROJETO DE LEI Nº 66/21 - da Sra. Dra. Soraya Manato - que "altera a Lei nº 7.565, de 1986, para atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até doze anos de idade incompletos".  
RELATORA: Deputada LEDA SADALA.

PROJETO DE LEI Nº 259/21 - do Sr. Roberto de Lucena - que "obriga a que portões eletrônicos sejam dotados de dispositivo antiesmagamento".  
RELATOR: Deputado VINICIUS CARVALHO.

PROJETO DE LEI Nº 260/21 - do Sr. Roberto de Lucena - que "dispõe sobre normas para a comercialização de Pão Integral, e fixa outras providências".  
RELATOR: Deputado RICARDO TEOBALDO.

PROJETO DE LEI Nº 631/21 - do Sr. Alexandre Frota - que ""Estabelece norma para o reajuste dos alugueis residenciais, não residenciais e comerciais, e dá outras providências."" (Apensado: PL 962/2021)  
RELATOR: Deputado RICARDO IZAR.

#### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 738/20 - do Sr. Gil Cutrim - que "acrescenta dispositivo aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública".  
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 192/20 - do Sr. Bibó Nunes - que "acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas"  
RELATOR: Deputado MÁRCIO MARINHO.

PROJETO DE LEI Nº 687/20 - do Sr. Alessandro Molon e outros - que "dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020". (Apensados: PL 688/2020, PL 756/2020 (Apensados: PL 1395/2020 e PL 1993/2020) e PL 1488/2020)  
RELATOR: Deputado GIL CUTRIM.

PROJETO DE LEI Nº 697/20 - da Sra. Patrícia Ferraz - que "dispõe sobre a limitação da quantidade de produtos e equipamentos de proteção individual e de higiene essenciais ao combate à epidemia de Coronavírus que podem ser adquiridos individualmente".  
RELATOR: Deputado GIL CUTRIM.

PROJETO DE LEI Nº 1.087/20 - do Sr. Paulo Pimenta - que "Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus." (Apensados: PL 1687/2020 e PL 1700/2020)

PROJETO DE LEI Nº 2.966/20 - do Sr. Enéias Reis - que "institui normas sobre a permuta digital".  
RELATOR: Deputado DANIEL TRZECIAK.

PROJETO DE LEI Nº 3.592/20 - do Sr. Wolney Queiroz - que "altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis automotivos informarem as especificações técnicas da gasolina comercializada e dá outras providências"  
RELATOR: Deputado GIL CUTRIM.

PROJETO DE LEI Nº 3.999/20 - do Sr. Hugo Leal - que "dispõe sobre o despejo extrajudicial e a consignação extrajudicial de chaves, e para tanto altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.

#### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 1.231/20 - do Sr. Alexandre Frota - que "impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### AVISOS

#### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO:** 1ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 03-05-21

##### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 876/21 - da Sra. Paula Belmonte e outros - que "altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz".

RELATORA: Deputada ELCIONE BARBALHO.

##### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 5.554/20 - da Sra. Rejane Dias - que "institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio".

RELATOR: Deputado FÁBIO TRAD.

**DECURSO:** 2ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 30-04-21

##### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 3.391/19 - do Sr. Fábio Faria - que "altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre a prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, nos casos permitidos em Lei ou na ocorrência de óbito perinatal" (Apensados: PL 3649/2019 (Apensado: PL 4899/2020 (Apensado: PL 5576/2020)), PL 1372/2020 e PL 5041/2020)

RELATOR: Deputado FÁBIO TRAD.

**DECURSO:** 3ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 29-04-21

##### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 265/20 - da Sra. Rejane Dias - que "altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para assegurar a realização de exames de detecção de mutação genética". (Apensado: PL 5270/2020)

RELATORA: Deputada MARGARETE COELHO.

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA****AVISOS****PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO: 2ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 30-04-21**

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 172/21 - do Sr. Alexandre Frota - que " Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso. Entre suas finalidades estão a proteção do idoso em risco de vida e a criação de cadastro regionalizado com dados de pessoas com mais de 60 anos, em situação de vulnerabilidade. Torna obrigatório comunicar aos órgãos municipais de proteção e conselhos ligados ao tema casos de abuso e maus tratos à terceira idade". (Apensado: PL 482/2021)  
RELATOR: Deputado FELÍCIO LATERÇA.

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 3.608/19 - do Sr. Ossesio Silva - que "altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placa em órgãos e entidades públicos e privados prestadores de serviços à população com aviso relativo a infrações e crimes contra o idoso".  
RELATOR: Deputado FRED COSTA.

**DECURSO: 3ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21**

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 151/21 - da Sra. Tereza Nelma - que "altera as Leis nºs 8.842, de 4 de janeiro de 1994, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 10.048, de 8 de novembro de 2000; 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para substituir as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas".  
RELATORA: Deputada LEANDRE.

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 5.100/20 - do Sr. Guiga Peixoto - que "altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 para incluir as barras de apoio e corrimão para construção, classificadas no código 7308.90.10 da TIPI, entre os produtos contemplados com a alíquota zero das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins".  
RELATOR: Deputado FELÍCIO LATERÇA.

**DECURSO: 4ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 28-04-21**

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 4.857/20 - do Sr. Deuzinho Filho - que "estabelece cota mínima para a contratação obrigatória de artistas de baixa renda e de artistas idosos de baixa renda nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos".  
RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 251/21 - do Sr. Roberto de Lucena - que "acrescenta alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos. "

RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 66/20 - do Sr. Alexandre Frota - que "institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento".

PROJETO DE LEI Nº 971/20 - da Sra. Joice Hasselmann - que "dispõe sobre medidas a serem adotadas nas visitas dos idosos em asilos ou Instituições de Longa Permanência para Idosos e o distanciamento social de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade no contexto do surto pandêmico do vírus Sars-Cov-2.

RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

LOCAL: Anexo II, Plenário 12  
HORÁRIO: 13h

**TEMA:** "Discussão e Votação de Propostas"

#### **A - Requerimentos:**

REQUERIMENTO Nº 15/2021 Da Sra. Dra. Soraya Manato - que "requer a realização de audiência pública para discutir sobre a startup Jade Autism".

REQUERIMENTO Nº 16/2021 Da Sra. Rejane Dias - que "requer a realização de Mesas Redondas, no formato virtual, para debater medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no Brasil".

REQUERIMENTO Nº 17/2021 Da Sra. Rejane Dias - que "requer a criação, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Grupo de Trabalho para debater os valores de custeio da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde destinada às pessoas com deficiência".

REQUERIMENTO Nº 18/2021 Da Sra. Rejane Dias - que "requer que esta Comissão realize Audiência Pública para debatermos sobre a Campanha de Conscientização do autismo chamada – ABRIL AZUL".

#### **B - Proposições Sujeitas à apreciação do Plenário:**

### **TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.918/2019 - da Sra. Benedita da Silva - que "confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência".

RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

PARECER: pela aprovação, com emenda.

**C - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:****PRIORIDADE**

PROJETO DE LEI Nº 2.130/2015 - da Sra. Mara Gabrilli - que "institui o auxílio-inclusão a ser pago à pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência de todas as esferas de Governo". (Apensados: PL 4410/2016 e PL 11098/2018)

EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Altera a Lei nº 8.212, de 1991.

RELATOR: Deputado EDUARDO BARBOSA.

PARECER: pela aprovação deste, do PL 4410/2016, e do PL 11098/2018, apensados, com substitutivo.

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.212/2017 - do Sr. Aureo - que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno deficiente e dá outras providências". (Apensado: PL 10381/2018 (Apensados: PL 10916/2018 (Apensados: PL 465/2019 e PL 3724/2019 (Apensado: PL 3874/2019 (Apensado: PL 108/2020))) e PL 1635/2019))

RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY.

PARECER: pela aprovação deste, do PL 10381/2018, do PL 10916/2018, do PL 1635/2019, do PL 465/2019, e do PL 3724/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3874/2019, apensado.

PROJETO DE LEI Nº 4.041/2019 - do Sr. David Soares - que "altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para que seja disponibilizado mecanismo sonoro para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual nos terminais e parada de transporte público coletivo rodoviário".

RELATORA: Deputada TEREZA NELMA.

PARECER: pela aprovação, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 6.255/2019 - das Sras. Erika Kokay e Tereza Nelma - que "acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para inabilitar de firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública, a empresa que não cumprir o disposto no caput".

RELATOR: Deputado FÁBIO TRAD.

PARECER: pela aprovação, com substitutivo.

**REUNIÃO ORDINÁRIA  
AUDIÊNCIA PÚBLICA**

LOCAL: Anexo II, Plenário 12

HORÁRIO: após Reunião Deliberativa da Comissão

**TEMA:** "Concessão de IPI sobre a Aquisição de Automóveis por PcDs."

Medida Provisória n.º 1034 de 2021, que modifica a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. (REQ 13/2021 CPD, de autoria da deputada Rosana Valle, subscrito pela Deputada Carla Dickson)

**Convidados:**

**José Naum de Mesquita Chagas** - Coordenador-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e **Hellayne Meneses Ribeiro** - Coordenadora de Monitoramento e Acompanhamento de Políticas Públicas, representando a Secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; (\*)

**Marco Antônio Castilho Carneiro** - Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; (\*)

**Carmem Lúcia Lopes Fogaça** - Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos; (\*)

**Caio França** - Deputado Estadual de São Paulo; (\*)

**Tânia Mara Márques Silva** - Empresária de Isenções Veiculares para Pessoa com Deficiência; (\*)

**Itamar Tavares Garcia** - Despachante Documentalista. (\*)

(\*) Legenda - Presença confirmada

## AVISOS

### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO:** 1ª SESSÃO  
**ÚLTIMA SESSÃO:** 03-05-21

#### Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 1.904/20 - da Sra. Rejane Dias - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações disponibilizarem conexões de dados de alta velocidade sem ônus para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias". (Apensados: PL 3422/2020, PL 3482/2020 (Apensado: PL 3699/2020 (Apensado: PL 3967/2020 (Apensado: PL 4135/2020))) e PL 3527/2020 (Apensados: PL 4232/2020, PL 4383/2020 e PL 4540/2020))

RELATORA: Deputada TEREZA NELMA.

PROJETO DE LEI Nº 2.918/20 - do Sr. Marcelo Aro - que ""Estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência por força das condutas de isolamento e quarentena previstas na",", que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.""

RELATORA: Deputada ROSANA VALLE.

PROJETO DE LEI Nº 3.563/20 - da Sra. Maria Rosas - que "altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o atendimento humanizado e acessível para pessoas com deficiência nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19".

RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY.

PROJETO DE LEI Nº 133/21 - do Sr. Helio Lopes - que "altera os arts. 16 e 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a participação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos e de prognósticos esportivos que específica, para o financiamento de ações que visem à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho".

RELATOR: Deputado LOURIVAL GOMES.

PROJETO DE LEI Nº 150/21 - do Sr. Marcelo Aro - que "destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)"

RELATOR: Deputado JULIO CÉSAR RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 206/21 - do Sr. Franco Cartafina - que "altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais".

RELATOR: Deputado ALEXANDRE PADILHA.

PROJETO DE LEI Nº 258/21 - do Sr. Roberto de Lucena - que "dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica".

RELATOR: Deputado FÁBIO TRAD.

PROJETO DE LEI Nº 261/21 - do Sr. Roberto de Lucena - que "acrescenta o parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência".

RELATORA: Deputada MARA ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 292/21 - da Sra. Elcione Barbalho - que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os aparelhos para facilitar a audição, classificados no código 9021.40.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por beneficiários do bolsa família, aposentados, pensionistas e demais pessoas que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores aos limites de isenção mensal e anual

previstos na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)".  
RELATOR: Deputado OTAVIO LEITE.

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 5.384/20 - da Sra. Maria do Rosário e outros - que "altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio"  
RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY.

**DECURSO: 2ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 30-04-21**

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 5.352/19 - da Sra. Sâmia Bomfim - que "veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino". (Apensado: PL 5351/2020)  
RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

**DECURSO: 3ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21**

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 10.565/18 - do Sr. Diego Andrade - que "altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências"".  
RELATOR: Deputado FÁBIO TRAD.

PROJETO DE LEI Nº 4.065/20 - do Sr. Da Vitoria - que "altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista". (Apensados: PL 4342/2020, PL 148/2021 e PL 670/2021)  
RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **AVISOS**

#### **PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO: 1ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 03-05-21**

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS*

**DESTA COMISSÃO**

PROJETO DE LEI Nº 4.473/19 - do Sr. Fabio Schiochet - que "dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios compartilhados em todo território nacional". (Apensado: PL 65/2020)  
RELATOR: Deputado GENINHO ZULIANI.

**DECURSO: 3ª SESSÃO  
ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21****Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 763/20 - do Sr. Reginaldo Lopes - que "autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de dívida e desconto em dívida de empresas MEI e ME no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19 (Corona vírus)". (Apensados: PL 905/2020 e PL 958/2020 (Apensado: PL 1775/2020))  
RELATOR: Deputado OTTO ALENCAR FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 1.018/20 - do Sr. Alencar Santana Braga e outros - que "suspende a cobrança dos pagamentos em contratos particulares vigentes" (Apensados: PL 1259/2020 (Apensados: PL 1353/2020, PL 1401/2020 (Apensado: PL 2902/2020) e PL 1481/2020), PL 3091/2020 e PL 1874/2020 (Apensado: PL 4653/2020))  
RELATOR: Deputado OTTO ALENCAR FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 1.189/20 - Helder Salomão e Carlos Zarattini - que "estabelece garantia emergencial de manutenção de renda para motoristas autônomos, caminhoneiros, taxistas e assemelhados". (Apensados: PL 1261/2020 (Apensados: PL 2057/2020 (Apensado: PL 2656/2020 (Apensados: PL 2890/2020, PL 3848/2020 e PL 4296/2020)), PL 4357/2020, PL 4526/2020 e PL 4754/2020), PL 1618/2020 (Apensado: PL 2404/2020), PL 2518/2020, PL 2941/2020 e PL 3474/2020)  
RELATOR: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ.

PROJETO DE LEI Nº 1.285/20 - do Sr. Eduardo Costa - que "dispõe sobre medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". (Apensados: PL 1759/2020 (Apensados: PL 1985/2020 e PL 2448/2020) e PL 2201/2020)  
RELATOR: Deputado LAERCIO OLIVEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 1.465/20 - do Sr. Filipe Barros - que "permite que dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não possam resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores." (Apensado: PL 2086/2020)  
RELATOR: Deputado MARCO BERTAIOLLI.

PROJETO DE LEI Nº 1.677/20 - do Sr. Eduardo Bismarck - que "dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços no sentido evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de produtos e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional". (Apensados: PL 1686/2020 (Apensados: PL 1744/2020, PL 2340/2020 e PL 2379/2020) e PL 3594/2020 (Apensado: PL 4049/2020))  
RELATOR: Deputado AUGUSTO COUTINHO.

PROJETO DE LEI Nº 2.226/20 - do Sr. Zé Vitor - que "acrescenta o art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para determinar a suspensão da medida cautelar de busca e apreensão de veículos automotores utilizados para transporte escolar, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020". (Apensado: PL 4235/2020)  
RELATORA: Deputada DRA. VANDA MILANI.

PROJETO DE LEI Nº 4.573/20 - do Sr. Alan Rick - que "suspende a obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo a permitir que tais valores possam ser utilizados pelas empresas prestadoras de serviços como capital de giro durante o período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2. "  
RELATOR: Deputado JOSÉ RICARDO.

PROJETO DE LEI Nº 99/21 - do Sr. Alexandre Frota - que ""Estabelece a gratuidade no fornecimento de água, luz e gás para os imóveis comerciais que forem atingidos por decreto de fechamento temporário em virtude do distanciamento social""  
RELATOR: Deputado JOSÉ RICARDO.

PROJETO DE LEI Nº 125/21 - do Sr. Vicentinho Júnior - que "altera a Lei nº 13.999, de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios". (Apensados: PL 365/2021, PL 645/2021, PL 669/2021, PL 778/2021, PL 815/2021, PL 842/2021, PL 985/2021, PL 1040/2021, PL 1130/2021, PL 1217/2021 e PL 1358/2021)

RELATOR: Deputado JOSÉ RICARDO.

PROJETO DE LEI Nº 163/21 - do Sr. Pastor Gil - que "dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas – FGCMPPE administrado pelo SEBRAE. "

RELATOR: Deputado JOSÉ RICARDO.

PROJETO DE LEI Nº 380/21 - do Sr. Paulo Teixeira - que "altera as Lei números 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado e convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas"

RELATOR: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU.

PROJETO DE LEI Nº 537/21 - do Sr. Marcelo Ramos - que "dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos".

RELATOR: Deputado GUIGÁ PEIXOTO.

PROJETO DE LEI Nº 601/21 - do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - que "dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2021; e dá outras providências"

RELATOR: Deputado HELDER SALOMÃO.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 528/21 - do Sr. Marcelo Ramos - que "regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. "

RELATOR: Deputado BOSCO SARAIVA.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **AVISOS**

#### **PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO: 2ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 30-04-21**

#### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 5.771/19 - do Sr. Afonso Motta - que "altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para modificar requisito para contratação de professores temporários".

RELATORA: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE.

**DECURSO: 3ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21**

#### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

~~AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO~~

PROJETO DE LEI Nº 1.255/19 - do Senado Federal - Styvenson Valentim - que "altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ociosas nas universidades federais". (Apensado: PL 4450/2019)  
RELATOR: Deputado GASTÃO VIEIRA.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 6.536/19 - do Sr. Luiz Carlos Motta - que "denomina "Professor Edgard Magnani" o Campus avançado do Instituto Federal de São Paulo na cidade de Tupã/SP"  
RELATORA: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE.

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

LOCAL: Anexo II, Plenário 06  
HORÁRIO: 13h

**TEMA:** "Discussão e votação de propostas."

#### **A - Requerimentos:**

REQUERIMENTO Nº 24/2021 Do Sr. Eduardo Costa - que "requer a realização de audiência pública para debater os impactos da pandemia do Novo Coronavírus no desporto nacional".

REQUERIMENTO Nº 25/2021 Do Sr. Felipe Carreras - que "requer a convocação do ministro da economia para debater políticas de patrocínios dos bancos oficiais no fomento ao esporte e subsídios para materiais esportivos"

#### **B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:**

#### **TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.196/2015 - do Sr. André Figueiredo - que "altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para repassar percentual de direito de arena a entidade representativa dos árbitros".  
RELATOR: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ.  
PARECER: pela rejeição.

## **AVISOS**

### **PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO: 1ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 03-05-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 94/20 - do Sr. Luiz Lima - que "altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para

regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas".

RELATOR: Deputado HÉLIO LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.420/20 - do Sr. Felipe Carreras e outros - que "altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa".

RELATOR: Deputado LUIZ LIMA.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 549/19 - do Senado Federal - Leila Barros - que "altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva". (Apensado: PL 346/2020)

RELATORA: Deputada CELINA LEÃO.

PROJETO DE LEI Nº 4.646/19 - do Sr. Ossesio Silva - que "altera a Lei n.º 10.891, 9 de julho de 2004, que "Institui a Bolsa-Atleta", para permitir o benefício a atletas da categoria máster e similares"

RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 1.236/20 - do Sr. Alexandre Frota - que "determina que as academias de Musculação, Crossfit, Treinamento Funcional e outros tipos de treinamentos físicos análogos exibam placas, cartazes ou banners sobre os malefícios causados por anabolizantes e outros esteroides". (Apensado: PL 250/2021)

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 3.824/20 - do Sr. Alexandre Frota - que "estabelece a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições até o valor estipulado"

RELATOR: Deputado RENILDO CALHEIROS.

PROJETO DE LEI Nº 4.780/20 - da Sra. Policial Katia Sastre - que "altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei".

RELATOR: Deputado RENILDO CALHEIROS.

PROJETO DE LEI Nº 5.197/20 - do Sr. Julio Cesar Ribeiro - que "alteração, Lei Pelé, direito de arena, limite, jurisdição, Federação, Clube esportivo, Clube mandante do jogo. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer os direitos ao mando de campo das partidas".

RELATOR: Deputado LUIZ LIMA.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **AVISOS**

#### **PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO: 1ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 03-05-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

#### **A - Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária (art. 54):**

PROJETO DE LEI Nº 3.914/20 - do Sr. Hiran Gonçalves e outros - que "altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais".

RELATOR: Deputado SIDNEY LEITE.

**DECURSO: 4ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 28-04-21**

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

**A - Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária e do Mérito:**

PROJETO DE LEI Nº 8.274/17 - do Sr. Cabo Sabino - que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias" (Apensados: PL 8828/2017, PL 8706/2017, PL 8853/2017, PL 9264/2017 e PL 794/2019)

RELATOR: Deputado LUCAS VERGILIO.

PROJETO DE LEI Nº 9.371/17 - do Sr. João Daniel - que "dispõe sobre a compensação financeira para as áreas sociais nos casos de benefícios tributários concedidos pela União".

RELATOR: Deputado JÚLIO CESAR.

PROJETO DE LEI Nº 849/20 - do Sr. Kim Kataguiri - que "institui a o sistema bancário eletrônico 24 horas em casos de pandemias"

RELATOR: Deputado CELSO MALDANER.

PROJETO DE LEI Nº 3.720/20 - do Sr. Alexis Fonteyne - que "altera a lei 9.340, de 27 de dezembro de 1996 para permitir a utilização de créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil na compensação de débitos relativos a multas de mora".

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PROJETO DE LEI Nº 3.835/20 - do Sr. Rafael Motta - que "inclui o inciso V ao artigo 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e acrescenta a alínea "k" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre a possibilidade de dedução de despesas com passagens domésticas e hospedagens dentro do território nacional no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF)".

RELATOR: Deputado ALEXIS FONTEYNE.

PROJETO DE LEI Nº 4.334/20 - do Sr. Jose Mario Schreiner - que "estabelece teto nacional de emolumentos para registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e fixa regras para a implementação e operação do sistema de registro eletrônico de imóveis e sua interoperabilidade com o sistema de registro ou depósito eletrônico centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários".

RELATOR: Deputado ZÉ SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 4.512/20 - do Sr. Gastão Vieira - que "altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre medidas de proteção à concorrência, à inclusão financeira, à inovação e à diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento"

RELATOR: Deputado ALEXIS FONTEYNE.

PROJETO DE LEI Nº 4.789/20 - do Sr. Paulo Ramos - que "determina a transferência para conta poupança de saldo de conta corrente bloqueada em virtude do falecimento de seu titular".

RELATOR: Deputado MARLON SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 4.825/20 - da Sra. Joice Hasselmann - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.""

RELATOR: Deputado CELSO MALDANER.

**B - Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária (art. 54):**

PROJETO DE LEI Nº 3.171/00 - do Senado Federal - Arlindo Porto - (PLS 557/1999) - que "altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), dispondo sobre o ressarcimento, pelo Sistema Único de Saúde, dos gastos com medicamentos de uso contínuo não disponíveis na rede local do Sistema". (Apensados: PL 3211/2000, PL 3899/2000, PL 2099/1999 (Apensado: PL 7446/2002), PL 3167/2008 (Apensado: PL 3749/2008) e PL 6756/2010)

RELATOR: Deputado FÁBIO MITIDIERI.

PROJETO DE LEI Nº 7.312/14 - do Sr. André Figueiredo - que "altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma

artesanal".

RELATOR: Deputado MARLON SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 1.539/15 - do Sr. Eros Biondini - que "estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal".

RELATOR: Deputado ALEXIS FONTEYNE.

PROJETO DE LEI Nº 2.911/20 - do Sr. Lucas Redecker - (PL 2256/2020) - que "altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022, o prazo de vigência das alíneas "b" e "c", do VIII, do art. 8º, que trata da desoneração da folha de pagamento do setor coureiro-calçadista".

RELATOR: Deputado NEWTON CARDOSO JR.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

#### **A - Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária e do Mérito:**

PROJETO DE LEI Nº 1.881/15 - Betinho Gomes e Covatti Filho - que "dispõe sobre incentivos fiscais à indústria vitivinícola". (Apensado: PL 2232/2015)

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 1.962/15 - Jorge Côrte Real e Augusto Coutinho - que "dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 4.720/16 - do Sr. Jerônimo Goergen - que "altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 8.891/17 - do Sr. Onyx Lorenzoni - que "altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o vinho colonial produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura da agricultura familiar, na forma definida pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014". (Apensado: PL 11006/2018)

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 9.153/17 - do Sr. Walter Alves - que "dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital na venda de bovinos, caprinos e ovinos de pequenos produtores rurais, proprietários de terra de até 4 (quatro) módulos fiscais".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 297/19 - do Sr. Rubens Otoni - que "acrescenta dispositivo à Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989, para incluir os municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte". (Apensado: PL 993/2019)

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 366/19 - do Sr. Alceu Moreira - que "cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 3.226/19 - do Sr. Uldurico Junior - que "autoriza a pessoa física ou jurídica a realizar doações, de modo facultativo, para os fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal doméstico diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou Jurídica, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 5.268/19 - da Sra. Dra. Soraya Manato - que "altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa física, para permitir a dedução da base de cálculo desse imposto, dos pagamentos efetuados a profissionais e escritórios de advocacia".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 5.575/19 - do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - que "altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 2019, para modificar normas que possibilitem o acesso a recursos do FGTS para financiamento a entidades Hospitalares Filantrópicas e outras instituições sem fins lucrativos".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 5.969/19 - do Sr. Carlos Jordy - que "altera o Artigo. 4º-A, § 3º da Lei 9.613/1998 e dá outras providências".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

### **B - Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária (art. 54):**

PROJETO DE LEI Nº 4.281/12 - do Senado Federal - Inácio Arruda e Vanessa Grazziotin - (PLS 404/2011) - que "institui a Bolsa-Artista".

RELATOR: Deputado AFONSO FLORENCE.

PROJETO DE LEI Nº 964/15 - do Sr. Hélio Leite - que "altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre a priorização dos municípios localizados até dez quilômetros ao redor das margens dos reservatórios das usinas hidrelétricas e das suas redes de transmissão de energia no processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 1.970/15 - do Sr. Daniel Coelho - que "torna obrigatória e gratuita a realização de testes para a detecção de Mormo em equídeos, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 2.737/15 - do Sr. Alan Rick - que "altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais".

RELATOR: Deputado SERGIO SOUZA.

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **AVISOS**

#### **PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO:** 3ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 29-04-21

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 572/20 - do Sr. Capitão Alberto Neto - que "dispõe sobre o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências".

RELATOR: Deputado NELSON BARBUDO.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **REUNIÃO**

LOCAL: Anexo II, Plenário 05

HORÁRIO: 13h30min

**TEMA:** "Demandas da Sociedade Civil Organizada para o ano de 2021"

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

LOCAL: Anexo II, Plenário 06  
HORÁRIO: 09h

**TEMA:** "Discussão e Votação de Propostas"

**A - Requerimentos:**

REQUERIMENTO Nº 25/2021 Do Sr. Camilo Capiberibe - que "requer realização de Audiência Pública para debater o PL 6289/19, que inclui as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e disciplina o exercício das atividades de policiamento ambiental", com os seguintes convidados: Henrique Marques Ribeiro da Silva - Presidente Nacional da Associação dos Servidores Ambientais Federais – ASCEMA; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – Procurador da República da 4ª Câmara de Meio Ambiente do Ministério Público Federal; Suely Vaz – ex-Presidente do IBAMA e Doutora em Direito Ambiental; Mauren Lazzaretti – Presidente da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA e Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Mato Grosso; e Marcio Astrini – Observatório do Clima.

REQUERIMENTO Nº 27/2021 Do Sr. Coronel Chrisóstomo - (PL 6289/2019) - que "requer a realização de audiência pública para discutir o PL 6289/2019, que inclui as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e disciplina o exercício das atividades de policiamento ambiental", com os seguintes convidados: Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Ana Maria Juliano, Confederação Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (CNRPPN); Rodolfo Queiroz Laterza, presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/BR); Josenildo Jacinto do Nascimento, Coronel da Polícia Militar de Rondônia; Coronel Ângelo Antônio Vieira da Silva; e Coronel Homero de George Cerqueira.

**B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.452/2011 - do Sr. Efraim Filho - que "dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal". (Apensados: PL 3024/2011 e PL 4977/2013)

RELATOR: Deputado PAULO BENGTON.

PARECER: pela aprovação deste, do Substitutivo adotado pela CAPADR, do PL 3024/2011, e do PL 4977/2013, apensados, com subemendas.

**Retirado de pauta, em razão da ausência do Relator, em 14/08/2019.**

**Vista conjunta aos Deputados Célio Studart e Ricardo Izar, em 03/07/2019.**

**Lido o Parecer pelo Relator.** Discutiram a matéria: Dep. Nilto Tatto (PT-SP), Dep. Célio Studart (PV-CE), Dep. Rodrigo Agostinho (PSB-SP), Dep. Ricardo Izar (PP-SP), Dep. Carlos Gomes (REPUBLIC-RS) e Dep. Paulo Bengton (PTB-PA). Encerrada a discussão. Apresentado requerimento de adiamento de votação, por 02 sessões, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, Vice-Líder do PSB. Encaminhou a votação o Deputado Camilo Capiberibe. Verificação de votação do requerimento de adiamento de votação, solicitada pelo Deputado Nilto Tatto, Vice-Líder do PT, em razão do resultado, em votação simbólica, proclamado pela Mesa: "rejeitado o requerimento de adiamento de votação por 2 sessões". Passou-se à votação pelo processo nominal. Foi aprovado o requerimento de adiamento de votação, por 02 sessões, com o seguinte resultado: sim, 10, não 6, 0 abstenção, 0 obstrução. total, 16 votos, em 13/04/2021.

**O Deputado Fred Costa apresentou voto em separado, em 13/04/2021.**

PROJETO DE LEI Nº 10.333/2018 - do Sr. Veneziano Vital do Rêgo - que "atribui aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente". (Apensado: PL 11030/2018)

RELATOR: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO.

PARECER: pela rejeição deste, e do PL 11030/2018, apensado.

**AVISOS**

**PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO:** 1ª SESSÃO  
**ÚLTIMA SESSÃO:** 03-05-21

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 1.205/19 - do Sr. Pinheirinho - que "dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000".  
RELATOR: Deputado PAULO BENGTON.

**DECURSO:** 4ª SESSÃO  
**ÚLTIMA SESSÃO:** 28-04-21

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 4.102/20 - do Sr. Fred Costa - que "regulamenta a utilização de materiais transparentes em edificações com mais de vinte metros de altura para evitar colisões de aves".  
RELATOR: Deputado DANIEL COELHO.

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 5.634/19 - do Sr. Otto Alencar Filho - que "dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural".  
RELATOR: Deputado RODRIGO AGOSTINHO.

**DECURSO:** 5ª SESSÃO  
**ÚLTIMA SESSÃO:** 27-04-21

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 2.257/20 - do Sr. Patrus Ananias e outros - que ""Altera a",", que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.""  
RELATOR: Deputado RICARDO IZAR.

PROJETO DE LEI Nº 3.581/20 - do Sr. Benes Leocádio - que "altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico."  
RELATOR: Deputado CARLOS GOMES.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA****REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

LOCAL: Anexo II, Plenário 14  
HORÁRIO: 09h

**TEMA:** "Discussão e Votação de Proposições"

**A - Requerimentos:**

REQUERIMENTO Nº 30/2021 Do Sr. Sidney Leite - que "requer a realização de Audiência Pública, com

a presença do Ministro de Minas e Energia, do Diretor do Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, do Presidente da ANEEL e do Presidente da ELETROBRAS, para tratar do Programa Luz para Todos".

REQUERIMENTO Nº 31/2021 Do Sr. Elias Vaz - que "requer realização de Audiência Pública desta Comissão de Minas e Energia em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a fim de que sejam esclarecidos os apagões elétricos ocorridos no Estado do Amapá".

REQUERIMENTO Nº 36/2021 Do Sr. Léo Moraes - que "requer visita técnica dessa Comissão de Minas e Energia destinada a fazer observação in loco nas unidades de distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia com vistas a verificar a real situação do fornecimento de energia elétrica na região, bem como viabilizar a propositura de medidas legislativas eficazes para mitigar o risco de "apagão" de energia elétrica".

REQUERIMENTO Nº 37/2021 Do Sr. João Carlos Bacelar - que "solicita audiência pública para discutir a modelagem econômica e as condições contratuais adotadas na venda da Refinaria Landulpho Alves (RLAM), na Bahia, pertencente à Petrobras, e os impactos para o mercado regional e nacional de derivados de petróleo. "

REQUERIMENTO Nº 38/2021 Da Sra. Joenia Wapichana - que "requer na realização de audiência pública para debater as propostas de privatização da Eletrobrás".

REQUERIMENTO Nº 39/2021 Do Sr. Jesus Sérgio - que "requer a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão para tratar acerca da construção da Linha de Transmissão de Energia no trecho Rio Branco / Cruzeiro do Sul, no estado do Acre".

## **B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:**

### **TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.715/2019 - do Sr. João Maia - que "dispõe acerca de medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências" (Apensado: PL 5340/2019)

RELATOR: Deputado BENES LEOCÁDIO.

PARECER: pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 5340/2019, apensado.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **AVISOS**

#### **PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO:** 3ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 29-04-21

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 1.347/19 - do Sr. Aluisio Mendes - que "altera a redação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública". (Apensado: PL 1966/2019)  
RELATOR: Deputado GENERAL GIRÃO.

PROJETO DE LEI Nº 1.588/19 - do Sr. Mauro Nazif - que "altera a redação do art. 45, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever o atendimento pelos serviços de saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do

esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial".

RELATOR: Deputado CORONEL ARMANDO.

PROJETO DE LEI Nº 3.634/19 - do Sr. Cássio Andrade - que "altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica".

RELATOR: Deputado SUBTENENTE GONZAGA.

PROJETO DE LEI Nº 6.499/19 - do Sr. Bacelar - que "acrescenta ao inciso I do art. 1o. da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, que "define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências", para incluir a "orientação sexual", como hipótese de reconhecimento como refugiado".

RELATOR: Deputado RODRIGO AGOSTINHO.

PROJETO DE LEI Nº 435/20 - do Sr. Alexandre Frota - que "cria o Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior".

RELATOR: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.842/20 - Helder Salomão e Maria do Rosário - que "permite a utilização de hospitais militares para o atendimento da população em geral durante a pandemia do COVID-19". (Apensados: PL 457/2021, PL 1299/2021 e PL 1336/2021)

RELATOR: Deputado GENERAL GIRÃO.

PROJETO DE LEI Nº 5.011/20 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre o Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa e sobre a Formação Militar, Científica e Tecnológica Aeroespacial".

RELATOR: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### AVISOS

#### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO:** 3ª SESSÃO

**ÚLTIMA SESSÃO:** 29-04-21

#### Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 1.898/19 - do Senado Federal - Marcos do Val - que "altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer a perda da autorização de porte de arma de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência".

RELATOR: Deputado MARCEL VAN HATTEM.

PROJETO DE LEI Nº 3.179/19 - do Sr. Felipe Carreras - que "altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para determinar a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência". (Apensado: PL 3579/2019)

RELATORA: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE.

PROJETO DE LEI Nº 5.604/19 - da Sra. Erika Kokay - que "altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

RELATOR: Deputado SUBTENENTE GONZAGA.

PROJETO DE LEI Nº 5.630/19 - do Sr. Fabiano Tolentino - que "estabelece as diretrizes e os objetivos da política de segurança pública rural".

RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.

PROJETO DE LEI Nº 5.708/19 - da Sra. Margarida Salomão - que "institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro".

RELATOR: Deputado EDUARDO DA FONTE.

PROJETO DE LEI Nº 6.014/19 - do Senado Federal - Roberto Rocha - (PLS 700/2015) - que "dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais".

RELATOR: Deputado OSMAR TERRA.

PROJETO DE LEI Nº 17/20 - do Sr. José Medeiros - que "altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018".

RELATOR: Deputado EDUARDO DA FONTE.

PROJETO DE LEI Nº 104/20 - do Sr. Delegado Marcelo Freitas - que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores e dá outras providências". (Apensados: PL 229/2020 e PL 3442/2020)

RELATOR: Deputado DR. LEONARDO.

PROJETO DE LEI Nº 515/20 - do Sr. Gildenemyr - que "cria o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF)".

RELATOR: Deputado ALEXANDRE LEITE.

PROJETO DE LEI Nº 1.141/20 - do Sr. Capitão Augusto - que "altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública".

RELATOR: Deputado PASTOR EURICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.158/20 - do Sr. Capitão Augusto - que "altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, que dispõe de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus". (Apensados: PL 2405/2020 (Apensados: PL 2493/2020 e PL 3269/2020) e PL 3793/2020)

RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.

PROJETO DE LEI Nº 1.446/20 - do Sr. Neri Geller - que "dispõe sobre a transparência do histórico de violação de tornozeleiras eletrônicas utilizadas por presos submetidos a monitoramento eletrônico e cria a obrigatoriedade de disponibilização dos dados por meio de tecnologias da informação e comunicações virtuais".

RELATOR: Deputado GUILHERME DERRITE.

PROJETO DE LEI Nº 1.469/20 - do Sr. Guilherme Derrite - que "altera o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para regradar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares".

RELATOR: Deputado PAULO GANIME.

PROJETO DE LEI Nº 1.908/20 - da Sra. Alê Silva - que "cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências".

RELATOR: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO.

PROJETO DE LEI Nº 3.024/20 - do Sr. Gurgel - que ""Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre a contribuição de policiais militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências"". (Apensado: PL 3260/2020)

RELATORA: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE.

PROJETO DE LEI Nº 3.125/20 - do Sr. Rubens Pereira Júnior - que "acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica. "

RELATOR: Deputado MARCEL VAN HATTEM.

PROJETO DE LEI Nº 3.734/20 - do Sr. Coronel Chrisóstomo - que "altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal".

RELATOR: Deputado SARGENTO FAHUR.

PROJETO DE LEI Nº 3.963/20 - do Sr. Paulo Ramos - que "altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de

julho de 1984, para incluir as possibilidade de formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária entre os requisitos para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento prisional".

RELATOR: Deputado GENERAL PETERNELLI.

PROJETO DE LEI Nº 3.976/20 - do Sr. Aluisio Mendes - que "dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente".

RELATOR: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE.

PROJETO DE LEI Nº 3.998/20 - do Sr. Fabio Reis - que "reduz a zero a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para automóveis adquiridos por profissionais de segurança pública federais, estaduais e municipais".

RELATOR: Deputado CARLOS JORDY.

PROJETO DE LEI Nº 4.056/20 - do Sr. Aluisio Mendes - que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial".

RELATOR: Deputado GONZAGA PATRIOTA.

PROJETO DE LEI Nº 4.107/20 - do Sr. Nereu Crispim - que ""Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas privadas observarem a", "na contratação de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, e dá outras providências.""

RELATOR: Deputado FÁBIO HENRIQUE.

PROJETO DE LEI Nº 4.147/20 - do Sr. Aluisio Mendes - que "altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor", para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza". (Apensado: PL 5277/2020)

RELATOR: Deputado CORONEL ARMANDO.

PROJETO DE LEI Nº 4.297/20 - da Sra. Sâmia Bomfim e outros - que "dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual".

RELATOR: Deputado MAURO LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 4.556/20 - da Sra. Policial Katia Sastre - que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos".

RELATOR: Deputado GENERAL GIRÃO.

PROJETO DE LEI Nº 5.203/20 - do Sr. Denis Bezerra - que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência".

RELATORA: Deputada EDNA HENRIQUE.

PROJETO DE LEI Nº 5.417/20 - do Sr. Eduardo Bolsonaro - que "estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ELI CORRÊA FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 118/21 - do Sr. Boca Aberta - que "dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo. "

RELATOR: Deputado GENERAL PETERNELLI.

PROJETO DE LEI Nº 257/21 - do Sr. Roberto de Lucena - que ""Institui em toda a rede de saúde pública, a notificação compulsória de atendimento às vítimas de acidentes com armas de fogo.""

RELATOR: Deputado MARLON SANTOS.

## **DECURSO: 5ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 1.320/19 - do Sr. Dr. Jaziel - que "acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres"

RELATOR: Deputado ALUISIO MENDES.

PROJETO DE LEI Nº 4.471/19 - do Sr. Expedito Netto - que "dispõe sobre a prioridade para atendimento

e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ALUISIO MENDES.

PROJETO DE LEI Nº 3.333/20 - do Sr. Ricardo Barros - que "acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. "

RELATOR: Deputado ALUISIO MENDES.

PROJETO DE LEI Nº 4.288/20 - da Sra. Margarete Coelho - que "acrescenta o art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp)".

RELATOR: Deputado MARCELO FREIXO.

PROJETO DE LEI Nº 4.752/20 - da Sra. Major Fabiana e outros - que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nos programas destinados à qualidade de vida dos profissionais de segurança pública com deficiência decorrente de ações no exercício ou em razão da função".

RELATOR: Deputado SANDERSON.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### AVISOS

#### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO: 2ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 30-04-21**

##### Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 654/11 - do Sr. Ricardo Izar - que "dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais".

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 6.684/09 - do Senado Federal - Magno Malta - (PLS 271/2007) - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para suspender a exigibilidade de cumprimento, pelas comunidades terapêuticas de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, das condições que especifica".

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 8.044/10 - do Senado Federal - Papaléo Paes - (PLS 83/2010) - que "institui a Política Nacional de Medicamentos".

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 1.216/11 - do Senado Federal - Lúcia Vânia - (PLS 427/2007) - que "altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a segurança e higiene do trabalho rural". (Apensado: PL 7097/2002)

RELATOR: Deputado ALAN RICK.

PROJETO DE LEI Nº 1.219/11 - do Senado Federal - Antonio Carlos Júnior - (PLS 32/2010) - que "acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados". (Apensado: PL 125/2011)

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

**DECURSO: 3ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21**

##### Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 134/15 - do Sr. João Derly - que "altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de

2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento". (Apensados: PL 547/2015 e PL 1215/2015)  
RELATORA: Deputada DANIELA DO WAGUINHO.

PROJETO DE LEI Nº 10.025/18 - do Senado Federal - Elmano Férrer - (PLS 308/2016) - que "altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado". (Apensados: PL 8003/2017 (Apensado: PL 8488/2017) e PL 121/2019)  
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 2.680/11 - do Sr. Miriquinho Batista - que "acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para reduzir a jornada de trabalho de portador de fibromialgia condicionada a comprovação de prática de atividade física" (Apensado: PL 6857/2013)  
RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

PROJETO DE LEI Nº 2.708/11 - do Senado Federal - Renan Calheiros - (PLS 570/2009) - que "acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal para compor os recursos reservados à execução de todas as modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem)".  
RELATORA: Deputada TEREZA NELMA.

PROJETO DE LEI Nº 3.079/11 - do Senado Federal - Waldemir Moka - (PLS 465/2011) - que "altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)". (Apensado: PL 3227/2012)  
RELATORA: Deputada DANIELA DO WAGUINHO.

PROJETO DE LEI Nº 3.598/12 - do Senado Federal - Rodrigo Rollemberg - (PLS 605/2011) - que "altera a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País", para dispor sobre a prevenção de erros de medicação". (Apensados: PL 6520/2016 (Apensado: PL 4756/2020) e PL 5255/2019)  
RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 4.033/12 - do Sr. Eduardo da Fonte - que "institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo".  
RELATOR: Deputado ANDRÉ FUFUCA.

PROJETO DE LEI Nº 4.309/12 - do Senado Federal - Eduardo Amorim - (PLS 412/2011) - que "altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental", para determinar a criação e a implantação de um sistema integrado de informações sobre a doença de Alzheimer".  
RELATORA: Deputada SILVIA CRISTINA.

PROJETO DE LEI Nº 4.327/12 - do Sr. Bohn Gass - que "altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente".  
RELATOR: Deputado JORGE SOLLA.

PROJETO DE LEI Nº 4.526/12 - do Sr. Eduardo Barbosa - que "acrescenta art. 101-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que ao término do procedimento pericial o segurado seja informado, por escrito, dos resultados dos exames médico-periciais, bem como da conclusão pela incapacidade ou não para o exercício de atividade laboral ou habitual".  
RELATORA: Deputada TEREZA NELMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.644/13 - do Sr. Diego Andrade - que "institui a prevenção da DENGUE junto aos beneficiários do Bolsa Família".  
RELATOR: Deputado FRANCISCO JR..

PROJETO DE LEI Nº 6.399/13 - do Senado Federal - Paulo Paim - (PLS 161/2011) - que "altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação". (Apensados: PL 3197/2012 (Apensado: PL 4763/2012), PL 9992/2018, PL 10366/2018 e PL 3413/2019)  
RELATORA: Deputada ALINE GURGEL.

PROJETO DE LEI Nº 7.364/14 - da Sra. Carmen Zanotto - que "revoga o § 5º do art. 10º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidade e dá outras providências"".

RELATOR: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR..

PROJETO DE LEI Nº 7.569/14 - do Sr. Lucio Vieira Lima - que "dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental, amparadas pela lei 12.318/10 (lei de alienação parental)" (Apensado: PL 1079/2015 (Apensado: PL 10562/2018))

RELATORA: Deputada DULCE MIRANDA.

PROJETO DE LEI Nº 8.324/14 - do Senado Federal - Angela Portela - (PLS 247/2012) - que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes".

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 105/15 - do Sr. Alceu Moreira - que "dá nova redação aos incisos III e IV, § 8º do art. 6º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004". (Apensados: PL 2192/2015 e PL 2193/2015)

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 135/15 - do Sr. João Derly - que "concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes" (Apensados: PL 435/2015 e PL 1756/2015)

RELATORA: Deputada ALINE GURGEL.

PROJETO DE LEI Nº 2.657/15 - do Senado Federal - Vital do Rêgo - (PLS 530/2013) - que "altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre o registro e a importação, por pessoa física, de medicamento órfão, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever critério diferenciado para a avaliação e a incorporação de medicamento órfão, e a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para especificar que, na definição e no reajuste de preços de medicamentos órfãos, a comparação de preços deve-se restringir aos medicamentos dessa categoria". (Apensado: PL 6607/2016)

RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 3.135/15 - do Sr. Glauber Braga - que "altera os arts. 18 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para garantir a opção entre aposentadoria e auxílio-doença". (Apensado: PL 4178/2015)

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.406/16 - do Sr. Célio Silveira - que "obriga o Sistema Único de Saúde a utilizar os critérios para realização de procedimentos adotados para os planos privados de saúde".

RELATOR: Deputado JUSCELINO FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 5.077/16 - do Sr. Alan Rick - que "dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Rett".

RELATOR: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR..

PROJETO DE LEI Nº 5.206/16 - do Sr. Assis Carvalho - que "dispõe sobre a proibição do uso de carpete em espaços públicos e espaços privados acessíveis ao público".

RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

PROJETO DE LEI Nº 5.977/16 - do Sr. Simão Sessim - que "regulamenta o procedimento infralegal previsto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a reclassificação das autogestões anteriores à data de publicação da Lei nº 9.656/98 que já disponibilizavam para os seus filiados benefício relacionado à assistência à saúde e dá outras providências". (Apensado: PL 11048/2018)

RELATOR: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR..

PROJETO DE LEI Nº 6.525/16 - do Sr. Célio Silveira - que "inclui, no Estatuto da Criança e do Adolescente, capítulo atinente aos direitos da vítima de ato infracional".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 6.638/16 - da Sra. Mariana Carvalho - que "acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para obrigar as operadoras de planos de assistência à saúde a admitirem a inclusão de menores de dezoito anos representados ou assistidos como titulares na contratação de plano de saúde individual".

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 7.783/17 - do Sr. Aureo - que "torna obrigatória a informação sobre a presença de lactose nas embalagens ou rótulos de medicamentos".

RELATORA: Deputada ALINE GURGEL.

PROJETO DE LEI Nº 9.602/18 - das Sras. Pollyana Gama e Carmen Zanotto - que "estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos".

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 10.150/18 - da Sra. Erika Kokay - que "determina a concessão de pensão especial aos destinatários que especifica".

RELATOR: Deputado CHICO D'ANGELO.

PROJETO DE LEI Nº 487/19 - do Sr. Capitão Wagner - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar o consumidor acerca da presença de glúten em produtos industrializados".

RELATOR: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR..

PROJETO DE LEI Nº 929/19 - do Sr. Fábio Trad - que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada de trabalho do condutor de ambulância". (Apensados: PL 3829/2019 (Apensado: PL 3104/2020), PL 6006/2019 e PL 3238/2020)

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 1.060/19 - do Sr. José Medeiros - que "acrescenta o art. 799-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a realização de exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida". (Apensado: PL 4662/2020)

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 3.151/19 - do Sr. Chiquinho Brazão - que "altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que as operadoras de planos de saúde reembolsem integralmente os beneficiários com deficiência pelas despesas efetuadas para o custeio de atendimento, na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador especializado na rede assistencial que ofereça o serviço ou o procedimento demandado, independente da tabela de reembolso contratada".

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 3.534/19 - do Sr. Márcio Labre - que "regulamenta a Interpretação dos Negócios Jurídicos Previstos no Art. 197 da Constituição Federal"

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 3.541/19 - do Sr. Jesus Sérgio - que "altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde, para dispor sobre a proteção e segurança dos profissionais de saúde".

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 4.615/19 - do Sr. Maurício Dziedricki - que "institui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer - "Banco Nacional de Combate ao Câncer"".

RELATOR: Deputado DR. FREDERICO.

PROJETO DE LEI Nº 5.564/19 - do Sr. Capitão Wagner - que "altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para incluir a possibilidade de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção".

RELATOR: Deputado DR. FREDERICO.

PROJETO DE LEI Nº 6.152/19 - da Sra. Edna Henrique - que "altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever o atendimento domiciliar de pacientes com mobilidade restrita". (Apensado: PL 902/2020)

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 6.231/19 - do Sr. Sergio Souza - que "altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD".

RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 36/20 - do Sr. Alexandre Frota - que "dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Controle e Rastreamento de produtos médico-hospitalares nos serviços de saúde pública e privada e dá outras providências".

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

**DECURSO: 4ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 28-04-21**

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 5.802/19 - do Sr. Bibó Nunes - que "altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para condicionar o pagamento de auxílio-reclusão ao trabalho do preso".  
RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 5.864/19 - do Sr. Luiz Lima - que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador".  
RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 6.008/19 - do Senado Federal - Dário Berger - (PLS 144/2017) - que "altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental".  
RELATORA: Deputada DULCE MIRANDA.

PROJETO DE LEI Nº 6.081/19 - do Sr. André Figueiredo - que "acrescenta dispositivos à lei 8.213, de 1991".  
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 6.114/19 - do Sr. José Airton Félix Cirilo - que "altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, para permitir a destinação dos recursos dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, para projetos e apoio a políticas públicas nas áreas de aquicultura e pesca".  
RELATOR: Deputado JORGE SOLLA.

PROJETO DE LEI Nº 6.226/19 - do Sr. Dr. Jaziel - que "acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".  
RELATOR: Deputado ROBERTO ALVES.

PROJETO DE LEI Nº 6.236/19 - do Sr. Célio Studart - que "insere o art. 14-C na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir que sejam realizadas parcerias ou convênios com equipamentos de saúde particulares para desburocratizar a fila de espera dos exames do Sistema Único de Saúde (SUS)".  
RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 6.379/19 - da Sra. Marília Arraes - que "dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta".  
RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

PROJETO DE LEI Nº 6.524/19 - da Sra. Leandre e outras - que "institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi)". (Apensado: PL 167/2021)  
RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 7/20 - da Sra. Carla Zambelli - que "dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Combate à Fenilcetonúria".  
RELATOR: Deputado DIEGO GARCIA.

PROJETO DE LEI Nº 42/20 - do Sr. Alexandre Frota - que "altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes".  
RELATOR: Deputado DIEGO GARCIA.

PROJETO DE LEI Nº 420/20 - do Sr. Fernando Borja - que "institui o mês "Maio Laranja" dedicado a ações de enfrentamento ao abuso e à exploração de crianças e adolescentes".  
RELATOR: Deputado DIEGO GARCIA.

PROJETO DE LEI Nº 710/20 - do Sr. Dr. Zacharias Calil - que "institui a Semana de Conscientização sobre Hemangiomas e anomalias vasculares".  
RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 1.211/20 - do Sr. Pedro Westphalen - que "institui o Dia Nacional da Diálise".  
RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 1.320/20 - do Sr. Alexandre Padilha e outros - que "altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional". (Apensados: PL 1462/2020, PL 2848/2020, PL 2858/2020, PL 3556/2020, PL 329/2021, PL 977/2021, PL 1247/2021, PL 1314/2021 e PL 1384/2021)  
RELATOR: Deputado CHICO D'ANGELO.

PROJETO DE LEI Nº 2.314/20 - da Sra. Paula Belmonte - que "determina a criação de espaços lúdicos nos equipamentos públicos destinados exclusivamente ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de todo tipo de violência, e dá outras providências".  
RELATORA: Deputada DANIELA DO WAGUINHO.

PROJETO DE LEI Nº 2.583/20 - do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros - que "institui a Estratégia Nacional de Saúde objetivando estabelecer uma estratégia nacional para incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde nacional, bem como a pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais, com vistas a dar autonomia ao nosso país quanto a produção destes itens". (Apensado: PL 2585/2020)  
RELATOR: Deputado JUSCELINO FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 2.709/20 - da Sra. Flordelis - que "regulamenta o exercício da profissão dos Operadores de Contas da Saúde."  
RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 3.308/20 - do Sr. Marreca Filho - que "altera a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, para dispor sobre as condições do transporte de pacientes em urgências psiquiátricas".  
RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 3.313/20 - da Sra. Professora Dayane Pimentel - que "altera o Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, para determinar a obrigatoriedade de utilização de quantidades mínimas de corantes alimentícios nos alimentos industrializados".  
RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE.

PROJETO DE LEI Nº 3.579/20 - do Sr. Benes Leocádio - que "altera caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo o acesso a luz como um item fundamental a manutenção da saúde e cidadania."  
RELATOR: Deputado ANDRÉ FUFUCA.

PROJETO DE LEI Nº 3.588/20 - do Sr. Alexandre Padilha - que "acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".  
RELATOR: Deputado LUCIANO DUCCI.

PROJETO DE LEI Nº 3.644/20 - dos Srs. Alexandre Padilha e Jorge Solla - que "altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais" para acrescentar o símbolo oficial do Sistema Único de Saúde e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 3.713/20 - do Sr. Orlando Silva - que "acrescenta inciso parágrafo 2º ao artigo 11 da Lei 7.713/88, para autorizar a todas as carreiras da enfermagem, a deduzir da receita decorrente do exercício profissional, as despesas com a aquisição de equipamentos de proteção individual-EPI's, bem como a aquisição de equipamentos ligados à atividade da enfermagem, e dá outras providências".  
RELATORA: Deputada JANDIRA FEGHALI.

PROJETO DE LEI Nº 4.580/20 - da Sra. Lauriete - que "altera a Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional de Seguridade Social a alertar mensalmente aos trabalhadores/empregados através de mensagens via SMS ou e-mail acerca dos pagamentos das contribuições realizados pelos empregadores"  
RELATOR: Deputado ADRIANO DO BALDY.

PROJETO DE LEI Nº 4.581/20 - do Sr. Coronel Tadeu - que ""Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências.""  
RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 5.619/20 - do Sr. Daniel Freitas - que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer medidas para assegurar o integral respeito ao direito à representação processual da criança, do adolescente e do jovem em situação de acolhimento institucional".  
RELATOR: Deputado DANILO CABRAL.

PROJETO DE LEI Nº 45/21 - da Sra. Maria do Rosário - que "cria o Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19". (Apensados: PL 298/2021, PL 607/2021 e PL 1233/2021)  
RELATOR: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR..

PROJETO DE LEI Nº 179/21 - do Sr. Lucas Redecker - que "institui o Programa de Apoio às Campanhas de Doações para Aquisição de Medicamentos de Alto Custo (PACMAC), com a finalidade de incentivar as doações para compra de medicamentos de alto custo que ainda não tenham sido incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS)".

RELATOR: Deputado DIEGO GARCIA.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 10/21 - do Sr. Bibó Nunes - que "propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do TCU dos recursos da União destinados ao estado do Rio Grande do Sul, no contexto do combate à pandemia de Covid-19".

RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

**Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 7.109/10 - do Senado Federal - Expedito Júnior - (PLS 48/2008) - que "assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida". (Apensado: PL 5877/2009)

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 846/20 - dos Srs. Acácio Favacho e Capitão Wagner - que "inclui, entre os direitos assegurados às pessoas afetadas por medidas adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral do contrato individual de Plano Privado de Assistência à Saúde ou dos contratos de produtos de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998". (Apensados: PL 1023/2020, PL 1117/2020 (Apensados: PL 1249/2020, PL 1443/2020 (Apensado: PL 2012/2020), PL 1639/2020, PL 1907/2020 (Apensados: PL 2137/2020 e PL 3240/2020 (Apensado: PL 4076/2020)), PL 2202/2020, PL 2230/2020 (Apensados: PL 30/2021 e PL 367/2021) e PL 1241/2020), PL 1318/2020, PL 1477/2020, PL 1747/2020, PL 1763/2020, PL 1859/2020 (Apensado: PL 3203/2020 (Apensados: PL 3821/2020 (Apensado: PL 5420/2020), PL 3846/2020 e PL 3870/2020)), PL 2250/2020, PL 3117/2020 e PL 1474/2020)

RELATOR: Deputado DR. LEONARDO.

PROJETO DE LEI Nº 892/20 - do Sr. José Guimarães - que "altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a integração e unificação das informações acerca da quantidade e disponibilidade de leitos ambulatoriais e para tratamento intensivo componentes dos sistemas de saúde e autorizar a requisição de até 20% dos leitos das unidades particulares, por parte dos gestores do SUS, em casos de situação de emergência". (Apensado: PL 1316/2020 (Apensado: PL 2647/2020))

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 1.815/20 - da Sra. Patrícia Ferraz - que "altera a Lei nº 9656, de 03 de junho de 1998 com o intuito de elaborar Nota Técnica Atuarial para a área Odontológica pela Agência Nacional de Saúde, devido à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)". (Apensado: PL 2041/2020)

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 2.017/20 - do Sr. Capitão Alberto Neto - que "altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências"; nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências"; e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para elevar a margem consignável para desconto em folha de pagamento, remuneração ou benefício ou pensão referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil"

RELATORA: Deputada ALINE GURGEL.

PROJETO DE LEI Nº 3.158/19 - do Sr. Fábio Trad - que "altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB".

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 3.372/19 - do Sr. Igor Kannário - que "estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 6.318/19 - do Sr. Ronaldo Martins - que "dispõe sobre a gratuidade da procuração, quando for pública, para recebimento dos benefícios previdenciários".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 6.323/19 - do Sr. Nivaldo Albuquerque - que "Dispõe sobre o diagnóstico e atendimento clínico e cirúrgico, instituído o tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara", para correção da curvatura da córnea em toda rede hospitalar filiada ao Sistema Único de Saúde - SUS".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 278/20 - do Sr. Eduardo Bismarck - que "institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 397/20 - do Sr. Gutemberg Reis - que "altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências". (Apensados: PL 2576/2020 e PL 572/2021)

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 492/20 - do Sr. Geninho Zuliani - que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência"

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 660/20 - do Sr. Denis Bezerra - que "isenta do imposto sobre produtos industrializados - IPI as saídas de álcool em gel antisséptico e de máscaras de proteção hospitalar e reduz a zero a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre essas operações". (Apensados: PL 1115/2020 (Apensados: PL 1176/2020, PL 1564/2020, PL 2108/2020, PL 2444/2020, PL 2447/2020, PL 1569/2020, PL 976/2020 (Apensado: PL 3136/2020), PL 1131/2020, PL 1392/2020, PL 1833/2020, PL 2579/2020 e PL 2829/2020) e PL 822/2020)

RELATOR: Deputado DANILO CABRAL.

PROJETO DE LEI Nº 666/20 - do Sr. Helder Salomão - que "dispõe sobre a distribuição gratuita, por parte do Ministério da Saúde, de álcool gel antisséptico".

RELATOR: Deputado JORGE SOLLA.

PROJETO DE LEI Nº 678/20 - do Sr. Felipe Carreras - que "estabelece regras de prevenção da transmissão de vírus causadores de doenças respiratórias em voos no território nacional". (Apensados: PL 2321/2020 (Apensado: PL 2581/2020) e PL 2964/2020 (Apensado: PL 3965/2020))

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 681/20 - da Sra. Natália Bonavides - que "dispõe sobre a criação de benefícios financeiros no âmbito do Programa Bolsa Família, devidos durante a suspensão das atividades escolares provocada pela pandemia do vírus Covid-19". (Apensados: PL 745/2020 (Apensados: PL 1942/2020 e PL 4028/2020) e PL 1102/2020)

RELATORA: Deputada JANDIRA FEGHALI.

PROJETO DE LEI Nº 682/20 - da Sra. Natália Bonavides - que "dispõe sobre o benefício de prestação continuada temporário durante a pandemia do COVID-19". (Apensado: PL 754/2020)

RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 683/20 - do Sr. João Daniel - que "estabelece a suspensão de cobrança de juros e multas em razão do Corona Vírus - COVID-19". (Apensados: PL 836/2020 (Apensado: PL 995/2020 (Apensados: PL 1175/2020 (Apensado: PL 1755/2020) e PL 2295/2020)) e PL 1399/2020 (Apensado: PL 3245/2020))

RELATOR: Deputado ALEXANDRE PADILHA.

PROJETO DE LEI Nº 690/20 - da Sra. Perpétua Almeida e outros - que "cria no Programa Bolsa Família o benefício provisório, variável e emergencial vinculado ao período de enfrentamento de pandemias e da outras providências". (Apensado: PL 418/2021 (Apensados: PL 469/2021, PL 470/2021, PL 471/2021 e PL 472/2021))

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 694/20 - do Sr. Pedro Lupion - que "dispõe sobre anistia das dívidas de entidades filantrópicas de saúde". (Apensados: PL 765/2020 (Apensado: PL 2046/2020), PL 1266/2020 e PL 3772/2020)

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 695/20 - do Sr. Marcão Gomes - que "acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água e esgoto e fornecimento de gás encanado, por inadimplência, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, Coronavírus no Brasil."

(Apensados: PL 720/2020 (Apensado: PL 1709/2020), PL 728/2020, PL 757/2020, PL 759/2020, PL 792/2020, PL 820/2020 (Apensado: PL 1036/2020 (Apensado: PL 1537/2020 (Apensado: PL 2088/2020))), PL 826/2020, PL 885/2020, PL 899/2020, PL 912/2020, PL 932/2020, PL 942/2020, PL 994/2020, PL 1067/2020, PL 1386/2020, PL 1081/2020, PL 1503/2020, PL 1619/2020, PL 1921/2020 e PL 2685/2020 (Apensado: PL 4832/2020))

RELATOR: Deputado JUSCELINO FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 698/20 - da Sra. Fernanda Melchionna e outros - que "cria o Programa de Renda Básica Emergencial; altera a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o prazo de recebimento do seguro-desemprego, propõe o tabelamento de preços de equipamentos de proteção individual e utilizados para o controle da transmissão do Covid-19 e dá outras providências". (Apensado: PL 1031/2020)

RELATORA: Deputada VIVI REIS.

PROJETO DE LEI Nº 704/20 - do Sr. Célio Studart - que "determina que o Poder Público Federal deverá implementar medidas de prevenção aos profissionais da saúde em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)". (Apensado: PL 3070/2020)

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 732/20 - do Sr. Helder Salomão - que "cria o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda".

RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 744/20 - dos Srs. José Ricardo e Carlos Veras - que "dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus)". (Apensados: PL 1402/2020 (Apensados: PL 1573/2020, PL 1910/2020, PL 3061/2020 e PL 3092/2020), PL 1491/2020, PL 1752/2020, PL 1887/2020, PL 2043/2020, PL 2174/2020, PL 2217/2020, PL 2233/2020 (Apensados: PL 2440/2020 (Apensado: PL 3539/2020) e PL 2953/2020), PL 2279/2020, PL 2360/2020, PL 2392/2020, PL 2597/2020, PL 2692/2020, PL 2767/2020, PL 2954/2020, PL 3073/2020, PL 3167/2020, PL 4208/2020, PL 5500/2020 e PL 2494/2020)

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 753/20 - do Sr. Arlindo Chinaglia - que "dispõe sobre a requisição administrativa, pelo Poder Público, de bens móveis, imóveis, serviços e insumos de saúde, de propriedade particular, para utilização em serviços de saúde destinados ao combate à pandemia". (Apensado: PL 1110/2020 (Apensado: PL 3026/2020))

RELATOR: Deputado PADRE JOÃO.

PROJETO DE LEI Nº 760/20 - do Sr. Arlindo Chinaglia - que "dispõe sobre medidas adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a fim de proteger populações especialmente vulneráveis".

RELATOR: Deputado JORGE SOLLA.

PROJETO DE LEI Nº 762/20 - do Sr. Reginaldo Lopes - que "autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimo através do BNDES a juros zero a hospitais sem fins lucrativos SUS para amortizar 100% das dívidas de empréstimos com outros bancos para que possam substituir as dívidas com cobrança de juros por dívidas a juros zero com o intuito de ajudar os hospitais sem fins lucrativos SUS no tratamento da COVID-19". (Apensados: PL 764/2020, PL 1630/2020, PL 2894/2020 e PL 3475/2020)

RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 778/20 - da Sra. Rose Modesto - que "altera o art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os procedimentos licitatórios vinculados ao combate a epidemias e pandemias, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado CÉLIO SILVEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 788/20 - da Sra. Natália Bonavides - que "dispõe sobre o Auxílio Emergencial Financeiro destinado pessoas em situação de rua durante a pandemia do vírus COVID-19". (Apensado: PL 816/2020)

RELATOR: Deputado MILTON COELHO.

PROJETO DE LEI Nº 814/20 - do Sr. Coronel Armando - que "dispõe sobre a renovação das receitas de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020". (Apensados: PL 1324/2020 e PL 997/2020)

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 829/20 - do Sr. Bibó Nunes - que "suspende os prazos de pagamentos dos tributos federais que especifica durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19)". (Apensados: PL 1015/2020 (Apensados: PL 1471/2020 e PL 1387/2020), PL 1313/2020, PL 1388/2020 (Apensado: PL 3146/2020) e PL 2732/2020)

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 845/20 - do Sr. Arlindo Chinaglia - que "dispõe sobre a suspensão das visitas no sistema prisional e a realização de testes para detecção da Covid-19 em toda a população presidiária, a ser realizada e monitorada pelos serviços de saúde componentes do SUS".

RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

PROJETO DE LEI Nº 854/20 - do Sr. Kim Kataguirí - que "institui a isenção tributária para aplicativos de transporte e entrega em casos de pandemia".

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 893/20 - do Sr. José Guimarães - que "altera a Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei Coronavírus 2019), para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais".

RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 898/20 - da Sra. Rejane Dias - que "altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prevê a dispensa de licitação nos casos de pandemias".

RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 906/20 - do Sr. Marcel van Hattem - que "dispõe sobre o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia".

RELATORA: Deputada ADRIANA VENTURA.

PROJETO DE LEI Nº 913/20 - do Sr. Rubens Otoni - que "insere dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 para estabelecer mecanismos de apoio da União aos Municípios enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional".

RELATOR: Deputado ALEXANDRE PADILHA.

PROJETO DE LEI Nº 916/20 - do Sr. Coronel Armando - que "dispõe sobre a regulamentação de consultas com médicos, terapeutas, psicólogos e nutricionistas por meio de tecnologia da informação e da comunicação em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020". (Apensados: PL 2391/2020, PL 2395/2020 e PL 5154/2020)

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 923/20 - do Sr. Assis Carvalho - que "dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), enquanto perdurar a situação de calamidade pública".

RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

PROJETO DE LEI Nº 940/20 - do Sr. Helder Salomão - que "eleva a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de Seguros Privados e de Capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em caráter temporário com reversão integral, no ano de 2020, dos recursos para programas de renda mínima e saúde". (Apensado: PL 5585/2020)

RELATOR: Deputado JORGE SOLLÁ.

PROJETO DE LEI Nº 941/20 - do Sr. Afonso Hamm - que "altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública".

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 977/20 - do Sr. Tiririca - que "institui medidas para amparar o Circo e profissionais circenses nos casos de pandemias e estado de calamidade pública".

RELATOR: Deputado DR. FREDERICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.004/20 - da Sra. Rejane Dias - que "isenta do Imposto de Produtos Industrializados — IPI as aquisições de veículos automotores e aeromédicos utilizados na prestação de serviços de saúde, durante o Estado de Calamidade Pública e dá outras providências". (Apensado: PL 1252/2020)

RELATOR: Deputado JORGE SOLLÁ.

PROJETO DE LEI Nº 1.016/20 - do Sr. Jose Mario Schreiner - que "dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus (COVID-19)". (Apensados: PL 1300/2020 (Apensado: PL 1733/2020 (Apensado: PL 1208/2021)), PL 1418/2020, PL 1609/2020 (Apensados: PL 2127/2020 e PL 533/2021),

PL 1611/2020, PL 1756/2020, PL 1965/2020, PL 3138/2020, PL 319/2021, PL 3688/2020 e PL 4451/2020)

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 1.022/20 - do Sr. Mário Negromonte Jr. - que "cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias". (Apensados: PL 1033/2020, PL 1238/2020, PL 2042/2020, PL 2749/2020 e PL 1100/2020)

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 1.032/20 - do Sr. Paulo Bengtson - que "estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de meios de assepsia em estabelecimentos que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico e dá outras providências".

RELATOR: Deputado EDUARDO COSTA.

PROJETO DE LEI Nº 1.094/20 - da Sra. Alê Silva - que "define como atividades essenciais não sujeitas a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais". (Apensado: PL 3130/2020)

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 1.159/20 - do Sr. Flávio Nogueira - que "estabelece um marco regulatório para distribuição de medicamentos em domicílio a pacientes com enfermidades imunológicas a cargo da rede de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde-SUS, durante o período de vigência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, em caso de catástrofes ou de circunstâncias graves que afetem a vida da Nação". (Apensado: PL 1835/2020 (Apensado: PL 2171/2020))

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 1.184/20 - da Sra. Jandira Feghali e outros - que "dispõe sobre a concessão das licenças não-voluntárias prevista na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial". (Apensados: PL 1219/2021, PL 1649/2020 e PL 1383/2021)

RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 1.216/20 - da Sra. Patricia Ferraz e outros - que "dispõe sobre a necessidade de prorrogar os pagamentos aos beneficiados pelo INSS por 90 dias, devido ausência de condições sanitárias para realizar perícias presenciais em casos de decreto de calamidade pública em âmbito nacional".

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 1.256/20 - do Sr. Pedro Westphalen e outros - que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e estabelece providências de saúde pública para o combate à pandemia do Coronavírus". (Apensado: PL 3637/2020)

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 1.411/20 - da Sra. Clarissa Garotinho e outros - que "autoriza os profissionais de saúde a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, de que trata a Lei n 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)".

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 1.572/20 - do Sr. José Guimarães - que "dispõe sobre a concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)". (Apensados: PL 593/2021 e PL 3643/2020 (Apensado: PL 5325/2020))

RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.635/20 - do Sr. André Figueiredo - que "estabelece medidas excepcionais para prevenção do contágio pela doença COVID-19 em agências bancárias". (Apensados: PL 2766/2020 e PL 2820/2020)

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 1.717/20 - da Sra. Rejane Dias - que "altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o álcool para limpeza de uso pessoal, líquido ou em gel, entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno".

RELATOR: Deputado JORGE SOLLÁ.

PROJETO DE LEI Nº 1.777/20 - da Sra. Erika Kokay - que "altera a Lei nº 8.743, de 07 de dezembro de

1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública".

RELATORA: Deputada JANDIRA FEGHALI.

PROJETO DE LEI Nº 1.893/20 - da Sra. Norma Ayub - que "acrescenta § 7º-A ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a concessão temporária do benefício de prestação continuada após decorridos quarenta e cinco dias da apresentação do requerimento".

RELATOR: Deputado JUSCELINO FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 1.978/20 - do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros - que "altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), para permitir a utilização, pelas operadoras de planos de saúde, de recursos alocados na provisão para eventos/sinistros ocorridos e não avisados (PEONA) para pagamento de prestadores de serviços de saúde, garantindo a manutenção de contratos inadimplentes".

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 1.995/20 - da Sra. Rosangela Gomes e outros - que "estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial para efeito de políticas públicas no âmbito do Poder Executivo". (Apensados: PL 2539/2020, PL 2754/2020, PL 2788/2020, PL 2843/2020, PL 3263/2020 (Apensado: PL 5322/2020), PL 4311/2020 (Apensado: PL 51/2021), PL 654/2021, PL 710/2021, PL 905/2021 e PL 628/2021)

RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 2.053/20 - do Sr. André Figueiredo - que "prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão". (Apensado: PL 2511/2020)

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 2.254/20 - do Sr. Eduardo da Fonte - que "altera a Lei nº 8.080, de 1990, para estabelecer que, no mínimo, 80% dos produtos, equipamentos e materiais de consumo médico-hospitalares adquiridos pelo o SUS deverão ser fabricados no Brasil".

RELATOR: Deputado ANDRÉ FUFUCA.

PROJETO DE LEI Nº 2.350/20 - do Sr. Capitão Alberto Neto - que "determina a obrigatoriedade de medidas sanitárias imediatas, como meio de garantia da saúde e preservação da vida nos casos de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, todos os profissionais que atuem no âmbito do sistema prisional e socioeducativo no país, enquanto perdurar o estado de emergência e/ou calamidade pública nas modalidades asseveradas pelos arts. 21, inciso XVIII e 136 da Constituição Federal".

RELATORA: Deputada ALINE GURGEL.

PROJETO DE LEI Nº 2.366/20 - da Sra. Fernanda Melchionna e outros - que "altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre o abono natalino e a política de reajustes anuais do benefício do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, e dá outras providências".

RELATORA: Deputada VIVI REIS.

PROJETO DE LEI Nº 2.423/20 - do Sr. Orlando Silva e outros - que "suspende o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio). " (Apensados: PL 2456/2020, PL 2978/2020, PL 3281/2020, PL 3708/2020 e PL 3905/2020)

RELATORA: Deputada JANDIRA FEGHALI.

PROJETO DE LEI Nº 2.467/20 - do Sr. Denis Bezerra e outros - que "dispõe sobre a dedução, do imposto de renda devido, de doações efetuadas, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19), nos anos-calendário de 2020 e 2021". (Apensado: PL 2522/2020)

RELATOR: Deputado DANILO CABRAL.

PROJETO DE LEI Nº 2.567/20 - da Sra. Maria do Rosário e outros - que "institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências".

RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 2.662/20 - da Sra. Alê Silva - que "disciplina a divulgação de número de vítimas de pandemias".

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 2.697/20 - do Sr. Dr. Zacharias Calil - que "dispõe sobre a isenção de responsabilidade aos profissionais de saúde que tiveram que tomar decisões rápidas e difíceis diretamente relacionadas à crise da covid-19,"

RELATOR: Deputado JUSCELINO FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 2.764/20 - do Sr. Danilo Cabral - que "assegura o pagamento retroativo do auxílio emergencial para as pessoas que, por problemas cadastrais, não acessaram o benefício no início da provisão e posteriormente tiveram seu pedido deferido".

RELATOR: Deputado LUCIANO DUCCI.

PROJETO DE LEI Nº 2.803/20 - do Sr. Antonio Brito - que "reabre o prazo de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 2.965/20 - do Sr. André de Paula - que "altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar obrigatório, em âmbito nacional, a afixação de aviso com medidas preventivas contra o COVID 19 em elevadores e áreas de circulação de prédios públicos e privados comerciais e residenciais e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ANTONIO BRITO.

PROJETO DE LEI Nº 3.115/20 - do Sr. Roberto de Lucena - que "altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária". (Apensado: PL 4144/2020)

RELATOR: Deputado FRANCISCO JR..

PROJETO DE LEI Nº 3.118/20 - da Sra. Jéssica Sales - que "dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória de psicofármacos na lista RENAME e sua disponibilização no sistema de saúde pública e farmácias populares, e dá outras providências".

RELATORA: Deputada DANIELA DO WAGUINHO.

PROJETO DE LEI Nº 3.235/20 - do Sr. Luizão Goulart - que "acrescenta o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatória a instalação em estabelecimentos de saúde de barreiras físicas transparentes para proteção de trabalhadores administrativos que atendam ao público".

RELATOR: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

PROJETO DE LEI Nº 3.239/20 - do Sr. Júlio Delgado - que "acrescenta-se dispositivos à Lei Nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências".

RELATOR: Deputado DANILO CABRAL.

PROJETO DE LEI Nº 3.315/20 - do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - que "dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que regulamentam políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso".

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 3.327/20 - do Sr. Alexandre Frota - que "dispõe sobre a proibição de fiscalização das instalações físicas de hospitais e demais entidades de saúde, por qualquer membro do poder legislativo, durante o período de epidemia ou pandemia declarada".

RELATOR: Deputado CÉLIO SILVEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 3.496/20 - da Sra. Rejane Dias - que "cria o Sistema Integrado de Vacinação e Imunização – SIVI on-line".

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 3.549/20 - do Sr. José Guimarães - que "dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã".

RELATORA: Deputada REJANE DIAS.

PROJETO DE LEI Nº 3.645/20 - do Sr. Eduardo da Fonte - que "institui a pensão especial destinada à mãe ou responsável por criança diagnosticada com doença rara".

RELATOR: Deputado ANDRÉ FUFUCA.

PROJETO DE LEI Nº 3.736/20 - do Sr. Eduardo da Fonte - que "torna obrigatória a realização de exame

destinado a identificar doenças raras em recém-nascidos nas redes pública e privada de saúde e com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS)".

RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 3.765/20 - do Sr. Alexandre Padilha - que "altera o art. 1º da Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para tratar das ações desenvolvidas durante as atividades do julho amarelo".

RELATOR: Deputado PADRE JOÃO.

PROJETO DE LEI Nº 3.918/20 - da Sra. Geovania de Sá - que "institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS)".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 3.931/20 - do Sr. Mário Heringer - que "assegura a dispensação gratuita de cloroquina produzida pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército brasileiro nos casos em que específica, e dá outras providências".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.004/20 - do Sr. Laercio Oliveira - que ""Revoga a alínea "d," do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em função da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).""

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 4.008/20 - do Sr. Nereu Crispim - que "regulamenta ações de telemonitoramento de doenças crônicas no âmbito da Atenção Primária à Saúde, com destaque à hipertensão arterial sistêmica".

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 4.030/20 - da Sra. Tereza Nelma - que "institui o Dia Nacional do Brincar".

RELATORA: Deputada DULCE MIRANDA.

PROJETO DE LEI Nº 4.119/20 - do Sr. Toninho Wandscheer - que "altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para permitir que as entidades de autogestão ofereçam cobertura em localidade diversa no caso em que específica".

RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 4.128/20 - da Sra. Alê Silva - que "altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para incluir medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados".

RELATORA: Deputada DULCE MIRANDA.

PROJETO DE LEI Nº 4.129/20 - do Sr. Delegado Waldir - que "acrescenta o art. 137-A e parágrafos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a obrigatoriedade de visitaçao do Conselho Tutelar nos casos em que o núcleo familiar for constituído por criança e/ou adolescente que esteja na guarda/posse de genitor que mantenha qualquer tipo de relacionamento com terceiro, inclusive namoro, união estável, casamento".

RELATORA: Deputada CHRIS TONIETTO.

PROJETO DE LEI Nº 4.174/20 - do Sr. Julio Cesar Ribeiro - que "altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fixar diretrizes que orientem a vacinação e cobertura contra o covid-19". (Apensados: PL 4424/2020 (Apensado: PL 5418/2020), PL 5340/2020 (Apensado: PL 464/2021 (Apensado: PL 555/2021)), PL 5378/2020 (Apensado: PL 590/2021 (Apensado: PL 1103/2021 (Apensado: PL 1377/2021))), PL 5407/2020 (Apensados: PL 5532/2020, PL 5577/2020, PL 5630/2020, PL 275/2021 (Apensados: PL 368/2021, PL 1131/2021 e PL 1166/2021), PL 431/2021 e PL 1030/2021), PL 5462/2020 (Apensados: PL 5524/2020 (Apensado: PL 1073/2021), PL 679/2021 (Apensado: PL 915/2021), PL 1182/2021, PL 1196/2021, PL 1398/2021, PL 1203/2021, PL 1438/2021 e PL 1506/2021), PL 5600/2020, PL 70/2021 (Apensado: PL 1052/2021), PL 203/2021 (Apensados: PL 559/2021 (Apensados: PL 903/2021 e PL 1160/2021) e PL 1491/2021), PL 230/2021, PL 328/2021 (Apensados: PL 1008/2021 e PL 1092/2021), PL 370/2021 (Apensados: PL 1006/2021 (Apensado: PL 1493/2021), PL 1159/2021, PL 1328/2021 e PL 1510/2021), PL 584/2021 (Apensados: PL 800/2021, PL 1014/2021 (Apensados: PL 1180/2021 (Apensado: PL 1209/2021), PL 1181/2021 (Apensado: PL 1213/2021), PL 1185/2021, PL 1186/2021, PL 1190/2021, PL 1191/2021, PL 1192/2021 (Apensados: PL 1234/2021 e PL 1505/2021), PL 1195/2021, PL 1373/2021 (Apensado: PL 1490/2021) e PL 1375/2021), PL 1154/2021, PL 1193/2021, PL 1194/2021, PL 1309/2021 e PL 5480/2020), PL 711/2021 (Apensado: PL 1317/2021), PL 1007/2021, PL 1189/2021 (Apensado: PL 1371/2021), PL 1120/2021 (Apensado: PL 1125/2021 (Apensado: PL 1155/2021)), PL 1312/2021, PL 310/2021, PL 936/2021 (Apensado: PL 1405/2021) e PL 1441/2021)

RELATORA: Deputada ALINE GURGEL.

PROJETO DE LEI Nº 4.182/20 - do Sr. Deuzinho Filho - que "acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para que os exames de mamografia sejam realizados sem prescrição

médica em mulheres entre 40 e 69 anos".  
RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 4.200/20 - do Sr. Santini - que "altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar a cobrança da taxa de fiscalização sanitária, no caso de alteração da autorização de funcionamento, de forma única por pedido, independentemente do número de informações a serem alteradas".  
RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 4.202/20 - do Sr. Sergio Vidigal - que "obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências".  
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.262/20 - da Sra. Aline Gurgel - que "altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional."  
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.274/20 - do Sr. Ney Leprevost - que "institui a prática do "teste do bracinho" nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade conforme especifica".  
RELATOR: Deputado DIEGO GARCIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.278/20 - do Sr. Ney Leprevost - que "institui no Calendário Nacional de Eventos o Dia da Conscientização sobre a Mielomeningocele".  
RELATOR: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR..

PROJETO DE LEI Nº 4.324/20 - do Sr. Paulo Bengtson - que "dispõe sobre a distribuição gratuita do aparelho "Laringe Eletrônica" pelo Sistema Único de Saúde (SUS)".  
RELATORA: Deputada ALINE GURGEL.

PROJETO DE LEI Nº 4.367/20 - do Sr. Pompeo de Mattos - que "de forma excepcional fica criado para os anos de 2020 e 2021, um abono anual (14º salário) em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei". (Apensado: PL 5641/2020)  
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.368/20 - do Sr. Pedro Westphalen - que "altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo".  
RELATOR: Deputado PADRE JOÃO.

PROJETO DE LEI Nº 4.437/20 - do Sr. Evair Vieira de Melo - que "altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o mel natural entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno". (Apensado: PL 4534/2020)  
RELATOR: Deputado DR. FREDERICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.506/20 - dos Srs. Bia Kicis e Dr. Jaziel - que "altera a redação da alínea "d", do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. " (Apensado: PL 5411/2020)  
RELATOR: Deputado DR. LUIZ OVANDO.

PROJETO DE LEI Nº 4.589/20 - do Sr. Ney Leprevost - que "dispõe sobre a garantia da realização do exame de ultrassonografia às crianças com sintomas de disfunção miccional atendidas pelo sistema Único de Saúde – SUS".  
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.590/20 - do Sr. Ney Leprevost - que "estabelece Diretrizes para a política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal"  
RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 4.592/20 - do Sr. Ney Leprevost - que "institui a Prática do Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão"  
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.708/20 - do Sr. Domingos Sávio - que "acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre concessão do benefício de auxílio-doença, após decorridos sessenta dias sem a realização de perícia pela Perícia Médica da Previdência Social"  
RELATORA: Deputada TEREZA NELMA.

PROJETO DE LEI Nº 4.732/20 - do Sr. Pompeo de Mattos - que "dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e nos 12 meses subsequentes (pós pandemia)". (Apensado: PL 4962/2020)  
RELATOR: Deputado EDUARDO BARBOSA.

PROJETO DE LEI Nº 4.757/20 - do Sr. Hercílio Coelho Diniz - que "institui dedução na legislação do Imposto de Renda para médicos e clínicas que prestarem serviços de saúde gratuitos".  
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.764/20 - do Sr. Alex Santana - que "acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados".  
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.798/20 - dos Srs. Alexandre Padilha e Carla Dickson - que "altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para que o calendário de disponibilização da vacinação contra o HPV pelo Sistema Único de Saúde no ano de 2021 incorpore entre o público a ser vacinado as crianças que completarão 15 anos até o dia 31.12.2021".  
RELATOR: Deputado JORGE SOLLA.

PROJETO DE LEI Nº 4.801/20 - do Sr. Alexandre Frota - que ""Determina que as redes sociais insiram em suas plataformas alertas sobre o trabalho infantil e suas consequências.""  
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 4.830/20 - do Sr. Rodrigo Coelho e outros - que "altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado RICARDO SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 4.925/20 - do Sr. Paulo Bengtson - que "institui o mês "Janeiro Branco", dedicado a ações educativas para difusão da saúde mental".  
RELATORA: Deputada DANIELA DO WAGUINHO.

PROJETO DE LEI Nº 5.006/20 - do Sr. Flávio Nogueira - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um médico pneumologista".  
RELATOR: Deputado DR. LUIZ OVANDO.

PROJETO DE LEI Nº 5.009/20 - da Sra. Professora Rosa Neide e outros - que "dispõe sobre o auxílio emergencial aos pantaneiros atingidos pelos incêndios no bioma Pantanal".  
RELATORA: Deputada ALINE GURGEL.

PROJETO DE LEI Nº 5.022/20 - do Sr. Bibó Nunes - que "altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir expressamente a dispensa da vênua conjugal nos casos de alienação/onegação de bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade".  
RELATORA: Deputada DULCE MIRANDA.

PROJETO DE LEI Nº 5.040/20 - do Sr. Aécio Neves - que "dispõe sobre penalidades aplicáveis a quem se recuse a ser vacinado contra o vírus COVID 19".  
RELATOR: Deputado CÉLIO SILVEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 5.090/20 - do Sr. Marcelo Aro - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodysplasia Ossificante Progressiva - FOP - nos recém-nascidos na triagem neonatal da rede pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS)".  
RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 5.253/20 - do Sr. Celso Maldaner - que "dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento ZOLGENSMA na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares".  
RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

PROJETO DE LEI Nº 5.316/20 - da Sra. Professora Dayane Pimentel - que "altera a lei orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS, lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar todos os postos de saúde do país a possuírem soro contra a picada de animais peçonhentos, bem como cria a necessidade

de treinamento dos profissionais de saúde para o tratamento desses casos".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.363/20 - do Sr. Felício Laterça - que "altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", para dispor sobre a assistência de farmacêutico de forma remota".

RELATOR: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO.

PROJETO DE LEI Nº 5.423/20 - da Sra. Maria do Rosário - que "acrescenta o Art. 60-A a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ALEXANDRE PADILHA.

PROJETO DE LEI Nº 5.439/20 - do Sr. Paulo Ramos - que "altera a Lei 8.213 de 1991 para restituir a contribuição do trabalhador para a Previdência Social quando não atingir as condições para a Aposentadoria".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.464/20 - da Sra. Iracema Portella - que "dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.469/20 - do Sr. Ricardo Silva - que "cria a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo".

RELATOR: Deputado DANILO CABRAL.

PROJETO DE LEI Nº 5.479/20 - do Sr. Léo Moraes - que "destina recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações para os Programas Sociais, e dá outras providências. "

RELATORA: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 5.503/20 - dos Srs. Carlos Sampaio e Alessandro Molon - que "altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Lei do Coronavírus, para autorizar, excepcional e temporariamente, a importação e a distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro da Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, nas hipóteses em que tenham obtido autorização para uso emergencial junto a pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras elencadas em seu art. 3.º" (Apensado: PL 228/2021)

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 5.507/20 - do Sr. Daniel Coelho - que "altera competência territorial de ações judiciais envolvendo crianças e adolescentes, na Lei 8.069/90".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.547/20 - do Sr. Célio Studart - que "veda a exigência de quaisquer termos de responsabilidade e outras medidas que visem obstruir ou dificultar o acesso à vacina". (Apensado: PL 117/2021)

RELATOR: Deputado LUCAS REDECKER.

PROJETO DE LEI Nº 5.601/20 - do Sr. Célio Silveira - que "dispõe sobre a atuação do Conselho Tutelar durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2)".

RELATORA: Deputada TEREZA NELMA.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

LOCAL: Anexo II, Plenário 12

HORÁRIO: 09h30min

**TEMA:** "Reunião Deliberativa"

**A - Requerimentos:**

REQUERIMENTO Nº 26/2021 Do Sr. Alexis Fonteyne - que "requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão para discutir sobre as fraudes no auxílio emergencial e as medidas a serem adotadas pelos órgãos competentes para punir os servidores que receberam auxílio emergencial indevidamente e ressarcir os cofres públicos. "

REQUERIMENTO Nº 27/2021 Do Sr. Rogério Correia e outros - que "requer a realização de Audiência Pública destinada a discussão sobre os impactos do plano de desinvestimento de ativos da Petrobras, especialmente da venda da Refinaria Landulpho Alves para os trabalhadores e para as políticas de refino no país".

REQUERIMENTO Nº 29/2021 Do Sr. Rogério Correia e outros - que "solicita que seja convocado o Senhor Bento Albuquerque, Ministro de Estado de Minas e Energia, a fim de prestar informações sobre os impactos do plano de desinvestimento de ativos da Petrobras, especialmente da venda da Refinaria Landulpho Alves para os trabalhadores e para as políticas de refino no país".

**B - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:****PRIORIDADE**

PROJETO DE LEI Nº 6.752/2016 - do Senado Federal - Comissão Especial do Extrateto - (PLS 451/2016) - que "altera o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade a autorização de pagamento de verbas remuneratórias acima do teto constitucional". (Apensados: PL 8912/2017 (Apensado: PL 9289/2017), PL 9447/2017, PL 5747/2019 e PL 3620/2020)  
RELATOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

PARECER: pela aprovação deste e dos Projetos de Lei nºs. 5.747/19 e 3.620/20, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 8.912/17, 9.447/17 e 9.289/17, apensados.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2018 - do Senado Federal- José Serra - (PLS 428/2017) - que "altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre o Plano de Revisão Periódica de Gastos"

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PARECER: pela aprovação.

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 615/2019 - do Sr. Mário Heringer - que "susta os efeitos da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que "Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"".

RELATOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

PARECER: pela aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 7.502/2014 - do Sr. Rubens Bueno - que "regulamenta o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer limites de gastos para a publicidade de órgãos e entidades públicas, sanções nos casos de sua violação, e divulgação dos gastos em meio oficial". (Apensado: PL 3043/2015)

EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Altera a Lei nº 8.429, de 1992.

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PARECER: pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 3.043/2015, apensado, com Substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 3.390/2020 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "acrescenta o inciso XI ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para punir o agente público que violar norma de autoridade pública de saúde no período de estado de calamidade pública decorrente de pandemia"

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PARECER: pela aprovação, com substitutivo.

**C - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:**

PROJETO DE LEI Nº 2.991/2019 - do Senado Federal - Eduardo Gomes - que "altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão".

RELATOR: Deputado AUGUSTO COUTINHO.

PARECER: pela aprovação.

### TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2.942/2011 - da Sra. Flávia Moraes - que "cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado".

RELATOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

PARECER: pela aprovação deste, na forma da Subemenda substitutiva adotada pela Comissão da Comissão de Educação.

Vista ao Deputado Lucas Vergilio, em 29/05/2019.

PROJETO DE LEI Nº 6.601/2013 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais de relações públicas".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PARECER: pela aprovação.

Vista conjunta aos Deputados Mauro Nazif e Tiago Mitraud, em 30/03/2021.

PROJETO DE LEI Nº 450/2015 - do Sr. Júlio Delgado - que "institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simplex Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica".

RELATOR: Deputado MAURO NAZIF.

PARECER: pela aprovação deste e das Emendas nºs. 1/15 e 2/15, apresentadas na CTASP, com Substitutivo.

Vista à Deputada Erika Kokay, em 14/08/2019.

PROJETO DE LEI Nº 2.548/2015 - do Sr. Augusto Carvalho - que "altera-se dispositivos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o qual dispõe a respeito dos estágios dos estudantes e dá outras providências". (Apensados: PL 6115/2016, PL 7291/2017, PL 10917/2018 (Apensado: PL 3589/2020) e PL 5477/2019)

RELATOR: Deputado LUCAS GONZALEZ.

PARECER: pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 7.291/17, 10.917/18, 5.477/19 e 3.589/20, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição deste e do Projeto de Lei nº 6.115/16, apensado.

PROJETO DE LEI Nº 6.323/2016 - do Sr. Mauro Lopes - que "dá nova redação a dispositivos do art. 790, 790-B, 844 e 899 e acrescenta um art. 844-A à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre processo do trabalho". (Apensados: PL 8845/2017 (Apensado: PL 9572/2018), PL 8883/2017, PL 9466/2018 (Apensados: PL 10545/2018, PL 10680/2018, PL 10680/2018, PL 10817/2018 (Apensado: PL 2687/2019), PL 254/2019 e PL 5908/2019), PL 9571/2018 e PL 409/2021)

EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1943.

RELATOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

PARECER: pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 8.845/17, 8.883/17, 9.466/18, 9.571/18, 9.572/18, 10.545/18, 10.680/18, 10.817/18, 254/19, 2.687/19 e 5.908/19, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição deste.

PROJETO DE LEI Nº 8.303/2017 - do Sr. André Figueiredo - que "suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". (Apensados: PL 11153/2018 e PL 2755/2019)

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PARECER: pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 2.755/19, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.153/18, apensado.

PROJETO DE LEI Nº 756/2019 - do Sr. Bacelar - que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas".

RELATOR: Deputado MAURO NAZIF.

PARECER: pela aprovação, com emenda.

PROJETO DE LEI Nº 2.286/2019 - do Sr. Felipe Rigoni - que "altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

RELATOR: Deputado SANDERSON.

PARECER: pela aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 3.083/2019 - do Sr. Marcos Pereira - que "altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa".

RELATOR: Deputado SILVIO COSTA FILHO.

PARECER: pela aprovação, com emenda.

PROJETO DE LEI Nº 1.410/2019 - da Sra. Magda Mofatto - que "dispõe sobre o exercício da profissão de Internacionalista dá outras providências". (Apensado: PL 3536/2020)

RELATOR: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI.

PARECER: pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 3.536/20, apensado, com Substitutivo.

## AVISOS

### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO: 1ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 03-05-21**

#### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 3.394/20 - do Sr. Hildo Rocha - que "altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias".

RELATOR: Deputado MAURO NAZIF.

**DECURSO: 3ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 29-04-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 5.019/09 - do Sr. Júlio Delgado - que "altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece".

RELATOR: Deputado LUCAS GONZALEZ.

PROJETO DE LEI Nº 3.158/12 - do Sr. Paulo Abi-Ackel - que "altera a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008".

RELATOR: Deputado LUCAS GONZALEZ.

PROJETO DE LEI Nº 4.403/16 - do Sr. Carlos Henrique Gaguim - que "altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado".

RELATOR: Deputado TIAGO MITRAUD.

PROJETO DE LEI Nº 4.597/16 - do Sr. Jerônimo Goergen - que "dispõe sobre a possibilidade de o microempresário, o pequeno empresário, o microempreendedor individual (MEI) e o empregador pessoa física depositarem mensalmente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o valor relativo à multa por dispensa sem justa causa do empregado".

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PROJETO DE LEI Nº 4.923/16 - do Sr. Diego Andrade - que "altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de

1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".  
" (Apensados: PL 7768/2017, PL 11178/2018, PL 479/2019, PL 5075/2019 e PL 577/2020)  
RELATOR: Deputado LUCAS GONZALEZ.

PROJETO DE LEI Nº 8.448/17 - do Senado Federal - Jorge Viana - (PLS 444/2015) - que "altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica".  
RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PROJETO DE LEI Nº 9.613/18 - do Sr. Celso Russomanno - que "dispõe sobre sanção aplicável na hipótese de descumprimento de contrato de reprogramação de cronograma de investimentos em concessão rodoviária".  
RELATOR: Deputado VICENTINHO.

PROJETO DE LEI Nº 9.663/18 - do Sr. Pedro Cunha Lima - que "altera a Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, para determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica".  
RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PROJETO DE LEI Nº 10.574/18 - do Sr. Patrus Ananias - que "altera o caput do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial". (Apensado: PL 3365/2020)  
RELATOR: Deputado FABIO REIS.

PROJETO DE LEI Nº 10.896/18 - do Poder Executivo - que "regulamenta o inciso V do caput do art. 37 da Constituição, para estabelecer percentuais mínimos para ocupação de cargos em comissão no Poder Executivo federal por servidores de carreira"  
RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY.

PROJETO DE LEI Nº 1.518/19 - da Sra. Daniela do Waguiño - que "altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para amortização ou quitação de dívidas tributárias". (Apensado: PL 2277/2019 (Apensado: PL 498/2020))  
RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PROJETO DE LEI Nº 1.764/19 - do Sr. Glaustin Fokus - que "altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", para tratar da pena de cassação da aposentadoria no caso em que especifica".  
RELATOR: Deputado ALEXIS FONTEYNE.

PROJETO DE LEI Nº 2.587/19 - do Sr. Pastor Sargento Isidório - que "altera a Lei nº 4.119, de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo para permitir o atendimento a casos de problemas de ajustamento e transtornos psicológicos, inclusive os relacionados a identidade de gênero e à orientação sexual".  
RELATOR: Deputado TIAGO MITRAUD.

PROJETO DE LEI Nº 3.022/19 - do Sr. Célio Studart - que "veda entes federados que se encontram em estado de calamidade pública de promoverem eventos festivos com a utilização de recursos públicos"  
RELATOR: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI.

PROJETO DE LEI Nº 3.380/19 - do Sr. Jorge Braz - que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho para ratificar as entidades religiosas como beneficiárias da redução do valor do depósito recursal interposto no âmbito da justiça do trabalho"  
RELATOR: Deputado SILVIO COSTA FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 3.824/19 - do Sr. Rubens Otoni - que "acrescenta dispositivos ao art. 21 da Lei 8.666 de 21 de novembro de 1993 para autorizar os Municípios que publiquem os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, em seu Diário Oficial".  
RELATOR: Deputado LEONARDO MONTEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 4.040/19 - do Sr. Capitão Alberto Neto - que "dispõe sobre o conceito de atividade jurídica como requisito para o ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público".  
RELATOR: Deputado SILVIO COSTA FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 4.243/19 - do Sr. Heitor Freire - que "altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para dispor sobre os tipos de licitação utilizados para contratação de obras e serviços de engenharia".

RELATOR: Deputado JUNIO AMARAL.

PROJETO DE LEI Nº 4.251/19 - do Sr. Fábio Trad - que "regulamenta a profissão de garçom e dá outras providências." (Apensados: PL 5063/2019 e PL 363/2020)

RELATOR: Deputado VICENTINHO.

PROJETO DE LEI Nº 5.337/19 - do Sr. Lucas Gonzalez - que "altera a LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962 para permitir o parcelamento do décimo terceiro salário".

RELATOR: Deputado ROGÉRIO CORREIA.

PROJETO DE LEI Nº 5.395/19 - do Sr. Hercílio Coelho Diniz - que "disciplina a concessão administrativa de estabelecimentos penais na modalidade de parceria público-privada".

RELATOR: Deputado ALEXIS FONTEYNE.

PROJETO DE LEI Nº 6.074/19 - do Sr. Léo Moraes - que "inclui os §§ 4º e 5º no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para disciplinar a competência do Tribunal de Contas da União para determinar a suspensão cautelar de pagamentos a cargo da Administração Pública em contratos nos quais seja constatada grave irregularidade".

RELATOR: Deputado SANDERSON.

PROJETO DE LEI Nº 6.098/19 - do Sr. Jerônimo Goergen - que "acrescenta dispositivo à Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019".

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PROJETO DE LEI Nº 6.253/19 - do Sr. Filipe Barros - que "permite que integrantes de forças policiais possam exercer atividades profissionais fora do horário de expediente de sua atividade policial".

RELATOR: Deputado SANDERSON.

PROJETO DE LEI Nº 6.526/19 - do Sr. Túlio Gadêlha - que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários após a cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário a seu empregado e estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para as ações que objetivem o esclarecimento da questão relativa à aptidão ou à inaptidão para o trabalho e a condenação ao pagamento do salário ou do benefício previdenciário, na hipótese de divergência entre a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o exame médico realizado por conta do empregador".

RELATOR: Deputado VICENTINHO.

PROJETO DE LEI Nº 6.541/19 - do Sr. Capitão Alberto Neto - que "altera o art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever que os laudos e pareceres técnicos dos órgãos federais especializados serão observados na classificação fiscal de mercadorias".

RELATOR: Deputado HÉLIO COSTA.

PROJETO DE LEI Nº 277/20 - do Sr. Eduardo Bismarck - que "altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia em contrato de aluguel residencial".

RELATOR: Deputado PAULO RAMOS.

PROJETO DE LEI Nº 527/20 - do Sr. Jerônimo Goergen - que "dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas".

RELATOR: Deputado LEONARDO MONTEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 626/20 - do Sr. Rogério Correia - que "dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional".

RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY.

PROJETO DE LEI Nº 2.570/20 - do Sr. Miguel Lombardi - que "altera a redação da Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com o fim de ampliar punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19".

RELATOR: Deputado DANIEL ALMEIDA.

PROJETO DE LEI Nº 2.995/20 - do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - que "altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a atuação de instituições financeiras como agentes operadores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

RELATOR: Deputado SANDERSON.

PROJETO DE LEI Nº 4.173/20 - dos Srs. Ricardo Izar e Soraya Santos - que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assim como o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre verbas de sucumbência diferenciadas para empregadores de baixo porte econômico".

RELATORA: Deputada FERNANDA MELCHIONNA.

PROJETO DE LEI Nº 4.177/20 - do Sr. Nereu Crispim - que "altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação. "

RELATORA: Deputada FERNANDA MELCHIONNA.

PROJETO DE LEI Nº 4.566/20 - do Sr. José Nelto - que "institui, para os Municípios, compensação financeira pela disposição de área em seus respectivos territórios, em favor da União. "

RELATOR: Deputado DANIEL ALMEIDA.

PROJETO DE LEI Nº 5.077/20 - do Sr. Lucas Gonzalez - que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre contrato de trabalho".

RELATOR: Deputado ALEXIS FONTEYNE.

PROJETO DE LEI Nº 5.084/20 - da Sra. Talíria Petrone - que "regulamenta a profissão de revisor de textos".

RELATORA: Deputada FERNANDA MELCHIONNA.

PROJETO DE LEI Nº 5.198/20 - do Sr. Junio Amaral - que "veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas". (Apensados: PL 5248/2020 (Apensados: PL 5385/2020, PL 5422/2020 e PL 211/2021) e PL 173/2021)

RELATOR: Deputado TÚLIO GADÊLHA.

PROJETO DE LEI Nº 5.467/20 - do Poder Executivo - que "altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à responsabilização administrativa do servidor e quanto às infrações disciplinares de menor potencial ofensivo".

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.540/20 - do Sr. Felipe Rigoni - que "acrescenta o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre o desconto do débito nos rendimentos ou rendas do agente público ou terceiro beneficiário condenado ao ressarcimento integral do dano ou pagamento de multa civil".

RELATOR: Deputado TÚLIO GADÊLHA.

PROJETO DE LEI Nº 5.175/20 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para prever que a identificação civil pode ser atestada mesmo que o documento tenha sido emitido em formato eletrônico".

RELATOR: Deputado MAURO NAZIF.

#### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 2.751/20 - dos Srs. Lucas Gonzalez e Alexis Fonteyne - que "altera a lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o pagamento do FGTS durante o período pós-pandemia do coronavírus".

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

**DECURSO: 4ª SESSÃO**  
**ÚLTIMA SESSÃO: 28-04-21**

#### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 4.697/12 - do Sr. Damião Feliciano - que "dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio". (Apensados: PL 963/2015, PL 6747/2016 (Apensados: PL 11243/2018, PL 4081/2019, PL 6506/2019, PL 289/2020 e PL 1807/2020), PL 8693/2017 e PL 3995/2019)

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 8.503/17 - do Sr. Edmilson Rodrigues - que "altera a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para tornar expresso o direito de obter informações relativas à aquisição e funcionamento de softwares, hardwares e códigos mediadores de funções públicas e tornar obrigatória a disponibilização dos códigos-fonte dos algoritmos utilizados para a distribuição de processos nos órgãos do Poder Judiciário".

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

**DECURSO: 5ª SESSÃO**

**ÚLTIMA SESSÃO: 27-04-21**

#### **Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 8.974/17 - do Sr. Efraim Filho - que "dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências". (Apensado: PL 1387/2019)

RELATOR: Deputado DANIEL ALMEIDA.

PROJETO DE LEI Nº 737/19 - do Sr. Ricardo Teobaldo - que "dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais". (Apensado: PL 1986/2019 (Apensado: PL 3932/2019))

RELATOR: Deputado ZÉ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 1.972/20 - do Sr. João Daniel - que "estabelece a proibição de demissão sem justa causa do contrato de trabalho de empregados de Pessoas Jurídicas que tenham se beneficiado de operações crédito junto a bancos públicos".

RELATOR: Deputado ZÉ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 4.204/20 - do Sr. Danilo Cabral - que "amplia para um ano o prazo mínimo de quarentena para os agentes públicos que exercem cargos públicos relacionados à fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, administração financeira da União, bem como ao Sistema Financeiro Nacional".

RELATOR: Deputado ZÉ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 5.021/20 - do Sr. Coronel Tadeu - que ""Estabelece reciprocidade na utilização do vale-refeição e do vale-alimentação .""

RELATOR: Deputado AUGUSTO COUTINHO.

#### **Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 5.761/19 - do Sr. Alexis Fonteyne - que "altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências".

RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **AVISOS**

**PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

**DECURSO: 2ª SESSÃO****ÚLTIMA SESSÃO: 30-04-21****Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**

PROJETO DE LEI Nº 934/20 - da Sra. Mariana Carvalho e outros - que " Dispõe sobre medidas emergenciais para os setores cultural, do turismo e do entretenimento brasileiros em razão da pandemia do corona vírus - COVID-19".

RELATOR: Deputado RODRIGO COELHO.

PROJETO DE LEI Nº 3.274/20 - do Sr. Benes Leocádio - que "determina a criação de linha de crédito específica no âmbito do microcrédito produtivo voltada para o financiamento da atividade turística dos condutores de "bugue" em face das medidas de isolamento provocadas pela decretação de estado de calamidade COVID-19 ".

RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA.

PROJETO DE LEI Nº 4.219/20 - do Sr. Bacelar e outros - que "dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus".

RELATOR: Deputado IGOR TIMO.

PROJETO DE LEI Nº 248/21 - do Sr. Roberto de Lucena - que "altera o Decreto 7.962, de 15 de março de 2013, para dispor que todo e qualquer anúncio de hospedagem em Agência de Turismo Online deve exibir o CNPJ do estabelecimento. "

RELATOR: Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR.

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

LOCAL: Anexo II, Plenário 11

HORÁRIO: 09h30min

**TEMA:** "Discussão e Votação de Propostas"

**A - Requerimentos:**

REQUERIMENTO Nº 18/2021 Do Sr. Charles Evangelista - que "requer a realização de audiência pública para discutir a respeito da isenção de pagamento de tarifa de pedágio no KM 816 da BR-040 para os cidadãos do município de Simão Pereira/MG".

REQUERIMENTO Nº 26/2021 Do Sr. Aliel Machado - que "requer a realização de reunião de audiência pública para tratar sobre nova licitação para concessões das rodovias do estado do Paraná pelo período de 30 anos".

**B - Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 726/2019 - do Sr. Delegado Marcelo Freitas - que "susta efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º. da Resolução ANAC 515 de 08 de maio de 2019 que "Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outra"".

RELATOR: Deputado VANDERLEI MACRIS.

PARECER: pela rejeição.

**C - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:****PRIORIDADE**

PROJETO DE LEI Nº 1.651/2019 - do Senado Federal - Acir Gurgacz - (PLS 498/2017) - que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros".  
RELATOR: Deputado BOSCO COSTA.  
PARECER: pela aprovação, com substitutivo.  
O Deputado Mauro Lopes apresentou voto em separado em 05/11/2019.  
Vista ao Deputado Rodrigo Coelho, em 13/04/2021.

### TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 6.727/2016 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "dispõe sobre a contratação de serviços de transporte de veículos por indústria automobilística beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001".  
RELATOR: Deputado BOSCO COSTA.  
PARECER: pela aprovação deste, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 2.623/2019 - do Sr. Giovani Cherini - que "altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre modificações de veículos automotores". (Apensado: PL 5236/2019)  
RELATOR: Deputado HUGO LEAL.  
PARECER: pela rejeição deste, e do PL 5236/2019, apensado.  
Vista ao Deputado Bosco Costa, em 13/04/2021.

PROJETO DE LEI Nº 2.959/2019 - do Sr. Cezinha de Madureira - que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito". (Apensados: PL 5450/2020 e PL 272/2021)  
RELATOR: Deputado RODRIGO COELHO.  
PARECER: pela aprovação deste, e do PL 5450/2020, apensado, com substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 6.587/2019 - do Sr. Pompeo de Mattos - que "denomina "Ponte da Legalidade e da Democracia" a ponte sobre o Rio Gravataí, na BR-448, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul".  
RELATOR: Deputado DANIEL TRZECIAK.  
PARECER: pela aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 2.738/2020 - do Sr. Beto Pereira - que "denomina Rodovia Deputado Oscar Goldoni, o trecho da BR-463 entre os municípios de Dourados e Ponta Porã em Mato Grosso do Sul".  
RELATOR: Deputado VANDERLEI MACRIS.  
PARECER: pela aprovação.

### AVISOS

#### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO:** 3ª SESSÃO  
**ÚLTIMA SESSÃO:** 29-04-21

#### Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 4.603/19 - do Sr. Felipe Rigoni - que "altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever multa aplicável à pessoa jurídica cuja média de pontos acumulados devido a infrações cometidas por condutores de veículos a ela pertencentes atingir a contagem de vinte pontos".  
RELATOR: Deputado RODRIGO COELHO.

PROJETO DE LEI Nº 4.979/20 - do Sr. Neri Geller - que "altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e "motoboy" com uso de motocicleta".  
RELATOR: Deputado RODRIGO COELHO.

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 6.207/13 - do Sr. Walter Feldman - que "altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a circulação de pedestres e ciclistas".  
(Apensado: PL 6761/2013)  
RELATOR: Deputado VANDERLEI MACRIS.

## II - COMISSÕES TEMPORÁRIAS

### COMISSÃO DE JURISTAS DESTINADA A AVALIAR E PROPOR ESTRATÉGIAS NORMATIVAS COM VISTAS AO APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO PAÍS

#### REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 05  
HORÁRIO: 10h

**TEMA:** "Segurança Pública e Racismo"

Grupo de Trabalho Sistema Criminal e Racismo

- 1) SAMIRA BUENO NUNES (Confirmada)  
Diretora-Executiva  
Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP
- 2) ANDRÉ VILELA KOMATSU (Confirmado)  
Professor e Pesquisador  
Universidade de São Paulo e Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP)
- 3) MELINA RISSO (Confirmada)  
Diretora de Programas  
Instituto Igarapé
- 4) Representante  
Coletivo Reaja ou será morto, reaja ou será morta
- 5) DENIS MIZNE Diretor  
Instituto Sou da Paz
- 6) EDUARDO RIBEIRO (Confirmado)  
Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas - Salvador - BA
- 7) JUREMA WERNECK Diretora-Executiva  
Anistia Internacional no Brasil
- 8) MARIVALDO PEREIRA Auditor Fiscal  
Receita Federal do Brasil

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº  
399, DE 2015, DO SR. FÁBIO MITIDIERI, QUE "ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 11.343, DE  
23 DE AGOSTO DE 2006, PARA VIABILIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS**

**QUE CONTENHAM EXTRATOS, SUBSTRATOS OU PARTES DA PLANTA CANNABIS SATIVA EM SUA FORMULAÇÃO"**

## AVISOS

### PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

**DECURSO:** 1ª SESSÃO  
**ÚLTIMA SESSÃO:** 03-05-21

**Substitutivo (Art. 119, II e §1º)**

*AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 399/15 - do Sr. Fábio Mitidieri - que "altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação". (Apensado: PL 369/2021)  
RELATOR: Deputado LUCIANO DUCCI.

## COMISSÃO EXTERNA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DESTINADA A ACOMPANHAR O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

### REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Anexo II, Plenário 13  
HORÁRIO: 09h30min

**TEMA:** "A Situação das Vacinas PFIZER, JANSSEN e SPUTNIK no Brasil"

Audiência Pública para Debater a Situação das Vacinas PFIZER, JANSSEN e SPUTNIK (REQ 11, 13 e 17 /2021, do Deputado Jorge Solla; e REQ 40/2021, da Deputada Mariana Carvalho, subscrito pelos Deputados Pedro Vilela, Paula Belmonte)

- 1) SR RODRIGO OTÁVIO DA CRUZ (Confirmado)  
Secretário-Executivo do Ministério da Saúde
- 2) SRA FRANCIELE FRANCIATO (Confirmada)  
Coordenadora do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde
- 3) SR. GUSTAVO MENDES LIMA (Confirmado)  
Gerente Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - ANVISA
- 4) REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE - CONASS
- 5) REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO NORDESTE
- 6) REPRESENTANTE DO LABORATÓRIO JANSSEN - GRUPO JOHNSON & JOHNSON
- 7) LUCILA S. MORO (Confirmada)  
Diretora da Área de Vacinas, do Laboratório PFIZER
- 8) CRISTIANE SANTOS (Confirmada)  
Diretora de Comunicações do Laboratório PFIZER
- 9) ADIDO CIVIL DA EMBAIXADA DA RÚSSIA
- 10) REPRESENTANTE DO INSTITUTO GAMALEYA
- 11) SR. ANDREI PETROV Encarregado de Negócios da Embaixada da Rússia

- 12) SR. EVGENY ERIN Primeiro Secretário da Embaixada da Rússia
- 13) SR. IVAN KONOVALOV Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo - IGEIM da Unifesp

## REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Anexo II, Plenário 13  
HORÁRIO: 14h

**TEMA:** "O fator Obesidade na pandemia da COVID-19"

Audiência Pública para Debater o Fator Obesidade durante a COVID-19.  
(REQs 06 e 27 /2021 - Dep. Jorge Solla)

- 1) DR. FABIO VIEGAS (Confirmado)  
Presidente da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica
- 2) DR. NILSON ROBERTO R OLIVEIRA JR (Confirmado)  
Hospital de Ilhéus
- 3) DR. RICARDO VITOR COHEN (Confirmado)  
Membro da Câmara Técnica de Cirurgia Bariátrica e Metabólica do Conselho Federal de Medicina
- 4) DRA. CAMILA VASCONCELOS (Confirmada)  
Professora da Universidade Federal da Bahia
- 5) DRA. MARIA LUISA JIMENEZ Universidade Federal do Mato Grosso
- 6) DRA. NÉLIA ALMEIDA (Confirmada)  
Advogada e Coordenadora do Coletivo de Pessoas com Obesidade da Bahia
- 7) REPRESENTANTE DA ONG DO OBESO DE ITABUNA
- 8) SRA. ADRIANA SANTOS SILVA (Confirmada)  
Coordenadora Nacional do Movimento "Vai Ter Gorda"

## GRUPO DE TRABALHO QUE "GRUPO DE TRABALHO (GT- 5G) DESTINADO A AVALIAR E ACOMPANHAR OS IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA 5G NO BRASIL E PROPOR MEDIDAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES."

### REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

LOCAL: Anexo II, Plenário 07  
HORÁRIO: 14h

**TEMA:** "Tecnologia 5G aplicada (agronegócio, cidades inteligentes, inovação)"

**A - Audiência Pública por Videoconferência com os seguintes convidados:**

**Tema:** Tecnologia 5G aplicada (agronegócio, cidades inteligentes, inovação)

LUIZ AUGUSTO DE CASTRO NEVES, Presidente do Conselho Empresarial Brasil-China e Ex-Embaixador do Brasil na China (REQ 3/21);

PAULO ROGÉRIO FOINA, Presidente da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa

IGOR NOGUEIRA CALVET, Presidente da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (REQ 6/21); e

ALUIZIO BRETAS BYRRO, Vice-Diretor da Área de Telecomunicações da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE (REQ 6/21).

(Requerimento nº 3/2021, da Dep. Perpétua Almeida)

(Requerimento nº 5/2021, da Dep. Perpétua Almeida)

(Requerimento nº 6/2021, da Dep. Perpétua Almeida)

## **B - Deliberação de Requerimentos:**

REQUERIMENTO Nº 13/2021 Do Sr. Vitor Lippi - que "requer a inclusão de convidados em Audiência Pública no âmbito deste Grupo de Trabalho: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), com o tema "Tecnologia 5G, Internet das Coisas (IoT) e Quarta Revolução Industrial"; e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), com o tema "Custo econômico de eventuais restrições impostas sobre fornecedores de tecnologia 5G: impactos sobre operadoras e consumidores".

REQUERIMENTO Nº 14/2021 Da Sra. Perpétua Almeida - que "requer a inclusão da pesquisadora Paloma Rocillo, representante do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), na audiência pública aprovada pelo Requerimento nº 5, de 2021, com finalidade de debater "O posicionamento da academia sobre a tecnologia 5G".

REQUERIMENTO Nº 15/2021 Da Sra. Perpétua Almeida - que "requer a inclusão da nobre representante do Clube de Engenharia, Senhor Márcio Patusco, na audiência pública aprovada pelo Requerimento nº 3, de 2021, com finalidade de debater "Impactos geopolíticos nas relações do Brasil no processo de construção das redes 5G no mercado brasileiro".

## **III - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

### **ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA ÀS COMISSÕES**

**EM 26/04/2021:**

#### **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:**

PROJETO DE LEI Nº 348/2021

PROJETO DE LEI Nº 349/2021

#### **Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:**

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 44/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 45/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 46/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 47/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 49/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 54/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 55/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 56/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 57/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº 58/2020

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº

59/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
65/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
66/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
68/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
70/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
72/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
74/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
79/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
81/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
82/2020  
ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO Nº  
83/2020  
PROJETO DE LEI Nº 371/2021  
PROJETO DE LEI Nº 427/2021  
PROJETO DE LEI Nº 449/2021  
PROJETO DE LEI Nº 495/2021

#### **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

PROJETO DE LEI Nº 5.546/2020  
PROJETO DE LEI Nº 120/2021  
PROJETO DE LEI Nº 401/2021  
PROJETO DE LEI Nº 404/2021  
PROJETO DE LEI Nº 410/2021  
PROJETO DE LEI Nº 412/2021  
PROJETO DE LEI Nº 489/2021  
PROJETO DE LEI Nº 493/2021  
PROJETO DE LEI Nº 499/2021  
PROJETO DE LEI Nº 500/2021  
PROJETO DE LEI Nº 564/2021  
PROJETO DE LEI Nº 565/2021  
PROJETO DE LEI Nº 566/2021  
PROJETO DE LEI Nº 570/2021  
PROJETO DE LEI Nº 574/2021  
PROJETO DE LEI Nº 603/2021  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2021  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2021  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2021  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2021  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2021  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 258/2016  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 430/2018  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 232/2019  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6/2021

#### **Comissão de Cultura:**

PROJETO DE LEI Nº 408/2021  
PROJETO DE LEI Nº 465/2021

#### **Comissão de Defesa do Consumidor:**

PROJETO DE LEI Nº 395/2021  
PROJETO DE LEI Nº 436/2021  
PROJETO DE LEI Nº 466/2021  
PROJETO DE LEI Nº 494/2021  
PROJETO DE LEI Nº 560/2021  
PROJETO DE LEI Nº 600/2021

#### **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:**

PROJETO DE LEI Nº 434/2021

**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:**

PROJETO DE LEI Nº 307/2021

PROJETO DE LEI Nº 341/2021

PROJETO DE LEI Nº 482/2021

**Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:**

PROJETO DE LEI Nº 387/2021

PROJETO DE LEI Nº 407/2021

**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:**

PROJETO DE LEI Nº 452/2021

PROJETO DE LEI Nº 453/2021

PROJETO DE LEI Nº 497/2021

PROJETO DE LEI Nº 605/2021

PROJETO DE LEI Nº 750/2021

**Comissão de Educação:**

PROJETO DE LEI Nº 136/2021

PROJETO DE LEI Nº 136/2021

PROJETO DE LEI Nº 391/2021

PROJETO DE LEI Nº 391/2021

PROJETO DE LEI Nº 426/2021

PROJETO DE LEI Nº 426/2021

PROJETO DE LEI Nº 824/2021

PROJETO DE LEI Nº 824/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.112/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.112/2021

**Comissão de Minas e Energia:**

PROJETO DE LEI Nº 332/2021

**Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:**

PROJETO DE LEI Nº 422/2021

**Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

PROJETO DE LEI Nº 320/2021

PROJETO DE LEI Nº 323/2021

PROJETO DE LEI Nº 324/2021

PROJETO DE LEI Nº 331/2021

PROJETO DE LEI Nº 400/2021

PROJETO DE LEI Nº 409/2021

PROJETO DE LEI Nº 430/2021

PROJETO DE LEI Nº 435/2021

PROJETO DE LEI Nº 447/2021

PROJETO DE LEI Nº 455/2021

PROJETO DE LEI Nº 477/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021

**Comissão do Esporte:**

PROJETO DE LEI Nº 405/2021

PROJETO DE LEI Nº 483/2021

## **9. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS****(Biênio 2021/2023)**

PRESIDENTE	ARTHUR LIRA (PP-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	MARCELO RAMOS (PL-AM)
2º VICE-PRESIDENTE	ANDRÉ DE PAULA (PSD-PE)
1º SECRETÁRIO	LUCIANO BIVAR (PSL-PE)
2ª SECRETÁRIA	MARÍLIA ARRAES (PT-PE)
3ª SECRETÁRIA	ROSE MODESTO (PSDB-MS)
4ª SECRETÁRIA	ROSANGELA GOMES (REPUBLICANOS-RJ)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	EDUARDO BISMARCK (PDT-CE)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GILBERTO NASCIMENTO (PSC-SP)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ALEXANDRE LEITE (DEM-SP)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	CÁSSIO ANDRADE (PSB-PA)

LÍDERES E VICE-LÍDERES	PT
<p align="center"><b>Liderança do Governo</b></p>	<p align="center">Líder: Bohn Gass</p>
<p>Líder: Ricardo Barros</p>	<p>Vice-Líderes:</p>
<p>Vice-Líderes: José Medeiros , Evair Vieira de Melo , Giovani Cherini , Joaquim Passarinho , Greyce Elias , Lucio Mosquini , Gustinho Ribeiro , Marreca Filho , Capitão Alberto Neto , Carla Dickson , Sanderson , André Ferreira , Marcelo Moraes e Jose Mario Schreiner .</p>	<p>Gleisi Hoffmann , Leo de Brito , Professora Rosa Neide , Nilto Tatto , Maria do Rosário , Paulo Pimenta , Odair Cunha , Rogério Correia , Zé Neto , Paulo Guedes , Natália Bonavides , Helder Salomão , Rui Falcão e Reginaldo Lopes .</p>
<p align="center"><b>Liderança da Oposição</b></p>	<p align="center"><b>Bloco PROS, PSC, PTB</b></p>
<p>Líder: Alessandro Molon</p>	<p>Líder: Aluisio Mendes</p>
<p>Vice-Líderes:</p>	<p>Vice-Líderes:</p>
<p>Tadeu Alencar , Orlando Silva , Aliel Machado , Gervásio Maia , Paulo Teixeira , Perpétua Almeida , Fernanda Melchionna , Enio Verri e Jorge Solla .</p>	<p>Capitão Wagner (1º Vice), Nivaldo Albuquerque , Vaidon Oliveira , Toninho Wandscheer , Paulo Eduardo Martins , Glaustin da Fokus, Osires Damaso e Paulo Bengtson .</p>
<p align="center"><b>Liderança da Maioria</b></p>	<p align="center"><b>PSB</b></p>
<p>Líder: Diego Andrade</p>	<p>Líder: Danilo Cabral</p>
<p>Vice-Líderes:</p>	<p>Vice-Líderes:</p>
<p>Cacá Leão e Lucas Vergilio .</p>	<p>Bira do Pindaré , Camilo Capiberibe , Elias Vaz , Marcelo Nilo , Felipe Carreras , Gervásio Maia e Cássio Andrade .</p>
<p align="center"><b>Liderança da Minoria</b></p>	<p align="center"><b>PDT</b></p>
<p>Líder: Marcelo Freixo</p>	<p>Líder: Wolney Queiroz</p>
<p>Vice-Líderes:</p>	<p>Vice-Líderes:</p>
<p>Túlio Gadêlha , Jandira Feghali , Alencar Santana Braga , José Guimarães , Henrique Fontana , Camilo Capiberibe , Júlio Delgado , Gustavo Fruet e Ivan Valente .</p>	<p>Paulo Ramos (1º Vice), Pompeo de Mattos , Fábio Henrique , André Figueiredo , Damião Feliciano , Mário Heringer e Subtenente Gonzaga .</p>
<p align="center"><b>Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA</b></p>	<p align="center"><b>SOLIDARIEDADE</b></p>
<p>Líder: Hugo Motta</p>	<p>Líder: Lucas Vergilio</p>
<p>Vice-Líderes:</p>	<p>Vice-Líderes:</p>
<p>Vitor Hugo , Wellington Roberto , Cacá Leão , Antonio Brito , Léo Moraes , Luis Tibé , Flávia Arruda (Licenciado), Giovani Cherini , Vicentinho Júnior , Hugo Leal , Fábio Trad , Marco Bertaiolli , Diego Garcia , José Nelto , Vinicius Carvalho , Julio Cesar Ribeiro , Celso Maldaner , Pr. Marco Feliciano , Lafayette de Andrada , Luizão Goulart , Aline Gurgel , Aroldo Martins , Margarete Coelho , Celina Leão , Fernando Monteiro , André Fufuca , Hiran Gonçalves , Jaqueline Cassol , Franco Cartafina , Ossesio Silva , Laercio Oliveira , Leur Lomanto Júnior , Hélio Leite , Alan Rick , Geninho Zuliani , Juscelino Filho , Jose Mario Schreiner , Alê Silva , Bibó Nunes , Carlos Jordy , Charles Evangelista , Coronel Armando , Coronel Chrisóstomo , Coronel Tadeu , Dr. Luiz Ovando , General Peternelli , Guiga Peixoto , Junio Amaral , Luiz Lima , Vermelho , Sidney Leite , Neucimar Fraga , Charles Fernandes , Renata Abreu , Silvio Costa Filho , Francisco Jr. , Luis Miranda , Fred Costa , Chris Tonietto e Carlos Gomes .</p>	<p>Dr. Leonardo (1º Vice), Augusto Coutinho , Zé Silva e Tiago Dimas .</p>
	<p align="center"><b>PSOL</b></p>
	<p>Líder: Talíria Petrone</p>
	<p>Vice-Líderes:</p>
	<p>Vivi Reis, Ivan Valente e Fernanda Melchionna .</p>
	<p align="center"><b>NOVO</b></p>
	<p>Líder: Vinicius Poit</p>
	<p>Vice-Líderes:</p>
	<p>Gilson Marques e Alexis Fonteyne .</p>
	<p align="center"><b>PCdoB</b></p>
	<p>Líder: Renildo Calheiros</p>
	<p>Vice-Líderes:</p>
	<p>Orlando Silva (1º Vice), Daniel Almeida e Perpétua Almeida .</p>
	<p align="center"><b>CIDADANIA</b></p>
	<p>Líder: Alex Manente</p>
	<p>Vice-Líderes:</p>
	<p>Daniel Coelho e Arnaldo Jardim .</p>

**Parágrafo 4º, Artigo 9º do RICD****PV**

Líder: Enrico Misasi

Vice-Líderes:

Professor Israel Batista .

**REDE**

Repr.: Joenia Wapichana

**Líderes de Partidos  
que participam de Bloco Parlamentar****PSL**

Líder: Vitor Hugo

**PL**

Líder: Wellington Roberto

**PP**

Líder: Cacá Leão

**PSD**

Líder: Antonio Brito

**MDB**

Líder: Isnaldo Bulhões Jr.

**REPUBLICANOS**

Líder: Hugo Motta

**PSDB**

Líder: Rodrigo de Castro

**DEM**

Líder: Efraim Filho

**PROS**

Líder: Capitão Wagner

**PSC**

Líder: Aluisio Mendes

**PTB**

Líder: Nivaldo Albuquerque

**PODE**

Líder: Igor Timo

**AVANTE**

Líder: Sebastião Oliveira

**PATRIOTA**

Líder: Fred Costa

<b>DEPUTADOS EM EXERCÍCIO</b>	
<b>Roraima</b>	Delegado Pablo - PSL José Ricardo - PT Marcelo Ramos - PL Sidney Leite - PSD Silas Câmara - REPUBLICANOS
Edio Lopes - PL Haroldo Cathedral - PSD Hiran Gonçalves - PP Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS Joenia Wapichana - REDE Nicoletti - PSL Ottaci Nascimento - SOLIDARIEDADE Shéridan - PSDB	<b>Rondônia</b>
<b>Amapá</b>	Coronel Chrisóstomo - PSL Exedito Netto - PSD Jaqueline Cassol - PP Léo Moraes - PODE Lucio Mosquini - MDB Mariana Carvalho - PSDB Mauro Nazif - PSB Sílvia Cristina - PDT
Acácio Favacho - PROS Aline Gurgel - REPUBLICANOS André Abdon - PP Camilo Capiberibe - PSB Leda Sadala - AVANTE Luiz Carlos - PSDB Professora Marcivania - PCdoB Vinicius Gurgel - PL	<b>Acre</b>
<b>Pará</b>	Alan Rick - DEM Dra. Vanda Milani - SOLIDARIEDADE Flaviano Melo - MDB Jéssica Sales - MDB Jesus Sérgio - PDT Leo de Brito - PT Mara Rocha - PSDB Perpétua Almeida - PCdoB
Airton Faleiro - PT Beto Faro - PT Cássio Andrade - PSB Celso Sabino - PSDB Cristiano Vale - PL Delegado Éder Mauro - PSD Eduardo Costa - PTB Elcione Barbalho - MDB Hélio Leite - DEM Joaquim Passarinho - PSD José Priante - MDB Júnior Ferrari - PSD Nilson Pinto - PSDB Olival Marques - DEM Paulo Bengtson - PTB Vavá Martins - REPUBLICANOS Vivi Reis - PSOL	<b>Tocantins</b>
<b>Amazonas</b>	Carlos Henrique Gaguim - DEM Célio Moura - PT Dulce Miranda - MDB Eli Borges - SOLIDARIEDADE Osires Damaso - PSC Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE Vicentinho Júnior - PL
Átila Lins - PP Bosco Saraiva - SOLIDARIEDADE Capitão Alberto Neto - REPUBLICANOS	<b>Maranhão</b>
	Aluisio Mendes - PSC André Fufuca - PP Bira do Pindaré - PSB Cleber Verde - REPUBLICANOS Dr. Gonçalo - REPUBLICANOS Edilázio Júnior - PSD Gastão Vieira - PROS Gil Cutrim - REPUBLICANOS

Hildo Rocha - MDB	<b>Rio Grande do Norte</b>
João Marcelo Souza - MDB	Benes Leocádio - REPUBLICANOS
Josimar Maranhãozinho - PL	Beto Rosado - PP
Josivaldo Jp - PODE	Carla Dickson - PROS
Junior Lourenço - PL	General Girão - PSL
Juscelino Filho - DEM	João Maia - PL
Marreca Filho - PATRIOTA	Natália Bonavides - PT
Pastor Gil - PL	Rafael Motta - PSB
Pedro Lucas Fernandes - PTB	Walter Alves - MDB
Zé Carlos - PT	
	<b>Paraíba</b>
<b>Ceará</b>	
Aj Albuquerque - PP	Aguinaldo Ribeiro - PP
André Figueiredo - PDT	Damião Feliciano - PDT
Aníbal Gomes - DEM	Edna Henrique - PSDB
Capitão Wagner - PROS	Efraim Filho - DEM
Célio Studart - PV	Frei Anastacio Ribeiro - PT
Danilo Forte - PSDB	Gervásio Maia - PSB
Domingos Neto - PSD	Hugo Motta - REPUBLICANOS
Dr. Jaziel - PL	Julian Lemos - PSL
Eduardo Bismarck - PDT	Leonardo Gadelha - PSC
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE	Rafafá - PSDB
Heitor Freire - PSL	Wellington Roberto - PL
Idilvan Alencar - PDT	Wilson Santiago - PTB
José Airton Félix Cirilo - PT	
José Guimarães - PT	<b>Pernambuco</b>
Júnior Mano - PL	
Leônidas Cristino - PDT	André de Paula - PSD
Luizianne Lins - PT	André Ferreira - PSC
Moses Rodrigues - MDB	Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE
Odorico Monteiro - PSB	Carlos Veras - PT
Pedro Augusto Bezerra - PTB	Daniel Coelho - CIDADANIA
Robério Monteiro - PDT	Danilo Cabral - PSB
Vaidon Oliveira - PROS	Eduardo da Fonte - PP
	Felipe Carreras - PSB
<b>Piauí</b>	Fernando Coelho Filho - DEM
Átila Lira - PP	Fernando Monteiro - PP
Capitão Fábio Abreu - PL	Fernando Rodolfo - PL
Flávio Nogueira - PDT	Gonzaga Patriota - PSB
Iracema Portella - PP	Luciano Bivar - PSL
Júlio Cesar - PSD	Marília Arraes - PT
Marcos Aurélio Sampaio - MDB	Milton Coelho - PSB
Margarete Coelho - PP	Ossesio Silva - REPUBLICANOS
Marina Santos - SOLIDARIEDADE	Pastor Eurico - PATRIOTA
Merlong Solano - PT	Raul Henry - MDB
Rejane Dias - PT	Renildo Calheiros - PCdoB
	Ricardo Teobaldo - PODE
	Sebastião Oliveira - AVANTE

Silvio Costa Filho - REPUBLICANOS	Joseildo Ramos - PT
Tadeu Alencar - PSB	Leur Lomanto Júnior - DEM
Túlio Gadêlha - PDT	Lídice da Mata - PSB
Wolney Queiroz - PDT	Marcelo Nilo - PSB
<b>Alagoas</b>	Márcio Marinho - REPUBLICANOS
Arthur Lira - PP	Mário Negromonte Jr. - PP
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB	Otto Alencar Filho - PSD
Marx Beltrão - PSD	Pastor Sargento Isidório - AVANTE
Nivaldo Albuquerque - PTB	Paulo Azi - DEM
Paulão - PT	Paulo Magalhães - PSD
Pedro Vilela - PSDB	Professora Dayane Pimentel - PSL
Sergio Toledo - PL	Raimundo Costa - PL
Severino Pessoa - REPUBLICANOS	Ronaldo Carletto - PP
Tereza Nelma - PSDB	Sérgio Brito - PSD
<b>Sergipe</b>	Tia Eron - REPUBLICANOS
Bosco Costa - PL	Tito - AVANTE
Fábio Henrique - PDT	Uldurico Junior - PROS
Fábio Mitidieri - PSD	Valmir Assunção - PT
Fabio Reis - MDB	Waldenor Pereira - PT
Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE	Zé Neto - PT
João Daniel - PT	<b>Minas Gerais</b>
Laercio Oliveira - PP	Aécio Neves - PSDB
Valdevan Noventa - PL	Aelton Freitas - PL
<b>Bahia</b>	Alê Silva - PSL
Abílio Santana - PL	André Janones - AVANTE
Adolfo Viana - PSDB	Áurea Carolina - PSOL
Afonso Florence - PT	Bilac Pinto - DEM
Alex Santana - PDT	Charlles Evangelista - PSL
Alice Portugal - PCdoB	Delegado Marcelo Freitas - PSL
Antonio Brito - PSD	Diego Andrade - PSD
Arthur Oliveira Maia - DEM	Dimas Fabiano - PP
Bacelar - PODE	Domingos Sávio - PSDB
Cacá Leão - PP	Dr. Frederico - PATRIOTA
Charles Fernandes - PSD	Eduardo Barbosa - PSDB
Claudio Cajado - PP	Emidinho Madeira - PSB
Daniel Almeida - PCdoB	Eros Biondini - PROS
Elmar Nascimento - DEM	Euclides Pettersen - PSC
Félix Mendonça Júnior - PDT	Fábio Ramalho - MDB
Igor Kannário - DEM	Franco Cartafina - PP
João Carlos Bacelar - PL	Fred Costa - PATRIOTA
Jorge Solla - PT	Gilberto Abramo - REPUBLICANOS
José Nunes - PSD	Greyce Elias - AVANTE
José Rocha - PL	Hercílio Coelho Diniz - MDB
	Igor Timo - PODE
	Júlio Delgado - PSB
	Junio Amaral - PSL
	Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS

Léo Motta - PSL	Chiquinho Brazão - AVANTE
Leonardo Monteiro - PT	Chris Tonietto - PSL
Lincoln Portela - PL	Christino Aureo - PP
Lucas Gonzalez - NOVO	Clarissa Garotinho - PROS
Luis Tibé - AVANTE	Daniel Silveira - PSL
Marcelo Álvaro Antônio - PSL	Daniela do Waguiño - MDB
Marcelo Aro - PP	David Miranda - PSOL
Mário Heringer - PDT	Delegado Antônio Furtado - PSL
Mauro Lopes - MDB	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP
Misael Varela - PSD	Felício Laterça - PSL
Newton Cardoso Jr - MDB	Flordelis - PSD
Odair Cunha - PT	Gelson Azevedo - PL
Padre João - PT	Glauber Braga - PSOL
Patrus Ananias - PT	Gurgel - PSL
Paulo Abi-ackel - PSDB	Gutemberg Reis - MDB
Paulo Guedes - PT	Helio Lopes - PSL
Pinheirinho - PP	Hugo Leal - PSD
Reginaldo Lopes - PT	Jandira Feghali - PCdoB
Rodrigo de Castro - PSDB	Jorge Braz - REPUBLICANOS
Rogério Correia - PT	Juninho do Pneu - DEM
Stefano Aguiar - PSD	Lourival Gomes - PSL
Subtenente Gonzaga - PDT	Luiz Antônio Corrêa - PL
Tiago Mitraud - NOVO	Luiz Lima - PSL
Vilson da Fetaemg - PSB	Major Fabiana - PSL
Weliton Prado - PROS	Marcelo Freixo - PSOL
Zé Silva - SOLIDARIEDADE	Márcio Labre - PSL
Zé Vitor - PL	Marcos Soares - DEM
	Otávio Leite - PSDB
<b>Espírito Santo</b>	Otoni de Paula - PSC
Amaro Neto - REPUBLICANOS	Paulo Ganime - NOVO
Da Vitoria - CIDADANIA	Paulo Ramos - PDT
Dra. Soraya Manato - PSL	Pedro Augusto Palareti - PSD
Evair Vieira de Melo - PP	Professor Joziel - PSL
Felipe Rigoni - PSB	Ricardo da Karol - PSC
Helder Salomão - PT	Rodrigo Maia - DEM
Lauriete - PSC	Rosângela Gomes - REPUBLICANOS
Neucimar Fraga - PSD	Soraya Santos - PL
Norma Ayub - DEM	Sóstenes Cavalcante - DEM
Ted Conti - PSB	Talíria Petrone - PSOL
	Vinicius Farah - MDB
<b>Rio de Janeiro</b>	<b>São Paulo</b>
Alessandro Molon - PSB	Abou Anni - PSL
Altineu Côrtes - PL	Adriana Ventura - NOVO
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE	Alencar Santana Braga - PT
Benedita da Silva - PT	Alex Manente - CIDADANIA
Carlos Jordy - PSL	Alexandre Frota - PSDB
Chico D'angelo - PDT	Alexandre Leite - DEM

Alexandre Padilha - PT	Ricardo Silva - PSB
Alexis Fonteyne - NOVO	Roberto Alves - REPUBLICANOS
Arlindo Chinaglia - PT	Roberto de Lucena - PODE
Arnaldo Jardim - CIDADANIA	Rodrigo Agostinho - PSB
Baleia Rossi - MDB	Rosana Valle - PSB
Bozzella - PSL	Rui Falcão - PT
Bruna Furlan - PSDB	Sâmia Bomfim - PSOL
Capitão Augusto - PL	Samuel Moreira - PSDB
Carla Zambelli - PSL	Tabata Amaral - PDT
Carlos Sampaio - PSDB	Tiririca - PL
Carlos Zarattini - PT	Vanderlei Macris - PSDB
Celso Russomanno - REPUBLICANOS	Vicentinho - PT
Cezinha de Madureira - PSD	Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS
Coronel Tadeu - PSL	Vinicius Poit - NOVO
David Soares - DEM	Vitor Lippi - PSDB
Eduardo Bolsonaro - PSL	
Eduardo Cury - PSDB	<b>Mato Grosso</b>
Eli Corrêa Filho - DEM	Carlos Bezerra - MDB
Enrico Misasi - PV	Dr. Leonardo - SOLIDARIEDADE
Fausto Pinato - PP	Emanuel Pinheiro Neto - PTB
General Peternelli - PSL	José Medeiros - PODE
Geninho Zuliani - DEM	Juarez Costa - MDB
Gilberto Nascimento - PSC	Nelson Barbudo - PSL
Guiga Peixoto - PSL	Neri Geller - PP
Guilherme Derrite - PP	Professora Rosa Neide - PT
Guilherme Mussi - PP	
Herculano Passos - MDB	<b>Distrito Federal</b>
Ivan Valente - PSOL	Bia Kicis - PSL
Jefferson Campos - PSB	Celina Leão - PP
Joice Hasselmann - PSL	Erika Kokay - PT
Kim Kataguirí - DEM	Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS
Luiz Carlos Motta - PL	Laerte Bessa - PL
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL	Luis Miranda - DEM
Luiza Erundina - PSOL	Paula Belmonte - CIDADANIA
Marcio Alvino - PL	Professor Israel Batista - PV
Marco Bertaiolli - PSD	
Marcos Pereira - REPUBLICANOS	<b>Goiás</b>
Maria Rosas - REPUBLICANOS	Adriano do Baldy - PP
Miguel Lombardi - PL	Alcides Rodrigues - PATRIOTA
Milton Vieira - REPUBLICANOS	Célio Silveira - PSDB
Nilto Tatto - PT	Delegado Waldir - PSL
Orlando Silva - PCdoB	Dr. Zacharias Calil - DEM
Paulo Freire Costa - PL	Elias Vaz - PSB
Paulo Pereira da Silva - SOLIDARIEDADE	Flávia Moraes - PDT
Paulo Teixeira - PT	Francisco Jr. - PSD
Policia Katia Sastre - PL	Glaustin da Fokus - PSC
Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS	
Renata Abreu - PODE	
Ricardo Izar - PP	



Nereu Crispim - PSL  
Osmar Terra - MDB  
Paulo Pimenta - PT  
Pedro Westphalen - PP  
Pompeo de Mattos - PDT  
Sanderson - PSL

<b>COMISSÕES PERMANENTES</b>			
<b>COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL</b>			
Presidente: Aline Sleutjes (PSL)		Vermelho	
1º Vice-Presidente: Nelson Barbudo (PSL)		Zé Vitor	
2º Vice-Presidente: Jose Mario Schreiner (DEM)		2 vagas	
3º Vice-Presidente: Paulo Bengtson (PTB)		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>	
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	Clarissa Garotinho	Afonso Motta
<b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b>		Tito	Alcides Rodrigues
Afonso Hamm <small>vaga do PDT</small>	Adriano do Baldy <small>vaga do PSOL</small>	Zé Silva	José Nelto
Alceu Moreira	Aníbal Gomes	(Dep. do PP ocupa a vaga)	Mário Heringer
Aline Sleutjes	Benes Leocádio	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	Marlon Santos <small>vaga do MDB</small>
André Abdon <small>vaga do PSOL</small>	Beto Pereira	(Dep. do PTB ocupa a vaga)	Roman
Aroldo Martins	Beto Rosado <small>vaga do PCdoB</small>	5 vagas	Silvia Cristina
Carlos Bezerra	Charlles Evangelista		Toninho Wandscheer
Celso Maldaner	Christino Aureo <small>vaga do CIDADANIA</small>		(Dep. do PP ocupa a vaga)
Charles Fernandes	Cleber Verde		(Dep. do PP ocupa a vaga)
Covatti Filho	Dr. Luiz Ovando		2 vagas
Domingos Sávio	Dra. Soraya Manato		
Edna Henrique	Eduardo Bolsonaro		
Evair Vieira de Melo	Expedito Netto		
Franco Cartafina <small>vaga do PT</small>	Fausto Pinato		
General Girão	Jaqueline Cassol		
Giacobo	Juarez Costa		
Gil Cutrim <small>vaga do PDT</small>	Júlio Cesar		
Jerônimo Goergen	Laercio Oliveira		
Jose Mario Schreiner	Lucas Redecker		
Lucio Mosquini	Luizão Goulart		
Luiz Nishimori	Magda Mofatto		
Mara Rocha	Maurício Dziedricki		
Marcelo Brum	Nilson Pinto		
Marcelo Moraes	Norma Ayub		
Nelson Barbudo	Osires Damaso		
Neri Geller	Pedro Augusto Bezerra		
Nivaldo Albuquerque <small>vaga do PATRIOTA</small>	Pedro Westphalen		
Olival Marques	Sergio Souza		
Paulo Bengtson	Valdevan Noventa		
Pedro Lupion	(Dep. do PDT ocupa a vaga)		
Raimundo Costa	4 vagas		
Severino Pessoa			
		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>	
		<b>NOVO</b>	
		<b>COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA</b>	
		Presidente: Aiel Machado (PSB)	
		1º Vice-Presidente:	
		2º Vice-Presidente:	
		3º Vice-Presidente:	
		<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>

<p><b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b></p>	<p>1 vaga</p> <p style="text-align: center;"><b>NOVO</b></p>
<p>Adolfo Viana Alceu Moreira Angela Amin Beto Pereira Bibo Nunes Bilac Pinto Cezinha de Madureira Carlos Chiodini Cleber Verde Celina Leão David Soares Coronel Chrisóstomo Hélio Leite Domingos Neto João Maia Dr. Zacharias Calil José Rocha Eduardo Cury Loester Trutis Evair Vieira de Melo Pedro Augusto Palareti Gilberto Abramo Pedro Vilela<sup>vaga do PROS</sup> Julio Cesar Ribeiro Roberto Alves Luis Miranda Silas Câmara Luisa Canziani Vitor Lippi Márcio Labre (Dep. do PSB ocupa a vaga) Nereu Crispim (Dep. do PSB ocupa a vaga) Nilson Pinto 9 vagas Paulo Abi-ackel<sup>vaga do PSB</sup> Paulo Eduardo Martins Paulo Magalhães Sóstenes Cavalcante<sup>vaga do PATRIOTA</sup> Tia Eron (Dep. do PSB ocupa a vaga) 4 vagas</p>	<p>Vinicius Poit Paulo Ganime</p> <p>Secretário(a): Robson Luiz Fialho Coutinho Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 51 Telefones: 3216-6452 A 6458 FAX: 3216-6465</p>
<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA</b></p>
<p>Alex Santana Afonso Motta Gustavo Fruet André Figueiredo Perpétua Almeida Félix Mendonça Júnior Renata Abreu Jandira Feghali (Dep. do PSDB ocupa a vaga) Paula Belmonte 3 vagas (Dep. do DEM ocupa a vaga) 2 vagas</p>	<p>Presidente: Bia Kicis (PSL) 1º Vice-Presidente: Marcos Pereira (REPUBLICANOS) 2º Vice-Presidente: Darci de Matos (PSD) 3º Vice-Presidente: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE)</p>
<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p>	<p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b></p>
<p>Aliel Machado<sup>vaga do PSD</sup> Alencar Santana Braga Bira do Pindaré Beto Faro Luiza Erundina Gervásio Maia<sup>vaga do PP</sup> Merlong Solano Jefferson Campos Milton Coelho<sup>vaga do PSDB</sup> Leo de Brito Nilto Tatto Liziane Bayer Rodrigo Coelho Natália Bonavides Ted Conti Rui Falcão Vander Loubet (Dep. do PSDB ocupa a vaga)</p>	<p>Aguinaldo Ribeiro Alê Silva Baleia Rossi Aluisio Mendes Bia Kicis Angela Amin Bilac Pinto Arthur Oliveira Maia Capitão Augusto Capitão Alberto Neto Carlos Jordy Charles Evangelista Caroline de Toni Christiane de Souza Yared Daniel Freitas Christino Aureo Darci de Matos Claudio Cajado Edilázio Júnior Coronel Tadeu Fábio Trad Danilo Forte Felipe Francischini Delegado Éder Mauro Filipe Barros Delegado Marcelo Freitas Geninho Zuliani Delegado Pablo Giovani Cherini Edio Lopes Hiran Gonçalves Eduardo Cury João Campos Expedito Netto Juarez Costa Fábio Mitidieri Kim Kataguirí Franco Cartafina Lafayette de Andrada Gil Cutrim Leur Lomanto Júnior Guilherme Derrite Lucas Redecker Gurgel Magda Mofatto Hugo Leal Marcelo Aro Lincoln Portela Márcio Biolchi Luis Miranda Marcos Aurélio Sampaio Luiz Carlos Marcos Pereira Luiz Philippe de Orleans e Bragança</p>

Margarete Coelho	Luizão Goulart		
Paulo Abi-ackel	Maurício Dziedricki		
Paulo Eduardo Martins	Mauro Lopes		
Paulo Magalhães	Pedro Cunha Lima (Licenciado)		
Pinheirinho	Pedro Lupion		
Samuel Moreira	Pr. Marco Feliciano		
Sérgio Brito	Reinhold Stephanes Junior		
Sergio Toledo	Rogério Peninha Mendonça		
Shéridan	Sóstenes Cavalcante		
Silvio Costa Filho	Vinicius Gurgel		
Vitor Hugo	2 vagas		
Wilson Santiago			
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>			
Capitão Wagner	Aureo Ribeiro		
Dagoberto Nogueira	Chico D'angelo		
Diego Garcia	Dr. Frederico		
Enrico Misasi	Fábio Henrique		
Félix Mendonça Júnior	José Medeiros		
Genecias Noronha	Luis Tibé		
Greyce Elias	Paula Belmonte		
Léo Moraes	Paulo Pereira da Silva		
Lucas Vergilio	Perpétua Almeida		
Orlando Silva	Renata Abreu		
Pastor Eurico	Renildo Calheiros		
Pompeo de Mattos	Túlio Gadêlha		
Rubens Bueno	Vaidon Oliveira		
Subtenente Gonzaga	Wolney Queiroz		
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>			
Alencar Santana Braga	Bira do Pindaré		
Fernanda Melchionna	Denis Bezerra (Licenciado)		
Gervásio Maia	Erika Kokay		
Gleisi Hoffmann	Ivan Valente		
José Guimarães	Joenia Wapichana		
Júlio Delgado	Leo de Brito		
Maria do Rosário	Rafael Motta		
Patrus Ananias	Reginaldo Lopes		
Paulo Teixeira	Rodrigo Coelho		
Ricardo Silva	Rubens Otoni		
Rui Falcão	Zé Neto		
Tadeu Alencar	Zeca Dirceu		
<b>NOVO</b>			
Gilson Marques	Adriana Ventura		
Secretário(a): Ruthier de Sousa Silva			
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 17			
Telefones: 3216-6494			
FAX: 3216-6499			
<b>COMISSÃO DE CULTURA</b>			
Presidente: Alice Portugal (PCdoB)			
1º Vice-Presidente: Airton Faleiro (PT)			
2º Vice-Presidente:			
3º Vice-Presidente:			
<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>	
<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>			
Aroldo Martins		Alexandre Frota	
Igor Kannário		Carla Zambelli	
Luiz Lima		Daniel Silveira	
Major Fabiana		Darci de Matos	
Tiririca		Julian Lemos	
(Dep. do PT ocupa a vaga)		Juninho do Pneu	
(Dep. do PT ocupa a vaga)		(Dep. do PT ocupa a vaga)	
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)		(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	
(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)		4 vagas	
(Dep. do PT ocupa a vaga)			
2 vagas			
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>			
Alice Portugal		Chico D'angelo	
Jandira Feghali <small>vaga do PP</small>		Diego Garcia	
Túlio Gadêlha		Gustinho Ribeiro	
(Dep. do PT ocupa a vaga)		1 vaga	
1 vaga			
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>			
Airton Faleiro <small>vaga do MDB</small>		Erika Kokay	
Alexandre Padilha <small>vaga do PTB</small>		Paulo Teixeira <small>vaga do PSD</small>	
Áurea Carolina		Professora Rosa Neide	
Benedita da Silva		Sâmia Bomfim <small>vaga do PL</small>	
David Miranda <small>vaga do PSDB</small>		Tadeu Alencar	
Leo de Brito <small>vaga do PP</small>		1 vaga	
Lídice da Mata			
Maria do Rosário <small>vaga do SOLIDARIEDADE</small>			
Waldenor Pereira			
Secretário(a): Maria Lúcia Rodrigues			
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, salas 168/169			
Telefones: 3216-6942 a 6947			
<b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>			

<p>Presidente: Celso Russomanno (REPUBLICANOS)  1º Vice-Presidente: Felipe Carreras (PSB)  2º Vice-Presidente:  3º Vice-Presidente:</p>	<p>Telefones: 3216-6920 A 6922  FAX: 3216-6925</p>
<p><b>Titulares</b></p> <p><b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b></p> <p>André Ferreira <sup>vaga do PDT</sup>  Carlos Sampaio  Celso Russomanno  Efraim Filho  Gurgel  Joice Hasselmann  Jorge Braz  Márcio Marinho  Pedro Augusto Bezerra  (Dep. do PROS ocupa a vaga)  5 vagas</p>	<p><b>Suplentes</b></p> <p>Bozzella  Celina Leão  Daniel Trzeciak  Darci de Matos  Eli Corrêa Filho  Fábio Ramalho  Francisco Jr. <sup>vaga do PT</sup>  Gil Cutrim <sup>vaga do PDT</sup>  Mariana Carvalho <sup>vaga do AVANTE</sup>  Pedro Vilela  Ricardo Izar  Sérgio Brito  Vinicius Carvalho  (Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)  (Dep. do NOVO ocupa a vaga)  2 vagas</p>
<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p> <p>Eli Borges  Leda Sadala  Ricardo Teobaldo  Uldurico Junior <sup>vaga do PSB</sup>  Weliton Prado <sup>vaga do PL</sup>  (Dep. do PSC ocupa a vaga)  1 vaga</p>	<p><b>Suplentes</b></p> <p>Aureo Ribeiro  Fred Costa <sup>vaga do PSL</sup>  José Nelto  (Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)  (Dep. do PSDB ocupa a vaga)  1 vaga</p>
<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p> <p>Célio Moura  Felipe Carreras  Ivan Valente  (Dep. do PROS ocupa a vaga)  1 vaga</p>	<p><b>Suplentes</b></p> <p>Júlio Delgado  Paulo Pimenta  Ricardo Silva  (Dep. do PSD ocupa a vaga)  1 vaga</p>
<p><b>NOVO</b></p> <p>Gilson Marques <sup>vaga do MDB</sup></p>	<p><b>NOVO</b></p> <p>Alexis Fonteyne <sup>vaga do PSB</sup></p>
<p>Secretário(a): Lilian de Cássia Albuquerque Santos  Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 152</p>	<p>Secretário(a): Giovanna Francesca Mascarenhas Puricelli  Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 33</p>

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Presidente: Otto Alencar Filho (PSD)  
1º Vice-Presidente: Marco Bertaiolli (PSD)  
2º Vice-Presidente:  
3º Vice-Presidente: Capitão Fábio Abreu (PL)

**Titulares**

**PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN**

Amaro Neto  
Capitão Fábio Abreu  
Eli Corrêa Filho  
Glaustin da Fokus <sup>vaga do PV</sup>  
Guiga Peixoto  
Hercílio Coelho Diniz  
Lourival Gomes  
Marco Bertaiolli  
Norma Pereira  
Otto Alencar Filho <sup>vaga do PSB</sup>  
(Dep. do SOLIDARIEDADE ocupa a vaga)  
1 vaga

**Suplentes**

**PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC**

Alê Silva  
Fabio Reis  
Geninho Zuliani  
Hugo Leal  
João Maia  
Joaquim Passarinho  
Juninho do Pneu  
Laercio Oliveira  
Neri Geller  
1 vaga

**PT/PSB/PSOL/REDE**

Helder Salomão  
Joenia Wapichana  
Zé Neto  
(Dep. do PSD ocupa a vaga)

Enio Verri  
José Ricardo  
(Dep. do NOVO ocupa a vaga)  
(Dep. do PDT ocupa a vaga)

**NOVO**

Alexis Fonteyne <sup>vaga do PSB</sup>

<p>Telefones: 3216-6601 A 6609 FAX: 3216-6610</p> <p align="center"><b>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO</b></p> <p>Presidente: José Priante (MDB) 1º Vice-Presidente: Vinicius Farah (MDB) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th align="left">Titulares</th> <th align="left">Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2"><b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></td> </tr> <tr> <td>Adriano do Baldy</td> <td>Francisco Jr.</td> </tr> <tr> <td>Dr. Gonçalo</td> <td>Luizão Goulart</td> </tr> <tr> <td>Fabio Reis <sup>vaga do PSOL</sup></td> <td>Nereu Crispim</td> </tr> <tr> <td>Flávia Arruda (Licenciado)</td> <td>Olival Marques <sup>vaga do PT</sup></td> </tr> <tr> <td>Flaviano Melo</td> <td>Pastor Gil</td> </tr> <tr> <td>José Nunes</td> <td>Professora Dorinha Seabra Rezende</td> </tr> <tr> <td>José Priante</td> <td>Ricardo da Karol <sup>vaga do PV</sup></td> </tr> <tr> <td>Professor Joziel</td> <td>5 vagas</td> </tr> <tr> <td>Vinicius Farah <sup>vaga do PDT</sup></td> <td></td> </tr> <tr> <td>(Dep. do PROS ocupa a vaga)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>2 vagas</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></td> </tr> <tr> <td>Toninho Wandscheer <sup>vaga do PSL</sup></td> <td>Gustavo Fruet</td> </tr> <tr> <td>(Dep. do MDB ocupa a vaga)</td> <td>José Medeiros</td> </tr> <tr> <td>3 vagas</td> <td>(Dep. do PSC ocupa a vaga)</td> </tr> <tr> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></td> </tr> <tr> <td>José Ricardo</td> <td>Alexandre Padilha</td> </tr> <tr> <td>Joseildo Ramos</td> <td>(Dep. do DEM ocupa a vaga)</td> </tr> <tr> <td>Marcelo Nilo</td> <td>2 vagas</td> </tr> <tr> <td>(Dep. do MDB ocupa a vaga)</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Secretário(a): Gustavo Warzocha Fernandes Cruvinel Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 188 Telefones: 3216-6556/ 6551 FAX: 3216-6560</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER</b></td> </tr> </tbody> </table>	Titulares	Suplentes	<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>		Adriano do Baldy	Francisco Jr.	Dr. Gonçalo	Luizão Goulart	Fabio Reis <sup>vaga do PSOL</sup>	Nereu Crispim	Flávia Arruda (Licenciado)	Olival Marques <sup>vaga do PT</sup>	Flaviano Melo	Pastor Gil	José Nunes	Professora Dorinha Seabra Rezende	José Priante	Ricardo da Karol <sup>vaga do PV</sup>	Professor Joziel	5 vagas	Vinicius Farah <sup>vaga do PDT</sup>		(Dep. do PROS ocupa a vaga)		2 vagas		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		Toninho Wandscheer <sup>vaga do PSL</sup>	Gustavo Fruet	(Dep. do MDB ocupa a vaga)	José Medeiros	3 vagas	(Dep. do PSC ocupa a vaga)		1 vaga	<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		José Ricardo	Alexandre Padilha	Joseildo Ramos	(Dep. do DEM ocupa a vaga)	Marcelo Nilo	2 vagas	(Dep. do MDB ocupa a vaga)		Secretário(a): Gustavo Warzocha Fernandes Cruvinel Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 188 Telefones: 3216-6556/ 6551 FAX: 3216-6560		<b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER</b>		<p>Presidente: Elcione Barbalho (MDB) 1º Vice-Presidente: Dulce Miranda (MDB) 2º Vice-Presidente: Lauriete (PSC) 3º Vice-Presidente: Aline Gurgel (REPUBLICANOS)</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th align="left">Titulares</th> <th align="left">Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2"><b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></td> </tr> <tr> <td>Aline Gurgel</td> <td>Alexandre Frota <sup>vaga do PSB</sup></td> </tr> <tr> <td>Celina Leão</td> <td>Delegado Antônio Furtado</td> </tr> <tr> <td>Chris Tonietto</td> <td>Fábio Trad</td> </tr> <tr> <td>Dulce Miranda</td> <td>Joice Hasselmann</td> </tr> <tr> <td>Elcione Barbalho</td> <td>Maria Rosas</td> </tr> <tr> <td>Emanuel Pinheiro Neto</td> <td>Tereza Nelma</td> </tr> <tr> <td>Lauriete</td> <td>(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)</td> </tr> <tr> <td>Major Fabiana</td> <td>7 vagas</td> </tr> <tr> <td>Margarete Coelho</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Norma Ayub</td> <td></td> </tr> <tr> <td>(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>2 vagas</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></td> </tr> <tr> <td>Carmen Zanotto (Licenciado) <sup>vaga do PL</sup></td> <td>Flávia Moraes</td> </tr> <tr> <td>Diego Garcia</td> <td>Marreca Filho</td> </tr> <tr> <td>Marina Santos</td> <td>Paula Belmonte <sup>vaga do PL</sup></td> </tr> <tr> <td>Tabata Amaral</td> <td>3 vagas</td> </tr> <tr> <td>2 vagas</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></td> </tr> <tr> <td>Áurea Carolina</td> <td>Erika Kokay</td> </tr> <tr> <td>Professora Rosa Neide</td> <td>Sâmia Bomfim</td> </tr> <tr> <td>Rejane Dias</td> <td>(Dep. do PSDB ocupa a vaga)</td> </tr> <tr> <td>Rosana Valle</td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Secretário(a): Valéria Pessoa Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala B, sala 150 Telefones: 3216-6961/67</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA</b></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Presidente: Dr. Frederico (PATRIOTA)</td> </tr> <tr> <td colspan="2">1º Vice-Presidente: Ossesio Silva (REPUBLICANOS)</td> </tr> <tr> <td colspan="2">2º Vice-Presidente: Igor Timo (PODE)</td> </tr> <tr> <td colspan="2">3º Vice-Presidente: Denis Bezerra (PSB)</td> </tr> </tbody> </table>	Titulares	Suplentes	<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>		Aline Gurgel	Alexandre Frota <sup>vaga do PSB</sup>	Celina Leão	Delegado Antônio Furtado	Chris Tonietto	Fábio Trad	Dulce Miranda	Joice Hasselmann	Elcione Barbalho	Maria Rosas	Emanuel Pinheiro Neto	Tereza Nelma	Lauriete	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)	Major Fabiana	7 vagas	Margarete Coelho		Norma Ayub		(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)		2 vagas		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		Carmen Zanotto (Licenciado) <sup>vaga do PL</sup>	Flávia Moraes	Diego Garcia	Marreca Filho	Marina Santos	Paula Belmonte <sup>vaga do PL</sup>	Tabata Amaral	3 vagas	2 vagas		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		Áurea Carolina	Erika Kokay	Professora Rosa Neide	Sâmia Bomfim	Rejane Dias	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	Rosana Valle	1 vaga	Secretário(a): Valéria Pessoa Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala B, sala 150 Telefones: 3216-6961/67		<b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA</b>		Presidente: Dr. Frederico (PATRIOTA)		1º Vice-Presidente: Ossesio Silva (REPUBLICANOS)		2º Vice-Presidente: Igor Timo (PODE)		3º Vice-Presidente: Denis Bezerra (PSB)	
Titulares	Suplentes																																																																																																																
<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>																																																																																																																	
Adriano do Baldy	Francisco Jr.																																																																																																																
Dr. Gonçalo	Luizão Goulart																																																																																																																
Fabio Reis <sup>vaga do PSOL</sup>	Nereu Crispim																																																																																																																
Flávia Arruda (Licenciado)	Olival Marques <sup>vaga do PT</sup>																																																																																																																
Flaviano Melo	Pastor Gil																																																																																																																
José Nunes	Professora Dorinha Seabra Rezende																																																																																																																
José Priante	Ricardo da Karol <sup>vaga do PV</sup>																																																																																																																
Professor Joziel	5 vagas																																																																																																																
Vinicius Farah <sup>vaga do PDT</sup>																																																																																																																	
(Dep. do PROS ocupa a vaga)																																																																																																																	
2 vagas																																																																																																																	
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>																																																																																																																	
Toninho Wandscheer <sup>vaga do PSL</sup>	Gustavo Fruet																																																																																																																
(Dep. do MDB ocupa a vaga)	José Medeiros																																																																																																																
3 vagas	(Dep. do PSC ocupa a vaga)																																																																																																																
	1 vaga																																																																																																																
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>																																																																																																																	
José Ricardo	Alexandre Padilha																																																																																																																
Joseildo Ramos	(Dep. do DEM ocupa a vaga)																																																																																																																
Marcelo Nilo	2 vagas																																																																																																																
(Dep. do MDB ocupa a vaga)																																																																																																																	
Secretário(a): Gustavo Warzocha Fernandes Cruvinel Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 188 Telefones: 3216-6556/ 6551 FAX: 3216-6560																																																																																																																	
<b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER</b>																																																																																																																	
Titulares	Suplentes																																																																																																																
<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>																																																																																																																	
Aline Gurgel	Alexandre Frota <sup>vaga do PSB</sup>																																																																																																																
Celina Leão	Delegado Antônio Furtado																																																																																																																
Chris Tonietto	Fábio Trad																																																																																																																
Dulce Miranda	Joice Hasselmann																																																																																																																
Elcione Barbalho	Maria Rosas																																																																																																																
Emanuel Pinheiro Neto	Tereza Nelma																																																																																																																
Lauriete	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)																																																																																																																
Major Fabiana	7 vagas																																																																																																																
Margarete Coelho																																																																																																																	
Norma Ayub																																																																																																																	
(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)																																																																																																																	
2 vagas																																																																																																																	
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>																																																																																																																	
Carmen Zanotto (Licenciado) <sup>vaga do PL</sup>	Flávia Moraes																																																																																																																
Diego Garcia	Marreca Filho																																																																																																																
Marina Santos	Paula Belmonte <sup>vaga do PL</sup>																																																																																																																
Tabata Amaral	3 vagas																																																																																																																
2 vagas																																																																																																																	
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>																																																																																																																	
Áurea Carolina	Erika Kokay																																																																																																																
Professora Rosa Neide	Sâmia Bomfim																																																																																																																
Rejane Dias	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)																																																																																																																
Rosana Valle	1 vaga																																																																																																																
Secretário(a): Valéria Pessoa Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala B, sala 150 Telefones: 3216-6961/67																																																																																																																	
<b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA</b>																																																																																																																	
Presidente: Dr. Frederico (PATRIOTA)																																																																																																																	
1º Vice-Presidente: Ossesio Silva (REPUBLICANOS)																																																																																																																	
2º Vice-Presidente: Igor Timo (PODE)																																																																																																																	
3º Vice-Presidente: Denis Bezerra (PSB)																																																																																																																	

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b>		<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b>	
Delegado Antônio Furtado	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	Eduardo Barbosa	Carla Zambelli
Dimas Fabiano	Dr. Zacharias Calil	Gilberto Nascimento	Dra. Soraya Manato
Fábio Trad	Dulce Miranda	Léo Motta	Edna Henrique <i>vaga do PCdoB</i>
Felício Laterça	Eduardo Barbosa	Lourival Gomes	Fábio Trad
Geovania de Sá	Miguel Lombardi <i>vaga do PSOL</i>	Marcelo Aro	Flaviano Melo
Luiz Antônio Corrêa	Paulo Freire Costa	Maria Rosas	Geovania de Sá
Norma Ayub	Roberto Alves	Otávio Leite	Julio Cesar Ribeiro
Ossesio Silva	Tereza Nelma	Paulo Freire Costa	Mara Rocha <i>vaga do PDT</i>
Vinicius Farah	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)	Pedro Augusto Bezerra	Ricardo Guidi
(Dep. do PROS ocupa a vaga)	(Dep. do PSB ocupa a vaga)	Tereza Nelma	(Dep. do PROS ocupa a vaga)
(Dep. do PSB ocupa a vaga)		2 vagas	(Dep. do PT ocupa a vaga)
(Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)			(Dep. do PROS ocupa a vaga)
1 vaga	4 vagas		(Dep. do PSB ocupa a vaga)
			1 vaga
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>	
Carla Dickson <i>vaga do PTB</i>	Josivaldo Jp	Diego Garcia	Carla Dickson <i>vaga do PL</i>
Dr. Frederico	Paula Belmonte <i>vaga do PP</i>	Silvia Cristina	Eros Biondini <i>vaga do DEM</i>
Flávia Morais	Pompeo de Mattos	Tiago Dimas	Marina Santos
Fred Costa <i>vaga do MDB</i>		1 vaga	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Igor Timo	3 vagas		(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
Leandre			1 vaga
1 vaga			
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>	
Alexandre Padilha	Rubens Otoni	Alexandre Padilha	Erika Kokay <i>vaga do PTB</i>
Denis Bezerra	Ted Conti	Felipe Rigoni	Rosana Valle
(Licenciado) <i>vaga do PP</i>		Rejane Dias	Rubens Otoni
Merlong Solano	Vicentinho	1 vaga	Ted Conti <i>vaga do PP</i>
Ricardo Silva	Vilson da Fetaemg <i>vaga do PTB</i>		Vicentinho
1 vaga	(Dep. do PL ocupa a vaga)		1 vaga
Secretário(a): Rafaela Sousa Feitoza		Secretário(a): Raquel Ferreira de Carvalho Aldigueri	
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 154		Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 5	
Telefones: 3216-6951/52		Telefones: 3216-6971 a 76	
<b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b>		<b>COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS</b>	
Presidente: Rejane Dias (PT)		Presidente: Carlos Veras (PT)	
1º Vice-Presidente: Alexandre Padilha (PT)		1º Vice-Presidente: Orlando Silva (PCdoB)	
2º Vice-Presidente:		2º Vice-Presidente: Erika Kokay (PT)	
3º Vice-Presidente:		3º Vice-Presidente: Sâmia Bomfim (PSOL)	
		<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
		<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b>	
		Abílio Santana	Daniel Silveira

Aroldo Martins	Delegado Éder Mauro	Daniela do Waguinho	Dr. Zacharias Calil
Filipe Barros	Eduardo Bolsonaro	Danrlei de Deus Hinterholz	Dulce Miranda
Iracema Portella	Flávia Arruda (Licenciado)	Dr. Jaziel	Eduardo Barbosa
Junio Amaral	Hercílio Coelho Diniz	Eduardo Bolsonaro	Emanuel Pinheiro Neto
Lauriete	Major Fabiana	General Peternelli	Fernando Rodolfo
Policial Katia Sastre	Norma Ayub	Luisa Canziani	Luiz Carlos Motta <i>vaga do PROS</i>
Sóstenes Cavalcante	Paulo Bengtson	Luiz Lima	Marcelo Brum
(Dep. do PT ocupa a vaga)	Pr. Marco Feliciano	Luizão Goulart	Marx Beltrão
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Maria Rosas	Otoni de Paula
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	(Dep. do PT ocupa a vaga)	Mariana Carvalho	Pedro Augusto Bezerra
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		Moses Rodrigues	Pedro Vilela
Eli Borges	(Dep. do REDE ocupa a vaga)	Nilson Pinto	Professor Joziel
Orlando Silva	(Dep. do PT ocupa a vaga)	Pedro Cunha Lima (Licenciado)	Professora Dayane Pimentel
Túlio Gadêlha	2 vagas	Policial Katia Sastre	Samuel Moreira
1 vaga		Professor Alcides	Sidney Leite
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		Professora Dorinha Seabra Rezende	Silas Câmara
Bira do Pindaré	Camilo Capiberibe	Raul Henry	(Dep. do PODE ocupa a vaga)
Carlos Veras	Frei Anastacio Ribeiro	Sóstenes Cavalcante	(Dep. do PT ocupa a vaga)
Erika Kokay	Joenia Wapichana <i>vaga do PDT</i>	(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)	(Dep. do AVANTE ocupa a vaga)
Helder Salomão <i>vaga do PSD</i>	Luiza Erundina <i>vaga do PP</i>	(Dep. do PSB ocupa a vaga)	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Sâmia Bomfim <i>vaga do PP</i>	Marcon		1 vaga
Vivi Reis <i>vaga do MDB</i>	Padre João <i>vaga do PCdoB</i>	<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>	
	Professora Rosa Neide <i>vaga do PSDB</i>	Alice Portugal <i>vaga do PSD</i>	Diego Garcia <i>vaga do PSL</i>
Secretário(a): Marina Basso Lacerda		Bacelar	Igor Timo
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 185		Gastão Vieira	Leda Sadala <i>vaga do PL</i>
Telefones: 3216-6571		Idilvan Alencar	Leônidas Cristino
FAX: 3216-6580		Paula Belmonte	Pompeo de Mattos
<b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO</b>		Professor Israel Batista	Roberto de Lucena
Presidente: Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM)		Professora Marcivania	Roman
1º Vice-Presidente: Sóstenes Cavalcante (DEM)		Tabata Amaral	(Dep. do PT ocupa a vaga)
2º Vice-Presidente: General Peternelli (PSL)		(Dep. do PT ocupa a vaga)	(Dep. do PL ocupa a vaga)
3º Vice-Presidente: Maria Rosas (REPUBLICANOS)			1 vaga
<b>Titulares</b>		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>	
<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>		Danilo Cabral	Bira do Pindaré
<b>Suplentes</b>		Glauber Braga	Felipe Rigoni
		Lídice da Mata	Ivan Valente
		Liziane Bayer <i>vaga do PSD</i>	José Guimarães <i>vaga do PCdoB</i>
		Natália Bonavides	José Ricardo <i>vaga do MDB</i>
		Pedro Uczai	Maria do Rosário
		Professora Rosa Neide	Patrus Ananias
		Rafael Motta	Rogério Correia
		Reginaldo Lopes <i>vaga do PATRIOTA</i>	Sâmia Bomfim <i>vaga do PP</i>
		Zeca Dirceu	Vilson da Fetaemg

<b>NOVO</b>	Waldenor Pereira	<b>NOVO</b>	1 vaga	1 vaga
Tiago Mitraud	Adriana Ventura	Secretário(a): Lindberg Aziz Cury Júnior Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 2 Telefones: 3216-6351		
Secretário(a): Eugênia S. Pestana Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 170 Telefones: 3216-6621/6622/6628 FAX: 3216-6635				
<b>COMISSÃO DO ESPORTE</b>				
Presidente: Felipe Carreras (PSB) 1º Vice-Presidente: Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Fábio Mitidieri (PSD)				
<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>		
<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>		<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>		
Celina Leão	Adolfo Viana	Alê Silva	Aécio Neves	
Célio Silveira	Afonso Hamm	Capitão Alberto Neto	Aj Albuquerque	
Danrlei de Deus Hinterholz	Alexandre Frota	Celina Leão <small>vaga do PROS</small>	Alexandre Leite	
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	Charles Fernandes	Celso Sabino	Bruna Furlan	
Fábio Mitidieri	Daniel Freitas	Eduardo Cury	Celso Maldaner	
Fabio Reis	Dr. Luiz Ovando	Fábio Mitidieri	Christino Aureo	
Felício Laterça <small>vaga do PODE</small>	Eduardo Costa	Fausto Pinato	Covatti Filho	
Hélio Leite	Gutemberg Reis	Fernando Monteiro	Domingos Neto	
Helio Lopes	Igor Kannário	Gilberto Abramo	Edilázio Júnior	
Julio Cesar Ribeiro	Joaquim Passarinho	Giovani Feltes	Evair Vieira de Melo	
Luiz Lima	Leur Lomanto Júnior <small>vaga do PT</small>	Heitor Freire	Fabio Schiochet	
Pedro Augusto Bezerra	Luiz Antônio Corrêa	Júlio Cesar	Felipe Francischini	
(Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)	Vavá Martins	Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Gilberto Nascimento	
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>				
Chiquinho Brazão <small>vaga do PT</small>	André Figueiredo	Mário Negromonte Jr.	Guiga Peixoto	
Fábio Henrique	Flávia Moraes	Newton Cardoso Jr	Jerônimo Goergen	
Lucas Vergilio	2 vagas	Osires Damaso	Kim Kataguiri	
Renildo Calheiros		Sanderson	Luis Miranda	
Roman <small>vaga do PL</small>		Sidney Leite	Marcelo Álvaro Antônio	
(Dep. do PSL ocupa a vaga)		Tia Eron	Márcio Labre	
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>				
Felipe Carreras	Elias Vaz	Vinicius Gurgel	Margarete Coelho	
Zé Neto	Leo de Brito	Walter Alves	Ricardo Barros <small>vaga do PSB</small>	
(Dep. do AVANTE ocupa a vaga)	(Dep. do DEM ocupa a vaga)	8 vagas	Sergio Souza	
1 vaga	1 vaga		Silvio Costa Filho	
			Vermelho	
			Vitor Lippi <small>vaga do PATRIOTA</small>	
			5 vagas	
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>				
		André Janones	Chiquinho Brazão	
		Eduardo Bismarck	Da Vitoria	



<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p>	<p>Glauber Braga <sup>vaga do PP</sup> Rogério Correia <sup>vaga do PTB</sup> João Daniel <sup>vaga do PTB</sup> 1 vaga</p>
<p>Jesus Sérgio Robério Monteiro Ottaci Nascimento 3 vagas 2 vagas</p>	<p>Joseildo Ramos <sup>vaga do MDB</sup> Leonardo Monteiro Luiza Erundina <sup>vaga do PP</sup> Talíria Petrone <sup>vaga do PDT</sup></p>
<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p>	<p>Vilson da Fetaemg Waldenor Pereira</p>
<p>Airton Faleiro Célio Moura Cássio Andrade João Daniel José Ricardo 2 vagas Paulo Guedes <sup>vaga do PP</sup> Vivi Reis</p>	<p>Secretário(a): Luisa Paula Oliveira Campos Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 121 Telefones: 3216-6690 / 6693 FAX: 3216-6699</p>
<p>Secretário(a): Elza Carneiro dos Santos Figueiredo Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 55 Telefones: 3216-6432 FAX: 3216-6440</p>	<p><b>COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b></p>
<p><b>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</b></p>	<p>Presidente: Carla Zambelli (PSL)</p>
<p>Presidente: Waldenor Pereira (PT) 1º Vice-Presidente: Luiza Erundina (PSOL) 2º Vice-Presidente: João Daniel (PT) 3º Vice-Presidente: Vilson da Fetaemg (PSB)</p>	<p>1º Vice-Presidente: Coronel Chrisóstomo (PSL) 2º Vice-Presidente: Carlos Gomes (REPUBLICANOS) 3º Vice-Presidente: Carlos Henrique Gaguim (DEM)</p>
<p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></p>	<p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></p>
<p>General Peternelli Benes Leocádio Joaquim Passarinho Caroline de Toni (Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga) Nelson Barbudo (Dep. do PSOL ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) 7 vagas (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PSOL ocupa a vaga) 4 vagas</p>	<p>Bia Cavassa Átila Lira Carla Zambelli Daniela do Waguinho Carlos Gomes Edilázio Júnior Carlos Henrique Gaguim Eduardo Bolsonaro Coronel Chrisóstomo Jose Mario Schreiner Evair Vieira de Melo Nelson Barbudo Paulo Bengtson Neri Geller Professor Joziel (Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)</p>
<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p>	<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p>
<p>Dr. Frederico <sup>vaga do PSL</sup> 4 vagas (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PSOL ocupa a vaga) 1 vaga</p>	<p>Célio Studart Fred Costa <sup>vaga do PTB</sup> Daniel Coelho José Medeiros Dr. Leonardo Tabata Amaral <sup>vaga do PSDB</sup> Leônidas Cristino Túlio Gadêlha Uldurico Junior <sup>vaga do PL</sup></p>
<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p>	<p>Zé Silva (Dep. do REDE ocupa a vaga)</p>
<p>Alencar Santana Braga <sup>vaga do PCdoB</sup> Júlio Delgado</p>	<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p>
<p>Carlos Zarattini <sup>vaga do SOLIDARIEDADE</sup> Maria do Rosário</p>	<p>Camilo Capiberibe Airton Faleiro</p>

Leonardo Monteiro	Joenia Wapichana <small>vaga do PCdoB</small>	Sergio Toledo
Nilto Tatto	Júlio Delgado <small>vaga do REPUBLICANOS</small>	Sidney Leite
	Merlong Solano	Silas Câmara
	Rodrigo Agostinho	1 vaga
Secretário(a): Wallace de Souza Oliveira		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 142		Arnaldo Jardim
Telefones: 3216-6521 A 6526		Eros Biondini
FAX: 3216-6535		Igor Timo
		Jesus Sérgio
		Roman
		Sebastião Oliveira
		(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
		3 vagas
		Clarissa Garotinho
		Da Vitória
		Daniel Almeida
		Eduardo Bismarck
		Greyce Elias
		Léo Moraes
		Leônidas Cristino
		Ottaci Nascimento
		Tiago Dimas
		(Dep. do REDE ocupa a vaga)
		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>
		Airton Faleiro
		Joenia Wapichana <small>vaga do PDT</small>
		Carlos Zarattini
		Merlong Solano
		Cássio Andrade
		Vander Loubet
		Elias Vaz
		(Dep. do PP ocupa a vaga)
		Padre João
		(Dep. do DEM ocupa a vaga)
		Rubens Otoni
		(Dep. do PP ocupa a vaga)
		(Dep. do PP ocupa a vaga)
		2 vagas
		3 vagas
		<b>NOVO</b>
		Paulo Ganime
		1 vaga
		Secretário(a): Fábio Gomes Ferreira
		Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 60
		Telefones: 3216-6711 / 6713
		FAX: 3216-6720
		<b>COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</b>
		Presidente: Aécio Neves (PSDB)
		1º Vice-Presidente: Rubens Bueno (CIDADANIA)
		2º Vice-Presidente: Coronel Armando (PSL)
		3º Vice-Presidente: Claudio Cajado (PP)
		<b>Titulares</b>
		<b>Suplentes</b>
		<b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b>
		Aécio Neves
		Adolfo Viana <small>vaga do PDT</small>
		Alexandre Leite
		Aroldo Martins
		André Ferreira
		Capitão Fábio Abreu
		Antonio Brito
		Cezinha de Madureira

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Presidente: Edio Lopes (PL)

1º Vice-Presidente: João Carlos Bacelar (PL)

2º Vice-Presidente: Elias Vaz (PSB)

3º Vice-Presidente: Joaquim Passarinho (PSD)

**Titulares****Suplentes****PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN**

Altineu Côrtes

Aelton Freitas

Benes Leocádio

Arthur Oliveira Maia

Beto Pereira

Bilac Pinto

Beto Rosado

Carlos Henrique Gaguim

Christino Aureo vaga do PSB

Charles Fernandes

Coronel Chrisóstomo

Cleber Verde

Danilo Forte vaga do PDT

Coronel Armando

Edio Lopes

Daniel Freitas

Elcione Barbalho

Danrlei de Deus Hinterholz

Elmar Nascimento

Darci de Matos

Fabio Schiochet

Domingos Sávio

Felício Laterça

Franco Cartafina

Fernando Coelho Filho

Jaqueline Cassol vaga do PSOL

Guilherme Mussi

Lafayette de Andrada

Hermes Parcianello

Leur Lomanto Júnior vaga do PT

João Carlos Bacelar

Lucas Redecker

Joaquim Passarinho

Marcelo Brum

Laercio Oliveira

Mariana Carvalho

Luis Miranda

Mário Negromonte Jr.

Luiz Carlos

Miguel Lombardi

Marcelo Álvaro Antônio

Nicoletti

Nereu Crispim

Otoni de Paula

Neucimar Fraga

Pedro Westphalen vaga do PSB

Ricardo Guidi

Pinheirinho

Ricardo Izar

Professor Joziel

Vavá Martins

Rogério Peninha Mendonça

4 vagas

Ronaldo Carletto vaga do PT

Samuel Moreira

Arthur Oliveira Maia	David Soares	<b>COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO</b>
Átila Lins	Eduardo Bolsonaro	
Bruna Furlan	Fausto Pinato	
Celso Russomanno	Fernando Coelho Filho	
Claudio Cajado	Fernando Monteiro	
Coronel Armando	Flávia Arruda (Licenciado)	
Eduardo da Fonte	Gilberto Abramo	
General Girão	Gilberto Nascimento	
Hildo Rocha	Giovani Feltes	
José Rocha	Guilherme Mussi	
Luiz Nishimori <i>vaga do PDT</i>	Heitor Freire	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Loester Trutis	
Márcio Marinho	Nicoletti	
Pedro Lucas Fernandes	Nilson Pinto	
Reinhold Stephanes Junior	Pedro Augusto Bezerra	<b>Presidentes:</b> Emanuel Pinheiro Neto (PTB) 1º Vice-Presidente: Nivaldo Albuquerque (PTB) 2º Vice-Presidente: Otoni de Paula (PSC) 3º Vice-Presidente: Major Fabiana (PSL)
Rogério Peninha Mendonça	Pedro Vilela	<b>Titulares</b>
Soraya Santos	Raul Henry	<b>Suplentes</b>
Stefano Aguiar	Sargento Fahur	<b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b>
Vitor Hugo	Vinicius Carvalho	Alexandre Leite Capitão Augusto
	Wilson Santiago <i>vaga do PATRIOTA</i>	Aluisio Mendes Carlos Jordy
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		Capitão Alberto Neto Célio Silveira
Augusto Coutinho	Arnaldo Jardim	Carlos Sampaio Celso Russomanno
Eros Biondini	Léo Moraes	Daniel Silveira Coronel Armando
Pastor Eurico	Professora Marcivania	Delegado Antônio Furtado Delegado Marcelo Freitas
Paulo Ramos	Subtenente Gonzaga	Delegado Éder Mauro Delegado Pablo <i>vaga do PATRIOTA</i>
Perpétua Almeida	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	Eduardo da Fonte Edna Henrique
Roberto de Lucena	(Dep. do PTB ocupa a vaga)	Emanuel Pinheiro Neto <i>vaga do PSB</i> Eli Corrêa Filho
Rubens Bueno	2 vagas	Fernando Rodolfo General Girão
(Dep. do PL ocupa a vaga)		Guilherme Derrite General Peterbelli
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		Julian Lemos Gurgel
Arlindo Chinaglia	Camilo Capiberibe	Junio Amaral Hugo Leal
David Miranda	Carlos Zarattini	Lincoln Portela João Campos
Henrique Fontana	Glauber Braga	Luis Miranda Laerte Bessa
Jefferson Campos	Patrus Ananias	Magda Mofatto <i>vaga do PT</i> Loester Trutis
Odair Cunha	Rafael Motta	Major Fabiana Mauro Lopes
Paulão	Rui Falcão	Neucimar Fraga Pedro Lupion
Rodrigo Agostinho	Zé Carlos	Nicoletti <i>vaga do PT</i> (Dep. do PDT ocupa a vaga)
<b>NOVO</b>		Nivaldo Albuquerque 4 vagas
Marcel Van Hattem	1 vaga	Osmar Terra
Secretário(a): Edilson Holanda Silva		Otoni de Paula
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 125		Policia Katia Sastre
Telefones: 3216-6739 / 6738 / 6737		Sanderson <i>vaga do PSB</i>
FAX: 3216-6745		Sargento Fahur
		Vinicius Carvalho
		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>
		Capitão Wagner Da Vitoria
		Dr. Leonardo Fábio Henrique
		Orlando Silva Marlon Santos <i>vaga do PSC</i>
		Pastor Eurico Weliton Prado
		Paulo Ramos (Dep. do PSL ocupa a vaga)
		Subtenente Gonzaga 4 vagas
		2 vagas

<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		Pedro Westphalen	Lucas Redecker
Marcelo Freixo	Gonzaga Patriota	Pr. Marco Feliciano	Luiz Lima
Reginaldo Lopes	Odair Cunha	Professora Dayane Pimentel	Marco Bertaiolli
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	5 vagas	Ricardo Barros	Olival Marques
(Dep. do PL ocupa a vaga)		Tereza Nelma	Professor Alcides
(Dep. do PSL ocupa a vaga)		(Dep. do PDT ocupa a vaga)	Professora Dorinha Seabra Rezende
(Dep. do PSL ocupa a vaga)		(Dep. do PDT ocupa a vaga)	Roberto Alves
1 vaga		(Dep. do PV ocupa a vaga)	(Dep. do PSB ocupa a vaga)
	<b>NOVO</b>		(Dep. do PSB ocupa a vaga)
Marcel Van Hattem	Paulo Ganime		2 vagas
Secretário(a): José Bemfica de Deus		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>	
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 166		Carla Dickson	Alcides Rodrigues
Telefones: 3216-6761 / 6762		Carmen Zanotto	Alex Santana
FAX: 3216-6770		(Licenciado)	
<b>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</b>		Chico D'angelo	vaga do PL
Presidente: Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP)		Dr. Frederico	André Janones
1º Vice-Presidente: André Fufuca (PP)		Dr. Leonardo	Diego Garcia
2º Vice-Presidente: Francisco Jr. (PSD)		Flávio Nogueira	vaga do PMN
3º Vice-Presidente: Dra. Soraya Manato (PSL)		Jandira Feghali	Idilvan Alencar
		Josivaldo Jp	Igor Timo
		Leandre	vaga do PSC
		Mário Heringer	Marina Santos
		Marreca Filho	vaga do PT
		Pastor Sargento Isidório	Paula Belmonte
		Robério Monteiro	(Dep. do PP ocupa a vaga)
		Roberto de Lucena	1 vaga
		Silvia Cristina	
		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>	
		Alexandre Padilha	Arlindo Chinaglia
		Benedita da Silva	Daniilo Cabral
		Jorge Solla	Emidinho Madeira
		Luciano Ducci	vaga do NOVO
		Odorico Monteiro	Heitor Schuch
		Rejane Dias	Henrique Fontana
		Vivi Reis	Liziane Bayer
		(Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)	vaga do PSDB
		2 vagas	Mauro Nazif
			Milton Coelho
			Padre João
			Ricardo Silva
			vaga do PP
			Valmir Assunção
			(Dep. do PP ocupa a vaga)
			(Dep. do PP ocupa a vaga)
		<b>NOVO</b>	
		Adriana Ventura	(Dep. do PSB ocupa a vaga)
		Secretário(a): Rubens Gomes Carneiro Filho	
		Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 145	

<p>Telefones: 3216-6787 / 6781 A 6786 FAX: 3216-6790</p>	<p>Zé Carlos <sup>vaga do DEM</sup> (Dep. do PDT ocupa a vaga)</p>
<p><b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b></p>	<p><b>PTC</b></p>
<p>Presidente: Afonso Motta (PDT) 1º Vice-Presidente: Maurício Dziedricki (PTB) 2º Vice-Presidente: Vicentinho (PT) 3º Vice-Presidente: Luiz Carlos Motta (PL)</p>	<p><b>NOVO</b></p> <p>Alexis Fonteyne <sup>vaga do PSD</sup> Lucas Gonzalez <sup>vaga do MDB</sup> Tiago Mitraud <sup>vaga do PP</sup></p>
<p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></p>	<p>Secretário(a): Fredo Ebling Júnior Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 50 Telefones: 3216-6805 / 6806 / 6807 FAX: 3216-6815</p>
<p>Abílio Santana <span style="float: right;">Abou Anni</span> Daniel Trzeciak <span style="float: right;">Christino Aureo</span> Hélio Costa <span style="float: right;">Fabio Reis</span> Junio Amaral <span style="float: right;">Kim Kataguirí</span> Léo Motta <span style="float: right;">Sanderson</span> Luiz Carlos Motta <span style="float: right;">Silvio Costa Filho</span> Maurício Dziedricki <span style="float: right;">(Dep. do NOVO ocupa a vaga)</span></p>	<p><b>COMISSÃO DE TURISMO</b></p>
<p>(Dep. do PDT ocupa a vaga) <span style="float: right;">(Dep. do PSOL ocupa a vaga)</span> (Dep. do PT ocupa a vaga) <span style="float: right;">(Dep. do NOVO ocupa a vaga)</span> (Dep. do PT ocupa a vaga) <span style="float: right;">(Dep. do NOVO ocupa a vaga)</span> 5 vagas <span style="float: right;">(Dep. do PDT ocupa a vaga)</span> 4 vagas</p>	<p>Presidente: Bacelar (PODE) 1º Vice-Presidente: Igor Timo (PODE) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p>
<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p>	<p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></p>
<p>Afonso Motta <span style="float: right;">Augusto Coutinho</span> André Figueiredo <sup>vaga do PP</sup> <span style="float: right;">Lucas Vergilio</span> Daniel Almeida <span style="float: right;">Paulo Ramos</span> Flávia Morais <sup>vaga do PSB</sup> <span style="float: right;">Professora Marcivania</span> Paulo Pereira da Silva <span style="float: right;">Túlio Gadêlha <sup>vaga do PL</sup></span> (Dep. do PT ocupa a vaga) <span style="float: right;">1 vaga</span> 1 vaga</p>	<p>Amaro Neto <span style="float: right;">Aj Albuquerque</span> Bibo Nunes <span style="float: right;">André Abdon</span> Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. <span style="float: right;">Giacobo</span> Herculano Passos <span style="float: right;">Heitor Freire</span> Júnior Mano <span style="float: right;">Helio Lopes</span> Leur Lomanto Júnior <span style="float: right;">João Marcelo Souza</span> Magda Mofatto <span style="float: right;">José Nunes</span> Marcelo Álvaro Antônio <span style="float: right;">Newton Cardoso Jr <sup>vaga do PT</sup></span> Marx Beltrão <span style="float: right;">Otavio Leite</span> Pedro Augusto Bezerra <span style="float: right;">Paulo Azi</span> Ricardo Guidi <span style="float: right;">Pedro Lucas Fernandes</span> Vermelho <span style="float: right;">Raimundo Costa</span> Reinhold Stephanes Junior</p>
<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p>	<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p>
<p>Carlos Veras <sup>vaga do PP</sup> <span style="float: right;">Fernanda Melchionna <sup>vaga do PL</sup></span> Erika Kokay <span style="float: right;">Heitor Schuch</span> Leonardo Monteiro <sup>vaga do PATRIOTA</sup> <span style="float: right;">Marcon</span></p>	<p>Bacelar <span style="float: right;">Daniel Coelho</span> Eduardo Bismarck <span style="float: right;">Flávio Nogueira</span> Igor Timo <span style="float: right;">Renildo Calheiros</span> Vaidon Oliveira <span style="float: right;">1 vaga</span></p>
<p>Mauro Nazif <span style="float: right;">3 vagas</span> Rogério Correia Vicentinho</p>	<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p> <p>Felipe Carreras <span style="float: right;">Odair Cunha</span> José Airton Félix Cirilo <span style="float: right;">Rodrigo Coelho</span> Paulo Guedes <span style="float: right;">(Dep. do MDB ocupa a vaga)</span> 1 vaga <span style="float: right;">1 vaga</span></p>

Secretário(a): Calebe Nunes Silva Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A , sala 151 Telefones: 3216-6837 / 6832 / 6833 FAX: 3216-6835	<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>
<b>COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES</b>	Acácio Favacho <small>vaga do PSDB</small> Alex Santana Alcides Rodrigues Arnaldo Jardim Da Vitoria Clarissa Garotinho Fábio Henrique Igor Timo José Medeiros Pompeo de Mattos José Nelto Roman Leônidas Cristino Tito Ottaci Nascimento (Dep. do PSB ocupa a vaga) Vaidon Oliveira <small>vaga do PSOL</small> 2 vagas (Dep. do PL ocupa a vaga) (Dep. do PL ocupa a vaga) 1 vaga
Presidente: Carlos Chiodini (MDB) 1º Vice-Presidente: Gutemberg Reis (MDB) 2º Vice-Presidente: Hugo Leal (PSD) 3º Vice-Presidente: Jaqueline Cassol (PP)	<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>
<b>Titulares</b> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>	<b>Suplentes</b> Denis Bezerra (Licenciado) Alencar Santana Braga Gonzaga Patriota Aliel Machado Paulo Guedes Felipe Rigoni Rosana Valle José Airton Félix Cirilo (Dep. do MDB ocupa a vaga) Rodrigo Coelho <small>vaga do PODE</small> (Dep. do MDB ocupa a vaga) Zé Neto (Dep. do PL ocupa a vaga) (Dep. do PP ocupa a vaga) (Dep. do PROS ocupa a vaga) (Dep. do PSD ocupa a vaga) vaga) 2 vagas 1 vaga
Abou Anni Afonso Hamm Alexandre Leite Cezinha de Madureira Bosco Costa Daniel Trzeciak Bozzella Delegado Pablo Carlos Chiodini Domingos Sávio Charlles Evangelista Eduardo Costa Christiane de Souza Yared Eli Corrêa Filho Coronel Tadeu Evair Vieira de Melo Diego Andrade Felipe Francischini Fábio Ramalho <small>vaga do PT</small> Franco Cartafina Gelson Azevedo <small>vaga do AVANTE</small> Glaustin da Fokus Gutemberg Reis Guilherme Mussi Herculano Passos <small>vaga do PT</small> Juarez Costa Hugo Leal Júnior Mano Hugo Motta Juscelino Filho Isnaldo Bulhões Jr. Lucio Mosquini Jaqueline Cassol Mário Negromonte Jr. <small>vaga do PSB</small>	<b>NOVO</b> Lucas Gonzalez 1 vaga
Juninho do Pneu Neucimar Fraga Luiz Antônio Corrêa <small>vaga do PT</small> Nicoletti Marcio Alvino Ricardo Barros Mauro Lopes Sérgio Brito <small>vaga do PT</small> Milton Vieira Vermelho Pastor Gil <small>vaga do PROS</small> Vicentinho Júnior Paulo Azi Vinicius Carvalho Ricardo da Karol Vinicius Farah Ronaldo Carletto 5 vagas Valdevan Noventa Vanderlei Macris (Dep. do PROS ocupa a vaga) 4 vagas	<b>COMISSÕES TEMPORÁRIAS</b> <b>COMISSÃO ESPECIAL PARA PROPOR O CÓDIGO BRASILEIRO DE ENERGIA ELÉTRICA</b> Presidente: Lucas Redecker (PSDB) 1º Vice-Presidente: Arnaldo Jardim (CIDADANIA) 2º Vice-Presidente: Luis Miranda (DEM) 3º Vice-Presidente: Joaquim Passarinho (PSD) Relator: Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS)
	<b>Titulares</b> <b>Suplentes</b>

<p><b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b></p> <p>Angela Amin Benes Leocádio Edilázio Júnior Eduardo da Fonte Felício Laterça Felipe Francischini Joaquim Passarinho Juarez Costa Lafayette de Andrada Leur Lomanto Júnior Lucas Redecker Lucio Mosquini Luis Miranda Luiz Antônio Corrêa Mariana Carvalho Otoni de Paula Paulo Bengtson Wellington Roberto 2 vagas</p>	<p>Presidente: 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p> <p><b>Titulares</b> <span style="float:right"><b>Suplentes</b></span></p> <p>Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165 Telefones: (61) 3216-6203</p> <p style="text-align:center"><b>COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE REFORMA DA LEI Nº 9.613/1998, QUE INSTITUI O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITALS E DISPÕE SOBRE MECANISMOS DE REPRESSÃO À CRIMINALIDADE ECONÔMICA</b></p> <p>Presidente: 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p>
<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p> <p>Arnaldo Jardim Léo Moraes Leônidas Cristino Luis Tibé Perpétua Almeida Tiago Dimas 1 vaga</p>	<p><b>Titulares</b> <span style="float:right"><b>Suplentes</b></span></p> <p>Secretário(a):</p> <p style="text-align:center"><b>COMISSÃO DE JURISTAS DESTINADA A ELABORAR ANTEPROJETO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DE SEGURANÇA PÚBLICA, INVESTIGAÇÕES PENAIIS E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES PENAIIS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 4º, INCISO 111, ALÍNEAS "A" E "D" DA LEI N. 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.</b></p> <p>Presidente: 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p>
<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p> <p>Heitor Schuch Pedro Uczai Rubens Otoni 3 vagas</p> <p style="text-align:center"><b>NOVO</b></p> <p>Lucas Gonzalez <b>PTC</b> 1 vaga</p>	<p><b>Titulares</b> <span style="float:right"><b>Suplentes</b></span></p> <p>Secretário(a):</p> <p style="text-align:center"><b>COMISSÃO ESPECIAL CURADORA DESTINADA A ELABORAR E VIABILIZAR A EXECUÇÃO DAS COMEMORAÇÕES EM TORNO DO TEMA "A CÂMARA</b></p> <p>Presidente: 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p>
<p>Secretário(a): Vivianne de Santa Clara Ramos Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6212</p> <p style="text-align:center"><b>COMISSÃO DE JURISTAS DESTINADA A AVALIAR E PROPOR ESTRATÉGIAS NORMATIVAS COM VISTAS AO APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO PAÍS</b></p>	<p><b>Titulares</b> <span style="float:right"><b>Suplentes</b></span></p> <p>Secretário(a):</p> <p style="text-align:center"><b>COMISSÃO ESPECIAL CURADORA DESTINADA A ELABORAR E VIABILIZAR A EXECUÇÃO DAS COMEMORAÇÕES EM TORNO DO TEMA "A CÂMARA</b></p>



Secretário(a):		2º Vice-Presidente: Luis Miranda (DEM)	
		3º Vice-Presidente:	
		Relator: Orlando Silva (PCdoB)	
<b>COMISSÃO EXECUTIVA ENCARGADA DE IMPLEMENTAR TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA XVI SESSÃO DO PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO</b>		<b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span>	
		<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>	
		Aguinaldo Ribeiro	Carlos Sampaio
Presidente:		André Ferreira	João Roma (Licenciado)
1º Vice-Presidente:		Bruna Furlan	Rodrigo de Castro
2º Vice-Presidente:		Celso Russomanno	17 vagas
3º Vice-Presidente:		Filipe Barros	
		General Peternelli	
		Gil Cutrim	
		Hildo Rocha	
		Jorge Braz	
		Luis Miranda	
		Luiz Carlos Motta	
		Marcio Alvino	
		Mariana Carvalho	
		Otto Alencar Filho	
		Professora Dorinha Seabra Rezende	
		Walter Alves	
		(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)	
		3 vagas	
		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>	
		André Figueiredo	Tiago Dimas
		Bacelar	6 vagas
		Daniel Coelho	
		Lucas Vergílio	
		Márcio Jerry (Licenciado) <sup>vaga do PTB</sup>	
		Orlando Silva	
		Perpétua Almeida	
		Subtenente Gonzaga	
		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>	
		Alessandro Molon	Natália Bonavides
		Arlindo Chinaglia	Rui Falcão
		Paulo Teixeira	4 vagas
		3 vagas	
		<b>NOVO</b>	
		Vinicius Poit	1 vaga
		Secretário(a): Sílvia Valéria Lima Mergulhão	
		Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B	
		Telefones: (61) 3216-6215	
<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17-A, DE 2019, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA INCLUIR A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E PARA FIXAR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS"</b>			
Presidente: Bruna Furlan (PSDB)			
1º Vice-Presidente: Lucas Vergílio (SOLIDARIEDADE)			
Titulares		Suplentes	
Luiz Lima	PSL		
Erika Kokay	PT		
André Fufuca	PP		
Hugo Motta	REPUBLICANOS		
Mariana Carvalho	PSDB		
Luis Miranda	DEM		
Tabata Amaral	PDT		
Luisa Canziani	PTB		
Sâmia Bomfim	PSOL		
Orlando Silva	PCdoB		
Secretário(a): -			

<p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2019, DA SRA. LUISA CANZIANI E OUTROS, QUE "ACRESCENTA INCISO V AO § 6º DO ART. 107 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA EXCLUIR DESPESAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, NOS TERMOS ESPECIFICADOS, DA BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES INDIVIDUALIZADOS PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS."</b></p>	<p>2 vagas</p> <p style="text-align: right;">Paulo Teixeira 1 vaga</p> <p style="text-align: center;"><b>NOVO</b></p> <p>Tiago Mitraud</p> <p style="text-align: right;">Lucas Gonzalez</p> <p>Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6260</p>																																																																						
<p>Presidente: Margarete Coelho (PP) 1º Vice-Presidente: Professor Israel Batista (PV) 2º Vice-Presidente: Tiago Mitraud (NOVO) 3º Vice-Presidente: João Marcelo Souza (MDB) Relator: Tabata Amaral (PDT)</p>	<p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-A, DE 2019, DO SRº BALEIA ROSSI E OUTROS, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"</b></p>																																																																						
<p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></p>	<p>Presidente: Hildo Rocha (MDB) 1º Vice-Presidente: Sidney Leite (PSD) 2º Vice-Presidente: Da Vitoria (CIDADANIA) 3º Vice-Presidente: Clarissa Garotinho (PROS) Relator: Aguinaldo Ribeiro (PP)</p>																																																																						
<table border="0"> <tr> <td>Angela Amin</td> <td>Charlles Evangelista</td> </tr> <tr> <td>Daniela do Waguinho</td> <td>Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.</td> </tr> <tr> <td>Dr. Luiz Ovando</td> <td>Dra. Soraya Manato</td> </tr> <tr> <td>Haroldo Cathedral</td> <td>Felipe Francischini</td> </tr> <tr> <td>João Carlos Bacelar</td> <td>Kim Kataguiiri</td> </tr> <tr> <td>João Marcelo Souza</td> <td>Luizão Goulart</td> </tr> <tr> <td>Luisa Canziani</td> <td>Marcelo Aro</td> </tr> <tr> <td>Luiz Lima</td> <td>Pedro Paulo (Licenciado)</td> </tr> <tr> <td>Margarete Coelho</td> <td>(Dep. do PDT ocupa a vaga)</td> </tr> <tr> <td>Maria Rosas</td> <td>11 vagas</td> </tr> <tr> <td>Pedro Cunha Lima (Licenciado)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Professora Dorinha Seabra Rezende</td> <td></td> </tr> <tr> <td>8 vagas</td> <td></td> </tr> </table>	Angela Amin	Charlles Evangelista	Daniela do Waguinho	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	Dr. Luiz Ovando	Dra. Soraya Manato	Haroldo Cathedral	Felipe Francischini	João Carlos Bacelar	Kim Kataguiiri	João Marcelo Souza	Luizão Goulart	Luisa Canziani	Marcelo Aro	Luiz Lima	Pedro Paulo (Licenciado)	Margarete Coelho	(Dep. do PDT ocupa a vaga)	Maria Rosas	11 vagas	Pedro Cunha Lima (Licenciado)		Professora Dorinha Seabra Rezende		8 vagas		<p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Aguinaldo Ribeiro</td> <td>Átila Lins</td> </tr> <tr> <td>Bia Kicis</td> <td>Baleia Rossi</td> </tr> <tr> <td>Cacá Leão</td> <td>Capitão Alberto Neto</td> </tr> <tr> <td>Carlos Jordy</td> <td>Carlos Henrique Gaguim</td> </tr> <tr> <td>Celso Maldaner</td> <td>Cezinha de Madureira</td> </tr> <tr> <td>Celso Sabino</td> <td>Delegado Pablo</td> </tr> <tr> <td>Christino Aureo</td> <td>Domingos Sávio</td> </tr> <tr> <td>Darci de Matos</td> <td>Dulce Miranda</td> </tr> <tr> <td>Eduardo Cury</td> <td>General Peternelli</td> </tr> <tr> <td>Efraim Filho</td> <td>Gilberto Abramo</td> </tr> <tr> <td>Filipe Barros</td> <td>Julian Lemos</td> </tr> <tr> <td>Glaustin da Fokus</td> <td>Laercio Oliveira</td> </tr> <tr> <td>Guiga Peixoto</td> <td>Lafayette de Andrada</td> </tr> <tr> <td>Hildo Rocha</td> <td>Luiz Nishimori</td> </tr> <tr> <td>Hugo Motta</td> <td>Marcelo Aro</td> </tr> <tr> <td>João Maia</td> <td>Márcio Labre</td> </tr> <tr> <td>Júlio Cesar</td> <td>Newton Cardoso Jr</td> </tr> <tr> <td>Julio Cesar Ribeiro</td> <td>Osires Damaso</td> </tr> <tr> <td>Luis Miranda</td> <td>Otto Alencar Filho</td> </tr> <tr> <td>Luiz Carlos Motta</td> <td>Pastor Gil</td> </tr> <tr> <td>Luiz Philippe de Orleans e Bragança</td> <td>Paulo Azi</td> </tr> </table>	Aguinaldo Ribeiro	Átila Lins	Bia Kicis	Baleia Rossi	Cacá Leão	Capitão Alberto Neto	Carlos Jordy	Carlos Henrique Gaguim	Celso Maldaner	Cezinha de Madureira	Celso Sabino	Delegado Pablo	Christino Aureo	Domingos Sávio	Darci de Matos	Dulce Miranda	Eduardo Cury	General Peternelli	Efraim Filho	Gilberto Abramo	Filipe Barros	Julian Lemos	Glaustin da Fokus	Laercio Oliveira	Guiga Peixoto	Lafayette de Andrada	Hildo Rocha	Luiz Nishimori	Hugo Motta	Marcelo Aro	João Maia	Márcio Labre	Júlio Cesar	Newton Cardoso Jr	Julio Cesar Ribeiro	Osires Damaso	Luis Miranda	Otto Alencar Filho	Luiz Carlos Motta	Pastor Gil	Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Paulo Azi		
Angela Amin	Charlles Evangelista																																																																						
Daniela do Waguinho	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.																																																																						
Dr. Luiz Ovando	Dra. Soraya Manato																																																																						
Haroldo Cathedral	Felipe Francischini																																																																						
João Carlos Bacelar	Kim Kataguiiri																																																																						
João Marcelo Souza	Luizão Goulart																																																																						
Luisa Canziani	Marcelo Aro																																																																						
Luiz Lima	Pedro Paulo (Licenciado)																																																																						
Margarete Coelho	(Dep. do PDT ocupa a vaga)																																																																						
Maria Rosas	11 vagas																																																																						
Pedro Cunha Lima (Licenciado)																																																																							
Professora Dorinha Seabra Rezende																																																																							
8 vagas																																																																							
Aguinaldo Ribeiro	Átila Lins																																																																						
Bia Kicis	Baleia Rossi																																																																						
Cacá Leão	Capitão Alberto Neto																																																																						
Carlos Jordy	Carlos Henrique Gaguim																																																																						
Celso Maldaner	Cezinha de Madureira																																																																						
Celso Sabino	Delegado Pablo																																																																						
Christino Aureo	Domingos Sávio																																																																						
Darci de Matos	Dulce Miranda																																																																						
Eduardo Cury	General Peternelli																																																																						
Efraim Filho	Gilberto Abramo																																																																						
Filipe Barros	Julian Lemos																																																																						
Glaustin da Fokus	Laercio Oliveira																																																																						
Guiga Peixoto	Lafayette de Andrada																																																																						
Hildo Rocha	Luiz Nishimori																																																																						
Hugo Motta	Marcelo Aro																																																																						
João Maia	Márcio Labre																																																																						
Júlio Cesar	Newton Cardoso Jr																																																																						
Julio Cesar Ribeiro	Osires Damaso																																																																						
Luis Miranda	Otto Alencar Filho																																																																						
Luiz Carlos Motta	Pastor Gil																																																																						
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Paulo Azi																																																																						
<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Alice Portugal</td> <td>Dr. Frederico</td> </tr> <tr> <td>Idilvan Alencar</td> <td>Gustavo Fruet</td> </tr> <tr> <td>Leônidas Cristino</td> <td>Leandre</td> </tr> <tr> <td>Professor Israel Batista</td> <td>Márcio Jerry (Licenciado)</td> </tr> <tr> <td>3 vagas</td> <td>Tabata Amaral <small>vaga do PTB</small></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Túlio Gadêlha</td> </tr> <tr> <td></td> <td>2 vagas</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;"><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Danilo Cabral</td> <td>Alessandro Molon</td> </tr> <tr> <td>Felipe Rigoni</td> <td>Bohn Gass</td> </tr> <tr> <td>Professora Rosa Neide</td> <td>Erika Kokay</td> </tr> <tr> <td>Waldenor Pereira</td> <td>Joenia Wapichana</td> </tr> </table>	Alice Portugal	Dr. Frederico	Idilvan Alencar	Gustavo Fruet	Leônidas Cristino	Leandre	Professor Israel Batista	Márcio Jerry (Licenciado)	3 vagas	Tabata Amaral <small>vaga do PTB</small>		Túlio Gadêlha		2 vagas	Danilo Cabral	Alessandro Molon	Felipe Rigoni	Bohn Gass	Professora Rosa Neide	Erika Kokay	Waldenor Pereira	Joenia Wapichana	<p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Aguinaldo Ribeiro</td> <td>Átila Lins</td> </tr> <tr> <td>Bia Kicis</td> <td>Baleia Rossi</td> </tr> <tr> <td>Cacá Leão</td> <td>Capitão Alberto Neto</td> </tr> <tr> <td>Carlos Jordy</td> <td>Carlos Henrique Gaguim</td> </tr> <tr> <td>Celso Maldaner</td> <td>Cezinha de Madureira</td> </tr> <tr> <td>Celso Sabino</td> <td>Delegado Pablo</td> </tr> <tr> <td>Christino Aureo</td> <td>Domingos Sávio</td> </tr> <tr> <td>Darci de Matos</td> <td>Dulce Miranda</td> </tr> <tr> <td>Eduardo Cury</td> <td>General Peternelli</td> </tr> <tr> <td>Efraim Filho</td> <td>Gilberto Abramo</td> </tr> <tr> <td>Filipe Barros</td> <td>Julian Lemos</td> </tr> <tr> <td>Glaustin da Fokus</td> <td>Laercio Oliveira</td> </tr> <tr> <td>Guiga Peixoto</td> <td>Lafayette de Andrada</td> </tr> <tr> <td>Hildo Rocha</td> <td>Luiz Nishimori</td> </tr> <tr> <td>Hugo Motta</td> <td>Marcelo Aro</td> </tr> <tr> <td>João Maia</td> <td>Márcio Labre</td> </tr> <tr> <td>Júlio Cesar</td> <td>Newton Cardoso Jr</td> </tr> <tr> <td>Julio Cesar Ribeiro</td> <td>Osires Damaso</td> </tr> <tr> <td>Luis Miranda</td> <td>Otto Alencar Filho</td> </tr> <tr> <td>Luiz Carlos Motta</td> <td>Pastor Gil</td> </tr> <tr> <td>Luiz Philippe de Orleans e Bragança</td> <td>Paulo Azi</td> </tr> <tr> <td>Marcos Aurélio Sampaio</td> <td>Pedro Augusto Bezerra</td> </tr> <tr> <td>Pedro Paulo (Licenciado)</td> <td>Vermelho</td> </tr> <tr> <td>Sidney Leite</td> <td>Vicentinho Júnior</td> </tr> </table>	Aguinaldo Ribeiro	Átila Lins	Bia Kicis	Baleia Rossi	Cacá Leão	Capitão Alberto Neto	Carlos Jordy	Carlos Henrique Gaguim	Celso Maldaner	Cezinha de Madureira	Celso Sabino	Delegado Pablo	Christino Aureo	Domingos Sávio	Darci de Matos	Dulce Miranda	Eduardo Cury	General Peternelli	Efraim Filho	Gilberto Abramo	Filipe Barros	Julian Lemos	Glaustin da Fokus	Laercio Oliveira	Guiga Peixoto	Lafayette de Andrada	Hildo Rocha	Luiz Nishimori	Hugo Motta	Marcelo Aro	João Maia	Márcio Labre	Júlio Cesar	Newton Cardoso Jr	Julio Cesar Ribeiro	Osires Damaso	Luis Miranda	Otto Alencar Filho	Luiz Carlos Motta	Pastor Gil	Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Paulo Azi	Marcos Aurélio Sampaio	Pedro Augusto Bezerra	Pedro Paulo (Licenciado)	Vermelho	Sidney Leite	Vicentinho Júnior
Alice Portugal	Dr. Frederico																																																																						
Idilvan Alencar	Gustavo Fruet																																																																						
Leônidas Cristino	Leandre																																																																						
Professor Israel Batista	Márcio Jerry (Licenciado)																																																																						
3 vagas	Tabata Amaral <small>vaga do PTB</small>																																																																						
	Túlio Gadêlha																																																																						
	2 vagas																																																																						
Danilo Cabral	Alessandro Molon																																																																						
Felipe Rigoni	Bohn Gass																																																																						
Professora Rosa Neide	Erika Kokay																																																																						
Waldenor Pereira	Joenia Wapichana																																																																						
Aguinaldo Ribeiro	Átila Lins																																																																						
Bia Kicis	Baleia Rossi																																																																						
Cacá Leão	Capitão Alberto Neto																																																																						
Carlos Jordy	Carlos Henrique Gaguim																																																																						
Celso Maldaner	Cezinha de Madureira																																																																						
Celso Sabino	Delegado Pablo																																																																						
Christino Aureo	Domingos Sávio																																																																						
Darci de Matos	Dulce Miranda																																																																						
Eduardo Cury	General Peternelli																																																																						
Efraim Filho	Gilberto Abramo																																																																						
Filipe Barros	Julian Lemos																																																																						
Glaustin da Fokus	Laercio Oliveira																																																																						
Guiga Peixoto	Lafayette de Andrada																																																																						
Hildo Rocha	Luiz Nishimori																																																																						
Hugo Motta	Marcelo Aro																																																																						
João Maia	Márcio Labre																																																																						
Júlio Cesar	Newton Cardoso Jr																																																																						
Julio Cesar Ribeiro	Osires Damaso																																																																						
Luis Miranda	Otto Alencar Filho																																																																						
Luiz Carlos Motta	Pastor Gil																																																																						
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Paulo Azi																																																																						
Marcos Aurélio Sampaio	Pedro Augusto Bezerra																																																																						
Pedro Paulo (Licenciado)	Vermelho																																																																						
Sidney Leite	Vicentinho Júnior																																																																						

Silvio Costa Filho	Vinicius Farah	2º Vice-Presidente: Alexandre Leite (DEM)
Vitor Lippi	(Dep. do PSB ocupa a vaga)	3º Vice-Presidente: Coronel Tadeu (PSL)
Wellington Roberto	3 vagas	Relator: Fábio Trad (PSD)
2 vagas		
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		<b>Titulares</b>
Alcides Rodrigues	Dr. Frederico	<b>Suplentes</b>
André Figueiredo	Eli Borges	<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>
Bosco Saraiva	Gustavo Fruet	Alexandre Leite
Chiquinho Brazão	Idilvan Alencar	Capitão Alberto Neto
Clarissa Garotinho	Luis Tibé	Arthur Oliveira Maia
Da Vitoria	Marcelo Calero (Licenciado)	Bia Kicis
Enrico Misasi	Márcio Jerry (Licenciado)	Carlos Sampaio
Léo Moraes	Paula Belmonte <small>vaga do REDE</small>	Caroline de Toni
Mauro Benevides Filho	Professor Israel Batista	Coronel Tadeu
(Licenciado)		Daniel Trzeciak
Renildo Calheiros	(Dep. do PSB ocupa a vaga)	Fábio Trad
1 vaga		Gilberto Nascimento
		Gutemberg Reis
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		Hildo Rocha
Afonso Florence	Alencar Santana Braga	João Campos
Elias Vaz	Alessandro Molon	Lafayette de Andrada
Joenia Wapichana	Denis Bezerra (Licenciado)	Pastor Gil
Marcelo Nilo	Felipe Rigoni <small>vaga do DEM</small>	Wilson Santiago
Paulo Pimenta	Fernanda Melchionna	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)
Reginaldo Lopes	Gervásio Maia	4 vagas
Tadeu Alencar	José Ricardo	4 vagas
Zé Neto	Joseildo Ramos	<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>
1 vaga	Paulo Teixeira	Afonso Motta
	Rodrigo Coelho <small>vaga do PODE</small>	Alex Manente <small>vaga do PMN</small>
	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)	José Nelto
<b>NOVO</b>		Leda Sadala
Alexis Fonteyne	Paulo Ganime	Orlando Silva
		Paulo Ramos
Secretário(a): Carlos Eduardo Leal		Roman
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B		1 vaga
Telefones: (61) 3216-6201		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>
		Aliel Machado
<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199-A, DE 2019, DO SR. ALEX MANENTE E OUTROS, QUE "ALTERA OS ARTS. 102 E 105 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSFORMANDO OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL EM AÇÕES REVISIONAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA"</b>		Henrique Fontana
		Ivan Valente
		José Guimarães
		Júlio Delgado
		1 vaga
		<b>NOVO</b>
		Gilson Marques
		Adriana Ventura
Presidente: Aliel Machado (PSB)		Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
1º Vice-Presidente:		Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
		Telefones: (61) 3216-6267

<p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2017, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISCIPLINAR A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS", E APENSADAS</b></p>	<p>Pedro Uczai (Dep. do PDT ocupa a vaga) Zé Neto 2 vagas 1 vaga</p> <p style="text-align: center;"><b>NOVO</b></p> <p>Lucas Gonzalez Marcel Van Hattem</p>
<p>Presidente: Pedro Westphalen (PP) 1º Vice-Presidente: Pedro Uczai (PT) 2º Vice-Presidente: Paulo Azi (DEM) 3º Vice-Presidente: Osires Damaso (PSC) Relator: Júlio Cesar (PSD)</p>	<p>Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6203</p>
<p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span> <b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b></p>	<p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 397-A, DE 2017, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA O ART. 18-A AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA DISPOR SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE 1º DE JANEIRO DE 1989 E 31 DE DEZEMBRO DE 1994"</b></p>
<p>Benes Leocádio Adriano do Baldy Beto Pereira Amaro Neto Bozzella Charles Fernandes Célio Silveira Coronel Armando Dr. Luiz Ovando Euclydes Pettersen Edilázio Júnior Gil Cutrim <i>vaga do PDT</i> Emanuel Pinheiro Haroldo Cathedral Neto</p>	<p>Presidente: Carlos Henrique Gaguim (DEM) 1º Vice-Presidente: Eli Borges (SOLIDARIEDADE) 2º Vice-Presidente: Osires Damaso (PSC) 3º Vice-Presidente: Célio Moura (PT) Relator: Vicentinho Júnior (PL)</p>
<p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span> <b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b></p>	<p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span> <b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b></p>
<p>Geninho Zuliani Hildo Rocha Herculano Passos João Marcelo Souza Isnaldo Bulhões Jr. Pastor Gil Júlio Cesar Pedro Augusto Bezerra Osires Damaso Pedro Cunha Lima (Licenciado) Paulo Azi Pedro Lupion Pedro Westphalen Pinheirinho Silvio Costa Filho (Dep. do PDT ocupa a vaga) 5 vagas 6 vagas</p>	<p>Bia Kicis Abílio Santana Bosco Costa Hildo Rocha Carlos Henrique Gaguim Josimar Maranhãozinho Carlos Jordy Luiz Carlos Motta Christiane de Souza Yared Magda Mofatto Coronel Armando Marcio Alvino <i>vaga do PDT</i> Daniela do Waguiño Sergio Toledo Domingos Neto Shéridan Dulce Miranda Walter Alves Exedito Netto 12 vagas</p>
<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p> <p>Daniel Almeida Afonso Motta <i>vaga do REDE</i> Flávia Morais Capitão Wagner Renata Abreu Eduardo Bismarck <i>vaga do REPUBLICANOS</i> Tiago Dimas Eli Borges Wolney Queiroz José Medeiros 2 vagas Márcio Jerry (Licenciado) Pompeo de Mattos (Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga) 1 vaga</p> <p style="text-align: center;"><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p> <p>Danilo Cabral Afonso Florence Joenia Wapichana Rafael Motta José Guimarães Reginaldo Lopes</p>	<p>Flávia Arruda (Licenciado) Junior Lourenço Osires Damaso Pedro Cunha Lima (Licenciado) Pedro Lucas Fernandes Professora Dorinha Seabra Rezende Samuel Moreira Vicentinho Júnior 2 vagas</p>

<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p>	<p>Fernando Coelho Filho 11 vagas</p>
<p>Alcides Rodrigues (Dep. do PL ocupa a vaga)          André Figueiredo 6 vagas          Daniel Almeida          Eli Borges          Félix Mendonça Júnior          José Nelto          Tiago Dimas</p>	<p>Giovani Cherini          Hugo Motta          Osmar Terra          Otoni de Paula          Pedro Cunha Lima (Licenciado)          Sóstenes Cavalcante          (Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)          3 vagas</p>
<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p>	<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p>
<p>Arlindo Chinaglia 6 vagas          Célio Moura          Gonzaga Patriota          Luciano Ducci          Rogério Correia          1 vaga</p>	<p>Alex Manente Diego Garcia          Alice Portugal Jandira Feghali          Aureo Ribeiro Túlio Gadêlha          Bacelar (Dep. do PSOL ocupa a vaga)          3 vagas</p>
<p><b>NOVO</b>          1 vaga 1 vaga</p>	<p>Chico D'angelo          Fábio Henrique          Marcelo Calero (Licenciado)<sup>vaga do</sup>          REPUBLICANOS</p>
<p>Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos          Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B          Telefones: (61) 3216-6218</p>	<p>Pastor Eurico</p>
<p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015, DO SR. FÁBIO MITIDIERI, QUE "ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, PARA VIABILIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM EXTRATOS, SUBSTRATOS OU PARTES DA PLANTA CANNABIS SATIVA EM SUA FORMULAÇÃO"</b></p>	<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>          Alexandre Padilha Afonso Florence          Luciano Ducci Alencar Santana Braga          Marcelo Freixo Gervásio Maia          Natália Bonavides Sâmia Bomfim          Paulo Teixeira Talíria Petrone<sup>vaga do</sup>          PDT          Rafael Motta 2 vagas</p>
<p>Presidente: Paulo Teixeira (PT)          1º Vice-Presidente: Bacelar (PODE)          2º Vice-Presidente: Alex Manente (CIDADANIA)          3º Vice-Presidente: Angela Amin (PP)          Relator: Luciano Ducci (PSB)</p>	<p><b>NOVO</b>          Tiago Mitraud Vinicius Poit</p> <p>Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira          Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B          Telefones: (61) 3216-6235</p>
<p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b>  <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></p>	<p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10887, DE 2018, DO SR. ROBERTO DE LUCENA, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA"</b></p>
<p>Angela Amin Átila Lira          Bozzella David Soares          Capitão Augusto Domingos Neto          Carla Zambelli Dr. Zacharias Calil          Eduardo Barbosa Fernando Rodolfo          Eduardo Costa Gutemberg Reis          Evair Vieira de Melo Hiran Gonçalves          Fábio Mitidieri Hugo Leal          Fábio Trad Leur Lomanto Júnior</p>	<p>Presidente: Tadeu Alencar (PSB)          1º Vice-Presidente: Carlos Henrique Gaguim (DEM)          2º Vice-Presidente: Daniel Trzeciak (PSDB)          3º Vice-Presidente: Nereu Crispim (PSL)          Relator: Carlos Zarattini (PT)</p>

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	
<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>		Presidente: Clarissa Garotinho (PROS)
Aroldo Martins	Capitão Alberto Neto	1º Vice-Presidente:
Carlos Henrique Gaguim	Coronel Armando	2º Vice-Presidente:
Charles Fernandes	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	3º Vice-Presidente:
Daniel Trzeciak	Gil Cutrim <sup>vaga do PDT</sup>	Relator: Felício Laterça (PSL)
General Peternelli	Jerônimo Goergen	<b>Titulares</b>
Geninho Zuliani	Joaquim Passarinho	<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>
Hélio Costa	Paulo Freire Costa	Christino Aureo
Herculano Passos	Roberto Alves	Daniel Silveira
Hildo Rocha	Vermelho	Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Luiz Carlos Motta	12 vagas	Felício Laterça
Marco Bertaiolli		(Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)
Margarete Coelho		Gutemberg Reis
Nereu Crispim		Hugo Leal <sup>vaga do PATRIOTA</sup>
Otoni de Paula		Juninho do Pneu
Ricardo Barros		Luiz Antônio Corrêa
Sanderson		Luiz Lima
Vitor Lippi		Otoni de Paula
3 vagas		Vinicius Farah
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		(Dep. do PROS ocupa a vaga)
Márcio Jerry (Licenciado)	Eduardo Bismarck	9 vagas
Ottaci Nascimento	Leda Sadala	<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>
Paula Belmonte	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	Aureo Ribeiro
Pompeo de Mattos	4 vagas	Chico D'angelo
3 vagas		Clarissa Garotinho <sup>vaga do PSD</sup>
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		Paulo Ramos
Carlos Zarattini	6 vagas	Marcelo Calero (Licenciado)
Paulo Teixeira		(Dep. do PSD ocupa a vaga)
Tadeu Alencar		3 vagas
3 vagas		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>
<b>NOVO</b>		Tadeu Alencar
Tiago Mitraud	Adriana Ventura	5 vagas
		<b>NOVO</b>
Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta		1 vaga
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B		1 vaga
Telefones: (61) 3216-6211		
<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1440, DE 2019, DO SR. WLADIMIR GAROTINHO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA MESORREGIÃO GEOGRÁFICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE COMO ÁREAS DE SEMINÁRIO"</b>		Secretário(a): Andrea Christina de S. B. Menezes
		Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
		Telefones: (61) 3216-6232
		<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1646, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTABELECE MEDIDAS PARA O COMBATE AO DEVEDOR CONTUMAZ E DE FORTALECIMENTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ALTERA A LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, A</b>



Márcio Jerry (Licenciado) 1 vaga <b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>	Misael Varella Paulo Eduardo Martins Vicentinho Júnior Vinicius Farah 1 vaga <b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>	Ricardo Izar Vinicius Carvalho Vitor Lippi (Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga) 3 vagas
Bohn Gass Carlos Zarattini Enio Verri Gervásio Maia Mauro Nazif 1 vaga <b>NOVO</b>	Aureo Ribeiro Eduardo Bismarck <sup>vaga do PSB</sup> Fábio Henrique Gustinho Ribeiro Igor Timo Lucas Vergilio <sup>vaga do PT</sup>	Daniel Coelho <sup>vaga do REPUBLICANOS</sup> Enrico Misasi Léo Moraes Mauro Benevides Filho (Licenciado) Uldurico Junior (Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga) 2 vagas
Paulo Ganime Lucas Gonzalez Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6235	Marlon Santos Orlando Silva Professor Israel Batista <b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>	Reginaldo Lopes (Dep. do PL ocupa a vaga) (Dep. do PDT ocupa a vaga) (Dep. do SOLIDARIEDADE ocupa a vaga) 3 vagas <b>NOVO</b> Paulo Ganime
<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL" (ALTERA A LEI Nº 12.865, DE 2013 E DA LEI 9.613, DE 1998)</b>	Reginaldo Lopes (Dep. do PL ocupa a vaga) (Dep. do PDT ocupa a vaga) (Dep. do SOLIDARIEDADE ocupa a vaga) 3 vagas <b>NOVO</b>	Reginaldo Lopes (Dep. do PL ocupa a vaga) (Dep. do PDT ocupa a vaga) (Dep. do SOLIDARIEDADE ocupa a vaga) 3 vagas <b>NOVO</b>
Presidente: Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDADE) 1º Vice-Presidente: Luis Miranda (DEM) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: Expedito Netto (PSD)	Reginaldo Lopes (Dep. do PL ocupa a vaga) (Dep. do PDT ocupa a vaga) (Dep. do SOLIDARIEDADE ocupa a vaga) 3 vagas <b>NOVO</b>	Reginaldo Lopes (Dep. do PL ocupa a vaga) (Dep. do PDT ocupa a vaga) (Dep. do SOLIDARIEDADE ocupa a vaga) 3 vagas <b>NOVO</b>
<b>Titulares</b> <b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>	<b>Suplentes</b> <b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>	<b>Suplentes</b> <b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>
Aj Albuquerque Expedito Netto Fábio Ramalho Felipe Francischini Fernando Monteiro Filipe Barros Jorge Braz Juninho do Pneu Júnior Mano Lucas Redecker Luis Miranda Luisa Canziani Luiz Philippe de Orleans e Bragança Luizão Goulart Mariana Carvalho	Bozzella Capitão Augusto Celso Sabino Delegado Pablo Fábio Mitidieri Gelson Azevedo <sup>vaga do PSB</sup> Giacobo Gil Cutrim <sup>vaga do PDT</sup> Gurgel Gutemberg Reis Jerônimo Goergen Juscelino Filho Otoni de Paula Otto Alencar Filho Raul Henry	Bozzella Capitão Augusto Celso Sabino Delegado Pablo Fábio Mitidieri Gelson Azevedo <sup>vaga do PSB</sup> Giacobo Gil Cutrim <sup>vaga do PDT</sup> Gurgel Gutemberg Reis Jerônimo Goergen Juscelino Filho Otoni de Paula Otto Alencar Filho Raul Henry
	<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3515, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), E O ART. 96 DA LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), PARA APERFEIÇOAR A DISCIPLINA DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DISPOR SOBRE A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO", E APENSADOS</b>	
	Presidente: Mariana Carvalho (PSDB) 1º Vice-Presidente: Luis Miranda (DEM) 2º Vice-Presidente: Renata Abreu (PODE) 3º Vice-Presidente: Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE)	

Relator: Franco Cartafina (PP)		<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4881, DE 2012, DO JOSÉ DE FILIPPI, QUE "INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA METROPOLITANA DE MOBILIDADE URBANA (PMMU), CRIA O PACTO METROPOLITANO DA MOBILIDADE URBANA E O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS (SITRAM), COM A AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES E O FUNDO METROPOLITANO DE TRANSPORTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"</b>		
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>			Presidente: Gutemberg Reis (MDB)
<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>				1º Vice-Presidente:
Bia Kicis	Amaro Neto			2º Vice-Presidente: Daniel Silveira (PSL)
Celso Russomanno	Emanuel Pinheiro Neto			3º Vice-Presidente: Juninho do Pneu (DEM)
Delegado Éder Mauro	Gutemberg Reis			Relator: Vinicius Poit (NOVO)
Eli Corrêa Filho	Pedro Paulo (Licenciado)			
Fábio Trad	Pinheirinho			
Franco Cartafina	Vinicius Carvalho			
Giacobo	14 vagas			
Giovani Cherini		<b>Titulares</b>		
Hercílio Coelho Diniz		<b>Suplentes</b>		
Jorge Braz		<b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>		
Laercio Oliveira		Adriano do Baldy	Amaro Neto	
Luis Miranda		Bosco Costa	Angela Amin	
Mariana Carvalho		Daniel Silveira	Claudio Cajado	
Osires Damaso		Eduardo Cury	Joaquim Passarinho	
Tereza Nelma		Eli Corrêa Filho	Luis Miranda	
Walter Alves		Fábio Ramalho	Marcelo Moraes	
(Dep. do PROS ocupa a vaga)		Francisco Jr.	Marcos Aurélio Sampaio	
3 vagas		Gutemberg Reis	Zé Vitor	
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		Hugo Leal	(Dep. do PDT ocupa a vaga)	
Carmen Zanotto	Daniel Coelho	Jorge Braz	11 vagas	
(Licenciado)		Julio Cesar Ribeiro		
Flávia Moraes	Lucas Vergilio	Juninho do Pneu		
Idilvan Alencar	Orlando Silva	Maurício Dziedricki		
Perpétua Almeida	Professor Israel Batista	Paulo Eduardo Martins		
Renata Abreu	Silvia Cristina	(Dep. do NOVO ocupa a vaga)		
Roman	2 vagas	5 vagas		
Tiago Dimas		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		
Weliton Prado <small>vaga do PTB</small>		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		
		Alice Portugal	Afonso Motta <small>vaga do PL</small>	
Célio Moura	Alencar Santana Braga	Aureo Ribeiro	Fábio Henrique	
Denis Bezerra (Licenciado)	Gervásio Maia	Clarissa Garotinho	Flávio Nogueira	
Elias Vaz	Henrique Fontana	Daniel Coelho	Fred Costa	
Ivan Valente	Nelson Pellegrino	Dr. Frederico	4 vagas	
	(Licenciado)	Leônidas Cristino		
Reginaldo Lopes	2 vagas	1 vaga		
Zé Carlos		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		
	<b>NOVO</b>	Alencar Santana Braga	Alexandre Padilha	
Paulo Ganime	Alexis Fonteyne	Bira do Pindaré	Célio Moura	
Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas				
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B				
Telefones: (61) 3216-6204				

Carlos Zarattini 3 vagas	Elias Vaz Nelson Pellegrino (Licenciado) 2 vagas	Osmar Terra Raul Henry Silvio Costa Filho Zé Vitor 4 vagas
<b>NOVO</b>		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>
Lucas Gonzalez <small>vaga do PSDB</small> Vinicius Poit	1 vaga	Augusto Coutinho Capitão Wagner Idilvan Alencar Léo Moraes Perpétua Almeida Tabata Amaral (Dep. do PSB ocupa a vaga)
Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6235		Eduardo Bismarck Gustinho Ribeiro Professor Israel Batista Professora Marcivania 3 vagas
<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6072, DE 2019, DA SRª TABATA AMARAL E OUTROS, QUE "MODIFICA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA REFORMULAR OS BENEFÍCIOS FINANCEIROS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, ASSEGURAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS E DOS VALORES REFERENCIAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE POBREZA E DE EXTREMA POBREZA; PREVER O DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS E O RETORNO AUTOMÁTICO AO PROGRAMA; REVOGA O ART. 2º, O ART. 2º-A, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"</b>		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>
		Felipe Rigoni <small>vaga do PATRIOTA</small> Patrus Ananias Rafael Motta Rejane Dias 3 vagas
		Camilo Capiberibe Paulo Teixeira 4 vagas
		<b>NOVO</b>
		1 vaga
		1 vaga
		Secretário(a): Vivianne de Santa Clara Ramos Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6212
		<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7063, DE 2017, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, PARA REDUZIR O VALOR MÍNIMO DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS CELEBRADOS POR ESTADOS, PELO DISTRITO FEDERAL E POR MUNICÍPIOS, E APENSADOS</b>
Presidente: Flávia Arruda (PL) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: Eduardo Barbosa (PSDB)		Presidente: João Maia (PL) 1º Vice-Presidente: Mauro Lopes (MDB) 2º Vice-Presidente: Lucas Redecker (PSDB) 3º Vice-Presidente: Geninho Zuliani (DEM) Relator: Arnaldo Jardim (CIDADANIA)
<b>Titulares</b> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b> <b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b>
Arthur Oliveira Maia Carlos Henrique Gaguim Coronel Armando Darci de Matos Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. Dra. Soraya Manato Eduardo Barbosa Eduardo Costa Flávia Arruda (Licenciado) Glaustin da Fokus Mara Rocha Margarete Coelho	Hildo Rocha Osseio Silva Severino Pessoa 17 vagas	Aroldo Martins Coronel Tadeu Eduardo Costa Franco Cartafina Geninho Zuliani
		Beto Pereira Bilac Pinto Bozzella Christino Aureo Efraim Filho

Gil Cutrim <sup>vaga do PDT</sup>	Francisco Jr.	<b>DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS</b>
Gurgel	Hildo Rocha	Presidente: Fábio Trad (PSD)
Herculano Passos	Hugo Leal	1º Vice-Presidente: Loester Trutis (PSL)
João Carlos Bacelar	Laercio Oliveira	2º Vice-Presidente: Luiz Carlos (PSDB)
João Maia	Lafayette de Andrada	3º Vice-Presidente: Paulo Teixeira (PT)
Joaquim Passarinho	Luiz Carlos	Relator-Geral: João Campos (REPUBLICANOS)
Kim Kataguiiri	Marco Bertaiolli <sup>vaga do SOLIDARIEDADE</sup>	
Lucas Redecker	Silvio Costa Filho	<b>Titulares</b>
Márcio Marinho	Vinicius Carvalho <sup>vaga do PDT</sup>	<b>Suplentes</b>
Mauro Lopes	Wellington Roberto	<b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b>
Nelson Barbudo	Zé Vitor	Capitão Alberto Neto
Neri Geller	(Dep. do PATRIOTA ocupa a vaga)	Chris Tonietto
Otoni de Paula	5 vagas	Elmar Nascimento
Paulo Abi-ackel		Freitas
Vermelho		Gurgel
1 vaga		Emanuel Pinheiro Neto
<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>		Euclides Pettersen
Arnaldo Jardim	Roman <sup>vaga do PSD</sup>	Fábio Trad
Augusto Coutinho	Rubens Bueno	Fausto Pinato
Eduardo Bismarck	(Dep. do PSD ocupa a vaga)	Gil Cutrim <sup>vaga do PDT</sup>
Orlando Silva	(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	Hildo Rocha
(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)	4 vagas	Hugo Leal
(Dep. do PSB ocupa a vaga)		Isnaldo Bulhões Jr.
1 vaga		João Campos
<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>		Lincoln Portela
Carlos Zarattini	6 vagas	Loester Trutis
Odair Cunha		Luiz Carlos
Rodrigo Coelho <sup>vaga do PODE</sup>		Mara Rocha
4 vagas		Margarete Coelho
<b>NOVO</b>		Policia Katia Sastre
Lucas Gonzalez	Vinicius Poit	Sanderson
Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa		2 vagas
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B		<b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b>
Telefones: (61) 3216-6260		André Janones
FAX: (61) 3216-6225		Diego Garcia
		Dra. Vanda Milani
		Pompeo de Mattos
		Orlando Silva
		Subtenente Gonzaga
		Paulo Ramos
		4 vagas
		(Dep. do REPUBLICANOS ocupa a vaga)
		2 vagas
		<b>PT/PSB/PSOL/REDE</b>
		Nelson Pellegrino (Licenciado)
		Talíria Petrone
		Paulo Teixeira
		5 vagas
		4 vagas
		<b>NOVO</b>
		Paulo Ganime
		Adriana Ventura
<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038,</b>		

<p>Secretário(a): Kátia da Consolação dos Santos Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6273</p> <p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR AS SOLICITAÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS PRODUZIDAS OU RECEBIDAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PARLAMENTARES E ADMINISTRATIVAS, ASSIM COMO SOBRE O CANCELAMENTO OU REDUÇÃO DE PRAZOS DE SIGILO E OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO N.º 29, DE 1993</b></p> <p>Presidente: Giacobbo (PL) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p> <p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span></p> <p style="text-align: center;"><b>PL</b></p> <p>Christiane de Souza Yared Giacobbo Luiz Carlos Motta</p>	<p>Fausto Pinato Glaustin da Fokus Júlio Cesar Leur Lomanto Júnior Luis Miranda Sidney Leite Tereza Nelma Zé Vitor 7 vagas</p> <p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p> <p>Augusto Coutinho <span style="float: right;">Bosco Saraiva</span> Dr. Frederico <span style="float: right;">Jesus Sérgio</span> Idilvan Alencar <span style="float: right;">Márcio Jerry (Licenciado)</span> Mauro Benevides Filho <span style="float: right;">Marlon Santos</span> (Licenciado) Orlando Silva <span style="float: right;">3 vagas</span> 2 vagas</p> <p style="text-align: center;"><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p> <p>Enio Verri <span style="float: right;">Afonso Florence</span> José Ricardo <span style="float: right;">Elias Vaz</span> Reginaldo Lopes <span style="float: right;">4 vagas</span> 3 vagas</p> <p style="text-align: center;"><b>NOVO</b></p> <p>Alexis Fonteyne <span style="float: right;">1 vaga</span></p> <p style="text-align: center;"><b>PTC</b></p> <p>1 vaga <span style="float: right;">1 vaga</span></p>
<p>Secretário(a): Tarciso Aparecido Higino de Carvalho Local: Anexo II, CEDI, 1º Piso Telefones: (61) 3216-5631 FAX: (61) 3216-5605</p> <p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR PROPOSIÇÕES QUE TRATEM DA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS TRIBUTÁRIOS, FINANCEIROS E CREDITÍCIOS</b></p> <p>Presidente: 1º Vice-Presidente: Alexis Fonteyne (NOVO) 2º Vice-Presidente: Enio Verri (PT) 3º Vice-Presidente: Leur Lomanto Júnior (DEM) Relator: Orlando Silva (PCdoB)</p> <p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span></p> <p><b>PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN</b></p> <p>Alê Silva <span style="float: right;">Hugo Leal</span> Capitão Alberto Neto <span style="float: right;">Marcelo Moraes</span> Delegado Pablo <span style="float: right;">Otoni de Paula</span> Edio Lopes <span style="float: right;">17 vagas</span> Emanuel Pinheiro Neto</p>	<p><b>COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR AS ORIGENS DAS MANCHAS DE ÓLEO QUE SE ESPALHAM PELO LITORAL DO NORDESTE, BEM COMO AVALIAR AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, APURAR RESPONSABILIDADES PELO VAZAMENTO E PROPOR AÇÕES QUE MITIGUEM OU CESSEM OS ATUAIS DANOS E A OCORRÊNCIA DE NOVOS ACIDENTES</b></p> <p>Presidente: Herculano Passos (MDB) 1º Vice-Presidente: Adolfo Viana (PSDB) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Leur Lomanto Júnior (DEM)</p> <p><b>Titulares</b> <span style="float: right;"><b>Suplentes</b></span></p>

<p><b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b></p>	<p><b>PARA A INTEGRAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E ECONOMIA NACIONAL, NO ÂMBITO DOS MINISTÉRIOS DO MEIO AMBIENTE, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E RELAÇÕES EXTERIORES.</b></p>
<p>Adolfo Viana Arthur Oliveira Maia Celina Leão Gurgel Heitor Freire Herculano Passos Isnaldo Bulhões Jr. Júnior Mano Leur Lomanto Júnior Ossesio Silva Otoni de Paula Pedro Lucas Fernandes Raimundo Costa Ruy Carneiro (Licenciado) (Dep. do PSB ocupa a vaga) 5 vagas</p>	<p>Coordenador: Daniel Coelho (CIDADANIA) Relator: Tabata Amaral (PDT)</p>
<p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p>	<p><b>Titulares</b> <span style="float:right"><b>Suplentes</b></span></p>
<p>Alice Portugal Augusto Coutinho Bacelar Célio Studart Fábio Henrique Ulzurico Junior 1 vaga</p>	<p><b>PSDB</b> Pedro Cunha Lima (Licenciado) <b>PSB</b> Felipe Rigoni <b>PDT</b> Tabata Amaral <b>NOVO</b> Adriana Ventura Gilson Marques Paulo Ganime Tiago Mitraud <b>CIDADANIA</b> Alex Manente Arnaldo Jardim Daniel Coelho Marcelo Calero (Licenciado) Paula Belmonte <b>REDE</b> Joenia Wapichana</p>
<p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p>	<p>Secretário(a): Paulo Novais Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6252</p>
<p>Carlos Veras Gervásio Maia João Daniel Joseildo Ramos Rafael Motta Rodrigo Agostinho 1 vaga</p>	<p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR A NEGOCIAÇÃO DO ACORDO ENTRE A VALE S.A. E O ESTADO DE MINAS GERAIS</b></p>
<p><b>NOVO</b></p>	<p>Coordenador: Rogério Correia (PT)</p>
<p>Alexis Fonteyne Secretário(a): Alber Vale de Paula Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (061) 3216-6277</p>	<p><b>Titulares</b> <span style="float:right"><b>Suplentes</b></span></p>
<p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINA A AVALIAR E MONITORAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS, A QUALIDADE DA SUA EXECUÇÃO E SEUS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS, COM VISTAS A PROPOR POLÍTICAS</b></p>	<p><b>PT</b> Padre João Patrus Ananias Rogério Correia <b>PL</b> Zé Vitor <b>REPUBLICANOS</b> Gilberto Abramo <b>PSDB</b></p>



Helder Salomão		Newton Cardoso Jr	
	<b>PP</b>		<b>REPUBLICANOS</b>
Evair Vieira de Melo		Gilberto Abramo	
	<b>PSB</b>		<b>PSB</b>
Felipe Rigoni		Danilo Cabral	
Ted Conti		Júlio Delgado	
	<b>PSC</b>	Vilson da Fetaemg	
Lauriete			<b>DEM</b>
	<b>CIDADANIA</b>	Jose Mario Schreiner	
Da Vitoria			<b>PDT</b>
Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas		Flávia Moraes	
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B		Subtenente Gonzaga	
Telefones: 3216-6204			<b>SOLIDARIEDADE</b>
		Augusto Coutinho	
		Zé Silva	
			<b>PSC</b>
		Euclides Pettersen	
			<b>PODE</b>
		Igor Timo	
			<b>PSOL</b>
		Áurea Carolina	
			<b>NOVO</b>
		Lucas Gonzalez	
			<b>AVANTE</b>
		André Janones	
		Greyce Elias	
			<b>CIDADANIA</b>
		Arnaldo Jardim	
			<b>PATRIOTA</b>
		Dr. Frederico	
		Fred Costa	
		Secretário(a): Eduardo Leal	
		Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B	
		Telefones: (61) 3216-6201	
		FAX: (61) 3216-6225	
			<b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, BEM COMO DA APRESENTAÇÃO DO SEU PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO</b>
		Coordenador: Felipe Rigoni (PSB)	
		Relator: Tabata Amaral (PDT)	
		Sub-Relator: Eduardo Bismarck (PDT)	
		Sub-Relator: Tiago Mitraud (NOVO)	
		Sub-Relator: Professor Israel Batista (PV)	
		Sub-Relator: Luisa Canziani (PTB)	
<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>	
	<b>PSL</b>		
Alê Silva			
Junio Amaral			
Léo Motta			
	<b>PT</b>		
Leonardo Monteiro			
Padre João			
Paulo Guedes			
Reginaldo Lopes			
Rogério Correia			
	<b>PL</b>		
Lincoln Portela			
Zé Vitor			
	<b>PP</b>		
Evair Vieira de Melo			
	<b>PSD</b>		
Diego Andrade			
Júnior Ferrari			
	<b>MDB</b>		
Elcione Barbalho			
Hercílio Coelho Diniz			

Sub-Relator: Aliel Machado (PSB)					
<b>Titulares</b>			<b>Suplentes</b>		
	<b>PT</b>			<b>PSOL</b>	Marcelo Freixo
Carlos Veras				<b>NOVO</b>	Tiago Mitraud
Maria do Rosário					Vinicius Poit
Rejane Dias				<b>CIDADANIA</b>	Marcelo Calero (Licenciado)
	<b>PP</b>				Paula Belmonte
Átila Lira				<b>PATRIOTA</b>	Marreca Filho
Franco Cartafina				<b>PV</b>	Professor Israel Batista
Jerônimo Goergen				<b>REDE</b>	Joenia Wapichana
	<b>MDB</b>				Secretário(a): Roberta de Aguiar Costa Mascarenhas
Moses Rodrigues					Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
	<b>REPUBLICANOS</b>				Telefones: (61) 3216-6209
Gil Cutrim					
	<b>PSDB</b>				
Rose Modesto					
	<b>PSB</b>				
Aliel Machado					
Camilo Capiberibe					
Denis Bezerra (Licenciado)					
Elias Vaz					
Felipe Carreras					
Felipe Rigoni					
Gervásio Maia					
Mauro Nazif					
Rodrigo Agostinho					
Rodrigo Coelho					
Rosana Valle					
	<b>PDT</b>				
Afonso Motta					
André Figueiredo					
Damião Feliciano					
Eduardo Bismarck					
Félix Mendonça Júnior					
Flávia Moraes					
Gustavo Fruet					
Jesus Sérgio					
Leônidas Cristino					
Robério Monteiro					
Silvia Cristina					
Subtenente Gonzaga					
Tabata Amaral					
Túlio Gadêlha					
	<b>PTB</b>				
Luisa Canziani					
	<b>PODE</b>				
Diego Garcia					
Renata Abreu					

**COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FAZER LEVANTAMENTO "IN LOCO", BEM COMO ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS FATOS RELATIVOS À RETOMADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DA OBRA VIÁRIA DO CONTO DO MESTRE ÁLVARO, NA SERRA, GRANDE VITÓRIA, ES**

<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>
	<b>PT</b>	
Helder Salomão		
	<b>PSB</b>	
Ted Conti		
	<b>DEM</b>	
Norma Ayub		
Secretário(a): Alber Vale de Paula		
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B		
Telefones: 3216-6277		

**COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DOS DANOS CAUSADOS PELO AFUNDAMENTO DO SOLO NOS BAIRROS PINHEIRO, BEBEDOURO, MUTANGE E BOM PARTO, NA CIDADE DE MACEIÓ-AL, BEM COMO A TRATATIVA DE AÇÕES EFETIVAS RELACIONADAS À SITUAÇÃO DOS MORADORES DOS RESPECTIVOS BAIRROS.**

Relator: Marx Beltrão (PSD) Sub-Relator: Tereza Nelma (PSDB)		Coordenador: João Daniel (PT)	
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
	<b>PP</b>		<b>PT</b>
Guilherme Derrite		Afonso Florence	
	<b>PSD</b>	Carlos Veras	
Marx Beltrão		João Daniel	
	<b>PSDB</b>	Reginaldo Lopes	
Tereza Nelma			<b>PP</b>
	<b>PSB</b>	Aguinaldo Ribeiro	
Rodrigo Agostinho		Margarete Coelho	
	<b>PTB</b>		<b>PSD</b>
Nivaldo Albuquerque		Domingos Neto	
	<b>AVANTE</b>	Marx Beltrão	
André Janones			<b>REPUBLICANOS</b>
		Benes Leocádio	
Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho		Márcio Marinho	
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B		Silvio Costa Filho	
Telefones: (61) 3216-6203			<b>PSB</b>
		Rafael Motta	
			<b>DEM</b>
<b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A TRATAR DA CRISE NA VENEZUELA, EM ESPECIAL NA FRONTEIRA COM O BRASIL</b>		Efraim Filho	
			<b>PDT</b>
Coordenador: Nicoletti (PSL)		Idilvan Alencar	
			<b>PROS</b>
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	Capitão Wagner	
	<b>PSL</b>		<b>PTB</b>
Coronel Chrisóstomo		Pedro Lucas Fernandes	
Delegado Pablo			<b>PCdoB</b>
Delegado Waldir		Daniel Almeida	
Eduardo Bolsonaro			<b>CIDADANIA</b>
Felício Laterça		Daniel Coelho	
General Girão			<b>PV</b>
Nicoletti		Célio Studart	
	<b>PODE</b>		
José Medeiros		Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta	
		Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B	
Secretário(a): Pedro Augusto Batista Furtado		Telefones: (61) 3216-6211	
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165			
Telefones: (61) 3216-6273		<b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E MONITORAR A CONCLUSÃO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS E INACABADAS NO PAÍS</b>	
		Coordenador: Flávia Morais (PDT)	
<b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS INVESTIGAÇÕES QUE VISAM APURAR AS RESPONSABILIDADES PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEO</b>		Relator: Zé Silva (SOLIDARIEDADE)	
		<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
			<b>PSL</b>

Alê Silva			Emanuel Pinheiro Neto	
Aline Sleutjes			<b>PSOL</b>	
	<b>PL</b>		Áurea Carolina	
Júnior Mano			Sâmia Bomfim	
	<b>PP</b>		<b>AVANTE</b>	
Afonso Hamm			Greyce Elias	
	<b>PSD</b>		<b>PV</b>	
Marx Beltrão			Leandre	
	<b>PDT</b>		Secretário(a): Sara Teixeira Santos	
Afonso Motta			Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B	
Flávia Moraes			Telefones: (61) 3216-6202	
Flávio Nogueira				
Leônidas Cristino				
	<b>SOLIDARIEDADE</b>			
Augusto Coutinho			<b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E</b>	
Lucas Vergílio			<b>DEBATER POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO</b>	
Tiago Dimas			<b>ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, SE ALINHANDO COM AS</b>	
Zé Silva			<b>DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE –</b>	
	<b>PODE</b>		<b>OMS</b>	
Léo Moraes			Coordenadora: Leandre (PV)	
	<b>NOVO</b>			
Lucas Gonzalez			<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
	<b>CIDADANIA</b>			
Paula Belmonte			<b>PT</b>	
			Alexandre Padilha	
Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho			Zeca Dirceu	
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B			<b>PL</b>	
Telefones: (61) 3216-6203			Soraya Santos	
			<b>PP</b>	
<b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR OS</b>			Angela Amin	
<b>CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E</b>			Evair Vieira de Melo	
<b>O FEMINICÍDIO NO PAÍS</b>			<b>PSD</b>	
Coordenadora: Flávia Arruda (PL)			Danrlei de Deus Hinterholz	
			<b>MDB</b>	
<b>Titulares</b>			Fábio Ramalho	
			<b>REPUBLICANOS</b>	
<b>Suplentes</b>			Maria Rosas	
<b>PT</b>			Ossesio Silva	
Rejane Dias			<b>PSDB</b>	
	<b>PL</b>		Pedro Cunha Lima (Licenciado)	
Flávia Arruda (Licenciado)			<b>PSB</b>	
	<b>PP</b>		Denis Bezerra (Licenciado)	
Margarete Coelho			<b>PDT</b>	
	<b>PSDB</b>		Flávia Moraes	
Rose Modesto			<b>PV</b>	
Tereza Nelma			Leandre	
	<b>PSB</b>		Secretário(a): Fábio da Silva Alexandre	
Rosana Valle			Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B	
	<b>PTB</b>		Telefones: (61) 3216-6212	

<p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DA MORTE DE JOÃO ALBERTO SILVEIRA FREITAS, ESPANCADO ATÉ A MORTE EM UMA UNIDADE DO SUPERMERCADO CARREFOUR, EM PORTO ALEGRE</b></p>		<p>Dr. Zacharias Calil Professora Dorinha Seabra Rezende <b>PDT</b></p>	
<p><b>Titulares</b></p>		<p>Idilvan Alencar <b>PTB</b></p>	
<p><b>Suplentes</b></p>		<p>Luisa Canziani <b>NOVO</b></p>	
<p>Benedita da Silva Maria do Rosário Vicentino <b>PT</b></p>		<p>Adriana Ventura Tiago Mitraud <b>CIDADANIA</b></p>	
<p>Bira do Pindaré <b>PSB</b></p>		<p>Paula Belmonte <b>PV</b></p>	
<p>Damião Feliciano Sílvia Cristina <b>PDT</b></p>		<p>Leandre <b>REDE</b></p>	
<p>Áurea Carolina <b>PSOL</b></p>		<p>Secretário(a): Saulo Augusto Pereira Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6276</p>	
<p>Orlando Silva <b>PCdoB</b></p>		<p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E PROMOVER ESTRATÉGIA NACIONAL PARA ENFRENTAR AS QUEIMADAS EM BIOMAS BRASILEIROS</b></p>	
<p>Secretário(a): Sara Teixeira Santos Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61)3216-6202</p>		<p>Coordenadora: Professora Rosa Neide (PT)</p>	
<p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS, PROJETOS E PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL, VOLTADOS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA</b></p>		<p><b>Titulares</b></p>	
<p>Coordenador: Paula Belmonte (CIDADANIA)</p>		<p><b>Suplentes</b></p>	
<p><b>Titulares</b></p>		<p><b>PT</b></p>	
<p>Carla Zambelli Chris Tonietto <b>PSL</b></p>		<p>Alencar Santana Braga Alexandre Padilha Célio Moura Merlong Solano Nilto Tatto Paulo Teixeira Professora Rosa Neide Rubens Otoni Vander Loubet</p>	
<p>Pedro Ucçai Professora Rosa Neide <b>PT</b></p>		<p><b>PSDB</b></p>	
<p>Policia Katia Sastre <b>PL</b></p>		<p>Pedro Cunha Lima (Licenciado) <b>PSB</b></p>	
<p>Angela Amin <b>PP</b></p>		<p>Alessandro Molon Camilo Capiberibe Gervásio Maia Rodrigo Agostinho</p>	
<p>Eduardo Barbosa Pedro Cunha Lima (Licenciado) <b>PSDB</b></p>		<p><b>PDT</b></p>	
<p><b>DEM</b></p>		<p>Idilvan Alencar Túlio Gadêlha <b>SOLIDARIEDADE</b></p>	

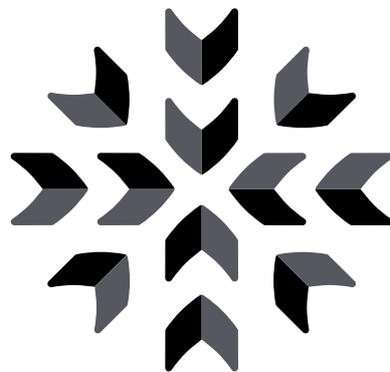
<p>Dr. Leonardo</p> <p>David Miranda</p> <p>Ivan Valente</p> <p>Marcelo Freixo</p>	<p><b>PSOL</b></p> <p>Vivi Reis</p> <p>Secretário(a):</p>
<p><b>PV</b></p> <p>Célio Studart</p> <p>Professor Israel Batista</p> <p>Secretário(a): Sílvia Valéria Lima Mergulhão</p> <p>Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B</p> <p>Telefones: (61) 3216-6215</p>	<p><b>GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A DEBATER OS DESAFIOS DA ONCOLOGIA NO BRASIL</b></p> <p>Coordenador: Dr. Frederico (PATRIOTA)</p> <p>Relator: Tereza Nelma (PSDB)</p>
<p><b>GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS</b></p> <p>Coordenador: Zé Silva (SOLIDARIEDADE)</p> <p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b></p> <p><b>PSL/PP/PSD/ MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN</b></p> <p>10 vagas 10 vagas</p> <p><b>PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC</b></p> <p>4 vagas Zé Silva 3 vagas</p> <p><b>PT/PSB/PSOL/REDE</b></p> <p>3 vagas 3 vagas</p> <p>Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo</p> <p>Local: Anexo I, Sala 2109</p> <p>Telefones: (61) 3216-6240</p> <p>FAX: (61) 3216-6225</p>	<p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b></p> <p><b>PP</b></p> <p>Eduardo da Fonte</p> <p>Pedro Westphalen</p> <p><b>PSDB</b></p> <p>Célio Silveira</p> <p>Tereza Nelma</p> <p><b>PSB</b></p> <p>Liziane Bayer</p> <p><b>DEM</b></p> <p>Juscelino Filho</p> <p><b>PDT</b></p> <p>Flávia Morais</p> <p>Flávio Nogueira</p> <p>Silvia Cristina</p> <p><b>PTB</b></p> <p>Eduardo Costa</p> <p><b>PATRIOTA</b></p> <p>Dr. Frederico</p> <p>Secretário(a):</p>
<p><b>GRUPO DE TRABALHO PARA TRATAR E ACOMPANHAR ASSUNTOS RELACIONADOS AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b></p> <p>Coordenadora: Dra. Soraya Manato (PSL)</p> <p>Relator: Carla Dickson (PROS)</p> <p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b></p> <p><b>PSL</b></p> <p>Dra. Soraya Manato</p> <p><b>DEM</b></p> <p>Professora Dorinha Seabra Rezende</p> <p><b>PROS</b></p> <p>Carla Dickson</p>	<p><b>GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A DEBATER O IMPACTO DA PANDEMIA DE SARS-COV-2, COVID 19, NA SAÚDE OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES BRASILEIROS</b></p> <p>Coordenador: Alexandre Padilha (PT)</p> <p>Relator: Milton Coelho (PSB)</p> <p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b></p> <p><b>PT</b></p> <p>Alexandre Padilha</p> <p><b>PP</b></p> <p>Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.</p> <p><b>PSB</b></p> <p>Milton Coelho</p>

<p>Vivi Reis</p> <p>Secretário(a):</p> <p><b>GRUPO DE TRABALHO DENOMINADO ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA NO COMBATE À PANDEMIA</b></p> <p>Coordenador: Pedro Westphalen (PP) Relator: Dra. Soraya Manato (PSL)</p> <p><b>Titulares</b></p> <p>Dra. Soraya Manato</p> <p>Pedro Westphalen</p> <p>Juscelino Filho</p> <p>Flávio Nogueira</p> <p>Eduardo Costa</p> <p>Vivi Reis</p> <p>Secretário(a):</p> <p><b>GRUPO DE TRABALHO DE SOLUÇÃO DIAGNÓSTICA ATRAVÉS DA VALORIZAÇÃO DO CLÍNICO</b></p> <p>Coordenador: Dr. Luiz Ovando (PSL) Relator: Dr. Zacharias Calil (DEM)</p> <p><b>Titulares</b></p> <p>Dr. Luiz Ovando</p> <p>Dr. Zacharias Calil</p> <p>Eduardo Costa</p> <p>Secretário(a):</p> <p><b>GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ANALISAR O MARCO LEGAL CONCERNENTE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO E APRESENTAR PROPOSTAS QUANTO AO SEU APERFEIÇOAMENTO</b></p>	<p>Coordenador: Kim Kataguiri (DEM)</p> <p><b>Titulares</b></p> <p>Felipe Francischini</p> <p>Nilto Tatto</p> <p>Zé Vitor</p> <p>Neri Geller</p> <p>Ricardo Guidi</p> <p>Stefano Aguiar</p> <p>Sergio Souza</p> <p>Lafayette de Andrada</p> <p>Shéridan</p> <p>Rodrigo Agostinho</p> <p>Kim Kataguiri</p> <p>Paulo Bengtson</p> <p>Talíria Petrone</p> <p>Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B Telefones: (61) 3216-6204</p> <p><b>GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR ESTUDOS PARA REFORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.</b></p> <p>Coordenador: Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS) Relator: Margarete Coelho (PP)</p> <p><b>Titulares</b></p> <p>Vitor Hugo</p> <p>Paulo Teixeira</p> <p>Giovani Cherini</p> <p>Soraya Santos</p>	<p><b>Suplentes</b></p> <p>PSL</p> <p>PT</p> <p>PL</p> <p>PP</p> <p>PSD</p> <p>MDB</p> <p><b>REPUBLICANOS</b></p> <p>PSDB</p> <p>PSB</p> <p>DEM</p> <p>PTB</p> <p>PSOL</p> <p><b>Suplentes</b></p> <p>PSL</p> <p>DEM</p> <p>PTB</p> <p><b>Suplentes</b></p> <p>PSL</p> <p>PT</p> <p>PL</p> <p>PP</p>
---	--	--

Celina Leão					<b>PDT</b>
Margarete Coelho					Dagoberto Nogueira
	<b>PSD</b>				<b>PTB</b>
Otto Alencar Filho					Luisa Canziani
	<b>MDB</b>				<b>PCdoB</b>
Dulce Miranda					Perpétua Almeida
	<b>REPUBLICANOS</b>				<b>CIDADANIA</b>
Jhonatan de Jesus					Arnaldo Jardim
Lafayette de Andrada					<b>PV</b>
	<b>PSDB</b>				Professor Israel Batista
Celso Sabino					Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella
	<b>PSB</b>				Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Liziane Bayer					Telefones: (61) 3216-6206 / 6241
	<b>DEM</b>				
Efraim Filho					<b>GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROMOVER ESTUDOS SOBRE O COMBATE À POBREZA</b>
	<b>PCdoB</b>				
Orlando Silva					
	<b>PV</b>				
Leandre					
Secretário(a): Sara Teixeira Santos					<b>Titulares</b>
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165					<b>Suplentes</b>
Telefones: (61) 3216-6202					
					Secretário(a): Ludmila Souza Fernandes, ponto 8166
<b>GRUPO DE TRABALHO (GT- 5G) DESTINADO A AVALIAR E ACOMPANHAR OS IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA 5G NO BRASIL E PROPOR MEDIDAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.</b>					Local: DG/APROGE - Anexo II, Ala A, Sala 111-A
					Telefones: (01) 3216-2092
					<b>GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ACOMPANHAR E AVALIAR O SISTEMA UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO.</b>
Coordenadora: Perpétua Almeida (PCdoB)					
					<b>Titulares</b>
<b>Titulares</b>					<b>Suplentes</b>
					Secretário(a):
	<b>PT</b>				
Helder Salomão					
	<b>PL</b>				
Zé Vitor					
	<b>PP</b>				
Fausto Pinato					
	<b>MDB</b>				
Marcos Aurélio Sampaio					
	<b>REPUBLICANOS</b>				
Vinicius Carvalho					
	<b>PSDB</b>				
Vitor Lippi					
	<b>PSB</b>				
Felipe Rigoni					
	<b>DEM</b>				
Fernando Coelho Filho					



LIVROS DIGITAIS GRATUITOS • LIVROS IMPRESSOS A PREÇOS ACESSÍVEIS

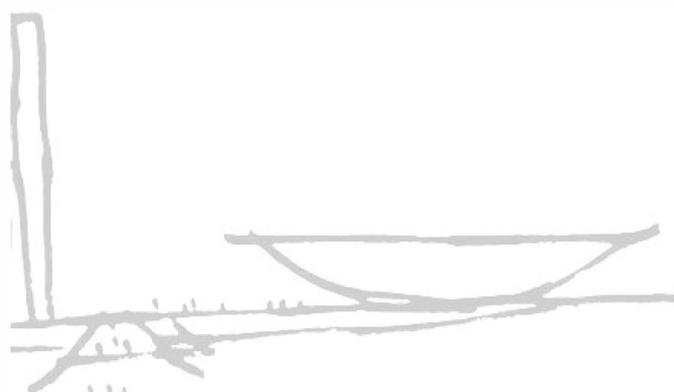


edições câmara

[livraria.camara.leg.br](http://livraria.camara.leg.br)

Siga a **Edições Câmara** nas redes sociais





Fale com a Câmara  
**0800 0 619 619**



/camaradeputados



@camaradeputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Secretaria-Geral da Mesa  
Serviço de Publicação no DCD